



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2008 – São Paulo, sexta-feira, 31 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 78/2008

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039431-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA DE PAULA reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Tiago Pereira de Paula, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que negou ao paciente o pedido de liberdade provisória.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser desnecessária a manutenção da custódia cautelar, vez que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), além de ser primário, possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que negou a sua liberdade provisória, baseada tão-somente no fato de o paciente responder a outros processos. Pede *in limine* a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe, ao final, o direito de responder ao processo em liberdade.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente foi autuado em flagrante em 27.06.2008, quando transportava mercadorias de origem estrangeira (cigarros), sem a devida documentação legal.

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi bem fundamentada pela autoridade impetrada (fls. 77/78 e 144/145).

Há, nos autos, informações (fls. 55 e 75) dando conta que o paciente responde a outros processos, inclusive pela prática do mesmo delito.

Assim, percebe-se a sua personalidade voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição, para a garantia da ordem pública.

"HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.

A revogação da liberdade provisória encontra-se satisfatoriamente motivada, com base em elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública.

A reiteração das condutas delituosas, evidencia a propensão para o cometimento de crimes dessa natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ordem denegada."

(STJ - HC 52116/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJU de 25.9.2006, p. 314).

Tal fato, por si só, denota o *fumus boni iuris* da custódia cautelar, ante a presença de fatos concretos a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a desaconselhar a concessão da liberdade provisória requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ANTERO LISCIOTTO

: ROBERSON A PEDRO LOPES

PACIENTE : HELIO LISCIOTTO

: TEREZA CRISTINA BROSLER FLORES LISCIOTTO

ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HELIO LISCIOTTO e TEREZA CRISTINA BROSLER FLORES LISCIOTTO, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que recebeu a denúncia imputando aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Inicialmente, observo que a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do HC nº 2007.03.00.100809-6, de ofício, anulou a decisão que recebeu a denúncia imputando aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, e determinou o prosseguimento do feito para que o paciente Hélio possa, nos termos do artigo 81, da Lei nº 9099/95, responder à acusação, e para que a paciente Tereza possa se manifestar quanto à transação penal proposta pelo Ministério Público Federal, permanecendo válidos os demais atos praticados.

Considerando que o referido acórdão substituiu a decisão do Juízo de primeira instância, remeta-se o presente *writ* à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar como autoridade impetrada a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2- Embora os impetrantes tenham requerido o processamento do presente *habeas corpus* perante o Órgão Especial desta E. Corte (considerando o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal), vislumbro, *ab initio*, a competência desta E. 2ª Turma para processar e julgar o presente feito, que somente será remetido à apreciação do Órgão Especial se suscitada a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por decisão da **Turma** julgadora (artigos 11, inciso II, § único, alínea "g", e 13, inciso I, ambos do Regimento Interno desta E. Corte).

3- Narra a peça acusatória que, em 29 de maio de 2005, fiscais do IBAMA, durante a vistoria ambiental pelo "Loteamento Córrego dos Macacos", localizado à margem esquerda do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, constataram que os denunciados causaram dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação ambiental permanente (supressão nativa e construção de rancho de lazer).

De acordo com o libelo acusatório, na área degradada encontram-se erigidas duas construções de alvenaria e uma calçada, totalizando 336,1 m², além da existência de vegetação inadequada, todas inseridas por completo na área de preservação permanente, pois se situam a menos de 100 m do nível máximo normal do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, *in fine*, da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.

Sustentam os impetrantes a falta de justa causa para a ação penal por atipicidade da conduta, vez que o artigo 3º, I, da referida Resolução, ao definir a largura de áreas de preservação permanente junto a reservatórios artificiais, afronta o princípio constitucional da reserva legal, devendo ser declarada a sua inconstitucionalidade. Pugna pelo sobrestamento *in limine* da ação penal e, ao final, pelo seu trancamento.

Feito o breve relatório, decido.

Do acórdão anexo a esta decisão, verifica-se a identidade do presente *writ* com o *habeas corpus* nº 2008.03.00.020383-7, de minha relatoria, julgado por este Tribunal em 02 de setembro de 2008, eis que as impetrações decorrem de ato

praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica ação penal originária, promovida contra os mesmos pacientes, pelos mesmos fatos, e o pleito é reiteração daquele formulado no *writ* anterior.

Traz o impetrante, no presente *habeas corpus*, tão-somente um novo *argumento*, qual seja, a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 302/02.

Porém, *argumento* não se confunde com *fundamento*, sendo o primeiro um mero recurso de expressão; é o raciocínio realizado pela parte para tentar obter do magistrado um pronunciamento favorável. O segundo, por sua vez, é conjunto de fatos e normas legais que se lhes aplicam e conduzem à procedência ou improcedência do pedido formulado.

O juiz não está obrigado a rebater todos os *argumentos* trazidos pelas partes; outrossim, ele aprecia, ainda que não o faça explicitamente, todas as linhas argumentativas possíveis diante dos fatos narrados: *da mihi facta, dabo tibi jus*.

Deste modo, assim como cumpre à parte passiva, na contestação ou peça que lhe faça as vezes, deduzir todas as razões de improcedência, cabia à parte ativa fazer o mesmo quanto à motivação que poderia conduzir à procedência do pedido. Ainda mais em sede de *habeas corpus*, quando o julgador sequer está restrito aos fundamentos da impetração, é evidente que o provimento jurisdicional que afasta a alegada atipicidade da conduta já apreciou a constitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam a persecução penal.

Destarte, no presente caso, o *fundamento* do pleito é idêntico ao do *habeas corpus* nº 2008.03.00.020383-7, qual seja, a **atipicidade da conduta**, variando apenas a **linha de argumentação**, não podendo esta corte tornar a se pronunciar sobre matéria que já decidiu.

Por estas razões, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : MARIO JOSE BENEDETTI

PACIENTE : ADELMO FELIZATI

ADVOGADO : MARIO JOSE BENEDETTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADELMO FELIZATI, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a falta de justa causa para a persecução penal. Aduz que o crédito tributário não está definitivamente constituído na via administrativa. Pede, liminarmente, a suspensão do inquérito policial.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Os documentos juntados pelo impetrante (fls. 20/377) demonstram tão-somente que houve impugnação ao crédito tributário pelo contribuinte (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), nada se podendo afirmar quanto ao atual andamento do procedimento administrativo instaurado, de modo a comprovar à saciedade a ausência de exaurimento da via administrativa.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá comunicar, inclusive, quais os números das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que ensejaram a instauração do inquérito policial subjacente (IP nº 2008.61.81.003240-5).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 71/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.009857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
APELADO : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS
: LTDA e outros
ADVOGADO : ANA PAULA ZATZ CORREIA e outros
SUCEDIDO : COPLEN S/A IND/ E COM/
APELADO : ADALBERTO ANDRADE BERALDO
: LUIZ CARLOS GHIDELLI
: WALTER PASCHOALINO FILHO
APELADO : JOSE ROBERTO DECARLI
ADVOGADO : ANA PAULA ZATZ CORREIA e outros
DESPACHO

Vistos.

Fls. 165/175: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelado SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. no lugar de GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA LTDA.

Intime-se

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo de origem no sentido de deferir a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070043-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053114-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo de origem no sentido de deferir a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 305/341 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.055850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes o pedido em embargos à execução fiscal opostos.

Às fls. 138/146 os advogados da autora-apelante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono, a diligência restou infrutífera, ficando a autora-apelante privada de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075514-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

DESPACHO

Fl. 117 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : AO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a possibilidade da impetrante sofrer autuação por recolher o IRPJ e a CSLL sob o regime de lucro presumido, com base de cálculo de 8% e 12% respectivamente, por equiparar-se a serviços hospitalares.

A sentença denegatória da ordem foi mantida por esta E. Sexta Turma. Entretanto, por evidente equívoco na lavratura do voto, constou às fls. 350, "in fine", o seguinte: "*Destarte, de rigor a reforma da sentença.*"

Ante o exposto, corrijo o erro material para que passe a constar: "*Destarte, de rigor a manutenção da sentença.*"

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NELSON AMARAL MELLO

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o índice aplicado na conta-poupança do autor em junho de 1987 e aquele de correta aplicação, especificando a quantia a ser por ela paga, com correção monetária conforme os índices de poupança até fevereiro de 2005; bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde sua citação; e honorários advocatícios fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pela correção monetária dos valores transferidos ao BACEN por força da lei 8.024/90. No mérito, pleiteia a reforma da sentença para afastar a condenação no tocante aos planos Verão, Collor I e Collor II.

Recebidas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não deve ser provida.

Observo que o recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade, referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o **pressuposto de admissibilidade** da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. **Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.***

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

*Apelação não conhecida, em face de **inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.***

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Código de Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*.

O MM Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de débitos provenientes da aplicação de índice de poupança não previsto no contrato, em JUNHO DE 1987, afastando todas as preliminares por ela argüidas.

A ré, em sua apelação, trata de matéria incongruente com o conteúdo do decisório, e por isso incompatível com a matéria tratada nestes autos. Isso porque não traz qualquer impugnação quanto à condenação ao pagamento das diferenças de índices referentes ao chamado PLANO BRESSER, justamente naquilo ao que foi condenada.

Assim, o recurso de apelação não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.044606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DOUGLAS MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo.

As fls. 187/195 os advogados da autora-agravante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono, nos autos principais e nestes, a diligência restou infrutífera, ficando a autora-agravante privada de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do feito que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERSON WAITMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à arrematação, recebeu a apelação interposta tão-somente no efeito devolutivo.

Às fls. 270/271 os advogados do agravante comunicam a renúncia ao mandato.

À fl. 280 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo de origem solicitando informações acerca do cumprimento do artigo 45 do CPC por parte do renunciante, bem como se houve a regularização da representação judicial.

Juntado ofício do Juízo de origem informando que o agravante não regularizou sua representação processual - fl. 286.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 416/420 - Manifeste-se a impetrante/apelada, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANSELMO JOSE BETTEZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: REAL CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do feito que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029706-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para informar o total dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, bem como quais os critérios utilizados para a atualização monetária dos valores em questão.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SUEL ABUJAMRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO CHECOLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos mediante o oferecimento em garantia de imóvel rural.

Alega, em suma, ter formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para que fosse expedida a certidão mencionada, a qual afirma fazer jus.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Ademais, consoante mencionado na decisão agravada "o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, uma vez que o autor está ciente da autuação desde 29.05.2007 e somente em 29.02.2008 ajuíza ação para discutir a inexibibilidade dos créditos". Ainda, "a apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia, (...) só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo, o que não é o caso" (fl. 214).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TIAGO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS -ME

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e outro

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES

AGRAVADO : PORTAL COM/ E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA

ADVOGADO : JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de suspender o auto de paralisação lavrado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para a continuidade de sua atividade extrativista.

Aduz, em suma, ser indevida a autuação sofrida, pleiteando a imediata suspensão do ato administrativo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, considerando que o "Auto de Paralisação" questionado data de 01.10.2003.

Além disso, a questão relacionada à autuação é complexa, foi precedida de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa, diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório,

razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Ademais, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante, situações que afastam a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032006-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALCOVA E RIBEIRO LTDA

ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS NETO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA ROUVIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

À fl. 31 foi determinado à agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, declarasse a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do artigo 364, IV, do CPC.

À fl. 39, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo *in albis*.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 31. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 34/36: A decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/09/2008 (terça-feira). O prazo para a agravada apresentar resposta ao recurso teve seu início em 18/09/2008 (quinta-feira) e término em 27/09/2008 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 29/09/2009 (segunda-feira). Os autos deste recurso ficaram na Subsecretaria da Sexta Turma à disposição

da agravada por todo o período mencionado. Não havendo, pois, comprovação de justa causa a determinar a devolução do prazo requerido, nos termos do artigo 183, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter "a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às notificações de lançamento nºs 01401/00068/2007, 01401/00070/2007 e 01401/00072/2007" (fl. 22), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ser indevida a exigência de valores relativos ao Imposto Territorial Rural sobre imóvel de sua propriedade, na medida que grande parte de sua área (10.885,1715 hectares) encontra-se localizada nos domínios do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, bem como o restante da gleba (1.769,7173 hectares) está localizada integralmente dentro da zona de amortecimento do referido Parque Nacional, configurando, assim, áreas insuscetíveis de tributação por meio do ITR. Nesse diapasão, sustenta que, por ocasião da apuração do valor devido a título do imposto em comento, ser necessária a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei 9.393/96, c/c art. 3º da Lei 4.771/65.

Sustenta ser a agravante "instituição de caráter religioso e assistencial, integrante da conhecida seita religiosa que segue a doutrina do Reverendo Doutor Sun Myung Moon" (fl. 18), razão pela qual faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b" e "c", da Constituição Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende a agravante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a uma por estar o imóvel rural de sua propriedade localizado na área de um Parque Nacional e da respectiva Zona de Amortecimento, bem assim por ser instituição de caráter religioso e assistencial que faz jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Consoante salientado na decisão agravada, "a autora deixou de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários, no que tange ao cunho religioso ou assistencial, para fazer jus à pretendida imunidade" (fl. 23). Ressalte-se, ainda, não ser possível, do compulsar dos autos, aferir se a ora agravante realmente possui caráter de entidade religiosa, a fim de que seja beneficiada pela imunidade prevista no art. 150, VI, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

No tocante à aludida exigência do tributo em questão "sobre áreas de utilização limitada e de reserva legal" (fl. 22), tem-se que a agravante pretende, em verdade, o reconhecimento de uma isenção individual, cuja materialização ocorre a partir de decisão administrativa. Nesse sentido, trago à baila precedente desta E. Sexta Turma, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - ITR - ART. 3º, LEI 8.847/94 E IN/SRF 42/96 - DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - IMPUGNAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - ACOLHIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL - ART. 5º, LEI Nº 8.847/94 - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA - CARÁTER EXTRAFISCAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER INDIVIDUAL - NÃO-CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 179, CTN - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO ITR.

1. A Instrução Normativa/SRF nº 42/96 foi editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, a qual, no artigo 3º traçou as linhas diretivas para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal.

2. Ao disciplinar o procedimento exigido para impugnação do VTN arbitrado, a Lei nº 8.847/94 impunha a instrução do requerimento com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (art. 3º, § 4º).
3. Em caso de acolhimento do parecer técnico, na esfera administrativa, redefinindo o VTN a partir dos parâmetros fornecidos pelo contribuinte para efeito de revisão dos lançamentos impugnados, impossível se faz nova revisão judicial.
4. Natureza extrafiscal da progressividade instituída pelo art. 5º da Lei nº 8.847/94, erigido em harmonia com o princípio da função social da propriedade, determinando o aumento de alíquotas segundo o índice de utilização ou aproveitamento da área tributada.
5. Dependia de provocação da parte interessada a não-tributação de áreas de preservação permanente, porquanto a isenção de ITR contemplada pelo artigo 5º, da Lei nº 5.868/72 era concedida em caráter individual (artigo 179, caput e § 1º, CTN).
6. Embora ostentem natureza declaratória, as isenções individuais, em oposição às isenções gerais, materializam-se a partir da decisão administrativa acerca do requerimento inaugural de procedimento em que seja comprovado o preenchimento dos requisitos legais erigidos para o exercício do direito.
7. Inexistência, in casu, de prévia comunicação da existência e extensão de área de preservação permanente, via Declaração para Informações do ITR, em flagrante descumprimento à obrigação acessória de informar sobre fatos que influam no lançamento (art. 18, Lei nº 8.847/94)."

(Apelação Cível 2000.60.00.005163-8/MS, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, v.u., j. 31/10/2007).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro
PARTE RE' : ESTANCIAS METROPOLIS TURISMO E VIACAO LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS DRM CAMPINAS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de suspender obrigações acessórias relacionadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Campinas - SP.

Aduz, em suma, ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o mandado de segurança, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

A Lei nº 5.862/1972 autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública federal com finalidade de "implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica", conforme disposto no artigo 2º da referida lei.

Com efeito, em razão da natureza jurídica da impetrante, ora agravante, necessária a aplicação do regramento exposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, porquanto define regra de competência absoluta da Justiça Federal em razão das pessoas jurídicas ali previstas.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ, a saber, no particular:

"(...)

3. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (súmula 511/STF). Todavia, se o ato atacado foi praticado por juiz de direito, deve-se conjugar aquele princípio com o da hierarquia, atribuindo-se competência originária, simetricamente com o disposto no art. 108, I, c da CF, a órgão jurisdicional superior, ou seja, ao Tribunal Regional Federal. Precedente do STF (RE n.176.8881-9/RS, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.03.98).

"(...)"

(RMS 18172 / SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; RSTJ vol. 184 p. 140)

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a reforma da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, reconhecendo como competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LEONEL APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, indeferiu o pedido formulado pela autora no sentido de ser determinada à ré a exibição dos extratos referentes aos períodos em discussão, determinando a emenda à inicial para que tal providência seja tomada pela própria autora.

Sustenta, em suma, invocando a Lei n.º 8.078/90 e precedentes Jurisprudencias acerca do recebimento das diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, caber a agravada a juntada dos microfimes dos extratos bancários em nome do agravante.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Requeru o autor/recorrente fosse determinado pelo Juízo que a instituição financeira juntasse aos autos cópias dos microfimes dos extratos bancários em nome do agravante, pedido este indeferido.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", bem assim que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Dessarte, consubstanciando-se o objeto da ação no recebimento de eventuais diferenças de atualização e juros de contas poupança, mister sejam apresentados pela autora os documentos que demonstrem a pertinência de sua pretensão, ou, nos termos do art. 333 da lei processual, do "fato constitutivo do seu direito".

Observa-se ter o Juízo "a quo", em consonância com o disposto no art. 284 do CPC, conferido à parte autora a oportunidade de emendar a inicial, levando aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, o que afasta a configuração de prejuízos à agravante.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e outros
: INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA
: COLEGIO ETAPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e de Anhanguera Educacional S/A, Instituto Campo Limpo Paulista S/C, Colégio Etapa Ltda, na qual se pretende a "obtenção de provimento jurisdicional que condene as aludidas instituições educacionais à obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus discentes concluintes, deste ano letivo e dos vindouros, a 'taxa' para

expedição do Diploma, bem como à devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária ou juros de mora" (fl. 04). Requereu, ainda, o autor, a condenação da União Federal "à obrigação de fazer consistente em fiscalizar as instituições de ensino superior demandadas, com o propósito de impedir a cobrança da aludida 'taxa de expedição de diploma'" (fl. 04).

A decisão agravada, dentre outras considerações, indeferiu o pedido de adesão da União Federal "ao pólo ativo da demanda em relação ao pedido central do feito (abstenção da cobrança)" (fl. 205).

Sustenta ter requerido em constestação a sua adesão parcial ao pólo ativo da ação "em razão do interesse em obter a condenação das co-demandadas para que estas se abstenham de cobrar a referida 'taxa de diploma'" (fl. 05). Por tal razão alega que sua insurgência recursal limita-se a tal questão.

Aduz não pretender ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal, mas como litisconsorte ativo.

Assevera possuir o mesmo entendimento do MPF no tocante à vedação da discutida exigência no ordenamento pátrio. Afirma que "a controvérsia travada nos autos entre o *Parquet* federal e a União diz respeito apenas ao suposto dever de fiscalização do Poder Público Federal, sendo que, nesse ponto, a União combateu o pedido formulado pelo órgão ministerial, contestando-o" (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Consoante se depreende dos autos "a União apresentou contestação às ff. 136-155. Em preliminar, pleiteia o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação a ela, requerendo sua adesão parcial ao pólo passivo da relação processual. Invoca ainda a impossibilidade jurídica do pedido que lhe guarda relação. No mérito, sustenta que a obrigação de direito material que lhe é exigida não encontra balizamento normativo objetivo, nem tem a dimensão e tratamento almejado pelo requerente" (fl. 204).

No entanto, menciona o Juízo "a quo" no corpo da decisão agravada:

"(...)

Tampouco merece acolhimento o requerimento de adesão da União ao pólo ativo da demanda em relação ao pedido central do feito (abstenção da cobrança). Em relação a esse ente, o feito é direcionado sob pedido único de que se lhe imponha a obrigação de fiscalizar as demais requeridas quanto a tal tema principal. Apresenta contrariedade a União em relação ao pedido que lhe é direcionado. Assim, a admissão de sua integração parcial formal ao pólo ativo ensejaria confusão processual, na medida em que concorreria como requerente e requerida no mesmo feito" (fls. 205/206).

Com efeito, não há possibilidade de manter uma mesma parte atuando concomitantemente no mesmo processo como autora e como ré.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038348-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SCIENTIFIC COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : VICTOR LUIZ FONSECA DIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a liberação de mercadoria importada para prosseguir até o seu destino final, mediante o deferimento de Declaração para Trânsito Aduaneiro sem prévia exigência de Licença de Importação, indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera, em síntese, haver promovido a importação de equipamentos médicos sujeitos a controle por parte da ANVISA, com destino final em entreposto aduaneiro na cidade do Recife - PE, situação que configura a necessidade de realização do registro da Declaração de Importação no SISCOMEX "quando for dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil, que no caso é Recife". Nesse diapasão, alega que "a autoridade fiscal da alfândega extrapolou seu poder/dever de fiscalização a partir do momento que exigiu documentação que sequer é exigida pelo órgão competente para tal" (fls. 11/12 - *sic*), na medida em que a mercadoria é efetivamente desembaraçada no local de destino, razão pela qual faz-se necessário o deferimento da Declaração para Trânsito Aduaneiro de Mercadorias.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação in concreto da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in *"Reforma do Código de Processo Civil"*, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a situação pleiteada pela impetrante, por intermédio da empresa transportadora "Polar Transportes Rodoviários Ltda" era o de trânsito aduaneiro, não o de entreposto aduaneiro, razão pela qual não há alegar-se a aplicação do art. 7º, parágrafo único, I, da Portaria SECEX 36/07. Assim, por tratar-se de benefício fiscal, a fiscalização aduaneira no Aeroporto de Viracopos houve por bem indeferir o pedido formulado, "em face da ausência de autorização da ANVISA (...), devendo o despacho de importação ser realizado nesta Alfândega" (fl. 150), na medida que as mercadorias importadas, quais sejam, equipamentos médicos, estão sujeitas ao controle da autoridade sanitária.

Por tal razão, salientou o Juízo *a quo* por ocasião da prolação da decisão agravada que "o suposto ato coator ilegal perpetrado, consistente na negativa de liberação de carga objeto da importação, se deu em estrito respeito aos ditames legais constantes da normação aduaneira" (fl. 154).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, consoante informação prestada pelo Juízo "a quo" às fls. 215/221, a decisão agravada foi revogada.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso, porquanto se restringia a impugnar decisão liminar que não subsiste.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RODRIGO JOAQUIM LIMA
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP e outros
: JOSE CARLOS DE MELLO REGO
: CARGIL AGRICOLA S/A
: SERGIO ALAIR BARROSO
: BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

PARTE AUTORA : JOAO DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FLAVIA GOMES ALVES
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a expedição da cédula de identidade profissional de educação física "com a rubrica 'atuação plena" (fl. 166), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a agravante, em suma, que diante dos documentos levados aos autos, os quais comprovam ser portadora "de diploma de Educação Física obtido em curso reconhecido pelo MEC e ofertado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga", ser incontestável "seu direito líquido e certo de exercer sua profissão em toda sua plenitude, sem as indevidas restrições impostas pelo CREF4-SP" (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação/mandado de segurança. Nesse sentido, tal como mencionado na decisão agravada "de acordo com o tempo de duração do curso frequentado pela impetrante, e com a legislação vigente, assiste razão à autoridade impetrada, ao expedir a cédula de identidade profissional condicionada à atuação no ensino básico" (fl. 167).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NILSA LUZIA POPOLI FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : SAMUEL BAETA PÓPOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do valor referente ao porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039050-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VAUDEIR NETO DE LIMA incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ANTONIO VICENTE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 82 e 246, ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : M E S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme certidão de fl. 46, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2008 (quinta-feira), considerando-se como data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/08/2008 (sexta-feira). Inconformada, formulou pedido de reconsideração - fls. 48/55, ajuizado em 03/09/2008. O Juízo manteve a decisão recorrida - fl. 14, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/09/2008 (segunda-feira), considerando-se como data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 30/09/2008 (terça-feira).

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 10/10/2008, quando já ultrapassado o prazo, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291). No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); **em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial** (art. 587, 1ª parte). **A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução**; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CLAUDIONOR PINHEIRO TRANSPORTES e outro

: CLAUDINOR PINHEIRO

ADVOGADO : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na qual se alegou ausência "de certeza e liquidez do título executivo e impossibilidade da cobrança cumulativa de correção, juros e multa", "a ocorrência de prescrição", bem assim a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo do feito (fl. 60).

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, os agravantes, alegam, em suma, a ocorrência de prescrição, ausência de liquidez e certeza da CDA, bem assim a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito.

No entanto, deixaram de juntar aos presentes autos os documentos integrantes do feito de origem que comprovassem as razões de sua insurgência.

Nesse sentido, no que toca o objeto do agravo de instrumento, observa-se terem colacionado, além dos documentos essenciais previstos no art. 525, II, do CPC, apenas a petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA, a exceção de pré-executividade oposta e a manifestação da União Federal. A decisão judicial atacada, contudo, baseia-se em documentos e ocorrências verificadas no curso da ação, como por exemplo, "há indícios de que a empresa executada foi dissolvida de modo irregular, pois além de não ter sido localizada no momento da citação (fls.13), ela encontra-se inapta, com situação irregular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls.148)", e ainda "vê-se no caso em tela, que a exequente agiu diligentemente, na busca da prestação jurisdicional em face da devedora principal e, por não lograr

êxito, requereu o redirecionamento dos atos executivos para a co-responsável, logo, está claro, não houve desídia". A prova da contrariedade desses fundamentos deveria ser trazida pela recorrente.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : APSON IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA e outros

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

AGRAVADO : VALMIR ROSA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039254-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : J V S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 63, a agravante foi intimada da decisão impugnada em 26/08/2008 (terça-feira). O mandado foi juntado aos autos em 28/08/2008 (quinta-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 29/08/2008 (sexta-feira), e terminou no dia 17/09/2008 (quarta-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 10/10/2008, sendo, portanto, intempestivo. Destaco, por oportuno, que a carga dos autos realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em momento posterior ao término do prazo para a interposição do recurso, conforme fl. 66.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039386-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se postula "provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10880.026695/99-59, anulando-se a inscrição em dívida ativa nº 80.30.6.001509-30, bem como qualquer inscrição no CADIN" (fl. 1052), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : COTRONIC IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos opostos mas deixou de determinar a suspensão da execução fiscal.

Alega, em suma, estarem preenchidos os requisitos hábeis a ensejar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a existência de penhora e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal ante a oposição de embargos à execução.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, consoante mencionado na decisão agravada, "há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é a parte ideal de um imóvel, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos" - fl. 85, sem embargo de que não há na petição dos embargos requerimento de suspensão da execução fiscal, situações que, *prima facie*, afastam a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA -EPP

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou deserto o recurso por falta de recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA e outros

: PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES

: ANTONIO DA COSTA CRUZ

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039594-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES

ADVOGADO : GIULIANO MATTOS DE PÁDUA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome de CPF.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039629-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : HARD VISION COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA e outro

: ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta encontrar-se seu direito amparado no disposto no art. 655, I, do CPC, o qual prioriza a penhora em dinheiro, "seja ele em espécie, seja ele de forma depositada ou aplicada em instituição financeira, na garantia de execução" (fl. 04).

Alega não se haver "exigir o esgotamento de todos os meios para localização de bens em nome dos executados, dada a prioridade legal para forma almejada pelo ora agravante" (fl. 05).

Aduz ser mister ressaltar que, nos termos da certidão de fls. 19 dos autos, a empresa encerrou suas atividades há mais de cinco anos e não possui bens para garantir o débito.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende seja recebida e processada "a manifestação de inconformidade, protocolada em face da decisão proferida no Processo Administrativo nº 12157.000024/2008-20, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos lançados" - fl. 250, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença concessiva da ordem.

Alega a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é

iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MULTI SIGN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega ter oposto exceção de pré-executividade visando o reconhecimento da nulidade do título em razão da utilização da Taxa SELIC na composição dos juros moratórios.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante não ser aplicável a Taxa SELIC na composição de juros moratórios em relação a créditos tributários. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSPORTES J D LTDA e outros

: DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

: ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA

: ANALIA JOSEFINA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : NORIVAL VIANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Sustenta, em síntese, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros em nome da executada pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falcendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 77/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045638-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ALCIDIA WENCESLAU PEDROSO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Fls. 33/35: Ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, aguarde-se o julgamento designado às fls. 31.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 76/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.013828-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IDALINA GONCALVES SEVERINO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO : LUIZ SEVERINO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão fl. 329 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 04.02.2003 (fl. 257), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em fev/2004 (fl. 286) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.104854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TOMMASO FITTI
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que é vedada a rediscussão do mérito na fase executória do julgado. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do valor da execução em R\$ 23.235,97, na forma apontada no cálculo elaborado pela própria Autarquia.

Contra-razões de apelação à fl. 258/260, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se que o título judicial em execução, fl. 38/41 e 62, condenou o INSS a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pela variação das ORTN / OTN / BTN, além de aplicar no reajuste do benefício o critério previsto no art. 58 do ADCT.

O autor apresentou o cálculo de liquidação de fl. 90/101, no qual apurou o montante de R\$ 93.961,64, atualizado até janeiro de 1997.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente pela sentença de fl. 13 do apenso, em face da intempestividade.

Em seguida, interpôs o INSS o agravo de instrumento de n. 97.03.056665-0, em apenso, ao qual o v. acórdão de fl. 104 negou provimento.

Por fim, ajuizou o INSS ação desconstitutiva, com base no art. 486 do Código de Processo Civil, postulando a decretação de nulidade do ato judicial proferido no Juízo "a quo", que determinou o prosseguimento da execução, mediante expedição de ofício precatório, pleiteando, por consequência, a declaração de inexistência de crédito a executar.

O v. acórdão anexado à fl. 227/228 revela que a Turma Suplementar da Terceira Seção deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, para suspender a execução e determinar a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que esta apure o valor efetivo da execução, observando-se os parâmetros assim definidos:

- a) deve ser feita a revisão da RMI mediante correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, observando-se as regras inscritas nos artigos 21, §4º e 23, II, 'a' e 'b', e III, todos do Decreto nº 89.312/84, eis que não afastadas pelo julgado;*
b) deve ser aplicada a equivalência salarial no período de abril/89 a dezembro/91, compensando os pagamentos administrativos já efetuados.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fls. 229, os autos foram enviados à contadoria judicial, que noticiou à fl. 236 que a revisão da renda mensal inicial do autor, na forma fixada no v. acórdão de fl. 221/228, não lhe traz vantagens financeiras, tendo em vista que não há alteração no valor RMI, conforme restou demonstrado nas planilhas de fl. 237 e 238.

Assim, não assiste razão ao apelante, uma vez que a feitura dos cálculos na forma estabelecida no título judicial em execução revela que não existem diferenças a serem executadas.

Com efeito, observo, conforme restou demonstrado nas planilhas anexadas pela contadoria judicial, que o autor exeqüente apurou diferenças em seu cálculo por não ter considerado na revisão da renda mensal inicial do seu benefício,

cuja data de início se deu em 21.01.1988, os tetos previstos no Decreto nº 89.312/84. Com tal procedimento alterou a forma de cálculo do benefício, em desacordo, portanto, com o estabelecido no título judicial em execução, que apenas alterou os índices de correção monetária dos salários-de-contribuição e não o procedimento de apuração da renda mensal inicial.

Dessa forma, em face da inexistência de vantagem financeira ao autor-exeqüente, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Ressalto, ainda, que o pedido secundário do autor, para o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.235,97, apurado no cálculo apresentado pelo INSS, também não pode prosperar, porquanto em tal cálculo há erro material na apuração da renda mensal inicial, conforme a própria autarquia noticiou à fl. 152/156.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.101009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MAXIMO COLOMBINI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da utilização do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório de pagamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 181/182, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 16.05.2007 (fl. 129/130), e distribuído neste Tribunal em 12.06.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.07.2007 (fl. 144) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : YOICHIRO UMEDA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, a partir de maio de 1996, pela variação integral do INPC.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção de pagamento dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, no tocante ao reajuste do benefício, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo apenas no tocante a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ WALTER COX (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOE JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, além da aplicação de juros de mora no mesmo período, conforme entendimento consignado na jurisprudência anexa à petição, bem como no Provimento 26/01 e Resolução 373/04.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 280.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 13.11.2003 (fl. 210), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2004 e incluído no orçamento do ano de 2005. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em fev/2005 (fl. 233) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCA LOPES MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exeqüente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil, requerendo a nulidade de todos os atos praticados a partir do requerimento de perícia, ou, alternativamente, a remessa dos autos ao contador deste Tribunal. No mérito, objetiva a autora-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, aduzindo que o depósito efetuado pelo INSS está aquém do valor realmente devido, porquanto não aplicou corretamente a correção monetária e os juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 278/281, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em seguida, foi ofertado parecer do Ministério Público Federal à fl. 287/288, no qual o ilustre procurador, Dr. Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso, com a decretação de nulidade dos atos judiciais praticados após a petição de fl. 233/243, a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para que este decida acerca do pedido de produção de prova formulado na aludida petição.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pela exeqüente, no tange à ocorrência de cerceamento de defesa ante a não realização de perícia contábil, uma vez a questão a ser dirimida é unicamente de direito, a saber, se da interpretação do dispositivo constitucional referente ao procedimento de pagamento de crédito alimentar por meio de precatório é possível inferir se os juros de mora devem ser considerados no cálculo de atualização, na hipótese em que o pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial -

IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 11.04.2006 (fl. 224), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 225) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito efetuado pelo INSS ocorreu dentro do prazo legal, devidamente atualizado na forma retro-mencionada, é de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte do réu.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA e outro

: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

SUCEDIDO : EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA espolio

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar a revisão dos valores pagos ao autor a título de abono anual, no mês de dezembro dos anos de 1988 e 1989, nos termos do artigo 201, § 6º, da Constituição da República; aplicar os índices de 26,05% referente à URP de fevereiro/89, 84,32% referente ao IPC de março/90, bem como o percentual de 147,06% em setembro de 1991; considerar no mês de junho/89 o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00; e a recompor o benefício do autor mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT/88. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que houve o pagamento administrativo do índice de 147,06%; não ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição da República; ser indevida a incidência da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90; que o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89 fere o princípio da irretroatividade da lei; e que o artigo 58 do ADCT/88 somente teve aplicabilidade sobre os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, esclareço que o v.acórdão de fl. 97/115 restou anulado, ante o seu caráter *extra petita*, conforme se verifica da decisão proferida na questão de ordem suscitada nos autos em apenso, cuja cópia se encontra à fl. 211/214.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida a partir de 11.07.1987 (fl. 09).

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: **No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.**

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

O direito dos aposentados à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano encontra guarida no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República, o qual está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Entretanto, considerando a propositura da presente ação se deu em 16.02.1994, resta acobertado pelo manto da prescrição quinquenal as diferenças pertinentes ao ano de 1988.

Quanto ao salário mínimo do mês de junho/89, o mesmo deve ser considerado no importe de NCz\$ 120,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7789/89, conforme entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICES INFLACIONARIOS. CORREÇÃO MONETARIA. SALARIO MINIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos malferidos, não merece conhecimento pela alínea "a" o Recurso Especial interposto (SUMULAS 282 E 356 DO STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º, da Lei nº 7.789/89 (NCZ! 120,00).

- Precedentes.

- Recurso Especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 133445; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/08/1998; pág. 282)

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, já que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO.

- *Descabe direito adquirido à incorporação do benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (70,28%), da URP de fevereiro 89 (26,05%) e do IPC de março 90 (84,32%). Precedente do STJ e STF.*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 180250/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 31.05.1999, pág. 173)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a considerar no mês de junho/89 o salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00, bem como a efetuar o pagamento da gratificação natalina do ano de 1989 de acordo com o disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição da República. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA VITORIA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a nulidade da aludida decisão, em razão da ausência de fundamentação, uma vez que o Juízo monocrático limitou-se a fazer referência à manifestação apresentada pela Contadoria Judicial. No mérito, assevera que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões de apelação à fl. 134/142, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pelo exequente de nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação, uma vez que é dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito de esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado. No caso vertente, o MM. Juiz "a quo" buscou arrimo nos conhecimentos especializados do *expert*, tendo exercido, assim, um poder-dever com o escopo de dar a devida solução para a causa. Nessa linha, é a redação do art. 475-B, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, *in verbis*:

Art. 475-B. *Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

(...)

§3º *Poderá o juiz valer-se do contador do Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.*

Do mérito.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 01.11.2005 (fl. 102), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 101) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, aduzindo que o depósito efetuado pelo INSS está aquém do valor realmente devido, porquanto não aplicou corretamente a correção monetária e os juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 194/197, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em seguida, foi ofertado parecer do Ministério Público Federal à fl. 206/208, no qual o ilustre procurador, Dr. Ademar Viana Filho, opina pelo não provimento do recurso da autora-exeqüente.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E.

Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 19.05.2006 (fl. 163), e distribuído neste Tribunal em 30.05.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 29.06.2006 (fl. 164) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito efetuado pelo INSS ocorreu dentro do prazo legal, devidamente atualizado na forma retro-mencionada, é de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte do réu.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.006158-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : THALES VINICIUS DE OLIVEIRA DOMINGOS incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE : EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 01.03.02.

A r. sentença apelada, de 30.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observados os artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fs. 13).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 1996 (fs. 20) e o óbito ocorreu em 01.03.02 (fs. 17).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (2002), era necessário o recolhimento de 126 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 104 (cento e quatro) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.003436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DANTE RAFAEL BACCILI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.02 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 07.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (18.09.00), bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, honorários advocatícios em percentual não superior a 10% (dez por cento) ou exclusão da condenação da verba honorária, percentual de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de déficit auditivo de quinto grau e hipertensão arterial (fs. 145/152).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que, conforme fs. 22, a última contribuição se deu em agosto de 2000 e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 18.09.00 (fs. 35), indeferido em 25.09.00, em virtude de conclusão médica contrária, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício e as provejo parcialmente quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033391-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO BALTAZAR

ADVOGADO : MAURO ALVES

DECISÃO

Apelação contra sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I do C. Pr. Civil.

A autarquia pugna pela restituição da importância paga a maior, haja vista o pagamento realizado em outra demanda com o mesmo objeto, no Juizado Especial Federal.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício do segurado para atualização dos salários-de-contribuição com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros de 6% ao ano até 10.01.03 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês e da verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Não há falar em erro material, porque não é essa a origem do pagamento feito a maior, considerado a duplicidade de ações na busca das mesmas diferenças revisionais.

Se a autarquia credita boa-fé ao segurado e não faz a associação das duas demandas, não é de ser onerada pelo equívoco, pelo que se atribui unicamente ao exequente a responsabilidade pela instauração de ambos os litígios.

Considerada a má-fé do segurado, que propôs demanda em dois fóruns para pleitear a mesma diferença e, comprovado o pagamento em 07.03.05 da importância de R\$ 15.981,77 atualizada para setembro/04 através da decisão do Juizado Especial Federal, fica evidente a necessidade da restituição do valor excedente aos cofres da autarquia.

E não se diga que o segurado é carente e nem tem recursos, pois como visto o valor levantado nas ações excede em mais de cinco vezes o importe a ser restituído.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil para que o excesso de R\$ 15.066,19 (quinze mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos), válido para dezembro/2004, seja restituído à autarquia devidamente atualizado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE DE BRITO SANTANA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa deficiente, em 10.01.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 15.09.06, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de hipertensão arterial sistêmica, epilepsia e osteoartrose (fs. 101/107).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, a situação socioeconômica da parte autora, sua idade avançada (68 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-lo incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das seqüelas irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge virago.

Em outras palavras, as filhas Ana Lúcia Ferreira Santana e Luciana Ferreira Santana são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge virago, no valor de um salário mínimo e, da aposentadoria por idade percebida pelo autor, no valor de um salário mínimo, concedida administrativamente em 18.02.05 (fs. 121/127 e fs. 147).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge virago, logo, em rigor, na data do ajuizamento da ação, não existia renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (30.05.01) até 18.02.05, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por idade (NB 137.608.339-3), o que o impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Posto isto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (30.05.01) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade (18.02.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO BUSTAMANTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetivava o recálculo da renda mensal inicial do benefício, postulando pela atualização dos salários-de-contribuição até o mês de início do benefício, conforme artigo 31, redação original, da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o seu adimplemento nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91. Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.03.1999, conforme documento de fl. 11.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios.

A priori, esclareço que a aposentadoria ora em discussão foi concedida em março/1999, portanto, sob a égide do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo inaplicável, portanto, ao presente caso.

Entretanto, resta evidente que o salário-de-benefício do autor haverá de ser apurado segundo os critérios previstos no artigo 31 do Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, o qual, em seu artigo 31, trata da matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, *verbis*:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de -contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.009132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DOS SANTOS SILVEIRA e outros

: MARIA ELIZIA DE MATOS

: MARILIA DE NOVAES GONZALES

: WANDA BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, através da qual objetivam seja o réu compelido a efetuar a revisão de seus benefícios de pensão por morte, elevando o percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas com o *decisum*, as demandantes pleiteiam seja majorado o percentual do coeficiente de seus benefícios de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256, os autos subiram a esta E.Corte .

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que as autoras são titulares do benefício de pensão por morte, a saber: Maria dos Santos Silveira - DIB 02.02.87 (fl. 10), Maria Elizia de Matos - DIB 06.12.89, com benefício originário espécie 42 - DIB 01.12.77 (fl. 17 e 19), Marília de Novaes Gonzalez - DIBA 27.07.90 (fl. 27) e Wanda Borges de Araújo - DIB 05.07.89 (fl. 44).

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de*

previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.000699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : YOSHINORI TUBONE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, postulando pela atualização dos salários-de-contribuição até o mês de início do benefício, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o seu adimplemento nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade concedida em 10.09.1992, conforme documento de fl. 12.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, *verbis*:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RITA BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, 30.05.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoporose pós menopausa e artrose de coluna dorso-lombar leve (fs. 83/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.11.02, tendo cessado em 05.01.03 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 24.03.03 (fs. 26).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 06.01.03.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rita Bernardo de Oliveira Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06.01.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.004638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA PALACIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos do benefício originário, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para todos os fins, inclusive do artigo 58 do ADCT/88, bem como elevar seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, aduz que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Argumenta, ainda, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência, sendo que aludida matéria já se encontra pacificada na Suprema Corte.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o benefício que deu origem à pensão da autora consistia em aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15.08.1972, razão pela qual não haverá de ter a renda mensal inicial recalculada para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, uma vez sua concessão se deu antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

De outro giro, é pacífico o entendimento de que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.009007-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : MARIA ZAHN DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença, a partir de sua cessação (03/10/2004), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 30/08/2007, com valor a ser calculado na forma da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas e honorários periciais fixados no máximo da tabela II da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Afirma inexistir direito à majoração de 25% (vinte e cinco) sobre a aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 16/08/2004 a 03/10/2004, conforme se verifica do documento juntado à fl. 48. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 17/12/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 172/176). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 determina que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Em resposta ao quesito nº 12 (fl. 175), o perito judicial afirmou que o autor necessita de auxílio permanente de outra pessoa. Assim, é devido o acréscimo sobre o valor do benefício do autor.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.000090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos art 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.08.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 103/104).

As testemunhas Laura Sanches Santana e Amélia Baldim Dias declaram que trabalharam com a parte autora nos anos oitenta, na Fazenda Ponte Preta, por outro lado, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.002685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JENI ROSENDO MARQUES

ADVOGADO : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (01.04.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03 e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial, a contar do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS no pagamento da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, tenossinovite dos extensores do punho esquerdo e epicondilite lateral do cotovelo esquerdo (fs. 98/102).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 23.06.04, e, conforme se deessume do documento de fs. 16, a última contribuição se deu em março de 2002, e o início da incapacidade ocorreu em 2000, segundo o laudo médico, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença merece ser mantido na data do requerimento administrativo em 01.04.04 (fs. 29).

Diante da sucumbência em parte mínima do pedido, o percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, no tocante à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VIEIRA DE GOUVEIA MENEZES

ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, devendo as pensões ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios ao percentual.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, aduzindo ser a decisão *citra petita*, haja vista que deixou de apreciar o pedido referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição .

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do recurso adesivo

Consoante se verifica da peça inicial, a parte autora postulou pela revisão de seu benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 e a majoração do coeficiente da pensão para 100%, a partir da edição da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, à fl. 25/26, a parte autora aditou a petição inicial, excluindo o pedido referente à atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, mantendo somente a majoração do coeficiente para 100%, manifestação essa acolhida pelo MM. Juízo "a quo" (fl. 27).

Portanto, não há que se falar em decisão *citra petita*, haja vista a expressa renúncia ao pedido relativo ao IRSM de fevereiro/94.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso adesivo da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : TSUKASA YAMATO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgo procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como aplicar o critério previsto no artigo 58 do ADCT/88 de abril de 1989 até a vigência da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005

da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Eventuais diferenças recebidas administrativamente deverão ser compensadas por ocasião da liquidação da sentença. Deixou de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca experimentada pelas partes.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 63 verso.

À fl. 41/44, a parte autora interpôs agravo retido de despacho que indeferiu pedido de produção de prova.

É o sucinto relatório. Decido.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 41/44, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara e Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.041266-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : PEDRINA FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo preliminarmente carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, alega impossibilidade de acumulação dos benefícios de amparo social ao idoso e aposentadoria por idade.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/05/1944, completou essa idade em 06/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 161/162). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Quanto à cumulação de benefícios, não restou demonstrado nos autos o recebimento pela parte autora do benefício assistencial, uma vez que os documentos de fls. 200/201 comprovam que a autora requereu mencionado benefício, o qual não lhe foi deferido, tendo em vista não haver a data de início do recebimento. Tal fato foi devidamente corroborado por consulta efetuada ao CNIS, em terminal instalado na sede deste tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **PEDRINA FRANÇA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 08/06/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.011526-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARINA HELENA GONZAGA VASQUES
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da pensão da autora, para que esta tenha por base a aposentadoria especial concedida judicialmente ao seu falecido marido. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial do *decisum*, alegando que a prescrição deverá ser contada a partir do ajuizamento da ação anterior, já que a citação válida interrompe a prescrição (artigo 202 do CC).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a pensão por morte da qual a autora é titular foi concedida a partir de 11.06.1995, conforme documento de fl. 10, cujo benefício originário consiste em aposentadoria iniciada em 01.03.1987, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (em anexo) e informação elaborada pela Contadoria Federal de Santos (fl. 140).

Objetiva a parte autora o recálculo de sua renda mensal inicial, a qual deverá ter por base de cálculo a aposentadoria especial judicialmente concedida ao segurado falecido, o qual era titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em março de 1987.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o segurado falecido, em 03.07.84, ingressou com pedido judicial de concessão de aposentadoria especial, obtendo êxito em sua pretensão (fl. 21/34), cujo trânsito em julgado ocorreu em 03.09.1991.

Entretanto, durante o trâmite de aludida ação judicial, o segurado requereu administrativamente aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido deferido o seu pleito, fixando-se a data inicial do benefício em 01.03.1987.

Porém, quando da concessão da pensão por morte da autora, o réu considerou a aposentadoria concedida administrativamente, qual seja, aquela iniciada em 01.03.1987, a qual, no entanto, possuía renda mensal inferior àquela fixada judicialmente para a aposentadoria especial.

Desse modo, merece acolhida a pretensão da parte autora no sentido de que o réu efetue a revisão da sua pensão por morte, a qual deverá considerar o valor da aposentadoria especial como base de cálculo, procedendo à evolução salarial da renda mensal inicial desde julho/84 até 05/95, mediante a aplicação dos reajustes legalmente estabelecidos.

Impende salientar que, embora conste à fl. 65 que a pensão foi calculada com base na aposentadoria especial, resta evidente que o réu procedeu somente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em aposentadoria especial, não alterando nem valores nem a data inicial.

Assim, resta evidente o direito da autora na revisão de sua pensão por morte tendo por base a aposentadoria especial concedida ao segurado falecido, por se mostrar mais vantajosa.

De outro giro, tendo a autora ingressado anteriormente com pedido idêntico (Processo nº 2001.61.04.004605-3), cuja sentença de extinção sem resolução do mérito transitou em julgado em 04.11.2005 (fl. 92), deverá o prazo prescricional ser contado a partir de 28.09.2001 (data da citação na ação antecedente), conforme requerido pela autora, uma vez que a citação nela efetuada atendeu ao disposto no artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, já que naquele momento o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Ademais, logo após a certificação do trânsito em julgado daquela ação, a autora ingressou com o presente feito (23.11.2005), de modo que não houve decurso de prazo suficiente a estabelecer nova contagem de prazo prescricional, o qual encontrava-se interrompido desde a citação efetuada no processo anterior.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autora para que o prazo prescricional seja contado a partir de 28.09.2001 (data da citação na ação anterior), conforme requerido por ela. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009342-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVINA DE BRITTO ALVES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de novembro de 2003, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/12/1998 a 31/05/2002 e 25/09/2003 a 25/11/2003 (fls. 72 e 122). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 94/98). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação e de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente a tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento

sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELVINA DE BRITTO ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 26/11/2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001762-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES VIEIRA PINTO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 16.08.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (31.10.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, de acordo com o art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 31.05.99, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 31.05.99, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 108 meses de contribuições (fs. 14 e fs. 20/29).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições

necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.007477-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (17/07/2005), e a partir da perícia médica (08/01/2007), converter em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (18/02/2005), bem como que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 18/02/2005 a 17/07/2005, conforme demonstra o documento juntado à fl. 17. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 01/09/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 49/55). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 17/07/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001448-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO LATANZI
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 14.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.09.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 89/94).

A testemunha Benedicta de Moraes Azevedo declara que a autora não explorava a propriedade com a família constituída a partir do casamento; a testemunha Benedito Marinho de Azevedo afirma que o marido da apelante trabalha como motorista de ônibus há 35 anos, fato confirmado pela testemunha Antônio Alves de Oliveira. Logo, não está caracterizado o exercício de atividade rural no regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA ANDRE

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.11.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões, nas quais a autarquia pede sejam conhecidas as preliminares suscitadas na contestação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Não conheço da apelação da parte autora de fs. 185/188, em razão da preclusão consumativa recursal que se operou com a interposição da apelação de fs. 181/184.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é incontestado a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA.

A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados." (EREsp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo

Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

Os laudos médicos periciais do perito judicial e do assistente técnico da autarquia concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica grave e diabetes *mellitus* agravada com insuficiência renal (fs. 41/42 e fs. 59/64).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Carlos Roberto André Júnior é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, e o neto Gabriel Felipe André, não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal (fs. 69/83).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, não conheço do recurso de fs. 185/188 e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.08.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Aparecida André, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 23.08.04., e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAZARENO DE BRITO

ADVOGADO : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 18.12.1976 a 30.12.1978, sem registro em carteira profissional, e para reconhecer o exercício de atividade especial em comum nos períodos de 05.06.1978 a 30.03.1983, de 02.05.1983 a 28.02.1986, e de 01.03.1986 a 05.03.1997, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, convertendo-os de especial em comum, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.01.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão.

Objetiva o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o exercício de atividade sob condições especiais, pois os laudos técnicos são extemporâneos à prestação de serviço, assim, não retratam as condições ambientais da época. Sustenta, ainda, que as testemunhas afirmaram que o autor vendia parte da produção, portanto, não sendo trabalhador rural, deveria ter apresentado os recolhimentos previdenciários para fins de cômputo de tempo de serviço.

Ofício do INSS à fl. 241/244 informando que, acrescido o tempo de atividade rural e em condições especiais reconhecidos na r. sentença, o autor não atingiu tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não tendo havido a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação do autor (fl.258/260).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.03.1958, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 18.12.1976 a 30.12.1978, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.06.1978 a 30.03.1983, de 02.05.1983 a 28.02.1986, e de 01.03.1986 a 15.12.1998, para fins concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 10.01.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou ficha de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro - Rio Grande do Norte (18.12.1976; fl.26/27), título de eleitor (1976; fl.29) e certificado de reservista (fl.30) nos quais conta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas, por carta precatória no Rio Grande do Norte (fl. 209/211), foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na lavoura, juntamente com a família - os pais e oito irmãos, na condição de meeiro, sem concurso de empregados, permanecendo nas lides rurais de 1968/1969 até 1978, quando mudou-se para São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **18.12.1976 a 30.12.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprido destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Outrossim, verifico erro material na r. sentença de primeira instância ao assinalar que por estar exposto a ruídos acima de 80 decibéis caberia a conversão de atividade especial em comum até 05.03.1997. Com efeito, todos os documentos apresentados (formulário de atividade especial e laudo técnico; fl. 31/36) trazem a informação de que o autor estava exposto a ruídos de 91 decibéis e 94 decibéis, portanto, cabe conversão de atividade especial em comum até 15.12.1998, data limite indicada na petição inicial, devendo o erro material ser corrigido de ofício, a teor do disposto no art. 463, I, do C.P.C.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.06.1978 a 30.03.1983, na função de ajudante mecânico, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.31/32), de 02.05.1983 a 28.02.1986, na função de mecânico de ônibus, exposto ao contato direto com gasolina, óleo diesel, e ruído de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.33/34) e de 01.03.1986 a 15.12.1998, em razão da exposição a ruídos de 94 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.35/36).

Saliente-se que o fato de os laudos técnicos terem sido efetuados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somado o tempo de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, **o autor totaliza de 30 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998** (data limite indicada na petição inicial), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.01.2002; fl.46), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (28.07.2005) e a data da decisão de indeferimento do pedido administrativo (outubro de 2003; fl.112).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à taxa de 12% ao ano, a ser aplicado na forma acima explicitada e para **conhecer do erro material** na r. sentença de primeira instância, determinando a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.06.1978 a 30.03.1983 e de 02.05.1983 a 15.12.1998, totalizando autor 30 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.01.2002, data do requerimento administrativo.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAZARENO DE BRITO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (30 anos, 07 meses e 24 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 10.01.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002536-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio.

A r. sentença recorrida, de 08.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Afirma a parte autora que faz jus ao recebimento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio.

Diz que, depois de aposentado, em 22.07.96, continuou a trabalhar até 20.01.98 e de 23.01.98 a 07.11.01, tendo recolhido as contribuições previdenciárias devidas, a título de pecúlio.

É certo que o segurado que retornava ao exercício de atividade sujeita ao regime da previdência social, após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tinha direito ao pecúlio, quando do afastamento, de acordo com o art. 81, II, da L. 8.213/91; entretanto, este último foi revogado pelo art. 29 da L. 8.870/94.

Diante disso, a parte autora não faz jus ao recebimento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio, nos períodos posteriores ao mês de abril de 1994.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.003539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARMEN MONTES PRIORI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o *decisum*, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 63, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da

vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DAHYL MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 90% (noventa por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não exigíveis por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o *decisum*, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 90% a partir de 05.04.1991 e, após, para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.
Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.63.04.006321-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARIA ANA PORTAS PINTOR

ADVOGADO : REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia a conversão de tempo de serviço especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença, de 31.07.08, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para converter em comum o tempo de serviço especial prestado no período de 04.10.65 a 30.08.68.

Havendo sucumbência recíproca condena as partes a arcar com verba honorária de seus patronos.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda sem valor e, por isso, o direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.029875-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se

pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do E. Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/10/1940, completou essa idade em 29/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 112/113). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício da data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO RODRIGES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/05/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SUZANA ANGELICA ANTONIO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da apresentação do laudo em Juízo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente segundo a Tabela Prática desta Corte, acrescidas de juros de mora desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Resolução 775/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isento o réu de custas processuais.

Apela a parte autora argumentando preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, pleiteando, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as prestações em atraso.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoados os feitos pelo réu e parte autora, respectivamente, à fl. 170/175 e 176/178.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.10.1980, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59, do citado dispositivo legal "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que há prova material do exercício de atividade rural nos períodos de 13.07.2004 a 10.11.2004 e 12.07.2006 a 01.08.2006, consoante verifica-se dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, e cópia da CTPS da autora à fl. 13, a qual apresenta registro como trabalhadora rural.

Assim, por meio da prova carreada aos autos, não há demonstração de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em comento, notadamente o cumprimento da carência.

Entretanto, o referido documento acostado aos autos presta-se como início de atividade rural a ser corroborada por prova testemunhal, a qual é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior à constatação da incapacidade, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Esclareço, ainda, que no presente caso não há sequer qualquer declaração de ex-empregador da autora, por exemplo, a qual poderia, em tese, ser considerada prova testemunhal reduzida a termo.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado os apelos do réu e da parte autora.**

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041428-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : IZAIRA CECILIA BITTAR
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.02.06, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo socioeconômico (11.11.05), bem assim a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal. Por sua vez, a parte autora, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação (03.10.03) e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo médico pericial juntado aos autos conclui que se trata de pessoa portadora de hipertensão, diabetes e labirintite (fs. 169/170).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socioeconômica da parte autora, sua idade avançada (62 anos), e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, com renda mensal estimada em R\$ 60,00 (sessenta reais), (fs. 96/98).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (28.11.03), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo socioeconômico.

Se o termo inicial do benefício é de 28.11.03, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 03.10.03.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/92.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Izaira Cecília Bittar, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28.11.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000805-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DORACI DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo em juízo (08/08/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença ou a partir da citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 08/12/2005 a 30/01/2006, conforme demonstra o documento de fl. 66. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 09/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 81/83). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade e as atividades laborativas desenvolvidas, tornam-se praticamente nulas as chances dela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido e para arbitrar a verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.005937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MANOEL BENTO DIAS NETO

ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.05.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o art. 11 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de dores generalizadas nas articulações, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 120/136).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MATEUS ALCANTARA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.08.07 condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo socioeconômico (12.02.07), bem assim a pagar os valores atrasados, de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a contar do termo inicial do benefício até a data do efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a aplicação da correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, a isenção das custas processuais e a incidência de juros de mora de 0,5%, a partir da citação. Por sua vez, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo ou da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento parcial do recurso da autarquia e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

Relatados, decido.

Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora, em razão da preclusão consumativa recursal que se operou com a interposição da apelação.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de má formação congênita de fêmur esquerdo com severo encurtamento de membro inferior esquerdo e com grande alteração da marcha e equilíbrio (fs. 72/75).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-lo incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das seqüelas irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, sua genitora e dois irmãos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, o padrasto, Estevan Rodrigues Barros não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do salário da genitora, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), (fs. 79/82).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade do autor deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de menor, no presente caso, deve ser fixado do requerimento administrativo (23/05/06), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço do recurso adesivo e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da autarquia, e na parte conhecida e a apelação da parte autora, nego-lhes seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e provejo a apelação da autarquia quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Mateus Alcântara da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 23/05/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002677-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO PIM FILHO
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 09/02/2007, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, afirmando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença na data da propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a suspensão da antecipação da tutela, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação da data da citação como termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor propôs a ação objetivando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O documento de fl. 48 demonstra que o benefício de auxílio-

doença foi cessado administrativamente em 11/09/2006 (data da alta programada), conforme pesquisa realizada em 19/09/2006, fato que revela a necessidade e utilidade do ajuizamento da presente ação.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 22/10/2005 a 11/09/2006, conforme demonstra o documento de fl. 48. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 19/07/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 103/106). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (*TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173*).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, de forma que me curvo ao atual posicionamento da Décima Turma desta Corte Regional Federal, segundo o qual deve ser fixada a data do laudo pericial como termo inicial do benefício.

Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em reconhecimento de existência de parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício (09/02/2007), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002838-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOZINA DE SOUZA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 24/07/2006 (data do ajuizamento da ação), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto ao valor e termo inicial do benefício, juros de mora e requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/01/1944, completou essa idade em 20/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento do filho (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS do marido da requerente com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 14/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS quanto ao valor do benefício e aos juros de mora, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao valor do benefício e aos juros de mora, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Expeça -se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003275-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DE LEME

ADVOGADO : ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da alta médica (02/04/2006), incluindo o abono anual, ressaltando-se a eventual compensação de valores pagos em decorrência da concessão de outro benefício, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, bem como postula a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, a forma de incidência dos juros de mora, bem como requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 04/04/2005 a 01/04/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 29 e 37. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/08/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 74/82). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, conforme corretamente decidido pelo MM. Juiz *a quo*.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Portanto, considerando-se a data do início do benefício (02/04/2006) e a data da propositura da ação (22/08/2006), não há que se falar em prescrição.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de maneira decrescente a partir do ato citatório, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Tendo o INSS informado à fl. 127 que implantou o benefício em nome do autor, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003281-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para dispensar o autor do pagamento dos juros e multa sobre os valores a serem indenizados no período de abril de 1979 a junho de 1984. Face a parcial sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a Lei 8.212/91 oportuniza a contagem de tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidos na época própria, desde que o segurado as indenize na forma prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido em efetuar os recolhimentos de acordo com a legislação da época da prestação de serviço, pois o ato jurídico não se aperfeiçoou por inadimplemento do próprio autor. Sustenta, ainda, que uma vez adimplidas as contribuições, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da regularização da documentação, e não a data do requerimento do benefício, pois tal providência cabe exclusivamente à parte autora.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que exerceu atividade concomitante em diversos períodos, inclusive no período de abril de 1979 a junho de 1984, sendo que no aludido período contribuiu para a Previdência Social na qualidade de empregado, com vínculo empregatício, na empresa Engenharia Ferreira Dias Ltda, assim tal interregno deveria ser computado para fins de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e que o fato de não ter recolhido as contribuições, concomitante ao vínculo empregatício, em que exerceu atividade como autônomo, não impede a concessão do benefício vindicado. Aduz, ainda, que sempre recolheu, ainda que na condição de empregado, contribuições à Previdência Social; que a não concessão do benefício implica enriquecimento ilícito do réu, e que o art. 32 da Lei 8.213/91 faculta ao segurado o cômputo do tempo de serviço na atividade em que satisfaz as condições exigidas para a concessão do benefício, dispensando-se a outra atividade, portanto, inexistente a contribuição devida ao INSS, independente de prescrição ou decadência. Subsidiariamente, requer a decretação da prescrição das contribuições relativas ao período de débito na condição de autônomo, pois que de natureza tributária, e que os tribunais superiores já se pronunciaram sobre a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. Por fim, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.345/352). Sem contra-razões do réu (certidão fl.354/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a condenação limitou-se dispensar o autor do pagamento dos juros e multa sobre os valores a serem indenizados no período de abril de 1979 a junho de 1984.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 13.01.1956, qualificado como advogado e engenheiro civil, atuando em causa própria, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.08.1999, data do requerimento administrativo, independente do recolhimento das contribuições exigidas pela autarquia-ré relativas ao período de 04/1979 a 06/1984, na condição de autônomo, pois excluído o referido débito, entende fazer jus à concessão do benefício, tendo em vista que no período verteu contribuições na condição de empregado.

Compulsando os autos do processo administrativo (fl.43/44 e fl.54), verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios e recolhimentos como autônomo, totalizando 35 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, sendo que no período reclamado pela autarquia previdenciária o autor recebia, na condição de empregado, valor inferior ao limite máximo de salário de contribuição (análise contributiva; fl.72/74):

- 05.08.1970 a 26.06.1984 - Escritório de Engenharia Ferreira Ltda (empregado; parte do período como atividade especial/engenheiro)

- 30.07.1984 a 03.10.1984 - Instituto de Previdência Social (antigo IAPAS), empregado/celetista/atividade especial como engenheiro

- 13.03.1987 em aberto - Escritório Regional de Saúde ERSA (empregado/celetista; parte do período como atividade especial/engenheiro).

- 01.04.1979 a 30.03.1998 - recolhimentos como autônomo (apontado débito de 04/1979 a 06/1984).

Por outro lado, em que pese o art. 11, §2º, da Lei 8.213/91 dispor que aquele que exercer mais de uma atividade remunerada é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, excetuado a obrigatoriedade dos recolhimentos se em uma das atividades o segurado já contribuir sobre o valor máximo de contribuição, o art. 32, *caput*, e incisos, do

aludido diploma legal prevê a possibilidade de, não tendo o segurado, alcançado o tempo de serviço necessário em cada uma das atividades concomitantes, dissociá-las, de forma que no cálculo do valor do benefício, somente será considerado o tempo de serviço efetivamente trabalhado/contribuído em cada uma das atividades, *in verbis*:

Art.32 O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição:

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: (g.n.)

o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação ente o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido:

III) quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (g.n.)

No caso em tela, a atividade de autônomo é considerada secundária, pois o autor possui maior tempo de filiação na condição de empregado, desde 1970, sendo esta, portanto, principal.

Outrossim, a exegese do disposto no art. 11, §2º, da Lei 8.213/91 deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias legais e constitucionais, como aquele que prevê a necessidade de contribuições para o custeio da Previdência Social, estando o trabalhador autônomo obrigado a efetuar o recolhimento de suas contribuições e, ao mesmo tempo, aquele que veda o enriquecimento sem causa, ou seja, as contribuições do segurado vertidas na condição de empregado devem ser consideradas na totalização do tempo de serviço para fins de fruição de benefício previdenciário.

Com efeito, o art. 32 do aludido diploma legal, resolve de maneira bastante satisfatória a questão, de forma que aplicando-se o dispositivo no caso em tela, significará que apenas o tempo de filiação na atividade secundária, em que o autor exerceu atividade de autônomo, restará diminuído em virtude da exclusão do período de débito de 04/1979 a 06/1984, sendo que tal exclusão não afeta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que na atividade principal manteve vínculo empregatício.

Somado os períodos de vínculo empregatício, inclusive de atividade especial, reconhecidos em sede administrativa (fl.43 e fl.54), portanto, incontroversos, e os recolhimentos na condição de autônomo (excluído o débito de 04/79 a 06/84), o autor totaliza **35 anos e 17 dias até 15.12.1998**, termo final indicado na petição inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, na forma acima explicitada.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.08.1999; fl.43), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (04.12.2006) e data da ciência da decisão em sede recursal administrativa (22.09.2003; fl.85).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do autor, uma vez que atuou em causa própria, e em consonância com o disposto no § 4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para declarar que, excluído o período de débito relativo a 04/1979 a 06/1984, o autor totalizou 35 anos e 17 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.08.1999, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos e 17 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 09.08.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.007647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARIA CONCEICAO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício da pensão por morte, desde a data da cessação, em 30.06.94.

Concedida a tutela antecipada em 06.12.07.

A r. sentença apelada, de 15.04.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 21/096.878.451-8, e a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, esta comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 16).

A parte autora recebeu o benefício da pensão por morte de cônjuge até 30.06.94, ocasião em que foi cessado indevidamente, sem qualquer justificativa.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data da cessação indevida (30.06.94), observada a prescrição quinquenal em relação aos atrasados.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001961-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/11/2002), com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, uma vez que ela recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/12/1992 a 07/11/2002 (fls. 33/34 e 111). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 99/102). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 99/102). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua função habitual, sem condições de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito nº 12, elaborado pela M.M. Juíza *a quo*), em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o autor recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000330-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 14.11.2006, data da constatação de sua incapacidade. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O réu apela pugnando, inicialmente, pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo aos autos e que a verba honorária seja reduzida para 10%.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 87/88.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando, tampouco, na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumprido assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 15.12.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.11.2007 (fl. 45/50) revela que a autora é portadora de depressão, protusão discal lombar, osteoartrose de coluna lombar, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, sem condições no momento de realizar qualquer atividade laboral, porém com possibilidades de haver melhora com o decurso do tratamento, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2005 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (14.11.2007 - fl. 45/50), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa diária fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **dou**, ainda, **parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Maria José Ferreira Gonçalves**, alterando-se seu termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000751-2/SP
RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA
APELANTE : SYLVIO DE GODOY
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial (25/05/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata concessão do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, de 18/02/2005 a 30/04/2006, conforme demonstram os documentos de fls. 13 e 44. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 12/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 56/58). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada.

Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada e a atividade laborativa desenvolvida (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, bem como **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000090-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : MOACIR VIRIATO MENDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; e 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme se verifica das anotações em CTPS, existindo diversos vínculos empregatícios nos anos de 1977 a 1989, bem como recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de pintor de obras nos períodos de julho de 1993 a maio de 1999 e de maio de 2004 a maio de 2007, conforme demonstram os documentos de fls. 19/37 e as informações do CNIS, em consulta realizada em terminal instalado no gabinete deste relator. Requerido judicialmente o benefício em 11/01/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 133/135). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que o próprio INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho do autor (fl.17), deixando de conceder-lhe o benefício de auxílio-doença em virtude da carência.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fls. 16/17), conforme requerido na petição inicial (fl. 08), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo formulado em 17/08/2005, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **FRANCISCO DO CARMO RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/08/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001665-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA IZABEL SIBIN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, bem como proceda à aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% referente ao IRSM

do mês de fevereiro de 1994, assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2001, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões, conforme certidão de fl. 115, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 14.05.1997 (fl. 10), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 05/94 a 04/97, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Dessa forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/> - h1<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/> - h32003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000271-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSE TELES

ADVOGADO : PAULO JOSE TELES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das prestações a partir da data em que o benefício suspenso, por entender o douto magistrado de primeira instância ter havido prescrição do direito da autarquia em rever o ato concessório, pois ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação atualizado. Sem condenação em custas. Mantida a tutela antecipada que determinou o restabelecimento do benefício (fl.534/535).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.09.1940, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB:42/105.083.611-9; carta de concessão à fl. 26), requerido em 25.02.1997, concedido em 28.07.1997, e cessado em 01.07.2004, o qual foi suspenso por não restar comprovado que o efetivo vínculo empregatício, na condição de diretor-empregado, no período de 01.12.1976 a 14.07.1997, na empresa Filtros Logan S/A.

Dos autos do processo administrativo verifica-se que o autor, à época do requerimento administrativo, apresentou carteira profissional de trabalho, declaração e ficha de registro de empregado (fl.170/172), e relação de salários (fl.163) referente ao contrato de trabalho de 01.12.1976 a 25.02.1997, na condição de diretor-empregado, na empresa Filtros Logan S/A.

Em 12.01.2001, posteriormente à concessão do benefício, a autarquia previdenciária em diligência fiscal à empresa, confirmando a prestação de serviço, e a falência ocorrida em 20.08.1999 (fl.155/965, e fl.186/188), sendo que em 01.08.2003, enviou comunicação ao autor requerendo a apresentação de documentos complementares de todos os vínculos anotados em carteira profissional, inclusive da empresa Filtros Logan (fl.222).

Após a apresentação dos documentos complementares, a autarquia considerou comprovados os vínculos empregatícios, exceto o período de 01.12.1976 a 25.02.1997, Filtros Logan S/A, por entender que tendo o autor participação nos lucros da empresa, e não constando dos dados do CNIS informações das contribuições recolhidas, restou caracterizada a condição de diretor não empregado, contribuinte individual - empresário, previsto no art.12, V, "f", da Lei 8.212/91, cessando o benefício por não cumprimento do requisito relativo ao tempo de serviço (fl. 332/333). Em recurso administrativo foi mantida a decisão (fl.585/390).

O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Daí infere-se que é dever do INSS manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos comprobatórios do vínculo empregatício: ficha de registro de empregado (fl.14/15) e carteira profissional (fl.418/426, fl.435/452) pelos quais se verifica que ingressou na empresa em 01.12.1976 na função de gerente administrativo, posteriormente passando a gerente de marketing (fl.14/15), constando as alterações salariais, férias, bem como apresentou recibos de pagamento e férias (fl.63/99); sendo que consta o vínculo nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.34/37).

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.567/568 afirmou que trabalhou na empresa de setembro de 1989 a 1999, e que à época do seu ingresso na empresa o autor era gerente de marketing, e que o autor ali trabalhou até 1998, não sabendo informar se foi demitido ou se saiu espontaneamente. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl.569/570 afirmou que trabalhou por cerca de onze anos na Filtros Logan saindo de lá em 1983, e que manteve contato com o autor, e sabe que ele ali permaneceu até a falência da empresa. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 571/572 ao afirmar que ingressou em 1964 na Filtros Logan e foi demitido em 1999, que ali conheceu o autor, o qual ingressou na empresa em 1969 e saiu em 1998, quando a empresa estava encerrando suas atividades, sendo que nos últimos anos o autor exercia a função de diretor de marketing, não sabendo informar se ele e os outros diretores saíram espontaneamente ou foram demitidos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente na empresa Filtros Logan S/A,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicinda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser restabelecido desde 01.08.2004, data da indevida suspensão (fl. 130 e fl.136).

Outrossim, tendo em vista que em cumprimento à decisão judicial de fl.534/535 que antecipou os efeitos da tutela, a autarquia-ré voltou a pagar o benefício em agosto de 2006, as prestações vencidas cingem-se ao período de 01.08.2004 a julho de 2006 (ofício à fl. 546/548).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no art. 20, §4º do C.P.C. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço (42/105.083.611-9) à parte autora José Teles.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO ARNAUT

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 17.12.1968 a 31.10.1991, em regime de economia familiar, que somados aos demais períodos urbanos, totaliza mais de 40 anos de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da data da citação, com valor não inferior a um salário mínimo, acrescidos de juros e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado em 17.12.2004, data do requerimento administrativo, conforme previsto na Lei 8.213/91.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, conforme previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação depende de prévia indenização das contribuições, não sendo computáveis para carência. Sustenta, ainda, que o reconhecimento de atividade especial depende de laudo técnico emitido por profissional habilitado, pois a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95, não mais se admite a contagem especial apenas com base na categoria profissional, e que o equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Por fim, aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço segundo os critérios da Emenda Constitucional n.20/98. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, momento em que tomou ciência da pretensão da parte autora; a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no §4º do art. 20 do C.P.C. e Súmula 111 do STJ, e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, conforme norma específica prevista no art. 45, §4º, da Lei 8.212/91.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.168/173). Sem contra-razões de apelação do réu (fl.174).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 13.08.1941, comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 17.12.1968 a 31.10.1991, o cômputo dos recolhimentos efetuados de 01.10.1995 a 31.08.1996, na condição de contribuinte individual, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03.09.1996 a 31.12.2003, laborado na empresa Eucatex S/A Ind. Comércio Ltda, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 17.12.2004, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou: formal de partilha do imóvel rural (1977; fl.15/17), nota de crédito rural (1969; fl.18), certidão de casamento e certificado de reservista nos quais foi qualificado como lavrador (1962, 1970; fl.19/20), notas fiscais de produtor rural (1972 a 1978, e de 1986; fl.21/24, fl.32/39 e fl.51), declaração de produtor rural (1973 a 1977; fl.25/31), contrato de arrendamento no qual foi arrendatário (1979 a 1985, de 1985 a 1987, e de 1987 a 1989; fl.40/43, fl.49 e fl.52), cédula rural (1982/1983; fl.4/47), ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba/SP (1985, fl.48), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 138/139 afirmaram que conhecem o autor há cerca de 30 anos (depoimento ocorrido em 2006), e que ele trabalhou na lavoura, juntamente com a família, até a década de 90 quando começou a trabalhar na Eucatex.

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **17.12.1968 a 31.10.1991**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, cumpre esclarecer, inicialmente, que a questão relativa ao alegado labor sob condições especiais, pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum, sendo que o réu apresentou contestação pugnando pelo não reconhecimento da especialidade de tais atividades. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido sob condições especiais, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada pelo réu, em suas razões de apelação. Esclareço que não há qualquer ofensa ao duplo grau de jurisdição, conforme se verifica da leitura do julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515, §1º, DO CPC.

1 - (...)

2 - A matéria discutida, mas não decidida pela sentença, ou mesmo resolvida de forma tácita, pode ser conhecida pelo Tribunal, em sede de apelação, sem ofensa ao art. 515, §1º, do CPC. Precedentes desta Corte.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - 6ª Turma; RESP - 236931, 199900995554/RJ; Relator: Min. Fernando Gonçalves; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 02/05/2000, pág.193)

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 03.09.1996 a 30.04.2001, na função de ajudante geral, laborado na empresa Eucatex S/A Ind. Comércio Ltda, no setor de serraria, em razão da exposição a ruídos de 98 decibéis, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.81) e laudo técnico (fl.82/83). De igual forma, deve ser tido por especial o período de 01.05.2001 a 31.12.2003 em que o autor, na função de motorista de caminhão, efetuava o transporte de madeira da serraria para o setor de produção, exposto a ruído médio de 85,5 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.84/86) emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. Com. Ltda, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Verifico erro material na r. sentença de primeira instância, tendo em vista que mesmo que mantida a conversão de atividade especial em comum e a averbação de atividade rural, o autor não alcança o tempo ali assinalado.

Com efeito, somado o tempo de atividade rural (17.12.1968 a 30.12.1990), e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum (03.09.1996 a 31.12.2003) e os de atividade comum, inclusive os recolhimentos em carnê, os quais constam do CNIS (fl. 55 e fl. 80), o autor totaliza **28 anos, 01 mês e 07 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses, 14 dias até 14.04.2004**, término do último vínculo empregatício (fl.67), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Outrossim, o autor conta com mais de 09 anos de contribuição na condição de trabalhador urbano, portanto, cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que preencheu os requisitos para a aposentação posterior ao advento da Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.12.2004; fl.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para declarar que o autor totalizou o tempo de serviço de 28 anos, 01 mês e 17 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses e 14 dias até 14.04.2004, término do vínculo empregatício; para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, e para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar que o valor do benefício seja calculado conforme previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da pela Lei 9.876/99, e **dou provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 17.12.2004, data do requerimento administrativo.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO ARNAUT**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 17.12.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais, e para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional para aposentadoria integral, com pagamento retroativo à data da citação, bem como a pagar ao autor as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e com juros de mora de um por cento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das diferenças devidas, consideradas as parcelas vencidas da citação até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados e o laudo pericial confirma que o autor ao exercer as funções de motorista e operador de máquinas fazia uso e/ou lhe era fornecido o equipamento de proteção individual, restando, portanto, elidida a alegada insalubridade, e que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, pois na função de motorista de caminhão realizava diversos intervalos para carregar e descarregar os caminhões, e que, excluídos os períodos impugnados, o autor não cumpre o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução da verba pericial para R\$ 132,50, de acordo com a Resolução nº 281/2002, pois a perícia foi realizada em empresa de fácil acesso, portanto, não exigiu deslocamento a grandes distâncias e/ou difícil acesso, bem como requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto na Súmula 111 do STJ.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 201/203 pelo qual pugna pela fixação do termo inicial do benefício em 23.01.2002, data do requerimento administrativo, pela majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado, e para que o réu seja condenado ao pagamento das verbas

periciais, tendo em vista que o laudo pericial comprovou a exposição aos agentes nocivos, sem contudo, a sentença ter se pronunciado sobre tal verba.

Contra-razões de apelação do autor (fl.192/200).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.07.1943, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.07.1973 a 30.04.1982, na função de motorista, e de 01.07.1982 a 03.09.1983, de 01.06.1984 a 31.01.1986, de 01.04.1986 a 31.07.1986, de 01.11.1986 a 05.05.1987, de 01.06.1987 a 31.12.1990, e de 02.01.1991 a 30.11.1996, todos na função de operador de máquinas, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar de 23.01.2002, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 88% do salário de benefício, correspondente a 33 anos de tempo de serviço.

De início, verifica-se erro material na r. sentença de primeira instância ao assinalar tratar-se de revisão/transformação de aposentadoria proporcional em integral, pois o autor pretende a *concessão* de aposentadoria de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo (fl.13/43), o autor apresentou formulário de atividade especial (antigo SB-40), suficientes e aptos a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais na função de motorista de caminhão e operador de máquina pesada (retro escavadeira).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 01.07.1973 a 30.04.1977, na função de motorista de caminhão basculante (Sb-40 fl.17), e de 01.05.1977 a 30.04.1982, de 01.07.1982 a 03.09.1983, de 01.06.1984 a 31.01.1986, de 01.04.1986 a 28.08.1986, de 01.11.1986 a 05.05.1987, de 01.06.1987 a 31.12.1990, e de 02.01.1991 a 30.11.1996, todos em razão da atividade de operador de máquina pesada - retro escavadeira em terraplanagem, (SB-40 fl.18/24), atividade profissional prevista no código 242 e 2.4.5, do anexo II, ao Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **33 anos, 05 meses e 07 dias até 30.11.1996**, término do último vínculo empregatício (fl.34), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.01.2002; fl.13), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observe não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (09.05.2003) e a data da decisão de indeferimento administrativo (26.02.2002; fl.38).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ausente recurso do perito judicial, interessado em eventual elevação do valor dos honorários periciais, é de se manter a verba pericial no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) fixada na decisão de fl. 129, ademais, não houve visitação das empresas, tendo o laudo pericial (fl.133/149) tomado por parâmetro situações paradigmas e informações do autor.

No que tange ao reembolso da verba pericial, sem razão a parte autora ao apontar omissão no julgado de primeira instância, pois a sentença condenou o réu ao pagamento das despesas, sendo considerada como tal o depósito de R\$ 80,00 (oitenta reais) efetuado pelo autor à fl.131, pertinente ao adiantamento dos honorários periciais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro apontado na sentença de primeira instância, totalizando o autor 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 30.11.1996, término do vínculo empregatício na empresa Ferpol Transportes e Serviços Ltda e **dou parcial provimento à parte autora** para fixar o termo inicial do benefício em 23.01.2002, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 88% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARCO FERNANDES DO NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (33 anos, 05 meses e 07 dias até 30.11.1996), com data de início - DIB em 23.01.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015239-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.08.1976 a 08.06.1981, de 15.06.1981 a 27.02.1987, de 19.03.1987 a 12.09.1987, de 03.10.1987 a 03.11.1987, de 17.11.1987 a 11.03.1988, de 24.03.1988 a 05.09.1990, de 22.04.1991 a 23.12.1995, de 06.05.1996 a 16.12.1998, totalizando o autor 32 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício, calculado na forma prevista anterior à vigência da Lei 9.876/99, com termo inicial a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data sentença.

Agravo retido do INSS à fl. 44/52, da decisão que não acolheu as preliminares de carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária, e que não cumpriu os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço nos termos da Emenda Constitucional 20/98. Subsidiariamente, requer que o valor do benefício seja calculado nos termos da Lei 9.876/99 que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, a redução dos honorários advocatícios na forma preconizada pela Súmula 111 do STJ e a exclusão da condenação ao pagamento das custas face a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária.

Sem contra-razões de apelação (certidão à fl.226).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 44/52, pois não reiterado nas razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 31.10.1957, comprovar o exercício de atividade rural de 03.10.1971 a 28.02.1974, sem registro em carteira, e o exercício de atividade urbana sob condições especiais exercidas em diversos períodos no interregno de 02.08.1976 a 16.12.1998, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Ausente recurso da parte autora quanto a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação rural, o ponto controvertido do feito cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade urbana sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 15.06.1981 a 27.02.1987, função de operador turbo gerador, e de 22.04.1991 a 23.12.1995 e de 06.05.1996 a 16.12.1998, operador de casa de força, na empresa Sobar S/A Agropecuária, e de 19.03.1987 a 12.09.1987, operador turbo gerador, usina Coraci, ambos por exposição a eletricidade e ruídos acima de 90 decibéis, conforme laudo pericial (fl.97/106); e de 02.08.1976 a 08.06.1981, de 17.11.1987 a 11.03.1988, laborados na Usina São Luiz, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis (laudo pericial fl.128/134) e de 03.10.1987 a 03.11.1987, função de operador de turbo gerador, por exposição a eletricidade e ruídos acima de 90 decibéis (laudo pericial fl.134/140), agentes nocivos previstos no código 1.1.5 e 1.1.8 do Decreto 83.080/79.

De igual forma, deve ser tido por especial o período de 24.03.1988 a 05.09.1990, na função de servente na Companhia Agrícola Usina Jacarezinho (CTPS fl.19), em razão da categoria profissional, código 2.2.1 do art. 2º do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **32 anos e 20 dias até 15.12.1998**, termo final indicado na petição inicial e sentença, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02.05.2003 (fl.28/vº), data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e para excluir as custas da condenação. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.05.2003, data da citação, totalizando o autor 32 anos e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO DE DEUS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 02.05.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS PIATTI

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária somente para declarar os períodos de 01.01.1979 a 30.06.1985, de 01.07.1985 a 09.10.1986, de 17.11.1986 a 09.08.1995 e de 14.08.1995 a 14.03.2003 como trabalhados em atividades insalubres, permitindo a conversão em tempo comum para fins de aposentadoria e condenando o réu a proceder à correspondente averbação para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, vez que foi negado o seu direito de produzir prova testemunhal, requerida na inicial. No mérito, aduz que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista ter cumprido tempo suficiente anteriormente à edição da EC 20/98. Requer, portanto, a nulidade da sentença para que seja aberta nova fase de instrução no sentido de se colher a prova

testemunhal requerida, condenando-se a conceder o benefício pleiteado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o laudo técnico apresentado não se presta à comprovação das atividades insalubres para fins previdenciários; que o laudo nada informa acerca da utilização de equipamento de proteção individual; que o laudo não é contemporâneo ao período que pretende comprovar. Alternativamente, argumenta que, quanto à conversão de tempo de serviço, deve ser observada a legislação vigente no momento em que o segurado implementar os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Com contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença recorrida merece ser anulada.

Na peça inicial, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl.17.

Após, em resposta ao despacho de fl.79, que determinou a especificação de provas a serem produzidas, reiterou tal interesse, pleiteando a designação de audiência a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas (fl.79vº).

Todavia, a prova oral deixou de ser produzida no Juízo *a quo*, sob o fundamento de que não há prova documental a comprovar o alegado período rural.

Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com o início de prova apresentada pelo autor à fl.52/56, há que ser declarada a nulidade da r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem a alegação do autor relativa ao alegado tempo de serviço rural.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Nestes termos, resta **prejudicada** a apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de setembro de 01.01.1962 a 01.05.1976, sem registro em carteira profissional, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.07.1980 a 29.02.1992 e de 02.10.1995 a 21.01.1997, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor de 100% do salário de benefício, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Agravo retido interposto pelo réu à fl. 86/90, da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não estão presentes os requisitos que a autorizam e, subsidiariamente, requer melhor adequação do prazo para cumprimento e a redução da multa imposta.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, o provimento do agravo retido. No mérito, sustenta que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que eventual averbação deve ser precedida do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, que o autor não comprovou por laudo técnico a exposição ao ruído que ensejou o reconhecimento de atividade especial, e que não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na Emenda Constitucional 20/98. Subsidiariamente, requer que o cálculo do valor do benefício seja na forma prevista na Lei 9.876/99 tendo em vista que o termo inicial da aposentadoria foi fixada em 22.03.2005, data da citação, momento em que já vigorava o aludido diploma legal; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 12% a partir da citação, pois não se aplica a taxa SELIC; a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, e que seja ampliado o prazo para cumprimento da tutela e reduzida a multa moratória.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.111/119).

Noticiada à fl. 83/84 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 86/90, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.* No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Insta salientar, apenas, que não subsistem os argumentos expendidos pelo réu quanto à concessão da tutela antecipada em primeira instância, tendo em vista que o art. 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, impõe a antecipação da tutela, de ofício, nos casos de provimento favorável à parte autora.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 20.09.1944, comprovar o exercício de atividade rural, no período de janeiro de 1962 a maio de 1973, e o reconhecimento do exercício de atividade especial 01.07.1980 a 29.02.1992, na Transportadora EneMartins Ltda, e de 02.10.1995 a 21.01.1997, na Transportadora Castro Meira Ltda, ambos na condição de motorista de caminhão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se os salários anteriores a 1997, término do último vínculo empregatício.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais fora qualificado como lavrador, e residência na Fazenda Jangada: certidão de casamento (29.03.1966; fl.18), certidão de nascimento dos filhos (1969, 1970; fl.19/20) e certificado de dispensa de incorporação (18.07.1969; fl.21), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/62, ex-funcionários da Fazenda Jangada, que ocupavam, respectivamente, o cargo de fiscal e auxiliar de escritório na referida fazenda, foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou naquela propriedade de 1962 a 1973, na lavoura, de forma ininterrupta, como empregado de Valter Pagliari.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, verifico erro material na r. sentença ao indicar o termo final da averbação de atividade rural em 1976, sendo que o autor requereu a averbação até 1973. Ademais, a partir de junho de 1973 passou a manter contrato de trabalho urbano (CTPS fl.23).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.01.1962 a 01.05.1973**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.07.1980 a 29.02.1992, Transportadora EneMartins Ltda, e de 02.10.1995 a 21.01.1997, laborado na Transportadora Castro Meira Ltda, ambos na função de motorista de caminhão Trauk (SB-40 fl. 27 e 30), em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.2, anexo II, do Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade rural (01.01.1962 a 01.05.1973), e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza **36 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço** até 31.08.1997, término do vínculo empregatício (CTPS26), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 31.05.2005, data da citação (fl.41/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Deve ser afastada a taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal (art. 45, §6º, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu e dou parcial provimento à apelação do INSS** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para, corrigindo o erro material apontado, limitar a averbação da atividade rural ao período de 01.01.1962 a 01.05.1973, totalizando o autor 36 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço até 31.08.1997, data do último vínculo empregatício e para excluir a aplicação de multa. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora João Teixeira Lima.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019637-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SCHIAVON FILHO

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural nos termos da inicial. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, a partir da citação, calculado nos termos da legislação de regência, com valor não inferior a um salário mínimo, acrescidos de juros e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas atrasadas corrigidas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação nem incidir sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.216/220).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.10.1949, comprovar o exercício de atividade rural de janeiro de 1963 a dezembro de 1970, sem registro em carteira profissional, na Fazenda Aurora, também conhecida como Concórdia, no Município de

Balsamo/SP; bem como a declaração da validade dos contratos de trabalho na condição de rurícola, anotados em carteira profissional, no período de 01.01.1971 a 29.01.1979, e de 01.02.1979 a 25.09.1981, ambos na função de tratorista e serviços gerais, na Fazenda Aurora/Concórdia, além do reconhecimento do exercício de atividade especial em diversos períodos, no interregno de 01.02.1988 a 25.07.2000, na função de cortador, para fins concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Ausente o recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito cinge-se aos períodos de atividade rural com e sem registro em carteira, e os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não houve pronunciamento da sentença a respeito do alegado exercício de atividade urbana sob condições especiais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos que servem como início de prova material da atividade rural exercida antes de 1970, certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1969 no qual consta residência em zona rural - Fazenda Aurora (fl.22), e carteira profissional (fl.15), pela qual se verifica que, em 01.01.1971, teve anotado o contrato de trabalho na condição de tratorista e trabalhador braçal na Fazenda Aurora/Concórdia - Município de Balsamo/SP, o que demonstra o histórico profissional do autor na condição de rurícola. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 116/118 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1962/1963 e que ele, juntamente com a família, trabalhou na Fazenda Aurora, de propriedade de Ângelo Soares, no Município de Balsamo, desde os treze/quatorze anos, inicialmente nos viveiros de mudas de café, sendo que a partir de 1971 passou a exercer a função de tratorista e, posteriormente de administrador na referida propriedade, sendo que em 1987 deixou a Fazenda e passou a ser metalúrgico.

Cumpram ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1963 a 15.10.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 16.10.1949, completou 14 anos de idade em 16.10.1963, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **16.10.1963 a 31.12.1970**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpram salientar que aos contratos de trabalho de rurícola anotados em CTPS (fl.15), de 01.01.1971 a 29.01.1979, de 01.02.1979 a 25.09.1981, e de 01.01.1982 a 30.09.1987, todos na Fazenda Aurora/Concórdia, podem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tais períodos também ser computado para efeito de carência.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregado como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro."

"Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

"Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;"...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido."

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Destarte, não há impedimento legal para que os períodos acima indicados sejam utilizados quer para fins de averbação quer para fins de carência, para concessão do benefício vindicado.

Outrossim, os referidos vínculos rurais encontram-se regularmente anotados em CTPS (fl.15), e dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constata-se que o autor está cadastrado, desde 01.01.1971, no sistema previdenciário.

Computado o período de atividade rural sem registro em carteira (16.10.1963 a 31.12.1970), os contratos de trabalho anotados regularmente anotados em CTPS (fl.15/18), e os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, excluídos os períodos concomitantes (fl.49/108) o autor totaliza **34 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **38 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo de serviço até 26.01.2004, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial do benefício em 03.05.2004, data da citação (fl.111/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, ao período de 16.10.1963 a 31.12.1970, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor o tempo de serviço de 34 anos, 02 meses e 19 dias até 15.12.1998 e de 38 anos, 08 meses e 25 dias até 26.01.2004, data do ajuizamento da ação, e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que no valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO SCHIAVON FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 03.05.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRACARI

ADVOGADO : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação (25.05.2006). as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices previdenciários e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado sustentando, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício vindicado; que o período trabalhado antes de completar 14 anos não pode ser contado como tempo de serviço; que não há início de prova material a comprovar todo o período que o autor alega ter laborado como rurícola, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; que não restaram comprovados os recolhimentos das contribuições próprias de segurado especial; que o tempo rural anterior ou posterior a 1991 depende de contribuição para ser considerado; que não foi apresentado início de prova material do alegado trabalho rural; que os depoimentos das testemunhas não se apresentam seguros para comprovar o período de rurícola. Subsidiariamente, prequestiona as matérias discutidas e aduz que o benefício é devido a partir da citação e deve ser apurado na forma da Lei 8213/91; que os honorários advocatícios sejam fixados entre 1% e 10%, incidindo somente até as parcelas vencidas

até a data da sentença, argüindo, ainda, a possibilidade de compensação de tal verba e a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões de apelação (fl.151/153) , os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 01.04.1948, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de abril de 1962 a julho de 1994, conforme descrito na inicial (fl.02/05), para que seja somado aos demais vínculos incontroversos e, assim, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na sua Certidão de Casamento (26.10.1974; fl.16/17), seu Certificado de Dispensa de Incorporação (04.04.1968; fl.22) e no Título Eleitoral (03.06.1982; fl.22), tendo como profissão informada a de lavrador, assim como na Certidão de Casamento de seu pai que também é qualificado como tal (01.10.1938; fl.20). Consta, ainda, guia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (17.03.1980; fl.21); Contrato Particular de Parceria Agrícola, com vigência de 01.10.1971 a 30.09.1972 (fl.23); Notas Fiscais de produtos rurais dos anos de 1972, 1973, 1974 e 1975 (fl.24/26, 28, 30/33); Cédula Rural Pignoratícia (fl.34); ficha e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (1975; fl.35/36); fichas escolares de filhos com endereços em zonas rurais (anos de 1988 a 1994; fl.39/44).

Por outro lado, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fl.110/123), conclui-se que o autor efetivamente laborou nas lides rurais desde quando completou 14 anos até, pelo menos, o ano de 1983, quando iniciou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual (fl.51/76).

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo auto de abril de 1962 a janeiro de 1983. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de **01.04.1962 a 31.01.1983**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, computando-se os períodos anotados em CTPS, os recolhimentos efetuados como autônomo, somados ao período ora reconhecido, o autor perfaz 32 anos e 14 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 38 anos, 11 meses e 11 dias, até a data da petição inicial (fl.05), conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (25.05.2006; fl.81 vº).

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido, totalizando o autor 32 anos e 14 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 38 anos, 11 meses e 11 dias, até a data da petição inicial, conforme planilha em anexo. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação (25.05.2006), observando-se no cálculo do valor do benefício o disposto no art.188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**JOSÉ FRACARI**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022354-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDIRENE APARECIDA TORIBIO LOLI
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
CODINOME : VALDIRENE APARECIDA VIDOTTO TORIBIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta que os documentos carreados aos autos foram corroborados pela prova testemunhal.

Com contra-razões (fl.108/110), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 05.11.1971, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 05.11.1983 a 02.12.1994, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de início razoável de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que a referida atividade era desenvolvida em regime de economia familiar, quais sejam: documento do Cartório de Registro de Imóveis indicando a propriedade de imóvel rural de seus pais (30.03.1976; fl.10); Certidão do Posto Fiscal de Birigui, apontando seu pai como produtor rural, com início de atividade em 13.01.1972 (fl.11); documentos escolares dos anos de 1978 a 1986, constando a profissão de seu pai como lavrador (fl.12/16, 18, 21, 24, 26 e 29), requerimentos de dispensa de aulas de Educação Física dos anos de 1986, 1987 e 1988 (fl.28, 32 e 34) e declarações de atividades em sítio para fins escolares (1986, 1987, 1988; fl.22, 31, 35/36); Notas Fiscais de Produtor (1981/1994; fl.17, 19/20, 23, 25, 27, 30, 33, 37/45).

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do pai de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.119/121 afirmaram em seus depoimentos que conhecem a autora desde criança e que ela trabalhou em atividade rural até por volta dos 20 anos de idade. As testemunhas esclareceram, ainda, que a atividade agrícola era desenvolvida pela família, sem o auxílio de empregados.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pela autora. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, tendo em vista que a autora, nascida em 05.11.1971, completou 12 anos de idade em 05.11.1983, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 05.11.1983 a 31.10.1991, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Com relação ao período posterior a 31.10.1991, cumpre esclarecer que apenas nos casos de atividade rural exercida anteriormente àquela data, os trabalhadores rurais não eram obrigados a recolher contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que o referido período não pode ser computado para efeito de carência.

Assim, não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o fato é que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991), o que não restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para efeito de julgar parcialmente o pedido para reconhecer o período 05.11.1983 a 31.10.1991 como efetivamente laborado na condição de rurícola, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Ante a

sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022738-1/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES XAVIER DA SILVA SOARES
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o INSS a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não há documentos contemporâneos a comprovar a condição de trabalhadora rural da autora e as testemunhas mostraram-se conflitantes quanto à suposta atividade rurícola da demandante. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões de apelação (fl.58/62), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 13.08.1949, comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da referida lei.

Destaco que jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Com efeito, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento realizado em 30.06.1975 (fl.08), na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, na audiência realizada em 04.07.2006 (fl.41), a testemunha ouvida à fl.43 afirmou que conhece a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em plantações de café, tomate e algodão. Tal depoimento foi corroborado pela testemunha ouvida à fl.44, que disse conhecê-la há 15 anos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (09.12.2005; fl.30).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão calculadas no forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**INES XAVIER DA SILVA SOARES**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Rural Por Idade** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 09.12.2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLARINDO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a ausência de amparo probatório quanto ao alegado período de trabalhado como rurícola. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50.

A parte autora apresentou apelação objetivando, em síntese, a reforma da sentença uma vez que presente o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, restando assim comprovado o tempo de serviço alegado, fazendo, jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões de apelação (fl.106/112), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.01.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido a partir dos 14 anos, na qualidade de rurícola, sem o registro em carteira, para que seja acrescido aos períodos com registro, a partir de 01.08.1985 e, assim, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que foi apresentado razoável início de prova material indicando que efetivamente o autor exerceu atividade rural consistente na certidão de casamento (06.01.1979; fl.12); título eleitoral (02.08.1972; fl.14) e na certidão de nascimento de seu filho (08.10.1993; fl.35) nos quais consta a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, pelos depoimentos das duas testemunhas ouvidas em audiência realizada em 26.10.2006 (fl.80), observa-se à fl. 82, que o Sr. Sebastião Ribeiro de Sousa, muito embora não tenha primado pela precisão e detalhamento quanto aos períodos em litígio, assevera que conhece o autor há 30 anos, ou seja, desde 1976, e que ele "sempre trabalhou na roça", e que "na cidade o autor nunca trabalhou". Por sua vez, a testemunha Dirce Maria dos Santos Nogueira (fl.83), em testemunho mais coeso e específico, diz conhecê-lo há 25 anos, ou seja, desde 1981, e confirma que ele sempre trabalhou na lavoura.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor a partir de 1976. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido pelo requerente no período de 01.01.1976 a 31.07.1985, véspera do primeiro vínculo anotado em CTPS, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural, aqueles anotados em CTPS e considerando-se o recibo de pagamento de salário de janeiro de 2006 (fl.33), denotando o vínculo empregatício até aquela época, o autor perfaz 28 anos, 07 meses e 09 dias, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 22 anos e 13 dias de serviço.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois não cumpriu o "pedágio" (planilha anexa), bem como não possuía a idade mínima exigida (52 anos na data do ajuizamento da ação). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural exercida no período de 01.01.1976 a 31.07.1985, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CAROLINA DE ARAUJO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : EDSON DE JESUS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : EDSON DE JESUS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando a autarquia a retroagir a data inicial do benefício para a do óbito da segurada, em 21 de setembro de 2000, e a pagar à dependente, ora autora, os valores devidos entre essa data e 24 de abril de 2001. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11 de janeiro de 2003 e, a partir daí, deverá incidir à taxa de 1% (um por cento). O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da data do requerimento administrativo, momento que a dependente comprovou o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da pensão. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o arbitramento da verba honorária em patamar não superior a 10% (dez por cento), incidentes até a data da sentença.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 86/87, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 31 de janeiro de 1994 (certidão de nascimento à fl. 08), em 24.04.2001 requereu a concessão do benefício de pensão em razão do óbito de sua mãe, ocorrido em 21.09.2000 (fl. 11).

Entretanto, embora tenha o réu fixado o termo inicial do benefício a partir de 21.09.2000, conforme se verifica na carta de concessão de fl. 16 verso, somente iniciou o pagamento da pensão a partir de 24.04.2001 (data do requerimento administrativo).

Considerando que o prazo previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de caráter nitidamente prescricional, o qual, conjugado com o disposto no artigo 169 do Código Civil, que prevê que contra os incapazes não corre a prescrição, resta evidente que a autora faz jus à percepção do benefício desde a data do óbito.

Artigo 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil).

2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF 3ª Região; AC 1165388/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jediael Galvão; DJ de 11.07.2007, pág. 491)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARLY GUARECI APOLINARIO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação. Não houve condenação em custas.

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% do valor da condenação.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 97/99 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Sem contra-razões de apelação do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito:

A autora, nascida em 28.03.1949, completou 55 anos de idade em 28.03.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois o documento acostado aos autos como início de prova material restringe-se à certidão de casamento celebrado em 16.09.1968 (fl. 14), na qual seu marido foi qualificado como lavrador. No entanto, tal documento resta ineficaz diante dos dados do CNIS acostado pelo réu (fl. 109/116), onde consta que o marido da autora possui vínculos urbanos referentes aos períodos de 1985 a 1999, e recebe aposentadoria por invalidez como "comerciário", no valor de R\$760,08. Ademais, a autora está inscrita como contribuinte individual - empregada doméstica desde 08.10.2002 (fl. 108).

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 78/80 terem afirmado que conhecem a autora há muitos anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais em diversas propriedades, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 28.03.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações da autora e do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041951-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CORINA QUIRINA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% do valor da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo, e no mérito, insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 72/74 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 75/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.03.1950, completou 55 anos de idade em 29.03.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora ter acostado aos autos certidão de casamento (09.11.1985, fl. 13), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, não restou comprovado seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento que demonstra que seu marido era lavrador, este é anterior ao CNIS acostado pelo réu à fl. 87/88, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana, em diversos estabelecimentos, nos períodos de 02.01.1975 a 03.05.1976, 01.08.1977 a 26.11.1977, 22.11.1977 a 03.05.1978, 01.06.1979 a 27.12.1979, 11.05.1981 a 18.08.1985, 11.05.1981 a 12.1983, 12.06.1986 a 08.02.1990, 02.07.1991 a 17.03.1992 e 10.04.1995 a 09.1995, constando apenas um vínculo de natureza rural referente ao período de 01.02.1994 a 09.04.1994.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 52/53 terem afirmado que conhecem a autora há 20 e 15 anos, respectivamente, e que ela exerceu atividade rural em diversas propriedades, tais assertivas restam fragilizadas ante os dados do **CNIS**.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 29.03.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período. Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043876-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA DINIZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, a isenção das custas processuais e que a correção monetária seja calculada conforme os índices de correção aplicados aos benefícios previdenciários.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 67/75, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.03.1936, completou 55 anos de idade em 06.03.1991, devendo, assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.10.1972 (fl. 13), assento de nascimento de filho (1978; fl. 14) e certidão de óbito de seu filho (1983; fl. 12) nos quais seu marido fora qualificado como lavrador.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu cônjuge era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 80, que dá conta de que o instituidor (marido da requerente) do benefício de pensão por morte, auferido pela autora (DIB 20.08.1983) era filiado como empregado, na condição de comerciário.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 49/50) tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 33 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 06.03.1991 (fl. 11) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade .

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044816-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
SUCEDIDO : JOSE SOARES DE SOUZA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, ante a ocorrência de óbito do autor.

A parte autora, por meio de seu representante legal, apelou, argüindo cerceamento de defesa, pleiteando a anulação da sentença, vez que tendo ocorrido o óbito do autor, era indispensável a habilitação de seus herdeiros, os quais, por seu turno, teriam direito à eventuais diferenças pleiteadas.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 77/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, falecido no curso da ação (12.02.2007 - fl. 57), pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço cumulado com aposentadoria por tempo de serviço.

O feito, contudo, foi extinto sem julgamento do mérito, não tendo sido determinada a habilitação dos herdeiros nos autos.

A morte do autor no curso da lide não impede o eventual reconhecimento do pedido e a concessão de prestações em atraso aos seus herdeiros, devendo ser procedida à sua habilitação.

Entretanto, "*in casu*", verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data de seu falecimento, em 10.02.2007 e, caso houvesse determinação para realização de eventual perícia indireta, não seria possível definir se a sua incapacidade era temporária ou permanente, razão pela qual não há como prosperar a sua pretensão.

Posto isso, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048266-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DAS GRAÇAS DUTRA
ADVOGADO : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Determinada a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 102/109.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 123, em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.04.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, o documento acostado aos autos como pretense início de prova material restringe-se a certidão de matrícula lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba - MS (16.05.2002, fl. 20), dando conta da aquisição pelo irmão da autora, em março de 2002, de imóvel agrícola medindo 12,53 ha. No entanto, em que pese a possibilidade de tal documento estender-se à demandante como início de prova material de trabalho agrícola realizado em regime de economia familiar, há nos autos a informação de que o irmão da autora é casado (fl. 19), constituindo, assim, núcleo familiar diverso do da requerente. Mesmo se assim não fosse, o início de prova material datado de 2002 não é contemporâneo ao período que a autora alega ter exercido o labor rural.

Observo, ainda, que a certidão de casamento do irmão da requerente, onde este foi qualificado como "pecuarista" (fl. 19), não é apto a servir como início de prova material do trabalho rural desenvolvido pela autora.

Destarte, embora as declarações testemunhais reduzidas a termo apresentadas com a inicial (fl. 13 e 18) e as testemunhas ouvidas (fl. 72/74) tenham assegurado que a autora sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início razoável de prova material.

Desse modo, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 08.04.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **julgo, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **132.621.830-9**, em nome da parte autora **ANTONIA DAS GRAÇAS DUTRA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050650-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA ULIANA MARTINS
ADVOGADO : EDINA FIORI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a contar do requerimento administrativo. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, ou, em não sendo atendido, na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 138/142.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.01.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a demandante acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (31.01.1970, fl. 13), na qual o seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de certidão de matrícula lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altinópolis - SP (23.03.1968, fl. 14), dando conta da co-propriedade, pelo seu marido, de imóvel rural medindo 45 ha; certificados de cadastro do referido imóvel junto ao INCRA, em que é classificado como pequena propriedade rural (1996/2005, fl. 20/23) e declarações de entrega e recibos de pagamento de ITR (fl. 24/84). Tal conjunto de documentos constitui início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola da autora em regime de economia familiar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 117, que assegurou conhecer a autora há, aproximadamente, 12 (doze) anos, quanto a testemunha de fl. 118, que afiançou conhecê-la há cerca de 20 (vinte) anos, foram unânimes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo em companhia de seu marido, no imóvel rural da família, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.02.2006, fl. 15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA ULIANA MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 10.02.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.010509-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO BARBOSA

ADVOGADO : ALINE ORSETTI NOBRE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data da citação (23/10/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida tutela antecipada para a imediata concessão do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/04/2001 a 21/12/2004 e de 07/08/2006 a 31/12/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 83/84. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 05/09/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da

cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ainda que se alegue que a entre a cessação do auxílio-doença em 21/12/2004 e a concessão de novo benefício no período de 07/08/2006 a 31/12/2006 tenha sido excedido o "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial elaborado perante o Juizado Especial de Registro (fls. 17/22). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ROSALINA RODRIGUES DE SOUZA DAS NEVES

ADVOGADO : VALDENIR DAS DORES DIOGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

DECISÃO

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fs. 49/50, pois tenho por certo que a decisão agravada não é a que deveria ter sido objeto do presente recurso.

Consoante cópia da decisão, objeto deste recurso (fs. 33), o Juízo de origem houve por bem manter a decisão de fs. 139 (fs. 27 destes autos).

Ora, a manifestação das exequentes de fs. 180/184 (fs. 28/32 destes autos) trata de pedido de reconsideração quanto à decisão retrocitada, limitando-se a decisão fs. 33 a manter o que havia sido anteriormente determinado.

Como sabido, o pedido de reconsideração não se equipara, nem se confunde com qualquer recurso, sendo certo que o presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fs. 139 dos autos principais.

Outrossim, não sendo o despacho questionado passível de recurso, por estar reiterando outro que já havia sido anteriormente determinado, deve-se levar em conta a data da publicação da decisão anterior para efeito da contagem de prazo.

Posto isto, o presente recurso ressente-se do pressuposto da tempestividade, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KAUA LOPES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MANDETA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que a d. Juíza *a quo* concedeu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca do direito alegado e a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento. Sustenta que restou demonstrado nos autos que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo.

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente suspensão da r. decisão hostilizada.

O Ministério Público Federal, na pessoa da i. Procuradora da República, Dra. Adriana de Farias Ferreira, opinou pelo improvimento do recurso (fl. 94/97).

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que restaram preenchidos os requisitos legalmente exigidos.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a reforma da r. decisão agravada.

Os relatórios médicos juntados aos presentes autos (fl. 45/52) atestam que o autor é portador da Síndrome de Down, apresentando diversas limitações motoras que o tornam incapaz para os atos da vida civil.

Por outro lado, a hipossuficiência restou demonstrada pelo comprovante de rendimentos de sua genitora (fl. 43), apontando que ela auferia uma renda mensal líquida no valor de R\$291,96.

Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo da demora reside no caráter alimentar da prestação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : EDILENE CLEMENTINA DA COSTA

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o pagamento dos honorários do perito pelo vencido.

Sustenta-se, em suma, ser beneficiário da justiça gratuita e os honorários devem ser pagos pela Fazenda Pública.

Relatados, decido.

Determinada a perícia contábil, fixou-se prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, uma vez que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencida.

Ressalva o art. 19 da lei processual as disposições concernentes à justiça gratuita, pois esta há de ser integral, inclusive no tocante aos honorários do perito (L. 1.060/50, art. 3º, V). Em tais circunstâncias, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 541/07.

Contudo como se observa, nenhuma questão foi resolvida, tanto que não houve qualquer dano ou gravame para a agravante, motivo por que nego seguimento ao presente recurso, manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE GERALDO BARDELLA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença maior a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

O título executivo condena a autarquia a conceder o benefício desde o ajuizamento da ação (25.04.94). A conta de fs. 36 não abrangeu o período de 25.04.94 (DIB) a 25.02.95 (data de início do cálculo dos atrasados).

A execução dessa diferença, contudo, veio a ser feito depois de dez anos do trânsito em julgado, em desrespeito absoluto ao art. 103, parágrafo único, da L. 8.213/94, razão pela qual tenho por prescrita a ação para haver as prestações vencidas.

Desta sorte, incide o enunciado da Súmula STF 150 que diz: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Elias Rodrigues, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a agravante, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, à época do requerimento administrativo, possuía 193 contribuições mensais. Sustenta que o período de gozo do auxílio-doença é computado como tempo de contribuição e para fins de carência.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que a parte autora não completou a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, já que o período de auxílio-doença não é computado para tal fim.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado. Com efeito, o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, prevê que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, aquele que está em gozo de auxílio-doença.

Para o cálculo do período de carência, preceitua o art. 27 da Lei n. 8.213/91, que serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação do empregado no Regime Geral da Previdência Social.

De outra parte, dispõe o art. 60, III, do mesmo diploma legal:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:
(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;" (grifei)

Da análise dos dispositivos legais que versam sobre a matéria, é de se concluir que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado inclusive para fins de carência, vez que inexistente vedação expressa nesse sentido.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ART. 29 § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

(...)"

(TRF-2ªR.; AMS 200002010556596/RJ; 5ª Turma; Des. Fed. França Neto; Julg. 21.09.2004; DJU 08.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.

(...)"

II - O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre outros períodos de atividade.

III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada.

(...)"

(TRF-2ª R.; AC 199951010033342/RJ; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer; Julg. 12.03.2003; DJU 29.04.2003).

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos em 14.06.2007, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 156 contribuições mensais, bem como cumprido 193 contribuições, ou seja, número superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

Tenho, ainda, que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, a urgência da medida reside no caráter alimentar da prestação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora** para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade, com data de início fixada em 14.05.2008, e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIO DARROZ

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega a compensação da verba honorária fixada em Embargos à Execução com o pagamento do valor dos atrasados a ser recebido pelo segurado.

Sustenta-se, em suma, mudança do estado econômico da parte agravada e a possibilidade da compensação, pois não se trata de verba alimentar.

Relatados, decido.

De acordo com os autos, tenho por certo que a decisão agravada não é a que deveria ter sido objeto do presente recurso.

Consoante cópia da decisão, objeto deste recurso (fs. 86), o juízo de origem houve por bem manter a decisão de fs. 235 (fs. 61 destes autos).

Ora, a manifestação da autarquia de fs. 236/247 e 258/259 (fs. 63/74 e 83/84 destes autos) trata de pedido de reconsideração quanto à decisão retrocitada, limitando-se a decisão fs. 86 a manter o que havia sido anteriormente determinado.

Como sabido, o pedido de reconsideração não se equipara, nem se confunde com qualquer recurso, sendo certo que o presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fs. 235 dos autos principais.

Outrossim, não sendo o despacho questionado passível de recurso, por estar reiterando outro que já havia sido anteriormente determinado, deve-se levar em conta a data da publicação da decisão anterior para efeito da contagem de prazo.

Posto isto, o presente recurso ressente-se do pressuposto da tempestividade, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de intimação da parte autora para que junte cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do locais onde prestou serviço, por ser ônus da parte fazer prova do alegado.

Sustenta-se, em suma, violação a direitos fundamentais processuais de participação no contraditório e influência na decisão judicial.

Relatados, decido.

O art. 333 do C. Pr. Civil dispõe que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Depreende-se do dispositivo que, no caso, cabe ao INSS a produção da prova com o intuito de demonstrar ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das suas alegações.

Na espécie, trata-se de trabalhador rural, que, em regra, não tem sua CTPS anotada. Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela que considera como especial a atividade exercida pelo segurado no período de 02.03.1979 a 12.06.1985 e 14.08.1985 a 05.03.1997 e determina a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIDNEY PABLO PRESTES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : EDSON FERREIRA SILVA
REPRESENTANTE : NOEDE PRESTES DA COSTA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para determinar que a autarquia previdenciária pague os valores atrasados entre a data do início do benefício (DIB) e a data do requerimento administrativo (DER).

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

O benefício de auxílio-reclusão foi requerido administrativamente em 16.03.04, fixando-se a DIB em 04.09.99. Na carta de concessão, o INSS reconhece os valores em atraso (fs. 20).

É de se ter em conta que a liberação dos atrasados deveria se seguir imediatamente à concessão do benefício, e ser exercida em tempo razoável pela Administração.

Desta forma, estou em que o segurado faz jus ao pronto recebimento dos valores retidos indevidamente.

No mais, as prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039343-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : EFIGENIO CANDIDO COSTA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que fixa, na execução, honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor do débito atualizado, na hipótese de não oposição de embargos à execução.

Sustenta-se, em suma, a majoração da verba honorária, haja vista o seu valor irrisório.

Relatados, decido.

O art. 1º-D, da L. 9.494/97, na redação dada pelo art. 4º da MP 2.180-35/01, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas, salvo os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, §3º, da CF) (REsp 786046 RS, Min. Castro Meira; AgRg REsp 652.181 SC, Min. Gilson Dipp; AgRg REsp 451.079 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 654.231, Min. Laurita Vaz).

Assim, considerando que a MP 2.180/35 deve ser aplicada às execuções iniciadas após sua vigência, é cabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios.

Para tanto se segue o critério de equidade, pois o magistrado não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do C. Pr. Civil, podendo fixar os honorários em porcentagem inferior ao estipulado, pois, na espécie aplica-se o disposto no § 4º do mesmo artigo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (STJ - AgRg nos Edcl no Resp 641240 RS, Min. Humberto Martins; AgRg no Ag 816459 RJ, Min. José Delgado).

Na espécie, a verba honorária condiz com o trabalho do advogado do exequente nesta fase, pois a execução é de pequeno valor, o crédito pode ser apurado por simples cálculo aritmético e o percentual está condicionado à não oposição de embargos à execução.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : ILMA PEREIRA VAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte na petição inicial.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos benelplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES

ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos e no laudo do perito judicial conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de artrite reumatoide e hipertensão arterial, e a incapacidade para o trabalho é total e temporária (fs. 81/84).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JULIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de transtornos de discos lombares, síndrome do túnel do carpo, artrites, sinovites e tenosinovites e transtornos neuróticos, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 45/66).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : GENY BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELLA DE SOUZA RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CLAUDETE DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039813-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CARLITA BONIFACIO CABRERA

ADVOGADO : DANIELLA DE SOUZA RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SUELI ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : APARECIDA CECILIA PEGORARO

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o pagamento da verbas de sucumbência fixadas no embargos à execução.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da cobrança por ser beneficiário da justiça gratuita.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com os documentos obrigatórios a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001961-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OLIVINA FLORENCIA DA SILVA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), custas e despesas processuais, nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora apelou argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de nova perícia técnica. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como seja a verba honorária arbitrada em 20% sobre o total da condenação e majoração de 25% pela necessidade de permanente assistência de outra pessoa.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 195/197.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela autora, de cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de nova perícia, vez que entendo suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

A autora, nascida em 24.06.1944, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.08.2005 (fl. 132/138), revela que a autora foi vítima de acidente de trânsito, com fratura bi-maleolar de tornozelo direito, não apresentando, entretanto, seqüelas funcionais. Restou consignado,

ainda, em complementação ao laudo de fl. 152, que ela possui nove pinos implantados no membro acidentado, referindo a presença de dor.

À fl. 117/118, verifica-se que a autora preenchia os requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, quando do ajuizamento da ação em 17.07.2003, pois que manteve-se filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 08/2003.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 173/174, revelam que a autora trabalhava como diarista até sofrer acidente, quando foram implantado nove pinos em uma de suas pernas, passando a sentir fortes dores, não conseguindo permanecer muito tempo em pé.

Dessa forma, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido, não sendo crível que tendo a autora sofrido a implantação de nove pinos em sua perna e exercendo a função de diarista, não haja seu comprometimento funcional, convicção corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (30.08.2005 - fl. 132/139), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela autora** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Olivina Florência da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004931-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSE KARINE ARAGAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, para que seu valor seja equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como deve ser incluída a sua última contribuição. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o valor do benefício deve equivaler 100% do salário-de-benefício e aproveitada a última contribuição no valor de R\$ 400,00.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de auxílio-doença concedido em 23.06.2002 (fl. 14).

Dispõe o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95:

O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

Dessa forma, nenhuma razão assiste à autora em pretender que o coeficiente aplicado seja no importe de 100% (cem por cento).

Ademais, descabe falar-se que o salário-de-benefício será apurado mediante a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, uma vez que a benesse foi concedida sob a égide da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do artigo 29, que assim passou a dispor:

O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..

De outro giro, não merece amparo, ainda, a pretensão da autora de que seja o seu último salário-de-contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, consoante consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), a autora possui uma única contribuição no ano de 2002, cujo pagamento ocorreu em julho daquele ano, sendo, dessa forma, inviável considerá-lo no cálculo do benefício iniciado em 23.06.2002.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SENHORINHA NERES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 17.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 68 anos (fs. 11/12).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e do filho Valdemir Antonio dos Santos, beneficiário de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Em outras palavras, a filha Neide Rosa dos Santos, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e o depoimento testemunhal vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, acrescido do salário do mesmo, na função de caseiro, somados ao benefício de prestação continuada recebido pelo filho, no valor de um salário mínimo cada (fs. 39/41 e fs. 51/54).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, os benefícios de valor mínimo auferidos pelo cônjuge varão e pelo filho, logo, em rigor, no caso dos autos, a renda mensal familiar é de apenas um salário mínimo.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

Ademais, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisam de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (29.09.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Senhorinha Neres de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 29/09/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010499-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação ou do requerimento administrativo, caso existente. Os valores em atraso deverão ser pagos em parcela única, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 242 do CJF e juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor global da condenação, devidamente atualizada, ressalvadas as parcelas vencidas a partir da sentença.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a majoração da verba honorária para 20% das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas devidas até a prolação da sentença e a fixação dos juros de mora no patamar de 0,5% ao mês, a partir da citação. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 86/90. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício para a data da propositura da ação (13.09.2004).

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O autor, nascido em 26.03.1945, pleiteia o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.11.2005 (fls. 42/46) revela que o autor é portador de patologia psiquiátrica, caracterizada como esquizofrenia, apresentando comprometimento severo de suas funções mentais, especialmente da cognição e do comportamento. Encontra-se, também, acometido de insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial sistêmica. Dessa forma, conclui o *expert* que o demandante está incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada que lhe garanta o sustento.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 27.09.1969, na qual está qualificado como lavrador (fl. 08).

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo em 08.11.2006, às fls. 62/63, as quais afirmaram conhecer o autor há mais de vinte anos, atestam que ele trabalhou na lavoura até ser acometido por problemas de saúde, os quais impossibilitaram o exercício das atividades laborativas.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo médico pericial (28.11.2005 - fls. 42/46), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **não conheço do reexame necessário, dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar os honorários advocatícios para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Maria de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.11.2005 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : EROTIDES DE CARVALHO PARDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 26.09.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 16.04.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 10).

O atestado, os relatórios médicos e o laudo médico pericial juntado aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de lombalgia, artrite reumatóide e lupus eritematoso (fs. 33, fs. 37/40 e fs. 95/97).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família, a idade avançada e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, na data da propositura da ação, a entidade familiar era constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, os netos Ana Cláudia de Carvalho Santos, William Pardo de Carvalho e Iáscara Rafaela Pardo de Carvalho não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O conjunto probatório e as informações constantes no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por invalidez percebida pelo cônjuge varão, NB 080.058.493-7, com início em 01.02.91, no valor de um salário mínimo (fs. 15).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Verifica-se no Sistema Dataprev/PLENUS, que a parte autora passou a receber em 08.06.03, o benefício de pensão por morte, NB 128.940.362-4.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (21.06.01) até 08.06.03, quando passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 128.940.362-4), decorrente do falecimento do cônjuge varão, o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93 (fs. 71/73).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUDA DA SILVA CLARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença apelada, de 23.07.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação (13.09.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da L. 8.213/91, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

São hábeis para tal escopo documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do

art. 62 do D. 3.048/99, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Prescrevem o art. 62 e o respectivo § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo D. 3.048/99, alterado pelos D. 4.079/02 e 4.729/03:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa".

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido prova testemunhal sobre o exercício da atividade urbana, não se atentou para o fato de que era necessário apresentar início de prova material.

Destarte, não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 698799 SP, Min. Paulo Gallotti.)

Outrossim, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou aproximadamente 95 contribuições mensais, nos períodos de 02.06.75 a 02.08.75, 01.08.75 a 30.10.75, 26.08.76 a 30.09.76, 15.03.77 a 16.04.77, 01.06.78 a 21.10.78, 01.12.80 a 31.08.81, 03.02.82 a 04.01.85, 18.03.85 a 20.05.85, 05.11.85 a 02.05.88, 25.07.88 a 30.10.88, 12.03.91 a 08.04.91, 23.03.92 a 05.05.92, 01.06.93 a 06.08.93 (fs. 10/13 e fs. 51).

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 22.08.01, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 120 meses de contribuições exigidos.

Logo, não se acha preenchido o requisito da carência.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014653-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : YVONE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

CODINOME : IVONE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a gratificação natalina, a contar da data do laudo pericial (22.11.2005). O valor do benefício deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44 e 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com os índices legalmente adotados, a partir do vencimento de cada uma delas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A Autarquia foi condenada, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas e despesas judiciais.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a majoração da verba honorária para 20% ou 15% sobre o valor da condenação.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja deferido o benefício de auxílio-doença e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou a sua redução para 5% do valor da causa. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 25.09.1952, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.11.2005 (fls. 69/72), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, com necessidade de seguimento médico contínuo e tratamento clínico medicamentoso. Além disso, apresenta varizes de membros inferiores e úlcera varicosa em perna direita, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 03.01.1970, assim como a certidão de óbito de seu marido, cujo assento foi lavrado em 17.12.1993, sendo que, em ambos os documentos, seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 09/10). Juntou, também, carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rural de Palmital, em seu próprio nome, datada de 16.11.1989. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA . POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa , quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

***Recurso Especial não conhecido."*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

A demandante trouxe aos autos, ainda, cópia de suas C.T.P.S.(fl. 12), revelando o exercício de atividade rural desde 01.06.1979, documento este que constitui prova plena da atividade rural no período a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola .

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 93/94 informaram que a autora trabalhou muito anos nas lides rurais, na qualidade de bóia-fria, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentada pela autora, aliada à sua idade (56 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (22.11.2005), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar os honorários advocatícios para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, e **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Yvone Maria de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.11.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "*caput*" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014788-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO FREIRE MARIM (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a sua suspensão até a respectiva reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez, considerando-se, para o cálculo, a data em que o auxílio-doença foi restabelecido por decisão judicial. Os valores em atraso, acrescidos das gratificações legais, deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Súmula 148 do STJ e da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de todas as custas judiciais e demais despesas processuais, com as ressalvas da isenção de que goza, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total das parcelas devidas até a prolação da sentença.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45), foi reimplantado o benefício de auxílio-doença em favor do demandante.

Em suas razões recursais, o réu argúi, em preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, por ter sido desprezado seu requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse colhido o depoimento pessoal do demandante. No mérito, sustenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo autor às fls. 144/149.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse colhido o depoimento pessoal da parte autora, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

O autor, nascido em 02.01.1967, pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.01.2007 (fls. 104/108), conclui que o autor é portador de tendinopatia do supra espinhal à esquerda e hérnia discal mediana em L5S1, estando incapacitado de parcial e temporária para o exercício de suas atividades habituais (culinário).

Destaco que o requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 17.09.2002 a 28.05.2003 e de 30.10.2003 a 18.01.2004, consoante se verifica da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 03.12.2004 (fl. 02), restou obedecido o prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (05.01.2007 - fl. 104/108), quando constatada a incapacidade parcial e temporária do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios fica mantida em 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico-pericial e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial e determinando-se a compensação das parcelas já pagas por força da implantação judicial do auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO PAULO TEODORO SIMAO incapaz e outros
: EVERTON DANIEL SIMAO incapaz
: DANIELE TEODORO SIMAO incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REPRESENTANTE : VALDECI APARECIDO SIMAO
APELANTE : VALDECI APARECIDO SIMAO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 23.09.06.

A r. sentença apelada, de 10.08.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (23.09.06), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 23.09.06 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias da cédula de identidade da filha (fs. 09) e da certidão de casamento (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 10/11).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 24/25).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício da co-autora Andriele Modesto Delgado, em se tratando de menor, deve ser mantido na data do óbito (23.09.06), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício da co-autora Maria Aparecida Modesto Delgado deve ser fixado na data da citação (21.02.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial é de 21.02.07, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 25.01.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto ao termo inicial do benefício da co-autora Maria Aparecida Modesto Delgado e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Andriele Modesto Delgado e Maria Aparecida Modesto Delgado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.09.06 e 21.02.07,

respectivamente, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE

REPRESENTANTE : SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.08.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial conhecimento do recurso, e na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de Síndrome de Down (fs. 08 e fs. 93/95).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do salário percebido pela genitora, no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), somado ao salário do genitor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 65/66).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judicial. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPEDES DE CARVALHO GASPAR

ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 05.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.12.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (16.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a revogação da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, a aplicação da correção monetária nos termos da L. 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF-3ª Região, a incidência de juros de mora a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 09).

A declaração médica e o laudo médico pericial juntado aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabete Mellitus, além das alterações degenerativas próprias da idade (fs. 13 e fs. 41/47).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família, sua condição física e a idade avançada concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, os filhos Benedito Aparecido Gaspar, Benedito Sérgio Gaspar e Maria de Fátima Gaspar, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, e os netos Júlio César Gaspar Luis e Ezequiel Gaspar Luis não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 59).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (01.09.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, sendo flagrante o erro material da sentença quando alude à data do requerimento administrativo, dado que sequer houve postulação na via administrativa, bem assim por inexistir fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SARA REGINA DOS SANTOS CIPRIANO

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Em suas razões recursais, argúi a parte autora a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo do benefício não constitui requisito exigido pela legislação para o ajuizamento da ação judicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENISE SUEKO UEDA incapaz

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO

REPRESENTANTE : AURORA TAMIKO KATO UEDA

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.09.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento do pedido (17.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A certidão dos autos de interdição demonstra ser a parte autora incapacitada total e permanente para o trabalho e para a vida independente, sendo portadora de esquizofrenia paranóide (fs. 49/50).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93 da, a entidade familiar é constituída da parte autora e seus genitores.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo (fs. 60/61).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo genitor, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, ou seja, 14.06.05, sendo flagrante o erro material da sentença quando alude à data do indeferimento.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ANTONIO CASTANHO

ADVOGADO : DOMINGOS JOAO CAZADORI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente em parte pedido formulado em ação judicial, para condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de auxílio-acidente, em razão de infortúnio automobilístico por ele sofrido enquanto trabalhava como motorista.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TATIANA PATRICIA RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja produzida prova pericial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteando a realização de exame pericial a fim de que fosse aferida sua incapacidade laborativa (fls. 04e 48).

O d. Juiz *a quo*, por ocasião do saneamento do feito, deferiu a produção da prova pericial.

Após expedidos reiterados ofícios ao IMESC, para que fosse agendada data para a realização de exame médico, sem a obtenção de qualquer resposta, a autora pleiteou fosse a perícia realizada na própria Comarca de origem, ou em cidade próxima.

O Magistrado de primeiro grau, contudo, reconsiderou o despacho que deferira a produção de provas, e o feito foi julgado antecipadamente.

A r. sentença merece ser anulada.

A realização da perícia judicial mostra-se indispensável para o deslinde da questão, tendo sido expressamente requerida pela autora na exordial (fl. 05), sendo o pedido reiterado nas petições de fls. 48 e 70/71, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

De todo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

(STJ, Resp. nº 140665/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., publicado no DJ de 03/11/98, p. 147).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pela autora, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade e, caso constatada, a sua provável data de início.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante o patente cerceamento de defesa, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para realização da perícia médica e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, desde a data do ajuizamento da demanda. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, desde o vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deferida a tutela específica, determinando-se ao INSS implantar a benesse em favor do requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada em caso de inadimplemento.

Em suas razões de irresignação, o réu argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, pede que a correção monetária tenha incidência apenas a partir do ajuizamento da presente ação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor dado à causa. Suscita questionamento, para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Não há nos autos elementos que demonstrem ter o Juízo *a quo* oficiado ao INSS, determinando a implantação do auxílio-doença em prol da parte autora, em cumprimento à parte da sentença que deferiu a tutela específica prevista no art. 461 do CPC.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça

estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020083-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO MARANGONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais e fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença, observada a Súmula 111 do E. STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 54/58.

Às fl. 78/85, manifestou-se o autor sobre as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - anexas às fl. 62/63, em atendimento ao despacho de fl. 61.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.06.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (04.10.1969, fl. 10), da certidão de nascimento de seu filho (15.06.1976, fl. 11), do seu título de eleitor (09.03.1967, fl. 12) e de escritura pública de emancipação (07.05.1969, fl. 13), estando qualificado como rurícola em todos esses registros. Apresentou, ainda, cópia de escritura pública de compra e venda (21.05.1974, fl. 18/19), lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Fernandópolis - SP, dando conta da aquisição em condomínio, pelo autor e sua mãe, de imóvel rural medindo 24,20 ha, do qual passou a ser o único proprietário em 28.04.1980, conforme documento acostado às fl. 15/18; notas fiscais emitidas (1982; 1987; 2007, fl. 20/22) e declaração de produtor rural entregue ao FUNRURAL, em que informa explorar atividade agrícola em regime de economia familiar (11.03.1985, fl. 23). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino do demandante.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 44, que afirmou conhecer o autor desde 1972, quanto a testemunha de fl. 45, que asseverou conhecê-lo desde 1968, foram unânimes em afirmar que o autor sempre trabalhou no campo, em pequeno imóvel rural de sua propriedade, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 09.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço o apelo do réu no tocante aos honorários advocatícios, vez que a r. sentença já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém, devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS, e, no mérito, não conheço de parte de seu apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVO MARANGONI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.021377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA SOUZA DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 18.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.10.05), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor condenado, a aplicação da correção monetária nos termos do art. 41 da L. 8.213/91 e da Resolução CJF 258/02, a incidência de juros de mora de 6% ao ano e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial conhecimento do recurso, e na parte conhecida, pelo parcial provimento.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço da apelação no tocante à isenção das custas processuais, vez que nem a sentença a elas faz alusão.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de alterações degenerativas de coluna lombar, sem sinais de discopatia e hipersensibilidade de pele à exposição ao sol, sem lesões ativas (fs. 16/17 e fs. 54/62).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES DE FREITAS NETTO NUNES

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir do requerimento formulado na via administrativa. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação às fl. 188/196.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.01.2007, devendo comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a demandante acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (26.07.1969, fl. 15) e da certidão de nascimento de seu filho (18.10.1993, fl. 94) em que seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador" e "agricultor", respectivamente. Foram apresentadas, ainda, cópia de escritura pública de divisão de condomínio rural, lavrada em 05.07.2002 pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Itapeva - SP, dando conta do desmembramento de imóvel rural medindo 98,21 ha, pelo qual passaram a pertencer à autora e seu cônjuge duas áreas rurais: a primeira medindo 12,92 ha, denominada Área 4 e a segunda medindo 21,78 ha, denominada Área 5 (fl. 19/22); cópia de certidão de matrícula da Área 5, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva - SP (25.10.2002, fl. 23); cópias de declarações anuais e recibos de entrega de ITR da Área 4 (2000/2006, fl. 24/56) e da Área 5 (1998/2006, fl. 57/93) e comprovação de cadastro do cônjuge da requerente como produtor rural, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 95/98). Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade agrícola da autora.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 172, que disse conhecer a requerente desde sua infância, quanto a testemunha de fl. 173, que afirmou conhecê-la há 40 (quarenta) anos, foram unânimes em afiançar que ela sempre trabalhou junto com o marido, no imóvel rural de sua família, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.02.2007, fl. 13), o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de tal data.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do réu** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LOURDES DE FREITAS NETTO NUNES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em **26.02.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022349-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, mais gratificação natalina. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas em atraso.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 58/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.01.1941, completou 60 anos de idade em 01.01.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante o autor tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 31.07.1965 (fl. 14), no qual consta que exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, o demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 16, que dá conta de que o autor exerceu diversas atividades urbanas desde 1976 até 1991. Ademais, em sua CTPS (fl. 17), consta vínculo urbano (1988/1991), na qualidade de motorista.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 42/44 tenham afirmado que o autor exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos em 01.01.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ele desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022545-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA EUNICE ALVES GOMES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como honorários periciais fixados em 3 (três) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais, bem como juros de mora.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a modificação do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido. (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediel Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 24/12/1999 a 31/01/2002, conforme se verifica de cópia do documento de fl. 135. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 75/81). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo

do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários periciais, **BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que o termo inicial do benefício obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA EUNICE ALVES GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/02/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023896-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO ZANETTI PERON
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, equivalentes à taxa referencial SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, considerando-se as anotações na CTPS e os recolhimentos vertidos à Previdência pela autora como contribuinte facultativo (fl. 20), verifica-se que os requisitos relativos à qualidade de segurado e o período de carência foram cumpridos (fls. 17/23).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 54/56). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade avançada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*). Desta forma, deve ser mantido tal marco para o início do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, considerando a data da citação como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CONCEIÇÃO ZANETTI PERON**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELISA DE MORAES BETIM

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 22.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 15.08.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso e pela exclusão, de ofício, da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 13).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, à época do ajuizamento da ação, a entidade familiar era constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Valdir Antônio Betim é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e a cunhada Maria Betim, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação e a informação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar que era constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 457,77 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), em 16.12.04, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 66 e fs. 74).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover a sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA FIFOLATO CARLOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 10.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.11.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do art. 41, § 7º da L. 8.213/91 e legislações posteriores, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 84 anos (fs. 13).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 46/49).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe, no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (14.12.06).

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024945-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARRIEL DE LIMA ROSA

ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal e Lei n. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Sem custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.08.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (24.04.1981) na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 41/42) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, em terras cedidas, plantando arroz, milho, mandioca e feijão, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CARRIEL DE LIMA ROSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI BALBINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELLE PERCINOTO POMPEI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa ou que incidam até a data da r. sentença; que seja excluído da condenação o pagamento das despesas processuais; que a correção monetária seja aplicada nos termos do artigo 38, II, do Decreto n. 2.172/97 e §1º do artigo 40 do Decreto n. 3.048/99 e que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.86 vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.04.1944, completou 55 anos de idade em 01.04.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (26.05.1962; fl.15) e certidão de nascimento de filhos (11.01.1964, 23.06.1970; fl.16/17).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 70/71, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 28 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura como volante em diversas propriedades da região, dentre elas, Fazenda Bela Vista e Usina Zero Onze. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19.12.2006, data da citação (fl.24 vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício em 19.12.2006, data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACI BALBINA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027194-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSELI ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL AVILA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a realização de perícias periódicas e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data de juntada do exame médico pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/09/2002 a 20/01/2006, conforme se verificou em pesquisa ao sistema PLENUS. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 08/10/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 57/64). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*), de forma que deve ser mantido tal marco como termo inicial do benefício.

Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Incabível a alegação do INSS quanto à determinação de prazo para que a autora se submeta à reavaliação das condições que deram origem ao benefício, pois se trata de providência administrativa a cargo do INSS, não havendo razão para determinar a forma de manutenção do benefício ou os períodos em que a autora passará por reavaliações, uma vez que este deve durar pelo tempo em que presentes as condições que deram ensejo à concessão do benefício, sendo que isto depende de regras internas operadas pelo INSS, sendo desnecessário, portanto, provimento jurisdicional neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027728-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo (22/08/2007), com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas e vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme se verifica das anotações em CTPS, nos períodos de 29/10/2004 a 15/01/2005, 17/02/2005 a 01/05/2005, 23/05/2005 a 30/08/2005, 12/09/2005 a 18/10/2005, 06/02/2006 a 30/05/2006 e de 13/06/2006 a 01/07/2006 (fls. 12/15 e 65/67). Requerido judicialmente o benefício em 25/08/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 102/104). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Não há elementos nos autos que demonstrem que a incapacidade do autor tenha permanecido após a cessação do auxílio-doença em 09/04/2004 (fl. 70). Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (13/08/2007), em razão da ausência de requerimento na instância administrativa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante às custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários periciais, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JORGE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 13/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028384-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENAL MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
CODINOME : JUVENAL MARINHO SANTOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além de abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 60 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 50/54.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.12.1945, completou 60 anos de idade em 26.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 13.08.1965 (fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, trouxe, ainda, sua carteira profissional (fl. 15/20) pela qual se verifica que o autor manteve contratos de trabalho de natureza rural nos períodos descontínuos de 10.07.1990 a 30.12.1990, 18.07.1991 a 28.12.1991, 20.07.1992 a 02.02.1993, 28.06.1993 a 30.12.1993, 20.06.1994 a 06.01.1995, 12.06.1995 a 11.07.1995, 07.10.1996 a 09.02.1997, 23.06.1997 a 24.08.1997, 25.08.1997 a 23.11.1997, 08.06.1998 a 12.12.1998, 24.05.1999 a 19.12.1999, 26.06.2000 a 24.03.2001, 02.07.2001 a 17.02.2002, 24.06.2002 a 09.02.2003, 25.09.2003 a 20.12.2003 e 05.07.2004 a 19.12.2004, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 e 30 anos, respectivamente e que ele sempre trabalhou na roça, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 26.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.10.2006; fl. 24v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **JUVENAL MARINHO DOS SANTOS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029307-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA CAMILA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado muitos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia às fl. 77/89, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.05.1946, completou 55 anos de idade em 10.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.11.1974 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/62, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20 e 12 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, em vários tipos de lavoura. Informaram, ainda, que ela só deixou de trabalhar por problemas de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12.03.2007, data da citação (fl. 21v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CAMILA PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARIA QUIAPINI DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que seja fixado o termo inicial do benefício na data da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 79/82, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.03.1952, completou 55 anos de idade em 19.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.05.1973 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28.09.2007, data da citação (fl. 17/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 28.09.2007, data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HELENA MARIA QUIAPINI DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências

cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 03.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93. Tutela antecipada concedida em 11.05.04 (fs. 60).

A r. sentença apelada, de 10.12.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo, bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 68 anos (fs. 16).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão e do benefício de prestação continuada da autora, no valor de um salário mínimo cada (fs. 128/129).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

[Tab]O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (16.05.03), porquanto a conclusão da perícia social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do assistente social.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, bem assim à apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício e ao percentual dos honorários advocatícios.

O amparo assistencial ao idoso deverá ser cancelado se a parte autora fizer jus a qualquer outro benefício previdenciário (NB 136.753.160-5, fs. 168/169).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 65/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Não há informações nos autos sobre a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 15.01.1952, completou 55 anos de idade em 15.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 15.05.1981 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS do cônjuge contendo vínculos rurais nos períodos intercalados de novembro de 1981 a dezembro de 1982, fevereiro de 1984 a março de 1987 e junho de 1999 a agosto de 1999 (fl. 17/19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 12/15) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de junho a agosto de 1998, junho a agosto de 1999, junho a setembro de 2000, junho a setembro de 2001, maio a agosto de 2002, dezembro de 2002 a abril de 2003, junho a julho de 2003, junho a setembro de 2004 e junho a agosto de 2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47 e 48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 12 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.04.2007; fl. 28).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALMERINDA ROSA DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030181-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MAXIMO
ADVOGADO : PAULO CESAR CAVALARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente a partir de 06/02/2004, conforme se verifica de cópia de carta de concessão, juntada aos autos pela parte autora às fls. 36/38, bem

como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 85/90). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030311-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR PATUSSI ROTTA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data da prolação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, observando-se a Súmula 111 do STJ.

À fl. 64/66 foi notificada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 68/75 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito:

A autora, nascida em 02.05.1932, completou 55 anos de idade em 02.05.1987, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.09.1951 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 50 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.05.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (14.08.2006, fl. 18, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **NAIR PATUSSI ROTTA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030372-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ORIVALDO MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDA TORRES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da elaboração do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 14/15), bem como de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, de 04/05/2005 a 17/08/2005 (fls. 22/25). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente de atestado médico (fl. 26) e do laudo pericial (fls. 58/59 e 66), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 58/59 e 66). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KAROLINE LIMA MUNHOZ incapaz

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

REPRESENTANTE : IVONETE PESSOA DE LIMA

DECISÃO

Ação de reconhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (19.05.03), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

A declaração da APAE, a declaração médica e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental grave e epilepsia (fs. 46/47 e fs. 83/84).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de sua genitora e dos irmãos Karu Mairy Lima Munhoz e Alex Lima Corassa, menores de 21 anos de idade.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pela genitora como faxineira diarista, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), (fs. 91).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (19.05.03).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031103-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIMPIO PEREIRA NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Noticiada à fl. 87/91 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 58/64.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 97/101, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.05.1934, completou 60 anos de idade em 26.05.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.12.1956 (fl. 14) e certidão de nascimento do filho, ocorrido em 16.10.1985 (fl. 15), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55 e 56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em fazendas da região, entre elas Fazenda Ressaca e Fazenda Barbosas, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 26.05.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado pela r. sentença, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para isentá-lo no pagamento das custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **OLÍMPIO PEREIRA NETO**. Quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas recebidas pelo autor a título de amparo social ao idoso.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MILTON APARECIDO CAMARGO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, pleiteia o autor pela reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Por seu turno, em seu recurso de apelação, alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 82/84.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 85/90.

Não constam nos autos informações sobre a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.09.1946, completou 60 anos de idade em 04.09.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 28.02.1981 (fl. 11) e Cadastro Nacional de Eleitor (1986; fl. 15), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 12/13) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de dezembro de 1986, agosto de 1987 a fevereiro de 1988 e março de 1990 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 25 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em fazendas da região e em propriedade rural própria, sem o concurso de empregado, nunca exercendo atividade diversa. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 04.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.06.2007; fl. 58).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar a verba honorária em 15% das prestações vencidas até a data da r. sentença e **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MILTON APARECIDO CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033264-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DE BARROS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

CODINOME : MARIA JOSE DE BARROS PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença que extinguiu o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito, prestigiando celeridade e a economia processual, não é caso de decretação da nulidade do processo, pois o tribunal pode julgar desde logo a lide, versando a causa questão exclusivamente de direito (§ 3º do art. 515 do Código de Processo Civil). Poderá também o Tribunal, a fortiori, atuar da mesma forma quando houver questão de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância e o processo encontra-se maduro para julgamento. É o caso dos autos.

A alteração veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que passa a ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/03/2006 a 26/09/2006 e 03/10/2006 a 02/04/2007, conforme se verificou em pesquisa ao sistema PLENUS. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 25/06/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 114/115). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia,

mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação e de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente a tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ DE BARROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 03/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033413-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELICIO BORGHI

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício concedido administrativamente, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios. Determinou-se a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o réu continue a efetuar o pagamento do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante ao benefício previdenciário e quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 13/11/2006 a 31/01/2007, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos à fl. 18. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em fevereiro de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 81/82). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para**

o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para afastar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, E **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033534-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ODILA MARCULA RODRIGUES
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
CODINOME : ODILIA MARCULIA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 reais, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do marido indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 74/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.07.1941, completou 55 anos de idade em 08.07.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 14.09.1963 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS dele (fl. 12) com vínculos rurais nos períodos intercalados de junho de 1997 a setembro de 1997 e abril de 2006 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há cerca de 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.07.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 02.08.2007, data da citação (fl. 18), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ODILA MARÇULA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033544-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.10.1952, completou 55 anos de idade em 10.10.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 13.05.1971 (fl. 17), certidões de nascimento dos filhos (1980, 1981 e 1982; fl.18/20), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS dele (fl. 21) contendo vínculo rural no período de agosto de 2006 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, para diversos proprietários rurais da região, entre eles, "Zé do Poço" e Cláudio, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.11.2007; fl. 29).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAIMUNDA CONCEIÇÃO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034074-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 72/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.04.1946, completou 55 anos de idade em 20.04.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 25.07.1964 (fl. 16) e certificado de reservista (1960; fl. 20) nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como certificados de cadastro de ITR,

classificados como minifúndio (1977/1978; fl. 18/19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/54, afirmaram que a autora sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com os pais e após o casamento com o marido, para própria subsistência.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.04.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22.08.2007; fl. 27).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034342-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE DE CAMARGO CACHALE
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual e gratificação natalina, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas 12 prestações vincendas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 75/79, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.08.1948, completou 55 anos de idade em 11.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (08.05.1965; fl. 07), certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército (1968; fl. 09) e certidão de nascimento do filho (1966; fl. 10), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, para diversos proprietários rurais da região, entre eles Irineu Nunes e Moacir Marqueti, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.08.2007; fl. 19).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau e **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EUNICE DE CAMARGO CACHALE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034354-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA PINHEIRO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 53.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.06.1936, completou 55 anos de idade em 16.06.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.01.1969 (fl. 13) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 28.12.1972 (fl. 14), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.06.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo do réu quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação (10.07.2007; fl. 25/vº), haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que sua pretensão.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA FRANCISCA PINHEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034389-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES FERREIRA

ADVOGADO : SONIA LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 35/37 em que alega falta de interesse processual da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 35/37, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 55/58. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 05.01.1947, completou 60 anos de idade em 05.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.12.1966 (fl. 09), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 10/14) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural desde outubro de 2004 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 40, afirmou que conhece o autor há cerca de 40 anos, e que ele trabalhou na lavoura, no Bairro Água Limpa, posteriormente para o sr. Sebastião Garbin e o sr. Mendes, não exercendo atividade diversa desta. De outra parte, a testemunha ouvida à fl. 39 afirmou que conhece o demandante há 40 anos e que atualmente exerce o labor agrícola em sua propriedade.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante prova material plena e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 05.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.06.2007; fl. 52/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MOISES FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034527-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do pedido administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 86/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.09.1941, completou 55 anos de idade em 10.09.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.07.1967 (fl. 20), na qual seu marido fora qualificado como lavrador e notas fiscais de produtor rural (1974/1980; fl. 22/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/69, afirmaram que conhecem a autora há mais de 26, 36 e 26 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, para vários roceiros. Informaram, ainda, que atualmente a autora não está mais trabalhando por problemas de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.09.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.11.2005; fl. 16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SANTINA PEREIRA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034557-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDA BRITO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, o retorno dos autos à Comarca de origem em razão da sentença ter sido *ultra petita*. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 133/152.

Por seu turno, pleiteia a autora, em seu recurso adesivo a reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 165/167.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar, argüida pelo réu, de nulidade da sentença por ser *ultra petita*, uma vez que a emenda da petição inicial ocorreu antes da citação do réu, hipótese expressamente prevista no art. 284 c/c 295 do CPC.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 02.01.1937, completou 55 anos de idade em 02.01.1992, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 05.12.1953 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, documentos em nome do filho: certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Adamantina, de imóvel rural de 60,5 hectares (1986; fl. 14/17), notas fiscais de produtor rural (1980/1998; fl. 18/26 e 41), pedido de talonário de produtor (1986/1989; fl. 27/28), declaração cadastral de produtor (1986/1989; fl.29/30), certificados de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA, classificando a propriedade como minifúndio (1989, 1990, 1992, 2000/2002; fl. 31/32, 64 e 44), comprovantes de pagamento de ITR (1991/1993; fl.33), escritura pública de compra e venda de imóvel rural de 12 hectares (1996; fl.35/37) e declaração para cadastro de imóvel rural (1996/1997; fl. 46/47), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 104/105 e 115/116, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 38, 30 e 12 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora, desde a década de 1990, mora em propriedade rural do filho, onde trabalhou em regime de economia familiar.

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.01.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 51), o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data de tal requerimento (20.04.2004).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e no mérito dou parcial provimento à sua apelação** para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como, **nego seguimento à apelação da parte autora**.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAURINDA BRITO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034580-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do 13º salário, a partir do dia imediatamente após a cessação indevida do benefício anteriormente concedido, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e à correção monetária, bem como postula a fixação de perícias periódicas.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando o cumprimento dos requisitos, a partir da data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, para comprovar a qualidade de segurado, o autor apresentou cópia de sua CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 35/36). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos atestados e relatórios médicos (fls. 12/33) e do laudo pericial (fls. 92/93), que o autor não retornou às atividades laborais por conta dos males que motivaram a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 16/05/2005. Logo, em decorrência desse fato, a parte autora não retornou ao trabalho, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 92/93). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Por outro lado, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para especificar a forma de incidência da correção monetária, nos termos acima explicitados, **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE DA AUTORA.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA DE SOUZA AMARAL

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado e ainda trabalhar nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 78/80 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 04.02.1943, completou 55 anos de idade em 04.02.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 23.04.1969 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constam vínculos rurais concernentes ao marido da autora nos períodos de 06.04.1981 a 08.06.1985 e de 17.06.1985 a 21.04.1991, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado pela autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, que ela sempre trabalhou nas lides rurais, nunca exercendo atividade diversa. Afirmaram, ainda, que ela reside na Fazenda Jangada, onde cultiva plantações para seu próprio sustento e de seu marido.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (30.08.2005, fl. 28, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 30.08.2005, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA DE SOUZA AMARAL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035572-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAETANO JOMAR NARDIM

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 113/123, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.07.1945, completou 60 anos de idade em 29.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.12.1965 (fl. 09) e cópia do livro de registro de empregados (1970; fl. 17/18), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 10/11) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural, nos períodos de 07.10.1965 a 17.10.1966 e 29.06.1979, sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 99/100, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a infância e 1969, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça, em diversas fazendas. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 29.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.09.2005; fl. 49), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CAETANO JOMAR NARDIM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 55.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 29.06.1944, completou 55 anos de idade em 29.06.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento (19.05.1962, fl. 18), na qual seu marido, do qual veio a se separar em 1984, conforme averbação na certidão (fl. 18), fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. Apresentou, também, inscrição como segurado especial, desde 09.11.2004 (fl. 16).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (13.10.2006, fl. 33), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SANTINA SOARES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOELCIO DE ASSIS MARINS

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 02.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de coluna com escoliose destro côncava compensatória, se apóia sobre o membro inferior direito, deambulação claudicante, dor à palpação da região cervical e lombar, hipertonia muscular paravertebral, movimentos de lateralização, flexão e extensão presentes e diminuídos em suas amplitudes, manobra de lasague positiva bilateral (fs. 219/228).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.06.07 e cessado em 15.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.08.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (16.08.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Joelsio de Assis Marins, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.03.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo (22.01.02), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 71 do TFR, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Os exames, os atestados médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de epilepsia, com pequena implicação psiquiátrica (fs. 11, fs. 13/14, fs. 22/24 e fs. 56/58).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e dos filhos Ellen Sulamita dos Santos, Mirela Rodrigues dos Santos e Daniel Rodrigues dos Santos, menores de 21 anos.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo cônjuge varão como pedreiro autônomo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), (fs. 78/79).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (22.01.02), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às custas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Vanda Lúcia de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22/01/02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037496-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELENA BIAJOLI DE REZENDE NOGUEIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data de 07 de abril de 2007, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 04/08/2006 a

06/04/2007, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 32/33. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60 e 76/77). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **HELENA BIAJOLI DE REZENDE NOGUEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 07/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037996-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja a decisão submetida ao reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/04/1942, completou essa idade em 12/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 22/23), na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/21), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PREMIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DAVINO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 02/03/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038027-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA CRISTINA SANTOS CAMOLEZ e outros
: GIOVANE ELTON DOS SANTOS CAMOLES incapaz
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : PEDRO CESAR CAMOLEZ
APELANTE : PEDRO CESAR CAMOLEZ
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 09.05.05.

A r. sentença apelada, de 26.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 09.05.05 (fs. 12).

A dependência econômica do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de óbito, na qual consta que a falecida vivia maritalmente com o co-autor Pedro César Camolez (fs. 12), e de nascimento dos filhos do casal (fs. 10/11), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, a falecida convivia com o co-autor Pedro César Camolez (fs. 85/90).

A qualidade de segurada evidencia-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registro como trabalhadora rural (fs. 15).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 85/90).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, de forma rateada, nos termos do art. 77, da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício, em relação ao co-autor Pedro César Camolez, deve ser fixado na data da citação (16.01.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O termo inicial do benefício dos co-autores Maria Cristina dos Santos Camolez e Giovane Elton dos Santos Camolez, em se tratando de menores, deve ser fixado na data do óbito (09.05.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Pedro César Camolez, Maria Cristina dos Santos Camolez e Giovane Elton dos Santos Camolez, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16.01.07 para o primeiro e 09.05.05 para os demais, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038165-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação indevida (31/12/2002), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, uma vez que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/08/1996 a 30/11/1996, de 26/08/2002 a 31/12/2002 e de 02/06/2003 a 10/07/2003, conforme o documento juntado à fl. 09, bem como consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, e encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, verifica-se do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do atestado médico (fl. 10) e do laudo pericial (fls. 57/58), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 57/58). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, compensando-se as eventuais parcelas já pagas administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA GONÇALVES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 31/12/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038321-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA DE OLIVEIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-benefício, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/10/2003 a 06/05/2004, 24/05/2004 a 01/02/2006, 06/10/2006 a 31/11/2006 e de 11/01/2007 a 11/02/2007, conforme demonstraram os documentos de fls. 59/75 e consulta ao sistema PLENUS, realizada no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 27/04/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 114/118). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, compensando-se as eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JANDIRA DE OLIVEIRA LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 02/02/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038344-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JULIO RIBEIRO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da

aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 09/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 86/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 50/51). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (57 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como a conclusão da perícia médica, ressaltando que a paciente apresenta impossibilidade de exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação,

nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma. No tocante ao prazo, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir o valor da multa diária fixada e afastar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038711-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCE CORREA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 31/03/2006 a 15/06/2006, conforme se verifica de cópia de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 36/38. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/65). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Não é demais explicitar que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a autarquia previdenciária da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038766-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE SIMOES DA SILVA ALVES

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da juntada do laudo pericial, incluindo o abono anual e o adicional previsto no artigo 45 do mesmo diploma legal, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Impugna, também, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação da correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em contrapartida, a autora também interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação do termo inicial a partir da data da concessão do auxílio-doença ou a partir do dia seguinte à cessação indevida.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 19/05/2003 a 19/07/2006, conforme se verifica do documento extraído de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado aos autos pela autarquia previdenciária (fl. 24). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 08 de janeiro de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 43/53). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude da patologia diagnosticada, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva (fls. 50/52).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Consoante a perícia judicial realizada, verifica-se que a parte autora, em virtude de seu quadro de saúde, necessita da assistência permanente de terceira pessoa (fls. 48 e 62), restando configurada a hipótese prevista no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: "**O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)**".

Assim, a autora faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (20/07/2006 - fl. 24), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada até a data da citação, e de maneira decrescente após o ato citatório, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das despesas processuais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NEIDE SIMÕES DA SILVA ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 20/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039518-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ODILIA CAYRES GEMENEZ
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (05/11/2006), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em sua CTPS, sendo o último vínculo no período de 02/05/2001 a 15/05/2006 (fls. 11/13 e 30). Proposta a presente ação em 14/11/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 80/81). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Entretanto, considerando a ausência de pedido da parte autora para a concessão do referido benefício desde a data do requerimento administrativo, fica mantida a concessão do auxílio-doença, conforme estabelecido na sentença recorrida, desde a data do indeferimento administrativo, sendo devida a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente à data da citação, devem ser devidamente compensados.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ODILIA CAYRES GEMENEZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 05/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040201-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOANA D ARC DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado restou comprovada, conforme os registros de contratos de trabalho na CTPS da autora, nos períodos de 02/04/1984 a 30/11/1985, de 01/03/1990 a 30/11/1990, de 01/08/1991 a 20/12/1991, de 01/01/1992 a 30/03/1993, de 01/06/1993 a 30/12/1993, de 01/05/1994 a 20/06/1994, de 02/01/1995 a 30/06/1995 e a partir de 01/08/1998, sem data de saída (fls. 08/09), não havendo falar em perda da qualidade de segurada.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do documento acima mencionado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 39/42). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327); **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam ficados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOANA D ARC DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 18/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040296-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACY ALVES PORTO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 90/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Saliente-se que o fato de o marido da autora receber benefício de aposentadoria por idade na qualidade de "empregador rural" (fl. 41) não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mormente porque este foi inscrito junto ao INSS como "produtor rural" (fl. 40), não havendo prova nos autos que a atividade rural fosse desenvolvida com o auxílio de terceiros. Enfim, toda a prova produzida sinaliza o labor rural em regime de economia familiar, não havendo outros elementos que levem à conclusão de que este era exercido com a utilização de empregados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 70). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (79 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da

citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040314-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUINALDO MARIANO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas de auxílio-doença pagas nesse período, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 105/107) interposto em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, aos juros e à correção monetária, bem como pugna pela cassação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª Turma, 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada, conforme registros de contratos de trabalho em CTPS, nos períodos de 16/01/1996 a 14/07/1996 e a partir de 01/12/2004, sem data de saída (fls. 23/24).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica de cópia da CTPS apresentada (fl. 24).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 78/80). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983/SP - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente inválido para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o**

artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (fl. 34). Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Dessa forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixada moderadamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser parcialmente mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora em receber auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores já recebidos para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de auxílio-doença deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a autarquia previdenciária da condenação ao pagamento das custas judiciais, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AGUINALDO MARIANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 28/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040485-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SERGIO DE PAIVA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício concedido administrativamente, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Determinou-se a manutenção dos efeitos da tutela antecipada sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido (fls. 122/124), no qual postula a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, bem como requer a revogação dos efeitos da tutela antecipada.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando o cumprimento dos requisitos para sua concessão, bem como a elevação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido, eis que interpostos intempestivamente contra decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, não no bojo da sentença, mas em 24/05/2007, conforme decisão de fl. 50. E ainda que tivesse sido concedida no bojo da sentença, o agravo retido é meio processual inadequado para atacar decisão que concede tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª Turma, 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de auxílio-doença. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio - doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem

como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 19/01/2007 a 20/04/2007, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 43/44. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 91/93). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora em receber auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040553-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA VALERIO RIBEIRO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data imediatamente seguinte a denegação administrativa do auxílio-doença, em 15/08/2006, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de comunicação de decisão do INSS, apresentado em 11/08/2006, no qual a autarquia previdenciária indefere o pedido em razão da perícia não reconhecer sua incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 13), bem como de cópia de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada aos autos pela autarquia previdenciária, no qual revelou-se a existência de recolhimentos efetuados como empregada doméstica entre abril de 2001 a dezembro de 2006 (fls. 32/35).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia dos referidos documentos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/62). De acordo com

referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (59 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado (*REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*). Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data imediatamente seguinte a denegação indevida do auxílio-doença como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a redução dos honorários periciais, considerando que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA VALERIO RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 15/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041274-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE FATIMO PEREIRA
ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado e carência, uma vez que a o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 22/03/2000 a 14/05/2003, conforme os documentos juntados às fls. 43/84 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 18/08/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 117/122). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas (Lombalgia, diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica). Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSE FATIMO PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 15/05/2003**, e **renda mensal inicial no valor mensal a ser calculado pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042278-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor mensal calculado nos termos dos artigos 44 e 28, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença, no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/18), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no

curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que o acometiam (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 65/66). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor calculado nos termos dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 30/07/2007** (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042289-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUMERCINDO DUARTE
ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial (16/11/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2007).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado e como contribuinte individual, conforme se verifica das anotações de contrato de trabalho em CTPS e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 11/12 e 61/80), bem como de relatórios do CNIS juntado aos autos pelo INSS, nos quais consta como último período de recolhimento de contribuições, 01/03/2002 a 31/03/2007 (fl. 93).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 143/144). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional e a sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 19), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o termo inicial do benefício (08/02/2007), não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada para as parcelas anteriores à data da citação, e de forma decrescente para as posteriores ao ato citatório, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixadas no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o INSS informado à fl. 170 que implantou o benefício em nome do autor, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, e **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILARDO ORIPEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada (fs. 26).

A r. sentença recorrida, de 24.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12%, ao ano, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a liquidação e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação indevida do auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa de coluna lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral (fs. 91/103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.09.03, cessado em 30.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Odilardo Orípedes dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c.c o art. 267, I, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, ainda, condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 16);
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 17/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, com fulcro no art. 515, § 3º, da lei processual, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação (17.10.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determine-se seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Luiza de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042580-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI GREGORIO PRADO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (04/12/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante devido.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme se verifica no contrato de trabalho anotado em sua CTPS, existindo vínculo empregatício no período de março de 2004 a fevereiro de 2005 (fls. 36/37). Proposta a presente ação em 27/09/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 89/91). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI GREGORIO PRADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 04/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043051-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMINDA DANZIGER MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autora nascido em 03/03/1946, completou essa idade em 03/03/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, em cópias de sua CTPS (fls. 13/14), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ARMINDA DANZIGER MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/12/2006** e renda mensal inicial -

RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043614-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WALFREU DO COUTO

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 19.03.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 55/56).

A testemunha Antônio Carlos Barbosa declara conhecer a parte autora há oito anos e não sabe declinar quais os períodos trabalhados pelo autor nas lides rurais, e a testemunha Newton Souto Saravi afirma que o apelante trabalhou na propriedade do depoente, de 1995 a 1997, após este período, não chegou a vê-lo em outra área rural e não sabe sobre o labor rural do autor nos últimos quatro anos. Logo, tais depoimentos não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043777-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BENEDITA PEREIRA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 30/11/2002 a 01/03/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 54/79. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela

própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se encontrava a parte percebendo benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/91). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral. Ressalte-se que devem ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA BENEDITA PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 02/03/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044727-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação administrativa do benefício em novembro de 2005, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, ao abono anual, às prestações em atraso, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda, de 25/01/2005 a 05/11/2005, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 17/21, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 66/68 e 73/76). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 44, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A parcela do décimo terceiro salário mencionado pelo magistrado na sentença é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), uma vez que todo benefício que substituir a renda mensal do trabalhador deve ser acrescido de parcela correspondente ao que receberia se estivesse trabalhando.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044759-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA BENEDITA SANTOS
ADVOGADO : ANA ROSA SILVA DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a produção de novo laudo pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios, bem como seja reconhecida a isenção das custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/11/2004 a 29/04/2005 e de 16/09/2005 a 25/02/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 19/21. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da

propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 66/68). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Por fim, não tem interesse o INSS em requerer a redução da base de cálculo da verba honorária, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau foi nos termos do inconformismo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CREUZA BENEDITA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 26/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para excluir a condenação ao pagamento de custas judiciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DORACI VOLPI MENDONCA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045075-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA FERNANDES MACHADO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/09/1925, completou essa idade em 03/09/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não há interesse recursal do INSS quanto ao termo inicial do benefício, considerando que a sentença recorrida decidiu nos exatos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EUGÊNIA FERNANDES MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 17/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045153-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HONORATO MARIANO DA CONCEICAO

ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento das custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 09/11/2005 a 12/03/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 15/16 e 41/44. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 89/95). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a autarquia previdenciária da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045330-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LAURENCIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia no valor de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção quanto ao pagamento de honorários e custas, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/10/1939, completou essa idade em 15/10/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de cópias de sua CTPS, onde existem registros de vínculos trabalhistas rurais (fl. 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ LAURÊNCIO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 29/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045434-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO DORTA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e honorários periciais, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que quando da propositura da ação o autor mantinha vínculo empregatício com data de início em 02/01/2007, conforme documento de fl. 97.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado, uma vez que tinha vínculos anteriores com mais de 12 contribuições e cumpriu 1/3 da carência quando retornou ao sistema.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 98/99). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade (55 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas na condição de trabalhador rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado da data do requerimento administrativo, conforme pedido inicial. Considerando-se que o autor recebeu por mais de uma vez o benefício de auxílio-doença (fls. 92/94), o termo inicial deve ser contado desde o último requerimento, em 14/06/2005, o qual foi indeferido (fl. 40).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTÔNIO DORTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/06/2005** e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS., com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045449-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da indevida alta médica

(05/04/2004), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício e aos juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/11/2003 a 15/12/2003, 05/02/2004 a 05/04/2004, conforme demonstram os documentos de fls. 13/14. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 115/117), que a parte autora sofre de "*tenossinovite, bursite e tendinopatia*", desde 2002. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(*REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 115/117). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SANDRA DOS SANTOS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 06/04/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045577-1/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, a partir da citação, monetariamente corrigidos mês a mês pelo IGPM/FGV e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e juros de mora, bem como redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme se verifica do contrato de trabalho anotado em sua CTPS, existindo vínculo empregatício no período de agosto de 1998 a fevereiro de 2001 (fls. 15/16), e ainda recolheu contribuições individuais no período de junho de 2005 a maio de 2006 (fls. 20/25). Proposta a ação em agosto de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da última contribuição até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Também, não há falar em doença preexistente, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 72/74), que a parte autora sofre de poliomielite desde os seis meses de idade, tendo piorado a partir de 1999, quando sofreu um traumatismo. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(*REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 72/74). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (01.06.2007 - fls. 72/74), momento em que constatada a incapacidade total e permanente da demandante.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/06/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045680-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAMUEL LEITE DE LIMA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/12/1999.

A carência é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2006 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, conclui-se que o autor demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos mencionados na carteira profissional (fls. 14/17) e conforme guias de contribuições previdenciárias (fls. 18/81); contando com 194 (cento e noventa e quatro) contribuições previdenciárias, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que o Autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação (2006), porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II, §1º e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da extinção do contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com 194 (cento e noventa e quatro) contribuições, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SAMUEL LEITE DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 13/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045737-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao valor do benefício e redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a alteração quanto ao termo inicial de concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/07/1945, completou essa idade em 12/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12), com anotação de contrato de trabalho rural, e na cópia do título eleitoral (fl. 15), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 53/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/08/2006), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o valor do benefício em 1 salário mínimo **E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento administrativo, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045738-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALZIRA DE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/09/1944, completou essa idade em 02/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10) e de nascimento dos filhos (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALZIRA DE FREITAS DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 09/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
 - b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16);
 - c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, em nome da parte autora (fs. 25).
- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.12.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046478-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROSA DE BRITO
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (14/11/2005), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1950, completou essa idade em 07/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), com registro de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas processuais **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA ROSA DE BRITO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no**

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046634-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento das custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/05/1950, completou essa idade em 08/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do ex-marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 21/23), na cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado como lavrador e do atual companheiro da autora, consistente na cópia da CTPS, na qual consta vínculo empregatício de natureza rural (fls. 22/23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal"** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Cumprir ainda ressaltar que embora conste da certidão de casamento (fl. 19) averbação de separação judicial ocorrida em 1999, isso por si só não afasta a presunção da atividade rural exercida pela autora.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à isenção do pagamento das custas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção das custas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NAIR MARIA DE OLIVEIRA** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/09/2007** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para fazer constar o nome de solteira da apelada Nair Maria de Oliveira, conforme separação judicial averbada em certidão de casamento de fl. 19.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE TEIXEIRA FIGUEREDO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 49.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.05.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA CAROSIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para que seja produzida a prova testemunhal, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alcoolismo crônico, epilepsia generalizada, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 112/113 e fs. 168/199).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os atestados médicos, exames e o laudo (fs. 112/113).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (11.10.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Barbosa da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CONCEICAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.03.91, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 70/72).

As testemunhas Maria Regina Monteiro Barramansa, João Batista Monteiro e Laudelino Monteiro, em resumo, declaram que conhecem a parte autora há três anos e, pelas informações dadas pela apelante, sabem que esta trabalhou no meio rural até os 45 anos. Logo, tais depoimentos, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047307-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARVALHO DE FARIAS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e fixando os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que seja determinado ao autor que recolha as contribuições relativas ao período que ficou sem fazê-lo, bem como que os honorários não sejam superiores a 10% do valor da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/06/1947, completou a idade acima referida em 27/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópias da certidão de casamento (fl. 09) e de nascimento de filhos (fls. 10,12/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto aos honorários advocatícios, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários, e **NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CELSON PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/09/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047386-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS e outro
: MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício aos autores, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo em preliminar o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Informou o INSS que implantou os benefícios, em obediência à ordem judicial, com DIP em 26/06/2008.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor Luiz Rodrigues dos Santos nascido em 26/05/1947, completou a idade acima referida em 26/05/2007. Tendo a autora Maria de Lourdes Coelho dos Santos nascido em 25/03/1952, completou a idade acima mencionada em 25/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola dos autores, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual o autor está qualificado como lavrador, além das cópias das CTPS do autor (fls. 14/15) e da autora (fls. 16/17), nas quais estão registrados vínculos trabalhistas de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, bem como a referida Corte pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 39/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento dos benefícios. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA BUENO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Determina a imediata implantação do benefício, fs. 89/90.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela e de falta de interesse de agir; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária a teor da L. 6.899/81, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.05.83, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA NOGUEIRA KAPPKE

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, que os juros incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 22.03.99, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros de 6% ao ano até 10.01.03 e, a partir daí, à taxa de 1% ao

mês e da verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111, observado que as taxas de juros foram fixadas no v. Acórdão da fase de conhecimento.

É de ser descartado o cálculo da autarquia, vez que aplica unicamente a taxa de juros de 0,5% ao mês para todo o interregno do cálculo, contrariando o decidido no título judicial.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido". (Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

Outrossim, se o v. Acórdão da fase de conhecimento faculta a aplicação dos juros de 1% ao mês a partir de 11.01.03, é defeso às partes discutir de novo a decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, consoante o art. 475-G do C. Pr. Civil.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para fixar a execução no importe de R\$ 33.247,06 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e seis centavos), válido para outubro/04.

Determino à Subsecretaria a juntada da cópia do v. Acórdão do processo AC 2002.03.99.036180-4, o qual fundamenta esta decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : OLGA FERREIRA SARTORI

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM TEREZA ELIAS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos dos juros de mora de 12% ao ano, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, além de despesas processuais.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a redução do percentual da verba honorária e base de cálculo nos termos da Súmula 111 do STJ. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de hipertensão arterial grau III e seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico (fs. 82/84).

Entretanto, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 2003 (CNIS), já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e a autora não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (30.06.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.08.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício e às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELVIA CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho (fs. 11/12).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente de

trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DA SILVA BENVINDO

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 31.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou 134 (cento e trinta e quatro) contribuições mensais, nos períodos de 01.03.80 a 24.10.80, 22.07.81 a 24.12.81, 01.02.82 a 07.06.82, 01.06.83 a 30.08.83, 01.09.83 a 09.04.86, 01.10.86 a 02.04.87, 06.04.87 a 31.05.87, 18.11.87 a 11.04.88, 02.05.88 a 31.07.88, 22.08.89 a 16.11.89, 01.06.90 a 18.07.90, 16.10.90 a 29.11.90, 05.02.91 a 02.07.91, 16.09.91 a 14.10.91, 18.03.92 a 11.09.92, 27.01.93 a 13.05.93, 01.06.93 a 31.08.93, 11.10.93 a 20.10.93, 05.01.94 a 25.01.94, 02.05.94 a 13.06.97 e 16.01.98 a 12.06.98 (fs.18/19, fs. 28/34 e fs. 51/66).

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 29.04.04, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 138 meses de contribuições exigidos.

Logo, não se acha preenchido o requisito da carência.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759914-5 - FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Em virtude da Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Demais pedidos serão analisados por aquela Justiça. Int.

00.0904766-2 - INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.225/226: Retornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais esclarecimentos sobre os valores apurados às fls.217/221. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

88.0043562-9 - BENVENUTO BRAGIATTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.217/222: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

91.0666088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047727 LUIZ CARLOS RODRIGUES) X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA)

Fls.164/166: Indefiro; a modalidade de penhora de contas e ativos financeiros será admitida apenas quando não mais restarem outras modalidades de constrição judicial. Em sendo assim, diligencie a exequente para fins de efetivação de penhora. Int.

94.0006809-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X AGENTE FIDUCIARIO CREFISA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco). Silentes,

ao arquivo. Int.

2000.61.00.011418-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROCORP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.113 no prazo legal. Int.

2000.61.00.030361-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA (ADV. SP138625 ARTHUR JOSE MORE)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2003.61.00.012602-2 - WALDIR VIEIRA LISBOA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.007001-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da ausência de manifestação da ré certificada nos autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2006.61.00.017493-5 - NEUSA SANCHES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Cumpra a parte autora a determinação da sentença de fls.250/257, nos termos do art.475-J do CPC.

2007.61.00.004556-8 - ALDERICO FELIX DO PRADO (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante da divergência de cálculos de fls.81/83 e fls.93/94, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033994-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco). Silentes, ao arquivo. Int.

2007.61.00.034921-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.71/73: Cumpra a CEF a determinação da sentença de fls.62/67 nos termos do art.475-J do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2286

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002130-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARLI JOSE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72/76 e 81/84: diga a autora. Tendo em vista que a petição de fl. 59 não pertence a nenhuma das partes nos autos, desentranhe-se e devolva-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024319-9 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 204/211: Manifeste-se a parte autora.

2005.61.00.901581-3 - DEBORA SANT ANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Int. Cite-se...

2006.61.00.021503-2 - MARCELO LIMA DE ANDRADE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Cite-se...

2008.61.00.025744-8 - IZABEL GARCIA CENOZ (ADV. SP192240 CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.025965-2 - AIRES PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP105100 GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.025969-0 - GISELE DURAZZO ZACARELLI E OUTRO (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP229980 LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se...

2008.61.00.025995-0 - EDVALDO GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP136530 APARECIDA FILOMENA GALVAO) X COMANDO DA AERONAUTICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como réu o MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA - BASE AÉREA DE CUMBICA - SÃO PAULO - QUARTO COMANDO. 2- Ora, é consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015439-8 - FABIO PEREIRA CORNELIO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado às fls. 99/100 e considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no feito.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012221-1) ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

...Pelo exposto, ausentes os pressupostos da medida acauteladora (periculum in mora), INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se...

2008.61.00.014657-2 - CLEILSON DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro a medida liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Int. Cite-se...

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0701095-8 - IZIDRO PEDRO (ADV. SP062207 MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se tarja verde. Compulsando os autos, verifico que o de cujus deixou, além da viúva, herdeiros, conforme consta da certidão de óbito às fls. 142/143. Destarte, providencie a peticionária habilitação de todos os herdeiros. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.00.022180-9 - JOANA ALVES PEREIRA LOPES (ADV. SP109575 JOANA MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico pela exordial que a autora ingressou com ação em face, também, do Ministério dos Transportes - DNIT, embora não tenha sido citado até o momento. Providencie, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo, além do INSS, o Ministério dos Transportes - DNIT.

2008.61.00.023828-4 - STAR SEGUR LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como ré a RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. 2- Ora, é consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes(Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.61.00.023829-6 - DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como ré a RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. 2- Ora, é consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes(Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.61.00.024651-7 - ALBINO PADOVANI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 25 na sua integralidade. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.00.025406-0 - TAIS REGINA SALOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158117 TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se taja verde. Esclareça a parte autora as possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 20/22. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.00.025723-0 - MARIA DO CARMO PASCINI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026371-0 - JORGE HOSOTANI (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária. Aponha-se tarja amarela. Cite-se.

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040667-7 - ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2002.61.00.018592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013318-6) PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSIS S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP183164 MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2004.61.00.021538-2 - JORGE SANDI ARCE E OUTROS (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos à esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos praticados até aqui. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

2004.61.00.033388-3 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA

DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2007.61.00.018856-2 - CLEUSA RICCO DOS SANTOS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.00.019086-6 - FRANCISCO NERES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.028184-7 - CAMILA GOMES GAGLIARDI (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.003329-7 - HEITOR MARIN FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.012386-9 - YARA REGINA IAZZETTI E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.012654-8 - MARILDA ASSIS BATISTA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista a Súmula 235 do STJ, afasto a possibilidade de prevenção com os processos assinalados no termo de fls. 130/131, visto que já encontram-se sentenciados. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 133, manifestando-se sobre a contestação. Int.

2008.61.00.014537-3 - FELIX DEUS DEU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.015646-2 - KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.015906-2 - JOSE ROBERTO MARGATO E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.018958-3 - CESAR VIEIRA PINHO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.022729-8 - PAULO HIDEO UEMA (ADV. SP202541 MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.024430-2 - FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP170126 ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2031

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026195-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MILTON DA SILVA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/95: Defiro a entrada do CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, como assistente simples do Ministério Público Federal - MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CREMESP no pólo ativo da demanda como assistente simples. Fls. 97/98: Ciência ao MPF e ao CREMESP da Certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que entender de direito. Fls. 100/105, 108 e 110: Tendo em vista o teor sigilo das informações prestadas pelos Bancos, determino que o presente feito tramite sob sigilo de justiça. Anote-se.

DESAPROPRIACAO

93.0036800-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020144 NEYLAND PARENTE SETTANNI) X ZILAI DOS SANTOS (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.279/280:Manifestem-se a Eletropaulo e a União. Int.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024193-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDELI CAMARGO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP084975 VALDOMIRO JOSE DE FREITAS E ADV. SP077430E ROBERTA APARECIDA PESSO) X RONEI BATISTA DA SILVA (ADV. SP031874 WALTER CORDOVANI)

Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº238/2008. Int.

USUCAPIAO

96.0005291-3 - RAULINO PEREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP129537 MARCIA CARDOSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(...) Pelo exposto, EXCLUO a UNIÃO da lide (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo e posterior remessa dos mesmos à Vara Estadual de origem, com as homenagens e cautelas de estilo.(...) Intimem-se. Cumpra-se.

98.0040509-7 - IRENE PALURI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP022034 MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X PAULO SALIM MALUF E OUTROS (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X TREZE S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X FABIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Pelo exposto, EXCLUO a UNIÃO da lide (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo e posterior remessa dos mesmos à Vara Estadual de origem, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.004133-2 - NANCY TANG HORNOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP094996 HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fls. 69/134: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 200/202: Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035075-0 - EFRAIM PRIMO JUSTINO TOPP E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE S PAULO - COHAB (PROCURAD JOSE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do depósito de fls. 378, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer o alvará de levantamento, deverá informar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do competente alvará. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0026260-0 - PAULO RICARDO CEZARIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

98.0038116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031706-6) ROBERTO BALDASSARI REBEIS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls. 592/594: Defiro o requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos planilha de pagamentos do autor feitos até a presente data em número completo de prestações. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à perícia. Int.

1999.61.00.012191-2 - ANGELICA MIYUKI NAKA YOSHITA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.031684-0 - CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista a certidão de fls. 315 (verso), intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 315, no prazo ali determinado Silente, decorrido o prazo, venham os autos para revogação da tutela concedida. Int.

1999.61.00.045565-6 - JAIRO JOSE AVALLE E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.025280-4 - SALACIER BARBALHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 234: Adequie o pedido ao novo sistema de execução. Traga a parte autora planilha atualizada do débito da parte contrária, com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.012131-3 - ONOFRE SERGIO FERREIRA VALIM E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) Fls. 203/204: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 184 (vº). Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.013318-2 - ANTONIO MICHELUCCI E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 497/498: Anote-se. Fls. 499/501: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante a fim de regularizar a representação processual do espólio de Antonio Michelucci. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.025738-7 - VALENTINA PETROV ZANDER E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo Finasa Crédito Imobiliário S/A por Banco Bradesco S/A. Recebo os recursos dos réus em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.015847-0 - ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (RECONVINDO) E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE) (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 352, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 242 em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.020726-1 - SUELI APARECIDA GADINI E OUTRO (ADV. SP192104 GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES

ARANHA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP071140 CICERO NOBRE CASTELLO)

Cumpram os autores e o co-reu Banco Bradesco S/A o despacho de fls. 482, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que o co-reu Banco Bradesco S/A efetuou o depósito integral dos honorários periciais, quando seria repartido entre os réus. Assim, indique o co-reu, no mesmo prazo acima, o nome, OAB, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento da metade dos honorários periciais depositados, devendo o mesmo possuir poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 357 em favor do Banco Bradesco S/A e, em favor do Sr. Perito, os outros 50%, assim como o valor integral do depósito de fls. 385. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.023226-7 - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 419: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 415, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2002.61.00.028406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021401-0) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 193: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.028455-3 - PEDRO MUTTON E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 413: Ciência à parte autora, devendo a mesma informar a este Juízo sobre eventual acordo efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 386, expedindo o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Int.

2003.61.00.002674-0 - DIRCEU SOARES FILHO E OUTRO (ADV. SP134806 VANESSA FRACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Não obstante a informação de fls. 283, não existe nos autos comprovante de notificação dos autores quanto à renúncia ao mandato outorgado. Assim, comprove a patrona a notificação dos autores ou apresente instrumento de mandato com poderes para renunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.005409-6 - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 160, intime-se a autora pessoalmente do despacho de fls. 143. Int.

2003.61.00.009885-3 - VANEIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP072538 PAULO LUIZ PEREIRA LIMA E ADV. SP186483 HELIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da certidão de fls. 133, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observando as formalidade legais. Int.

2003.61.00.012226-0 - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 363: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2003.61.00.017117-9 - PITER NOVAES SANTOS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 188: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 185. Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.010369-5 - ALESSANDRA MUSSOLINI DA SILVA (ADV. SP144758 IVONE CONCEICAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado às fls. 108. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.027476-3 - ADERBAL JOSE GONCALES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.00.017759-2 - EURIPEDES CAMILO E OUTROS (ADV. RJ101253 HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E ADV. RJ109135 BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.00.018146-7 - JOSE MAURICIO SORCI DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.902427-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial Sr. Cesar Henrique Figueiredo, e arbitro os honorários em R\$ 700,00, devendo a parte autora providenciar o depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.001225-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEINADO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 225/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.013277-1 - JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 158: Defiro a devolução do prazo restante a partir do dia 08/08/2008, ou seja, 08 (oito) dias. Int.

2006.61.00.019968-3 - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 164/186: Prejudicado, tendo em vista o deferido às fls. 90. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.020397-2 - LAERCIO DE MELO PEDRO (ADV. SP207258 LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 529: Prejudicado, tendo em vista que a contestação da Caixa Seguradora S/A, foi apresentada tempestivamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.025250-8 - VALDENOURA CANDEIA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 177, no prazo ali determinado, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2007.61.00.022599-6 - MARCO AURELIO DINIZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 151/152: Deixo de apreciar, tendo em vista sentença de fls. 106/109. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 142, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000679-8 - GILDA GAGLIANONI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fls. 196: Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito. Int.

2008.61.00.002145-3 - FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.011426-1 - SERGIO LUIZ CARVALHO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.014658-4 - JOAO PAULO TOBIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.019263-6 - ADELINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA JARDINI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 93 remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão de Catarina Aparecida de Almeida Jardim, CPF/MF nº 056.648.908-27, no pólo ativo da demanda. Após, cite-se.

2008.61.00.019676-9 - LUCIANE CEZAR RAMOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do documento de fls. 138, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.61.00.020393-2 - CRISTINA SCHNEIDER (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.026018-6 - NIVIA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que promova a integração à lide, em litisconsórcio ativo necessário, da co-mutuária Gilda Gravina, juntando aos autos a respectiva procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.001297-0 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AES TIETE S/A (ADV. SP147600 MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.026645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA JOSE PEREIRA

Fls. 97: Designo nova audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/02/2009, às 15:00h. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Publique-se, juntamente com este, a primeira parte do despacho de fls. 91 (Fls. 88: Deixo de apreciar tendo em vista que a advogada signatária não possui procuração nos autos).Int.

2008.61.00.002391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSEFA JOELMA PEREIRA (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Diante das petições e documentos de fls. 53/57 e 59/61, suspendo a execução da decisão de fls. 44/46. Designo nova audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 29/01/2009, às 14:00h, intimando também a ré da petição de fls.67/69. Intimem-se as partes da designação da audiência, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Sem prejuízo, officie-se ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados com cópias das fls 51/52 para as providências cabíveis.Int.

2008.61.00.007621-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVAN ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das alegações de fls. 52-53, bem como de fls. 59-62, vislumbro ainda a possibilidade de conciliação entre as partes.Assim, buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/02/2009, às 16h00min.Nesse período, autorizo a parte ré a promover o depósito judicial dos valores indicados às fls. 53 sobre o montante da dívida atualizado na data do depósito, a saber: entrada de R\$2.000,00 (dois mil reais) e demais parcelas (05) iguais e sucessivas.Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, que ficarão responsáveis pela comunicação aos seus clientes. Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034537-0 - LABIBI JOAO ATIHE (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP126787 ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0015762-2 - COCECRER - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP048547 GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0024178-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

3 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0019506-2 - HATIRO SHIMOMOTO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP199599 ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0020323-5 - ANTONIO TIRELLI E OUTROS (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0025796-3 - ORIVALTES ANGELUCI E OUTROS (ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP075566 VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0043282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039089-2) SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

96.0006470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025335-4) TATENO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127583 KAZUO KANEGAE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0026786-5 - CLAUDIOMAR SCAFURA MESQUITA - ESPOLIO (DALVINA PEREIRA MARQUES) (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0059253-7 - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.03.99.007774-8 - FUMIO UCHIYAMA E OUTRO (ADV. SP125386 MARIA ANGELA FRIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.03.99.070747-1 - JOSE DE ANCHIETA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. RS013637 GILBERTO EIFLER MORAES E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, substituindo Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A, por Banco Santander S/A. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.026978-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA (ADV. SP034429 OZAIRES ALVES DO VALE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.021912-0 - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.020469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017352-4) JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.006035-0 - MONTEIRO LINARDI S/C LTDA (ADV. SP065730 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E ADV. SP072048 LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.015595-6 - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.024790-5 - MARIO IWASE E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.011013-8 - IEME BRASIL LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.009127-3 - RENAN VERZOLA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP225417 DANIELE LOPES GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000421-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA SANTANA (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.015623-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025335-4 - TATENO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP081040 RONALDO JOSE AVOGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0039089-2 - SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.009595-6 - RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3564

DESAPROPRIACAO

00.0020182-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA) X MOACYR NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)
Requeira o expropriado especificamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

00.0457713-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP060575 SILVANA TORTORELLA VIEIRA E ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP272407 CAMILA CAMOSSI)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

2003.61.00.033183-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, deverá a autora providenciar a juntada da certidão aos autos. Int.

2006.61.00.018505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO MASATRANDEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a autora o requerido a fls. 59, tendo em vista certidões de fls. 39 e 42 informando que o local encontra-se fechado. Int.

2007.61.00.033084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004167-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.013414-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para cumprimento integral do despacho de fls. 83, vez que a petição de fls. 85/86 veio desacompanhada das custas e diligências.Int.

2008.61.00.021108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: Forneça o autor uma cópia da petição mencionada.Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.016579-5 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2002.61.00.023600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019724-3) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP165038 NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA E ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Não há que se falar em novo bloqueio, vez que foram realizadas pesquisas em todas as instituições financeiras recentemente, restando inócua.Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica.Conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.011868-2 - AG 129361 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA/SEXTA TURMA), acolho parcialmente a cota da Exequente de fls. retro, para determinar a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento bruto da empresa. Para tanto, expeça-se o mandado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758663-9 - AMADOR DA CUNHA BUENO NETTO E OUTROS (ADV. SP014547 JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 2747/2748: Ciência ao autor.Int.

89.0003793-5 - MARIO AUGUSTO LOPES PEREIRA (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA E ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E PROCURAD MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

89.0026995-0 - DACIO EGISTO RAGAZZO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)
Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 244/253.Expeça-se ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de pagamento. Dê-se ciência às partes desta decisão.

90.0034960-5 - GIULIANA OLIVARI (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP049195 WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o valor indicado pela contadoria judicial, remetam-se os autos ao arquivo findo.Dê-se ciência às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016659-5) CRISTINA DAS GRACAS MARIA (ADV. SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Pela derradeira vez, cumpra a embargante o despacho de fls. 51.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003793-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X MARIO AUGUSTO LOPES PEREIRA (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA E ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV.

SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.012584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.028127-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO (ADV. SP187872 MARIAROSA COSTA GONÇALVES)
Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 315. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.019724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015044-5) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA E ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO E ADV. SP126274A MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP158041A ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Não há que se falar em novo bloqueio, vez que foram realizadas pesquisas em todas as instituições financeiras recentemente, restando inócua. Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.011868-2 - AG 129361 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA/SEXTA TURMA), acolho parcialmente a cota da Exequente de fls. retro, para determinar a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento bruto da empresa. Para tanto, expeça-se o mandado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022209-4 - RAED AL DAHOUK (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X NAO CONSTA
Intime-se o requerente para que providencie a juntada aos autos dos documentos indicados a fls. 30/31. Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.00.007682-9 - ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA (ADV. SP102461 KIOCO NAKAMURA E ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)
Desentranhe-se os documentos de fls. 06/07. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 3565

MANDADO DE SEGURANCA

00.0530993-0 - ABEL CARIA DE AZEVEDO (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

92.0055845-3 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização em conta corrente, a ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para pagamento de valores. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

97.0023785-0 - SERGIO LUIZ DI MUZIO (ADV. SP056414 FANY LEWY) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (ALF/AISP/GRU) (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0042390-7 - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA (PROCURAD CLOVIS SAHIONE E ADV. SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO E ADV. ES008380 MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

1999.61.00.018222-6 - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP008595 CARLOS EMILIO STROETER E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal, sob código de receita 4234, os valores constantes na coluna diferencial de alíquota da planilha de fls. 397 dos autos, observando-se os valores discriminados na r. coluna e as datas dos depósitos realizados na conta nº 0265.005.182004-7. Cumprido, deverá a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo o saldo remanescente na referida conta. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, dispensada nova conclusão. Int.

2000.61.00.022688-0 - SONAE CAPITAL BRASIL LTDA (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2001.61.00.007083-4 - SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.008631-3 - YONECAR AUTO POSTO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2001.61.00.031402-4 - DUFER S/A E OUTROS (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 415/417: Manifeste-se a impetrante. Int.

2003.61.00.009901-8 - ROBERTO DANIEL FLESCHE (ADV. SP143370 MARCELO DAVOLI LOPES E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 264: Manifeste-se a impetrante. Int.

2004.61.00.002014-5 - MOTO-CARGO EXPRESS S/C LTDA (ADV. SP036560 ACIR VESPOLI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.010023-2 - ADAO DE MATOS JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2004.61.00.010959-4 - QIF QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. SP032296 RACHID SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.021013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036393-6) COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP151176 ANDRE REATTO CHEDE E ADV. SP224310 RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.030628-4 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.000828-9 - TEXACO BRASIL LTDA (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X TEXACO BRASIL LTDA (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.019952-6 - OSCAR SOARES DE ANDRADE (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIO EM SAO PAULO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.900129-2 - LAND PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.009660-2 - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121: Manifeste-se a impetrante. Int.

2006.61.00.013702-1 - SANTA MARIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.021570-0 - NAVARRO ADVOGADOS (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E ADV. SP183615 THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E ADV. SP257344 DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.025542-3 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR E ADV. SP240975 PAULO HENRIQUE BITTENCOURT CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Em face do pedido de fls. 200, manifeste-se o impetrante sobre os documentos dre fls. 215/221. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.015131-2 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO (ADV. SP013561 YVONNE RUSSELL SANDALL E ADV. SP149933 WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR E ADV. SP210387 MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Forneça o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral dos Autos 7179 e a Certidão atualizada da matrícula do imóvel.

2008.61.00.025282-7 - BANCO PANAMERICANO S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar. Noti-fique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.026279-1 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699929-8 - DARCY DE FREITAS VELLUTINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP174927 PRISCILA REBELO GALANTE E ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n° 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Com relação ao valor requisitado em nome do espólio de DARCY DE FREITAS VELLUTINI, cuja requisição foi devolvida pela Instância Superior sob alegação de divergência entre o número do CPF e o nome do beneficiário, providencie a Secretaria a expedição de novo requerimento em nome do inventariante FERNANDO DE ARNALDO SILVA VELLUTINI, conforme Certidão de fls. 12, com expedição de ofício ao Juízo de Família onde tramitou a ação de inventário. Intimem-se as partes e após, expeça-se.

91.0743601-7 - OSMAR BAUMGARTNER E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 153 - Esclareça o Dr. MOZART FURTADO NUNES NETO, no prazo de cinco dias, a petição supra, visto que seu nome foi excluído do sistema processual desde 31.03.2008 (conforme certidão de fl. 154). Intime-se. Após, não havendo manifestação da única patrona constituída nos autos, archive-se conforme determinado no r. despacho de fl. 151, item 5.

98.0033580-3 - JOSE SUZUKI (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X FLORINDA LEME RODRIGUES SUZUKI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 216/267 - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.005592-9 - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO LAVRA S/A (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia do contrato celebrado entre ela e o Banco Lavra que estende a ela as condições previstas no aditivo de fls. 75-80, sob pena de preclusão. Após, tornem imediatamente cls.

2005.61.00.006415-3 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifestem-se os autores acerca da contestação. Intimem-se.

2005.61.00.026353-8 - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA (ADV. SP212504 CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a CEF realize consulta ao CADMUT, a fim de que seja verificado se a autora possui registro junto ao referido cadastro. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

2006.61.00.020997-4 - SERGIO NOBRE FRANCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A (ADV. SP187603 JULIANA SANTINI) TÓPICOS FINAIS... Posto isso, intime-se a CEF, pelo prazo de dez dias, acerca da contestação à denunciação da lide apresentada pela Brooklyn Empreendimentos S.A., e para que esclareça, no mesmo prazo, qual o valor do indébito no montante sacado pelo autor em 10.10.1997, nos termos desta decisão. Após, nova conclusão.

2007.61.00.007032-0 - NEC DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.018453-2 - ANTONIO PAULO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.024312-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.024974-5 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.032136-5 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA (ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, intime-se a autora para apresentar o Certificado atualizado de entidade beneficente de assistência social, expedido pelo CNAS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença.

2007.61.00.033280-6 - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019716-6 - VICENTE GIGLIO NETO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022098-0 - LOURDES AREIAS (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.022521-6 - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 11 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022983-0 - ALCIDES TERRESAN MOS E OUTRO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 11 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a conta nº 013.99000908-2 possui também como titular Ângelo Mós, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se houve a abertura de inventário dos bens deixados por este e em caso positivo, indique quem foi nomeado inventariante. Cite-se a parte ré.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.005899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032136-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA (ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, rejeito a impugnação. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se remetendo estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5195

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001577-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017417-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIOGENES HARACHIDE E OUTRO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE)

Em sua inicial de fls. 02/05, a União alega que a quantia pleiteada pelo autor ATDUDHI GOMI não poderá ser aceita, pois o valor do Imposto de Renda a que o mesmo teria direito já foi compensado com o Imposto de Renda devido na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1998/1997. Para corroborar sua alegação, apresenta o documento de fls. 15/16 da DRF de Santo André, a qual informa que os valores a que o referido autor teria direito foram utilizados na DIRPF 98/97 para abater o imposto devido. Apesar de os documentos emitidos por servidor público no exercício de sua função encontrarem-se revestidos de fé pública, entendo que a mera afirmação de que os valores teriam sido compensados, totalmente desacompanhada de outros elementos, não é prova robusta e suficiente para tal. Tal alegação foi devidamente impugnada pelos embargados, de sorte que, por força do artigo 333, inciso II do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União apresente demonstração efetiva, de preferência com a juntada das correspondentes DIRPFs, de modo a restar cabalmente comprovado o alegado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.023240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022420-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074457 MARILENE AMBROGI)

Sustenta a União, em sede de preliminar, a ocorrência de nulidade de execução, por não ser o título exigível, ante a inexistência de certidão de trânsito em julgado. Não entendo que tal ocorra, na medida em que, da análise dos elementos trasladados às fls. 215/220 dos autos principais (Ação Ordinária nº 97.0022420-1), houve pedido de desistência da União no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.0017559-1, que tramitou perante o STF. Referido pedido de desistência foi devidamente acolhido pelo STF (fls. 215/219). Todavia, às fls. 220 consta certidão de encaminhamento à publicação, certidão de remessa ao TRF3 e certidão de remessa ao presente juízo, não existindo as competentes certidões de publicação e trânsito em julgado. Desta forma, é de se presumir que referidos atos foram praticados, mas não certificados, de sorte que o presente caso resume-se a mera irregularidade processual, não sendo razoável a decretação da nulidade processual, causando tão grave prejuízo aos exequentes, ora embargados. Ante o exposto, determino o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.0017559-1, com o posterior envio do mesmo ao Setor de Passagem de Autos do TRF da 3ª Região, a fim de que sejam os autos do referido agravo encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que, verificada a publicação e correspondente trânsito em julgado, sejam os mesmos certificados nos autos do agravo de instrumento supramencionado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0702914-4 - AIROMU KANZAWA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP099371 PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E ADV. SP128884 FAUZER MANZANO E ADV. SP144096 VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 137.

93.0016063-0 - JOSE CARLOS VICENTE E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 328/390- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.027490-0 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP190226 IVAN REIS SANTOS E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP189150 VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.00.008036-7 - LEONARDO DE MORAES E SILVA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. À fl. 409 foi noticiado o óbito do autor, não tendo sido promovida, até o momento, a habilitação dos herdeiros. A despeito do que prevê o art. 265, parágrafo 1.º, b, apesar de iniciada a audiência de instrução, não houve julgamento, em vista da necessidade de produção de outras provas. Assim, entendo que para o prosseguimento do feito faz-se necessária a regularização do pólo ativo, suspendendo-se seu curso até que isso ocorra. Assim, intime-se os herdeiros do autor, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de dez dias junte a documentação pertinente para fins de habilitação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2003.61.00.000017-8 - GENY SIQUEIRA (ADV. SP011707 CARLOS GONCALVES E ADV. SP070805 ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE

MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 182/201. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.00.009672-8 - RENATO CESAR MACHADO (ADV. MG070777 SAYONARA GONÇALVES E ADV. SP166194 ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Em que pese a renúncia manifesta dos patronos da ré, noticiada às fls. 282/283, considero desnecessária a intimação da ré para a constituição de novo patrono, tendo em vista encontrar-se a mesma devidamente representada por patronos pertencentes ao seu próprio quadro de funcionários (fls. 77/84). 2. Compulsando o contrato de fls. 153/160, observo que o mesmo previa que as prestações seriam corrigidas de acordo com a evolução da categoria profissional do autor. Desta forma, descabida a apresentação de carteira profissional para a revisão contratual, devendo ser apresentado em seu lugar declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) o autor encontrou-se vinculado no período de vigência do contrato. Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada referida(s) declaração(ões). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

2004.61.00.021084-0 - CELSO MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que o autor formula pedido de declaração de nulidade das cláusulas que prevêm a possibilidade de execução extrajudicial. Ademais, mesmo que tal não fosse, impõe-se analisar os pedidos concernentes à revisão contratual, na medida em que, constatada a necessidade de revisão contratual, o fundamento da execução extrajudicial, qual seja, a inadimplência, restaria derrubado. Outrossim, a CEF alega que o imóvel foi adjudicado em 30/08/2004, após, portanto, o ajuizamento da ação. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito. Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Determino, outrossim, a baixa em diligência dos presentes autos, na medida em que, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2004.61.00.035124-1 - LEONARDO RIBEIRO DE PONTES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente a decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl. 15 (fl. 19/20). Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação. Intimem-se.

2005.61.00.901114-5 - JOSELINA BORGES DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.009771-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 258 Defiro a expedição de mandado para José Carlos de Campos dos Santos Lopes no endereço indicado às fls.: 258 Rua Capitação, 98-CS B - Vila Yolanda - São Paulo; no caso de negativa a diligência resta deferido, desde já, a expedição de mandado no outro endereço, qual seja rua Pascal, 437, apto 3 - Campo Belo - São Paulo. Quanto a precatória juntada às fls.: 260/269, intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr.

Oficial de justiça.

2006.61.00.013627-2 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.018780-2 - VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 184, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.016158-1 - CYRO PERON E OUTRO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 151/177, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004766-1 - ADIEL DA SILVA ROCHA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS E ADV. SP207558 MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008858-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL STA CONSTANCA (ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CONSTANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para corrigir o nome do autor, indevidamente abreviado no momento da autuação. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação do autor.

2008.61.00.021473-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo Conjunto Residencial Boulevard de France em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas. Considerando que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de

conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Convento o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988801-2 - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0004051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040407-0) CARLOS ALBERTO GAGLIANI (ADV. SP264486 GERALDO RODRIGUES) X NADIR VIEIRA GAGLIANI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 206/208). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fl. 209), constato que os executados às fls. 217/220 efetuaram o depósito dos honorários devidos. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 211/213. Fls. 217/220: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculos que justique possível pretensão remanescente. Cumprida a determinação supra, e silente a CEF, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito de fl. 220. Após, intime-se o representante da ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.026936-8 - VALTER JULIO E OUTRO (PROCURAD VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E ADV. SP130979 MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando o contrato de fls. 26/46, observo que o mesmo previa que as prestações seriam corrigidas de acordo com a evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, determino que o autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) encontrou-se vinculado no período de vigência do contrato. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

2001.61.00.022549-0 - EDSON PEREIRA LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, baixem os autos em diligência para que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 177, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.05.000746-6 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS (ADV. SP108199 ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP195760 ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.003040-4 - OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HEITOR ABREU MIRANDA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE TADEU MARANGONI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X GENI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES SOARES (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RITA DE CASSIA SALVINO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELZA KAZUKO HABU MINAMI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, baixem os autos em diligência para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar réplica com relação à contestação apresentada na reconvenção, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, vistas as partes para especificação de provas, pelo prazo legal.

2005.61.00.022846-0 - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREEND EM TECNOL INFORM, TELEMARKETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Considerando a contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Intimem-se.

2005.61.00.028705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

(...) Assim, e considerando a contestação acostada às fls. 149/162, dou por citada a empresa ré nos termos do artigo 214 parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. A fim de evitar prejuízo às partes, especifiquem as provas que pretender produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.005877-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Intime-se o Autor para que, a vista das informações contidas dos autos, nos termos do artigo 219, 2.º do Código de Processo Civil, promova a citação da ré.

2007.61.00.010848-7 - FABIANA CANOVAS AROCA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.012621-0 - MARINA HARUMI ONO KONIOSSI (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Baixo estes autos em diligência. Intime-se a autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a juntada dos documentos de fls. 9, 96/97 e dos extratos de fls. 43/50 e 81/87, uma vez que EVELYN SAYURI KONIOSSI não consta do pólo ativo e nem outorgou procuração nestes autos.

2007.61.00.015681-0 - JOSE ZITO DE ALMEIDA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC - AGENCIA 0456 (ADV. SP246718 JULIANA NHOQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 17, a fim de adequar o valor dado à causa, juntar planilha de cálculos que justifique tal valor e, ainda, traga aos autos os extratos bancários ou documentos que comprovem a existência da conta poupança existente na Caixa Econômica Federal durante o período questionado. Comprove a parte autora, ao menos, que protocolou pedido de solicitação dos extratos junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio da parte, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002457-0 - MASAO WADA (ADV. SP235149 RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007839-6 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada

a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013036-9 - ANTONIO MURER (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 19.No silêncio, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

CARTA DE SENTENÇA

2002.61.00.009785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015841-2) MARIA LUCIA DE FREITAS LIMA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da União Federal de fls. 183/193.Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5198

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0083309-6 - ADONIS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD AFFONSO JOSE SOARES FILHO E ADV. SP096239 RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

ALVARÁS(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

95.0047298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037384-0) HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP138056 EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP075760 PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.025414-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO RICARDO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela Parte Autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Coração Brasileiro, n.º 80, apartamento n.º 22, bloco E, Conjunto Residencial Fascinação 1, Guaianazes, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com matrícula n.º 142.004, junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Expeça-se o mandado de reintegração. Havendo eventuais despesas decorrentes do cumprimento desta ordem, caberá à CEF arcar com as mesmas, até final deslinde da demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39.A análise do pedido de intimação do Réu para dizer se tem interesse em quitar a dívida em 30 (trinta) dias ficará sobrestada enquanto este não for encontrado (petição de fls. 36/37).Intime-se.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696597-0 - LUIZ OSWALDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP069321 VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0017625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003424-9) ANTONIO WALTER

SILVEIRA FONTES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0045605-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA (ADV. SP107340 ERONIDES BEZERRA PAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.000744-0 - ANTONIO DOHANY - ESPOLIO (IUKIE DOHANY) (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.024337-0 - LUC LOUIS MAURICE WECKX E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.029438-9 - TRAMONTINA SUDESTE S/A (ADV. SP164779 RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E PROCURAD GILBERTO ANTONIO SPILLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.005710-8 - MARIA HELENA LANGE GOURLAT (ADV. SP237301 CELSO GOULART MANNRICH E ADV. SP222569 LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.013151-5 - DAISY CLARA MANDARINO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.016187-8 - JOSE CARLOS BASILIO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021682-0 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170446 GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.023104-2 - RUBENS MEIRELLES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.024831-5 - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029132-4 - COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.000161-2 - CARLOS LUCAS - ESPOLIO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.003636-5 - SEBASTIAO DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.003856-8 - CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE

QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004472-6 - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005405-7 - MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008618-6 - OSCAR FAKHOURY (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009124-8 - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010581-8 - SANDOVAL PINHEIRO (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010680-0 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011568-0 - ELAINE VIDO PATTOLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013294-9 - APARECIDA TEREZA DE MORAES CORREA E OUTROS (ADV. SP113048 SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014536-1 - GERALDO MAGELA SALDANHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015291-2 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015893-8 - VANDA BISSI DE MATTOS (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015915-3 - ROBERTO SOLYOM E OUTRO (ADV. SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016351-0 - AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016579-7 - MIRIAN ARGENTINA SAMORANO DA SILVA (ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019706-3 - ROGER SOLE RAFOLS (ADV. SP184201 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021269-6 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.067579-6 - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP193769 CRISTINA HATAKA E ADV. SP180933 VANESSA HATAKA DA CRUZ E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E ADV. SP052034 ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fls. 3.114/3.125: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.016654-4 - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP099519 NELSON BALLARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2003.61.00.006626-8 - MAURO JARBAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.022974-1 - NELO AZZI (ADV. SP179667 MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.030098-8 - DARCI LOCATELLI (ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, União Federal, às fls. 174/180, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região,

observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.037658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033619-3) CAVIGLIA & CIA/ LTDA (ADV. SP165798 ROWENA COLOMBAROL SANTORO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 168/185: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.031242-9 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.002687-5 - VANIA OLIVEIRA DA SILVA TEOURO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAO ALBERTO TEOURO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.002966-9 - PEDRO ROBSON LEO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.002983-9 - ANA PAULA SOARES (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X JOSE NILTON SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.002993-1 - JHS F LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 219/225: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.006644-7 - PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.007305-1 - EMERSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.019903-4 - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão dos assistentes da parte autora, Medic S/A, fazendo constar como: ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES - CPF nº 060.881.874-49 TAKAJU NOMOTO - CPF nº 085.276.600-91. Cumprida a determinação supra: Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelos assistentes da parte autora de fls.1056/1066. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.No que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerido às fls.1056, determino que os assistentes da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, comprovem nos autos o estado de miserabilidade, a fim de que este Juízo possa avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. I.C.

2005.61.00.901748-2 - RONALDO MARLIA DA SILVA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X LUCIENE GARCIA MARLIA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.002189-4 - POLIERG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089980 CLARICE SAYURI KAMIYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) às fls.862/884, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.004500-0 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GAIVOTA S/C LTDA - ME (ADV. SP098699 LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X CIM ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito as certidões de fl. 437 com relação à parte autora e de fl. 442. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.005423-1 - CARLOS ROBERTO ANACLETO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.009102-1 - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 129/134, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 137/147) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2006.61.00.014463-3 - WALDEMIR BORNHOLDT E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de erro material, retifico o despacho de fl. 458, devendo constar: Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.423/448), no efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.I.C.

2006.61.00.024690-9 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2006.63.01.005757-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029827-9) KAREN TAVARES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.000061-5 - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP238423 BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 178/208: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.005490-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP211546 PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.009778-7 - LUIZ ROBERTO PAIS LEME (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP162004 DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.030688-1 - IND/ DE CALCADOS PALFLEX LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 602/611: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.011430-3 - LINCOLN RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.011691-9 - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.012730-9 - ZENAIDE PRIETO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.013163-5 - SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 72: Defiro. Tendo em vista a apresentação do recurso, desconsidero o pedido da parte autora constante à fl. 70. Fls. 73/81: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.014988-3 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.015495-7 - MARIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.Cumpra-se.

2008.61.00.018803-7 - FLAVIO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

2008.61.00.021700-1 - DROGARIA E PERFUMARIA GUARULHOS LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 69/73, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/90) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte ré para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009761-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021030-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.018608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050585-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADIR FATIMA DA ROSA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 148/189: Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.023962-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021742-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MODAS MURAKAMI LTDA E OUTROS (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK)

Vistos. Fls. 24/28 e 34/39: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.024285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020836-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COMPANHIA IMOBILIARIA MORUMBY (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 32/35: Recebo a apelação da parte ré(U.F.) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007172-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 30/36: Recebo a apelação da parte ré, União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.030080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012142-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAQUIM FRANCISCO GALERA E OUTROS (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2008.61.00.004097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020733-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP059891 ALTINA ALVES) X PAPEIS JARAGUA LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso V do art. 520

do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.004562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021383-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Vistos. Fls. 41/58: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.006537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019465-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Vistos. Fls. 42/48: Recebo a apelação da parte embargante, somente no efeito devolutivo com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.011416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018390-0) DENISE BORDIN BUFFONI PISANI (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos. Fls. 51/63: Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0003979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748907-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP018368 MARNIO FORTES DE BARROS E ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante, União Federal(Fazenda Nacional), às fls.254/285, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte embargada para apresentação das contra-razões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.000949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021153-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AIRTON PANSARIN E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Fls. 350/366 e 369/373: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.033619-3 - CAVIGLIA & CIA/ LTDA (ADV. SP165798 ROWENA COLOMBAROL SANTORO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 487/500: Recebo a apelação da parte requerida, somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520,IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao requerente para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.026118-9 - JOAO ALBERTO TEOURO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.017812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050618-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADELSON GONCALEZ E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 199/207: Recebo a apelação da parte impugnante somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil Dê-se vista ao impugnado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649475-7 - DANIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP207262 AGLAÉ CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (ADV. SP027469 SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E PROCURAD ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

00.0743059-0 - FMC DO BRASIL S/A DIVISAO DE MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

88.0016230-4 - FRANCISCO ANTONIO SCACCHETTI CAMPOS E OUTROS (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA E ADV. SP031898 ALCEU BIAGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, e do art. 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo, até que se ultime o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.024761-0.

88.0029091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022493-8) TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD IVONE FERREIRA CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da remessa ao arquivo, até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.027887-4.

91.0658802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034915-1) LEIR LERNER E OUTRO (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP147230 ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

92.0048096-9 - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da remessa ao arquivo, até que seja ultimado o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº. 2008.03.00.029909-9 e 2008.03.00.029910-5.

93.0001109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085333-1) TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo, bem como do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo com a observância das formalidades legais.

94.0011655-1 - COSMOS CORRETAGENS ADMINISTRACOES SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA (ADV.

SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0033859-7 - TEKSIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP034113 JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0016058-7 - HELOISA HELENA COLAROSSO JACOB E OUTRO (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E ADV. SP172808 LUCIANO MENDES NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)
Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo, bem como do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0021684-1 - RODOLFO CALDAS NETO (ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E ADV. SP119758 MARILIA CARVALHO DE CASTRO MELO E ADV. SP020505 RICARDO MERHEJ) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0024498-5 - ROBERTO VICENTE BRAGHITONI E OUTRO (ADV. SP151763 ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E ADV. SP138222 ROGERIO IVES BRAGHITTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0027306-3 - MARIA INES DA PENHA SOTTERO GRASSI (ADV. SP093408 ALTAIR ROGERIO MENDONCA E ADV. SP124112 ROSEMARY SILVESTRE E ADV. SP093408 ALTAIR ROGERIO MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0058465-4 - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

97.0041429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035039-8) ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da remessa ao arquivo, até o deslinde dos Agravos de Instrumento de nºs 2008.03.00.029070-9, 2008.03.00.024372-0 e 2008.03.00.024371-9.

97.0042920-2 - ALTAIR TIRITAN E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste juízo, e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

98.0011856-0 - JOSE DIVINO MATEUS (ADV. SP102382 PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.00.021046-9 - ROTTA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124190 OSMAR PESSI E ADV. AC001459 RIVAM LOURENÇO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.025503-9 - MARILISA GLERIAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.040622-4 - SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.049679-1 - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.00.021575-7 - ROBERTO PEREIRA CARLOS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste juízo, e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

2002.61.00.026366-5 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2002.61.00.026387-2 - ALZIRA ALVES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do

juulgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.00.000187-4 - JOSE ANTONIO LIBERATO E OUTRO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.017988-2 - ISAURO SERAO (PROCURAD IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PROCURAD BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.029605-9 - JOSE AUGUSTO ESPLUGUES DOMICIANO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.00.004267-4 - CLAUMIRO FREIRE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.00.007343-9 - ERASMO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009 às 15h:00. Acolho o rol des testemunhas arroladas pela parte autora às fls.230/231, para determinar, nos termos do disposto no art. 412, parágrafo 2º do CPC, a expedição de Ofício endereçado, respectivamente: Sr. Eduardo Assad Fontenelle - Capitão de Mar-e-Guerra - 76.1020-17 - Base Naval do Rio de Janeiro - Ilha de Mocanguê Grande - Ponta da Areia Niterói, para requisição da testemunha, MOISES GOMES CRUZ (Cabo da Marinha do Brasil - ET-86.1808-01); Sr.Carlos Passos Bezerril - Contra-Almirante - 69.0170.18 - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, para requisição da tetemunha, GILSON DE ALMEIDA LUCENA(Cabo da Marinha do Brasil - ET-85.7342.76); Sr.Antonio Fernando Monteiro Dias - Contra-Almirante - Escola Naval - Rio de Janeiro, para requisição da testemunha, GERALDO MONÇÃO DA SILVA(3º Sargento da Marinha do Brasil - ET-80.1948.77).Ato contínuo, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória endereçada ao Juiz Distribuidor da Seção do Rio de Janeiro/RJ - sito à Av.Rio Branco, nº 243 - Centro - Rio de Janeiro, solicitando a designação de audiência para a intimação e oitiva das testemunhas, MOISES GOMES CRUZ e GERALDO MONÇÃO DA SILVA, em tempo hábil na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de evitar eventual alegação de nulidade de prova colhida, por afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.Outrossim, dê-se vista a União Federal(AGU) para se caso for, indicar o rol de testemunhas.I.C.

2006.61.00.021043-5 - LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO E OUTRO (ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK E ADV. SP226258 ROBERTA SOUZA BOIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.00.029350-3 - ANDREIA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP067505 ANA MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 498/500: Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022102-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ADILSON FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

2007.61.00.025096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059960-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.234/248, pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

2008.61.00.011546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029350-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP067505 ANA MARIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes, embargada e embargante, União Federal, intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0036875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016230-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO SCACCHETTI CAMPOS E OUTROS (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042920-2) ALTAIR TIRITAN E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (PROCURAD TANIA MERCIA R. SODRE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC (PROCURAD CESAR LUCCHESI CARDOSO)

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 891, sob pena de não conhecimento de suas razões.Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0667753-3 - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Compulsando os autos constato a lavratura de cinco penhoras no rosto dos autos, são elas:- fls. 232, no valor de R\$ 17.806,70, proveniente do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (2004.61.14.003458-0), referente à inscrição na Dívida Ativa n.º 80 5 03 011985-78;- fls. 364, no valor de R\$ 21.098,47, proveniente do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (2004.61.14.003765-8), referente à inscrição na Dívida Ativa n.º 80 5 03 006799-71;- fls. 398, no valor de R\$ 4.339,95, proveniente da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (2004.61.14.003764-

6), referente à inscrição na Dívida Ativa n.º 80 5 03 006791-14;- fls. 422, no valor de R\$ 24.086,28, proveniente da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (2004.61.14.003915-1), referente à inscrição na Dívida Ativa n.º 80 5 03 011010-86;- fls. 428, no valor de R\$ 40.274,30, proveniente da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (03100200546602004), referente à inscrição na Dívida Ativa n.º 80 5 03 011055-88.Tendo em vista que já houve o pagamento do ofício precatório no valor total de R\$ 49.276,00 (depósito de fls. 172, 220 e 313), apresente a União Federal o valor atualizado das dívidas descritas acima.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da transferência do crédito existente nos autos, bem como expedição de ofício às Varas supramencionadas.Int

00.0668727-0 - USIEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAS)

Reconsidero o despacho de fls. 6124, eis que eviado de evidente equívoco.Razão assiste a autora em sua argumentação de fls. 6.122/6.123.Sendo assim, intime-se a União Federal para apresentar o valor atualizado da dívida inscrita.Após, tornem os autos conclusos.Int.

00.0749010-0 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 884/885: Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

91.0005662-6 - ANGELO MAMMOLA E OUTRO (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X UNIBANCO S/A AG 61 E 951 (PROCURAD JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO SAFRA S/A AG 12500 (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO NACIONAL S/A AG PRACA BUENOS AIRES (PROCURAD NELCI GOMES) X BCN S/A AG 171 (PROCURAD JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO BAMERINDUS S/A AG URB ANGELICA, AG URB HIGIENOPOLIS (PROCURAD FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO ITAU S/A AG 429 (PROCURAD GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD TADEU LUIZ LASKOWISKI) X BRADESCO S/A AG 614-9 E 420-0 (PROCURAD REGINA MARTA DE MORAES)

Fls. 1319: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias ao co-réu BANCO BAMERINDUS S/A., somente após a expedição de alvará de levantamento e o decurso de prazo para vista aos Autores.Int.

91.0653832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019429-8) RONALDO ROQUE ARRUDA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência ao Autor do teor do ofício de fls. 221.Requeira, outrossim, o que de direito, em 05 (cinco) dias.Silente, intemem-se os Réus acerca do despacho de fls. 204.Int.

95.0020616-1 - IVALDO SOUZA E SILVA (ADV. SP029534 ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Diante da manifestação de fls. 201, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

95.0025439-5 - PEDRO LUIZ ROJO MORENO E OUTROS (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS E ADV. SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do desinteresse manifestado pelo Banco Central do Brasil a fls.198 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as formalidades legais.Int.

98.0032816-5 - SAGEC MAQUINAS LTDA (PROCURAD FLAVIO CESAR GARCIA E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 14:30 minutos dos dias 02/12/08 e 16/12/08, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Intime-se.

1999.61.00.008922-6 - RUTH SALERNO SARTI E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 702/704, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Autores e os 10 (dez) subseqüentes à Ré.Após, tornem os autos conclusos para

deliberações.Int.

1999.61.00.009595-0 - DI CICCIO S/A COM/ E IND/ E OUTROS (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC FAZ NACIONAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando que o agravo não logrou obter efeito suspensivo, proceda-se a conversão em renda dos valores depositados, devendo as exequentes indicarem o código para tal conversão.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora, com liberação do depositário.Cumpridas as determinações e tendo em vista a satisfação da execução, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.005470-1 - CLEIDE MARIA CONSERVA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. AGU)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União a fls. 332 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.029701-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026751-5) JOSE NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 152, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a fls. 54/55.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2005.61.00.025134-2 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (ADV. SP094295 ANTONIO DE MELLO NETO E ADV. SP155029B DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de diferença da condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 173/175, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2006.61.00.027552-1 - ANTONIO CAMPANELLA NETO E OUTROS (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 111/113, que fixou o valor da execução em R\$ 5.694,04 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).Argumenta a embargante que a decisão apresenta omissão e contradição, na medida em que os juros não foram capitalizados no modo composto.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados,eis que não constato omissão ou contradição na decisão ora embargada.Verifico que a questão posta em discussão nos presentes embargos foi tratada na decisão impugnada, a qual consignou que os cálculos na Justiça Federal devem seguir a orientação contida no Manual de Orientações para Cálculos, que prevê a capitalização dos juros na forma simples.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 111/113.Int.-se.

2007.61.00.008131-7 - WILSON LOPES (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.026751-5 - JOSE NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Reconsidero o despacho de fls. 182, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a fls. 56.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

Expediente Nº 3427

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.012616-8 - HELVIO REIS E OUTRO (ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR E ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providenciem os patronos das partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.00.004336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 313/318. P.R.I.

2008.61.00.018891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNALDO APARECIDO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(DESPACHO DE FLS. 56:) Fls. 47. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Segue sentença em separado. (SENTENÇA DE FLS. 57:) Vistos, etc. Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 47, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.006305-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA BRISA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.024169-9 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR. BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II (ADV. SP180026 MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E ADV. SP179361 MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem as vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, numerus clausus do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a decisão de fls. 176/177 tal como lançada. P.R.I.

2007.61.00.003074-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.004767-0 - CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014895-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SEVERINO ALVES BISPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a indenizar o autor no valor de R\$ 430,00 corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do evento. Ausente o pedido de condenação em honorários, deixo de apreciá-lo. Publique-se e registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2008.61.00.019590-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA (ADV. SP211059 DENISE ZOGNO)

PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009386-7) MAURICIO BAPTISTA MACHADO E OUTRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, exclusivamente para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência ínfima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. P.R.I.

2008.61.00.015486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666846-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP157745 CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X NILDO DE LIMA FLAUSINO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) (DESPACHO DE FLS. 71:) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, vez que os presentes embargos referem-se à execução de reclamação trabalhista. Segue sentença em separado. (SENTENÇA DE FLS. 72/73 - DISPOSITIVO:) ... Assim, tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela embargante, extingo o presente feito com julgamento do mérito a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 06/64, ou seja, R\$ 2.847, 17 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), para o mês de julho de 2005, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, translade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0975929-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X TELMA BEATRIZ GIAFFONE (ADV. SP047670 EDUARDO DE MATTOS)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 00.0975929-8.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2008.61.00.025082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018401-9) CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP268240 FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.018401-9.2. Primeiramente, promovam os embargantes a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, aos autos, cópia autenticada do Contrato Social da Empresa executada.3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução.4. No silêncio, voltem os autos conclusos, para rejeição dos Embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947396-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X LUIZ COSTA (ADV. SP077578 MARIVALDO AGGIO)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 00.0947396-3.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000288-4) DELANO ACCARDO (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.000288-4.2. Primeiramente, promova o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas iniciais, nos termos do que preconiza o item 1.15, constante do anexo IV, do Provimento nº 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumprida a determinação supra, cite-se a embargada-exequente, para contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 1.053 do Código de Processo Civil.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para rejeição dos

Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.043570-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a patrona da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de penhora. Silente, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora efetivada a fl. 82, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.005472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória aditada à fl. 284, por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2005.61.00.019529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.002766-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CENTRO EDUCACIONAL IBETEL LTDA (ADV. SP205443 FABIO ADRIANO GOMES) X VICENTE PAULA LEITE (ADV. SP205443 FABIO ADRIANO GOMES) X ELISABETE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP205443 FABIO ADRIANO GOMES)

Providencie a patrona da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021415-2 - JERRY BUERSCHAPER (ADV. SP111473 ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA

... Isto posto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que JERRY BUERSCHAPER é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional de n. 54, de 20.9.2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Circunscrição, Freguesia de Cand. Ilhas e S. Rita do Estado do Rio de Janeiro, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas processuais pelo requerente. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023355-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIO DA SILVA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0725948-4 - EDEMUR GERALDO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0059808-0 - ALOISIO OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROC. DO INSS)

Fls. 201: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Após, providencie o patrono subscritor da petição de fls. 191 a juntada aos autos de procuração outorgada pela co-autora NAIR GONÇALVES RAMOS em seu favor, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

1999.61.00.010224-3 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista o evidente erro material, retifico, de ofício, o despacho de fls. 400/401 apenas para fazer constar que a Secretaria deverá expedir o ofício de conversão em renda da União Federal com base nas planilhas acostadas a fls. 394/395 e não 314/315 como erroneamente constou.Intimem-se as partes e após cumpra-se.

2004.61.00.021215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014816-2) WILINGTON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em atenção ao requerido pela parte autora a fls. 398, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente feito no mutirão de conciliação de SFH. Após voltem conclusos para deliberação.Int.-se.

2005.61.00.012325-0 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ante à falta de manifestação da CEF em relação ao despacho de fls. 377, o que demonstra seu desinteresse na inclusão do feito no mutirão de conciliação de SFH e considerando ainda o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação, nada mais há a ser deliberado por este Juízo.Aguardem os autos eventual provocação da Ré no arquivo.Int.-se.

2005.61.00.017460-8 - JANER SANTANA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em atenção ao requerido pela parte autora a fls. 281, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente feito no mutirão de conciliação de SFH. Após voltem conclusos para deliberação.Int.-se.

2006.61.00.000308-9 - GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE E ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Verifica-se ser necessária nova conversão do julgamento em diligência, desta feita para determinar que a parte autora providencie em 10 (dez) dias a juntada de cópia de suas declarações de imposto de renda relativas aos anos de 2004 a 2007.Int.-se.

2007.61.00.007515-9 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado a fls. 273/274 pela parte autora, atinente à inclusão do presente feito no mutirão de conciliação de SFH, especialmente diante do trânsito em julgado da sentença exarada nos presentes autos. Após voltem conclusos para deliberação.Int.-se.

2007.61.00.017824-6 - DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção ao pleiteado pelo Sr. Perito judicial, determino que a parte autora providencie no prazo máximo de 30 (trinta) dias a juntada de cópia dos prontuários médicos solicitados, a fim de viabilizar a conclusão dos trabalhos periciais.Int-se.

2007.61.00.020833-0 - FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 223/225: As argumentações da autora convencem este Juízo, fazendo lembrar que a jurisprudência é assente no sentido de ser desnecessária a prestação de caução quando do ajuizamento da execução provisória de sentença, sendo a mesma necessária somente no momento do levantamento da importância devida.Nesse passo, reconsidero a determinação de fls. 221 no que toca à necessidade de oferecimento de caução pela parte autora, permitindo a

distribuição do incidente de execução provisória independentemente de sua prestação. Providencie a autora em 05(cinco) dias a retirada das cópias constantes na contracapa dos autos e sua distribuição, por dependência ao presente, como cumprimento provisório de sentença. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação das apelações ofertadas. Int-se.

2008.61.00.023067-4 - MARCELO LAMBIASI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado a fls. 166 pela parte autora, atinente à inclusão do presente feito no mutirão de conciliação de SFH. Após voltem conclusos para deliberação. Int.-se.

2008.61.00.024364-4 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.024377-2 - YOJI HIRAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção e às cópias acostadas a fls. 42/49, atinentes aos autos nº 2007.63.01.0875888 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, verifico que naquela ação buscava o autor atualização do saldo de sua conta de FGTS com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Consta-se que naqueles autos foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor pelos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que referida sentença transitou em julgado anteriormente à propositura da presente, de acordo com o que dá conta o documento de fls. 49. Na presente ação, de acordo com o que consta da peça exordial, pode-se vislumbrar que o autor realiza dois pedidos: 1º) repete o pleito de correção monetária de sua conta vinculada de FGTS, desta feita pleiteando o cômputo apenas dos índices expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; 2º) requer a aplicação das taxas progressivas de juros previstas no artigo 4º da Lei nº 5107/66. Considerando que a questão atinente à correção monetária do saldo do FGTS pelos índices pleiteados pelo autor foi atingida pelo instituto da coisa julgada, não cabendo sua rediscussão neste processo, revela-se necessária a emenda da inicial para que a parte autora promova à correção de seu pedido, a fim de que este Juízo possa dar seguimento ao processo no que concerne à pretensão exordial não atingida pelo instituto da coisa julgada. Deverá ainda a parte autora proceder à emenda da inicial também para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo, devendo informar os parâmetros adotados para a fixação do referido valor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.00.025188-4 - GD BURTI S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, pelas razões elencadas, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para, em face do depósito judicial efetuado, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores constantes do Termo de Responsabilidade nº 207/088/2007, acostado a fls. 52 dos autos, até a conclusão sobre o pedido de Licença de Importação do equipamento descrito na inicial. Cite-se e Intime-se.

2008.61.00.026157-9 - GUSTAVO LUIS CARDOSO (ADV. SP129675 JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.026274-2 - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3431

MANDADO DE SEGURANCA

97.0043772-8 - PAULO PERSIO DO VALLE ALVES (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.009337-0 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148916 GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.017557-0 - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.030134-3e n. 2008.03.00.030135-3, noticiados à fl. 440, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.047531-3 - MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 361/366: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2001.61.00.024684-5 - CARLOS ROBERTO SCORSI (ADV. SP033281 WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.018336-0 - QUATRO MARCOS LTDA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E PROCURAD ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 667/668: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2003.61.00.002635-0 - RITA DE CASSIA APOSTOLO FERREIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/209: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2003.61.00.026895-3 - LUIS CARLOS PINTO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 202/203: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2003.61.00.030446-5 - RUI SEABRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP123051 ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Fls. 452/460: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2005.61.00.002842-2 - JOSE MARIA FERREIRA LEITE (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.018804-8 - JOSE BELINO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.026622-9 - DROGARIA E PERFUMARIA NOVA IDEAL LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.024391-7 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR (ADV. SP124732 JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO ADIB CASSEB (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA)

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do fumus boni juris. Diante da manifestação espontânea do Sr. Paulo Adib Casseb a fls. 86/108, dispense sua citação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.Int.-se.DESPACHO DE FLS. 82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

2008.61.00.026282-1 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61:...O documento de fls. 53, comprova que o requerimento deve ser apreciado pelo Diretor do DNIT, o que impede que seja ele representado pela Superintendência Regional em São Paulo, que não tem competência para praticar o ato ora impugnado.Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.00.026510-0 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP183269 ZILDETE LEAL DOS SANTOS E ADV. SP189955 ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERVISOR DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/33:...Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO WILLIAN RUBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018135-3 - CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E ADV. SP263062 JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos juntados aos autos não são as vias originais.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033626-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GUEDES DE FRANCA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a requerente o substabelecimento de fls. 39, assinando-o.Intimem-se os requeridos no endereço indicado a fls. 38.Int.

2007.61.00.033633-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLO LUIZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0043050-5) BOEHME DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 110/111: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0013053-4 - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.00.016837-3 - VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP273955 MELINA PEREIRA JORGE E ADV. SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 179/187, somente no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4487

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

95.0053971-3 - NICOLY DA COSTA DUARTE (PROCURAD RICARDO NAHAT E PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ S ARAUJO) X JAIME VIANA DA COSTA (ADV. SP088810 SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA E ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ)

Fls. 476/477: Expeça-se contramandado de prisão em nome do réu Jaime Viana da Costa, ante a manifestação de ausência de interesse processual no presente feito por parte do Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MONITORIA

95.0035022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP091659 FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E ADV. SP113417 CLEIDE RODRIGUES MIREU) X HUGO AMILTON CALCIOLARI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2003.61.00.028292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Fls. 159/166: no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo, sem inclusão de juros remuneratórios de 5% ao mês na composição da comissão de permanência, conforme o fizera nos cálculos de fls. 106/115. Com efeito, os cálculos ora apresentados pela Caixa Econômica Federal,

que contêm comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios de 5% ao mês, inovam indevidamente o pedido e a causa de pedir constantes da petição inicial e alteram os critérios jurídicos dos cálculos acolhidos na sentença. Ao incluir nos novos cálculos comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios de 5% ao mês, o débito, que em junho de 2006 era de R\$ 4.630,96 9 (fl. 115), para essa mesma data foi elevado para R\$ 79.159,49 (fl. 164). No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.035289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO E ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO)

Fl. 220: Indefero, reportando-me à decisão de fl. 213. Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.001006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GYGLIDYS RIBEIRO VESAR LIMA (ADV. SP200581 CLAUDIA SILVA CAPELARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 190, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.005645-4 - GUERINO GRADILONE FILHO (ADV. SP078349 EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2005.61.00.027008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X COML/ MAX ALHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA (ADV. SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 208), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.001394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO ANTONIO BONIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 97: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da informação prestada pelo SERASA. 2. Fl. 99: aguarde-se a devolução do mandado de fl. 95. Publique-se.

2007.61.00.017605-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA CAROLINA DE CAMPOS MALTA (ADV. SP210810 MARCELO RANGEL FORGIARINI E ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X IVANY BENEDITA DE CAMPOS MALTA (ADV. SP210810 MARCELO RANGEL FORGIARINI E ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos. Desnecessária a solicitação de devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP (fl. 121), porque, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que foi autuada sob o n.º 2008.61.08.005568-0 e remetida a este juízo em 9.9.2008. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.020738-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA MARIA FANTOCCI PIRES NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que cumpra integralmente as decisões de fls. 31, 33 e 44, apresentando todas as cópias necessárias á instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.029166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1,7 Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à parte autora para ciência das informações cadastrais prestadas pelo SERASA S.A. (fl. 84), bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.030987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELOAH RICCO CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELICIA RICCO CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.032524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO CAIUBI LTDA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X JOSE DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CREUSA ANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 158/159: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte ré. Interposto o recurso ou decorrido o prazo para tanto, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 154/155, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.034413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICOLAS MUNIZ PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à parte autora para ciência das informações cadastrais prestadas pelo SERASA S.A. (fls. 57 e 59), bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034753-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LANGUAGE DEVELOPMENT CENTER SERVICOS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X GILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X MARIA GRACIA DE MARTINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X ELTON EDIS DO NASCIMENTO (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.008543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.009165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIO DE CAMPOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.029503-2 - CONDOMINIO DOS SABIAS (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fl. 96: Recebo a petição como pedido de extinção da execução, uma vez que já proferi na fase de conhecimento sentença de mérito, transitada em julgado, não sendo mais possível prolatar nova sentença, na mesma fase de conhecimento, agora para homologar requerimento de desistência com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do CPC.2. Decreto a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC.3. Arquivem-se os autos.4. Publique-se.

2008.61.00.005472-0 - CONDOMINIO PATEO PICASSO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

tópico final da decisão de fls. 479/481:Converto o julgamento em diligência para determinar:i) a imediata expedição, em benefício do autor, de alvará de levantamento do montante incontroverso, de R\$ 11.597,94, sem nenhum acréscimo, mediante indicação da qualificação do advogado em cujo nome será expedido tal documento. ii) após a expedição do alvará de levantamento, a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos:a) a primeira conta com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, até abril de 2008 (mês da conta do autor), e juros moratórios de 1% ao mês, excluindo-se o mês de início do débito e incluindo-se abril de 2008. A multa é devida no percentual de 20% sobre os valores vencidos até janeiro de 2003 e de 2% sobre os valores vencidos a partir de fevereiro de 2003. Devem ser incluídas as custas e as despesas processuais discriminadas às fls. 430/431;b) a segunda conta com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, até maio de 2008 (mês da conta da CEF), e juros moratórios de 1% ao mês, excluindo-se o mês de início do débito e incluindo-se maio de 2008. A multa é devida no percentual de 20% sobre os valores vencidos até janeiro de 2003 e de 2% sobre os valores vencidos a partir de fevereiro de 2003. Devem ser incluídas as custas e as despesas processuais discriminadas às fls. 430/431; Desta conta deverá ser descontado o valor que será levantado sem acréscimo legais pelo autor, de R\$ 11.597,94, para maio de 2008.c) a terceira conta com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, até junho de 2008 (mês do depósito realizado pela CEF) e juros moratórios de 1% ao mês, excluindo-se o mês de início do débito e incluindo-se junho de 2008. A multa é devida no percentual de 20% sobre os valores vencidos até janeiro de 2003 e de 2% sobre os valores vencidos a partir de fevereiro de 2003. Devem ser incluídas as custas e as despesas processuais discriminadas às fls. 430/431; ed) eventualmente, uma quarta conta, tendo como base o valor depositado pela CEF, no caso de este haver sido insuficiente em junho de 2008 para liquidar o valor total da execução em junho de 2008, observados os critérios acima estabelecidos.Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Após, com ou sem a manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.008335-5 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 141/142) e as guias de depósito (fls. 143/144), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará referente aos depósitos de fls. 143 e 144 em benefício da parte autora, mediante apresentação do R.G. e do C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002280-9)

EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela embargada, na petição inicial da execução, atualizados nos termos do contrato.Não são exigíveis custas nos embargos.Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.002280-9.Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002280-9) EUGENIO GARRIDO JUNIOR (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela embargada, na petição inicial da execução,

atualizados nos termos do contrato. Não são exigíveis custas nos embargos. Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.002280-9. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.023656-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008178-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FRANCISCA MARTA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apense-se aos autos principais (ordinária n.º 2008.61.00.008178-4). 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnam os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.025301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009389-3) ANA CRISTINA VELAME SANTOS (ADV. SP222419 ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apense-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2006.61.00.009389-3). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos e se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019956-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015586-5) MILTON UMBERTO BECALETTI (ADV. SP130475 PAULO PENA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 77/81), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que determinado o levantamento da penhora, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, Código de Processo Civil). Ao apelado, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.011398-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 96/102, de R\$ 26.156,84 (julho de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.615,68, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 28.772,52 para julho de 2008. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 113: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em

29/09/2008 - fls. 1.131/1.135/2008, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 108/112), que demonstra(m) inexistência de valores bloqueados.

2006.61.00.008454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X CLAYTON ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP134002 JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X ABILIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZINHA APARECIDA MARIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 221: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.014307-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO RICARDO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 41/45), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.017831-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que se manifeste sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.031550-0 (fls. 93/94), requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.027017-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMILTON APARECIDO BARBOSA (ADV. SP033287 WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.027185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PHG GRAFICOS E EDITORES LTDA (ADV. SP162243 BERENICE BASTOS BRAMUCCI E ADV. SP240037 GUILHERME RABELLO CARDOSO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA DE LIMA COSTA (ADV. SP162243 BERENICE BASTOS BRAMUCCI E ADV. SP240037 GUILHERME RABELLO CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - , para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada (fls. 107/116), bem como sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 100/103), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.002280-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os fundamentos dos pedidos de fls. 43 e 54 são os mesmos dos embargos à execução n.ºs 2008.61.00.017099-9 e 2008.61.00.017100-1, ambos julgados improcedentes em 23.9.2008.Prossiga-se na execução, como determinado naquelas sentenças, pelos valores apontados pela CEF na petição inicial da execução, atualizados nos termos do contrato.Publique-se.

2008.61.00.002609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLADIUM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 -

fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para ciência da parte exeqüente sobre a consulta de endereços dos executados realizada pelo Diretor de Secretaria, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal - Webservice.

2008.61.00.016683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 115: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, passando a constar como executado o Espólio de Paulo Massami Hisatsugu, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 112.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.018880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE EDSON SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Condeno a exeqüente ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.018916-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL JOSE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da expedição da CARTA PRECATÓRIA retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.020559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMÉRICO MOLLETA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 2, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exeqüente regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado LAERTE AMÉRICO MOLLETA - OAB/SP n.º 148.863-B, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do referido patrono do sistema de acompanhamento processual informatizado.

2008.61.00.024264-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO CARLOS REZENDE KERR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de execução de valores relativos a anuidades devidas pelo executado na qualidade de profissional inscrito no Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo. O executado parcelou o débito por meio de instrumento de confissão de dívida, que não foi cumprido. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário (CF/88, art. 149; STF, RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313). A execução dessas contribuições está sujeita ao procedimento previsto na Lei 6.830/1980. O fato de ter sido parcelado o débito não retira sua natureza fiscal. Entendimento diverso levaria a que a execução fiscal de parcelamento de débito do INSS e da União, objeto de instrumento de confissão de débito (sem antecedente lançamento ou auto de infração), quando não adimplido, seria cobrado em execução processada em uma das Varas Federais Cíveis, e não nas Varas Federais especializadas em execução fiscal. O Provimento n.º 54, de 17.1.1991, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alude genérica e amplamente, no artigo 3º, caput e parágrafo único, às Varas Especializadas em execução fiscal. É importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei 9.649/98, porque, da interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, entendeu indelegável, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder polícia, de tributar e de punir, na que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos declarados inconstitucionais. Entre tais dispositivos é de destacar o 4º, segundo o qual Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Tal decisão, assim, retira o caráter de mera pretensão de cobrança de crédito, quando exercida por conselho de controle de profissão legalmente regulamentada, se a cobrança diz respeito a instrumento de confissão de dívida relativa a contribuição parafiscal, de natureza tributária. Trata-se de execução de natureza fiscal. Dispositivo Não conheço do pedido, decreto a incompetência absoluta desta Vara e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais especializadas em execução fiscal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.019061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNA FERREIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 80: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para notificação do requerido Fábio Alessandro da França Silva com hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, a teor da certidão de fl. 53, não afirmou o Oficial de Justiça que o requerido não reside mais no local. 2. A carta precatória deverá ser expedida à Justiça Federal em Guarulhos, solicitando-se ao Corregedor da Central de Mandados que autorize a diligência por Oficial de Justiça da Justiça Federal daquela Subseção, ante as diligências infrutíferas já realizadas por Oficial de Justiça da Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes. 3. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, cópia integral deles para expedição da nova carta precatória. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034611-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X AILSON ANTONIO ZAPAROLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE YOCHIE TERUYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

2008.61.00.020264-2 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 195/201: Não conheço do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. A questão da prescrição deve ser decidida na via própria. Cabe nesta medida apenas analisar se o requerido foi regularmente intimado. 3. Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADEMIR LOPES DA SILVA (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X THAIS TEIXEIRA LOPES DA SILVA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

1. Fls. 199 e 206: não conheço dos pedidos porque já decretei a extinção da execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 185). 2. Arquivem-se os autos. 3. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2008.61.00.020790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCILENE SOUZA LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. A CEF deverá recolher a metade faltante das custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.021259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

tópico final da decisão de fl. 36 e verso: Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022032-9 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Reconsidero os itens a e b do despacho de fls. 74. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de segredo de justiça. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP273127 HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização da documentação acostada na inicial, autenticando-as devidamente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015169-0 - ARMINDO LONGUINI PAVAO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 664/677, ou justifique sua abstenção. Após, manifestem-se os autores. Int.

95.0014361-5 - JAIR BONAGURIO E OUTROS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 529/530: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Jair Bonagurio, Aureo Stranieri, Durval Graça, Manoel Ribeiro Alves, Marina Pinto Carneiro Alves, Osvaldo de Oliveira Silva, Jair Miguel Saliba, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 497. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apontados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int.

95.0018812-0 - MARCIA PHELIPPE E OUTROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA BRASILIO R. C. TRETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 354: Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos honorários, conforme decisão de fls. 340/343. Após, dê-se vista aos autores. Int.

95.0046643-0 - INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X DELCIO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP136211 ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 248: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra o julgado em relação aos co-autores Inocência Domingues do Carmo e José Pires. Após, dê-se vista aos autores. Int.

96.0031088-2 - BERNARDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício 161/2008 juntado às fls. 654. Silente, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

97.0031127-9 - AVESTIL CORREIA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em vista da certidão de fls. 470 e do relatório de fls. 471, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de

custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 457/466, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Fls. 468/469: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Int.

97.0053477-4 - JOAO RUBIO GARCIA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 208: Ciência ao autor do desarquivamento. Fls. 208: Prejudicado pelo benefício da justiça gratuita já concedido às fls. 29. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.004419-0 - ANTONIO PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos documentos juntados às fls. 464/471 e 475/479, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 460. Após, dê-se vista aos autores. Int.

1999.61.00.006840-5 - ADAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 414/421 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique sua abstenção. Após, manifestem-se os autores. Int.

1999.61.00.016853-9 - HILDA ALVES DE MATTOS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 424: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 420, tendo em vista a guia de recolhimento ao FGTS (GR) juntada às fls. 214. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2001.61.00.014685-1 - MARIZA CATARINA CACIMIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Fls. 287: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao creditamento na conta vinculada do co-autor Milton Fernandes dos Santos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 276/282. Após, manifeste-se

2003.61.00.037808-4 - IRINEU APPARECIDO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o co-autor José Ferreira de Souza Filho para que junte cópia integral da CTPS, onde conste os vínculos reclamados no presente feito. Cumprido, intime-se a ré para que cumpra o despacho de fls. 167. Int.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008682-4 - VERONICA KNAPP E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a co-autora Iva Gomes da Costa acerca do pedido de depósito na conta vinculada ao FGTS do empregador The First Bank of Boston tendo em vista os documentos juntados às fls. 482/485. Manifeste-se o co-autor Salvo José Luiz quanto ao pedido de depósito nas contas vinculadas ao FGTS em relação ao empregador Banco Itaú, tendo em vista os documentos de fls. 479, bem como quanto ao pedido de depósito relativo aos demais empregadores tendo em vista os documentos juntados às fls. 446/451. Manifeste-se a co-autora Silvia Regina Coelho quanto ao pedido de depósito na conta vinculada ao FGTS do empregador Braidão S/A Comercial e Administradora tendo em vista o documentos juntado às fls. 452. Fls. 488/612: Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive, procedendo o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores Roberto José Ribeiro e Sálvio José Luiz, este último somente quanto ao empregador Colégio Wellington S/C Ltda. O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado por ocasião da extinção da execução. Int.

95.0013530-2 - JOSE DONIZETTI ANTONIO E OUTROS (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP165923 CARLA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 536/544. Após, dê-se vista aos autores. Int.

95.0020627-7 - WALMIR CIOSANI E OUTROS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 459/464: Manifeste-se a parte autora quanto a alegação da ré de que o crédito pleiteado pelo co-autor Walmir Ciosani já foi depositado nos autos nº 93.0004667-5 em tramite perante a 17ª Vara Federal Cível. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados em relação à co-autora Roseli Garcia de Faria. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int.

97.0005570-1 - JADIR EDUARDO BASSO E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da resposta do ofício de fls. 249, manifeste-se o co-autor Jadir Eduardo Basso. Intimem-se os co-autores Benedito Urbano da Silva e José Francisco Santana da Silva para que forneçam cópias das Guias de Recolhimento do FGTS (GR) e a Relação de Empregados (RE). Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o creditamento dos valores nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0018444-7 - HELMET ROSARIO OTTAIANO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intimem-se os co-autores Joaquim Francisco dos Santos e José de Oliveira para que apresentem os extratos das contas vinculadas ao FGTS referente ao período pleiteado. Intimem-se os co-autores Isabel Viana de Lima e José Carlos Viveiros para que apresentem as cópias correspondentes a Relação de Empregados (RE) e das Guias de Recolhimento (GR) à contas vinculadas ao FGTS. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0048174-3 - JOAO BOSCO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em vista da certidão de fls. 422 e do relatório de fls. 423, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 417/421, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

98.0015253-9 - MARIA ESIONE DE MONTE E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 293/333: Em face da sentença transitada em julgado de fls. 288/289, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0017986-0 - JENIVALDO ROCHA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 312: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca das petições de fls. 300/306 e 309/310. Silente, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

98.0032290-6 - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Aguarde-se resposta aos ofícios juntados às fls. 308, 311, 314 e 317. Int.

1999.61.00.001929-7 - ANTONIO JOSE VIEIRA DE GOES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP096101 MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 213: Prejudicado o pedido em face da decisão preclusa de fls. 211. Arquivem-se. Int.

2000.61.00.018704-6 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da resposta do ofício encaminhado ao Banco Itaú, juntado às fls. 140. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.043512-1 - MERIM BATISTA LOPES E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste(m)-se o(s) credor(es), nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida,

podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Silente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.012381-4 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 580/581: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado por ocasião da extinção da execução.Int.

2001.61.00.014831-8 - JUSCELIA ESTEFANIA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

288/291: Recebo como pedido de esclarecimento.A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso.Há nítido caráter infrigente na manifestação das autora voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991 p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Retornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.030520-2 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada da autora das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 151/155. Após, manifeste-se a parte autoraInt.

2003.61.00.032201-7 - NILTON LEITE DE NOVAIS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 123/124: Prejudicado em face da decisão de fls. 117. Arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758493-8 - ABELARDO RODRIGUES FREIRE E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o creditamento nas contas vinculadas dos autores com relação as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 2955/3874, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifestem-se os autores.Int.

93.0008068-7 - NELSON GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 351.Após, tornem-me conclusos.Int.

95.0012287-1 - LUCIA HELENA MASCIGRANDE E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES E ADV. SP064471 ROSA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls.384/385: Considerando que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento ou pagamento de diferenças de correção monetária referente ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme se observa às fls.140/152, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas do FGTS, o pedido formulado pela co-autora Maria do Cargo Aguiari é estranho ao feito, deve diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado segundo as hipóteses previstas em lei, ou se o caso, ajuizar ação específica para esse fim. Retornem ao arquivo. Int.

96.0025627-6 - FRANCISCO GONCALVES LUCATELLI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 505/516: Manifestem-se os autores. Fls. 517: Defiro aos autores Francisco Gonçalves Lucatelli, José Adalberto Filho e José Julio da Silva o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal inclusive da manifestação de fls. 503.Int.

96.0030393-2 - ANTONIO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP108420 SILVANA APARECIDA RODRIGUES E

ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Informe a Caixa Econômica Federal acerca de eventual resposta ao ofício juntada às fls. 519. Esclareça a parte autora acerca do pedido formulado às fls. 532 tendo em vista que Manoel Paulo dos Santos e Mara Rita Nogueira não são parte no presente feito. Int.

98.0028614-4 - ADEZILDO VIEIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO E PROCURAD ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Adezildo Vieira Araujo, Adiseldo Vieira de Araujo, José Milton Martins, José Wilson Coriolano de Sousa, Maria Luiza Machado de liveira e Milton José da Silva. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Ramiro de Santana, Nancy Del Nero, Ramiro da Silva Fonseca e Wagner Aparecido da Silva. Arquivem-se os autos. Int.

98.0031848-8 - OLINTO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 382: Indefiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

98.0055014-3 - VALDEREDO FELICIANO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Wilson da Silva Son Pedro, bem como do valor ínfimo apuraado pela Contadoria Judicial (fls. 367), dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Maria das Dores Fernandes Prado, Ozeias Ramos Pereira, Romeu Baltazar Marfim, Salviano Marreiro Paz, Valderedo Feliciano de Souza, Waldemar José de Souza, Messias Gomes dos Santos, Orlando Américo da Silva e Osmar Leoncio. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.046349-9 - CELSO MORAES E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Celso Moraes, Cleusa Sabino Fernandes, Eurides Cesar Correa, José de Jesus Rodrigues, Miguel Augusto Rodrigues e Valdor Pires de Oliveira. Aguarde-se no arquivo a manifestação dos autores Irai Gonçalves Mendes, Silvan Eraldo Silva e Ildecino de Oliveira Dias. Int.

2001.61.00.012242-1 - NEUSA PINHEIRO COTRIM SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 276/279: Recebo como pedido de esclarecimento. Descabida a alegação do autor tendo em vista que o indeferimento do pedido de depósito da verba honorária fundamentou-se no fato de terem os autores aderido aos termos do acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e não em razão da proporcionalidade dos mesmos. Arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.022319-5 - DAURIDES DANTAS CANGUSSU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 275/283 nas vinculads ao FGTS dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique sua abstenção. Int.

2003.61.00.033071-3 - MITIO NAKACHIMA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 145/150: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 152/157. Após, manifestem-se os autores. Int.

2005.61.00.016981-9 - ISABEL MARIA DE SOUSA (ADV. SP171619 OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face dos comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação à autora Isabel Maria de Souza,

dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091355-5 - JOSE LOURENCO EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado em relação ao autor José Luiz Ferrari, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, manifeste-se o autor. Int.

92.0091929-4 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROMERO E OUTROS (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Fls. 513: Prejudicado em face da decisão de fls. 503. Arquivem-se Int.

93.0303973-4 - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 696 com relação a co-autora Maria Aparecida de Oliveira Danielli, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Prejudicado o pedido quanto ao Nelson Gomes tendo em vista que o mesmo não é parte nestes autos. Int.

95.0017986-5 - IZARIO BELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078047 NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 358/381 nas contas vinculadas dos autores, ou justifique a sua abstenção. Após, manifestem-se os autores. Int.

95.0023448-3 - NOEMIA CONCEICAO GIL E OUTROS (ADV. SP092241 LUIS AMERICO GIL E ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS E ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 351. Fls. 372/379: Aguarde-se respostas aos ofícios juntados às fls. 373/379. Esclareça a Caixa econômica Federal acerca do ofício de fls. 373, solicitando os extratos das contas vinculadas de Benedito do Carmo Archanjo, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 351. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do julgado em relação a Lauro Palmieri, conforme determinado às fls. 365/367. Int.

97.0002514-4 - LAZARO CAETANO PINTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se o co-autor Mauro Lanse para que forneça cópias das Guias de Recolhimento do FGTS (GR) e Relação de Empregados (RE) relativos ao período pleiteado no presente feito, conforme solicitado na resposta do ofício juntado às fls. 284, 286, 288, 324, 329/331. Intime-se o co-autor Lourenço Gonçalves Leal acerca das respostas dos ofícios juntados às fls. 275, 282 e 326. Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que esclareça acerca dos pedidos formulados nas petições de fls. 320/326, 334/336 e 338/341, com relação a co-autora Maria Aparecida da Silva, tendo em vista a decisão de fls. 162. Int.

97.0050364-0 - JOSE NUNES DE TORRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 495/505 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique o motivo de sua abstenção. Após, manifestem-se os autores. Int.

98.0042266-8 - RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP072274 ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Precluso o pedido de fls. 245 tendo em vista que já foi apreciado, conforme despacho de fls. 229. Expeça-se o mandado de penhora. Int.

1999.61.00.008709-6 - ANGELO ZANCO NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 434/438 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 439/440: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Int.

1999.61.00.010948-1 - TEREZINHA ACACIA MATOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 340/341: Prejudicado o pedido, conforme despacho de fls. 324. Retornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.057501-7 - SELMA REGINA CASSIM (ADV. SP044318 MOYSES LEVY E ADV. SP157033 JOSÉ RICARDO SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento nas conta vinculada da autora das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 208/213, ou justifique sua abstenção. Após, manifeste-se a autora. Int.

2003.61.00.025244-1 - EZEQUIEL DIAS BATISTA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento na conta vinculada ao FGTS das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 132/137, ou justifique sua abstenção. Após, manifeste-se o autor. Int.

Expediente N° 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028371-3 - DENIZE LIMA DE MELLO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos juntados às fls. 520/525.

93.0001485-4 - ROBERTO SCARPILLE E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido e seus fundamentos, especificando os índices de correção monetária pretendidos, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à ré. Intime-se.

93.0005277-2 - ANDREA QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 348: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 353/361.

93.0009108-5 - ANTONIO BATISTA CORBETA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 440: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado, conforme já determinado à fl. 439. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 443/455.

95.0024602-3 - ALFREDO EMILIO FULGIDO E OUTROS (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E ADV. SP104537 SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor José Sinkevique, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Deni Cunha Ploks, Eliane Gonçalves da Cruz, Maria Benedita Silva, Maria José Pais de Almeida e Maria Madalena de Souza. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora do montante depositado às fls. 340. Juntada a via líquidada, aguarde-se eventual manifestação do exequente Manoel de Alvarenga Ferreira Neto no arquivo. Int.

95.0045150-6 - AGHI AZZINIAN DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os documentos juntados às fls. 406/409.

95.0046812-3 - NELSON PINTO FONSECA (ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 150/151: Reconsidero o despacho de fls. 145 e determino que a CEF providencie a juntada dos extratos faltantes do autor, junto aos bancos depositários, para ulterior cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

96.0027650-1 - SILVIO SEMPRINI E OUTRO (ADV. SP103166 MARIA AMELIA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 111/115 e 120/121.

97.0006247-3 - ALICE MORAES BONGANHI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 885/892.

97.0025856-4 - MARCO ANTONIO VALEIRAS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, providencie à ré todos os extratos do FGTS dos autores, relativos à junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme valores dos referidos extratos e observando-se os termos do julgado. Após, intuem-se às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Intuem-se.

98.0001609-0 - ANTONIO ANGELO GOMES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor José da Graça, com o qual o mesmo concordou, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Valdir Felipe Neres, José Antonio Ferreira - Espólio, Luciene Rosa de Oliveira, Maria Dias de Carvalho, Maria José da Conceição e Antonio Angelo Gomes. Outrossim, não procede a tentativa do patrono dos autores de desconstituição dos acordos efetuados, por se tratarem as partes de agentes capazes, caracterizando-se ato jurídico perfeito nos moldes do art. 104 do Código Civil. Arquivem-se os autos. Int.

98.0019426-6 - MANOEL DELGADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Manoel Delgado, Nagib Ferreira Rodrigues, Divino Camargo, Donizete Eduardo Gomes, Luiz Pereira da Silva, João Daniel de Souza, Miguel Angelo Romero Sanches, Marilza Aparecida do Prado Ribeiro, Samisleu Prado dos Santos e João Dias Torres. Arquivem-se os autos. Int.

98.0036486-2 - MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP091762 JACIRA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.012963-7 - RENAN DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Renan de Oliveira Silva, Neusa Magali Oliveira Souza, Murilo Mariano, Jadir Rodrigues Caetano, Itacy Maria Regly, Heraldo José de Souza, Maria José de Miranda, Rosa Alves Ferreira de Matos e Belino Rodrigues Santos. Em relação aos honorários advocatícios, ao aderirem aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu

cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 290/291. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.017396-1 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Antonio Lima dos Santos, Hygino Ramos da Silva, Ilandim Rosa de Campos e José Alves Feitoza. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.035896-1 - JOAO CABRERA ALIAGA RUSafa E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do comprovante de crédito juntado pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor João Anton Quinalia, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores João Cabrera Aliaga Rusafa, Caitano Montroni Neto, Lazaro de Oliveira Neto, Maria Luzia Chalegre Zucchin, Antonio Angelo Comelli e Claudineia Aparecida da Silva Granado. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.014345-6 - JOSE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos efetuados pela ré (fls. 580/590), se nos termos do julgado. Após, manifestem-se às partes. Int.

2000.61.00.033111-0 - RICARDO RAPPOLI (PROCURAD MELISA BEDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, que se encontra em gozo de férias.

2000.61.00.034335-4 - JOSE LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos juntados às fls. 485/494.

2001.61.00.018609-5 - JOAO LUIZ OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 304/319.

2002.61.00.027142-0 - AFAFE ZAKKA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de créditos dos valores referentes ao Plano Verão, discutidos nestes autos, nos autos de processos em trâmite no Juizado Especial Federal, comprove a ré o fim da execução nos autos dos processos em trâmite no JEF, referentes aos co-autores Afafe Zakka, Aparecida Alves da Silva, João Luco, Luci Mieko Pedrosa Sakoda e Sergio Luiz Shimasaki. Cumprido, dê-se vista aos autores. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.022328-7 - ADEMIR LEME (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 144/148.

2006.61.00.012202-9 - DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Diva Tieko Watanabe Nakamura, Fátima Aparecida Motta, Fernando Pereira da Fonseca, Helena Leiko Kojima, Jair Dias de

Araújo, José Antonio Alves, José Carlos Teruya, José Geremias Caetano e José Luiz Valério, com os quais os mesmos concordaram, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Jane Gakiya Yamashiro (fls. 263). Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018522-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X VERA LUCIA BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES FERREIRA E ADV. SP060194 RICARDO RIVETTI)
Considerando que o embargante foi condenado a multa a ser estabelecida sobre o valor da execução, apensem-se estes aos autos nº 95.0018522-9, afim de que possa ser melhor apurado o valor da condenação. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEONARDO FELIPE KOLLING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato devidamente assinado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.014382-0 - ADELIA PERIN BONINI (ADV. SP254744 CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E ADV. SP252142 JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No caso de poupança, deve corresponder ao montante integral pleiteado a título das correções dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade no presente feito, nos termos da Lei 10.173/2001. Int.

Expediente N° 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056435-4 - KATSUMI SATO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 285/288: Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 286/288, providenciando-se seu cancelamento e arquivamento da via original no livro próprio. Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 259, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.003893-4 - LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 270, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7093

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0902070-5 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (ADV. SP031075 SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 216/233: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente N° 7094

USUCAPIAO

2006.61.00.011318-1 - RAIMUNSO RODRIGUES NUNES E OUTRO (ADV. SP182941 MARIA APARECIDA DE

FÁTIMA LEMES SANTOS E ADV. SP178478 KELLY CRISTINA SOLBES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prorrogação do prazo, por 10 (dez) dias, tal como requerido às fls. 39, item b.Int.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033531-6 - SERGIO CAMARGO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 319. Tendo em vista a manifestação de fls. 317, informe a patrona dos autores se os mesmos comparecerão independentemente de intimação pessoal à audiência redesignada. Int.

2001.61.00.016137-2 - ANA CRISTINA CARVALHO REZENDE E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada às fls. 350 para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 353.Int.

2003.61.00.020064-7 - IVONETE VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP147828 MARCIA REGINA GOMES GALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 14h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 481. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia, hora e local acima designados. Em face do contido na certidão de fls. 478, verso, informe o patrono dos autores o endereço atualizado de Ivonete Vieira de Andrade.Cumprido, intime-se a referida autora pessoalmente para que compareça à audiência acima designada. Int.

2004.61.00.011270-2 - ROSANGELA BRANDAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP153652 LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 10h00, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 445. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.022562-4 - LUIZ VAREA FILHO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência designada às fls. 281 para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 288. Int.

2004.61.00.024786-3 - MOACIR VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2009, às 10h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2006.61.00.006629-4 - DOUGLAS VIEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11h00, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 163. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2006.61.00.026501-1 - CLARA MIYA SHIMIZU MATSUOKA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO

E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 12h00, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 237. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2007.61.00.009524-9 - AGNALDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116975 REGINA MENDES BARROS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10h00, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 212. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2007.61.00.032083-0 - ANTENOR MOREIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 12h00, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 270. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007467-2 - DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0009096-1 - MARCIA GATTI KOURI E OUTROS (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES E ADV. SP125313 FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP107997 LUIZ BERNARDO ALVAREZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142888 CAMILA CRISTINA ANELLO E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOZA GEORGES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Providencie o co-réu Banco Santander Banespa S/A a juntada de via integral da procuração por instrumento público de fls. 486/489, bem como a via original do substabelecimento de fls. 490/492. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 496: Anote-se. Int.

2005.61.00.024330-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA

DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 221/222; Torno sem efeito o despacho de fl. 218: Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 85, no endereço declinado à fl. 222, por intermédio da expedição de carta precatória. Int.

2006.61.00.010001-0 - FLAVIO SPERB GONCALVES (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada do contrato de financiamento discutido nos presentes autos; 2. a regularização do pólo ativo, haja vista o noticiado às fls. 129/130. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.005887-3 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP213252 MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034987-9 - JOSAN GOMES LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2007.63.06.018894-7 - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP196447 ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007702-1 - BOM VIZINHO COML/ LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.021943-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.024203-2 - LAURENO SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028744-6 - JOSUE JUSTINO E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 309/311 e 317/324: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.023803-9 - FLORA CESAR GUABIRABA (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV.

SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento também foi subscrito por João Pereira Guabiraba; 2. a juntada de cópias da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão prolatados nos autos de n.º 2003.61.00.007568-3, para verificação de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2006.61.05.012707-2 - FERNANDA MOURTADA ANSELMO (ADV. SP082028 NEUSA MARIA SAMPAIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Fl. 50: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.009336-8 - HB DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.072912-4 - APARECIDA BARBOSA RIZZO E OUTRO (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014129-0 - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA (ADV. SP252721 ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015731-4 - SLC TEXTIL LTDA (ADV. SP198423 ERIKA CARLA CACIATORE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO SANSO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.019441-4 - SELMA NOVAES PINTO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 203/204; Indefiro. Cabe à parte diligenciar acerca do cumprimento da antecipação da tutela deferida, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019651-4 - ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.022628-2 - ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261427 PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.025442-3 - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA (ADV. SP206430 FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMAURI RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

Expediente Nº 4917

MONITORIA

2008.61.00.021106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. A presente demanda, inicialmente distribuída à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi redistribuída a este Juízo, por dependência, aos autos de n.º 2007.61.00.033271-5, por força da decisão de fl. 56. Contudo, naqueles autos, foi proferida decisão, declarando a incompetência absoluta deste Juízo, conforme cópia trasladada às fls. 71/72. Não subsiste, portanto, o motivo ensejador da remessa da presente demanda a esta vara. Destarte, em observância ao princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição à 24ª Vara Federal Cível, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027595-7 - ELZA MAURER E OUTROS (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Diante o teor da certidão de fl. 374, reputo preclusa a produção de prova pericial anteriormente deferida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.011016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fl. 235/verso, intime-se o advogado dos autores acerca do inteiro teor do mandado de fl. 235, cientificando os autores que deverão comparecer à audiência designada. Int.

2007.61.00.002297-0 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dinte da oposição da União Federal à fl. 120, indefiro o pedido de aditamento formulado pela parte autora à fl. 114. Tornem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes em relação à prova pericial anteriormente deferida. Int.

2007.61.00.019435-5 - ZENAIDE DE PALMA CORREA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, posto que os extratos que instruíram a petição inicial foram emitidos pelo Banco Bradesco, conforme, inclusive, noticiado à fl. 34. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.031324-1 - LUCIA NATEL E OUTROS (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Considerando que o pedido de dilação de prazo para o oferecimento da réplica foi requerido dentro do prazo estipulado para o ato, reputo válida a manifestação de fls. 767/786. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.033271-5 - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO E ADV. SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O salário mínimo vigente à época da propositura da presente demanda era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos da Lei federal nº 11.489/07. Tal valor, multiplicado por sessenta, resulta em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como

marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória de nº 2008.61.00.021106-0, desapensando-os do presente feito. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

2008.61.00.014648-1 - EDILSON SANTOS MACIEL (ADV. SP212490 ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Por tais motivos, 1) INDEFIRO a medida pleiteada; 2) Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3) Intimem-se.

2008.61.00.026106-3 - DANIEL CARAVIELLO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DANIEL CARAVIELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção monetária de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.019555-8 - TORQUATO FRANCISCO LOPES (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por TOQUATO FRANCISCO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a prestação de contas e devolução de valores depositados na ré, a título de restituição de contrato de financiamento de veículo. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.044,00 (cinco mil e quarenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001368-0) NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Traga a parte autora documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social. Após, expeça-se o ofício requisitório. 2. Expeça-se o requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

95.0023784-9 - REGINA WEINBERG E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0044011-3 - SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA (ADV. SP093999 MARIA

TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Às fls.171-183 foi apresentada atualização dos cálculos de liquidação acrescida de parcela relativa aos honorários a que foi condenada a União nos Embargos à Execução n. 2002.61.00.000388-6. Ressalto que a autora está sem representação nos autos, uma vez que com a constituição de novos patronos às fls.140, sem ressalva do instrumento de mandado anterior, houve a revogação tácita do mandato de fl.19, ainda que posteriormente tenham os novos patronos renunciado aos poderes outorgados (fl.147). No entanto, é incontroverso que a advogada constituída na inicial e que atuou no feito até a fase de execução, inclusive, faz jus aos honorários fixados na ação principal e nos Embargos à Execução. Todavia, deve promover a execução dos honorários fixados nos Embargos nos próprios autos, para evitar maior tumulto no processamento deste feito. Assim, providencie a advogada a adequação dos cálculos, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre a atualização da parcela relativa aos honorários. Int.

1999.03.99.018285-4 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

1. Fls.481/487: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré nos termos do artigo 730do CPC. Int.

1999.03.99.094018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025556-6) SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 297/298: Dê-se vista à União Federal.1. Ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás do depósito efetuado pela parte autora (fls. 302/305); forneça os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à honorários advocatícios. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após a sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.007952-0 - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.443/496: Pretende a autora, por meio de Impugnação, desconstituir a decisão transitada em julgado, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado. Com efeito, este não é o momento processual adequado e tampouco a via própria para se insurgir contra uma decisão que transitou em julgado em setembro/2005. Rejeito a Impugnação, uma vez que não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 475-L, do CPC. Requeira a Ré-Exequente o que de direito, em 05(cinco) dias. Int.

2001.03.99.055648-9 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vieram estes autos conclusos para conferência do ofício requisitório eletrônico. Analisando os termos da sentença de fl. 73 e a decisão proferida no STJ à fl. 190, verifico que, em razão da sucumbência recíproca, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e a parte autora, em 5%, também sobre o valor da causa. A teor do artigo 21 do CPC, sendo as partes reciprocamente sucumbentes os honorários advocatícios serão compensados, razão pela qual a parte autora não faz jus ao valor apresentado, mas sim à metade desse valor. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor de R\$ 285,04 (duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos). Int.

2001.61.00.008472-9 - MARIA SARAH RODRIGUES DE SA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls.250/256: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2001.61.00.031334-2 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 639: Indefiro o requerido vez que o depósito em favor do INSS/União está demonstrado através da GRU de fls.

625.Cumpra-se o determinado no item 3 de fls. 635 com expedição de alvará de levantamento em favor do SEBRAE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.029408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672593-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP108582 LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E ADV. SP038739 ALEXANDRE MARCAL MARINS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de receita 2864, o valor depositado na conta 3968.005.5049-3 (fl.60). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: CIÊNCIA DA CONVERSÃO (FL. 70/72)

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001558-6 - LAIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRRF, sobre o montante das indenizações percebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho referente a aviso prévio indenizado, gratificação, gratificação especial, indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e férias indenizadas e não gozadas. A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do IR sobre as verbas identificadas como: férias vencidas, férias proporcionais, adicional sobre férias indenizadas, e indenização única (liberalidade). O depósito do tributo sobre mencionadas verbas foi comprovado pela ex-empregadora às fls.68/71. A sentença concedeu parcialmente a segurança para que não fosse recolhido o Imposto de renda sobre verbas relativas à indenização especial (aviso prévio, indenização única fusão/reestruturação, indenização acordo coletivo). Determinou-se que após o trânsito em julgado, seja levantado pelo impetrante o IR adstrito a verba indenização especial (indenização única fusão/reestruturação, bem como indenização acordo coletivo), convertendo-se em renda da União o valor remanescente. Desta decisão somente a União interpôs recurso de apelação. Submetidos os autos ao TRF3, foi reformada em parte a decisão, para manter a incidência do imposto de renda sobre a indenização por fusão/reestruturação da empresa e a indenização acordo coletivo. A decisão transitou em julgado em 08/02/2007. Ciente do retorno dos autos do TRF3, requereu a Impetrante o levantamento do depósito de fl.70, referente ao IR sobre férias vencidas e adicional de férias indenizadas. Instada a se manifestar sobre o levantamento pretendido, juntou a União Parecer da SRF, indicando que do valor depositado nos autos (R\$4.509,84) cabe levantamento pela Impetrante no valor de R\$ 510,07, e a conversão em renda da União do valor de R\$ 3.999,77. É o relatório. Decido. A sentença afastou a incidência tão somente do imposto de renda sobre as verbas relativas à indenização especial (aviso prévio, indenização única fusão/reestruturação, indenização acordo coletivo). O TRF3 manteve a incidência do IR sobre a indenização por fusão/reestruturação da empresa e a indenização acordo coletivo. O depósito efetuado pela ex-empregadora às fls.68/70, compreende o IR calculado sobre Férias vencidas, Abono Constitucional, Férias Proporcionais e Indenização Voluntária por Demissão, descrita no termo de rescisão de contrato de trabalho (fl.22) como indenização Única fusão/reestruturação (código 31). Assim, verifico que a SRF equivocou-se ao elaborar seus cálculos de fls.156/161, uma vez que não foi assegurado à Impetrante o afastamento da incidência do IR sobre as férias vencidas, férias proporcionais e adicional de 1/3 de férias. Desta feita, determino a conversão em renda da União da integralidade do valor depositado nos autos. Oficie-se para cumprimento. Noticiada a conversão dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1646

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.017004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014374-0) ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X VIVO S/A (ADV. SP198034A MARÇAL JUSTEN FILHO E ADV. SP154351 RENATO JOSÉ CURY E ADV. SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL)

Baixo os autos em Diligência.Petição de fl. 494.Defiro a vista dos autos à ré Vivo S.A. pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

93.0039274-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE

(ADV. SP032970 ISAMU OKADA)

Vistos em despacho. Fls. 1.149/1.152 - Inicialmente, officie-se ao Juízo da Comarca de Itapevi, para que determine a transferência, em favor deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 265, dos valores depositados na conta 450.900-0, nos autos da Desapropriação n.º 1764/95, que tramitou naquele Juízo. Informe, ainda, o expropriante, considerando o valor de R\$ 32.254,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), levantado em 18 de julho de 2000 (fl. 652) e o valor R\$ 34.002,00 (trinta e quatro mil e dois reais) reconhecido como devido em sentença, a diferença ainda devida ao expropriado, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e compensatórios, para fins de cumprimento da sentença proferida, com a expedição do alvará de levantamento em favor do expropriado. Assim, apenas após o levantamento do valor ainda devido ao expropriado, e a transferência do depósito acima mencionado será possível a determinação de levantamento do valor restante ao expropriante. Int.

USUCAPIAO

94.0025596-9 - LAURA CARREGARI POSTIGO E OUTROS (ADV. SP170869 MARCOS PIRES DE ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Retornem os autos ao SEDI, para reinclusão da autora Laura Carregar Postigo, tendo em vista a informação prestada pelo advogado da parte autora à fl. 294, bem como à ausência de comprovação do falecimento desta autora. Ciência às partes da certidão de fls. 288/290. Indefiro o pedido do Sr. Advogado Dativo (fls. 284), tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 281/2002-CJF. Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.019426-4 - SIVALDO PINHEIRO NOVAES (ADV. SP106444 ROBERTO DA SILVA MORALES E ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de usucapião inicialmente proposto na Justiça Estadual. Foi determinado pelo Juízo Estadual, à fl. 62, a citação dos confinantes, o que restou cumprido às fls. 71, 72 e 75. Manifestaram desinteresse no feito a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 76), Elvira Ayres (fl. 80), Fazenda Pública do Município de São Paulo (fl. 88) e Claudina Amélia dos Reis de Garcia Zanetti (fl. 89). Às fls. 93/103, manifestou a União Federal interesse no feito, deslocando, dessa forma, a competência para este Juízo Federal, conforme despacho de fl. 185. Manifestaram interesse no feito, também, Aida dos Reis Veiga e o Espólio de Renato de Oliveira Veiga, este último devidamente representado às fls. 142/143, apresentando contestação às fls. 148/151. Deixaram de comparecer ao feito, apesar de devidamente citados, os confinantes Celso Benachio e sua esposa Juelisa Nunes Morais Benachio. Às fls. 159, consta a publicação de Edital de eventuais terceiros interessados. Replicou o autor às fls. 162/165, as contestações apresentadas pelas partes. Consta, às fls. 258/259, manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à União Federal. Inicialmente, indefiro o pedido da advogada Lara Cristina Capato, à fl. 272, tendo em vista que apenas foi indicada como advogada dativa no feito não sequer nomeada, dessa forma não há, neste caso, honorários a serem recebidos. Considerando que no presente feito não houve a citação ficta, ou seja, citação editalícia dos confinantes, sendo apenas publicado o edital para terceiros interessados, reconsidero o despacho de fl. 261, e destituo o curador especial nomeado. Determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de AIDA DOS REIS VEIGA e ESPÓLIO DE RENATO OLIVEIRA VEIGA. Deverá, no prazo de dez (10) dias, regularizar a ré AIDA DOS REIS VEIGA a sua representação processual, visto que não há nos autos procuração por ela outorgada. Quanto a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, tal questão será analisada em sede de sentença. Com as regularizações devidas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

2002.61.00.000338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP141127 ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 347/348: Indefiro o pedido de citação da ré no endereço indicado, tendo em vista o teor da certidão de fl. 131-verso. Considerando que desde a propositura da presente ação foram realizadas nove tentativas de citação, com a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao INSS, no intuito de localizar a ré, restando infrutíferas todas as diligências, concedo o prazo de dez dias à autora, para que requeira o quê entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2006.61.00.022960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NELI MALACRIDA ALESSIO E OUTRO (ADV. SP201564 DEBORAH MALACRIDA)

Vistos em despacho. Fl. 164: Nada a deferir, tendo em vista o teor da decisão de fl. 163, já preclusa. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 166. I. C.

2007.61.00.026111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR DA SILVA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em despacho. Fls.072/073. Apesar do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC, apregoar que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, seu artigo 38, determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial. Dessa forma, considerando que as procurações outorgadas ao patrono dos executados não tem poderes especiais, sua juntada não configura comparecimento espontâneo das parte, o que exige a juntada pelas partes executadas, de procurações outorgando poderes específicos ao advogado receber citações iniciais. Int.

2007.61.00.026372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ARIIVALDO ANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 101/102 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 69/70: Indefiro o pedido de citação no endereço declinado, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 48, houve tentativa de citação da ré no mesmo endereço, restando frustrada a diligência.Concedo à autora o prazo de quinze dias, para providenciar o endereço atualizado para citação..Pa 1,3 No silêncio, aguarde-se provcação no arquivio.I. C.

2007.61.00.029271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 89: Indefiro o pedido de citação no endereço declinado, tendo em vista que houve tentativa de citação no mesmo endereço, restando frustrada a diligência.Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 77-verso, que atesta a ciência do réu João Batista acerca desta ação, bem como seu intento de evitar a citação e o seu possível endereço.Prazo: cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X COOPFORMAS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY JORGE MULIN (ADV. SP051532 ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a carta precatória de fl. 72 foi devolvida pela ausência do recolhimento das custas devidas, providencie a autora o pagamento dos emolumentos, no prazo de cinco dias.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios do réu Ely Jorge Mulin, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2008.61.00.009905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANITA BATISTA DO CARMO (ADV. SP071252 REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO (ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO (ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA) ,PA 1,3 Vistos em despacho.Os réus pleitearam a realização de prova pericial, para apurar o alegado excesso de cobrança por parte da autora.Assim, apresentem os réus cálculo discriminado do valor que entendem correto, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2008.61.00.010805-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PR TRADE REPRESENTACAO.COM/,IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X RODRIGO MALUF PEREZ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X VERA MALUF PEREZ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) Vistos em despacho. Fl. 125 - Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THALITA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que foram juntados os aditamentos referentes apenas a 5 (cinco) semestres cursados pelo réu, sendo que foram contratados 10 (dez) semestres do financiamento. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030758-4 - TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 87/89: Recebo o requerimento da ré (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedor), manifeste-se a ré (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0000298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030615-4) SAAEC - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CERQUILHO (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI E ADV. SP076720 MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

94.0003081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000287-4) TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0049480-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043250-1) RAZOES E MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 216. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

98.0027831-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019693-5) DOMINGOS CILIBERTO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

1999.61.00.018563-0 - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. Vistos em despacho.Fls. 471/479: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 470. Int.

2004.61.00.030827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028180-9) EDVALDO LUIS FRANCA FILHO E OUTRO (ADV. SP173562 SANDRO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.007162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004565-1) ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

2007.61.00.021427-5 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E

ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 52/55 no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2007.61.00.022537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013403-6) MARIA DAS DORES BEZERRA PINTO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024421-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 48. Fls. 52/55. Indefiro o pedido da CEF na forma do art. 275, inciso II, alínea b, do CPC. Aguarde-se realização da audiência designada à fl. 48. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021353-2) JALNER MARCOS REIS (ADV. SP172946 ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. No concernente às provas orais requeridas, tendo em vista tratar-se de lide de natureza eminentemente contratual, determino às partes que justifiquem a necessidade de sua produção, especificando os fatos que pretendem provar por meio delas, no mesmo prazo acima deferido, comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Justifique, ainda, a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a necessidade de outras provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013896-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005812-4) BENJAMIM SAMPAIO SANCHES (ADV. SP173416 MARIO APARECIDO MARCOLINO E ADV. SP221690 MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0035048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 138 - Inicialmente, intimem-se, pessoalmente, os executados do bloqueio realizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe a este Juízo o n.º das contas judiciais dos valores transferidos (fls. 140/141). Informe a exequente, em nome de que advogado, indicando os dados necessários (RG e CPF), devidamente constituído no feito, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, quando do deferimento deste pedido. Com a resposta do ofício a ser expedido, decorrido o prazo para eventual recurso dos executados, expeçam-se Alvarás de Levantamento inclusive da guia juntada à fl. 131. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.00.012722-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI E PROCURAD RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X NADER WAF AE (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2006.61.00.013564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GERALDO DE CALDAS (ADV. SP191328B CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, requeira a exequente o quê entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.022723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS (ADV. SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Vistos em despacho.Desentranhe-se os documentos de fls. 10/17.Intime-se a exequente para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos..Pa 1,3 I. C.

2007.61.00.021353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KMW DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE DE MOURA AMORIM (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA E ADV. SP180962 KARINA CESSAROVICE) X JALNER MARCOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAURA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl.121: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.I.

2007.61.00.023874-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS (ADV. SP150492 RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.48/49. Muito embora os Embargos à Execução não seja recebido no efeito suspensivo nos termos do art.739-A do CPC o requerido pelo exequente será apreciado após proferida sentença nos embargos em apenso. Int.

2007.61.00.028604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MARQUES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Concedo o prazo de trinta dias requerido pela exequente à fl. 59.Quanto aos devedores já citados, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.028616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já houve a tentativa de citação da executada no endereço informando pela consulta realizada pela Secretaria, nos termos do despacho de fl. 154, que restou sem cumprimento. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

2008.61.00.002238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUN SOOK KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHONG IL LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de Chong Il Lee (CPF nº 050.587.938-73).Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.Quanto aos devedores já citados, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.I. C.

2008.61.00.012220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPAREN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE LUZIA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando que já houve a citação da executada, conforme depreendo dos autos à fl. 39, deixo de apreciar o pedido de citação de fl. 52. Aguarde-se o retorno da ordem deprecada à fl. 49/50. Int.

2008.61.00.019061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.36. Defiro o pedido do autor para constar Espólio de Jarbas Sanches Novo na forma do

art.1.797, inciso II, do Código Civil. Cite-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo constar Espólio de Jarbas Sanches Novo. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013403-6 - MARIA DAS DORES BEZERRA PINTO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) no efeito meramente devolutivo. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2007.61.00.014430-3 - NAIR DE OLIVEIRA COSTA SOBRAL -ESPOLIO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 53, no prazo improrrogável de dez dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre o documento de fl. 68. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2007.61.00.017011-9 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008503-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca dos quesitos periciais e a fim de que não se alegue prejuízo posteriormente, concedo o prazo comum de cinco dias, para a sua apresentação. Após, remetam-se os autos à perícia. Pa 1,3 I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023262-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0029861-5 - BIOSINTETICA LABORATORIOS LTDA (ADV. RJ056989 CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

93.0030615-4 - SAAEC - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CERQUILHO (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI E ADV. SP076720 MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão no Agravo de Instrumento interposto, nos autos principais, perante o Supremo Tribunal Federal. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

93.0034522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030758-4) TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA (ADV. SP079966 SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 52 - Da análise dos autos verifico que razão assiste a União Federal. Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda, dos valores depositados nos autos. Int.

94.0000287-4 - TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0043250-1 - RAZOES & MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s), nos autos principais, perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

98.0019693-5 - DOMINGOS CILIBERTO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.028180-9 - EDVALDO LUIS FRANCA FILHO E OUTRO (ADV. SP173562 SANDRO RAYMUNDO E ADV. SP120495E CAROLINA MANTOVANI CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação cautelar proposta tão somente para sustação do leilão extrajudicial anteriormente designado, tendo sido assegurado o direito dos autores com a concessão da liminar. Verifico dos autos, que não há a possibilidade de dano ou lesão de difícil reparação, condições que autorizariam o recebimento da apelação, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, no efeito suspensivo. Ademais disso, a apelação interposta nos autos da ação principal foi recebida em ambos os efeitos estando, portanto, a ré impossibilitada de promover à execução do imóvel objeto deste feito, até o trânsito em julgado daquela decisão. Sendo assim, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo a apelação de fls. 114/125 no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.002669-4 - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Compareça o advogado APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO OAB/SP 109.708, na secretaria desta 12ª Vara Cível Federal, a fim de subscrever a petição de fls. 292/293. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 76/78 - Defiro a produção de prova pericial requerida pelos réus para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1011

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.013270-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Deverá a autora cumprir de forma efetiva o despacho de fls. 355, discriminando cada um dos associados que representa neste feito, bem como cada um dos respectivos imóveis respeitantes à controvérsia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0018583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0974588-2) NORTON S/A IND/ E COM/ Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

88.0031293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031294-2) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A (ADV. SP047749 HELIO BOBROW E ADV. SP092842 SANDRA IKAEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

89.0007561-6 - ABIGAIR NOGUEIRA (ADV. SP009605 ANGELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Desarquivem-se. Fls.110: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

89.0007908-5 - VITORIO SUETO MORIAMA (ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Desarquivem-se. Fls.195: Manifestem-se o(s) autor(es). Intimem-se.

91.0730310-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715093-8) UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0743248-8 - JOSE CASSIO BARBISAN E OUTROS (ADV. SP103473 MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0031223-3 - ANGELO BRAGUEIROLI E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0046536-6 - ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP113624 CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Desarquivem-se. fls.544: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime-se.

92.0052999-2 - GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0071196-0 - MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0005287-0 - MARIA EDMEIA COLOVATI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Às fls. 479 a Ré comunica o acionamento de sua gerência responsável pelos assuntos afetos ao FGTS para que destacasse do patrimônio do Fundo a respectiva despesa referente às verbas sucumbenciais depositadas na conta conforme extrato de fls. 467, comprometendo-se a apresentar a respectiva Guia de Depósito Judicial, possibilitando então a expedição do alvará de levantamento determinado na parte final do despacho de fls. 472, uma vez já decorrido o prazo recursal. Verifica-se às fls. 480 petição de juntada com valor divergente ao da Guia de Depósito anexada às fls. 481, guia esta referente à montante depositado em autos diversos do presente. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a divergência encontrada, informando se o depósito informado na petição de fls. 480 foi realizado, e, em caso positivo, trazendo aos autos a Guia de Depósito referente ao mesmo para que, em momento oportuno, seja expedido alvará para seu levantamento. Consequentemente, suspendo a parte final da decisão de fls. 472, ficando deferida, por

ora, a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 463. Int.

93.0013397-7 - JAIR PAULA E SILVA E OUTROS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0014433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010119-6) GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0016748-0 - JAMES LUIZ DO VALLE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0012892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655376-1) HELENA SOUZA BEVILACQUA E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0017565-5 - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0022864-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019532-0) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0027982-7 - WAGNER BIZZETTO E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0033147-0 - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0005525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033747-9) FREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0011358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006732-5) HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0041428-9 - CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0000472-4 - JOAO MANSSUR - ESPOLIO (JOSE MANSSUR) (ADV. SP028443 JOSE MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0008926-6 - NELSON LAURENTINO MENDES E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.185: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

98.0008637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058578-6) MARCOS ALVES LIMA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0017071-5 - HENRIQUE BASSO E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0019187-9 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0037543-0 - SILAS RODRIGUES BATISTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0046400-0 - NIVALDO NUNES COELHO E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0047644-0 - ANTONIO LOURENCO DE MELLO (ADV. SP048624 MARIA PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.016435-2 - BANDEIRANTE GALVANOTECNICA LTDA (ADV. SP020907 AUGUSTA MARIA GUIMARAES MELLO E ADV. SP227649 HILTON LISTER PERRI JUVELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Fls.239: Desarquivem-se e dê-se ciência. Fls.241: Manifestem-se o(s) autor(es). Intimem-se.

1999.61.00.052012-0 - VICENTE CORREA ASSI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.03.99.051491-0 - PLANALTO REPRESENTACAO E COM/ LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015111-1 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA RETRAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Desarquivem-se. Fls.260: Ciência a(o) autores. Intimem-se.

2001.61.00.029264-8 - GILBERTO ALVES (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP199009 JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.022072-1 - TENGE INDL/ S/A (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.024097-9 - ANSELMO RAFAEL DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.025831-9 - SEBASTIAO MICHELIN DE AMARIZ - ESPOLIO (REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ) E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.005244-8 - GERSON LUIZ GOMES (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.025464-1 - ARLINDO DA PENHA HORTELAO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.018605-6 - GILSON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.00.026219-5 - KELLOGG BRASIL LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 119/125: (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13808.001048/2002-61, no que se refere, especificamente, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no art. 61 da Lei 8.981/95. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0040533-9 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP040276 MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Desarquite-se. Fls.114: Ciência. Intimem-se.

2002.61.00.000922-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP108224 LUIZ ANTONIO AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0030227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031293-4) TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A (ADV. SP047749 HELIO BOBROW) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

as formalidades legais.Intimem-se.

96.0033266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065969-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

98.0042756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744313-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X S/A MINERACAO DE AMIANTO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.019281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078714-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AURELIO POCHINI E OUTROS (ADV. SP051231 WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP046050 MARIA CECILIA LODOVICI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.00.022168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067757-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.03.99.021519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052999-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.008402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730310-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.006254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012476-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MASSASHI KOBAYASHI E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0530486-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES (ADV. SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E ADV. SP263091 LIDIA MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

A exeqüente não se manifestou quanto ao requerimento de complementação do depósito relativo aos honorários periciais, motivo pelo qual a Carta Precatória foi novamente devolvida. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a exeqüente recolha os valores relativos aos honorários periciais, comprovando nestes autos. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 533/674 e adite-se para prosseguimento da diligência, encaminhando-se cópia das petições de fls. 682 e 694. Com o cumprimento, ou no silêncio, registre-se os autos da medida cautelar em apenso para sentença. Int.

00.0742324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X SERGIO MENDES BERNARDES (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Desarquivem-se. Fls.168: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

89.0038948-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHOCK EDITORA LTDA

Fls.94: Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0010119-6 - GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0006732-5 - HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

92.0085286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017794-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0000508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650080-3) TECIDOS IGUACU S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0457729-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Ciência.

00.0521541-2 - UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0039132-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643134-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA (ADV. SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI E ADV. SP074765 JANIRA MARIA DOS SANTOS)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o andamento da conta precatória nº 161/2008 (fls. 182). Int.

91.0720669-0 - ANTONIO JOSE LUCHETTA E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a retificação do número do CPF do beneficiário ANTONIO JOSÉ LUCHETTA-RPV nº 20080050747, depósito efetuado em 29/05/2008-conta nº 1181.005.503770298 no valor de R\$ 11.519,54. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

- 92.0005485-4** - ADELIA PIERONI E OUTROS (ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.277/285) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 92.0013292-8** - WENCESLAU LOPES NEVES ME E OUTROS (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Cumpra-se a determinação de fls. 259, expedindo-se o ofício precatório em favor do espólio de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.
- 92.0018241-0** - JOAO LYRA NETTO E OUTROS (ADV. SP099726 ADRIANA LYRA MATIELLI E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Habilite no pólo ativo da demanda os herdeiros de Alcides Pereira Arruda a saber, Gilberto Ribeiro Pereira e o espólio de Narciso Brunelli por sua inventariante Elza Brunelli. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se Ofício requisitório em favor dos mesmos, encaminhando-o diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.
- 92.0049375-0** - JOSE CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.115/121), no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 94.0016055-0** - LUIZ ANTONIO DEZOTTI (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E ADV. RJ053905 MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP028254 DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)
Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.
- 95.0035398-9** - JOAO DAGNESI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Habilite no pólo ativo da demanda o espólio de JOÃO DAGNESI representado por sua inventariante MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI. Ao SEDI para retificação. Expeça-se Ofício Precatório em favor do espólio de JOÃO DAGNESI encaminhando-o, diretamente, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.
- 96.0008231-6** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.
- 96.0009656-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) MANOEL PAULO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E ADV. SP216667 RENE LAURIANO DA SILVA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MANOEL PAULO DOS SANTOS e MARA RITA NOGUEIRA e a CEF (fls.552 e 551), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 96.0011479-0** - PEDRO DURANTE E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.703/707: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

96.0013253-4 - MAGAZINE VALERIA LTDA ME (ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA M B ESPIR PICCINNO)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar MAGAZINE VALÉRIA LTDA - ME. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 996 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 974. Após, defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

97.0060002-5 - MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SELVINA VON DENTZ TESTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI FIORINDO SORIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o pagamento dos precatórios sobrestado no arquivo. Int.

98.0042312-5 - DONIZETE APARECIDO BRENDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 308: Defiro à autora Aurea Ferri dos Santos o prazo suplementar requerido. Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 947/950: Ciência ao co-autor ANDRÉ MÁXIMO DA SILVA. Int.

1999.03.99.041085-1 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP250985 WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se os autores para que forneçam o número do PIS, para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 551: Apresente a CEF as planilhas de cálculo das contas vinculadas dos autores, conforme requerido às fls. 521/523, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.017912-4 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) FRANCISCO LUCAS DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.054920-1 - NELSON EUZEBIO (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA E ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 277/279 pelo prazo de 30 dias. Int.

2001.61.00.024286-4 - CRHOMA VEICULOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)
Fls. 577: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

2004.61.00.028599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021572-2) MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS E OUTROS (ADV. SP018439 DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E ADV. SP184215 ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...III - Isto posto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 223 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.2197.4147699-0 (fls. 23/31), na proporção da responsabilidade do mutuário STEFANO NIPHAKIS, em virtude do sinistro por incapacidade, comunicado judicialmente à CEF em 11/10/2004, bem como para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar juros simples ao cálculo das prestações e do saldo devedor, no período compreendido entre março de 2003 até abril de 2007, AUTORIZANDO, por conseguinte, os autores a efetuarem o pagamento da parcela referente ao contrato de mútuo hipotecário diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o comprometimento da renda da mutuária MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS, na porcentagem assumida de 32,07%. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC, cuja execução ficará suspensa em face dos autores por serem beneficiários da justiça gratuita, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Marjory Niphakis e Gregory Niphakis, sucessores do autor falecido Stefano Niphakis, que deverá ser excluído da lide. Deverá, ainda, ser retificado o nome da co-ré Caixa Seguros S/A para constar corretamente CAIXA SEGURADORA S/A. P. R. I.

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.107) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

2006.61.00.025713-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o Curado Especial. Int.

2007.61.00.007881-1 - KESHER COML/ LTDA EPP (ADV. SP187363 DANIEL MODELIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI E PROCURAD ANDREI H.T. NERY)
Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da ré para que apresente em Juízo cópia da decisão administrativa que fixou a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora KESHER COMERCIAL LTDA (Proc.1260260/02), esclarecendo ainda qual o valor mínimo da multa fixada na legislação de regência. Prazo de 10(dez) dias. Em seguida, cls.

2007.61.00.011444-0 - HIROMI HARADA DALLOLIO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a expressa concordância das partes, declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.101/104, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a CEF a complementar o valor da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.012619-2 - NERI JACO PAZA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora (fls.99/103). Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.129/131: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.013908-3 - NELSON BUENO DO PRADO (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls.86/96, nos termos do disposto no art. 398 do CPC. Após, tornem cls. Int.

2007.61.00.014537-0 - MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.025023-1 - ANTONIO LETIZIA FILHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a exequente (fls.78/82). Int.

2007.61.00.028929-9 - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls.341) Reitere-se. (Fls.349/356) Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.00.031666-7 - VICENTE MARIO GRAVINA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) VICENTE MARIO GRAVINA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034258-7 - UADIA MIRIAM LOTFI CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a exequente (fls.69/73). Int.

2008.61.00.007132-8 - JORDELI RIBEIRO SALAZAR MACCHI (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)
...Pela MM Juíza foi dito que tem razão a União Federal quando pugna pela necessidade de participação no pólo passivo da co-pensionista Néon Santa Fontoura, vez que com a cessação da pensão em razão da maioridade do filho da autora, a co-pensionista passará a receber a totalidade da pensão, sendo, pois, diretamente afetada pela decisão a ser proferida neste processo. Fica, pois, determinada a citação de NEON SANTA FONTOURA, no endereço consignado na folha 82, qual seja, na Rua Julio Dias de Sousa, Casa - Hípica, CEP 91.755-130 - Porto Alegre - RS - telefone 32682183, providenciando a Secretaria a expedição de Carta Precatória. Fica suspensa a presente audiência. Saem as partes intimadas da presente decisão. NADA MAIS havendo, foi encerrada a presente audiência.

2008.61.00.009595-3 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP196326 MAURÍCIO MARTINS PACHECO)
Diante do depósito de seu valor integral (fls. 170/172), DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das multas fixadas nos Autos de Infração n°s 1347990, 1329205 e 1461041. Determino, ainda, que o nome da autora não seja inscrito no CADIN em virtude das multas ora suspensas, bem como não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Diga a autora em réplica. Int.

2008.61.00.009672-6 - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP194773 SIDNEY PUGLIESI) X CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZINETE DE FREITAS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X MIRIAM GALO

(ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA HERCULANO (ADV. SP085439 MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X ADRIANO DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMIL MURAD (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.016483-5 - FRANCISCO DE ASSIS LABADECA (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.017111-6 - ALICE SANAE YANAGAWA (ADV. SP062339 MANUEL SANCHES DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o interesse de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.022689-0 - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação de fls. 46/56. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.018512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723670-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MONICA ISABEL DE MORAES (ADV. SP085129 MONICA ISABEL DE MORAES E ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES E ADV. SP008178 JOSE ALVARO DE MORAES)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.032534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042503-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X LAZARO GERALDO CORNACHIONI E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E PROCURAD JOAO CARLOS LUIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.014045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024043-2) ARICLENES MARTINS (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.039388-9. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.021572-2 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS E OUTROS (ADV. SP018439 DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E ADV. SP184215 ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

..III - Isto posto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 223 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.2197.4147699-0 (fls. 23/31), na proporção da responsabilidade do mutuário STEFANO NIPHAKIS, em virtude do sinistro por incapacidade, comunicado judicialmente à CEF em 11/10/2004, bem como para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar juros simples ao cálculo das prestações e do saldo devedor, no período compreendido entre março de 2003 até abril de 2007, AUTORIZANDO, por conseguinte, os autores a efetuarem o pagamento da parcela referente ao contrato de mútuo hipotecário diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o comprometimento da renda da mutuária MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS, na porcentagem assumida de 32,07%. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC, cuja execução ficará suspensa em face dos autores por serem beneficiários da justiça gratuita, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Marjory Niphakis e Gregory Niphakis, sucessores do autor falecido Stefano Niphakis, que deverá ser excluído da lide. Deverá, ainda, ser retificado o nome da co-ré Caixa Seguros S/A para constar corretamente CAIXA SEGURADORA S/A. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.032964-0 - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION ARIENNE (ADV. SP127615A ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, reconsidero a decisão defls. a fim de se intimar o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze)dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2006.03.99.018600-3 - JOSE MARIA GADELHA E OUTROS (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP138736 VANESSA CARDONE E ADV. SP119654 MARISA BERALDES SILVA E ADV. PR017424 MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA GADELHA
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7586

MONITORIA

2007.61.00.022693-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO DE AZEVEDO LIMA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANA CLARETE DE AZEVEDO LIMA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X JACIARA ROBERTA CLARETE LIMA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)
(Fls. 134) Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, substituindo-se por cópia. Providencie a CEF a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.040831-2 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP163571 CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.482/486) Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.013748-0 - MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não figurou no contrato firmado entre os autores e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, bem como não ter havido previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se pode reconhecer a CEF como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Desse modo, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluo o BANCO NOSSA CAIXA S/A no pólo passivo da ação e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para análise da controvérsia, determinando a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do C.P.C. Remetam-se os autos ao Sedi e após, intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017003-3) DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP195730 ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.025939-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013424-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO GARCIA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025735-7 - INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão que reflita a real situação fiscal da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Int.

2008.61.00.026283-3 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 58/60, uma vez que diversos os objetos. 2. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

2008.61.00.026345-0 - NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINSING LTDA (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Revisão formulados pela impetrante referentes aos Processos Administrativos n°s 10882.509606/2006-85, 10882.509605/2006-31, 10882.509604/2006-96, 10882.522245/2006-62, 10882.522246/2006-15, 10882.522244/2006-18, 10882.522243/2006-73, 10882.522242/2006-29, 10882.520419/2006-52, 10882.520418/2006-16, 10882.505908/2004-12, 10882.505907/2004-78, 10882.505906/2004-23 e 10875.503233/2004-66, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos PAs acima mencionados, até a sua análise conclusiva. O pedido de baixa dos Processos Administrativos do sistema da SRF é definitivo e será analisado por ocasião da prolação de sentença. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 375, do Provimento COGE n° 64/2005. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. INT.

Expediente N° 7588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010196-5 - VICTOR HUGO ZAMBINI E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(REPUBLICAÇÃO SENT/EMBARGOS FLS.123/124 POR FALTAR ADV REU) ...III - Diante de todo o exposto reconheço a prescrição das parcelas devidas a título de juros progressivos vencidas há mais de trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores VICTOR HUGO ZAMBINI e LUIZ GIAGIO e determino a aplicação da taxa progressiva de juros em sua contas fundiárias, cujas diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, observando-se os índices ditados pelo IPC/IBGE em janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

Expediente N° 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011372-0 - ANTONIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(FLS. 307) Considerando o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA GERAL do TRF da 3ª. REGIÃO (01 A 05.12.2008), cumpra-se o determinado à fl.305, expedindo-se os mandados de intimação às partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data de 03 de dezembro de 2008 às 12:00 horas (MESA 04) no endereço indicado à fl. 307: .ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU. PRAÇA CHARLES MULLER, S/N.º. CEP: 01234-010 - São Paulo/SP. Expeça-se com urgência. Publique-se.

2007.61.00.019575-0 - JOSE MARIA DE MORO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) (FLS. 288) Tendo em vista o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA GERAL do TRF da 3ª. REGIÃO (01 a 05.12.2008), cumpra-se o determinado à fl.286, expedindo-se os mandados de intimação às partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data de 03 de dezembro de 2008 às 14:30 horas (MESA 04) no endereço indicado à fl. 288: .ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE

CARVALHO - PACAEMBU PRAÇA CHARLES MULLER, S/N.º. CEP: 01234-010 - São Paulo/SP. Expeça-se com urgência. Publique-se.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(FLS. 205) Tendo em vista o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA GERAL do TRF da 3ª. REGIÃO (01 a 05.12.2008), cumpra-se o determinado à fl.203, expedindo-se os mandados de intimação às partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data de 03 de dezembro de 2008 às 15:30 horas (MESA 04) no endereço indicado à fl. 205: .ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU PRAÇA CHARLES MULLER, S/N.º. CEP: 01234-010 - São Paulo/SP. Expeça-se com urgência. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2008, às 15 horas. Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º do artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 277 do CPC: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1,8 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) Publique-se para ciência dos patronos.

2008.61.00.022448-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

audiência de conciliação para o dia 18 de Novembro de 2008, às 14:30 horas. .PA 1,8 Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º do artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 277 do CPC: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1,8 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 5646

MONITORIA

2008.61.00.019417-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA CRISTINA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP267855 CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E ADV. SP263695 ROBERTA DOS SANTOS BADARO BRAGA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ângela Cristina de Santana e Cloves Alexandre de Oliveira objetivando a cobrança do montante de R\$ 33.820,31 (trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), atualizado até 31/07/2008; débito este derivado do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - Fies - nº 21.1608.185.0003611-02 firmado entre as partes em 15/05/2002. À fl. 46, foi determinada a citação dos réus, nos termos do artigo 1102 do CPC e, devidamente citados, os réus ofereceram Reconvenção (fls. 58/101), e opuseram Embargos (fls. 102/119), formulando pedido de antecipação de tutela e de medida liminar, respectivamente. Em sede de Reconvenção, os Reconvintes - réus na presente demanda, ressaltando a dificuldade em adimplir com as obrigações contratuais pactuadas, alegaram a incompatibilidade das cláusulas firmadas com disposições legais, e pleitearam a revisão contratual. Formulam, ainda, pedido de antecipação de tutela para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento definitivo do pedido revisional. Já em sede de Embargos, os Embargantes impugnaram a presente ação invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar supostos encargos excessivos decorrentes do contrato, e, em sede de liminar, também pleitearam a exclusão dos seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 74/76 e 117/119). Anote-se. Indefero o pedido de antecipação de tutela e de medida liminar postulados, pois, estando os devedores inadimplentes, não se mostra irregular a inscrição dos seus nomes em cadastro de inadimplentes, a fim de que seja resguardado o sistema de crédito. Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 527.618-RS - rel. Ministro César Asfor Rocha - já decidiu que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito e que para impedir a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes deve haver fundadas razões, prescrevendo a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Impede ressaltar que a capitalização de juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos normativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória n. 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também a Súmula 93 do STJ prevê que a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite a capitalização dos juros. Quanto à TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, a jurisprudência tem admitido o seu emprego como fator de indexação contratual, consoante o teor da Súmula 288 do STJ: a Taxa de Juros de logo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador da correção monetária. Tendo em vista a reconvenção ofertada pelos Réus nesta Ação Monitoria - Ângela Cristina de Santana e Cloves Alexandre de Oliveira, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 316 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017794-5 - LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou a exclusão da autora do regime tributário simplificado denominado Simples Nacional, bem como que determine o cancelamento de eventual débito tributário lançado em razão da sua exclusão. Conforme asseverado pela Ré em sua contestação, o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que preconiza: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifei) Ademais, tendo em vista que o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que podem figurar no pólo ativo das ações em trâmite no Juizado Especial Federal as microempresas e empresas de pequeno porte, assim denominadas pela Lei Complementar 123/2006, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Em razão do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária,

com baixa na distribuição. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.023513-1 - SOLANGE SERAFINI PAULETTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I- Considerando que a parte autora esclareceu às fls. 111/112 que não houve formulação de pedido de antecipação de tutela, cite-se os réus.II- Intime-se.

2008.61.00.024576-8 - CLAUDINE SCANDIUZZI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 264 do CPC, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem anuência do réu após a citação, assim, intime-se a União para manifestar-se sobre o aditamento da inicial.O recebimento do aditamento será analisado após a resposta da ré conjuntamente com a apreciação da antecipação da tutela.

2008.61.00.025151-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.II- Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.025747-3 - SAVILE ARTE BRASIL LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.II- Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.025884-2 - TATIANA KOSMISKAS YASUDA (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ E ADV. SP104180 CARLOS ALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos de ação ordinária proposta por TATIANA KOMISKAS YASUDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua remoção administrativa para São Paulo/SP, mediante concessão de licença para tratamento da própria saúde.Relata a autora que é servidora pública federal pertencente aos quadros da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário, estando, desde a sua posse, lotada na cidade de Uruguaiana/RS. Fundamenta seu pedido no abalo psíquico que enfrenta, por privação do convívio familiar e conjugal, uma vez que seu esposo é servidor público estadual e está lotado em São Paulo/SP (fl. 35). Ressalta que, após o parto, seu estado emocional se agravou, e que atualmente se encontra em tratamento com médico psiquiatra; bem como alega que a distância compreendida entre as cidades está prejudicando a manutenção da entidade familiar.Por fim, a autora salienta que formulou o pedido administrativamente à SRFB (Processo Administrativo nº 11075.000915/2008-23 - fls. 37/40) que, nos termos da decisão de fls. 47/48, foi indeferido.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.112/90 prescreve, em seu artigo 36, inciso III, alínea b que, a pedido, o servidor tem direito à remoção para outra localidade independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, restando a autorização administrativa condicionada à comprovação por junta médica oficial.No caso em exame, a servidora pública federal Tatiana Kosmiskas Yasuda postula a sua remoção com fundamento em problemas de saúde, de ordem psíquica, que enfrenta em razão da distância compreendida entre a localidade onde está lotada, exercendo suas atividades funcionais, e aquela onde seu cônjuge está lotado e reside; o que estaria prejudicando a manutenção da entidade familiar e da sua relação conjugal.Na esfera administrativa, o pedido de remoção foi apreciado e indeferido pela Junta Médica da GRA/RS (fl. 42); decisão esta que foi ratificada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - DigeP (fls. 41/42).Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade jurídica nas alegações da autora. Conforme mencionado, por imposição legal, a decisão do pleito de remoção por iniciativa de servidor, quando motivado em problemas de saúde, está condicionada à decisão técnico-pericial dos médicos responsáveis pelo acompanhamento funcional do servidor, integrantes da competente Junta Oficial do órgão de lotação.A autora não trouxe aos autos a decisão da Junta Médica, tampouco há impugnação consistente ao citado laudo, razão pela qual deve persistir a decisão administrativa.Quanto à possibilidade de remoção para acompanhar cônjuge, prevista no artigo 36, inciso III, alínea a da Lei nº 8.112/90, não há pertinência no caso concreto, pois seu cônjuge não foi deslocado no interesse da administração da cidade de Uruguaiana/RS para São Paulo/SP. Ao contrário, ele já era servidor público estadual lotado na cidade de São Paulo (01/08/2006 - fl. 35) quando a autora ingressou no serviço público federal (23/08/2007 - fl. 31/32), ciente que seria lotado na cidade de Uruguaiana, o que poderia prejudicar o convívio familiar.Por esta razão, não verifico qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa ao chancelar a decisão exaurida no parecer médico realizado, conforme indicação nos termos da decisão de fls. 41/42.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.025919-6 - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, que ora determino.II- Cite-se.

2008.61.00.025927-5 - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção do juízo relacionado à fl. 111 para apreciar e julgar esta demanda, por se tratar de débitos tributários relativos a períodos distintos.II- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação do pólo passivo da lide, nos termos da Lei nº 11.457/2007.III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.IV- Assim, após cumprido o disposto no item II acima, cite-se.V- Intime-se.

2008.61.00.026178-6 - ILIDIO NARDI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 40/41).II- Ao teor da Súmula 235 do STJ, afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 42/45, para apreciar esta demanda.III- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas nos Processos nº 2005.61.00.002562-7 e 2006.61.00.023963-2, propostos pelos autores, a fim de viabilizar a apreciação de eventual coisa julgada.IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão.V- Intime-se.

2008.61.00.026232-8 - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP268582 ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados pelos Processos Administrativos nº 10880.922.970/2006-57, 10880.922.971/2006-00, 10880.922.973/2006-91 (fl. 36), referente a exigências de PIS e COFINS, bem como pelo Processo Administrativo nº 10880.907.294/2006-91, objeto da Carta Cobrança nº 3883 (fls. 40/41).É o relatório. Decido.Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. De fato, numa análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.A parte autora demonstra que depositou à disposição do juízo o montante relativo ao valor integral dos créditos em comento, como demonstra a guia de depósito de fl. 185, sendo forçoso concluir a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II do CTN.Insta ressaltar que o valor depositado corresponde à somatória dos valores descritos no relatório emitido pela Receita Federal acostado à fl. 36, devidamente atualizados conforme relatório de fl. 38 - R\$ 721.049,54, referente aos Processos Administrativos nº 10880.922.970/2006-57, 10880.922.971/2006-00, 10880.922.973/2006-91 (R\$ 372.333,81); bem como do valor atualizado exigido na Carta Cobrança nº 3883 - fls. 40/42 - R\$ 362.724,34, referente ao Processo Administrativo nº 10880.907.294/2006-91.Sendo assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados nesta decisão.Comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.026382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento dos arrendatários como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel.No caso em exame, o atual ocupante do imóvel - ora Réu, conforme noticiado pela autora, foi notificado da sua ocupação irregular e cientificado da constituição da mora, consoante Notificação Judicial de fls. 22/23; contudo, ainda que não tenha figurado na relação jurídica avençada como arrendatário, permaneceu inerte e na posse do imóvel, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que seja a autora reintegrada na posse do imóvel localizado na Francisco Prisco, 100 - apartamento nº 22 do Bloco 06 do Conjunto Residencial Francisco Prisco, Capão Redondo, São Paulo/SP.Determino que o Réu desocupe o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) do Réu, os efeitos desta decisão estendem-se àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda.Cite-se. Intime-se.

2008.61.04.005668-5 - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção do juízo relacionado à fl. 415, para apreciar e julgar esta demanda por se tratar de objetos distintos.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.III- Cite-se. Após, tornem os autos conclusos.IV- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016045-3 - GUILHERME PEDROSO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a medida liminar proferida às fls. 79/82, a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 94/95, bem como a petição de fls. 132/133, determino que o IR sobre Vantagens e Benefícios/PLR, sejam liberados nos mesmos moldes da medida liminar, ou seja, determino a liberação ao impetrante e que a referida empresa efetue a compensação dos valores através de REDARF.2. Assim, em resposta ao solicitado pela empres Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, expeça-se ofício a referida empresa pagadora encaminhando cópia da presente decisão, para as devidas providências.Intimem-se.

2008.61.00.017177-3 - STAR LIFE CENTRO DE ESTETICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de medida liminar. A Resolução CFM nº 1.836/2008 veicula normas deontológicas que explicitam condutas já proibidas pelo Código de Ética Médica. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 3.268/57 outorga competência ao Conselho Federal de Medicina para editar normas que asseguram o perfeito desempenho ético da medicina e a Resolução impugnada apenas desenvolve o princípio deontológico de que a medicina não pode, em qualquer circunstância, ser exercida como comércio. O artigo 1º da Resolução 1836 de 22/02/2008 proíbe qualquer vínculo entre o médico que executa determinado procedimento médico com as empresas que anunciem e/ou comercializem planos de financiamento ou consórcios para procedimentos médicos. Tal regra visa a assegurar a independência do diagnóstico e da atuação médica, preservando a relação médico-paciente. Em nenhum momento se disciplina a atividade comercial desenvolvida pela impetrante, mas tão-somente a relação médico com eventuais agentes econômicos financiadores de procedimentos médicos ou estéticos, a fim de assegurar a prevalência dos princípios éticos da profissão médica. Dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.018594-2 - IOCHPE MAXION S/A E OUTRO (ADV. SP193987 CLAUDIO ZAKE SIMÃO E ADV. SP251214 DENISE RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intimem-se os impetrantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 159/176.II- Sucessivamente, pelo mesmo prazo, dê-se vista à União Federal.III- Defiro o pedido de notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.IV- Após, ao MPF para parecer.V- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.023070-4 - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 436 - Intimem-se as partes. Int.

2008.61.00.024410-7 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial, dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, pois o crédito exigido no Processo Administrativo nº 16151.000120/2006-17 não está com a exigibilidade suspensa. Conforme informou o impetrado, embora o contribuinte tenha apresentado recurso voluntário, o fez intempestivamente, motivo pelo qual o citado crédito encontra-se em fase de cobrança.Ademais, saliento que a impetrante não apresentou os comprovantes de pagamento das prestações relativas ao Parcelamento Especial - Lei nº 10.684/2003, ao qual foram submetidos os débitos objeto das inscrições em dívida ativa CDAs nº 80.6.02.012277-27, 80.6.02.073477-83, 80.7.02.002531-79 e 80.7.02.019558-19; deixando, assim, de comprovar a regularidade do parcelamento, fato que ensejaria a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Oficiem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão; inclusive nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

2008.61.00.024864-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. A INFRAERO é empresa pública federal que executa como

atividade-fim a gestão da infra-estrutura aeroportuária. Trata-se de entidade federal que se desincumbe por delegação legal da atribuição constitucional prevista no artigo 21, inciso XII, c, qualificando-se, dessa forma, como uma empresa pública prestadora de serviço público federal. Por conseguinte, goza a INFRAERO, em matéria de impostos, da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF, motivo pelo qual não está obrigada ao pagamento do ISS. Nessa linha, tem reiteradamente decidido o STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.615/BA - relator Min. Eros Grau, j. 09/08/2008, DJ n. 187 03/10/2008). Posto isso, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do ISSQN exigido pelo Município de São Paulo em face das atividades desenvolvidas pela INFRAERO. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.025257-8 - REINALDO ROCHA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP251192 OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se o impetrante Reinaldo Rocha Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de procuração com outorga legítima de poderes ao patrono que subscreve a petição inicial, nos termos do artigo 36 do CPC. II- Em igual prazo, esclareçam os impetrantes a divergência de assinaturas verificada nas declarações de pobreza, e aquelas opostas nos instrumentos de procuração; bem como comprovem o direito líquido e certo argüido, consubstanciando o pedido formulado. III- Após, tornem os autos conclusos. IV- Intimem-se.

2008.61.00.025281-5 - BANCO INDUSVAL S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar. A Lei 9.718/98 cuidou, entre outros, de dois temas: i) majoração da alíquota de COFINS, elevando-a de 2% para 3%, consoante prescrito no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, o que podia ser feito por meio de lei ordinária; ii) a Lei 9.718/98 ainda modificou a base de cálculo da COFINS, ampliando-a, com o escopo de incluir a totalidade de receitas auferidas pelo contribuinte, conforme previsto no 1º do artigo 3º. Contudo, esta segunda alteração foi considerada inconstitucional pelo STF por estender indevidamente o conceito de faturamento, mantendo-se, dessa forma, o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar nº 70/91. A inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º não atinge a majoração da alíquota prevista no artigo 8º, inexistindo a vinculação inexorável defendida na inicial entre os dois dispositivos legais. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.025685-7 - CLAUDIO MAZELLI (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Ato contínuo, tornem os autos conclusos. V- Intime-se.

2008.61.00.026019-8 - GTECH DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 105/106, para apreciar esta demanda, por se tratar de objetos distintos. II- Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada da Execução Fiscal nº 04860/2005, a fim de comprovar que os débitos constituídos nas inscrições em dívida ativa nº 8060500043440, 8020500019116 e 8020500019205, permanecem garantidos por meio da carta fiança apresentada. III- Postergo a apresentação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. IV- Assim, após cumprimento do disposto no item II acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. V- Após, tornem os autos conclusos. VI- Intime-se.

2008.61.00.026251-1 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 265/266, para apreciar esta demanda, por se tratar de atos coatores distintos. II- Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de inteiro teor atualizadas das Execuções Fiscais nº 2004.61.82.024777-2, 97.0583185-8, 97.0559524-0 e 2004.61.82.026912-3, a fim de comprovar que os débitos constituídos nas inscrições em dívida ativa nº 80.7.03.030991-13, 80.2.97.000062-32, 80.2.96.038927-70

e 80.6.03.082774-46, estão com a exigibilidade suspensa.III- Postergo a apresentação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.IV- Assim, após cumprimento do disposto no item II acima, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.V- Após, tornem os autos conclusos. VI- Intime-se.

2008.61.00.026422-2 - ADRIANO DIAS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Ato contínuo, tornem os autos conclusos.IV- Intime-se.

2008.61.00.026452-0 - RICARDO LOPES MONTENEGRO (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais 1/3 (fl. 11).É o relatório. Decido. Vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar, mormente com relação à argüição de ausência de fato gerador do imposto de renda sobre o pagamento das seguintes verbas: férias indenizadas, proporcionais e o 1/3 constitucional correspondente sobre referidas férias.Tendo em vista que mencionadas verbas foram pagas ao impetrante pela ex-empregadora, a título indenizatório, não configuram, deste modo, acréscimo patrimonial.Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ:- Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146) Grifei.Ressalto, por conseguinte, que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer exarado com Ato Declaratório nº 2141/2006, consignou a orientação de que não recorrerá das decisões e desistirá dos recursos interpostos com relação às lides que fixam o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia.Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, proporcionais e o 1/3 constitucional correspondente sobre referidas férias; devendo a ex-empregadora efetuar o pagamento dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 15) referente ao IR, diretamente ao impetrante.Oficie-se à empresa Whirlpool S/A, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão para imediatas providências; bem como para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS COSTA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE REGINA GONCALVES DE MEDEIROS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento dos arrendatários como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel.No caso em exame, os arrendatários foram devidamente constituídos em mora, consoante Notificação Judicial de fls. 21/23, mas não purgaram a mora, motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Coração Brasileiro, 80 - apartamento nº 23 do Bloco A do Conjunto Residencial Fascinação 1, em São Paulo/SP.Determino que os Réus desocupem o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) dos Réus, os efeitos desta decisão estendem-se àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5677

DESAPROPRIACAO

00.0068005-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP021346 YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT E PROCURAD HELIO FANCIO (PROC.USIMINAS)) X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP064833 MARA SILVIA GALDI E ADV. SP051276 JAHED ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Regularize o patrono do autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração de fls. 41, e substabelecimentos seguintes não fazem menção a tais poderes. Após o cumprimento, expeçam-se os alvarás conforme já determinado. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059539-0 - CLAUDIO LASZLO E OUTRO (ADV. SP045176 AMERICO FIALDINI JUNIOR E ADV. SP136642 SAVERIO ORLANDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. 2- O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

00.0125634-3 - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1.- Expeçam-se os RPVs em substituição aos anteriormente cancelados, referentes aos autores cujos CPFs encontram-se regularizados. 2.- Defiro a expedição dos requisitórios dos demais autores, à medida em que forem sendo comprovadas a regularidade de suas Inscrições Cadastrais junto à Receita Federal. 3.- Quanto aos autores falecidos, deverão os herdeiros requerer sua habilitação nestes autos juntando, para tanto, a documentação comprobatória de sua condição, bem como indicando seus respectivos quinhões, se o caso. 4.- Abram-se vistas às partes para que se manifestem sobre o teor das minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução do CJF. 5.- Não havendo oposição, venham conclusos para transmissão dos requisitórios. 6.- Após a liberação dos Requisitórios referidos no item 1 supra, aguardem os autos em arquivo, pelo pagamento ou provocação das partes. Int.

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030215-2 - JOSE EDUARDO PENGO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.032208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016241-0) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016241-0 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 101/103, ficando disponível para retirada pelo patrono do autor, pelo prazo de cinco dias. Após, em face do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5699

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007792-5) SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP122317 EDERALDO JOSE RIMOLI DE OLIVEIRA E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO E ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de medida cautelar de arresto requerida pela SERTEP S/A Engenharia e Montagem em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, julgada extinta ante a homologação do acordo nos autos principais. Traslade-se fls. 578/579 para os autos 2005.61.00.007792-5. Manifeste-se a parte autora sobre os diversos pedidos de penhora nesta cautelar, ante o decidido nos autos principais..REPUBLICAÇÃO POR NÃO HAVER CONSTADO NOMES DE PATRONOS ATUAIS.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045224-8) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA E ADV. SP006899 ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Compulsando os autos, verifico que a autora pretende demonstrar mediante prova testemunhal que, para atingir seu objetivo social, aloja-se na área de engenharia o suporte para o desempenho de sua atividade preponderante. No entanto, nos atos constitutivos (fls. 32) e na lei constitutiva (fls. 42) está delineado o objeto social da empresa, razão pela qual a prova testemunhal requerida é desnecessária para o esclarecimento da questão. Também não se faz necessária a repetição de prova pericial técnica, haja vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 732 e 762, em que afirma ter efetuado diligências em outras estações além da estação principal da empresa autora. Dessa forma, indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, bem como a elaboração de novo laudo pericial requerido pela ré. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores complementares dos honorários periciais. Em havendo concordância, providencie o depósito dos valores a título de honorários periciais complementares. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.019168-3 - RICARDO WAGNER SILVA LIMA (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 182. Defiro. Expeça-se novo ofício ao IMESC determinando a nomeação, com urgência, de perito para a realização de perícia médica, nos termos do despacho de fls. 128. Após, manifestem-se as partes acerca da realização da perícia médica, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.000013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO (ADV. SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E ADV. SP242289 CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Fls. 165/173: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim apurar se os valores levantados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo réu foram indevidos. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2006.61.00.017919-2 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SCAGNOLATO E OUTRO (ADV. SP165806 KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 122, reconsidero o despacho de fls. 120. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.003742-0 - CLAUDINEI ANTONIO GALORO (ADV. SP147028 JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 68. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a qualificação completa do Sargento Farias (fls. 41), indicando inclusive o endereço para sua requisição. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de provas testemunhais, da petição de fls. 70/71 e designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

2007.61.00.008136-6 - SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Chamo o feito à ordem. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2007.03.00.052904-0, deferindo os efeitos da tutela recursal, reconsidero a decisão de fls. 385/388. Oficie-se a ré encaminhando cópia da decisão supra mencionada, bem como deste decisório. Tendo em vista que as partes controvertem apenas quanto à aplicabilidade de leis específicas para a atuação de profissionais da área de Biomédica em serviços de radiodiagnósticos, tenho por desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010144-4 - EVANDRO FONTES E OUTRO (ADV. SP129917 MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 81. Indefiro a inclusão do IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo, haja vista não ser parte na relação jurídica de direito material discutida no feito. Preliminarmente, esclareça a parte autora se foi decretada a interdição do autor Evandro Fontes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1177 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018239-0 - MARCIA MARIA RAMOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança da autora, referente aos períodos indicados na petição inicial. Após, dê-se vista ao autor por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018241-9 - DAVELANE DE CASTRO MARQUES SANTANA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança da autora, referente aos períodos indicados na petição inicial. Após, dê-se vista ao autor por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018588-3 - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP179579 MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela CEF. Para instrução da carta precatória, providencie a CEF cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, respectivas procurações e desta decisão, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP. Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a produção de prova pericial contábil a fim de apurar valores e taxas incidentes na conta corrente. Esclarece que tal prova mostra-se necessária em razão da Autora ter embutido taxas e encargos abusivos aproveitando-se da circunstância de o contrato ser de adesão. A prova pericial se afigura incabível na espécie, haja vista que a parte demandante tem por finalidade provar questão de direito. No que se refere à apresentação de novos documentos, tenho por desnecessária esta prova, pois aqueles carreados aos autos são suficientes para comprovar os fatos narrados. Em relação ao depoimento pessoal do demandado, tenho-o por inútil e impertinente, haja vista a não demonstração que o representante legal da ré possui conhecimento direto dos fatos. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial, a apresentação de novos documentos e o depoimento pessoal do demandado, requeridos pela parte

autora, nos termos explicitados. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018793-4 - JEFFERSON LULA FREITAS E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS (ADV. SP139064 TEREZINHA BRITO SEPULVEDA) Preliminarmente, officie-se a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP para que encaminhe certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública (processo nº 1419/03). Esclareça as partes a necessidade e pertinência das provas requeridas, no prazo de 10 (dias). Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

2007.61.00.020303-4 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO E OUTRO (ADV. SP123528 IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto à existência da dívida, do pagamento e da não comunicação do adimplemento ao juízo monitorio. Outrossim, considerando que os documentos carreados aos autos comprovam suficientemente os fatos narrados, tenho por inútil e impertinente a prova requerida, razão pela qual a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025296-3 - ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA (ADV. SP032594 LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal/bancário/de dados/telefônico. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025340-2 - SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) O autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de apurar valores e taxas incidentes na conta corrente. Esclarece que tal prova mostra-se necessária em razão da Autora ter embutido taxas e encargos abusivos aproveitando-se da circunstância de o contrato ser de adesão. A prova pericial se afigura incabível na espécie, haja vista que a Requerente tem por finalidade provar questão de direito, motivo pelo qual eu a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026098-4 - JOSE ALBERTO FAZANO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE E ADV. SP172381 ANA PAULA RODRIGUES) Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto ao desabamento do muro existente no condomínio, atestado por laudos da Prefeitura Municipal de São Paulo. Considerando que os documentos carreados aos autos comprovam suficientemente os fatos narrados, tenho por inúteis e impertinentes as provas requeridas, razão pela qual as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027281-0 - SILNEY APARECIDO FRANCO (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto à existência de números de inscrição diversos do PIS do autor. Considerando que os documentos carreados aos autos comprovam suficientemente os fatos narrados, tenho por inúteis e impertinentes as provas requeridas, razão pela qual as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034714-7 - ROBERTO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA E ADV. SP190013 GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 67. Esclareça a ré a necessidade e pertinência da oitiva da testemunha arrolada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001030-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X ARMANDO CAPOZZIELLI (ADV. SP022412 CELSO ROMANO) Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida diz respeito ao novo valor do aluguel do imóvel em questão. Com efeito, a teor do parágrafo 4º, do artigo 72, da Lei nº 8.245/91, o arbitramento do aluguel provisório, quando postulado pelo réu na constestação, dependerá da apresentação de elementos hábeis para a aferição do justo

valor locativo. De outra parte, verificou este juízo que a solução da controvérsia reclama a produção de prova pericial técnica para se aferir o valor correto do aluguel (fls. 142/143), tanto que o Sr. Perito já foi intimado para apresentação de laudo (fls. 147). Contudo, para evitar que a demora no transcurso do processo prejudique as partes, tenho que justificada a fixação provisória do aluguel até que o laudo pericial seja apresentado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, fixo o aluguel provisório em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 72, parágrafo 4º da Lei 8.245/91. Int. DECISÃO DE FLS. 142/143 - Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem apenas quanto ao novo valor do aluguel do imóvel em questão. Considerando a apresentação de laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/68) pela parte autora, tenho por desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas, razão pela qual a indefiro. Diante da divergência entre a avaliação apresentada pela autora (fls. 35/68) e aquela oferecida pela ré (fls. 124/125), entendo imprescindível a realização de prova pericial técnica. Nomeio perito o Sr. Célio Gurfinkel Marques de Godoy (CRECI nº 67.459-F), com endereço comercial na Rua Engenheiro Sá Rocha, 169 - Alto de Pinheiros, Cep.: 05454-020, São Paulo, capital, telefone n.º 9137-7213. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem adiantados pela parte ré, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No que concerne à prova documental requerida, não diviso interesse em sua produção diante dos documentos carreados aos autos e da perícia técnica a ser elaborada, motivo pelo qual também a indefiro. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003958-5 - MURILO ALVES DE SOUZA (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

O autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de apurar valores e taxas incidentes em financiamento estudantil - FIES. Esclarece que tal prova mostra-se necessária em razão da Autora ter embutido taxas e encargos abusivos aproveitando-se da circunstância de o contrato ser de adesão. A prova pericial se afigura incabível na espécie, haja vista que a Requerente tem por finalidade provar questão de direito, motivo pelo qual eu a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008326-4 - ROGERIO DO CARMO MARCAL (ADV. SP198124 ARTURO ALONSO MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto à ocorrência dos fatos. Considerando que os documentos carreados aos autos comprovam suficientemente os fatos narrados na inicial, tenho por inútil a prova requerida, razão pela qual a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008886-6 - J E L DIAMANT S/C LTDA (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS E ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Diante da r. decisão proferida no AI 2007.03.00.032579-3, cumpra a parte autora integralmente despacho de fls. 208. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0027834-7 - ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 731. Prejudicado o Arresto dos valores pertencentes ao autor LEONARDO JOSÉ INDICATTI, para a garantia da EF 1999.61.82.021231-0, em trâmite na 4ª VEF SP, visto que a totalidade dos seus créditos foram penhorados e transferidos para conta judicial à disposição da 7ª VEF SP, nos autos da EF 2003.61.82.030662-0. Fls. 732-735. Anote-se a penhora dos créditos do autor ROGÉRIO BERNARDELLI DE MORAES, considerando que os valores ainda não foram levantados, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize o bloqueio dos valores existentes na conta 1181.005.503070008 (fls. 611), no montante atualizado indicado às fls. 737, bem como para que transfira estes valores para conta judicial à disposição do Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada aos autos da EF 1999.61.82.021231-0. Comunique-se ao Juízo da 4ª VEF SP, por correio eletrônico, do teor da presente decisão. Fls. 729. Defiro, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 620 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Int.

92.0007669-6 - ROBERTO JOSE FREY E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0039874-0 - NELSON DEL MONTE (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0045020-2 - TRANSPORTADORA VAMIRA LTDA (ADV. SP039950 JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0066975-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054473-8) ALUMIGON RIO IND/ E COM/ SIDERURGICO LTDA (ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0013438-8 - HELIO MUNHAES E OUTRO (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0009774-5 - NARCISO FABRI E OUTROS (ADV. SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES E ADV. SP211923 GILBERTO GIMENEZ E ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP119089 ANTONIO CARLOS LEMOS E ADV. SP177563 RENATA RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0040931-5 - IRENE MILANI E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o recolhimento das custas de desarquivamento visto que não é beneficiária de justiça gratuita. Esclareça a parte autora os reiterados pedidos de desarquivamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0040944-7 - JOSE ALBERTO DE JESUS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0000280-2 - ANTONIO GIREUD E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0011883-5 - SILVINO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o recolhimento das custas de desarquivamento visto que não é beneficiária de justiça gratuita. Esclareça a parte autora os reiterados pedidos de desarquivamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0019646-1 - ROMILDA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o recolhimento das custas de desarquivamento visto que não é beneficiária de justiça gratuita. Esclareça a parte autora os reiterados pedidos de desarquivamento. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0022679-4 - ANTONIO GALHARDO COBO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco)

dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0022692-1 - HUGO SEVERO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0024101-7 - ANALICE BECEGATI E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.029900-2 - LUCIANA APARECIDA CAPPELLO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.047181-2 - IRENE CABRAL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas de desarquivamento visto que ao contrário do alegado pelo advogado, ela não é beneficiária de justiça gratuita.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.006144-8 - HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA (ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.008000-5 - ADAUTO LIBORIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.019287-7 - BELISARIO BAPTISTA MACARIO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.032322-8 - ANA PAULA BASTERRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047841-3 - ENNIO ANGELO BERTONCINI (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ALFREDO MARIA CARVALHO (ADV. SP031525 EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA

FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM (ADV. SP107332 PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA (ADV. SP064570 JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE E OUTRO (ADV. SP151864 LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E ADV. SP174940 RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO (ADV. SP031525 EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI E ADV. SP124519 DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN (ADV. SP102158 DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA (ADV. SP064989 PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI E OUTRO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO (ADV. SP132566 CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKA AKI SATO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ (ADV. SP094481 JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO (ADV. SP103154 GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA E OUTRO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI E OUTRO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO (ADV. SP214221 SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 1726: Vistos etc.Petições de fls. 1703/1707 e 1725, de MARIA DAUREA RUIZ:Com fulcro no art. 12, V, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 1703/1707 e 1725, formulado pela Sra. MARIA DAUREA RUIZ, que não é parte neste feito, uma vez que o co-autor VICENTE DAURIA - ESPÓLIO está regularmente representado, nestes autos, pela inventariante do Espólio, Sra. CRISTINA DAURIA, conforme documentos de fls. 1224, 1225 e 1702 e despacho de fls. 1694/1695.

95.0019496-1 - BENEDICTO FRANCO SILVEIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 648/649:1 - Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela ré, no tocante à alegação dos autores, de fls. 612/615, de que há divergência nos depósitos efetuados em suas contas fundiárias.2 - Após, intime-se a ré a juntar cópia do termo de adesão dos autores GILBERTO TADEU ASSIS e LÍGIA FERREIRA DE MAGALHÃES, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0027079-3 - ABDIEL PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão.Petição de fls. 312/326:I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 294, transitada em julgado, que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono do autor em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0035264-3 - MARCIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 347:I - Resta prejudicado o pedido de fls. 347, tendo em vista os Alvarás liquidados juntados às fls. 348/349.II - Venha-me conclusos para prolação de sentença de extinção, com urgência. Int.

2005.63.01.357405-2 - ACENCAO RAMOS ORYNICZ (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de Ministério dos Transportes, tendo em vista que, conforme fl. 02 da exordial, a autora interpõe a ação em relação ao Ministério dos Transportes, através da UNIÃO FEDERAL, pois, o mesmo não possui personalidade jurídica, nem capacidade postulatória. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.022095-4 - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Petição de fls. 82/94:Aguarde-se decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040381-4, interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 68.

2008.61.00.022705-5 - SEBASTIAO JALES DEL CORCO (ADV. SP132621 RICARDO JOSE NEVES E ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 210: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 217: J. Dê-se ciência às partes. Int. Fls. 223: Mantenho o despacho de fls. 205/206, por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.015566-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARCOS CESAR ARAUJO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos etc.Petição de fls. 101/103: I - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 71/72, transitada em julgado, que extinguiu o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Remeto o patrono da autora à leitura da referida sentença, bem como ao despacho de fls. 97, que, aliás, restou irrecorrido, mostrando-se, pois, a matéria preclusa.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019346-0 - EDITH TOZZI E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Petição de fls. 1896/1907: Intime-se a parte autora a juntar certidão de inteiro teor do processo n.º 2005.61.00.013777-6, que tramita na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que a co-autora AURORA MARTINS DE ARRUDA também é parte naquele feito. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 1896/1907. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2529

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO INACIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025661-4 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTIL MALDONADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 54/57, em razão da distinção do objeto do presente feito (autos n° 2006.61.00.015941-7, 2007.61.00.017856-8 e 2007.61.00.018812-4) e

pela prolação de sentença nos autos nº 2005.61.00.004852-4, 2006.61.00.008029-1, 2006.61.00.009194-0 e 2007.61.00.004675-5, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao feito nº 2008.61.00.024698-0, em trâmite nesse Juízo, há evidente relação de conexão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de débito perante a Secretaria do Patrimônio da União incidente sobre o imóvel registrado sob nº 6213.0006821-33, inscrito em dívida ativa (80.6.08.009036-22), o qual, segundo narra a inicial, não é sua responsabilidade como reconhecido pelo Fisco Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a impetrante logrou demonstrar que o óbice apontado pela autoridade impetrada à emissão da certidão pretendida não é de sua responsabilidade, já que reconhecido o erro na indicação do sujeito passivo de débito não-tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.009036-22, referente a diferenças de laudêmio (fl. 42). Por outro lado, entendo caracterizado o requisito do perigo da demora, porque além da certidão pretendida ser imprescindível à consecução do objeto social de qualquer pessoa jurídica, a impetrante demonstrou a necessidade do documento para conclusão de negócio imobiliário referente à transferência do domínio útil de imóvel. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.026110-5 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 323 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário, relativo a COFINS, constituído nas competências fevereiro a maio de 2003, abril a dezembro de 1992 e outubro de 1993, em razão da prescrição e conversão de depósitos judiciais em renda da União Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, contudo, que não identifiquei caracterizada a prescrição da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências fevereiro a maio de 2003, isso porque o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido que o marco inicial para contagem da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência, mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, parágrafo 4º e inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. O lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (artigo 150, 4º), sendo que a decadência do direito de constituir o crédito tributário somente se operará com o decurso de novo quinquênio (artigo 173, inciso I), a partir do que se inicia o prazo prescricional de que trata o artigo 174, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, no que diz respeito às competências abril a dezembro de 1992 e outubro de 1993 a impetrante logrou demonstrar, como lhe competia, que o crédito tributário foi extinto pela conversão em renda da União. De fato, importa destacar que o Fisco efetuou o lançamento dos valores devidos, ao fim de evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista a obtenção de liminar de suspensão de sua exigibilidade (fl. 144), consoante autos de infração 193 e 194, trazidos às fls. 61/66 e 100/102. E os valores lançados conferem com os depósitos judiciais realizados pela impetrante nos autos da medida cautelar nº 92.0057999-0, conforme relatórios e guias de recolhimento de fls. 33, 83 e 39/43, quantias que foram, posteriormente, convertidas integralmente em renda, nos termos do ofício de conversão cumprido acostado à inicial (fls. 214-verso/215 e 217/218). Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS nas competências abril a dezembro de 1992 e outubro de 1993. Faculto à impetrante que efetue depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências fevereiro a maio de 2003, nos termos da Súmula 02, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.026230-4 - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista o domicílio do contribuinte, bem como a autoridade responsável pela fiscalização do tributo. Intimem-se.

2008.61.00.026368-0 - LEANDRO SORIANO DE LIMA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé para instrução do mandado de intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026160-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRA REGINA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intimem-se.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054880-5 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 312/316 contém erro material, consistente na incorreta digitação da data da prolação da sentença, vez que constou 2007 quando deveria constar 2008. Corrijo, assim, de ofício o erro acima mencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar como correta a data da prolação da sentença o dia 26 de maio de 2008....

2005.61.00.004644-8 - APARECIDA GAGLIARDI CARDOSO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Despacho de fl. 145: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 146/163: ... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar o pedido de incompetência relativa em razão do Foro de Eleição, tendo em vista que a cidade de Osasco faz parte da jurisdição desta Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 em que se funda a execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da arrematação do imóvel, não comprovada pela ré. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de contrato juntado aos autos com a petição inicial. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização

monetária. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de

comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, e não pelo SACRE, conforme afirma a parte autora em sua petição inicial. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da

habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se

refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2005.61.00.012056-9 - KATIA REGINA DA COSTA (ADV. SP171170 THARSIS SPERDUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Deixo de apreciar, ainda, a preliminar relativa a legitimidade de parte para discutir matéria relativa ao seguro habitacional, tendo em vista não fazer parte do pedido inicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento contratual juntado com a petição inicial. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Saliento, ainda, que não houve pedido de revisão contratual com base no Plano de Equivalência Salarial, conforme afirmado pela ré. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da

inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2006.63.01.075402-3 - SERGIO SILVERIO DE SOUSA (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330

do CPC. A pretensão deduzida na contestação de denúncia da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I -II -III -IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 82/83 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, conforme dispõe o art. 32 do Decreto-lei nº 70/66 e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Alega a parte autora ainda a iliquidez da dívida em razão da capitalização de juros no saldo devedor (Tabela Price) e acréscimo da TR. Cabe salientar que a forma de amortização constante no contrato juntado aos autos não é o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, mas sim, o SACRE - Sistema de Amortização Crescente (fl. 25). O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de

juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, os juros de poupança (0,5%) e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva dos requerentes. O instrumento contratual menciona o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança e FGTS (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa

Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos em momento algum inclui o adicional de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro praticava anatocismo com base no contrato. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.008862-6 - RENATO VELOZO ANTONIO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) ... D E C I D O. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I -II -III -IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à

purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1ºExtrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Conforme se nota dos documentos de fls. 127/143, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário. Entretanto, tendo em vista a informação que o mutuário não residia mais no local, providenciou a ré a notificação por edital, para que o autor purgasse o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz deferimento de tutela antecipada e que a ação seja, ao final, julgada procedente. Entretanto, o pedido da ação ordinária em que o autor discutia a revisão contratual do imóvel em questão, processo 2004.61.00.007003-3, em trâmite na 8ª Vara, foi julgado improcedente, conforme informação constante no sistema processual (fls. 36/38). Assim, não havendo dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial, não deve prosperar a ação anulatória. Não procede, ainda, o pedido de indenização de 90% do valor pago pela parte autora à CEF, tendo em vista que não há previsão legal ou contratual que ampare a devolução de parte dos valores pagos ao agente financeiro no caso de execução extrajudicial decorrente de inadimplemento. Verifico, inclusive, que a o preço da arrematação do imóvel se deu por valor menor que o da dívida, conforme planilha de evolução do financiamento acostada à fl. 108. Incabível a indenização pleiteada quando há muito caracterizado o inadimplemento do mutuário, que sequer perdeu a posse do imóvel durante todo esse período. Não se trata aqui de execução promovida contra quem nada estivesse devendo. O certo é que, do que se verifica dos autos, o demandante se achava efetivamente em débito em relação ao contrato de mútuo que celebrou com a CEF. Por essa razão, não me parece ter havido qualquer constrangimento de ordem moral a justificar o pleito. Dessa forma, não tendo sido constatada qualquer ilicitude na conduta da ré, deve ser afastado o dever de indenizar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.010984-8 - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... D E C I D O . Inicialmente anoto que se depreende da inicial que os autores postulam o pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo de conta caderneta de poupança aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo pai dos mesmos, MAKOTO HAGIO, falecido em 16/10/2007. Ainda preliminarmente, destaco que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de

parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não

ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.013786-8 - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O. Inicialmente anoto que se depreende da inicial que os autores postulam o pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo de conta caderneta de poupança aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo pai dos mesmos, MANOEL GOMES LEITE, falecido em 11.02.2003. Ainda preliminarmente, destaco que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITOPRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a

direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2008.61.00.020386-5 - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E ADV. SP232566 GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Decido. A petição inicial comporta indeferimento, pois o autor não é parte legítima para propor a demanda. De fato, dispõe o Código de Processo Civil que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade e que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos dos artigos 3º e 6º. Apenas o titular do direito material em que se funda a demanda possui o direito subjetivo e, portanto, legitimidade, para exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional respectiva. No caso dos autos, o próprio autor reconhece que não é titular do direito subjetivo invocado, pois a providência de direito material perseguida - liberação de veículo apreendido pela Receita Federal - é de interesse de terceiro estranho a essa lide, para quem o bem foi vendido em 09 de novembro de 2005, conforme documentos de fls. 21 e 24. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.61.00.021608-2 - EDSON SERGIO SALVADOR (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS E ADV. SP178168 FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO O afastamento de prescrição em relação ao Plano Bresser, tendo em vista o Protesto Interruptivo da Prescrição datado de 29/05/2007, juntado às fls. 46/67. Entretanto, acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio

de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado.Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado:EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425).Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida.A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo.2. JANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).Entretanto, requer a parte autora a diferença para junho de 1987 e para janeiro de 1989 e aqueles pagos espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de junho de 1987 é de 6,81% decorrente da diferença entre o IPC de junho/87, 26,06%, e aquele pago espontaneamente, 18,02% (126,06% - 118,02% = 6,81%). E para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% - 122,3591% = 16,64%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de:1) 6,81%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de junho de 1987, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).2) 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no

originário contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, com pagamento das custas proporcionais....

2008.61.00.022654-3 - LUIZ MENDES ANTAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. **EMENTA** - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). **FEVEREIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anoto que descabe a substituição dos índices previstos em lei porque a determinação legal não pode ser substituída pela consequência matemática dos fundamentos eventualmente utilizados para a concessão do índice de 42,72%, referente a JANEIRO DE 1989. **MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES** No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias

que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas proporcionais....

2008.61.00.023091-1 - DOUGLAS BENJAMIN COX (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída

com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. **EMENTA** - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$). **FEVEREIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anoto que descabe a substituição dos índices previstos em lei porque a determinação legal não pode ser substituída pela consequência matemática dos fundamentos eventualmente utilizados para a concessão do índice de 42,72%, referente a **JANEIRO DE 1989**. **MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES** No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição

financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731683-6 - FABRICA DE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 364/365: anote-se. Após, republicar-se o despacho de fl. 362, devolvendo-se à parte o referido prazo. Fl.362: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1999.61.00.007867-8 - WANDERLEY ANTONIO BIZELLI (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS SILVA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a União Federal não ter sido citada nos termos do art. 730, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a devida citação, juntando memória de cálculo de liquidação. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.61.00.047410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041978-0) KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)
Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC. No tocante à ação cautelar, deverá requerer o que de direito nos próprios autos da referida ação. Int.

2000.61.00.047496-5 - SOUZA LIMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP091083 LUIS ANTONIO FLORA E ADV. SP112133 ROMEU BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040123-6 - AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Fl.291: Ante a informação supra, oficie-se, com urgência, a gerência da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, para efetuar o bloqueio da importância relativa ao RPV nº 20080127771, vedado o levantamento pela até ordem judicial em contrário, mantendo liberada a importância relativa ao RPV nº 20080127772.

2004.61.00.005121-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP243029 MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP120095 ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E ADV. SP172330 DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 70, III e do requerido por Unibanco AIG Seguros (fls. 124/129), defiro o ingresso no pólo passivo dos denunciados Instituto de Resseguros do Brasil e do Bradesco Seguros. Providencie o denunciante as cópias necessárias à citação dos denunciados. Após, se em termos, cite-se o Instituto de Resseguros do Brasil e Bradesco Seguros, nos termos do art. 72, 1º, do CPC. Suspendo, por ora, o curso do processo, para fins do art. 75, do CPC. Intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2004.61.00.010025-6 - GUILHERME STEFANI E OUTROS (ADV. SP013372 SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI E ADV. SP090391 IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANESPA - SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 120/121: por ora, expeçam-se, com urgência, os mandados de citação aos cinco réus remanescentes, cujos endereços foram acostados aos autos pela parte autora. Int.

2007.61.00.001360-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE OLIVEIRA LIBARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACI OLIVEIRA LIBARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora sobre o despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.004991-8 - JOAO BOSCO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Considerando que a ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível, autuada sob o n.º 2007.63.01.069779-2, documentos de fls. 26/46, tem por objeto a aplicação nas contas poupança das diferenças de correção monetária decorrentes do plano Bresser enquanto a presente ação objetiva as diferenças dos planos Verão, Collor I e Collor II, não vislumbro a possibilidade de conexão, vez que muito embora as partes sejam as mesmas, os pedidos são, além de diversos, independentes. Assim, revogo o despacho de fl. 47.2- Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos declaração de hipossuficiência, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se a ré e intimem-se.

2008.61.00.005931-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X D&S INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 78.Int.

2008.61.00.009303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 42.Int.

2008.61.00.010566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47.Int.

2008.61.00.011188-0 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra e tendo em vista que a ação nº 2007.63.09.007850-0 cuida de índice e período diversos dos pleiteados na presente demanda, constato inexistir prevenção ou litispendência entre ambos os feitos. Concedo ao autor os benefícios da tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.00.011267-7 - EDES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção com relação ao autor ANTONIO ZINHANI, entre o presente feito e a ação nº 2007.63.01.086692-9 (2007.61.00.017843-0), tendo em vista a extinção do feito distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sem resolução do mérito e levando-se, ainda, em consideração o fato de que o valor atribuído à demanda em questão supera o teto fixado por lei que caracterizaria a competência para julgamento e processamento de ações pelo Juizado Especial Federal. Ante o exposto, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.00.013934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls.31.Int.

2008.61.00.022976-3 - ALINE LARANJEIRA DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a natureza irreversível da medida pretendida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Publique-se.

2008.61.00.023108-3 - ROBERTO MOTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor a prioridade no andamento do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.00.024834-4 - TARCISIO MUNOZ POLO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como da tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 285 do CPC.

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672076-5 - AURELIO VILLANI (ADV. SP045371 NUNCIO CARLOS NASTARI E ADV. SP023843 DARWIN

ANTONIO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

91.0698943-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683803-0) IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Diante da cota da União Federal à fl. 237, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

91.0710657-2 - KAZUO ABE (ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo sobrestado. Int.

92.0024603-6 - AMARO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo sobrestado. Int.

94.0009550-3 - ANA MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 33: ciência às partes das informações prestadas pela Receita Federal acerca da autora Ana Maria Martins, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0008902-5 - A. DECIETE & CIA LTDA (ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI)
Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.026094-2 cujas cópias estão trasladadas às fls. 370/350, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

96.0032728-9 - CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA (ADV. MG043642 CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Tendo em vista a certidão de fl. 449, intimem-se os institutos requeridos para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0034479-5 - JOSE EUSTAQUIO COSTA LIMA (ADV. SP155315 WESLEY JOSÉ MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

97.0029330-0 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.025033-9 - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO C. TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
(. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2001.61.00.021179-0 - A SANTOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO)
Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2003.03.99.026222-3 - LUIZ JOSE ALCIATI (ADV. SP071150 MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E

ADV. SP093653 WALDOMIRO PLACEDINO DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Fls. 327/330: arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.022327-1 - ADRIANA DE MESQUITA GARCIA (ADV. SP075181 LIGIA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2004.61.00.014430-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011149-7) TMA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA E ADV. SP211555 PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 445/447. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

2005.61.00.000394-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.000517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JAIME ALVES CUSTODIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 40/41, intime-se a autora a fornecer endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora, no arquivo, sobrestado. Int.

2008.61.00.024844-7 - LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA (ADV. SP250098 ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observando os autos, constato que o valor atribuído à ação é menor do que 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê expressamente sua competência absoluta nas causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, o qual deve corresponder à pretensão econômica deduzida. Portanto, levando-se em conta a natureza do pedido, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e a competência para julgamento e processamento da causa absoluta do Juizado Especial Federal, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição deste feito junto a SEDI, com as minhas homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043495-9 - VALDIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

90.0047997-5 - CELESTE A ANDRADE FONSECA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES E ADV. SP003740 CELESTE ANGELA ANDRADE FONSECA RODRIGUES E ADV. SP078277 MARINA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

92.0015331-3 - GUILHERME INOCENCIO DOS SANTOS (ADV. SP114780 CARLOS ROBERTO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I..

95.0013935-9 - GERSON DEZINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037083 AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO ITAU S/A (ADV.

SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I..

95.0602543-6 - CLARICE BARACAT (ADV. SP117234 NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO E ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

(. . .) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos

96.0024344-1 - ALCINDA ALVES PENTEADO (ADV. SP033018 SILVIA HELENA SOARES FAVERO E ADV. SP055577 MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0600377-9 - EDGAR FANTI QUAGLIARINI E OUTROS (ADV. SP059596 JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito pertencente ao Banco Central do Brasil e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0033987-6 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução de sentença com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

1999.03.99.079382-0 - REAL ONIBUS PAULISTA LTDA (PROCURAD MARIA HELENA DE MORAES E ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

1999.03.99.117077-0 - NEC DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP067752 KOITI TAKEUSHI E ADV. SP028568 EDGARD MAESTRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.020750-8 - AMADEU ASSAD NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Posto Isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por inexistir vícios na sentença embargada, que ensejam sua reforma via Embargos declaratórios.Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

1999.61.00.036948-0 - ROSA LUZIA ROSA (ADV. SP097678 CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Os honorários advocatícios serão acertados pelas partes, extrajudicialmente, conforme acordaram. Expeçam-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao depósito dos seus honorários, conforme cópia da guia juntada às fls. 196, dos autos. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008027-6 - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP154731 JOEL JOSÉ GULIM E ADV. SP214226 ALEXANDRE DE GODOY) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP140917 CESAR AKIHIRO NAKACHIMA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

(. . .) Posto isso:1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores em face do Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, quanto ao período remuneratório de abril de 1990 a março de 1991, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC;2- Julgo os Autores carecedores de ação em face dos Réus BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO ABN AMRO S/A e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, quanto ao período remuneratório de março de 1990, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pelos Autores, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente, a ser dividido entre os Réus em percentuais iguais.Oportunamente enviem-se os autos à SEDI para a exclusão do BANCO BANDEIRANTES S/A., do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (. . .).

2001.61.00.011281-6 - GERAFORCA EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

(. . .)Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.024951-2 - JOSE EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Os honorários advocatícios serão acertados pelas partes, extrajudicialmente, conforme acordaram. Expeçam-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao depósito dos seus honorários, conforme cópia da guia juntada às fls. 196, dos autos. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.026224-7 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. SP069717 HILDA PETCOV E ADV. SP102403 CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Diante da manifestação da parte exequente tem-se que, na condição de credor, está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.025096-5 - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando indevidos os débitos objeto dos autos, que impediam a Autora de obter Certidão Negativa e ou Positiva com Efeitos de Negativa, os quais inclusive já foram cancelados pelos respectivos órgãos fiscais competentes (Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil), à exceção dos débitos em cobrança SIEF, nos valores de R\$ 173,15, R\$ 14,99 e R\$ 225,22, totalizando R\$ 413,36 (quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), os quais determino sejam quitados mediante a conversão em renda da União, de parte do depósito judicial de fl.149, ficando liberado à Autora o saldo no valor de R\$ 3.972,84(três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Enquanto a conversão não ocorre, referidos débitos não podem ser óbices ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e ou Certidão Conjunta de Débitos, com Efeitos de negativa, ficando ainda vedada a inclusão do nome da Autora no CADIN, em razão da existência dos mesmos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso, face à sucumbência mínima da Autora. Condene, ainda, a União em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, levando-se em consideração a sucumbência mínima da Autora.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, em razão da incidência do 2º do art.475 do CPC.P.R.I..

2006.61.00.018173-3 - CELSO LIYOJI KOCHIMIZU (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Assim sendo, com fundamento no artigo 284, único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, porém, suspensa sua execução, diante dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se.

2007.61.00.010360-0 - MARIA ACOSTA DE SOUZA (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO E ADV. SP179747 KARINA PEGHINI PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(. . .) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a Autora nas custas e nos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.023934-0 - AROMAS CAFE EXPRESSO BOM BONIERE LTDA ME (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667930-7 - IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Intime-se o advogado da parte autora para informar o número atual do CNPJ da empresa, tendo em vista que a situação cadastral está inapta no site da Receita Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome e CNPJ atuais da parte autora. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl.814.Int.

89.0029302-8 - ANTONIO LUIZ NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a informação dos pagamentos dos ofícios requisitórios (fls.396), manifestem-se os autores acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

90.0010892-6 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA JUNIOR (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do ofício e documento de fls.128/129. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

91.0690875-6 - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considero como satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/171 quanto à correção monetária dos depósitos judiciais. Portanto, sem razão a autora. Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

94.0020478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016671-0) SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Regularize-se a numeração a partir de fl. 310 e desentranhe-se a petição de fls. 324/326 juntando-a nos Embargos à Execução nº 2001.61.00. 31250-7. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0036169-1 - DJALMA FERREIRA E OUTRO (PROCURAD VALDIR PAES LOUREIRO E ADV. SP026099 DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 354/355: tendo em vista o transcurso do prazo concedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifestasse, nos termos da decisão de fl. 231, intime-se, novamente, esta instituição bancária para que esclareça o Juízo acerca da possibilidade ou não de efetivação de acordo para quitações ou refinanciamento do imóvel pelo autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.0006740-0 - VERA LUCIA ZENATTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a guia de retirada juntado às fls. 309, referente ao pagamento do RPV conta 1181.005.50123627-8, indefiro a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 304. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.002953-9 - BANCO INDUSCRED S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o prazo recursal do réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.045429-9 - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE H. ZUCCATO)

Aguarde-se o prazo recursal do réu. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.006131-6 - REGINALDO ALVES VANDERLEI E OUTROS (ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do pólo ativo desta ação, da co-autora Brightpoint do Brasil Ltda. em razão da homologação de sua desistência à fls. 1717/1718. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.010490-7 - MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 120/122. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.012816-7 - MITSUO AMEKU (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 68 (verso), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2006.61.00.003727-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.013638-7 - ELTON JOSE DALLAGNOL E OUTROS (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.019594-0 - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP206347 JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.027548-0 - PREMIUM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.027937-0 - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP140708E PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

1- À SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar União Federal, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional - Núcleo Previdenciário é competente para atuar como parte no presente feito, dada a sua natureza, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social como réu desta ação. 2- Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.004314-6 - ELCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Indefiro a prova pericial requerida as fls.101, por tratar-se de matéria de direito. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.007022-8 - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI (ADV. SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010100-6 - THERESINHA PASINI BERNARDES E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 94/101.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.011247-8 - MARINA FALCAO DAMAS (ADV. SP071177 JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034901-6 - WALTER FOSTER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, reconheço a litispendência entre o presente feito e os autos 1999.61.00.036764-0, com relação ao autor WALTER FORSTER JUNIOR, FRANCISCO MONTANI JUNIOR, MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUES, NILTON APARECIDO LEAL, ROSA MARIA ANTUNES LOPES, ROSEMEIRE LUCAS; e, com relação ao autor RENATO LUIZ MARQUES FILHO, reconheço a litispendência entre o presente feito e os autos nº 92.0092716-5. Venha o presente feito à conclusão imediata para sentença. Int.

2008.61.00.004994-3 - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007158-4 - JOSE PUCHETTI (ADV. SP212150 FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 26/35.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.009948-0 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP191692A JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010982-4 - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010983-6 - TERU NAGAHASHI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014835-0 - ANA PAULA PEREZ VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014945-7 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.172/182, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se o

presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.162. Int. Fls. 159/161 - Oficie-se, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil, para que cumpra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a decisão de fls. 130/132, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido nestes autos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de imposição de multa, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.015037-0 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP022858 RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.331/348, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.326. Int. Fl.326: Fls.300/301: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação da ré.

2008.61.00.015768-5 - VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 33/42. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016341-7 - AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016425-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 26/35. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018490-1 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 58/85. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018502-4 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 57/67. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018508-5 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.58/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.44. Int. Fl.44: ... Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2008.61.00.018826-8 - ISES RAMOS E OUTRO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 32/41. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0004309-9 - WALDEMIR ANGELO MARTINS E OUTRO (ADV. SP062530 JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS)

REUTER TORRO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741605-9 - AUGUSTA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP090581 DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 135/138 - Ciência à parte autora do pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0019873-2 - ARCOS IND/ E COM/ DE DIVISOES LTDA E OUTROS (ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI E ADV. SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS E ADV. SP155434 ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

ACAO POPULAR

98.0048689-5 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DA POLITICA FUNDIARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIDADANIA SEM TERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.261 - Indefiro, vez que o MPF já teve vista dos autos às fls.185.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.011569-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante a informação retro, tratando-se de execução proveniente de sentença, e tendo a CEF arrematado o bem penhorado, sendo a atual proprietária, DEFIRO à parte autora o levantamento dos valores atualizados depositados às fls.408.Defiro a liberação da penhora realizada, conforme auto de penhora de fls.129.Deixo de determinar a intimação do Cartório de Registro de imóveis para liberação da penhora, uma vez que o registro não foi realizado.Informe o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG e CPF, para expedição do alvará de levantamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.020007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741605-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X AUGUSTA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP090581 DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME)

Fls. 108 - Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Int.

2003.61.00.020002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019873-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X ARCOS IND/ E COM/ DE DIVISOES LTDA E OUTROS (ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI E ADV. SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS E ADV. SP155434 ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fls. 114, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA LENGLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido às fls.71.Aguarde-se provocação no arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000432-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA CRISTINA ROSA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033405-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VALDOMIRO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.014439-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RIVALDO RODRIGUES (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 199 PARA OS RÉUS Ciência às partes do retorno da precatória. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem memoriais, correndo os quinze dias iniciais para o autor e o restante para o réu. Int.

2007.61.00.022677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020527-4) NATRIELLI QUIMICA LTDA (ADV. SP166857 ELIANA YOSHIKO MOORI E ADV. SP079594 PEDRO TOMISHIGUE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA (ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO)

Intimem-se as partes, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas apresentarem o rol de testemunhas e seus respectivos endereços. Cumprido o item anterior, expeçam-se os mandados de intimação. Int.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025795-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

1999.61.00.034672-7 - MANOEL SEVERINO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF demonstrativo dos créditos realizados nas contas dos autores que celebraram acordo extrajudicial.Intime-se.

2000.61.00.014047-9 - DUILIO CARPI FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sustentam os exeqüentes que a executada deixou de cumprir a obrigação a que foi condenada, pugnando para que ela seja intimada a realizar os créditos pendentes, nos termos dos cálculos apurados pelo contador particular dos exeqüentes.A executada a fls. 387/391, demonstrou a realização de créditos nas contas dos exeqüentes no montante de R\$ 4.209,26 (Quatro mil, duzentos e nove reais, vinte e seis centavos), em cumprimento à decisão de fl. 380, a qual homologou os cálculos da contadoria de fls. 353/361 e em relação aos quais a parte exeqüente manifestou concordância (fl. 379).Dessa forma, remetam-se os autos ao contador para que verifique se remanesce algum resíduo a ser creditado pela executada, tendo em vista os créditos realizados às fls. 387/391.Intimem-se.

2002.61.00.013643-6 - HENRIQUE VOLASCO FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV.

SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

2002.61.00.023483-5 - HELENA ALBERNAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2004.61.00.006528-1 - MILLENIO SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E ADV. SP013926 MARCELLO MARTINS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int-se.

2004.61.00.011286-6 - NICE TREVISAN GUEDES (ADV. SP149208 GUSTAVO LORDELLO E ADV. SP204158A HORACIO MONTESCHIO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

2004.61.00.017969-9 - RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO (PROCURAD IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Aguarde-se no arquivo sobrestado cumprimento da obrigação.Int-se.

2005.61.00.902332-9 - YUJIRO KUMAI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.00.013613-6 - MOACYR MILANI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.00.017527-0 - JACI PASCHOALINI PAZIN (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.00.023751-2 - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.05.007426-6 - TARCIZIO GUI SIMOES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI E ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença de fls.76/82, requeira o autor o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.003667-5 - TARCISIO TAKASHI MUTA (ADV. SP163752 ROBERTO LORENZONI NETO E ADV. SP180857 GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/65, requeira o autor o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.004430-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50, requeira o autor o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.007732-0 - DIVANEI CHIORLIN (ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO E ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.008134-6 - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO (ADV. SP231730 CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/92, requeira o autor o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ (ADV. SP270240 STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.013850-2 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.014004-1 - ALICE BELMONTE (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.014831-3 - RODRIGO PEREZ VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034672-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X MANOEL SEVERINO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO)

Desapensem os autos.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

2005.61.00.014025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018656-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ARNALDO MENDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Fls. 30/31: Defiro a compensação dos créditos, a teor do disposto no art. 368 do Código Civil.Fl. 33: Expeças-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora no valor de R\$ 108,95 (Cento e oito reais, noventa e cinco centavos) atualizado até agosto/2008.Intimem-se.

2006.61.00.000800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050033-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO AFONSO SOARES NEGRAO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao Tribunal Regional Federal.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.002022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056211-4) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2007.61.00.021355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO GABRIEL CECILIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 100: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENZO CALAMIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2008.61.00.002213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fl. Fl. 51: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

2008.61.00.008550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 92: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2008.61.00.015538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido de transferência, pois tal providência já foi adotada. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.020545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X HIDREL COM/ PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO BORN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015274-8 - ADRIANE MARY MATUAN GUINDO E OUTRO (ADV. SP096530 ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E ADV. SP098496 MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 721

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.018373-0 - MILTON SERGIO CONCA E OUTROS (ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 56, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2004.61.00.013581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VICENTE DE PAULO TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.020547-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA MILANI LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 158/160 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.027418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SALLES DA SILVEIRA (ADV. SP162943 MARY MICHEL BACHA) X GRINAURIA CAVALCANTE HENRIQUE (ADV. SP162943 MARY MICHEL BACHA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.034417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0043843-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS CHIGANCAS (PROCURAD SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVERIA E PROCURAD MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X DORALICE PESSOA CHIGANCAS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fl. 288: Manifeste-se a CEF. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

92.0018690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005903-1) GANDINI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 168/178 e 185/186: Indefiro o pedido formulado pela União Federal no tocante a realização da penhora no rosto dos autos ou do bloqueio dos valores depositados em favor dos autores, tendo em vista que não há processo de execução fiscal em face dos autores. Ademais, cabe a União Federal requerer na eventual ação de execução a penhora do seu crédito, a ser solicitado naquele juízo.Portanto, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos remanescentes em favor da parte autora, conforme indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 163. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.No caso da expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor da parte autora, indique qual o patrono será o beneficiário. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.017385-7 - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 537 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.008396-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista que os autores não se opuseram quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 310/316, conforme petição de fls. 322, e considerando que aludidos cálculos não divergem daqueles fornecidos pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.00.037521-5 - IRCEU RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada à fl. 562, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acórdão de fls. 477/481.Int.

2003.61.00.022304-0 - EPAMINONDAS LUIZ DE AMORIM NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Fl. 527: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento da verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.025448-6 - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fl. 376: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 (noventa) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.036131-0 - S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.00.010620-9 - PATRICIA CRISTINA FARIA (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA E ADV. SP228196 SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.028256-5 - PATRICIA SILVA PASSOS (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2005.61.00.013601-2 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o AUTOR para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 211/213, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.021769-3 - DANIELLE RIBELLA (ADV. SP192790 MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2005.61.00.022076-0 - CAMARA MUNICIPAL DE JANDIRA (ADV. SP010900 MAYR GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA (ADV. SP158741 VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Tendo em vista que a exequente não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 149), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.00.028230-2 - CLAUDOMIRO DE GASPERI (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Esclareça a CEF a petição de fls. 95/97, tendo em vista que de acordo com os cálculos do contador judicial, não há valores a receber, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.900860-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.013812-8 - ELZA PRIMO DE ALMEIDA (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, no seu valor máximo, nos termos da Resolução n. 558/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.023727-1 - JOSE CARLOS DEGASPARE (ADV. SP087509 EDUARDO GRANJA E ADV. SP035176 AMERICO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.009605-9 - NABOR MAMORU MAEDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 75/78, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, nos termos do parecer da Contadoria. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.010724-0 - KARLA APARECIDA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Providencie a co-ré Família Paulista - Crédito Imobiliário S/A a juntada do estatuto/contrato social e da suas alterações, ata de assembléia nomeando o presidente atual e a procuração ad judicia para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da contestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.011881-0 - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.012092-0 - VICENTE DE PAULA COUTO E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.013198-9 - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP018598 JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça

Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.014049-8 - KATSUMI SUMIDA E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, de 42,72%, para janeiro/89, 84,32% para março/90 e 44,80%, para abril/90, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.014114-4 - WAGNER LOURENCO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.014350-5 - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.014547-2 - MIRIAM DOS REIS (ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo).Int.

2007.61.00.014638-5 - JORGE SAID ANTONIO E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.015628-7 - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.015888-0 - EUNICE DIAS DA SILVA (ADV. SP196183 ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2007.61.00.016561-6 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo).Int.

2007.61.00.016665-7 - ANTONIO CARLOS GIL (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS E ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo).Int.

2007.61.00.017344-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 355 do CPC, cumpra a CEF o determinado à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

desobediência. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014437-6) AMELIA AMATO E OUTRO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06% para junho/87; 42,72%, para janeiro/89; 10,14% para fevereiro/89; 84,32% para março/90; 44,80%, para abril/90; 9,55% para junho/90; 12,92% para julho/90; 13,69% para janeiro/91 e 13,90% para março/91, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.023792-5 - SHIZUMI MATSUMOTO OLICIO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2007.61.00.027249-4 - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança das autoras, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.029872-0 - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2007.61.00.032310-6 - MARIA APARECIDA IERVOLINO (ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.007305-2 - LUIS PAULO DE CASTRO (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.013037-0 - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, 44,80% para abril/90 e 21,87%, para fevereiro/91, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas

pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.024929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020869-0) BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP067855 GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)
Apensem-se à ação ordinária nº 2007.61.00.020869-0. Colha-se a manifestação do ré, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029348-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SEBASTIAO DAIDONE (ADV. SP078728 CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.020248-6 - MARCELO MESQUITA SARAIVA (PROCURAD ERICK JOSE TRAVASSOS VIDIGAL) X PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.018575-9 - NEIDE ELIAS DA COSTA (ADV. SP187893 NEIDE ELIAS DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.019688-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MM IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA - ME (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)
Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 165/168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012953-3 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212429 RICARDO ROMERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.013878-9 - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF exhiba os extratos das cadernetas de poupança das requerentes referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

2007.61.00.015675-5 - SUELI APARECIDA MALNALCICH (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017083-1 - ANA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017107-0 - JOSE WAGNER DE LUCA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017110-0 - SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017140-9 - CARLOS DIMITROVICH (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017164-1 - VIVIAN UBUKATA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017181-1 - RACHEL ALFONSO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.017197-5 - SIDNEY ESPINHA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.012956-2 - PRISCILA GOUVEA MEGDA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança n.º 13651-0, agência 1002, desde a data da abertura da conta. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.014437-6 - AMELIA AMATO E OUTRO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança das requerentes correspondentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e março de 1991. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.00.016307-7 - RAMON LEITE BARBOSA (ADV. SP248610 RAMON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.023253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP103607 NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024662-1 - MARLENE DO CARMO PAIXAO (ADV. SP219082 MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.008618-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 71: É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, porém, o que se percebe nos presentes autos, pois até o presente momento o procurador renunciante não comprovou a ciência da parte autora, cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.5.97) Portanto, cumpra o procurador da parte autora o art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0094059-5 - THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED E OUTROS (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E ADV. SP161386A RICARDO FONSECA DE PINHO) X SANDEMAN COM/ E CONFECOES LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Regularize, a autora, sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicia que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 709.Int.

1999.61.00.016157-0 - BORDADOS FLIEG LTDA (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 576/580, a fim de que proceda ao recolhimento das parcelas de forma correta.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento pactuado.Int.

2002.61.00.014008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011296-1) DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi prolatada a sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF.Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso da parte autora, transitada em julgado às fls. 302.Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC.Expedido mandado de intimação à parte autora para o pagamento da verba honorária (fls. 309), foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não residia mais no local.Concedido o prazo para que a CEF requeresse o que de direito, tendo sido alertada de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 327vº.É relatório. Decido.Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.031459-8 - VALQUIRIA CARELLI VALPEREIRO (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Intimado, o autor, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. A CEF, devidamente intimada, apresentou impugnação, a qual foi autuada em apartado. Referida impugnação foi acolhida em parte, fixando o valor a ser levantado pelo autor em R\$ 7.858,31 (setembro/08), e, o restante a ser levantado pela CEF. Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento, em favor das partes, devendo ser expedidos no presente feito, em razão do depósito judicial estar vinculado à estes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo após a liquidação do alvarás de levantamento a serem expedidos. Int.

2003.61.00.036397-4 - MULTI IMAGEM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP153963 CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI E ADV. SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação interposta. Interposto agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial da parte autora, foi proferida decisão pelo STJ, negando provimento ao agravo de instrumento. Às fls. 304, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que a autora encontrava-se em local incerto e não sabido. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, renunciou à execução, tendo em vista o valor ínfimo da condenação (fls. 318). É o relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia expressa da União Federal quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.011277-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da penhora dos bens, às fls. 201, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.020385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013443-6) EGT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento à apelação interposta, transitada em julgado às fls. 193. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu o pagamento mediante guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 203. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP159379 DANIELA PREGELI)

Intime-se à parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 99, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP088296 GELSON JOSE NICOLAU)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da proposta de parcelamento oferecida pela ré às fls 158/159, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.009271-9 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se, a ELETROBRAS, acerca da penhora dos bens, às fls. 458, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.006256-6 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 208/210, posto que tempestivos. Em consequência, passo a analisar o pedido dos embargantes. Alegam, os embargantes, que a decisão de fls. 204 que acolheu em parte a impugnação e fixou o valor

da condenação, deixou de fixar a verba honorária em favor do patrono dos autores. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mai em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, indefiro o pedido dos embargantes quanto à fixação de honorários advocatícios, rejeitando, pois, os embargos de declaração. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 204. Int.

2008.61.00.006593-6 - LACYR ASCENAO FERREIRA SANCHES (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 4.724,07 (agosto/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado às fls. 110. Intimado, o impugnado pediu a procedência em parte. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Verifico, também, que a sentença foi proferida em maio/08, momento em que já estava em vigor a Resolução 561/07 da CJF. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024685-5) COML/ ATUAL PACK LTDA (ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA) X PLAST BELLO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência à parte exequente, da certidão negativa de fls. 118, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035426-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN (ADV. SP158094 MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Int.

2008.61.00.025902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944320-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP033462 PAULO ROBERTO DUARTE NETO) Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 00.0944320-7. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/05. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.013443-6 - EGT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 193/194, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.. Int.

2006.61.02.005063-2 - CLOVIS FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021294-1 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020853-0 - RENATA ATOLINI (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da caixa econômica federal - CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023841-7 - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (ADV. PR027146 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, preliminarmente, recolhendo as custas complementares, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize, ainda, esclarecendo o pedido efetuado para que seu nome seja retirado do CADIN, visto ser do SERASA o documento apresentado às fls. 26. Por fim, esclareça o pedido formulado, no sentido de ser certo e determinado, informando quais são os débitos objeto da inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN ou SERASA. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.026486-6 - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015815-6 - CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls: 59/63 e 95/103: Ciência à requerente dos extratos juntados pela CEF, para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020709-3 - GILBERTO ANASTACIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP163337 ROSELI GONÇALVES) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 90/91, os requerentes, em razão do certificado pelo oficial de justiça, requerem o desentranhamento do mandado de citação para que a mesma seja realizada por hora certa. Contudo, verifico que não é o caso de citação do requerido por hora certa, tendo em vista que o caso em tela não se encaixa na hipótese prevista no artigo 227 do CPC. O artigo 227 do CPC prevê a citação por hora certa quando o oficial de justiça, por três vezes, não encontrar o réu em seu domicílio e o mesmo suspeitar que está havendo ocultação. Ora, o oficial de justiça certificou que deixou de citar o consulado do Japão por ter sido informado que não havia pessoa com poderes para receber citação e que os expedientes de caráter judicial deveriam ser encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em Brasília. Assim, indefiro o pedido de fls. 90/91, devendo, a parte autora, requerer o que de direito, nos termos do certificado pelo oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032981-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o ofício de fls. 106, intime-se a requerente, para efetuar o pagamento da verba indenizatória para fins de expedição de mandado de intimação, nos termos em que requerido pela comarca de Santos Dumont, no prazo de 5 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.003798-5 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se o requerido, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 136vº, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.026226-2 - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação cautelar foi proposta para assegurar a inclusão da requerente e seus dependentes novamente no plano de saúde - AMIL, vinculado ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem a necessidade de cumprir qualquer carência em virtude da exclusão efetivada, tendo em vista a requerente ter sido cedida, a partir de 09/01/1999, para o Tribunal Regional Eleitoral da 12ª Região. A autora, alega, ter sido excluída, sem qualquer notificação prévia. Informa que será ajuizada ação anulatória em face do ato que determinou a exclusão da requerente do plano de saúde. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. É que, fundados ambos os pedidos na mesma causa, o pedido cautelar está estritamente ligado àquele que será formulado na ação principal, já que, uma vez reconhecida a nulidade do ato de exclusão, não haverá óbice para a reinclusão da requerente e seus dependentes no plano de saúde. Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedido que pode ser apreciado na ação principal. Diante disso, emende a requerente a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, na qual conste o pedido feito nesses autos de forma incidental, bem como o pedido definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.024459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031459-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X VALQUIRIA CARELLI VALPEREIRO (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Intimadas, as partes, a se manifestarem acerca dos cálculos do contador, a parte autora, às fls. 65, não concordou com os cálculos, requerendo, ainda, esclarecimentos quanto ao cumprimento do julgado. Analisando os cálculos apresentados, às fls. 55/58, verifico que ficou claro qual o índice aplicado, nos termos da sentença proferida, ou seja, 42,72%, bem como foram aplicados juros contratuais de 0,5% ao mês, também, nos termos da referida sentença. Assim, indefiro a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos. Tendo em vista, ainda, que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 7.858,31, para setembro de 2008 (fls. 56), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF, acolho, em parte, a presente impugnação à execução, para fixar o valor da condenação em R\$ 7.858,31 (setembro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. O autor deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como da decisão de fls. 47 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL

2001.61.81.003466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004586-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X FLAVIO GONCALVES GRASSANO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 580, requisitem-se os antecedentes e as informações criminais em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente delas constarem. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal.

2004.61.81.006971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.007294-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDAIR FLORENTINO MOREIRA (ADV. SP116764 WALDIR GOMES MAGALHAES)

Intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 500 do CPP. Com a juntada das alegações finais, venham conclusos para sentença.

2007.61.81.003499-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIMAR HASHIOKA (ADV. SP061529 SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP093671 MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS)

Intime-se a Defesa para os fins do art. 500 do CPP. Com a juntada das alegações finais da Defesa, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 2450

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.003341-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER WESLEY PARISSÉ (ADV. SP127210 OMAR MAURI E ADV. SP119869 JOSE AVANILDO DE LIMA)

Este Juízo indeferiu a substituição da pena de prestação pecuniária em pena de multa, de acordo com decisão de fl. 219, item 3. A defesa manifestou-se favoravelmente ao cumprimento de mais horas de prestação de serviços à comunidade, em substituição a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 86.400,00 (fls. 227/228). Em audiência o apenado requereu a mudança de horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e que a prestação pecuniária fosse fixada na entrega de uma cesta básica (fls. 237/238). A pena de prestação de serviços à comunidade foi integralmente cumprida, conforme o constante às fls. 244/326. O apenado juntou aos autos as declarações de Imposto de Renda de 2005, 2006 e 2007 a fim de comprovar sua atual situação financeira. O Ministério Público Federal, às fls. 333/336, requereu, novamente, a substituição da pena de prestação pecuniária por pena de multa. DECIDO. A questão da substituição da pena de prestação pecuniária por multa já foi decidida à fl. 219, item 3, cuja decisão mantenho. Intime-se a defesa para que informe a este Juízo sobre a possibilidade de parcelamento da pena no valor de R\$ 86.400,00, em cinco dias.

2006.61.81.010567-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR LORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP051273 SIDNEY CORREA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.26.004739-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONIZA BEZERRA COSTA
Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 69,17, cada, em favor da entidade Lions Clube São Miguel Paulista, devendo efetuar os depósitos, no caixa e em dinheiro, e juntar aos autos o comprovante original de depósito, mensalmente. Intime-se a apenada para iniciar o pagamento em dez dias. Intime-se a defesa e o MPF.

2007.61.81.013631-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

A defesa do apenado Joaquim Pereira Tomaz, requer às fls. 40/41, 51/52 e 73/74, o parcelamento da pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00, cada, em dez meses consecutivos, em face da situação econômica do apenado, juntando aos autos extrato do SERASA e pesquisa de distribuição de ações em geral contra o réu. Também requer o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em entidade próxima da residência do apenado, apontando entidades em que o apenado é voluntário. Indefiro o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nas entidades indicadas, já que o apenado está cumprindo seu labor em seu bairro, em entidade credenciada perante este Juízo. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do apenado, além de holeriths, e extratos de conta corrente ou poupança dos 03 (três) últimos meses a fim de apreciar o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária. Indefiro o requerido pelo MPF na promoção de fls. 65/66, item 1, já que a pena de prestação de serviços é cumprida somente perante a F.D.E. ou C.P.M.A.. As entidades habilitadas perante este Juízo recebem as penas de prestação pecuniária, ficando a cargo das mesmas requerer sua habilitação. Oficie-se à F.D.E. solicitando informação sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

2008.61.81.003418-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON DA ROSA (ADV. SP211813 MARCELO LUIZ FAVRETTO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 48 horas, o comprovante de residência do apenado.

2008.61.81.009060-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS GATTI

Defiro o pedido de viagem de fls. 49/51, no período de 06/10/2008 a 04/11/2008, para Portugal, desde que informe o endereço e o nome do parente que vive naquele país. Intime-se o apenado de que deverá comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, saindo desde já intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa de fls. 40 e juntar aos autos os comprovantes originais de pagamento, inclusive de fls. 47 à época. Informe-se a FDE sobre o período de afastamento e que as horas deverão ser compensadas pelo apenado. Expeça-se ofício à DELEMIG, devendo ser entregue via original ao apenado. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 2453

EXECUCAO DA PENA

2005.61.81.001274-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRY YUEN SEM CHUNG (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA)

Cumpra-se o contido no v. Acórdão de fl. 252. Intime-se o apenado, com urgência. Comunicuem-se os órgãos competentes. Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica, agência 0265, para que forneça a este Juízo nº de conta corrente, com o nº do ID. Com a resposta da CEF, oficie-se ao Coordenador-Geral de Programação Financeira do Ministério da Fazenda em Brasília/DF, informando o nº da conta corrente, com o nº do ID e solicitando que proceda ao levantamento dos valores pagos pelo apenado em

favor da FUNPEN e da JUSTIÇA FEDERAL, para devolução, valores estes que devem ser devidamente corrigidos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das GRUs pagas pelo apenado. Intime-se a defesa e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 786

ACAO PENAL

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP261416 NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 2981/2982:Pela MMª. Juíza foi dito que:Defiro nos termos do requerido pela defesa do acusado MARCO ANTONIO MANSUR.Defiro a juntada dos substabelecimentos apresentados nesta audiência. Homologo a desistência manifestada pela defesa de MARIA FILOMENA quanto à testemunha JAIR CORSE. Redesigno as audiências de inquirição das testemunhas de defesa, a se realizar sempre às 14h30min, para os dias: 30 de março de 2009 (testemunhas arroladas por LIU KUO AN); 31 de março de 2009 [testemunhas arroladas por LIU SHUN JEN (MARCO LIU SHUN JEN)]; 1º de abril de 2009 (testemunhas arroladas por FERNANDO LIU SHUN CHIEN); 07 de abril de 2009 (testemunhas arroladas por MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS e MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA); 20 de abril de 2009 (testemunhas arroladas por LUIZ NANA O IKEDA e MARCO ANTONIO MANSUR); 22 de abril de 2009 (testemunhas arroladas por ROBERTO MINORU SASSAKI, ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA); e 23 de abril de 2009 (testemunhas arroladas por ERIC DE QUEIROZ BEHS e CHANG JIH YUN). Os réus MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, ERIC DE QUEIROZ BEHS e WELLINGTON LOPES DOS SANTOS deverão ser intimados em todos os endereços constantes dos autos e, se for o caso, deverão ser expedidos os ofícios de praxe para a localização deles, inclusive fazendo a Secretaria as consultas pertinentes. Saem intimados a testemunha e as partes presentes. Intimem-se. Notifiquem-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS

RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA) X RUBENS MAURÍCIO BOLORINO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP155739E ANA PAULA MIGUEL E ADV. SP160409E DANIEL ANTONIO SILVA E ADV. SP137766 SIMONE JUDICA CHILO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO E ADV. SP272427 DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO) X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

DECISÃO DE FLS. 2695/2696: Fls. 2.598/2.600: trata-se de pedido para que o co-réu Orlin Nikolov Iordanov, preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, presencie a audiência de inquirição de suas testemunhas de defesas deprecada ao Juízo Federal de Paranaguá/PR, que se realizará no dia 27/10/2008, a fim de que seja assegurado o direito constitucional de ampla defesa. O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido (fl. 269). Este Juízo também não se opõe ao pedido pleiteado pelo I. Defensor do co-réu Orlin, contudo, algumas considerações devem ser feitas. Em 08/08/2008, este Juízo determinou a expedição de carta precatória a fim de fossem ouvidas as testemunhas de defesa não residentes nesta capital (fl. 1.942/1.943). Em 19/08/2008, foi expedida carta precatória à Subseção de Paranaguá/PR (fl. 2.040), do que a defesa do referido co-réu foi devidamente intimada em 03/09/2008 (fls. 2.144). Nos dias 07, 08 e 09 de setembro do corrente ano, na audiência em que foram inquiridas todas as testemunhas arroladas residentes em São Paulo perante este Juízo, nenhum requerimento foi formulado pela defesa constituída do co-réu Orlin pleiteando a presença deste na audiência de inquirição de testemunha no Juízo deprecado. Consigne-se, ainda, que a defesa requereu, em 17/10/2008 (fls. 2.694), a presença do co-réu Orlin, preso em Itai/SP, para a audiência inicialmente designada para o dia 27/10/2008 (fl. 2.394), depois redesignada para o dia 28/10/2008 pelo MM. Juízo Federal de Paranaguá/PR (fl. 2.694), ou seja, somente 11 (onze) dias antes da realização do ato deprecado. Ora, a presença de réu preso em audiência a ser realizada em outra localidade demanda tempo, já que envolve providências burocráticas para a escolha do réu junto a órgãos competentes, do que a defesa constituída não pode alegar desconhecimento, quanto mais para outro Estado. Assim, é fato que a defesa do co-réu Orlin permaneceu inerte desde 03/09/2008, mesmo ciente do risco de a diligência ora requerida ser frustrada por sua própria culpa. Não obstante, considerando que cabe ao Juízo deprecado requisitar as providências para a apresentação do preso, oficie-se àquele Juízo, solicitando, se for o caso, redesignar nova data para o cumprimento do ato deprecado, caso haja insistência da defesa, ciente de se tratar de processo com réus presos. Diante do exposto, oficie-se, com a máxima urgência, ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, solicitando o quanto necessário para a presença do co-réu Orlin, preso em Itai/SP, à audiência designada, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho e da petição de fls. 2.598/2.600. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2566/2573: Fls. 2219/2249: Suscita a defesa do acusado Octávio César Ramos a existência de vício: 1) em relação ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois o mesmo teria sido executado, além da residência, também no escritório de advocacia do acusado, sem o acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil. 2) quanto à gravação de imagens do réu, uma vez que não houve autorização judicial nesse sentido. D E C I D O: 1) Não há que se falar sobre a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de direito fundamental absoluto. Os escritórios de advocacia não são ambientes invioláveis, sendo que a própria Lei nº 8.906/94 prevê a possibilidade de busca e apreensão em seu interior. Contudo, são estabelecidos requisitos legais que devem ser observados quanto ao cumprimento de medidas cautelares em tais ambientes de trabalho. Verifico que, a diligência de busca e apreensão, decretada nos autos do Processo nº 2007.61.81.013478-7, e realizada no escritório do acusado Octávio César Ramos não foi acompanhada de representante da O.A.B. Nesses termos, constato ter ocorrido vício quanto ao cumprimento da medida em relação a esse ambiente profissional. Assim sendo, determinei a devolução ao acusado Octávio César Ramos dos seguintes itens apreendidos: - um HD, marca Samsung, capacidade nominal de 80 GB, HD080HJ, nº de série, SQHQJ1SL616207; - um disquete de 3 1/2, com a inscrição manuscrita Judicial Separation, de conteúdo ignorado; - um estojo Walther PP/PPK; - dois carregadores, ambos da marca Eagle, desmontados e sem indicação de calibre; - dois carregadores, ambos da marca Bersa, calibre 380; - dois cartuchos calibre 20; - três cartuchos calibre .380; - dois cartuchos calibre 32; - quatro cartuchos calibre 38; - treze cartuchos calibre 12; - doze cartuchos calibre 9 mm; - seis cartuchos sem calibre aparente; - um aparelho de telefone celular Nextel, marca Motorola, modelo i876, IMEI 000600001781740, acompanhado da respectiva bateria e chip Nextel de 64 Kb, SIM ID 0018-06031715-360; - uma pasta do tipo suspensa contendo em seu interior documentos diversos relacionados à defesa de Rubens Maurício Bolorino. Determinei, ainda, a devolução da espingarda marca CBC, modelo 586, calibre 12, desmontada com numeração aparente 00106, desde que apresentados os devidos documentos de registro dessa arma. Uma vez que o acusado supranominado encontra-se preso,

a devolução dos bens poderá ser efetuada através de procurador com poderes específicos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, comunicando a presente decisão. Deixo de determinar a devolução dos seguintes itens, por se tratarem de partes de arma e munição de uso restrito das forças armadas: - do cano nº 254816, uma mola e outras peças, aparentemente componentes de arma de fogo, apreendidos dentro do estojo Walther PP/PPK; - dos onze cartuchos calibre 357 Magnum; - dos vinte e um cartuchos calibre 7,63. Pelas razões ora expendidas, determino o desentranhamento dos Laudos de Exame em Arma de Fogo de nº 5621/2007 e 5650/2007, juntados às fls. 463/472 e 473/478, os quais deverão ser autuados no armário denominado Fireking, existente em secretaria e cuja chave encontra-se em poder da Diretora de Secretaria. O referido documento deve permanecer em cartório tão somente para que se possa, oportunamente, deliberar acerca da destinação a ser dada às demais armas apreendidas e aos equipamentos de uso restrito. Quanto à busca e apreensão realizada na residência do acusado Octávio, não verifico qualquer vício na execução da diligência, uma vez que coberta por determinação judicial e realizada dentro dos limites por ela estabelecidos. Assim, descabido, por falta de amparo legal, o argumento de que as restrições fixadas para a implementação da medida no escritório de advocacia do réu se estenderia à sua residência. Ademais, não há indícios de que os bens apreendidos no referido domicílio guardem relação com o exercício da advocacia por parte do réu. 2) A análise das fotografias dos acusados constantes dos autos, bem como dos relatórios de filmagens efetuadas por agentes policiais, permite a constatação de que não houve violação a normas legais e nem ao direito de privacidade do réu. As referidas fotografias e gravações de imagens são resultados de trabalho policial de vigilância e foram efetuadas em três tipos de situação: em locais públicos, em lugares com acesso aberto ao público e em espaço aberto com vista franqueada a vizinhos. Portanto, por não se tratar de locais nos quais os réus possuíam qualquer expectativa de privacidade, não se faz necessária a autorização judicial para a gravação de suas imagens. Desse modo, perfeitamente lícitas a diligências supracitadas, não havendo que se falar em vício de demais elementos de convicção delas decorrentes. Fls. 2510/2512: trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante delito formulado por Roberto Gonçalves Bello. A defesa alega que o réu: I - é primário e não faz parte da subposta quadrilha descrita na denúncia, tendo sido denunciado apenas em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o artigo 40, inciso I, da mesma lei. II - encontra-se preso há mais de dez meses; III - aguarda a oitiva de testemunhas arroladas pelos demais acusados e que para si a instrução já se encerrou; IV - possui filho em tenra idade e que sua família vem passando por dificuldades financeiras em razão de sua prisão V - compromete-se a comparecer a todos os atos do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 2559), arguindo que: - não há alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão; - o acusado teve papel importante para a concretização do tráfico, pois perpetrou viagem ao município de Paranaguá, no intuito de transportar o entorpecente. D E C I D O: As alegações da defesa não procedem. A prisão preventiva de Roberto Gonçalves Bello foi decretada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução e para garantia da aplicação da lei penal e, como bem ressaltado pelo D. Procurador da República, não há, nos autos, elemento novo que afaste os motivos pelos quais foi determinada sua custódia. No que se refere à conveniência da instrução, o fato de as testemunhas arroladas pelo acusado supracitado já terem sido ouvidas não altera a necessidade da sua custódia, pois, como ensina a moderna doutrina, as testemunhas são arroladas pelas partes, mas não são das partes. Toda prova, testemunhal ou documental, produzida nos autos pertence ao processo, pois se busca a verdade real, motivo pelo qual, a instrução não se encontra encerrada nem para a acusação e nem para a defesa. Quanto à garantia da aplicação da lei penal, além das razões já expendidas quando da decretação de sua prisão, verifica-se que o acusado registra várias passagens policiais, constando, inclusive, em sua folha de antecedentes, condenação pelos crimes de roubo circunstanciado e de receptação (fls. 1.837/1.840). Também há informação acerca de revogação de sursis. Quanto à arguição de excesso de prazo, as condições específicas do presente caso, como já expendido em decisões anteriores, são as seguintes: Respondem ao feito nove réus, nenhum com defensor comum. Foram impetrados inúmeros Habeas Corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o C. Superior Tribunal de Justiça, todos com determinação para que fossem prestadas informações por parte deste Juízo. Foi apresentada grande quantidade de petições com pedidos dos mais variados, dentre eles, requerimento de carga dos autos, de reconsideração do decreto de prisão preventiva, de extração de cópias, de fornecimento de cópias das mídias geradas pela interceptação telefônica, o que, na maior parte das vezes, acarretou a vinda do feito à conclusão. A Lei nº 11.343/2006 determina a manifestação dos réus, nos termos do artigo 55, antes do recebimento da denúncia. Após várias notificações, a última defesa preliminar somente foi juntada em maio de 2008. Os interrogatórios dos nove acusados foram designados para agosto do presente ano em decorrência da disponibilidade de pauta e do tempo requerido pelos órgãos carcerários e policiais para transporte e escolta dos réus. Há, ainda, a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, pelas circunstâncias supramencionadas, não há que se falar em excesso de prazo injustificado para a prisão do acusado, pois os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de que o prazo fixado para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, só havendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada e que, na análise do prazo da prisão cautelar, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, como a complexidade da causa ou a quantidade de réus envolvidos no fato delituoso. Por fim, a despeito de o réu não ter sido denunciado pelo crime de associação para o tráfico, responde, no presente feito, a crime equiparado a hediondo. Desse modo, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante delito de Roberto Gonçalves Bello. Cumpram-se o termo de deliberação de fls. 2473, 2494 e 2508/2509, bem como a decisão de fls. 2513. Fls. 2508/2509: as alegações contidas na defesa prévia do acusado Orlin Nikolov Jordanov não procedem, sendo que as mesmas já foram apreciadas por este Juízo. 1) Contudo, cabe ressaltar que: - a alegação de nulidade das interceptações das comunicações

telefônicas não encontram fundamento nos autos, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas;- a argüição de que as filmagens efetuadas durante as investigações encontram-se evadidas de vícios são improcedentes, pois não houve violação do direito à privacidade dos réus, como já expandidas nesta decisão.- a alegação de inépcia da denúncia encontra-se superada pelo seu recebimento por este Juízo.- há a impossibilidade técnica de transcrição de todo o conteúdo das interceptações telefônicas. Ademais, nesse tipo de diligência, sempre há gravações de conversas que não interessam à instrução processual. Nesse contexto, foi entregue à defesa todo o conteúdo das comunicações telefônicas interceptadas. O artigo 14 da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça determina a transcrição tão somente das conversas relevantes à apreciação dos atos processuais. Contudo, até o presente momento, não houve indicação por parte da defesa de qualquer trecho (com indicação da respectiva mídia, dia e horário) que tivesse o condão de afastar as imputações feitas aos acusados. Nesses termos, indefiro mais uma vez o pedido de transcrição do conteúdo integral das comunicações gravadas. 2) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que seja informado a este Juízo se há perícias pendentes em relação aos arquivos encontrados nos computadores apreendidos nos autos.3) Nomeie a Sra. Milena Mitkova para que proceda à tradução para o idioma português dos trechos transcritos no idioma búlgaro nos documentos de fls. 46/53 e 61/65. Intime-se a referida tradutora do sigilo decretado nos autos, bem como para comparecer a secretaria deste Juízo a fim de prestar o respectivo termo de compromisso e retirar cópias dos documentos supracitados. 4) Encaminhem-se cópias dos documentos juntados às fls. 125/126 dos presentes autos à Escola de Magistrados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda a tradução do idioma inglês para o português. Fls. 2494 e 2557/2558: Indefiro, no interesse da instrução criminal, mormente, em face da busca da verdade real, o pedido de desistência quanto à oitiva de Eduardo Vieira de Carvalho e Anderson Marendaz Ferreira, ambos policiais federais que atuaram na fase de investigações. Designo para o dia 02/12/2008, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas Eduardo Vieira de Carvalho, Anderson Marendaz Ferreira, Paulo Roberto de Souza e Antonio Santini, providencie a secretaria a intimação e requisição, se for o caso, das referidas testemunhas, à exceção de Paulo Roberto de Souza, que será apresentado pela defesa. Requiritem-se a apresentação e escolta dos réus para a audiência designada, com exceção dos acusados Milen e Severino, dispensados do comparecimento às audiências a pedido de seus defensores. Intime-se a Sra. Milena Mitkova, intérprete do idioma búlgaro, para que compareça ao ato supracitado. Fls. 2563: Anote-se. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto ao conteúdo desta decisão. Intime-se a defesa do acusado Benedito Marcos José Santini:- para que informe a este Juízo se Antonio Santini, arrolado como testemunha, possui relação de parentesco com o referido réu e, em caso positivo, em que grau. - de que o recolhimento das custas e respectivos requerimentos referentes à oitiva da testemunha Ernesto Yoji Uchida deverão ser efetuados perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do requerimento de fls. 2436/2441 e dos requerimentos para reinterrogatórios dos acusados. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 2508/2509: Inquiridas as testemunhas de defesa Maria Regina Ferro Queiroz, Hugo Garcia Kroger, Cláudia Valéria Alves de Andrade e Fabiana Santos, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Arbitro os honorários advocatícios aos defensores ad hoc nomeados na fração de do valor mínimo da tabela em vigor, devendo a secretaria providenciar o seu pagamento. 2. Arbitro os honorários à interprete no período em que ficou à disposição deste Juízo, a saber, das 13h30min até às 16h26 min. 3. Intime-se a defesa do co-réu Roberto Gonçalves Bello da homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa Rogério Alves Batista. 4. Após o retorno dos autos do MPF, intimem-se as partes para apresentação de quesitos a serem formulados à testemunha de defesa Steve Cobbold, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, que por determinação do Ministério das Relações Exteriores à fl. 2452, o expediente judicial deverá ter a devida tramitação por via diplomática, por tratar-se de agente diplomático do Consulado Britânico em São Paulo, devendo ser intimadas as defesas e após o MPF. 5. Fls. 2219/2249: vista ao Procurador da República responsável por estes autos. 6. Intimem-se as defesas se têm interesse na realização de reinterrogatório dos réus, já que foi aberta oportunidade ao co-réu Octávio César Ramos ser reinterrogado a pedido da defesa e reiterado nesta audiência, após o final da instrução, em que pese a manifestação ministerial em sentido contrário. 7. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias devidamente cumpridas. 8. Manifeste-se a defesa do co-réu Benedito, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa residentes na Comarca de Osasco/SP, considerando o teor do ofício remetido pelo MM. Juízo deprecado à fls. 2363/2364, que designou a audiência para o dia 07/04/2009, consignando-se que a defesa do co-réu e Octávio manifestou-se interesse em trazer a sua testemunha para ser inquirida neste Juízo, independentemente de intimação, tendo em vista que o cumprimento da carta precatória acarretaria maior atraso no processamento deste feito. 9. Oficiem-se aos Juízos deprecados encarecendo a máxima urgência no cumprimento do ato deprecado, por se tratar de ação penal com nove réus presos, sendo que já foram ouvidas quase todas as testemunhas de defesa residentes nesta Capital, aguardando apenas o cumprimento das cartas precatórias solicitadas. 10. Providencie a secretaria ao pagamento da intérprete do idioma búlgaro, Sra. Milena Mitkova. 11. Preliminarmente, atualize-se a defesa do co-réu Benedito Marcos José Santini no sistema informatizado da Justiça Federal, permanecendo apenas cadastrados os defensores elencados na procuração de fl. 1856 e seus substabelecimentos, conforme manifestado pelo próprio co-réu nesta audiência. 12. Ad cautelam, intime-se a defesa, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, este termo de deliberação e o de fl. 2494. 13. Desentranhe-se o documento de fls. 2106/2108 por não pertencer a estes autos, devendo ser juntado à ação penal nº 2005.61.81.004354-2. 14. Sai a defesa do co-réu Benedito intimada do inteiro teor do ofício de fl. 2362, no tocante ao pagamento de custas da diligência perante o MM. Juízo de Indaiatuba/SP, referente ao cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Ernesto Yoji Uchida. 15. Em relação às fls. 2436/2441: dê-se vista ao MPF destes autos em conjunto com os incidentes de restituição de coisa apreendida relativos a este feito. 16. Intime-se a defesa do co-réu Milen para que indique a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena

de preclusão, de quais as mídias que deverão ser traduzidas do idioma búlgaro para o idioma português, haja vista conter nos autos número considerável de CDs. 17. Junte-se a petição apresentada nesta audiência e dê-se vista ao MPF. 18. Concedo a palavra ao I. Defensor do co-réu Orlin: reitero que sejam apreciados os pedidos da defesa preliminar que ainda não foram. Além disso, requeiro seja cobrado o resultado das perícias pendentes, especialmente aquelas a serem realizadas nos computadores apreendidos na residência de meu cliente. 19. E pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista ao MPF. 20. Saem os presentes intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais. Eu, _____, Lilian M. Nagamine, técnica judiciária, RF 5620, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 2494: Inquiridas as testemunhas de defesa Sílvio Conte Júnior, Andréa Marques de Souza, Fábio de Lima Vieira, Eliane de Souza, Célia Selis Barreto e Ângelo Albuquerque Biffi, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Torno sem efeito o item 1 do termo de deliberação de fl. 2473. 2. Sem oposição ministerial, homologo a substituição das testemunhas Renato Helena, Schubert Batista e Maria Aparecida Passalacqua Frota de Godoy, conforme requerido, pelas testemunhas Simone Marinelli Kishida, Paulo Rui de Godoy Filho e João Carlos Lopes Pereira, todas já ouvidas. 3. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado (fl. 2038), informando a existência de substituição da testemunha Schubert Batista por outra, já ouvida neste Juízo, e consignando-se que deverá ser cumprido o ato deprecado apenas em relação à testemunha Ricardo Rodrigues. 4. Em complemento ao termo de deliberação de fl. 2473, arbitro os honorários à intérprete nomeada no período em que ficou à disposição deste Juízo, conforme o certificado à fl. 2477, no horário das 13h30min às 19h04min. 5. Sem oposição ministerial, homologo a desistência da testemunha de defesa Rogério Alves Batista, conforme requerido. 6. Arbitro os honorários advocatícios aos defensores ad hoc nomeados na fração de do valor mínimo da tabela em vigor, devendo a secretaria providenciar o seu pagamento. 7. Vista ao MPF em relação ao requerimento formulado pela defesa do co-réu Milen em relação a desistência das testemunhas Eduardo Vieira de carvalho e Anderson Marendaz Ferreira. 8. Arbitro os honorários à interprete no período em que ficou à disposição deste Juízo, a saber, das 13h30min até às 17h05min. 9. Saem os presentes intimados do inteiro teor desta deliberação.

Expediente Nº 1578

ACAO PENAL

98.0103189-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA (ADV. RJ106809 MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

Fls. 799: anote-se. Fls. 802/808: trata-se de defesa prévia apresentada pelo defensor do acusado, requerendo a aplicação do instituto da absolvição sumária, inseria no artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 810/812. Apesar da manifestação ofertada não ser mais cabível no presente momento processual, passo à sua análise, tão somente em homenagem ao princípio da ampla defesa. As alegações da defesa não são aptas a sustentar a absolvição sumária pretendida. Vejamos. A arguição de inépcia da denúncia já foi superada com o seu recebimento. Houve pena de perdimento das mercadorias apreendidas em face da não apresentação de documentação que comprovasse a sua regular importação. A defesa sustenta a existência de vícios no procedimento administrativo fiscal, notadamente quanto às notificações. Contudo, verifico do procedimento administrativo juntado (fls. 276-309), que o Fisco tentou realizar as notificações nos endereços constantes de seu sistema informatizado e, frustradas as tentativas, notificou o acusado por edital. A princípio, não há irregularidade no procedimento administrativo, mesmo porque incumbe à empresa manter seus dados atualizados perante o Fisco. Também é alegado que os documentos que comprovariam a regularidade da importação e recolhimento dos tributos estariam juntados aos autos, o que teria obstado a sua apresentação à Secretaria da Receita Federal. Constatado, entretanto, que somente foram juntadas aos autos cópias simples dos documentos fiscais aos quais a defesa se refere. Ademais não há registro de tenha sido indeferido pedido de extração de cópias de tais documentos. O argumento de que os fatos imputados ao réu não constituem infração penal não restou indubitavelmente provado, a ensejar eventual absolvição sumária. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, revogando o decreto de revelia do réu. Indefiro: - o requerimento de expedição de ofício para que sejam prestadas informações acerca da situação dos bens apreendidos, pois a pena de perdimento dos bens e os valores eventualmente obtidos com o leilão dos mesmos não afastam a tipicidade da conduta. - a requisição de cópias do procedimento administrativo. Incumbe à defesa a apresentação do referido procedimento, o que pode ser feito sem intervenção judicial. Quanto à inquirição das testemunhas, determino a expedição de: - carta precatória à Comarca de São Vicente/SP, deprecando, no prazo de quarenta dias, nos termos dos artigos 222 do Código de Processo Penal (a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes) e 42 da Lei nº 5.010/66 (Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular) a inquirição da testemunha Donizete de Souza, arrolada pela defesa. - carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, deprecando, no prazo de quarenta dias, a inquirição das testemunhas Sebastião Araújo Costa e Sidnei Alberto, também indicadas pela defesa. Solicite-se a condução coercitiva da testemunha Sebastião Araújo Costa à audiência a ser designada pelo MM. Juízo Deprecado. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa da expedição de cartas precatórias. Oficie-se à Receita Federal, para que seja informado se os documentos de fls. 64/102 comprovam o recolhimento dos tributos relativos às mercadorias constante do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 10314.00467-98. Em caso, negativo, que seja informado se há tributo pendente de recolhimento em relação às referidas

mercadorias. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias dos documentos de fls. 64/102 e 119/126. O réu será reinterrogado após a oitiva das testemunhas arroladas pela sua defesa. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL

97.0105082-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X SERGIO JOSE MELANI E OUTRO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA E ADV. SP040112 NILTON JUSTO)

Compulsando os presentes autos, verifica-se, às fls. 30/31, que a correspondência apresentada pela defesa resultou na instauração, pela Caixa Econômica Federal, de comissão de sindicância e do processo administrativo nº 21.21.00223/94, tendo sido, inclusive, transcrito, às fls. 33, parte do referido documento. Desse modo, considerando que o expediente apresentado pela defesa deu origem ao processo administrativo que embasou a denúncia, indefiro o requerimento de fls. 1025. No mais, tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o sigilo dos mesmos, apondo-se a tarja preta na capa deste feito. Intime-se.

2003.61.81.000099-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ CARLOS TOLEDO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para que tomem ciência do expediente de fls. 788/792 e, sem nada a requerer, apresentem suas alegações finais.

2005.61.81.007256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.007152-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDIVALDO ALVES ARMANDO (ADV. SP189067 RICARDO APARECIDO TAVARES E ADV. SP230971 ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E ADV. SP189067 RICARDO APARECIDO TAVARES) X ADENILTON FRANCISCO DE SANTANA

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, a fim de que apresentem suas alegações finais.

2006.61.81.010870-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X GIL HUMBERTO BATISTA (ADV. SP238540 ROGÉRIO ALVES DA SILVA E ADV. SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Vistos etc. Compulsando os presentes autos, bem como os do inquérito nº 2007.61.81.006034-2, observo que os mesmos originaram-se do processo nº 1.021/01, da 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. No entanto, os investigados e os fatos apurados em cada um dos feitos são distintos. No presente processo, o réu Gil Humberto Batista foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por eventual omissão de rendas, estando os autos na fase de diligências complementares. Já no inquérito policial nº 2007.61.81.006034-2, apura-se os crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, praticados, em tese, por João Baptista Martins e Luiz Fernando Martins. Desse modo, distintos o pólo passivo e os fatos apurados no presente feito e no inquérito policial acima mencionado, verifica-se, como bem argumentado pelo órgão ministerial, que não há conexão entre ambos. Devolva-se o os autos de nº 2007.61.81.006034-2 à 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo. No mais, embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças

procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual.,PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa.Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

2007.61.81.014628-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LAW KIN CHONG (ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo.É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento.Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento.As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual.,PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa.Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1021

ACAO PENAL

1999.61.81.000996-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUI XIANGYU (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG JI XI (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X LIN GUO QIANG (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO) X XU YUZHE (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SHAN XIAO LEI
A competência para apreciar o pedido feito pela defesa do sentenciado LIN GUO QIAN é do Juízo das Execuções Penais, assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1215 e o encaminhamento aquele Juízo, mantendo-se cópia nos autos.Expeça-se mandado de intimação no endereço apontado às fls. 1213, para que o sentenciado XU YUZHE proceda o recolhimento das custas processuais.Publique-se.

2003.61.81.007211-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSFA TENORIO DE LIMA (ADV. SP105520 NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 27 - condenado.Expeça-se guia de recolhimento.Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Oficiem-se ao INI e IIRGD.Ciência às partes.

2004.61.81.005460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IGNAZIO SIDOTI (ADV. SP121377 AQUILES TADEU GUATEMOZIM E ADV. SP135104 CLAUDIA DE LIMA LABATE E ADV. SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Diante do exposto, ANULO a presente ação penal desde o recebimento da denúncia com relação ao acusado IGNAZIO SIDOTI (CPF nº 053.093.528-72), no que tange ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 564, inc. III, alínea a do CPP.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI retificação de classe, voltando o feito a cadastrar-se com representação criminal. Em seguida ao MPF para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. comuniquem-se.DESPACHO DE FLS. 517 - Recebo o recurso de fls. 503/515, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 497/501, bem como apresente suas contra-razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.DESPACHO DE FLS. 531 - Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do advogado subscritor da prtição de fls. 526/529.Após,intime-se a defesa novamente da sentença e

do despacho de fls. 517.

2004.61.81.007717-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURICIO SANA (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X ALEXANDRE DE SOUZA BALBO (ADV. SP172208 HUMBERTO BRUNI) X CHARLES HUMBERTO SALVI (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Recebo o recurso de fls. 650, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos sentenciados ALEXANDRE DE SOUZA BALBO e CHARLES HUMBERTO SANVI das sentenças proferidas às fls. 625/638 e 644/645. Dê-se vista a Defensoria Pública da União para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2005.61.81.000002-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO FREGOLON DE PIETRO (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Recebo a apelação de fls. 216, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2005.61.81.005029-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PALMISANI (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI (ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: ABSOLVER MARIA DE FÁTIMA DIAS PALMISANI, de CPF n.º 583.660.678-15, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. CONDENAR FRANCISCO PALMISANI, de CPF n.º 383.570.468-00, no artigo 168-A c. c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 16 (DEZESESSEIS) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. DESPACHO DE FLS. 927 - Recebo o recurso de fls. 920/925, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2005.61.81.005272-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZHANG XIAOMIN (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Intime-se a defesa do sentenciado ZHANG XIAOMIN para que comprove, no prazo de 10 dias, a alegação de viagem, bem como o dia de seu retorno.

2006.61.81.014925-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 107, I, do Código de Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a ANTONIO CELSO VIEIRA (CPF n. 387.281.418-49), filho de Antônio Inácio Vieira e de Maria da Silva Vieira, em razão da sua morte comprovada. Transitada em julgado esta sentença, ao SEDI para a alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Custas indevidas por parte deste acusado. Prossiga a instrução criminal quanto ao réu remanescente. P. R. I. C. São Paulo, 03 de outubro de 2.008. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Substituto

2007.61.81.001221-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP063601 LUIZ DE VITTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR: A) ODAIR RIBEIRO SIQUEIRA, de CPF n.º 872.266.778-49, no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTAS, a razão de um quinto do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; B) OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA, de CPF n.º 995.022.678-34, no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS)

SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTAS, a razão de um quinto do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2.008

Expediente Nº 1037

ACAO PENAL

2008.61.81.008268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS (ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1033, intime-se a defesa de Lucimar Romano Martins para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço de Michael Joseph Williams ou informe o local que possa ser encontrado, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da providência acima determinada solicitem-se, com prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do IPL n. 050.04.068012-6. Oficie-se a Autoridade Policial para que envie todos os diálogos relevantes para o deslinde do feito envolvendo a ré, devendo ser enviado um DVD/CD, com diálogos numerados em ordem cronológica temporal. Fixo o prazo de 10 dias para resposta. Após, conclusos os autos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 628

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.005458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000691-2) ELIEL SILVEIRA LEVY (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 39: Tendo em vista a informação supra, bem como o requerente ter comprovado a propriedade do bem reclamado, com o documento juntado à fl. 29, determino a restituição da máquina fotográfica apreendida. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP.

2008.61.81.007173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011962-2) CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP201605 MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 78/80: (tópico final):Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela requerente CIA ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e determino o levantamento do montante arrecadado referente à venda antecipada do veículo FFORD FUSION descrito à fl. 70 dos autos, chassis 3FAHPO8Z9R232162.

ACAO PENAL

89.0033729-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO PAVAN DE OLIVEIRA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X AZIZ GABRIEL (ADV. SP037159 EMILIO ROBERTO EDEN E ADV. SP110510 TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA E ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X NIELSON CARRARA GABRIEL (ADV. SP037159 EMILIO ROBERTO EDEN E ADV. SP110510 TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA E ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

SENTENÇA DE FLS. 2164/2167: (tópico final)....Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados PAULO PAVAN DE OLIVEIRA, RG n.º 8.807992/2SP, AZIS GABRIEL RG n.º 2.129.622-SSP/SP e NIELSON CARRARA GABRIEL, RG n.º 15.556.33-SSP/SP, pela ocorrência da perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

96.0102464-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR ROBERTO TARDIVO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA) X EUGENIO BERGAMO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X

JOSE BAIÁ SOBRINHO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X RUBENS DE PAIVA SORIANO (ADV. SP138780 REGINA KERRY PICANCO E ADV. SP181710 MAURÍCIO BÍSCARO E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP033154 CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

DESP DE FL. 1196: Intimem-se os Defensores para manifestação, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal

2000.61.81.007490-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANGELO EDUARDO AGARELLI (ADV. SP145934 MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE LUCCA (ADV. SP145934 MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO)

Despacho de fl. 510: Fl. 507 - Defiro o requerido pela defesa dos réus Ângelo Eduardo Agarelli e Carlos Alberto de Lucca. Expeça-se ofício à Fundação CESP para que informe quando e por qual preço foram vendidas as ações objeto deste processo, relacionadas à fl. 2983 do inquérito administrativo de número 16/97 da CVM. Instrua-se com cópia da fl. 508 dos autos. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2002.61.02.004839-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTMOR FERREIRA) X SERGIO BRASILIO TAMBELLINI (ADV. SP058610 GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA)

Sentença de fls. 734/739: tópico final:Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu SÉRGIO BRASILIO TAMBELINI, RG N.º 3.824.680 SSP/SP, do delito descrito no artigo 20 da Lei n.º 7492/86, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2002.61.21.000350-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

DESP. DE FL. 379: FL. 378: Atenda-se. Tendo em vista a informação constante no ofício 1443/08, acostado à fl. 378, de que a ré Carmem Bassols foi transferida para o Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos/SP, determino que se recolha a Carta Precatória n.º 182/2008, expedida para São José dos Campos/SP. Por fim, expeça-se nova Carta Precatória para São José dos Campos, visando a citação e intimação da ré, conforme já determinado à fl. 374. (expedida CP 275/08 para São José dos Campos/SP).

Expediente N° 629

ACAO PENAL

2002.61.23.001557-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO (ADV. SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME E ADV. SP065953 SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP093560 ROSSANO ROSSI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 706: 1) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 704, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP para oitiva da testemunha Marcelo Nardini. 2) Cumpra-se integralmente o Termo de Deliberação à fl. 677/678. Vista ao Ministério Público Federal Intimem-se. São Paulo, data supra. (os defensores deverão ficar cientes da expedição das Cartas Precatórias de n.º. 256/08 para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP e de n.º. 257/08 para a Comarca de Atibaia/SP para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação).

2003.61.81.005687-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IN SUCK KIM (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP263770 ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 480/485 - TÓPICO FINAL: (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER a ré IN SUCK KIM (RNE W 649844 - Permanente) do delito a ela imputado e o faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.81.002147-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARO MARCIO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP060688 MARTIM LOPES MARTINEZ) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP055914 FRANCISCO TOLENTINO NETO)

DESPACHO FL. 241 1) Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal, designo audiência uma para o dia 18 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Sérgio Luiz Lopes, José Carlos Moreira, Antonio Moreira Júnior, Dirceu Sicherolli e Luiz Carlos Valença Goulart, nos termos da nova legislação processual penal em vigor. As testemunhas Dirceu Sicherolli e Luiz Carlos Valença Goulart deverão comparecer independentemente de intimação, conforme solicitado à fl. 237.2) Fls. 238/240: Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Cumpra-se o determinado no item 2 do Termo de Deliberação às fls. 214/215. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. -----DESPACHO PROFERIDO À FL. 244: 1)

Fl. 243: Dê-se vista conjunta do presente feito com os autos de nº. 2007.61.81.014918-3, encaminhados pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.2) Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 241. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 630

ACAO PENAL

2005.61.81.008956-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO E ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA E ADV. SP242588 FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP124415 CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E ADV. SP243563 NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO E ADV. SP206359 MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI (ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO E ADV. SP206359 MARCOS SOARES E ADV. SP181378 WILLIAN ROBERTO PEREIRA E ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN) X REEGINA RURIKO INOUE (ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO E ADV. SP206359 MARCOS SOARES E ADV. SP181378 WILLIAN ROBERTO PEREIRA E ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA (ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO E ADV. SP206359 MARCOS SOARES E ADV. SP181378 WILLIAN ROBERTO PEREIRA E ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO (ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO E ADV. SP073661 IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB E ADV. SP113188 ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E ADV. SP183934 REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E ADV. SP211679 ROGÉRIO DOS SANTOS) Em complementação ao despacho proferido à fl. 1842, fica consignado que a defesa deverá apresentar as testemunhas Andrew Klinger e Bry Fischer, independentemente de intimação na audiência designada para o DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos

Expediente Nº 631

ACAO PENAL

2003.61.81.005637-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SETSUI YOSHINAGA (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 246: 1) Tendo em vista que não houve manifestação da defesa de Setsui Yoshinaga acerca da testemunha não-localizada Alfredo Benvindo da Silva conforme certidão à fl. 245, fica prejudicada sua oitiva e declaro encerrada a instrução processual. 2) Tendo em vista que o feito já estava em curso quando do advento da Lei nº. 11.719/2008, abra-se vista para os fins do artigo 499 por ser mais favorável à defesa e, após, em não havendo requerimentos, para apresentação de alegações finais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, data supra. (prazo para o artigo 499, C.P.P. para a defesa) - - - - - DESPACHO PROFERIDO À FL. 249: 1) Fl. 248: Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, intime-se o acusado para que apresente certidão do assento de nascimento autenticada para fazer prova idônea de sua idade. 2) Cumpra-se o item 2 do despacho proferido à fl. 246. Int. São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL

2002.61.81.004607-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X QUIRINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Sentença de fls. 380/383 e verso. Tópico Final: Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal para o fim específico de condenar QUIRINO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c artigos 14, II, e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) dias de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez)

dias-multa, valor unitário de um salário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Fica ele absolvido do crime do artigo 299 do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL

2001.61.81.001130-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO)

Fl. 371: Dê-se baixa na pauta de audiência. endo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR.

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL

2000.61.81.001637-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR SOUZA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI)

Tendo em vista a informação de fls. 704 e preservando o princípio da ampla defesa, determino a intimação da defesa para que apresente no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha VIVIANI CURI RELVAS ROMERO. Mantenho a audiência designada para o DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16:30 HORAS, para ulteriores deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL

2007.61.81.004636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS E OUTRO X LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES E ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS (ADV. RJ132894 ANDERSON ROSA SANTOS E ADV. RJ128253 VIVIANE ALVES DE DEUS E ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP257683 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

1) Fls. 2469/2470: O acusado Djalma encontra-se foragido e apresenta pedido para oitiva de testemunhas que entende imprescindíveis para sua defesa, no entanto, ele não possui capacidade postulatória, vez que não pertence aos quadros da OAB, além de já estar representado pela Defensoria Pública da União, motivos pelos quais não conheço do pedido formulado. 2) Int.Obs.: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222, do CPP, da efetiva expedição das cartas precatórias n.º 510/08 (Subseção Judiciária de Santos/SP) e 511/08 (Comarca de Guarujá/SP), para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Douglas Cardoso Bernardo e Djalma Sostnes de Andrade Santos Marta Cardoso Mendes.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 817

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013411-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS (ADV.

SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP144844 FLAVIA MACHADO DE CAMPOS E ADV. SP216241 PAULO AMARAL AMORIM)

1. Designo o dia 19 de Maio de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa WALTER ANTÔNIO PEREZ, que deverá ser intimado. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do documento que comprove que a testemunha de defesa acima referida foi arrolada. 4. Encaminhe-se a presente ao SEDI, para que retifique o nome da ré IVONE. 5. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.008292-0) CDI BRASIL COMERCIAL LTDA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Decisão de fls. 83): Oficie-se, conforme a sentença de fls. 75/77, devendo a Receita Federal fazer constar no termo de entrega a relação das mercadorias devolvidas, identificando as respectivas quantidades e os números de seqüência, de acordo com a discriminação contida no Termo de Guarda Fiscal correspondente. Indefiro o requerimento de fls. 80/81, tendo em vista que o ofício ainda não foi expedido. I.

ACAO PENAL

98.0105093-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X RIVALDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E ADV. SP092612 JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E ADV. SP148870 EDISON FERNANDES E ADV. SP131960B LUIZ GALVAO IDELBRANDO E ADV. SP092612 JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E ADV. SP069136 MARISE FIGUEIREDO GUELERE)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1159/1169: (...) 18 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos delitos atribuídos a Rivaldo Rodrigues Figueiredo, Marcos José Caravita e Benedita Aparecida Scholari de Faria, com a tipificação feita pelo artigo 288 do Código Penal e, ainda, ao atribuído a Marcos José Caravita, pela tipificação feita pelo artigo 294 do Código Penal e o faço com base nos artigos 109, inciso IV, e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus RIVALDO RODRIGUES FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ CARAVITA, qualificados nos autos às fls.309 e 315, respectivamente, às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal e a ré BENEDITA APARECIDA SCHOLARI DE FARIA, qualificada nos autos às fls.318, nas sanções do artigo 291 do Código Penal. A procedência é parcial uma vez que não considero aplicável ao réu Marcos José Caravita o artigo 291 do Código Penal e diante, também, da ocorrência da prescrição em relação aos artigos 288 e 294 do Código Penal. 19 - Passo à dosimetria da pena: Os réus são primários. Esta primariedade indica não se trataremos réus de pessoas perigosas ou astuciosas, tanto que a primeira aventura delituosa foi abortada. Não se acha presente, também, estrutura sofisticada, pelo contrário, tudo indica serem aventureiros sem organização aperfeiçoada. Em face da consideração acima, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo reajustado, para os réus RIVALDO RODRIGUES FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ CARAVITA e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo reajustado, para a ré BENEDITA APARECIDA SCHOLARI DE FARIA. Na ausência de outras causas, as penas são transformadas em definitivas. 20 - As penas impostas poderão ser substituídas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por serviços prestados à comunidade ou entidades públicas, por 7 (sete) horas semanais, durante o prazo das penas e multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada um dos condenados. 21 - Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. 22 - Transitada em julgado a sentença, lancem o nome dos réus no rol dos culpados. 23 - Custas processuais na forma da lei. 24- Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 25 - Transitada em julgado neste grau de jurisdição, venham os autos conclusos para apreciar a prescrição. 26 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive acerca da qualificação completa dos sentenciados. 27 - Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens apreendidos no presente feito (fls.18/21, fls.24/32 e fls.1091). P.R.I. e C.(...)

1999.61.81.005689-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) Decisão de fls. 707: Fls. 706: defiro. Fica designado o dia 27 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha ANDREIA BARBOSA, que comparecerá independente de intimação. I.

2001.61.81.002542-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E ADV. SP206768 BRUNO BONTURI VON ZUBEN E ADV. SP178998 JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E ADV. SP211206 DURVAL CICERELLI JUNIOR E ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

RSL: Fls.996: (...) Abra-se (...) à defesa para que se manifestem nos termos de prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. (...)Fls. 1049/1050: (...) Dê-se ciência à defesa de fls. 1048 e do apenso.Tendo em vista que no apenso será formado com documentos de caráter confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso aos mesmos as partes e procuradores regularmente constituídos.(...)

2003.61.81.006999-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP193741 MARIA CRISTINA LEVI MACHADO)

Decisão de fls. 762: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 107/08 (fls. 655/674), nº 108/08 (fls. 675/693), nº 110/08 (fls. 698/722) e nº 106/08 (fls. 729/761). Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, abra-se vista à defesa do acusado OVILCO ZORBETE, para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas PEDRO LUIS AGUIAR, MOACIR BRANCO LUZ e ANTÔNIO ALVES PEREIRA, não localizadas conforme certidões de fls. 673-verso, 692 e 722, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...)

2005.61.81.900113-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MARCELLO CAETANO (ADV. SP033418 DANIEL VAZ DE ALMEIDA E ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E ADV. SP152476 LILIAN COQUI)

DECISÃO FLS. 357: Fls. 354: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos criminais que eventualmente delas constarem. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Justiça Federal de Florianópolis/SC, solicitando as folhas de antecedentes criminais do acusado das Justiças Estadual e Federal naquele Estado, bem como as certidões dos feitos criminais que eventualmente delas constarem. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2006.61.81.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0100147-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON AKIRA SATO (ADV. SP204432 FENDIBAL MARTINS LEMOS)

(Decisão de fls. 818): (...) Dou por preclusa a oitiva da testemunha de acusação JONAS SOUZA DANTAS DE ARAÚJO. Aguarde-se o retorno da carta precatória 189/2008, expedida às fls. 780 e redistribuída à Subseção Judiciária Federal de Santos/SP, conforme fls. 788. I.

2006.61.81.010598-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X VITOR BASSI E OUTROS (ADV. SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E ADV. SP255029 RICARDO CHAVES PALOMBINI)

(...) Sem prejuízo, abra-se vista ... à defesa nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 5) Saem os presentes cientes e intimados.(...).

2007.61.81.003043-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ERIKA SAYURI YOKOTA E OUTRO (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Decisão de fls. 287: Chamo o feito à ordem. Designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Luana Lima de Albuquerque, que deverá ser intimada no endereço constante às fls. 227. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha Gildanete Morais Basílio. Intimem-se.

2008.61.81.004268-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDROBSON BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229567 LUIZ RENATO ORDINE)

EXTRATO SENTENÇA DE FLS. 304/311:(...).Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de EDROBSON BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos às fls.165, e o faço para CONDENÁ-LO às sanções do artigo 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal, posto que a pena é a cominada à falsificação, que no caso em tela, é ideológica (um a cinco anos de reclusão, e multa, uma vez que se trata de documento público). 12 - Passo a dosimetria da pena. Na fase do artigo 59 do Código Penal, anterior condenação do réu não poderá ser considerada como maus antecedentes, posto que caracteriza reincidência, a fim de evitar bis in idem. Contudo, a pena base deverá ser aumentada em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa, em face das circunstâncias do delito, uma vez que foi encontrado com o acusado diversos documentos com nome de terceiro, inclusive tendo confessado o réu ter aberto conta corrente com nome falso (fls.166). Sobre a pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, incidem as circunstâncias agravantes da reincidência (artigo 61, inciso I do CP) e a disposta no artigo 61, inciso II, b, do mesmo código (ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), uma vez que o acusado se utilizou do documento para evitar sua recaptura e cumprir o restante da pena a ele imposta. Ainda incide sobre a pena-base a

circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, d, do CP), realizada perante autoridade judicial, em seu interrogatório de fls.165/166.Assim, compensando a circunstância agravante do artigo 61, II, b com a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, ambos do Código Penal, estabeleço um aumento de 1/3 (um terço), pelo fato do réu ser reincidente, conforme se verifica da certidão acostada às fls.244/245, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. 13 - A reincidência do réu impede a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal. 14 - Nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado Edrobson Bernardo da Silva, com fundamento nos artigos 312 (no tocante a assegurar a aplicação da lei penal) e 313, III do Código de Processo Penal, considerando não só a fato do acusado ser reincidente em crime doloso, mas também sua conduta apurada nos presentes autos. 15 - Expeça-se o mandado de prisão. 16 - O regime de cumprimento é o inicialmente fechado, posto que o acusado é reincidente, nos termos do artigo 33,2º, b e c, do Código Penal a contrario sensu. 17 - Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol de culpados. 18 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 19 - Custas processuais na forma da lei. 20 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL

2007.61.81.010576-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA E OUTRO (ADV. SP260862 PATRICIA TORRES PAULO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal.Aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de novembro de 2008, às 14:30 horas.Intime-se.

Expediente Nº 1489

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.014039-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANILO DE MORAES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP060134 DEMERVAL PEREIRA CALVO)

VISTOS.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANILO DE MORAES CARNEIRO e PAULO EDSON DOS SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 155, 4.º, incs. I e IV, c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal.2 - Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados, o que se extrai dos documentos de ff. 02/05 e 16.3 - Desse modo, estando formalmente em ordem e demonstrada a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia de ff. 70/74 e, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita. 4 - Requistem-se os antecedentes e informações criminais dos acusados aos órgãos de praxe, bem como eventuais certidões dos feitos constantes.5 - Oficie-se à Autoridade Policial subscritora do relatório de ff. 59/60 para que remeta a este Juízo, com a máxima urgência, o laudo pericial do local dos fatos e das imagens do sistema CFTV da agência bancária, devendo adotar as providências necessárias para obtenção do laudo e das imagens, caso ainda não tenham sido recebidos por aquela Delegacia.6 - Ao SEDI para as devidas anotações. 7 - Ciência ao Ministério Público Federal.8 - Intimem-se.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Expediente Nº 1490

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.014211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014039-1) DANILO DE MORAES CARNEIRO (ADV. SP060134 DEMERVAL PEREIRA CALVO) X PAULO EDSON DOS SANTOS (ADV. SP060134 DEMERVAL PEREIRA CALVO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS.1 - Às ff. 33/34 a Defesa de Danilo de Moraes Carneiro reitera o pedido de liberdade e às ff. 60/65 formula pedido no mesmo sentido em favor de Paulo Edson dos Santos.2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (ff. 79/80).É o breve relatório. Decido.3 - Os pedidos de reconsideração não comportam deferimento.4 - Em que pese o esforço da Defesa em demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão de

liberdade, forçoso reconhecer a presença de elementos que impõem a manutenção da custódia cautelar.5 - Pende ainda de chegada aos autos de todas as folhas de antecedentes do acusado Danilo, sendo certo que pelo que já consta do pedido, suportou o nominado acusado condenação por roubo, o que se extrai da certidão trazida pela própria defesa (fl. 21).6 - No que concerne ao acusado Paulo, restou demonstrada a ausência de antecedentes perante as Justiças Estadual e Federal do Paraná e Federal de Minas Gerais.7 - Contudo, Paulo, assim como Danilo, suportou condenações com trânsito em julgado por roubo e furto (f. 70).8 - Desse modo, o fato de os acusados verem-se novamente denunciados em delito contra o patrimônio revela a necessidade de manutenção da custódia cautelar, conforme anteriormente consignado (item 15 de f. 31). 9 - Os demais argumentos sustentados em favor de Paulo às ff. 60/65, relativos à imputação e supostas penas, confundem-se com o mérito da ação, não sendo este o momento processual oportuno para apreciação.Pelo exposto:A) Persistindo a presença dos requisitos da prisão preventiva (artigo 312 Código de Processo Penal) e reiterando os fundamentos da decisão de ff. 29/32, indefiro a o novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de PAULO EDSON DOS SANTOS e DANILLO DE MORAES CARNEIRO, notadamente para garantia da ordem pública, uma vez que não está afastada a possibilidade de em liberdade os investigados envolverem-se novamente em fatos delitivos.B) Ciência ao Ministério Público Federal.C) Intime-seSão Paulo, 22 de outubro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1107

ACAO PENAL

2002.61.81.002939-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIOGENES CASTRO ALVES VALADARES (ADV. SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Considerando que a disposição constante do art. 499 do Código de Processo Penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede mais uma oportunidade de manifestação, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Não havendo requerimentos, dê-se nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Vista para a defesa do acusado se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quanto à eventuais diligências que entenda necessárias.

2003.61.81.004387-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANDERSON ROBERTO BRAGHINE (ADV. SP071697 PAULO TARPINIAN)

Decisão de fls. 239:1. Intime-se a defesa do acusado Anderson Roberto Braghine, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais para o cumprimento da carta precatória n 55/2008 (fls. 234) pelo juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.2. Com a vinda aos autos do comprovante de recolhimento das custas, nos termos do Provimento n 27/2006, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, proceda-se ao desentranhamento e devolução da carta precatória ao juízo deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.81.002298-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR (ADV. SP122905 JORGINO PAZIN) X LUIZ ANTONIO VEZZA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI E ADV. SP076392 DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Sentença proferida a fls. 470:Fls. 467/468: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Rusvel Tinoco Júnior, sob o fundamento de que há contradição na sentença de fls. 455/456, que declarou extinta a punibilidade dos réus.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Com efeito, não há na sentença qualquer contradição a ser sanada pela via destes embargos. O pagamento integral do débito consubstanciado no DEBCAD n 55.766.014-9/LDC n 31.825.996-6, gera a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n 10.684, de 30.05.2003. Assim, não se observa qualquer contradição entre a fundamentação utilizada e a declaração da extinção da punibilidade de RUSVEL TINOCO PINTO JÚNIOR e LUIZ ANTONIO VEZZA.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 880

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.041906-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DEL WAL IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP194971 CATIA FERNANDES MATEUS)

Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional em face da executada Del Wal Ind E Com de Matérias Elétricos Ltda., consoante Certidão de Dívida Ativa. A executada noticia parcelamento do débito, trazendo comprovantes de recolhimento de 20% do valor do débito, mais uma parcela. À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.41/64, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados à fl.35, até manifestação da exequente. Comunique-se por e-mail à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.027999-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040892-7) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2001.61.82.019978-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059724-8) POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da acordão proferido neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.82.045575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522231-4) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA3 (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a Embargada requereu prazo para manifestação sobre a alegação de pagamento (fls. 170). Tendo em conta o tempo decorrido desde o seu pedido, determino a abertura de vista à Embargada para nova manifestação. Após a manifestação, venham conclusos para reapreciação do pedido de prova pericial. Int.

2003.61.82.063923-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045979-4) POLY HIDROMETALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP106896E SAULA DE CAMPOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapegando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.82.027653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571388-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

2006.61.82.041410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060573-5) VALDAC LTDA E OUTROS (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP179991 FÁBIO

DOS SANTOS MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.041411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058471-9) MARIA CRISTINA KOPF (ADV. SP143337 ANTONIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Pela derradeira vez, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I . Juntando cópia da CDA da execução fiscal .

2007.61.82.007063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551863-7) DRECO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.013690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031342-0) MUNICIPIO DE SAO PAULO-SEC MUN DE COORD SUBPR (ADV. SP061561 CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.032409-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001399-8) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)
Fls. 80/81: Nada a reconsiderar. Prossiga-se conforme determinado. Int.

2007.61.82.048709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554093-6) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO (ADV. SP098348 SILVIO PRETO CARDOSO E ADV. SP020490 SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial,

dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da

execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.007220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053918-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JOSE AL MAKUL E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.011363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023674-0) LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.82.012924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060242-0) AMESP SAUDE LTDA (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Pela derradeira vez, intime-seo embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do embargos opostos: I. Requerendo a intimação do Embargado para impugnação.

2008.61.82.014281-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020663-1) CHEAD ABDALLA JUNIOR (ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Int. Traslade-se cópia.

2008.61.82.017057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050749-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (ADV.

SP159403 ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Juntando cópia da CDA .II . Juntando cópia do mandado de citação pelo 730 .

2008.61.82.019053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047380-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Juntando procuração .

2008.61.82.019260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035929-0) EDEMAR CID FERREIRA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

REGISTRO _____ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensaA intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do

Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.019858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006371-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.019859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001740-1) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeccões Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.020052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504298-7) JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP215730 DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No caso, a penhora encontra-se irregular e o próprio embargante afirma que o imóvel não lhe pertence. Por todo exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.022438-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011856-4) POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento

relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.022648-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055189-1) CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo síndico da massa falida, precedidos de garantia do juízo (penhora no rosto dos autos da falência). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.026616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006055-7) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP112142 JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 121: tendo em conta a certidão do sr. oficial de justiça, que pode gerar dúvida quanto ao prazo para oposição de Embargos e para que não seja alegado cerceamento de defesa, determino o prosseguimento destes Embargos. 2. Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I. formulando

requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. juntando cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

2008.61.82.026803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033185-8) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor à causa (valor das inscrições ativas);II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;III. juntando procuração ORIGINAL. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.043247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539613-2) MARINA FLATS BARRA DO UNA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

93.0503227-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MINERACAO ORIENTE NOVO LTDA (ADV. SP013483 ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

Fls. 94: ciência ao executado para fins de cancelamento da penhora sobre o imóvel. Int.

96.0505146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, cumpra-se a determinação de fls. 301. Int.

98.0513978-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA E OUTROS (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos.

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

98.0520737-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, cientificando-o do valor do débito indicado pela exequente.Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04.

98.0529885-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

98.0530151-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA E OUTROS (ADV. SP215417 CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO)

REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

98.0535717-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 112.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

98.0559349-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

ENXOVAIS HARMONIA LTDA (ADV. SP146372 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Diante da manifestação do exequente, informando que o parcelamento noticiado não se efetivou, prossiga-se na execução com o integral cumprimento da decisão de fls. 48.Int.

1999.61.82.025740-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

1999.61.82.048972-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA (ADV. SP180889 SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E ADV. SP239391 PRISCILA GARCIA SECANI)

Decisão de embargos de declaração - tópico final : O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

1999.61.82.050178-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO AVICOLA FRANGO OURO LTDA E OUTROS (ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO E ADV. SP153416 FÁBIO HENRIQUE SÔNEGO SIQUEIRA E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Cumpra-se o V. Acórdão trasladado as fls. 251, remetendo os autos ao SEDI para EXCLUSÃO de ALBENAH GARCIA FILHO do pólo passivo da execução.Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido as fls. 230. Int.

1999.61.82.080635-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão.

2000.61.82.001369-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALTINA ALVES) X EDITORA BRASILIENSE S/A (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E ADV. SP084693 MARIANGELA MOLINA LOMELINO E ADV. SP132480 RICARDO FERNANDES PAULA E ADV. SP144473 FABIANO FERNANDES PAULA)

Cumpra-se a decisão de fls. 258, com a designação de datas para leilão.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento sem reservas original e cópia autenticada da ata de assembléia ordinária atual.Regularizada a representação, apreciarei o pedido de vista fora de cartório.Int.

2000.61.82.046649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2004.61.82.025048-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 111: ciência à exequente. Int.

2004.61.82.045578-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO E ADV. SP174427 JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO)

Fls. 74 e 85 : Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80703009234-35. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2004.61.82.045908-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP216010 ANGÉLICA APARECIDA CARVASAN E ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.048146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 186/198: a questão de suspensão/extinção da execução por eventual reinclusão no REFIS já foi decidida as fls. 175/183. Prossiga-se. Int.

2004.61.82.052091-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 194: ciência ao executado para que efetue o recolhimento dos emolumentos perante o 5º C.R.I. para fins de cancelamento da penhora, cientificando o juízo para expedição de novo mandado após o recolhimento devido. Int.

2004.61.82.052373-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES E OUTROS (ADV. SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E ADV. SP230054 ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E ADV. SP230054 ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ciro Rodrigues de Figueiredo, Eva Diaz Alvarez, Maurício V. Tricate, Luiz Otávio Santos Gaspar e Adriana C. Sonnewend (fls. 332/368).2. Intime-se as co-executadas Therezinha Pugliese e Eliana B.P. Aun para ciência da decisão de fls. 327.3. Após, intime-se a exequente para responder, em 30 dias as exceções opostas neste feito. Int.

2004.61.82.054497-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Tendo em vista a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Incidental n 2004.03.00.073369-9, que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela ora executada, nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.025971-5, suspendo a presente execução até notícia do julgamento do citado recurso.

2005.61.82.013427-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ATLANTIDA LTDA E OUTROS (ADV. PR011789 JAIR ANCIOTO)

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a notícia do falecimento do co-executado NORIVAL RICO, requeira, a exequente, o que de direito. Int.

2005.61.82.017573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BCPS/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.018388-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

...Posto isto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade opostas e determino o regular prosseguimento do feito.

2005.61.82.020868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KANZI DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Fls. 80/86: preliminarmente, regularize a representação processual juntando procuração. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

2005.61.82.040850-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMÍNIO PORTAL DOS PRINCIPES (ADV. SP141992 MARCIO RACHKORSKY) X MARCO ANTONIO DO VALE

J. Realmente, à luz da S.V. n. 08/STF, há plausibilidade na afirmação de que parcela expressiva do débito esteja prescrita. Determino a imediata liberação de 70% do valor bloqueado, digo, 60% do valor bloqueado. Após, vista ao exequente, para requerer o que entender de direito.

2006.61.82.031018-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142026 WASHINGTON AILTON FERREIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 62/63: manifeste-se a exequente. Int.

2006.61.82.046892-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE

ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS E OUTROS (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA

VISTOSÉ indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo.(...) Por último, a conduta processual da parte excipiente é de duvidosa compatibilidade com os deveres de lealdade e boa-fé processuais, notadamente em confronto com os arts. 14, III e IV e 17, IV e VI, todos do CPC. Afinal, a execução data de 2006, afigurando-se no mínimo extravagante a apresentação dessas alegações apenas em outubro de 2008, sendo certo que a parte excipiente há muito as conhecia.Com base em todo o exposto:a) NÃO CONHEÇO DA ARGUIÇÃO DE IMUNIDADE (art. 14/CTN), porque supõe dilação instrutória, a demonstrar sua incompatibilidade com a assim chamada exceção de pré-executividade;c) Quanto à arguição de ilegitimidade ativa ad causam, indefiro de plano a exceção de pré-executividade, invocando, por simetria, o art. 739, III, CPC. INT;d) ADVIRTO, a parte interessada, nos termos do art. 599, II, CPC, a não suscitar incidentes manifestamente infundados, sob as penas da lei.Int.

2006.61.82.049627-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA FERNANDA VALENTE F BUSTO (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

2007.61.82.026284-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA (ADV. SP131647 SIDNEY LENT JUNIOR)

Tendo em conta a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

2007.61.82.032879-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR

VISTOS.A questão em torno da tempestividade dos embargos não poderá ser decidida antes de sua interposição. Por ora, aguarde-se.

2007.61.82.042068-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD E OUTROS (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo dos co- executados, MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO E RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, dou-os por citados, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006.2. Recebo as exceções de pré-executividade opostas, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Sem prejuízo, regularize a executada principal sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema informativo processual. Int.

2007.61.82.043765-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA (ADV. SP132426 PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Fls. 31: defiro. Int.

2008.61.82.018361-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESIGN FACTORY COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP237174 RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2008.61.82.023332-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.013693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053390-5) AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a indicação de bens pelo executado foi indeferida conforme consta à fl.140 dos autos da execução. Assim, estando a execução fiscal sem garantia nos autos, os presentes embargos não estão em observância ao parágrafo 1º, do art.16, da Lei n.6830/80. Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença, desapensando-se.Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.82.004840-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018992-6) V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA (ADV. SP217849 CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos autos principais em apenso, foi concedido prazo para o executado comprovar o pagamento do débito. Assim, determino que guarde a providência dos autos da execução. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.82.014270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023975-2) BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA (ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante cópia do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.014334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009228-9) INSTITUTO ITAU CULTURAL (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.017079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009251-4) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.017947-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020428-1) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP207702 MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.017948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009595-3) COML/ GENTIL MOREIRA S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.017954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100042-2) BOLD PROPAGANDA S/A (ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais. Após, se tem termos, voltem-me para prosseguimento.Int.

2008.61.82.017955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032072-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA (ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES)

Recebo os Embargos interpostos pela Fazenda Nacional. Vista ao embargado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.82.018740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049274-2) MARKUS ALBERT ALTENBACH (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.A teor do disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, e não estando adequadamente garantida a execução, DEIXO DE RECEBER, por ora, os presentes Embargos à Execução.Aguarde-se, pois, a regular formalização da penhora nos autos principais.Cumpra-se.

2008.61.82.018741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049273-0) MARKUS ALBERT ALTENBACH (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.A teor do disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, e não estando adequadamente garantida a execução, DEIXO DE RECEBER, por ora, os presentes Embargos à Execução.Aguarde-se, pois, a regular formalização da penhora nos autos principais.Cumpra-se.

2008.61.82.019138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000608-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.019866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022784-1) JÁRDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a inicial, juntando cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.020050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009332-0) ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA. (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.020614-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054981-8) SAPER PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.021176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568316-5) JAIR LOUZANO X IAPAS/CEF (PROCURAD ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.022794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051952-8) FATOR CAPITL S/A (ADV. SP068646 LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068352-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Fls.72/78: Mantenho a decisão de fl.47 por seus próprios fundamentos jurídicos. Assim, indefiro o desapensamento requerido, devendo o executado aguardar o trânsito em julgado dos embargos. Prossiga-se a presente

execução, conforme determinado à fl.47. Intime-se.

2002.61.82.046798-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Fls.143/150: Mantenho a decisão de fls.107 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão com a realização dos depósitos judiciais nos autos. Int.

2004.61.82.037747-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT (ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
1- Ante a manifestação do executado às fls.20/23 e 40/41, no tocante a substituição da certidão de dívida ativa, DOU-O POR INTIMADO da referida substituição, começando a fluir o prazo para oferecimento de embargos a partir da publicação desta decisão. 2- Expeça-se o competente alvará de levantamento parcial do depósito efetuado nos autos, tendo em vista o saldo remanescente apontada pela exequente. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.82.051952-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FATOR PROJETOS E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP068646 LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)
O Executado ofereceu depósito judicial à fl.155 para garantia do débito, tendo em vista a interposição de embargos à execução em apenso. Assim, susto o andamento do feito até o deslinde dos embargos á execução. Int.

2004.61.82.054981-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

2006.61.82.018992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA (ADV. SP217849 CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS)
VISTOS, Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes de pagamentos, acostada, às fls.132/217, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.009332-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA. (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE)
Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

2007.61.82.022784-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E ADV. SP169380 MILTON FRISSO JUNIOR)
Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

2008.61.82.000608-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

2008.61.82.009228-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)
Ante a interposição de embargos à execução em apenso, susto o andamento do feito até o deslinde dos referidos embargos. Intime-se.

2008.61.82.009251-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou depósito garantindo a dívida e posteriormente ofereceu embargos em apenso. Assim, dou por citado o executado e susto o andamento do feito até o deslinde dos embargos.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

00.0574702-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CAPRICHOLATICINIOS DE PROD SELECIONADOS ALIM LTDA E OUTROS (ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA)

Converta-se o arresto em penhora. Expeça-se edital. Após, intime-se a executada no endereço indicado a fls. 97.Int.

2001.61.82.021371-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW TECH INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP113730 GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constantes nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. Registre-se, ainda, a fls. 95 consta que o co-executado ocupava cargo de gerência. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não

foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Tsai Ho Hsin no pólo passivo da execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de que o imóvel mencionado é bem de família.Int.

2002.61.82.013560-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHMALFUSS E CIA LTDA (ADV. RS054304 MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 226 e considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, o que não ocorreu, determino o prosseguimento da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.82.013561-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHMALFUSS E CIA LTDA (ADV. RS054304 MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito e que os pagamentos efetuados já foram abatidos no presente processo, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.Int.

2002.61.82.021370-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AMICO SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de substituição de depositário.Int.

2003.61.82.013213-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRMED CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA (ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal.Int.

2003.61.82.043573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP144944 ANA MARIA GALVAO)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2003.61.82.056509-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando que os bens penhorados somam pouco mais de R\$ 92.000,00, conforme se verifica às fls. 158 e 178 e que o débito deste feito fiscal supera a casa dos R\$ 2 milhões, não há que se falar em penhora sobre a diferença existente.Registro, ainda, que o mandado de reforço de penhora foi expedido para recair sobre os bens oferecidos pela própria executada (fls. 124/126).Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 187/188.

2004.61.82.006906-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 73: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.82.026299-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

A teor do que dispõe o artigo 520, inc. V, do CPC, a apelação interposta contra sentença proferida em embargos julgados improcedentes é recebida apenas no efeito devolutivo, razão pela qual deve prosseguir a execução.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Quanto à falta de intimação, verifico que a executada foi devidamente intimada dos leilões conforme fls. 54/55.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

2004.61.82.041206-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.041686-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 242/244: Indefiro, pois descabe a remessa dos autos ao E. TRF por eventual equívoco cometido por aquele Tribunal. Em face do certificado a fls. 239, mantenho a decisão de fls. 240. Int.

2004.61.82.045602-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIMP MANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA E OUTRO (ADV. PE016299 ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO) X ANICETA DIAS MONTEL

Em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do co-executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 101/103. Citem-se a empresa executada e a co-executada Aniceta Dias Montel por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.052475-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOCAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP207585 RAFAEL MACEDO PEZETA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.035866-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA E DROG MODERNA JABAQUARA LTDA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2006.61.82.020547-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2006.61.82.032530-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Em face da recusa da exequente e considerando que a penhora sobre parte do imóvel (50%) torna inviável arrematação em eventual leilão, indefiro o pedido da executada. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido da Fazenda Nacional. Int.

2006.61.82.054579-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFOR COMERCIAL LTDA (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2007.61.82.005223-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHEIMS - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2007.61.82.014089-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Fls. 44: Indefiro, em face da manifestação da exequente de fls. 34/35. Prossiga-se com a execução. Int.

2007.61.82.026353-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

O pedido para a exclusão deste processo junto aos órgãos de controle de crédito (CADIN, Serasa), da própria Procuradoria da Fazenda Nacional/INSS ou da Receita Federal, equivale a decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e prevista no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível a suspensão da exigibilidade quando houver a ocorrência de moratória, depósito do montante integral, reclamações ou recursos nos termos das leis do processo tributário administrativo, concessão de liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em ação judicial e parcelamento. Anoto que o parcelamento do débito alegado pela parte executada deve ser confirmado pela exequente, o que ainda não ocorreu, posto que este juízo determinou vista dos autos ao exequente para manifestação. A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. A mera interposição de exceção de

pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão de fls. 83. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.044791-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X BRASILTON CONTAGEM HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO)
Prejudicado o pedido de fls. 57 pois não há valores a serem levantados. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1925

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.009804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001268-4) DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Primeiramente, intime-se o requerente para que providencie à autenticação dos documentos que instruem a inicial (fls. 06/44). Efetivada a providência, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001876-1 - ISABEL FRANCO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 06 de novembro de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP. Int.

2008.61.16.001180-2 - VERA LUCIA DE LIMA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL

1999.61.08.002080-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X WALTER THEODORO BARBOSA (PROCURAD HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E PROCURAD SORAYA ALVES DE ALMEIDA E PROCURAD ANA MARIA DE MAGALHAES E PROCURAD GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E PROCURAD JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E PROCURAD ANDRE SOARES COZZI E PROCURAD HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E PROCURAD LETICIA SARAIVA GONCALVES DE SOUZA) X EDUARDO BARBOSA (PROCURAD ANDRE SOARES COZZI - OAB/MG 73.152) X KLEBER BARBOSA (PROCURAD ANDRE SOARES COZZI - OAB/MG 73.152 E PROCURAD ARCIDELMO C. SILVA-OAB/MG 83.127 E ADV. SP179657 GISELE GONÇALVES DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista ao(s) apelante(s) para suas razões, pena de subida sem elas (CPP, art. 601). Oferecidas as razões, ou certificado o decurso do prazo, ao Ministério Público Federal para contra-razões.

1999.61.08.002486-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FLORINDO GUARESCHI (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X ANDRE DE FREITAS GUARESCHI (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES)

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 643 verso, para integrar o primeiro parágrafo de fl. 624 nos termos acima especificados. P.R.I.

2003.61.08.002301-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE LUIZ ANTUNES (ADV. SP103992 JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E ADV. SP104141 LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X JORGE LUIZ ANTUNES (ADV. SP103992 JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E ADV. SP104141 LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu ANDRÉ LUIZ ANTUNES, interposto às fls. 259/260.1.1. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões.2. Ao SEDI para anotar a situação processual do co-réu JORGE LUIZ ANTUNES (absolvido).3. Com as contra-razões do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2005.61.08.003498-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISUZU OSAWA QUESADA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Vistos. - Verificando que os réus foram interrogados em 2007 devidamente acompanhados pelo Advogado que constituíram, e deixaram de apresentar defesas prévias no prazo legal, não se aplica ao caso o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.- Dessa forma, proceda-se à expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Avaré-SP, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias.- Dê-se ciência.

2006.61.08.001631-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANDRA REGINA DE SOUSA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Intimado para a fase do art. 499, o Ministério Público Federal nada requereu e apresentou as alegações finais (fls. 129/132).Assim, intime-se o defensor da denunciada para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal. Não havendo diligências ou providências a serem requeridas, e esgotado o prazo consignado no dispositivo legal acima referido, deverá a defesa apresentar, na seqüência, as alegações finais (CPP, art. 500), no prazo sucessivo de três dias.

2006.61.08.002625-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X FRANCISCO VALENTIN PAVANI

Ao SEDI para incluir o nome do denunciado SIDNEY CARLOS CESCHINI no pólo passivo da relação processual, tendo em vista a ausência de anotação no termo de autuação do presente feito.Após, intime-se o defensor acerca do despacho de fl. 168, anotando-se, na seqüência, o sobrestamento do feito em virtude do parcelamento.

2006.61.08.003968-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO BARBOSA CUSTODIO (ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E ADV. SP196456 FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO)

Despacho proferido as fls. 271: Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 269.Manifestação de fls. 269: Ratificando a cota de fl. 258, o MPF desiste da testemunha não encontrada (fl. 266), requer a intimação do defensor do réu para que se manifeste sobre as testemunhas não ouvidas, uma vez que as também arrolou (fls. 175/176).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4313

ACAO PENAL

2006.61.08.001557-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA (ADV. SP113019 WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Designo a data de 05/12/2008, às 15h30min para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à fl.446, com exceção de Rosely Fabiana de Paula, cuja oitiva se faz desnecessária tendo em vista já ter sido ouvida como testemunha arrolada pelo MPF(fl.472).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.002615-4 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2006.61.08.006278-0 - MARIA OLGA GONCALES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2006.61.08.009579-6 - VALDECI DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2007.61.08.009072-9 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI E ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.003260-6 - ADILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL

2001.61.08.007857-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE

(ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X DEOMAR DE CAMARGO GERMINO (ADV. SP147662 GUSTAVO ANDRETTO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.713 verso, remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações em relação a Deomar de Camargo Germino(fl.710).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal em Ourinhos/SP, à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e São Manuel/SP.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.005226-4 - SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Sebastião Aparecido Martins ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 26,06% (junho de 1.987), 42,72% (janeiro de 1.989), 44,80% (abril de 1.990), 7,87% (maio de 1.990) e 21,87% (março de 1.991).Juntou documentos, fls. 12/20.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 22.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 31/45, aduzindo preliminarmente a possibilidade de adesão ao acordo previsto na LC 110/01; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, alega ser inconstitucional a aplicação de índices diferenciados daqueles determinados por lei, concluindo pela improcedência do pedido. Às fls. 48/49, foi juntado aos autos documento de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Réplica às fls. 56/58.À fl. 59, o autor foi intimado para esclarecer, considerando os deveres estabelecidos pelo art. 14, do CPC, se aderiu ou não ao acordo noticiado pela CEF, porém ficou-se em silêncio. A CEF (fl. 63) e o autor (fl. 66) requereram o julgamento antecipado da lide.É o Relatório. Decido.Às fls. 48/49, a CEF apresentou documento de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Instado a se manifestar, considerando os deveres do art. 14, do CPC, o autor ficou-se inerte sobre o documento apresentando, considerando, desta forma, o seu silêncio como concordância ao documento ora apresentado.Portanto, havendo adesão do autor ao acordo proposto pela CEF, conforme depreende-se do termo de adesão juntado aos autos às fls. 48/49, a hipótese é de extinção do feito.Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre o autor e a ré, deixo de condená-los em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.011268-0 - FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Despacho de fls. 240:Publique-se a sentença de fls. 202/212.Fls. 215: ciência a parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 202/212 (210), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C (natureza alimentar).Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.Sentença de fls. 202/212:Vistos. Francisca Augusta da Silva propôs ação de conhecimento de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, com requerimento de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo instituto réu. Alegou, para tanto, estar incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, fazendo jus à vantagem, nos termos da lei de regência.Juntou procuração e documentos às fls. 15 usque 85.Deferido o pedido de produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88/89.Citado, fl. 94, o INSS apresentou a contestação de fls. 113/130, pugnano pela improcedência do pedido.Laudo médico-pericial da expert nomeada pelo juízo às fls. 154/157.Réplica às fls. 164/176.Manifestação da autora sobre o laudo do jus perito à fl. 178.Manifestação do INSS às fls. 180/181.Esclarecimentos sobre a perícia à fl. 189.Manifestação da autora à fl. 192, do réu às fls. 195/197 e do MPF às fls. 200.É a síntese do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Da situação concreta sob julgamento.2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.A autora é filiada ao RGPS e esteve em gozo de benefício (fl. 138).O ponto controvertido desta lide limita-se à incapacidade e seu alcance.2.2 Da incapacidadePara a aferição da incapacidade, é de fundamental importância o laudo pericial de fls. 154/157. Em resposta aos quesitos, afirmou a médica:1. Há doença? Sim, Artrose de coluna cervical, diminuição de espaço intervertebral C5-C6 (M50.9); Artrose de mãos (M19.4);Artrose de joelhos (M17.9);Artrose de coluna lombar (M19.8);Peri-artrite escapulo-umeral calcificada de ombro D (M75);Hipertensão Arterial (I10);Dislipidemia Mista (E78.5);Osteopenia (M85.9).2. Características da patologia?Progressiva com possibilidade de estabilização se acompanhamento multidisciplinar.3. Predominância de sinais ou sintomas?Sintomas, porém há gama de sinais.4. Admitindo incapacidade:a. Incapacita para o trabalho?Sim.b. Houve continuidade da incapacidade?Sim.c. Elementos para fundamentação da resposta do item a.Limitação de exame clínico/manobras, resultado de exames de imagem, laudo de especialista, somados à capacitação laboral da autora.d. Acidente ou doença de trabalho?Prejudicadoe. Início da doença.Janeiro de 2004, baseado em laudos médicos e exames.f. Início da incapacidade.Abril de 2006, necessidade de afastamento por piora do quadrog. Tempo necessário para recuperação.Prejudicado.h. Incapacidade total ou parcial?Total para atividade.Em esclarecimentos, fl. 189, concluiu a jus perita:... não há atividade para a qual esteja capacitada que a mesma possa exercer.Afasto a perícia do assistente técnico do INSS, fls. 147/149, uma vez que realizada sem as necessárias isenção e imparcialidade, bem como por não apontar, de qualquer modo, as razões que fundam sua conclusão divergente. Destarte, verifica-se que a demanda é procedente. A autora esteve em gozo de benefício até 17/06/2005. A perícia concluiu que o início da doença deu-se em janeiro de 2004 e que houve agravamento em abril de 2006.Dadas as suas condições pessoais e estando prestes a completar 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl. 16), o mal que a aflige a impede de exercer suas atividades habituais de costureira, as quais, como se extrai da experiência comum, exige relativas condições da coluna vertebral.Neste sentido, a Jurisprudência, mutatis mutandis:Muito embora o laudo do perito médico judicial tenha concluído pela incapacidade parcial da autora, as moléstias por ela apresentadas, em cotejo com a sua idade (atualmente com 56 anos), seu grau de instrução, revelado pelas atividades desenvolvidas, que não demandam formação profissional qualificada, sendo seu último registro como auxiliar de limpeza, função que exige esforço físico, levam à conclusão de que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido à mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91. (TRF da 3ª Região. REO n. 532.029/SP. Relator Juiz Sergio Nascimento)É o caso da autora que, em razão da idade (60 anos), das doenças que a acometem e de sua profissão de faxineira, que requer esforço físico, não exigindo maiores qualificações profissionais... (TRF da 2ª Região. AC n. 323.162/RJ Relator Juiz Antônio Cruz Netto)Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.3. Da futura cessação do benefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, ou até a aposentação por invalidez.Iso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 505.575.104-1 (fl. 138), desde sua indevida interrupção (17/06/2005) até que se mantenha a situação do laudo pericial, ou que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Condene, outrossim, o INSS a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações - 17/06/2005 (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).O INSS está autorizado a cessar o pagamento do benefício, caso agende nova perícia médica e a segurada deixe de comparecer, injustificadamente.Custas ex legeArbitro honorários advocatícios em favor da autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sentença não-adstrita a reexame necessário.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Francisca Augusta da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença, NB 505.575.104-1 (fl. 138), desde sua indevida interrupção (17/06/2005) até que se mantenha a situação do laudo pericial, ou que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da indevida cessação (17/06/2005) até que se mantenha a situação do laudo pericial, ou que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2005RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009927-3) MARCO ANTONIO PLANELIS E OUTRO (ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Homologo a transação, julgando o feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Defiro a assistência judiciária. Sem honorários e sem custas. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais, pela CEF/EMGEA,

independentemente da expedição de alvará, bastando a apresentação de cópia autêntica deste termo. Ante a renúncia aos prazos recursais, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Registre-se.

2007.61.08.001736-4 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ E ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. José Alberto da Silva ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 10/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 22/30, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/38. Intimado, o autor juntou cópia de sua CTPS dos períodos pleiteados na inicial, fls. 44/45. Às fls. 48/50, a CEF juntou contas em nome do autor. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor José Alberto da Silva não comprovou o vínculo empregatício em janeiro de 1.989, portanto só fará jus ao reajuste pelo IPC no mês de abril de 1.990, como se extrai do documento apresentado à fl. 45. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Alberto da Silva, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, no percentual de 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão

calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.002970-6 - SANDRO RICARDO VICENTE (ADV. SP198629 ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

*PA 1,15 Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por Sandro Ricardo Vicente, em face da Caixa Econômica Federal que tramitou inicialmente como alvará judicial, no qual o autor pleiteia seja deferido o levantamento de valores que encontram-se depositados em conta vinculada do FGTS, em seu nome, sob o fundamento que está gravemente enfermo, acometido de hepatite cronicaviral C, cirrose hepática, varizes de esôfago, gastrite erosiva e perda auditiva bilateral. Relata que submeteu-se a tratamento médico no Hospital Estadual de Bauru, em São Paulo, sem poder arcar com as despesas de medicamentos e viagens para dar prosseguimento ao seu tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Inicialmente proposto na Comarca de Pederneiras, os autos foram remetidos a este Juízo à fl. 25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 29. A CEF ofereceu contestação às fls. 32/35, aduzindo que o pedido de saque do autor não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 72/75. Manifestação da CEF, fl. 81. O autor se manifestou à fl. 83/84 e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia, por meio desta ação, o saque da sua conta de FGTS, não tendo ficado comprovado nos autos que este preenche os requisitos autorizadores do saque, conforme previsão no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, com as atualizações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Inciso incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) A ocorrência de hepatite cronicaviral C, cirrose hepática, varizes de esôfago, gastrite erosiva e perda auditiva bilateral não são, realmente, hipóteses elencadas na lei como permissivas do levantamento dos depósitos em conta do Fundo de Garantia. O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social,

na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral. Logicamente, em virtude desta sua função social, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também vinculando-se a políticas sociais e buscando enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada. A análise deste caso em concreto deve ser feita visualizando-se o espírito que circunda as normas reguladoras do FGTS. Considerar-se exaustiva a enumeração legal das hipóteses de levantamento do FGTS, implica em afastar-se dos princípios que o regem, portanto, se verificada situação que se assemelhe às hipóteses contempladas pelo legislador como autorizadoras do saque, justifica-se a aplicação da analogia. A análise dos textos vigentes, é imprescindível para que se entenda o espírito do legislador ao editar as normas. Em primeiro lugar, dispõem o artigo 20, inciso XI, da Lei 8.036/90, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.670/88 e o artigo inciso, da Lei Complementar nº 110/01: ART.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Lei nº 7.670/88 - ART.1 - A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito. Lei Complementar nº 110/2001 - Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. Por outro lado dispõem os artigos 26, inciso II e 151, da Lei 8.213/91: ART.26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (g.n.) ART.151 - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Vale ressaltar encontrar-se também como causa de isenção de Imposto de Renda, outras patologias, denotando a intenção do legislador em qualificá-las com igual grau de seriedade: LEI 7713 DE 22/12/1988 - DOU 23/12/1988 ART.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; LEI 9.250 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995 ART.30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art.6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art.6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Entendo que deve o Juiz, assim, também tratar igualmente situações que se apresentam como iguais. Por isso, em que pese não estar a hepatite crônica viral C, a cirrose hepática, a varizes de esôfago, a gastrite erosiva e a perda auditiva bilateral, arrolados ao lado da presença de neoplasia maligna (Lei 8036/90, alterada pela Lei 8.922/94) ou de AIDS como casos de saque na conta vinculada, pode-se ter como certo que essas moléstias são igualmente graves, pois impossibilita o paciente de trabalhar e a coloca em faixa de maior risco de vida (conforme demonstra o laudo médico, fls. 75, O requerente é portador de hepatite C, com cirrose hepática, varizes de esôfago e aguardando a possibilidade de transplante de fígado, encontrando-se incapacitado ao trabalho de forma definitiva.). No sentido de que a enumeração do artigo 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, os v. julgados infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560777 Processo: 200301100673 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000532115 Fonte DJ DATA:08/03/2004 PÁGINA:234 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 481019. Processo: 200201649181 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000523788 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 331 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes. 2. A verificação da liquidez e certeza do direito dos autores esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ. 3. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Verificando-se, ainda, a necessidade premente do numerário depositado, para dar andamento à tratamento dispendioso, é de se julgar procedente o pedido. A necessidade do levantamento do saldo do FGTS é evidente, uma vez que foi demonstrada a doença, a necessidade de tratamento, aliado ao alto custo dos medicamentos e o fato de estar o Sr. Sandro incapacitado para o trabalho definitivamente. Além disso, os valores depositados, que poderão auxiliar no tratamento do Autor, certamente não irão causar prejuízo ao fundo. Passo ao dispositivo. Assim, expeditos os fundamentos, julgo procedente o pedido, e extingo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias para, com a máxima urgência, levantar todo o saldo existente, atualmente, na conta de F.G.T.S. do titular, Sandro Ricardo Vicente. Condeneo a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária, até seu efetivo pagamento, em vista da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011600-7 - APARECIDA LEONOR DE SOUZA (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Sem honorários e sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

2008.61.08.005477-8 - JOSE LUIS BARSOTI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. José Luiz Barsoti e Elaine Regina de Camargo Barsoti propuseram ação, em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos buscando a anulação da execução extrajudicial encetada pelas rés ou, alternativamente, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto do mútuo. Juntaram documentos às fls. 22/37. Deferida a antecipação da tutela às fls. 40/43. Contestação das rés às fls. 57/78 levantando as preliminares de inépcia da inicial, falta do interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, afirma estar prescrito o direito do recebimento de indenização, bem como, a juridicidade do procedimento de excussão extrajudicial. As rés juntaram documentos às fls. 80/144. Réplica às fls. 154/164. É o relatório. Decido. Não há que se falar em inépcia da inicial, dado ser possível vislumbrar-se as causas de pedir medita e imediata, e o liame destas com o pedido. Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Ao cessionário dos direitos vinculados à propriedade do imóvel é dado defender em juízo eventuais direitos que nasçam da relação jurídica originada do contrato entabulado entre a CEF e o mutuário primitivo. Apenas no caso de as rés

apontarem, fundamentadamente, questões de fato - tais como restrições de crédito - que indiquem temeridade na realização da contratação do mútuo em face do cessionário é que se poderia falar da abusividade da cessão do contrato e, em conseqüência, da ilegitimidade ativa da parte autora. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Verifique-se, ainda, nos termos do documento de fls. 107/139, ter sido obedecido o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel. Passo ao exame do pedido alternativo. Inicialmente, cabe se afastar a alegativa de prescrição do direito da parte autora, pois, ante os termos do princípio da actio nata, somente a partir da ameaça ao direito de posse do imóvel é que surge o interesse pertinente à retenção por benfeitorias. Todavia, e embora não se possa falar em prescrição, denota-se não ter a parte autora produzido qualquer prova da realização das mencionadas benfeitorias, com o que, impõe-se a rejeição do pedido alternativo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 40/43. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se

2008.61.08.006430-9 - MARIA ANGELA TESSITORE TEIXEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Ângela Tessitore Teixeira, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 07/13. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 36/42. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste

sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00097812-4.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.006453-0 - JURACY LOPES (ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Juracy Lopes ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº7.730 de 1989, correspondentes a 42,72% e2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 29/66, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou os cálculos da parte autora.Réplica, consoante fls. 72/80. É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 15/22, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora.Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0281) 13.00060717-8Juracy Lopes 03/02/1.989 16 Juracy Lopes 03/05/1.990 21 A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente.Do Plano Verão - Janeiro de 1989No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Do Plano

Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0281) 13.0060717-8 e 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0281) 13.0060717-8, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.08.010155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008352-1) CELSO AUGUSTO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP127642 MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Celso Augusto Cardoso e Sirlei Leonardo Cardoso opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qual objetivam a desconstituição do título executivo que instrui a execução em apenso, de que trata o processo 2002.61.08.008352-1. Juntou documentos. Às fls. 28/32 a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. Réplica à impugnação, fls. 45/48. Audiência de tentativa de conciliação, fls. 73/74. Tendo em vista, entretanto, que a embargada requereu a extinção da execução de título extrajudicial em apenso, fls. 151 daquele feito, os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.009278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005954-7) ELZA EUGENIO PINTO (ADV. SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Diversa n. 2003.61.08.005954-7, proposta por Elza Eugênio Pinto, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/50. Às fls. 64/83 a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. Réplica à impugnação, fls. 118/123. À fls. 164 e 172 a embargante renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.08.008352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CELSO AUGUSTO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP127642 MARCIO GOMES LAZARIM)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ajuizaram a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de Celso Augusto Cardoso e Sirlei Leonardo Cardoso, objetivando o pagamento dos débitos relativos ao contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada de mútuo com obrigações e hipoteca com utilização do FGTS dos devedores, não quitados, a importância de R\$ 27.464,78 (vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos às fls. 07/48. Citados, os réus ofereceram embargos (autos nº 2003.61.08.010155-2). Auto de penhora e depósito, fls. 75. Auto de levantamento de penhora, fl. 136. À fl. 151, a parte exequente requereu a extinção do feito ante a liquidação da dívida objeto da ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 128. Sem honorários advocatícios ante acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.005954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007416-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELZA EUGENIO PINTO (ADV. SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução diversa, em face de Elza Eugênio Pinto objetivando o recebimento dos débitos relativos à Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, não quitado, a importância de R\$ 109.864,13 (cento e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. À fl. 56 a exequente renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo entre as partes. Custas recolhidas à fl. 61. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012909-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALVES & CONCLI LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução diversa, em face de Alves & Concli Ltda, Eliana Aparecida Alves e Paulo Ricardo Correa Concli objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de

Empréstimo/ Financiamento a Pessoa Jurídica, não quitado, a importância de R\$ 18.149,16 (dezoito mil e cento e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. À fl. 132/133 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/22, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL

2003.61.08.002785-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PRESTES (ADV. SP231208 CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X FLORIVALDO CONSTANTINO (ADV. SP143286 ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X IRENE CONSTANTINO (ADV. SP143286 ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de Carlos Roberto Prestes, Florivaldo Constantino e Irene Constantino, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, os acusados cumpriram integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus (fls. 311 e 361), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Carlos Roberto Prestes, Florivaldo Constantino e Irene Constantino, nos termos do art. 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL

2003.61.05.015678-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA (ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Ante o teor da petição de fls. 963/966 e tendo em vista que o Ministério Público Federal não se manifestou sobre a substituição das condições sugeridas às fls. 831, itens b e d, oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba/SP solicitando-se a realização da audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ocasião em que poderão ser definidas as condições pelo douto Juízo Deprecado, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do réu Alex Victor Cipriano Silva. Int.

Expediente Nº 4268

ACAO PENAL

2005.61.05.013208-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILMAR PIVOTTO (ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X MARCOS FIORUCI (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA)

Defiro a oitiva de JUVENAL SOARES DA SILVA e JOÃO CARLOS GALDINO como testemunhas do Juízo. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha residente nesta cidade. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Piracicaba/SP, com o prazo de 30 dias, para a oitiva da testemunha João Carlos Galdino, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal conforme requerido às fls. 652. Prejudicado o requerido no último parágrafo de fls. 652, eis que os antecedentes criminais já foram solicitados às

fls. 650. Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Int. (Foi expedida carta precatória nº 866/2008 ao Juízo Federal de Piracicaba/SP para a oitiva da testemunha do Juízo JUVENAL SOARES DA SILVA).

Expediente Nº 4285

ACAO PENAL

2001.61.05.001108-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEX FERNANDO DE JESUS (ADV. SP086444 EID JOAO AHMAD) X PEDRO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO SANTOS

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Lindalva Miranda Nunes, manifestada às fls. 662 verso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.... Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

Expediente Nº 4286

ACAO PENAL

2005.61.05.013484-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X WALDEMAR CARLOS LANZONI (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Às alegações finais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606306-9 - MARIA ETELVINA BRONZE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cadastrados e conferidos os ofícios de ff. 271-272, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Com o fim de evitar prejuízos aos autores Reinaldo Critelli e José Justino, tendo em vista as infrutíferas oportunidades que lhes foram concedidas para que demonstrassem nos autos a regularidade de suas situações cadastrais perante a Receita Federal, determino sejam intimados pessoalmente para que cumpram a aludida determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

2001.61.05.008012-4 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS E ADV. SP140492 LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a advogada dos autores, para que declare a autenticidade do documento de f. 202 ou apresente cópia autenticada de documento que comprove a alteração do seu nome.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600533-2 - JOAO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120392 RENATO RUSSO E ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Retifico o despacho de f. 302, no que determinou a intimação do INSS, para o fim de determinar a intimação da Advocacia da União para se manifestar acerca do pedido de habilitação de f. 296-301. Mantenho, no mais, o despacho retificado, concedendo nova oportunidade ao patrono da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, localize os demais autores ou seus herdeiros.

94.060030-0 - MIGUEL GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. A sentença de ff. 76-79 contém comando proibitivo quanto à inclusão de índices diversos daqueles legalmente autorizados para correção monetária. Tal dispositivo é expresso em excluir do cálculo da RMI os índices de expurgos de planos econômicos (sem expurgos - f. 79). Em verdade, a r. sentença faz coro à firme jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se incluem os expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, por ocasião do cálculo da RMI (v. g. Recurso Especial 575.128/SP, DJ 05.02.2007, p. 328). Assim, fixo como devido ao autor Miguel Gonçalves Filho o valor indicado pela contadoria do juízo às ff. 394-403 e determino a expedição do respectivo OFÍCIO REQUISITÓRIO. Expeça-se, ainda, OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da Dra. Maria Tereza Domingues, referente aos honorários sucumbenciais fixados nestes autos, consoante pedido de f. 475. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

94.0606313-1 - JOSE LUIZ ADAO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de f. 225, determino que se solicitem informações à 4ª Vara quanto ao processo nº 92.0604413-3, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. Diante da manifestação de ff. 229, intimem-se os autores para que apresentem a certidão de óbito de Benedito Marcelino Leite.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.001592-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606313-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE LUIZ ADAO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602239-7 - IRACEMA MANUEL VALENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da sentença de ff. 71-81, no que determinou a exclusão dos autores Antônia Favaron Simili e Antônio Leandro Barbosa do pólo ativo da lide, e dos itens 3 e 4 do despacho de f. 213. 2) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 227-230, cientifiquem-se Lourdes Miranda, Nolival Borghi, Waldemar Cheraid e Iracema Manuel Valente, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3) Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido a título de honorários sucumbenciais. 4) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Tendo em vista a data do protocolo do pedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal comprovem nos autos a aludida providência.

Expediente Nº 4524

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.016457-1 - GUARILUX LTDA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de INTIMAÇÃO: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor das requisições de fls. 313 e 314, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas).

2000.61.05.018508-2 - HOSPITAL SANTA IGNES SC LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.013626-7 - SIFCO S/A (ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.2. Cadastrado e conferido referido ofício Requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Após tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da UNIÃO FEDERAL a fim de permitir a expedição do referido ofício.5. Intimem-se.

2008.61.05.006736-9 - MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010700-8 - LIMA JUNIOR ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante disso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011082-2 - HENRIQUE GOTTARDELLO ZECCHIN (ADV. SP264459 EMILIA CARPINTER DE ABREU E SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 20-22 e 34-53 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51.3. Indique o Impetrante a sede funcional da autoridade impetrada, assim entendido o local (município) em que tal autoridade encontra-se formalmente sediada.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.015730-0 - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, porque inexistem os vícios e omissões alegados, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.014865-4 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima. Quanto ao mais, resta a sentença intemerata. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.002906-0 - JOSE IENNE (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apure o tempo de serviço trabalhado pelo autor até o mês de junho de 1991, considerando para tanto o período descrito na petição inicial e reconhecido administrativamente pelo INSS. 2- Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, venham conclusos para sentença.3- Intimem-se.

Expediente Nº 4526

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.010105-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (ADV. SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI E ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE)

1. Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 12, VI do CPC, inclusive para a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos. 2. Decorrido o prazo sem a regularização, venham conclusão para cancelamento do alvará expedido nos autos (f. 289). 3. Int.

Expediente N° 4527

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009479-8 - ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do fundamentado, confirmo o indeferimento da liminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da impetração, julgando improcedente o pedido e DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Remeta-se cópia desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039415-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009532-8 - JOAO HIDEHARU TANIGUTI (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1651

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001720-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000199-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SARA DE FRANÇA LACERDA) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução de sentença. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0603347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602932-2) TERRAPLANAGEM SOUZA & SOUZA LTDA (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD MARILENE DOTTAVIANO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2002.61.05.001499-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016929-1) SILK SCREEN BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA E ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a petição de fls. 75/77 como emenda a estes embargos. Abra-se vista para a manifestação da parte embargada, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.05.002299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017392-0) TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP218535 JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Cumpra a embargante, integralmente, o despacho de fls. 14, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I).Intime-se.

2002.61.05.003797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613619-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia integral do contrato social, para comprovação dos poderes de outorga, no prazo improrrogável de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Determino ainda à embargante que traga aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação, no prazo acima.Cumpra-se.

2002.61.05.011069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001870-8) MKM COML/IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP169353 FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E ADV. SP020334 REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Emende a Embargante a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I).Intime-se.

2002.61.05.011070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001874-5) MKM COML/IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP169353 FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E ADV. SP020334 REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Emende a Embargante a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I).Intime-se.

2002.61.05.011673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006931-5) ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP185213 ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Pela derradeira vez, intime-se o embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 33, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I).

2003.61.05.001044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000886-7) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (ADV. SP190448 LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO E ADV. SP186634 ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Por ora, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (a soma dos valores das execuções fiscais), e a trazer aos autos cópia de todas as Certidões da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.003212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008563-8) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO (ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Esclareço que provas não justificadas, ou impertinentes, serão indeferidas (CPC, artigos 130 c/c 14, inciso IV).Prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.011009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004851-1) SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA (ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante a trazer aos autos instrumento de procuração, assinada conjuntamente pelos sócios Nilo Mareos e Pelade Alves Moreira,nos termos da cláusula 6º do contrato social, no prazo improrrogável de 10(dez) dias,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumpra-se.

2004.61.05.011484-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011641-3) PROJCON-PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP198881 VIVIAN CRISTINA ZATTA E ADV. SP227293 ELIZABETH MARIA ZATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Intime-se a embargante a se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.05.013839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013232-6) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação do síndico da massa falida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se.

2005.61.05.014773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014908-0) MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de nomeação do síndico da massa falida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se.

2006.61.05.002972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002971-2) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP166098 FABIO MUNHOZ)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo exequiente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005286-2) SAVEIRO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
Intime-se a embargante a se manifestar acerca de sua adesão no PAES noticiada nos autos da execução fiscal nº2006.61.05.005286-2, em apenso, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2006.61.05.005936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005935-2) INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo exequiente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0616438-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOTOCAMP COM/ E MANUT. VEICULOS LTDA (ADV. SP112846 WILSON ROBERTO MARTHO)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2006.61.05.007885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010669-6) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP082560 JOSE CARLOS MANOEL)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2006.61.05.010629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009355-7) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB (ADV. SP243573 PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se, derradeiramente, o embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa presente nos autos da execução fiscal(FLS.03/06), no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art.267,IV).Cumpra-se.

2006.61.05.010913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011376-7) M M Z PIZZERIA E RESTAURANTE LTDA-ME (ADV. SP187230 CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES E ADV. SP184666 FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado por ambos os sócios, conforme a Cláusula 3ª do Contrato Social de fls. 09/13, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se.

2006.61.05.011537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001664-0) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP196499 LUCIANA DE CAMPOS FELIPE) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original se instrumento particular, ou cópia, se instrumento público, bem como cópia do estatuto social e ata da última eleição, para a comprovação dos poderes de outorga. Intime-se o embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do CPC. Intime-se.

2006.61.05.012485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012483-6) M TORETI (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 145.

2006.61.05.013333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005560-6) METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA E ADV. SP063459 FRANCISCO MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a petição e documentos juntados pelo embargado às fls. 35/38, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.014097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004467-1) DROGARIA LIDER DE CAMPINAS LTDA-EPP (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 07, trazendo aos autos cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2006.61.05.015279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002451-1) TOP FORT-CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA (ADV. SP222169 LUCIANE BUENO PEREIRA E ADV. SP245837 JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa bem como o instrumento de procuração, assinado pelo Sr. Trindade Escudero nos termos da cláusula 3º do contrato social, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Cumpra-se.

2007.61.05.000105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006107-3) SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA (ADV. SP071037 BERNARD DUBOIS PAGH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, a parte embargante a constituir novo procurador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

2007.61.05.002213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012303-0) EDUARDO LUIZ MEYER (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER E ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.002820-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012165-3) MANOEL GRANJA RAMOS (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSIA E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.004035-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012307-8) DIVALDO SILVIO POYAY (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) Providencie a Secretária o traslado de cópia das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal, para os presentes Embargos. Cumprida a determinação supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.004436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006958-7) SIRNEI FARIA DA CUNHA (ADV. SP140005 RENATA CRISTIANE AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do auto de penhora e certidão de intimação, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumpra-se.

2007.61.05.004802-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013098-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

2007.61.05.005327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013103-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Providencie a Secretaria o traslado das guias de depósito judicial de fls. 13 e 14 para os autos do executivo fiscal, substituindo-as por cópias nestes autos. Intime-se a embargante a atribuir valor à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.011887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002453-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em seu original, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se.

2007.61.05.013190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000528-1) VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação. Intime-se.

2008.61.05.001831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015174-7) MARCO MARTON (ADV. SP197227 PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se o embargante, ainda, a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa, qual seja, o mesmo da Execução Fiscal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, incisos I e II, e 284, parágrafo único).Intime-se.

2008.61.05.002295-7 - DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.004005-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017316-0) ALOISIO FRAZAO (ADV. SP061837 SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E ADV. SP180352 MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos de terceiro para discussão.Nos termos do artigo 1.052 do CPC, suspendo o curso da execução fiscal apensa.Abra-se vista para a Embargada contestar o presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.

2006.61.05.005787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002623-4) ALAIDE VIEIRA DE GODOY (ADV. SP166974 CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que preenchido o requisito do artigo 4º da Lei 1.060/50.Recebo estes embargos de terceiro para discussão.Considerando-se que o bem objeto destes autos é o único penhorado na Execução Fiscal apensa, suspendo-a, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Deixo de determinar a inclusão dos executados no pólo passivo destes embargos, vez que o bem penhorado o foi por nomeação feita pela Exequente.Abra-se vista para a Fazenda Nacional contestar o presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.

2007.61.05.004668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004219-4) ASSFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO E ADV. SP201060 LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação do bem objeto destes autos.Intime-se a embargante, ainda, a efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, mediante guia DARF, código de receita 5762, perante a Caixa Econômica

Federal, na forma do artigo 2º da Lei 9.289/96. Por fim, intime-se a embargante a esclarecer quem é o subscritor do instrumento de procuração de fls. 06. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).

2007.61.05.010964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607503-8) VIVIANE CRISTINA CLARO E OUTROS (ADV. SP047515 JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação do bem objeto destes autos. Intime-se a embargante, ainda, a efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, mediante guia DARF, código de receita 5762, perante a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 2º da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).

2007.61.05.013965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000621-9) ADRIANO AUGUSTO DE MORAIS (ADV. SP070304 WALDIR VILELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que cumprido o requisito do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Nos termos do artigo 1.052 do CPC, suspenso a execução fiscal tão somente com relação ao bem objeto deste feito, devendo a mesma prosseguir com relação aos demais. Abra-se vista para a Embargada contestar o presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.000478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605709-0) WESLEY JOSE DE PAULA (ADV. SP087533 ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E ADV. SP179139 FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X DANIELA VILELA BARBOSA DE PAULA (ADV. SP087533 ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E ADV. SP179139 FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos Embargos de Terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado este valor ao da Execução Fiscal. Desta forma, intime-se o Embargante a emendar a inicial, atribuindo o correto valor à causa. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Embargante, ainda, a recolher as custas processuais, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, mediante Guia DARF, código de receita 5762, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se.

2008.61.05.000709-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008744-5) MARCIA BATBUTA GUENA OLIVEIRA LIBERTINI (ADV. SP217413 RUBENS LIBERTINI NETO E ADV. SP180125 TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Nos termos do artigo 1.052 do CPC, suspendo o curso da execução fiscal tão somente com relação ao bem objeto destes autos, devendo a execução, no mais, ter regular prosseguimento. Abra-se vista para o Embargado contestar o presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal apenas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.010764-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X OXIGENIO CAMPINAS LTDA (ADV. SP204963 MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, em conformidade com a Cláusula 7ª do Contrato Social de fls. 46/49, devendo ser observadas, ainda, as alterações contratuais posteriores, com entradas e saídas de sócios. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.014313-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Fls. 82: Defiro prazo requerido pelo Exeqüente. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, venham os autos dos embargos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.005286-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SAVEIRO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.002020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015370-6) JOAO ANTONIO VOZZA JR (ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X JOAO ANTONIO VOZZA (ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR JOAO ANTONIO VOZZA (ADV. SP262523 MARCIO BROCCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls.138: intime-se a embargante a trazer aos autos instrumento de procuração com poderes especiais para desistir, nos termos do art.38 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se e Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1678

ACAO DE DESPEJO

2007.61.05.010073-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP189179 ANDRÉ REIS CORTEZIA)

Tendo em vista o informado à fl. 442, expeça-se mandado à Defensoria Pública da União, instruindo-o com os despachos proferidos nesta Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fl. 442 cópia de todos os seus atos praticados nestes autos, as quais serão enviadas ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas para as devidas providências no tocante à expedição da certidão de honorários do convênio OAB/PGE.Cumprida a determinação supra, officie-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0616514-2 - PANIFICIOS NEWBREAD LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E PROCURAD REGIS PALLOTTA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

98.0613358-7 - KLAAS SCHOENMAKER (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

1999.61.05.010989-0 - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP198797 LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E ADV. SP016698 RUBEM JOSE BATTAGLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos de fls. 337/339, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.05.011136-7 - ELSO VICENTE DE AVILA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.005178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003664-4) EVANDRO GERALDO EBERT E OUTRO (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa

percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.05.007529-0 - BENEDITO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Dê-se vista às partes da petição de fls. 195/196.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.011006-0 - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.015622-8 - CLANDENOR ROCHA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.004399-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.012711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002457-6) WAGNER BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.008007-9 - CELIA FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Fl. 68: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, sem a necessidade de substituição por cópias, conforme determinado na sentença de fls. 58/59.Assim, promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, devendo o procurador da parte autora promover a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.009800-0 - GERALDO LIRANI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Fl. 60: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, sem a necessidade de substituição por cópias, conforme determinado na sentença de fls. 52/53.Assim, promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, devendo o procurador da parte autora promover a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int.

2007.61.05.003170-0 - ANNA DE ANDRADE BELGINI E OUTRO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.008700-5 - REFFIBRA REFRATARIOS E ISOLANTES LTDA (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

A questão levantada pelo autor é matéria já disciplinada na Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal e, por ocasião do levantamento, será devidamente observada.Aguarde-se pagamento dos valores requisitados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.05.004996-3 - MARIA JOSE DA FONSECA (ADV. SP259247 PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósitos de fls. 85/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003059-0 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Recebo a impugnação de fls. 191/197, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0612966-0 - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 334/336. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 323. Int.

2002.61.05.004922-5 - ALUMINIO FUJI LTDA E OUTRO (ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 324. Despacho de fl. 324: Dê-se vista à União Federal do retorno da Carta Precatória nº 168/2007. Sem prejuízo, defiro pedido de fls. 319/323, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 44.945,95 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Int.

2004.61.05.014459-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUCIANO BUENO DE LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP206860 LUDUGER FERNANDES E ADV. SP232405 DENIS PEREIRA LIMA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 273. Despacho de fls. 273: Fls. 261/272: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 13.040,89 (treze mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Int.

2005.61.05.006886-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROSANIA MARIA PIRES DA SILVA E OUTRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.009727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROMEU FELIX PALADINI E OUTRO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Providencie a Caixa Econômica Federal os dados necessários para o levantamento do crédito existente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.002241-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS) Fls. 197/201: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.002841-6 - NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.05.006687-2 - TERMOTECNICA LTDA (ADV. SP186558 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR E ADV. SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E ADV. SP171120 DANIELE ROSA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.008522-7 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP248556 MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA E ADV. SP143961E DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0610916-3 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

2001.61.05.008428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011136-7) ELSON VICENTE DE AVILA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.014783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015622-8) CLANDENOR ROCHA (ADV. SP186359 NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fl. 85 para determinar a remessa dos autos ao arquivo, sem a ressalva do desapensamento deste feito dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.015622-8.Int.

Expediente Nº 1707

MONITORIA

2006.61.05.014255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, constituindo, assim, de acordo com o 3º do art. 1.102c do CPC, o título executivo judicial nos termos pleiteados na petição inicial.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.008001-0 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do autor para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 1.0897.4008.071-4, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelo mutuário, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença.Casso a antecipação de tutela anteriormente deferida.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no pólo passivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.001547-0 - WILSON ROBERTO COSTOLA (ADV. SP236813 HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS)

GARDEL)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do Autor com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.004630-1 - ELIAS FRANCOSE (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e no art. 201, da Constituição Federal, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor, Sr. ELIAS FRANCOSE (RG nº 11.992.856-5 SSP/SP e 1.240.312 SSP/PR e CPF nº 848.233.218-04), à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10.12.2003 (DER) sob nº 42/131.782.025-5, reconhecendo o seu direito quanto ao cômputo do período rural de 01.01.1965 até 31.12.1975, bem assim à conversão do tempo especial em comum dos períodos de 12.03.1976 até 09.11.1976, laborado na empresa Viação Campos Elíseos S/A, de 25.11.1976 até 29.11.1977, laborado na empresa Conforja Correntes e Forjados Brasil Ltda., de 12.07.1982 até 01.01.1983 e de 02.01.1983 até 11.02.1990, laborado na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda., e de 29.04.1995 até 14.05.1999, laborado na empresa Viação Santa Catarina Ltda. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de conversão do tempo de serviço comum em especial das atividades exercidas nas empresas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A, de 01.11.1978 até 01.04.1979, VBTU Transportes Urbanos Ltda., de 11.07.1991 até 06.04.1993, e Viação Santa Catarina, de 01.05.1993 até 28.04.1995, haja vista que reconhecidos administrativamente pelo INSS, carecendo o autor de interesse de agir em relação a tais pedidos. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.782.025-5, com data de início a partir da DER (10.12.2003). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido até 30 (trinta) de novembro de 2008. Oficie-se. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 10.12.2003 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, devendo a Autarquia Previdenciária descontar do montante apurado os valores pagos ao autor a título auxílio-doença (NB 31/560.405.446-8), assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

2008.61.05.000583-2 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários de advogado em 10 % sobre o valor da causa fixado à fl. 82/83. Custas ex lege.

2008.61.05.001056-6 - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP165973 ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tópico final: ...Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado, a ser rateado em partes iguais em favor dos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003214-8 - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK E OUTRO (ADV. SP033726 EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Alain Manuel Leschot Frederick (RG W 138370-G e CPF 216.299.548-45), representado por curador especial Sr. Bjorn Werner Biben

Frederick (RG W 138267-9 e CPF 178.976.488-26) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da segurada Maria de La Luz Ana Cecília Freder, razão pela qual confirmo a decisão proferida em sede de tutela antecipada para determinar ao INSS a manutenção do benefício de nº 140.209.990-5. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde a data do óbito da segurada (12.1.2006), até a data da efetiva implantação do benefício determinada em sede de antecipação de tutela, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas. Sem custas, dada a isenção do INSS e do autor (Lei nº 1.060/50). Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se ao E. TRF a prolação desta sentença (Agravado de Instrumento de fls. 121/123), para as providências que se fizerem necessárias.

2008.61.05.006427-7 - DEBORA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP164800A ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido e tornando definitiva a tutela deferida para reconhecer o direito da autora Débora de Jesus Ferreira (CPF 377.145.368-29 e RG 35.962.603-8 SSP/SP), representada pela genitora, Nair Cândida de Oliveira (CPF 505.442.179-34 e RG 28.381.368-4) ao benefício auxílio-reclusão (NB n. 25/140.325.237-5), a contar de 17.02.2006 (DER). CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 17.02.2006 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurador, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravado de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.006448-4 - JUAREZ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e CONDENO A PATRONA DO AUTOR, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

2008.61.05.007334-5 - SALETE CAVALCANTE DE MIRANDA BARRETO E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007955-4 - ANAEL DI SACCO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido do autor para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança indicadas nos extratos juntados com a inicial (agência 1191, contas n.ºs 00000036-6 e 00002089-8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve

ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

2008.61.05.008877-4 - NEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007771-5 - PRISCILA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO E ADV. SP157794 LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança postulada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/505.179.892-2 em favor da impetrante PRISCILA LÚCIA DOS SANTOS (CPF nº 220.383.808-64 e RG nº 30.703.423-9) até a realização de nova perícia válida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.05.008897-0 - PEDRO ROGERIO GONCALVES (ADV. SP247758 LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON) X DIRETOR DO CURSO DE ADMINIST DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPINAS (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA

Acolho o pedido de fls. 79/80 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009998-0 - VANILDO FANTOZZI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006672-5 - JOAO CARMELLO FARIAS DE MELLO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos extratos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.001669-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007669-2) MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo improcedente esta medida cautelar. Custas na forma da lei. Condene a Autora a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser rateado igualmente em favor das rés, ficando a execução, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.004551-0 - TERCILIA MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002475-0 - ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação, a fim de ser analisada a petição de fls. 448/449. No silêncio, o processo deverá ter regular seguimento, retornando à conclusão para sentença. Intimem-se.

2001.61.05.008438-5 - VALTER GOBATO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 442: Defiro a dilação do prazo para CEF se manifestar sobre o laudo pericial, pelo prazo de vinte dias. Intimem-se.

2001.61.05.010402-5 - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA E OUTROS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.05.014073-3 - JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 269/270 - Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se

2004.61.05.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000622-3) LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a retirar os autos para elaboração do laudo, devendo, se o caso, requerer a apresentação de documentos complementares pelas partes para realização da perícia. Intimem-se

2004.61.05.008142-7 - PERCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.05.013465-1 - JOSE GREGORIO DE AZEVEDO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante despacho de fls. 41. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor.

2005.61.05.007404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005648-6) PEDRO ALVARO RODRIGUES (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.05.009753-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fls. 121/122: Considerando a manifestação da ré quanto aos honorários periciais, bem como a natureza da causa, entendo que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mostra-se uma quantia razoável a ser estipulada. Assim, fixo os honorários periciais da Sra. Perita em R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja importância deverá ser depositada pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que esta requereu a produção de prova pericial. Comprovado o depósito do valor de honorários, intime-se a Sra. Perita a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em 30 (trinta) dias.

2005.61.05.012595-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP136484 VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP136484 VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES (ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARY APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGIN X LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPAR NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP104993 ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP104993 ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

(...) Assim, frente à particularidade do caso, que exige o pagamento de honorários periciais em montante bem superior ao previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e em vista do corrente entendimento jurisprudencial, manifeste-se a União Federal quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, bem como informe quanto à possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.006748-8 - NICIA PONTES BORIN SABBATINI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 313 - Considerando a concordância da parte autora com os honorários periciais propostos, fixo-os em R\$ 600,00

(seiscentos reais) e defiro o parcelamento no moldes requeridos. Assim, concedo a parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie o depósito da primeira parcela. Comprovado o depósito do valor integral fixado, intime-se o Senhor Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 46/59, no prazo legal. No mesmo prazo, cumpra corretamente a Caixa Federal o despacho de fls. 41, esclarecendo a titularidade da conta-poupança. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.007487-8 - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 109/168. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 78/108, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.007661-9 - ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 101/140. Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 77/100. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.000622-3 - LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a estes autos foram apensados aos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022171-8 nos termos do art. 542, parágrafo 3º do CPC e item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao r. despacho de fls. 128 daqueles autos.

2005.61.05.005648-6 - PEDRO ALVARO RODRIGUES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reconsidero o despacho de fl. 319, a manutenção da liminar anteriormente concedida será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Os presentes autos serão julgados concomitantemente com os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004683-1 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93. Destarte, em face do acima exposto, determino: a) de ofício, a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas; c) manifeste-se, no prazo de dez dias, a União Federal quanto à petição de fls. 587/600. d) Intime-se a executada, da elaboração do Termo de Penhora e de fiel depositário de fls. 602, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias (art. 475 - J do CPC). Intimem-se.

2000.03.99.060241-0 - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E ADV. SP250360 ANDRE CARLOS CORSI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fl. 477 - Indefiro o pedido uma vez que já houve o pagamento diretamente aos exequentes por meio de GRU, conforme guias acostadas às fls. 455/458. Inclua-se o peticionário de fl. 477 no Sistema processual Informatizado apenas para ciência deste despacho. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 468, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.05.004955-9 - F BATISTELLA & CIA/ LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV.

SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Não obstante intimado o SEBRAE para recolher de forma correta as custas devidas pelo desarquivamento dos autos, ou seja, nos termos do Provimento COGE 64/2005 e Resolução nº 278 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, efetuou o recolhimento com o código de receita incorreto. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o SEBRAE, proceda ao correto recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Sem prejuízo, desentranhem-se a guia acostada à fl. 578/579 para retirada pelo patrono do SEBRAE, exclusivamente, ficando indeferido o pedido de retirada da guia por estagiários da requerente. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.05.009619-7 - IRACILDA DE FATIMA TOLEDO (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 107, devendo, se o caso, juntar aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença, comprove a ré, CEF, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intimem-se.

2002.61.05.010238-0 - JOSE FRANCISCO PINHO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) Ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2003.61.05.004071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ADRIANA CRISTIANE SANTANA DE SOUSA Tendo em vista que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento (A.R), é diversa da executada, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mococa/SP, para intimação da executada da elaboração do Termo de Penhora e fiel depositário de fls. 125, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias, (art. 475-J, 1º do CPC). Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO Expeça-se Carta Precatória no endereço de fl. 77, para intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado. Int.

2006.61.05.013275-4 - OSVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 120/122, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.002845-1 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE E OUTROS (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS E ADV. SP173291 ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 243/245, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.004782-2 - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO E ADV. SP109387 LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 393: Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária de Campinas, para que informe este Juízo sobre a

existência de depósitos judiciais vinculados a este feito. Int.

2007.61.05.006570-8 - ODETE RODRIGUES CASSOLI (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI (ADV. SP118229 RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 114/137, bem como o patrono do autor quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007109-5 - DIRCEU PEREIRA (ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007172-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO E ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E ADV. SP260139 FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 215/217, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO (ADV. SP136686 MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 97/108, bem como o patrono da autora quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.013890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS (ADV. SP218241 FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E ADV. SP218129 NADIA POSSIGNOLO E ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI)

Publique-se o despacho de fls. 193. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF - Justiça Federal para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta para a qual foram transferidos os valores referentes ao bloqueio de valores on line, conforme recibo de bloqueio de fls. 194 e detalhamento de bloqueio de valores de fls. 195/197. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 193: .PA 1,10 Defiro a penhora de ativos financeiros, para tanto, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003398-9 - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 250: Oficie-se ao Banco Santander S.A, para informar ao presente Juízo, no prazo de quinze dias, a efetivação da transferência dos valores bloqueados através do sistema BACEN/JUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 225. No mesmo, prazo requeira a CEF o que direito, quanto ao saldo remanescente da execução da executada LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA. Int.

2002.61.05.013444-7 - SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP111735 JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407

RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 601/602, devolvido sem cumprimento. Intimem-se.

2004.61.05.013305-1 - CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se a CEF para proceder à conversão em renda em favor da União Federal, utilizando-se o código da receita 2864, dos valores depositados às fls. 271/274, conforme requerido à fl. 282. Sem prejuízo, informe a CEF na mesma oportunidade, qual o montante depositado vinculado ao presente feito relativo à COFINS. Defiro vista dos autos para manifestação do exequente sobre os valores remanescentes da execução de honorários. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.005437-1 - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP172134 ANA CAROLINA GHIZZI E ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 149: Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária de Campinas, para que informe este Juízo sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a este feito. Int.

2008.61.05.007802-1 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 175. Intimem-se.

Expediente Nº 1779

USUCAPIAO

2004.61.05.007203-7 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.003653-2 - JOAO MIGUEL ALVES E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.61.05.007449-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005912-0) IRENE DEUTSCH (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.61.05.010325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.007605-0) MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo o recurso adesivo à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista a Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.61.05.017266-0 - MIGUEL DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP027656 RITA MARIA DE ALMEIDA MUZZETTI E ADV. SP022756 JOSE CALIMERIO MUZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.05.001960-5 - MARILDA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.015568-6 - JOSE CLAUDIO MARTINS (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E ADV. SP195587 MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.015798-1 - VAGNER LUCIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.001439-6 - MARCIA FONTANELLA (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.009842-7 - LUIZ ARNALDO ZANDONA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.005996-7 - ALBERTO MAGNO VILLAS BOAS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.009089-9 - SOLUZIONA LTDA (ADV. SP105564 JOSE FRANCISCO FERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012387-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X ALZIRA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP128608 CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - AGU. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.005912-0 - IRENE DEUTSCH (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0605751-8 - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para que a i. patrona da parte autora providencie a habilitação da esposa do de cujus nos autos. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a Sra. Aparecida Maria de Carvalho Reis por meio de carta de intimação, para que promova sua habilitação nos autos.

98.0613599-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 181/186: Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.03.99.086948-3 - ANA FLAVIA MAFRA TAVARES (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.05.017930-2 - PAULO TACIR LEMOS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 269/277. O silêncio será compreendido como concordância com o pedido.

2003.61.05.004709-9 - VANDA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP147804 HERMES BARRERE E ADV. SP190143 ALEXANDRE CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP182349 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO E ADV. SP128785 ALESSANDRA MARETTI E ADV. SP200492 PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES)

Tendo em vista a complexidade da perícia e o arbitramento dos honorários periciais deferido às fls. 1104, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral. Sem prejuízo, dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentadas pelo Sr. Perito de fls. 646/660, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista a não localização da Empresa Zampar Engenharia e Construções e seus representantes legais. Intimem-se.

2006.61.05.013257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Fls. 113 - Em face do requerido, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento do atual endereço do réu.

2006.61.05.014078-7 - LODIR CAMILO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as suas CTPs, bem como dos carnês de contribuição do período de contribuinte individual. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de eventuais documentos comprobatórios da atividade rural, inclusive cópia da carteira de reservista mencionada na inicial. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.05.006587-3 - CLAUDIO BULGARELLI E OUTROS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que a autora Dirce Guilhem Bulgarelli faleceu antes da citação da ré. Deixou filhos. Assim, excludo-a da lide. Oportunamente ao Sedi. De outra parte, considerando que seus sucessores são litisconsortes necessários para esta ação, com o fim de evitar nulidade, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam sua inclusão no pólo ativo do presente feito. Intimem-se.

2007.61.05.015503-5 - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E ADV. SP136950E EISENHOWER EDWARD MARGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/191: Vista às partes da documentação encaminhada pelo Dr. Jair Franklin Oliveira Junior, por cinco dias. Após, intime-se a perita médica a responder aos quesitos suplementares, consoante determinado às fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação da perita com cópia de fls. 148/152 e 186/191.

2008.61.05.005491-0 - NEIDE MAGRI RIBEIRO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 3 de março de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas.

2008.61.05.007711-9 - ANA CRISTINA DIAS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39: Acolho como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Vitória Dias Rodrigues, representada por sua genitora, no pólo ativo da ação. Em razão da informação quanto à concessão do benefício pleiteado pela parte autora, consoante documentação acostada pelo réu às fls. 48/52, prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a não manifestação no prazo mencionado será compreendida como desinteresse no prosseguimento da presente ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.008137-8 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP250362 ANGELICA FERNANDES MIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 125. Fls. 126: Prejudicado o pedido, em razão da decisão de fls. 125. Despacho de fls. 125: Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.

2008.61.05.008863-4 - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200505 RODRIGO ROLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas com cópia desta decisão. Vista às partes dos laudos médicos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência (plantão).

2008.61.05.009926-7 - CLIRIAM MORAES PUPO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Destarte, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora: - comprove a titularidade das contas; - junte aos autos comprovante de requisição dos extratos na Caixa Econômica Federal; - regularize o valor da causa, com base no benefício patrimonial pretendido, especificando o valor pretendido por cada um dos autores, individualmente.

2008.61.05.010900-5 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, a teor do art. 282, inciso VII, do mesmo diploma legal, requerendo a citação do réu. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.003786-1 - MAURO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES)

J. Defiro a devolução do prazo cujo termo inicial deverá ser a publicação da intimação para apresentação da planilha após devolvidos os autos. Com a devolução deverá a Secretaria da Vara proceder à intimação do requerente de que os autos se encontram a disposição. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086948-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos. Publique-se o despacho de fl. 183. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da

regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 167/170, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 183: Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.015013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACACIO ARNALDO SILVA REZENDE E OUTROS

Fl. 98: Tendo em vista que já houve nos autos sentença julgando procedente o pedido formulado pela CEF, esclareça a exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de desistência da ação, bem como o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001221-6 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/116: Uma vez que a defesa do réu já foi apresentada às fls. 62/82, prejudicada a apresentação de nova contestação, em face de preclusão consumativa. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 107/116, ficando esta à disposição do réu para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.013247-5 - CLEUZA MARTINS REDONDO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cumpra-se o despacho de fl. 108, devendo, contudo, os ofícios precatórios serem expedidos no valor de R\$ 17.982,99 (dezesete mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) em nome de CLEUZA MARTINS REDONDO e no valor de R\$ 17.982,99 (dezesete mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) em nome de RODRIGO MARTINS REDONDO, tendo em vista o disposto no artigo 1829, I do Código Civil. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se ofício precatório nos termos determinado à fl. 108.

2003.61.05.013808-1 - RUBENS ANTONELLI (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de vinte dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Cumprimento de Setença, conforme comunicado NUAJ. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.010514-0 - JOSINEI HENRIQUE LOPES E OUTROS (ADV. SP141154 STELA APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.

2008.61.05.010515-2 - FELIPE GABRIEL GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP252679 ROBERTO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.008278-7 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Verifico que, por equívoco, foi determinada a manifestação da parte autora em relação à petição de fls. 162/165, quando a manifestação deveria ser da ré. Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição de fls. 162/165. Na ausência de manifestação, venham conclusos para homologação do acordo. Fls. 168: Prejudicado o pedido, em razão do presente despacho.

MONITORIA

2007.61.05.005631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X ALESSANDRA MARQUES FERREIRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X SUSIMEI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CARLOS ALBERTO ZAVAROZE (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a evidente conexão deste feito com as ações sob rito ordinário e consignação em pagamento, processos 2006.61.05.007526-6 e 2006.61.05.008278-7, respectivamente, é de rigor que este seja reunido àqueles. Assim, apense-se este feito à ação processo nº 2006.61.05.007526-6, certificando-se, devendo virem os três feitos juntos para sentença no momento oportuno. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008353-0 - JOSE NUNES DE MOURA NETO (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 218: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 207/210. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 219.037,36 (duzentos e dezenove mil, trinta e sete reais e trinta e seis centavos), valor apurado para agosto de 2008, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 21.903,74 (vinte e um mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos), apurado para agosto de 2008, para pagamento dos honorários advocatícios. No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório relativo a honorários advocatícios, informando o nº de CPF e RG do indicado.

2004.61.05.011368-4 - SERGIO DA FROTA CANTO (ADV. SP069760 MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/124: Vista às partes do laudo pericial apresentado pela Sra. Perita. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2006.61.05.007526-6 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Verifico que, por equívoco, foi determinada a manifestação da parte autora em relação à petição de fls. 209/212, quando a manifestação deveria ser da ré. Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição de fls. 209/212. Na ausência de manifestação, venham conclusos para homologação do acordo.

2007.61.05.000609-1 - DERMEVAL EDUARDO GEBIN (ADV. SP209138 KARIME BUCHEDID ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 254/257: Vista às partes do laudo médico pericial apresentado pela perita do Juízo. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.003211-2 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131: Indefiro, uma vez que foi oportunizada à parte autora a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia médica realizada pelo perito judicial, deixando esta de fazê-lo em momento oportuno. Assim, resta prejudicada a produção da prova requerida neste momento processual. Expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos médicos, Dr. Marcelo Krunfli e Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perito, consoante determinação de fls. 48/51. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.05.007702-8 - JOAO ESCUDEIRO (ADV. SP204537 MARCIA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 141/143: Manifeste-se o autor quanto à informação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se houve recebimento/devolução do valor depositado na Caixa Econômica Federal da Agência de Lorena, referente à competência de junho/2008. Após, venham imediatamente à conclusão.

2008.61.05.008867-1 - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 146. Tendo em vista a informação de fls. 158/159, reconsidero o despacho de fls. 157 e redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 28 de novembro de 2008, às 14:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Intime-se a perita médica. Fls. 149/154: Em vista da informação de fls. 155, deve a parte autora diligenciar junto ao Banco do Brasil de Cosmópolis/SP (código do banco: 234151) quanto ao depósito do valor do benefício em seu nome, comunicando imediatamente a este Juízo em ocorrendo eventual negativa

no pagamento do benefício da autora. Despacho de fls. 146: Vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 137/143, bem como das informações de fls. 134/136. Aguarde-se a realização da perícia médica e apresentação do laudo pericial.

2008.61.05.010635-1 - BENEDITA DE CAMARGO CARBONE (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 34/35, reconsidero o despacho de fls. 33 e redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 28 de novembro de 2008, às 15:10 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Intime-se a perita médica.

2008.61.05.010877-3 - OLIVIA SANTANA TERRAO (ADV. SP087193 ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 514/516. Tendo em vista a informação de fls. 521/520, redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 28 de novembro de 2008, às 14:50 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Intime-se a perita médica. Decisão de fls. 514/516: (...) Verifico, portanto, nesta sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC. Entretanto, dada as peculiaridades do presente caso, a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 24 de novembro de 2008, às 9:00 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas-SP, e a Dra. Maria Helena Vidotti (clínica geral) para a perícia médica, que se realizará no dia 14 de novembro de 2008, às 14:40 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, sala 44 devendo as peritas nomeadas apresentarem laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, de cada uma das peritas nomeadas, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para determinar ao réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, em nome da autora. Após a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.010984-4 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente comprovante de custas processuais em sua via original. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.010992-3 - POSTO ABOLICAO LTDA (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, ausentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.011075-5 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0604923-3 - TRANSGENIO COML/ AGRO-PECUARIO LTDA (ADV. SP135690 CARLOS HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2002.61.05.005223-6 - IZOLINA FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA -

OAB/156950 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000114 e 20080000115, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

2002.61.05.009222-2 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000112 e 20080000113, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

2006.61.05.007118-2 - JORGE ZIATTI PEREIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício precatório nº 20080000109, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0601698-2 - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES E ADV. SP165752 MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 255: Defiro pelo prazo requerido.

2004.61.05.013218-6 - ANTONIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000110 e 20080000111, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011567-7 - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante do decurso de prazo para o recolhimento dos honorários periciais, declaro preclusa a prova pericial requerida. Intime-se o Sr. perito nomeado às fls. 144, via e-mail, informando-lhe que a perícia não será mais necessária. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.004731-7 - JOSE DO CARMO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Assim, por absoluta falta de amparo legal, e por todo exposto, julgo IMROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e honorários ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008331-0 - ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Dê-se vista às partes do cálculos realizado pela Contadoria do Juízo às fls. 379/384, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.012331-9 - GILMAR FERREIRA SANTOS (ADV. SP186303 ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União a dizer sobre a finalização do processo administrativo n. 47998.009037/2007-66, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 98/99.Int.

2007.61.05.013845-1 - ANTONIO BUFALIERI (ADV. SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 229.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008916-0 - RDB IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65: Recebo como emenda à petição inicial. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa, bem como para retificação do pólo passivo da ação, para constar a UNIÃO.Primeiramente deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da emenda, para instrução da contrafé, bem como os documentos necessários para comprovação de sua miserabilidade para fins de deferimento da justiça gratuita.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.004738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010520-1) ADILSON EVANGELISTA BARBOZA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes autos dos autos da ação monitoria em apenso nº 2004.61.05.010520-1, remetendo-se estes ao E. TRF/3ª Região.Int.

2008.61.05.009496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007467-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO ROCCO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução, tendo em vista versar sobre dinheiro público.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias.Int.

2008.61.05.010634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP242855 MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, emende a parte embargante sua petição inicial, atribuindo valor aos embargos, inclusive com cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016843-2) CLELIO LEITE PINTO E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 98/101, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Entretanto, deverá a parte apelante instruir referido recurso com os documentos necessários ao seu julgamento, inclusive aqueles carreados nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes embargos à execução, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013424-1 - JESUS JUSTINO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, às fls. 322/329, devendo o autor requerer o que de direito para início da execução. Int.

2004.61.05.005541-6 - SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de pagamento integral da condenação, conforme cálculos de fls. 315, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe o saldo remanescente da conta 2554.635.0000.11800-0, conforme guias de fls. 318/323, bem como para que não receba mais nenhum depósito em referida conta. Sem prejuízo ainda, intime-se pessoalmente a parte autora, ora executada, para que não proceda qualquer recolhimento na conta nº 2554.635.0000.11800-0, posto que remanesce nos presentes autos apenas a cobrança dos honorários advocatícios, sendo indevido depósito judicial do tributo questionado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.010449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON ROBERTO DA SILVA E OUTRO

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que seja informado apenas o endereço de Edison Roberto da Silva, CPF nº 151.907.208-29. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.007358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROSALINA CORTEZ
Intime-se a CEF, a requerer o que de direito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0602117-7 - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.007208-0 - LAERTE RUELA HONORIO (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 14ª JRPS, na sua parte dispositiva, e implante o benefício de aposentadoria nº 142.943.713-5 para o impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária ao ente público ao qual pertence a autoridade, no valor de 3% do benefício pretendido. Extingo, desde já, sem julgamento do mérito o pedido para determinar à autoridade impetrada que pague os atrasados até o cumprimento da liminar, posto que tal pedido tem caráter condenatório de quantia certa, inviável no mandado de segurança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.004138-0 - SILVIO ROMEIRO RIBEIRO TAVARES (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista discordância aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 516/526, conforme petição e cálculos de fls. 531/535, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, cópia da petição e dos cálculos para instrução da contrafé. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2005.61.05.007467-1 - MARCELO ROCCO E OUTRO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Fls. 119: cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o exequente trazer demonstrativo atualizado do débito para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0602064-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOAO DIRCEU ABRELINO CORREA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o Banco Central o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento

de sentença. Int.

2000.03.99.024832-8 - NORBERTO BUSCARIOLI E OUTROS (ADV. SP147780 CLAUDETE DE CAMPOS CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Em face da decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a CEF a depositar em juízo a quantia atualizada a que foi condenada e que encontra-se penhorada às fls. 334. Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à advogada subscritora da petição de fls. 308/310. Int.

2000.61.05.007942-7 - RAMES ELIAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, deverá a União requerer o que de direito, no que tange aos honorários advocatícios depositados às fls. 323, informando o código da receita para conversão em renda dos valores. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda à União os valores depositados às fls. 323 no código da receita informado. Comprovada a conversão em renda à União, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.055958-2 - ANTONIO JOSE PROSDOCIMI E OUTROS (ADV. SP126396 MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS E ADV. SP115559 SANDRO DOMENICH BARRADAS E ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) J. Defiro.

2001.61.05.010036-6 - DAVID TOBIAS LEITE (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2003.61.05.009115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO CARLOS CERRUTTI BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os autores a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MATIAS ROSSATO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2007.61.05.006977-5 - LEONILDO GHIZZI E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 135: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/36 na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas pela parte autora, que se encontram na contra - capa dos autos. Com o desentranhamento, deverá(ao) o(s) autor(es) ser(em) intimado(s), nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer(em) em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/130. Intimem-se os autores a depositarem os valores referentes aos honorários advocatícios, nos termos do 475, J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o Banco Central o que de direito, nos termos do art. 475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1531

MONITORIA

2005.61.13.002519-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.13.000158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 92: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.13.000768-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA E OUTROS

Fls. 98: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.13.000079-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP243463 FERNANDO KEN OKANO)

Vistos, etc. Considerando que foi concedido prazo para conciliação extrajudicial entre as partes, registro que quando for esgotado o prazo não há necessidade da realização de nova audiência. Efetivamente, não se justifica nova designação, até porque se trata de contrato relativo ao FIES, sendo impossível a homologação da conciliação em Juízo, tendo em vista que há necessidade de comparecimento das partes na agência bancária para o cumprimento das formalidades. Assim, determino o cancelamento da designação da segunda audiência de tentativa de conciliação e, após o decurso do prazo, não havendo acordo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.13.000195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO (ADV. SP268581 ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc. Considerando que foi concedido prazo para conciliação extrajudicial entre as partes, registro que quando for esgotado o prazo não há necessidade da realização de nova audiência. Efetivamente, não se justifica nova designação, até porque se trata de contrato relativo ao FIES, sendo impossível a homologação da conciliação em Juízo, tendo em vista que há necessidade de comparecimento das partes na agência bancária para o cumprimento das formalidades. Assim, determino o cancelamento da designação da segunda audiência de tentativa de conciliação e, após o decurso do prazo, não havendo acordo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400941-0 - CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 79/80: Verifico que a contadoria realizou dois cálculos, sendo o de fls. 63/64 referente ao valor do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo (DARF) e o de fls. 65/66 relativo ao empréstimo compulsório sobre combustível quanto ao veículo placa QZ 8534. Portanto, ficou faltando a realização do cálculo relativo ao empréstimo compulsório sobre combustível do veículo de placa KJ 7744. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria para

complementação dos cálculos, bem como, esclarecer as dúvidas apresentadas pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 79/80. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora. Cumpra-se. Int.

95.1402230-0 - WADY SALOMAO (ADV. SP109617 ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Petição de fls. 146: Defiro o prazo requerido, para regularização da representação processual da parte autora. Int.

95.1402436-2 - ANTONIETA DE SOUZA MENDES DE ALENCAR (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

96.1402397-0 - ANTONIO LOPES MARTINS (ADV. SP142334 PAULA CRISTINA GARCIA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

96.1403942-6 - EDNA AFONSO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, tendo em vista que o valor homologado pela sentença dos embargos (fl. 173/174) já foi solicitado, conforme depósitos de fls. 140 e 154. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminar o valor devido à parte autora e honorários advocatícios em relação aos depósitos (fl. 140 e 154). Após os cálculos, tendo em vista que os herdeiros renunciaram expressamente aos direitos hereditários decorrentes da presente ação à Edna Afonso Sampaio, conforme documento de fl. 191, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da herdeira beneficiária da renúncia e honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1400033-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP059292 CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 335/337, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.006316-6 - MARILEI SILVEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP135176 ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo decorrido o prazo concedido à fl. 135, dê-se vista à patrona dos autores para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.012584-6 - EURIPEDES APARECIDO DA PAIXAO (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a CEF foi condenada à obrigação de fazer, consistente em promover a correção da(s) conta(s) vinculadas do FGTS do autor, intime-se a ré, através de sua representação jurídica em Franca, para apresentar cálculos e créditos dos valores devidos, conforme decisão transia em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Resta prejudicado o pedido de expedição de ofícios aos Bancos indicados na petição de fls. 210/211. Int.

1999.03.99.013859-2 - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a CEF foi condenada à obrigação de fazer, consistente em promover a correção da(s) conta(s) vinculadas do FGTS da autora, intime-se a ré, através de sua representação jurídica em Franca, para apresentar cálculos e créditos dos valores devidos, conforme decisão transia em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Resta prejudicado o pedido de expedição de ofícios aos Bancos indicados na petição de fls. 257/258. Int.

1999.03.99.074006-1 - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a petição e documento de fls. 117/122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.110080-8 - KATIA DAMACEMO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Fls. 187/199: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor da presente ação ordinária, falecido em 31/07/2004, conforme certidão de óbito de f. 189. Intimado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 202). É o

breve relatório. Decido. Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: KATIA DAMACENO APOLINÁRIO, KARINA DAMACENO APOLINÁRIO E TATIANE DAMACENO APOLINÁRIO (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do tópico final do despacho de fls. 158. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

1999.61.13.000365-4 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO (ADV. SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO E OUTRO (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a co-autora Maria Tereza Peixoto acerca das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.13.002533-2 - JURACY BOVO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Em relação ao alegado erro material no cálculo da RMI do benefício concedido administrativamente e conseqüentes pagamentos em duplicidade, cabe ao INSS adotar as medidas legais cabíveis, restando ao prejudicado impugnar o ato pelas vias próprias. Quanto ao pedido de retenção de 30 %, sendo matéria estranha ao decido no presente feito, deverá a autarquia, do mesmo modo, adotar as medidas que entender cabíveis para repetição daquilo que, eventualmente, foi pago indevidamente. No tocante às alegações da autora quanto à apuração dos valores devidos e nomeação de perito para apuração da RMI, verifico que este não é o momento processual adequado, cabendo à mesma apresentar o cálculo que entende devido e requerer a citação da Autarquia, nos termos do art. 730, do CPC. Desse modo, indefiro os pedidos acima, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

2000.61.13.003532-5 - LUIZ LEME DO PRADO (ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA E ADV. SP061928 RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2000.61.13.006079-4 - CALCADOS AMADINI LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.002898-2 - TEREZA DE CASTRO GOMES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.13.003406-4 - ZILDA ROCHA TAVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 213/214, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.13.000368-0 - MARIA DOS REIS GONCALVES CARVALHO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.002136-0 - OSVALDO COSTA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para

requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.13.003003-8 - IVONE SILVA ROMAO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.03.99.000018-6 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a petição de fls. 216/217 como agravo retido. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC). Int.

2003.61.13.000333-7 - ANTONIA PONCIANA PIMENTA GARCIA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.13.001083-4 - LAURA MARIA BALIEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 319/336: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do co-autor Walter Augusto da Silva da presente ação ordinária, falecido em 23/07/2007, conforme certidão de óbito de f. 322.Intimado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 342).É o breve relatório. Decido.Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: CLEUZA MARIA DA SILVA (viúva-meeira), ERICA MARIA DA SILVA BORGES, WENDER AUGUSTO DA SILVA, KAREN SIMONY DA SILVA (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento.Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para liberar a importância depositada à fl. 269 aos herdeiros acima habilitados, sendo 50% à viúva meeira e o restante dividido em partes iguais entre os filhos.Tendo em vista o falecimento de Laura Maria Balieiro da Silva (certidão fls. 321) e a notícia do óbito de Adelino Augusto da Silva(fl. 239), intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão que comprove o óbito deste último para habilitação de eventuais herdeiros.

2003.61.13.001241-7 - RAMON ANTOLIN MATORANA (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E ADV. SP119511 RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações de fls. 220/221, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.001312-4 - JOSE TURCHETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Turchetti Filho, André Luiz Costa Turchetti, Elias Costa Turchetti, José Carlos Costa Turchetti, Marcelo Costa Turchetti, Renato Costa Turchetti, Roberto Costa Turchetti e Marcos Antônio Costa Turchetti, movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.002179-0 - LUIZA DE MUZIO PALODETO - ESPOLIO (ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos de fls. 276/278, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.002716-0 - REGINALDO CASON RODRIGUES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Reginaldo Cason Rodrigues, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o teor o ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 178, através de GRU.Com o cumprimento, oficie-se o

NUFO. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003674-4 - AMASILIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO (LUIZA DE ANDRADE FERNANDES) (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Informem as requerentes o motivo da não habilitação da viúva (Luiza de Andrade Fernandes), juntando documentos, se for o caso.int.

2003.61.13.004571-0 - RAMIRO LUCIO MULINARI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fl. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004885-0 - ESCOLA DINAMICA ESPIRAL S/C LTDA (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Verifico que o contrato juntado às fls. 247/252 refere-se à alienação do estabelecimento da autora, bem como, na transmissão do seu objeto social (atividade educacional). A referida cláusula décima segunda estabelece que, caso a decisão do processo seja favorável à autora, o valor correspondente deverá ser repassado integralmente às ex-sócias, com possibilidade de negociação posterior. No entanto, este mesmo contrato silencia no que se refere à responsabilidade pelo pagamento de eventuais honorários sucumbenciais que se refiram a esta mesma ação. Assim, não havendo créditos, não há que se trazer à baila a mencionada cláusula décima segunda. Por fim, cabe destacar que a responsabilidade patrimonial da empresa não se confunde com a dos sócios, salvo nas hipóteses legais onde se prevê a desconsideração da personalidade jurídica. Do mesmo modo, as convenções entre particulares não podem prejudicar eventuais direitos de terceiros. Portanto, indefiro o pedido de fls. 245/246, devendo a execução prosseguir em face da pessoa jurídica autora da presente ação - ESCOLA DINÂMICA ESPIRAL - em todos os seus termos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 261/262. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001244-6 - BINGO VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 401/404: Esclareça a Caixa Econômica Federal o valor da execução apurado de R\$ 13.076,82 e multa de R\$ 1.307,68, tendo em vista que os honorários foram fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Int.

2004.61.13.002248-8 - MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.002537-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.003835-6 - ISMAEL PETISCO LEMOS (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.004167-7 - JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000255-0 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 144:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000295-0 - LAURO PEREIRA ESTEVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.000388-7 - SILVANA ABADIA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 131:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001144-6 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 136:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001604-3 - DELMA SOBRAL (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002626-7 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal às fls. 243/247, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os depósitos estão à ordem deste Juízo, não há que se falar em bloqueio, pois os levantamentos só serão possíveis mediante alvarás. Int.

2005.61.13.002924-4 - MARIA TEREZA DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003219-0 - WILSON ANTONIO DE MELO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 125:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003624-8 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 136:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003685-6 - ANA MALHEIRO MOURA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.003915-8 - SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E

ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003994-8 - SILVANIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004214-5 - ELCINA PEREIRA PEIXOTO (REP. MARIA CLEUZA PEREIRA) (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.004311-3 - ELVIRA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.13.004331-9 - FATIMA HELENA GARCIA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 204/216) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 233), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.004691-6 - MARIA JOANA BARBOSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.004710-6 - VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004714-3 - AUREA ALVES PEREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.000188-3 - RENATA DE OLIVEIRA (ADV. SP183947 RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.000524-4 - SEBASTIAO APARECIDO CRUZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que

entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000807-5 - IVONEIDE MARQUES DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001122-0 - DEMERAL ALVES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.001231-5 - MARIA DA PIEDADE DOS REIS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para dar imediato cumprimento à decisão que determinou a implantação do benefício à autora (fl. 157). Após, intime-se a autora para manifestação, nos termos da decisão de fl. 165. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.001813-5 - HELIO RONALDO FERRARI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 30/31 dos autos n. 2006.03.00.091574-9, em apenso, que foi convertido em agravo retido. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/137, restou prejudicado o agravo retido, motivo pelo qual determino o desapensamento dos autos em apenso e remessa ao arquivo. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.001998-0 - ANADIR MARIA DE ANDRADE (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 203:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002329-5 - JOSE SERGIO FIGUEIREDO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 150/158, para que produzam seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002498-6 - MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002553-0 - SEBASTIANA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2006.61.13.002682-0 - MARIA HELENA FECHIO MORGAN (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002689-2 - ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002716-1 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002793-8 - JOSE AUGUSTINHO DA COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.002840-2 - FRANCISCA CASTRO SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.003166-8 - THOMAZ SILVEIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 132/140), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.003453-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.003841-9 - ANTONIO ROBERTO PIMENTA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 114: Defiro o prazo requerido pelo autor para apresentação dos cálculos. Int.

2006.61.13.003989-8 - STEFANNY FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida..

2006.61.13.004001-3 - LUIZ ALFREDO PALAMONI E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 97/100 e 102/105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.13.004198-4 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.13.000279-0 - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO (ADV. SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado das decisões de fls. 150/174, requeiram as partes o que entender de direito para prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

2007.61.13.001435-3 - FRANCISCO JULIO LEITE (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações e cálculos de fls. 165/180, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.002673-2 - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.001527-3 - LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nos termos do v. Acórdão, o valor da pensão corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado. Tendo em vista que o segurado era aposentado por invalidez, conforme documento de fl. 81 (NB 047.878.834-7), dê-se nova vista ao INSS para informar o valor da aposentadoria na data do falecimento e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados às fls. 183/185, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000812-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURA MARTA BARBOSA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista a concordância da embargada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/89, para que produza os efeitos de direito. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se para os autos principais cópias da sentença, do v. Acórdão, dos cálculos de fls. 87/89 e desta decisão, para prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.13.000014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001705-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)

Diante da manifestação de fls. 29/30, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se o tópico final da sentença, devendo trasladar também cópias dos cálculos de fls. 14/15 e da certidão de trânsito em julgado, bem como, dispensar estes autos. Após, vista às partes para requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.003620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003133-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ANDALAFI (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 118/120 e a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 125/126, para que produza os efeitos de direito. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se para os autos principais cópias da sentença, do v. Acórdão, dos cálculos de fls. 125/126 e desta decisão, para prosseguimento da execução. Traslade-se também para os autos principais, cópias das petições das folhas 137/138 e fls. 141/144 para oportuna apreciação. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.1403565-0 - AURELINDO DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 308/316: Verifico que o curador da herdeira Maria Vilma da Silva Lima Firmino pretende habilitar-se nos autos para promover o levantamento do valor depositado em nome da interdita. Entretanto, não é o caso de habilitação, que só cabe em caso de falecimento da parte (art. 43 e 1.055, do CPC), mas de autorização de movimentação da quantia depositada em nome da herdeira. Desse modo, diante da interdição da herdeira, necessária a regularização de sua representação processual, juntando procuração, na qual será devidamente representada pelo curador, nos termos do art. 8º, do CPC. Int.

96.1404070-0 - CURTUME FRANCOURO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Curtume Francouro Ltda, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.000880-7 - DANIEL JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL JOSE LOPES

Para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresente o autor contrafé, conforme despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.13.000881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400253-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI E ADV. SP184447 MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 325/326. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.001495-3 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001569-6 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE (ADV. SP241055 LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

2008.61.13.001702-4 - JOSE ABDO DE ANDRADE HELLU (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.004634-7 - JOSE AMARO FILHO E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AMARO FILHO

Fl. 251: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias aos requerentes para comprovar a regularidade de seus CPFs perante a Receita Federal. Int.

2000.61.13.007225-5 - PAULO ROBERTO TOLEDO DE MORAES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO ROBERTO TOLEDO DE MORAES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Roberto Toledo de Moraes, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.000373-0 - TEREZINHA DE JESUS MARCHETTI LUCIO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ELAINE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF dos demais co-autores perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.001595-1 - DJALMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DJALMA DA SILVA SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.003911-6 - ISABEL ESTEVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISABEL ESTEVES

Tendo decorrido o prazo concedido à fl. 136, dê-se vista à patrona da autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.13.001548-7 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Severino da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001820-8 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.03.99.027788-3 - OLAVIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLAVIO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Olávio Rodrigues da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003172-2 - LUIZ ALBERTO DIAS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUIZ ALBERTO DIAS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003307-0 - PEDRA PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI E ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRA PINTO DO NASCIMENTO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003351-2 - ANGELA LOMBARDI BRANDIERI (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELA LOMBARDI BRANDIERI

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003353-6 - JOSE LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros, filhos da de cujus: JOSÉ LUIS

ANTONIO DO NASCIMENTO, QUEILA BARBOSA DA SILVA, CÍCERO BARBOSA DA SILVA, DAVID BARBOSA DA SILVA, LUCIANA BARBOSA DA SILVA GOMIDES, JONAS BARBOSA DA SILVA E MARIA BARBOSA DA SILVA (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF dos herdeiros acima habilitados perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.13.003859-5 - GERALDO DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO DA SILVA QUEIROZ

Fls. 152/153: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias o cumprimento do tópico inicial do despacho de fl. 148.Int.

2003.61.13.004790-0 - NATALINA VIEIRA STALEN (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NATALINA VIEIRA STALEN

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.13.000547-8 - VERA LUCIA MANOEL MENDES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VERA LUCIA MANOEL MENDES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vera Lúcia Manoel Mendes, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.000816-9 - ORLANDO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORLANDO MACHADO - INCAPAZ

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Orlando Machado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.001346-3 - ALVIMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALVIMAR RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alvimar Ribeiro da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.001580-0 - MAURO YAMANE (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURO YAMANE

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mauro Yamane move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.001873-4 - MARIO BAGAGINE (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIO BAGAGINE

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2004.61.13.001978-7 - ALCINDO RESENDE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCINDO RESENDE

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para retificar o nome constante do Cadastro de Pessoa Física, perante a Receita Federal, conforme certidão de casamento de fl. 27. Int.

2004.61.13.002509-0 - ORCILIO LIMA DE SOUSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORCILIO LIMA DE SOUSA

Intime-se o patrono do autor para informar se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fls. 190, à ordem do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.13.003170-2 - MARIA IZABEL PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA IZABEL PEREIRA NOGUEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2004.61.13.003421-1 - ANELISA DE FREITAS AFONSO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANELISA DE FREITAS AFONSO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2005.61.13.000050-3 - JOSE LARA GONCALVES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE LARA GONCALVES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Lara Gonçalves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001455-1 - LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO

Fl. 183: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2005.61.13.001947-0 - NAIR DE MORAES ALVES (ADV. SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NAIR DE MORAES ALVES

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2005.61.13.002288-2 - LAZARO TEIXEIRA BORGES (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARO TEIXEIRA BORGES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lázaro Teixeira Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002355-2 - EXPEDITA SILVA DE CAMPOS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EXPEDITA SILVA DE CAMPOS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Expedita Silva de Campos, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004516-0 - JOSE SALGADO FERREIRA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV.

SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SALGADO FERREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004646-1 - HAYDEE DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HAYDEE DE OLIVEIRA E SOUZA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004205-8 - ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2007.61.13.002066-3 - AMELIA FACEIROLI DA SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMELIA FACEIROLI DA SILVA

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.13.002221-2 - ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES
Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2003.61.13.002567-9 - GLENDA MENDES BORGES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GLENDA MENDES BORGES

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2003.61.13.003921-6 - MARIA CANDIDO QUEIROZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CANDIDO QUEIROZ

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.000590-9 - ESTER VITALINA ALVES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ESTER VITALINA ALVES

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.000481-8 - HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.003179-2 - MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 1567

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.61.13.001636-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc. Fls. 84/86 e 95/96. Defiro, em parte, o pedido para determinar que esta Secretaria extraia cópias simples de toda a documentação mencionada no ofício de fls. 102. Mencionadas cópias devem ser entregues ao interessado ou a seus procuradores, mediante recibo nos autos e prévio recolhimento das custas devidas. Após, remetam-se os originais à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.13.000392-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos, etc. Fls. 387: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Passos/MG, a fim de que a testemunha José Vitor de Pádua complemente seu depoimento. Considerando que a referida testemunha está em período de convalescença (fls. 382), sua oitiva deverá ocorrer em data posterior ao dia 29 de novembro de 2008. Deverá a precatória expedida ser instruída com cópia da denúncia, dos recibos de fls. 25/26, dos documentos de fls. 337/349, das manifestações de fls. 353 e fls. 387, da certidão de fls. 382, além de cópia desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, bem como o cumprimento da precatória nº 122/2008. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.001276-2 - OSORIO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.003506-1 - ANTONIO VERONEZI (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E ADV. SP180983 THATIANA SÉ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2001.61.19.005107-8 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP154173 CLAUDETE VALENTIM BASTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.000015-5 - CORTEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM E ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E ADV. SP140263 PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DE GUARULHOS (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.002068-7 - SOMERVILLE LTDA (ADV. SP240267 LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.008766-0 - FILTERTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Chamo o feito à ordem. Verifico que a determinação contida na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Telegrama MSG 3379, de 11/09/2008, suspende o julgamento dos processos em trâmite e não o processamento (curso do processo).No caso dos autos, observo que a sentença foi proferida em 08.08.2008, antes, portanto da decisão proferida pelo Plenário do STF, assim, não cabe a este Juízo suspender os efeitos da sentença uma vez terminado o ofício jurisdicional, desta forma reconsidero a decisão de fls. 1163 e 1183.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51.À parte contrária para apresentação das contra-razões. Após, ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.19.003725-8 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP097271 PAULO CEZAR DE MEDEIROS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que já foi proferida sentença em 08.07.2008, assim, resta terminado o ofício jurisdicional deste Juízo, não havendo mais o que reconsiderar como requer o impetrante. Ademais, deveria o patrono do Impetrante ter compulsado os autos no prazo concedido às fls. 50, cumprindo o determinado, uma vez que seja por lapso ou não, o instrumento do mandato não encontra-se acostado à exordial como afirma o subscritor da petição de fl. 63.Publique-se, após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.19.004360-0 - LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tópicos Finais:Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima fundamentada. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51.À parte contrária para apresentação das contra-razões. Após, ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.19.005500-5 - OSVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP217407 ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que sejam obstados os descontos operados no benefício do impetrante até que seja proferida decisão fundamentada em processo administrativo, onde lhe seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2008.61.19.005597-2 - JOSE NILTON SANTINO DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o imediato levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1242680811-1), confirmando a liminar anteriormente deferida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2008.61.19.005849-3 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.006085-2 - ANTERO SARAIVA JUNIOR (ADV. SP219597 MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com resolução do mérito (269, I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a obtenção da certidão negativa de débitos, desde que o único óbice à emissão seja o débito versado nestes autos, até que efetivamente apreciado seu pedido administrativo de baixa do débito. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei n.º 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.006105-4 - ALEXANDRE MALZONI TEIXEIRA (ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)
Ante o exposto, e com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar ao impetrante a investidura no cargo de Cadastro Reserva Cargos Operacionais (CRCO) em que foi aprovado através de concurso público realizado pela INFRAERO, conforme dados constantes da inicial. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.19.006224-1 - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Desnecessária a comunicação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a determinação de baixa definitiva. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.19.006724-0 - GETRONICS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. P.R.I.O.

2008.61.19.006891-7 - KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP176936 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.007052-3 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.007974-5 - DEUSMAR DA COSTA (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Fl. 114- Mantenho a decisão de fls. 52/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal, após ao MPF e venham conclusos para sentença, conforme determinado à fl.90. Int.

2008.61.19.008059-0 - LAN AIRLINES S/A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E ADV. SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008518-6 - RAGDE CHAFIC EL HALABI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

2008.61.19.008687-7 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Tendo em vista que as custas foram recolhidas via internet, à Diretora de Secretaria para que efetue a devida comunicação ao setor de Cálculos. Int. e oficie-se. DECISÃO PROFERIDA EM 21.10.2008 Chamo o feito à conclusão. Verifico que não houve apreciação do Termo de prevenção de fls. 123/124, assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05 (com redação alterada pelo Prov. 68/06), solicitando cópia da sentença proferida nos autos dos processos nºs 1999.61.00.013615-0 (4ª Vara Cível de São Paulo) 2000.61.19.027080-0 (2ª Vara Federal Guarulhos), bem como petição inicial, eventual decisão ou sentença proferida nos autos nº 2007.61.19.008497-9 (5ª Vara Federal de Guarulhos).

2008.61.19.008819-9 - JOAO BOAVENTURA FILHO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e oficie-se.

2008.61.19.008907-6 - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2007.61.19.010041-9, tendo em vista a diversidade de objeto, consoante cópia da sentença juntada às fls. 142/151. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.008939-8 - MAROTA COML/ E EMBALADORA LTDA - EPP (ADV. SP276051 HAIRTON FONSECA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 6789

ACAO PENAL

2008.61.19.005048-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO SANTORO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X REMIGIO SAUNA (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Decisão de 10 de setembro de 2008, fl. 161. Entendo que permanecem indícios da autoria e da materialidade delitiva, bem como indicativos quanto ao cabimento da prisão preventiva. Anoto, ainda, que as argumentações e documentos ofertados pela defesa, não são suficientes, ao menos por ora, para permitir a decretação da absolvição sumária, sendo de rigor o correspondente curso do feito. Desta maneira, a continuidade do feito é a medida que se requer, de tal modo que designo o dia 19/11/2008, às 14:30, para audiência de instrução, expedindo-se os necessários ofícios a ensejar a efetiva participação dos réus, mediante tele-audiência, expedindo-se os ofícios de praxe. Solicite a presença de intérprete do idioma italiano. Expeçam-se os ofícios, consoante determinado à fl. 93, excetuando-se a requisição do laudo toxicológico definitivo. Notifiquem-se as testemunhas, através de precedente mandado, bem ainda através de ofício ao superior hierárquico do policial a ser inquirido. Defiro a vinda das testemunhas defensivas, independente de prévia notificação, conforme requerido. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007205-8 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARIANO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da autora, conforme solicitado pelo Instituto-réu às fls. 118. Intime-se a autora pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência à parte ré. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.008293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARTINS FILHO

Designo o dia 17/12/2008 às 15:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.003598-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003632-0) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP133400 ANA ROSA CUSSOLIM E ADV. SP183309 CAMILA MAZZER DE AQUINO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo a apelação de fl. 132 no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC, porquanto tempestiva.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias, bem como para tomar conhecimento da r. sentença de fls. 102/110.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Int.

2005.61.19.004775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005412-2) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 85: Defiro o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando a análise do pedido de revisão na esfera administrativa, findo o qual deverá a embargada informar ao Juízo a conclusão da respectiva autoridade.2. Anote-se no sistema processual.3. Int.

2005.61.19.006129-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007192-0) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 81/86 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 72/79, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.006295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007546-8) IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses

aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.002134-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014704-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA E ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Fls. 63/65: Anote-se. 2. Fls. 83/84: Indefiro. 3. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

2006.61.19.003189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000408-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, prova técnica, bem como a apresentação do processo administrativo, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int. ...(FL. 119) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à ProcuradoriaGeral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança decontribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2006.61.19.004835-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002311-0) SERODIO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

PA 0,10 Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int. ...(FL. 99) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à ProcuradoriaGeral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança decontribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2006.61.19.005252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001608-0) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.005997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004365-4) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126634 LUIS PAVIA MARQUES E ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista que a averbação da penhora realizada nos autos da execução fiscal pode ser promovida independentemente de mandado judicial (§ 4º, do art. 659 do CPC), nÃO há óbice ao normal prosseguimento dos presentes embargos, face à determinação lá exarada.2. Assim, sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante promova a emenda da inicial, atribuindo valor compatível à causa. 3. Fl. 68: Nada a decidir, em razão de que as alterações pertinentes já constam do sistema informatizado de controle da movimentação processual. 4. Int.

2006.61.19.006958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006231-0) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, não

se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003829-4) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.002980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001689-4) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002985-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003757-5) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI E ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 116/118: Anote-se. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.002988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014387-4) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.005150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002262-5) HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.000964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004295-9) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.001658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003710-1) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.001908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001051-9) HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.002034-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017781-1) FRANCISCO NOGUEIRA DE CAMARGO (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.002075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002992-3) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.002239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002419-6) CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.002504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002428-7) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.002532-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003150-4) INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.002651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001972-7) JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP133031 CARLA MURANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópia do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.002946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002756-2) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP195508 CLEVISON NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001350-0) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.003331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005760-5) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.003391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002308-8) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.004778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017514-0) CARLOS ANTONIO FERNANDES (ADV. SP049404 JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 200 dos autos principais, remetendo os autos ao SEDI. 3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002311-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERODIO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2000.61.19.009887-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP263122 MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA)

1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 471/472.3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Intime-se. ... (FL. 466) 1. A petição de fls.446/447 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 429. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para que se manifeste no sentido de dar efetivo prosseguimento afeito. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2000.61.19.017514-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTLATA COMERCIO E IND LTDA (ADV. SP065160 ARMANDO DI GIAIMO) X CARLOS ANTONIO FERNANDES (ADV. SP049404 JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os

autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.017781-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X BRASILVAN IND/ DE CARROCERIAS LTDA X FRANCISCO NOGUEIRA DE CAMARGO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos.4. Intimem-se.

2002.61.19.000408-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2002.61.19.003632-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para requerer o que couber, no sentido do efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção (inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).3. Int.

2004.61.19.004365-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126634 LUIS PAVIA MARQUES E ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Fl. 87: Defiro a dilação de prazo requerida pela executada, à qual incumbirá comunicar ao Juízo o resultado de suas diligências.2. Atendidas as exigências do oficial registrário, expeça-se mandado para registro da penhora efetuada à fl. 53.3. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002575-0 - GILVANIA BARBOSA (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO E ADV. SP200386 VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 18/11/2008 às 16:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro,

Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022171-0 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Efetuada a penhora de dinheiro em depósito por meio de convênio firmado com o Banco Central do Brasil (Sistema BacenJud - fls. 459/466), pleiteou a executada às fls. 451/452 e 471, o parcelamento do valor remanescente devido, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. A União se opôs ao pedido (fls. 489/490 e 492/494). Conforme preceitua o caput do artigo 745-A do Código de Processo Civil: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso dos autos, verifico a ausência de requisito essencial para a admissão do pleito da devedora executada, qual seja, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução. Com efeito, da análise dos autos constata-se que a executada não comprovou qualquer depósito do valor devido, e mesmo se considerada a penhora de dinheiro em depósito efetuada pelo Sistema Bacen-Jud, verifica-se a insuficiência de recursos depositados para atingir o percentual estabelecido no dispositivo legal supracitado. Assim, INDEFIRO o pedido da executada formulado às fls. 451/452 e 471 e acolho o requerimento da União de fls. 492/494 para determinar a expedição de mandado de penhora, em reforço, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.005055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009093-4) RAUL CUTIPA LOPES (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de Raul Cutipa Lopes, preso em flagrante pelo suposto cometimento dos crimes descritos nos artigos 149 e 333 do Código Penal. Aduz-se, em síntese, a primariedade e bons antecedentes do acusado Raul, bem como a atipicidade da conduta que lhe é imputada, afirmando-se, ainda, o excesso de prazo na formação de sua culpa. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Não havendo alteração fática favorável ao requerente, mantenho a decisão lançada às fls. 49/52. De fato, como adrede afirmado, há motivos para a segregação cautelar do denunciado. Confira-se, para tanto, o já decidido nestes autos, cuja situação fática não se alterou até o presente momento, razão pela qual mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Quanto à alegação de que os fatos imputados ao réu são atípicos, insta consignar que por se confundir com o mérito, tal alegação será objeto de análise e julgamento no momento processual próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. Não há, outrossim, falar-se em excesso injustificado de prazo. Como bem consignou o Parquet Federal, ...está consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias que a análise de eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, não devendo decorrer de uma mera operação aritmética dos dias decorridos. E, assim, cotejando os autos, vê-se que não há atraso injustificado na tramitação do feito ou mesmo imputável ao Judiciário. O que se tem, na verdade, é uma tramitação célere do processo que, no entanto, exige expedições de Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, situação que, por certo, demanda maior tempo para o encerramento da instrução. Aliás, vê-se que nesta data foram juntadas as Cartas Precatórias visando à oitiva das testemunhas de acusação, de modo que em pouco tempo deverá estar encerrada a instrução criminal. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REITERAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1898

ACAO PENAL

2007.61.19.008319-7 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LUIZ MOREIRA (ADV. SP254671 RENAN MARCEL PERROTTI)

Fl. 336: Defiro. Sendo assim, designo audiência de oitiva de testemunha de defesa, Sr. Arnaldo Martins Cota, para o dia 27/01/2009, às 15h:30min, sendo certo que o defensor do réu compromete-se a trazer a referida testemunha para a audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5564

INQUERITO POLICIAL

2008.61.08.006229-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELANE MICHELE SANTOS (ADV. SP147829 MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos, Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Roselane Mchele Santos, imputando-lhe os crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, majorado pelo art. 40, I, da mesma Lei, e art. 308 do Código Penal, em concurso material. Notificada para apresentação de defesa escrita não a ofertou, sendo-lhe nomeado defensor dativo que o fez a fls. 90/102, salientando sua inocência e alegando incompetência deste Juízo o que será apreciado juntamente com o mérito. Decido. Tendo em vista a existência de indícios de materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia, consubstanciados nos documentos acostados, não elididos pela defesa preliminar, recebo a denúncia de fls. 69/71. Depreque-se a citação intimação e interrogatório da ré à Justiça Federal de Bauru/SP, fixando-se

prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 5565

ACAO PENAL

2005.61.17.001830-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X BRAZ DANIEL ZEBER (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER)

Em comentário sobre o artigo 593, do CPP, assim preleciona o professor Guilherme de Souza Nucci: Princípio da unirecorribilidade das decisões: como regra, para cada decisão existe um único recurso cabível, não sendo viável combater um julgado por variados mecanismos. (nota 25, pág. 928, in Código de Processo Penal Anotado, 6ª ed. Ed. RT, São Paulo, 2007). É esta a hipótese dos autos, na qual o advogado-recorrente buscou, no mesmo dia, com diferença de poucas horas, primeiro apelar e depois embargar de declaração, ambos recursos deduzidos em face da sentença proferida. Isto posto, ressaltada a preclusão lógica, não conheço dos declaratórios, uma vez que já interposto o apelo. Recebo a apelação manejada pelo réu, abrindo-se-lhe vista para arrazoá-la, pelo prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao MPF, para contra-razões, em idêntico prazo. Em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

2005.61.17.002391-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Fl. 231: manifestem-se o MPF e defesas sobre o interesse na oitiva da testemunha não localizada.Int.

2007.61.17.001609-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE GRACIANO E OUTRO (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver JOSÉ GRACIANO e ANTÔNIO GRACIANO das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Comunicuem-se.

2007.61.17.002732-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X LUIZ CLAUDIO VIEIRA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi dada a palavra às partes para a produção de RAZÕES FINAIS. Pelo MPF foi dito: No oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Desta feita, em razão dos antecedentes do denunciado, bem como por ter inicialmente negado haver entregue a cédula a Nelson, indícios havia para a denúncia. Todavia, não há com a certeza necessária para a condenação prova cabal de que o réu tinha ciência da falsidade da cédula. Some-se a isso, o fato ter sido apreendido apenas uma cédula. Com efeito, o MPF manifesta-se pela absolvição em tributo ao princípio do in dubio pro reo. Pelo(a) Advogado(a) da DEFESA foi dito: De acordo com as oitivas das testemunhas de defesa, ficou claro que o réu não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. As demais provas colhidas nos autos também acenam para este sentido. No mais, o digno representante do MPF também manifestou-se pela absolvição do réu, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Portanto, requer e espera-se pela absolvição do réu, por ser medida de justiça. Pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (Tipo D): Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luiz Claudio Vieira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no artigo 189, 1º, do Código Penal, em relação ao núcleo do tipo ceder, pois este agente teria cedido, na data de 03/08/2007, por volta das 17h33min, uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Nelson Antonio Satiro de Moura. O Laudo pericial de f. 54/56 atestou pela falsificação da nota. A peça acusatória teve por base o auto de prisão em flagrante, bem como o inquérito policial e foi recebida por decisão à f. 43, em 23 de agosto de 2007. O interrogatório do acusado foi realizado às f. 83/85. Após, apresentou o acusado a defesa prévia às fls. 87/88, com pedido de liberdade provisória. À f. 112, foi deferida a liberdade provisória. Na audiência de instrução, iniciada em 03/07/2008 (f. 124), e em continuação nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente. Foram realizados os debates finais e oportunizada à defesa, a realização de novo interrogatório, ante a novel legislação a respeito. É o relatório. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Reputa-se temerária a condenação, porque, terminada a instrução, não houve confissão e a prova coletada não é bastante para embasar a aplicação da sanção penal. Pelas circunstâncias, o réu pode ou não ter agido com dolo, mas não se sabe. Daí que a prudência recomenda que incida ao caso o princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo Luiz Cláudio Vieira, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 500,00, nos termos do provimento atualmente vigente do CJF, providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Comunicuem-se, inclusive o juízo de direito do Júri e execuções criminais da Comarca de Araraquara/SP. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes saem intimados. Encerrada às horas. Eu, _____, Jessé Carlos M. Cruz (RF: 6071), Técnico Judiciário, digitei.

2008.61.17.001563-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER)
Proceda-se o desentranhamento de fls. 238/244, para juntada aos autos a que correspondem (2008.61.17.001626-

2).Providencie a intimação das testemunhas e do réu para comparecimento à audiência já designada na qual será aferida a necessidade de novo interrogatório.Int.

2008.61.17.001627-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X LAURINDO NUNES E OUTRO (ADV. SP101341 SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Assim sendo, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURINDO NUNES, casado, empresário, filho de Arthur Nunes e Palma Sanfelice Nunes, nascido aos 29/09/1945, na cidade de Taquaritinga (SP), e falecido aos 02/01/2007 antes residente e domiciliado na Edgar Caldas, 280, Jaú(SP), relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90, artigo 337-A, inciso, III do Código Penal, e artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, todos combinados com artigo 71 também deste diploma legal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 234, para citação e intimação da co-ré Maria Teresa Rossi Nunes. Ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I.C.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001695-7 - ADMILSON MORANDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Intimem-se os requerentes à habilitação de fl. 469/486, para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores com a assinatura de todos os postulantes bem como a procuração para o foro dos herdeiros faltantes para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2000.61.17.001508-8 - IVANIR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante às fls.326/336. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.17.004107-6 - MARIO IZEPPE (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pelo INSS às fls.130/141.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.101.Int.

2004.61.17.000307-9 - JOSEFA TENTOR (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) original(is) constante dos autos à fl.11, com posterior entrega ao seu patrono, mediante a substituição por cópias autenticadas.Prazo: 5(cinco) dias.Após, arquivem-se.

2005.61.17.000289-4 - MARIA ADELIA AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis (REsp. 697.768/RS, do STJ), salvo ocorrência de má-fé.Assim, INDEFIRO o quanto requerido às fls.268/282.Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.001482-7 - NIVALDO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o exequente cópias para contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2007.61.17.001380-3 - THEREZA ROSSI VITTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação e cálculos de fls.405/410.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.002401-1 - ZILDA CREPALDI GAIATO E OUTROS (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros AMÉLIA GAIATO MEIRELLES (F. 187), JACIRA GAIATO PUCCA (F. 192), CECILIA GAIATO DA FONSECA (F. 199), FÁTIMA REGINA GAIATO PIOTTO (F. 204), ZILDA CREPALDI GAIATO (F. 209), FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR (F. 214) e HUMBERTO GAIATO NETO (F. 217), da autora falecida Rebeca Feltre Gaiato nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. HOMOLOGO ainda o pedido de habilitação de herdeiros formulado, habilitando nos autos ZILDA CREPALDI GAIATO (F. 209), HUMBERTO GAIATO NETO (F. 217) e HENRIQUE GAIATO menor impúbere representado por sua genitora ZILDA CREPALDI GAIATO, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS° 02/2003. Ato contínuo remetam-se os autos ao contador para os fins da decisão proferida nos embargos à execução, manifestando-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após fixado o valor devido, expeça(m)-se ofício requisitando pagamento, devendo aguardar a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Regio.Int.

2008.61.17.001579-8 - WALDEMAR MARTO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS decida administrativamente o pedido de f. 249/251.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS, e, em seguida, à conclusão.Int.

2008.61.17.002094-0 - HELIO CELSO SENEDA (ADV. SP243563 NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E ADV. SP124415 CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

À contadoria para que informe se, na composição do salário-de-benefício, foi aplicado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.17.003017-9 - SERGIO SIDNEY CONCEICAO (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial para que conste a qualificação completa do autor, nos moldes do art. 282, II, do CPC.Deverá ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003038-6 - BERNARDINA APARECIDA PAULINO (ADV. SP156955 PEDRO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova ao patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, ante a imprestabilidade do requerimento deduzido,a emenda da inicial para nela incluir pedido juridicamente viável, a teor do prescrito no art. 282, IV, c.c. art. 286 e seguintes, do CPC. Pena: indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007864-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X HENRIQUE ESPOSITO BAENA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.17.002414-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002413-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO MOURA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002558-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003817-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DA CONCEICAO FIUZA GRIZZO E OUTRO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.17.002975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002030-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2008.61.17.003035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002410-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZABEL PARIS VILAR - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2008.61.17.003036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000418-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO ALIPIO RODRIGUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2008.61.17.003037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001905-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA) X OSNI DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.000766-9 - ANEZIA DOS SANTOS (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2007.61.17.003455-7 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA E ADV. SP263968 MARIANA FERRUCCIO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.000734-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.000757-1 - ARI PAULO MIGLIORINI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.000995-6 - SERGIO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001194-0 - NIVALDO FELIPE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001585-3 - ANTONIO DONATO (ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Recebo o agravo retido interposto (fls. 163/165).Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

2008.61.17.001587-7 - DOMINGOS TOZZI (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001775-8 - NILES ZAMBELO JUNIOR - ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002588-3 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002698-0 - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002745-4 - EDSON LUIZ DE MARINS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002758-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002759-4 - TERESA FIAMENGUI GARCIA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002760-0 - MARIANA DOS REIS E SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002761-2 - APARECIDO LUIZ DE MORAES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002762-4 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP157785 ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002778-8 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002815-0 - NAIR DA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 5569

ACAO PENAL

2004.61.17.000189-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X HELITON ADRIANO SPIRANDELI (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais.Int.

2006.61.17.002501-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE RAMOS PEREIRA NETO (ADV. SP145564 PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000999-7 - RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP087464 MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA

CONCEICAO LTDA (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001457-9 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente aos honorários advocatícios (fls. 281/282).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1005635-4 - PEDREIRA FORTUNA LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 493/500: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.000040-5 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI (ADV. SP109335 SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 212/213).Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002247-1 - APARECIDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E PROCURAD CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 169: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002357-1 - MARIO APARECIDO DE LABIO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Traslade-se cópia da decisão de fls. 189/196 para os autos dos embargos à execução em apenso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002366-2 - FATIMA ROSANE GATTAZ GIMENEZ (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 130, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004890-7 - ARNALDO DE DEUS XAVIER (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.001522-0 - RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.002290-0 - WALDEIR DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.003088-9 - ROGERIO TADEU FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002829-2 - LUIZ SULPICIO - ESPOLIO (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002998-3 - SATIKO TAKEMIYA SHIRAISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 151: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 138/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004552-6 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Fls. 229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005746-2 - AMBROZINO LIMA FILHO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 74: Ciência às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006021-7 - WALTER MARIO ALMEIDA (ADV. SP157800 SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E ADV. SP167638 NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia simples após o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista ao INSS e, após, providencie a parte autora a cópia dos documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000792-0 - JOSE ERINTOS MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha Felinto José de Souza, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 178. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001837-0 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001958-1 - JOSE LUIZ CESARIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002177-0 - AGENOR SOARES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 95/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002441-2 - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003517-3 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 62-verso, nomeio o Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, com consultório situado na Av. Rio Branco nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003522-7 - REGINALDO SEVERO DE LIMA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço do corretor Toyoshiro Nakamura (fls. 29) para intimação da audiência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003530-6 - SHIRLEY MARTELLI DE SOUZA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003598-7 - FRANCISCO APARECIDO RAMOS (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003659-1 - ANTONIO DIOGO JUNIOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004646-8 - PEDRO CALEGARI DA ROCHA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004698-5 - EDNATELMA ALVES DA SILVA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 119/120: Indefiro, visto que as custas devem ser recolhidas de acordo com o Provimento n.º 64, cabendo à parte autora tomar as providências necessárias para sua regularização sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3768

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Em face a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa no pólo passivo da presente execução. Outrossim, ante a informação do falecimento do Sr. ALFREDO DELÁBIO (fls. 189 verso), proceda o SEDI a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para informar no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado da administradora judicial da massa, Dra. LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA, a fim de efetuar a citação da massa e posterior penhora no rosto dos autos fallimentares nº 717/2005 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002274-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI) Fls. 84/85: em face a impugnação da executada, quanto ao valor atribuído aos bens penhorados, e considerando que a executada foi intimada da reavaliação no dia 09/10/2008 (fls. 82), mesma data da publicação do edital de leilão (fls. 77), com fulcro no artigo 13, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, SUSPENDO o leilão dos bens penhorados nestes autos, visto a proximidade das datas dos leilões. Oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA solicitando indicar a este Juízo o nome de profissionais (Engenheiros Mecânicos) da região de Marília/SP a fim de serem nomeados para avaliar os bens constritos nestes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3769

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000913-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA E OUTRO (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES

Considerando a avaliação da Srª. Oficiala de Justiça de fls. 101/102, bem como a concordância da exequente, intimem os co-executados na pessoa de seu advogado da referida avaliação, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Não havendo impugnação em relação à avaliação da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 dias, intimem-se os executados para comparecerem em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo os executados em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação referente aos bens nomeados às fls. 46/47. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3770

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002381-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUNES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Fls. 132/141: indefiro, por ora, uma vez que não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados às fls. 123/126 são proventos de salário. Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Intime-se.

Expediente Nº 3771

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002973-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E ADV. SP033080 JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Em face a informação acerca da quebra da executada, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, por ilegitimidade de parte. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a massa no polo passivo da presente execução. Após, cite-se o administrador judicial Dr. PAULO SÉRGIO RIGUETTI nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1635

MONITORIA

2003.61.11.001613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X NEUSA NOVELLI MARQUES E OUTRO (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fls. 339: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Publique-se.

2004.61.11.001269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela CEF.Publique-se.

2005.61.11.001440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela CEF.Publique-se.

2005.61.11.002958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIDNEY ROSSI (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

À vista do depósito de fls. 418, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.006442-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME E OUTROS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela CEF.Publique-se.

2007.61.11.005121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCIO ADRIANO BRENE E OUTRO (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.004081-6 - MARCIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para vista em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2003.61.11.003918-1 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.11.004957-5 - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Com o traslado dos cálculos de liquidação para o presente feito, à vista do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.11.002385-3 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Chamada a se manifestar sobre o requerido às fls. 212/213 a CEF manteve-se silente. Entretanto, o levantamento de eventual quantia depositada em favor do requerente deve ser realizado diretamente junto à agência depositária, não havendo que se falar em transferência para o presente feito. No mais, concedo ao autor prazo último de 15 (quinze) dias para promover a liquidação da sentença pelo valor que entende devido, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do respectivo cálculo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Informe o patrono da requerente o seu atual endereço, a fim de que possa ser intimada para comparecimento na perícia médica agendada para o dia 07/11 p.f., haja vista que não mais reside no local informado na petição inicial, conforme certificado às fls. 245vº. Publique-se com urgência.

2004.61.11.002790-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP188301 ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.004278-0 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 233/234 e 246, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 254/256. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004548-3 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.22.000999-0 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
DESPACHO DE FLS. 300: Defiro o requerimento de realização de nova perícia médica, na consideração de que, tendo sido o autor submetido a procedimento cirúrgico, conforme informado às fls. 297/298, houve alteração da situação verificada no laudo pericial de fls. 157/160. Assim, intime-se o perito nomeado nestes autos, Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade, para que, em face das alterações ocorridas, responda novamente aos quesitos formulados pelas partes. Outrossim, solicite-se ao perito, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como de toda a documentação médica constante dos autos, inclusive a que de fls. 209/210. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se. TEXTO DE FLS. 302: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/11/2008, às 17h30min, no consultório com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2005.61.11.000218-0 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

2005.61.11.001508-2 - ELIEZER IVAN DE BRITO (INCAPAZ) (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.002545-2 - APARECIDA FAGUNDES MARTIN (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003350-3 - AGENOR SOARES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003592-5 - CLAUDENOR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003596-2 - MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003785-5 - ALCINDIO ANDREOSI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004620-0 - ANERINA FERREIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000499-4 - CESARINA DA SILVA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000903-7 - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 184: defiro o requerido. Expeça(m)-se ofício(s) aExma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o paga-mento das quantias indicadas no cálculo de fls. 176, observando-se, pa-ra tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expediçãodo(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissãodo(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 186:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2006.61.11.001318-1 - MARIA DOMINGAS BRAGA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.001418-5 - LUIS FERNANDO VITORIO NETO BARBOSA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002599-7 - MARLENE GARCIA DARIO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003021-0 - CICERO HONORIO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003279-5 - EVARISTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004253-3 - FLORACI FERREIRA DE BARROS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004657-5 - NIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP139728 MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004903-5 - MORIKO YONEDA KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000161-4 - MARINA ONISHI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000290-4 - ORIDES FRANCISCO FIAMENGUI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

2007.61.11.000363-5 - IOSHINORI KIRIZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Publique-se.

2007.61.11.001070-6 - JUVENIL CANTOARA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 269/286, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Para a produção da prova oral deferida nestes autos, designo audiência para o dia 12/02/2009, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 151. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001833-0 - MARIA LEONOR BATISTA DE PRIETO (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.001987-4 - ELZA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002058-0 - ILDA DAS CHAGAS MOURA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Em face do laudo pericial apresentado às fls. 102/105, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 111/114. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002133-9 - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP151335E LIGIA VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 210/212: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nestes autos.Publicue-se.

2007.61.11.002193-5 - JOSEFA TEREZA MARTINS LUZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Em face do laudo pericial apresentado às fls. 141/147, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.Outrossim, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 155/157), manifeste-se a parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

2007.61.11.002354-3 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos moldes do artigo 398 do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento de fls. 120. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.11.002475-4 - MATIAS JOSE RIBEIRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

2007.61.11.002486-9 - KEIKO SHIMBO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.No presente caso, a comprovação da titularidade da conta que pretende ver corrigida importa na demonstração da legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da lide.Concedo, pois, à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta identificada no documento de fls. 12.Publicue-se.

2007.61.11.002789-5 - SONIA MARIA DE SA E OUTRO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP156460 MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se.

2007.61.11.002798-6 - FABRICIO LUIZ ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do requerimento de fls. 88, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guias de fls. 71 e 72.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

2007.61.11.002991-0 - MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ouçã-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 185/202, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, diga se persite o interesse na produção da prova oral, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo para manifestação do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

2007.61.11.003209-0 - RODRIGO ABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 190, tornando sem efeito o arbitramento dos honorários periciais nele consignado, bem ainda, a determinação de expedição da respectiva guia de solicitação de pagamento, haja vista que o laudo de fls. 151/154 veio a estes autos por empréstimo da prova já produzida e remunerada no feito nº 2005.61.11.002593-2, que trmitou na 2ª Vara Federal local.Prossiga-se, no mais, como deliberado às fl.s 190.Publicue-se

2007.61.11.003457-7 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.10.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.003810-8 - ANA CAROLINA DE SOUZA (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP253504 WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência experimentada, condeno a autora em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança deve ficar submetida ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Autorizo o levantamento pela autora do depósito de fls. 22.Custas não são devidas.P. R. I.

2007.61.11.004094-2 - LAERCIO DINIZ (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 85/86: defiro o requerido. Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, manifestação do autor sobre a realização dos exames médicos.Publique-se.

2007.61.11.004338-4 - AUREA MARTINS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS. Publique-se.

2007.61.11.004772-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEVERARI (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.004843-6 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.005076-5 - JOAO CAZO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em saneador.Não prospera a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. Note-se que o requerente formula pedido de concessão de licença para tratamento de saúde a partir de 31/07/2007 e o INSS concedeu o benefício somente a contar de 30/11/2007. Só por isto não é possível reconhecer falta de interesse de agir, ainda que superveniente à propositura da demanda. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos o autor está incapacitado para o trabalho? 2. É possível afirmar se em 31/07/2007 estava o requerente incapacitado para o trabalho?3. Havendo incapacidade, qual a sua data de início?4. Constatando-se a existência de incapacidade, é possível dizer se é ela temporária ou definitiva?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o requerente ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pelo autor e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005090-0 - RIAD FUAD SALLE (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Diante do exposto, sobre os pedidos de cancelamento da NFLD e exclusão do CADIN, há carência superveniente e, nesta parte, o feito é extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O pedido de indenização por dano moral é improcedente e, com relação a ele, resolve-se o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. As rés deram causa ao ajuizamento da demanda e ficarão a dever honorários, não fosse a sucumbência do autor no que respeita à indenização por danos morais. Nesse contexto, recíproca a sucumbência, honorários não são devidos, na forma do art. 21, caput, do CPC. As rés devolverão ao autor metade das custas por este despendidas. P. R. I.

2007.61.11.006297-4 - LUCELAINE DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a proceder à revisão do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte autora, com aplicação, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e integrantes do período básico de cálculo, da variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O INSS, mais ainda, pagará à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal acima reconhecida, as diferenças apuradas diante do recálculo do salário-de-benefício acima determinado, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, contando-se até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão do decidido, condeno o réu no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 20), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Tendo em vista que a condenação não guarda valor certo, nem imediatamente mensurável, submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

2008.61.11.000248-9 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Por ora, à vista do certificado às fls. 117/118 e 120/121, manifeste-se o patrono da parte autora, em termos de prosseguimento. Publique-se.

2008.61.11.000873-0 - CICERA LOPES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/01/2009, às 10:45 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, localizado na Av. Guanás nº 220, fone 3433-6378, nesta cidade.

2008.61.11.001132-6 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o informado às fls. 99, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação dos extratos pela parte autora. Publique-se.

2008.61.11.001346-3 - CARLA VANESSA FERREIRA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).P. R. I.

2008.61.11.001430-3 - DARCI PEDROSO SAMPAIO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/12/2008, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2008.61.11.001503-4 - LAURA DE OLIVEIRA NOTARIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 04/03/2009, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001623-3 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/12/2008, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

2008.61.11.001665-8 - LUZIA BORGES MARASSI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001815-1 - INEZ ARAGON ZORATTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002130-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ante a não localização da autora em face da mudança de endereço, manifeste-se o seu patrono, informando onde reside atualmente.Outrossim, sem prejuízo, expeça a serventia nova carta de intimação da testemunha Sérgio de Castro, fazendo dela constar, desta feita, o endereço completo.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002176-9 - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/01/2009, às 16:30 horas, no Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.002271-3 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.10.2008:Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere.P. R. I.

2008.61.11.002601-9 - LAERCIO MACHADO (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Intimem-se as partes de que a data agendada para a realização da perícia médica foi alterada para o dia 07/11/2008, às 16 horas, e será realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Milton Marchioli, localizado na Rua Coronel José Braz, n.º 379, nesta cidade.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia agendada, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, levando consigo os exames médicos anteriormente realizados. Outrossim, solicite-se a devolução do mandado de intimação anteriormente expedido (fls. 72), independentemente de

cumprimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002628-7 - ORLANDO JOSE ROCHA (ADV. SP256086 ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

(...). A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica, bem como de investigação social por oficial de justiça deste juízo, a qual foi antecipadamente realizada (fls. 42/54). Assim, para realização da prova médica nomeio a médica RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002918-5 - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/01/2009 às 10:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, localizado na Av. Guanás nº 220, fone 3433-6378, nesta cidade.

2008.61.11.003095-3 - JOSE COSTA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/01/2009, às 16:30 horas, no Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.003113-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/02/2009, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.003140-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando que não vieram aos autos documentos relativos ao período de 10/05/1984 a 30/05/1987, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos formulário sobre condições especiais de trabalho referentes ao aludido período. No mesmo prazo acima concedido, apresente o autor cópia integral de sua CTPS. Publique-se.

2008.61.11.003165-9 - MARGARIDA JERONIMO CORTARELE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para apresentação de apelação, subam autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003304-8 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Para produção da prova oral designo audiência para o dia 18/02/2009, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 134/138 e 141/144, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002252-0) HIGIMIX

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para cumprimento do determinado às fls. 52, concedo à parte autora prazo suplementar de mais 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.003617-7 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre abonos pecuniários de férias recebidos pela parte autora nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir de cada recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF nº 561/2007, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, 1º e do art. 167, parágrafo único, ambos do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa e nas custas desta, as quais deverá reembolsar. P. R. I.

2008.61.11.003624-4 - ILICIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Luiz Antonio, com a informação desconhecido (fls. 51/52), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da aludida testemunha, deverá providenciar o comparecimento desta independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

2008.61.11.003884-8 - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/02/2009, às 16:30 horas, no Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.003974-9 - VAALDEMAR LEAO E OUTRO (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2008.61.11.004120-3 - ALBERTO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das moléstias de que é portador, está o requerente incapacitado para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Dada a natureza da demanda, concedo ao requerente novo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 47/48, bem como daqueles eventualmente apresentados pelo autor, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 58/62), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.002613-0 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002958-1 - JUSTINO ROSA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003286-9 - MARIA APARECIDA SALLA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000225-0 - BENEDITO BORGES JUSTINO (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.003160-6 - JOSE RAIMUNDO DE MELLO FILHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.004290-2 - ANTENOR PEREIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000665-3 - GABRIEL JOAQUIM BOTELHO JUNQUEIRA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003428-4 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 28.07.2008, data da citação. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: Maria Helena da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 28.07.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003342-5) HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para cumprimento do determinado às fls. 42, concedo à parte autora prazo suplementar de mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003448-9) CONSTRUTORA EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, tal como requerido às fls. 312. Publique-se.

2008.61.11.001885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001306-2) JOSE GUIZARDI E OUTROS (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003721-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES

E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ORTEGAS MARILIA COML/ LTDA - ME E OUTROS
Fls. 144: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA SILVA MACHADO S/C LTDA-ME E OUTRO
Fica a CEF intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 74, tendo em vista o resultado do bloqueio realizado.

2003.61.11.000420-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPRARICE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 92 e demonstrada às fls. 93/96, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a executada para que as recolha no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo isso feito, remetam-se à Fazenda Nacional os elementos necessários para inscrição em dívida ativa. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.11.000153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COML/ MITIO KOGA LTDA E OUTRO
Vistos. Para apreciação do requerido às fls. 105, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

2006.61.11.003485-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANE KIRITA RODRIGUEZ MARILIA-ME (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP226248 RENATA RODRIGUES SALVATO)
DESPACHO DE FLS. 147: Fls. 143: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento na forma determinada às fls. 131/133, desta feita em nome da patrona da executada, Dr^a Renata Rodrigues Salvato. Outrossim, proceda a serventia às anotações necessárias ao cancelamento do Alvará nº 85/3a/2008. Após, vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. TEXTO DE FLS. 154: Fica a parte patrona da executada, Dra. Renata Rodrigues Salvato, intimada a retirar o Alvará expedido em 21/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.001265-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPRARICE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 122 e demonstrada às fls. 123/143, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a executada para que as recolha no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo isso feito, remetam-se à Fazenda Nacional os elementos necessários para inscrição em dívida ativa. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.11.003536-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SANTOS & DATRINO LTDA ME
Ante o decurso do prazo concedido ao executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.005126-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME
Vistos. Para apreciação do requerido às fls. 30, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

2007.61.11.005200-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MARCELO MEIRELLES AUKAR
À vista da certidão de fls. 34-verso, a qual dá conta de que o executado não foi localizado no endereço indicado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.002763-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SILVANA DOLCE MARILIA ME
Certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de embargos à execução pela parte executada ou o decurso do prazo para tanto. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 34/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.000361-5 - PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS - ME (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI)

O recurso de apelação juntado às fls. 141/151 foi interposto pela parte impetrada. Assim, revogo o despacho de fls. 176, porquanto equivocado. No mais, conquanto as custas relativas ao preparo do recurso tenham sido recolhidas em código de receita diverso daquele previsto no Provimento n.º 64/2005, conforme certificado às fls. 172, considerando que não houve prejuízo ao Judiciário, uma vez que o valor do recolhimento encontra-se correto, recebo a apelação interposta pela parte impetrada (fls. 141/151), no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003818-6 - ALVARO DE CARVALHO CAMARA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO (ADV. SP145272 ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 70/74. Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 64/67 e determino o encaminhamento dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.001050-4 - ALESSANDRO JOSE PEREIRA (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 165) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 31/32), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.11.005393-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X RICARDO FURLANETO (ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Concluída a fase de prova testemunhal, designo para o dia 27/11/2008, às 14 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.099/95, na qual serão os réus interrogados. Intimem-se pessoalmente os réus para que compareçam no ato acima designado, acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Fica igualmente intimada a representante da assistente de acusação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.11.004699-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X THIAGO CRISTIAN FREITAS SOTELO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 85) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 24), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.11.000505-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIA POLISELI (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 1473/1476 e determino o ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, com a ressalva do art. 18 do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002148-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON DE MOURA

Despacho de fls. 137: Designo audiência para o dia 06/11/2008, às 15 horas, oportunidade em que, não sendo aceita pelo réu a proposta de suspensão condicional do processo, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora da terra. Intimem-se para comparecimento no ato acima designado o réu e as testemunhas de acusação com endereço nesta localidade. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 146: Ficam as partes intimadas de que, em 20/10/2008, foi expedida:- Carta Precatória nº 81-2008-CRI à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição das testemunhas JOSÉ NATALÍCIO DE LIMA JÚNIOR e EDUARDO DE MOURA FITTIPALTI, arroladas pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4067

MONITORIA

2004.61.09.006495-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALTER LUIS ELIBSON

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.09.007951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI (ADV. SP160866 SANDRO EDUARDO MAINARDI E ADV. SP113556 LEONILDO CARLOS MAINARDI)

Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora (fl. 116), expeça-se precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, como requerido pela exequente (fl. 115), que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.09.008824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X INES APARECIDA HEBLING THOMAZELLI

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.09.001119-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X SAMUEL MESSIAS DE SOUZA E OUTRO

Efetivado o bloqueio, determino a transferência, COM URGÊNCIA, do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). (TERMO DE PENHORA LAVRADO - esta publicação refere-se à intimação da parte devedora na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação conforme determinado acima)

2005.61.09.006179-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIANA LEOPOLDO SOARES

Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora (fl. 78), promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4068

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.007249-4 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s), requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Intime(m)-se.

2004.61.09.004714-5 - STIPP E NATALINO S/C LTDA (ADV. SP139523 FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado dos agravos interpostos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007813-5 - OTAVIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.007977-2 - ANTONIO CASTILHO (ADV. SP273658 NATALIA DETONI BARBOSA E ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.009622-8 - ROSENILSON HORA DE ALMEIDA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Especificamente para a avaliação dos distúrbios psiquiátricos, designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, igualmente concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial médico.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação dos Srs. Peritos para fornecerem a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para ser submetida aos exames médicos, devendo para tanto comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para a avaliação do perito Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, bem como à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para a perícia a ser realizada pelo Dr. Marcos Klar. Com a juntada dos respectivos laudos e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.009623-0 - ONIVALDO APARECIDO BOMBO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 506.720.661-2.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.009624-1 - LURDES PINTO VON ZUBEN (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 518.709.570-2.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.009641-1 - JOSE ARCANGELO DIAS (ADV. SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007482-8 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que o impetrante não comprovou ter trabalhado por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008554-1 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo em questão remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para execução imediata, devendo informar este Juízo acerca do cumprimento do determinado no prazo de dez dias. P.R.I.

2008.61.09.009362-8 - MARIZA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009680-0 - MARIA DE LOURDES PONTIN BACHIEGA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.20.005211-1 - ALBERTO JORGE FERREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da demanda o Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Claro/SP. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1395

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.09.005088-4 - ABENOU BISPO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP200479 MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Constata-se que a recorrente não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, motivo pelo qual determino a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, sob o código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme determinação contida no artigo 225 do Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005. Este valor deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 225 de 16 de junho de 2004, do E. CJF. O não acolhimento da determinação supra implicará na decretação de deserção da Apelação interposta. Int.

MONITORIA

2004.61.09.008863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ALCIDES FERNANDES NETO (ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequiente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo

requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.09.003537-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP033672 CARLOS ROSENBERGS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.09.006133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO

Requer a exequente a expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das três últimas declarações de bens dos executados. Anoto que, na presente execução, após a regular citação dos executados, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora (fls. 42 verso e 76/77). Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados, não obtendo êxito, conforme documentos de fls. 60/61 e 62/64. Esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se possível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008). Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente, mediante o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio das três últimas declarações de bens dos executados. Quanto à informação de fls. 84, observe a Secretaria atenção a fim de fatos como estes não mais se repitam. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.09.006187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RICARDO AMBROZIO

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.09.002548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.008072-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Portanto, expeça-se mandado nos termos do constante no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, proceda a intimação do(s) réu(s) para pagar ou garantir o juízo, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Int. Cumpra-se.

2007.61.09.009377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SALISA DE BERNADETE E COUTO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Portanto, expeça-se mandado nos termos do constante no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, proceda a intimação do(s) réu(s) para pagar ou garantir o juízo, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Int. Cumpra-se.

2008.61.09.008143-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP E OUTRO

1 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102-C, caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo dispositivo legal. 2 - Após a expedição da deprecata, intime-se

a Caixa Econômica Federal, por meio de rotina processual eletrônica adequada, para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.3 - Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.I.C.

2008.61.09.008145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E AÇO DE PIRACICABA LTDA E OUTROS

Inicialmente, cite-se a empresa-ré COFERAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO DE PIRACICABA LTDA., sediada nesta cidade, através de seu representante legal, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º da referida norma jurídica.Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Iracemápolis/SP, deprecando a citação dos demais co-réus, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do aludido dispositivo legal. 2- Após a expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de rotina processual eletrônica adequada, para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.3 - Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.I.C.

2008.61.09.008398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EVANDRO ROGERIO SANTOS E OUTRO

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, deprecando a citação da parte ré, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102-C, caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do aludido dispositivo legal. 2- Após a expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de rotina processual eletrônica adequada, para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.3 - Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000148-0 - BENEDITO ELIAS PEREIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2001.61.09.000152-1 - ELIO LUIZ DA CUNHA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls.246, determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias dê andamento ao feito.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.003988-3 - WASHINGTON HERNANDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, nos moldes do requerido às fls.252/254.Antes, porém remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do pólo ativo da presente.Int. Cumpra-se.

2001.61.09.004536-6 - ELIA BORGES CAETANO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls.248, determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.09.001399-0 - MARCOS ATHANASIO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

2002.61.09.005333-1 - ROSA ROMANI BARBIERI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2002.61.09.005790-7 - EURIDES ALCARDE E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls.159, determino à parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito.Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.09.006139-0 - GUMERCINDO DE MORAES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2002.61.09.007161-8 - MARIO POZZI (ADV. SP186792 GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2003.61.09.003311-7 - APARECIDA BIANQUIN ALEXANDRE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2004.61.09.007403-3 - AFONSO BERTAZI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.93/94), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2005.61.09.000166-6 - ERASMO JARDIM (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.000967-7 - DARCI KUHL (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição juntada pela CEF às fls.110.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.09.002166-5 - CICERO DE VASCONCELOS (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição juntada pela CEF, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.09.003986-4 - ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pela parte autora.Int.

2005.61.09.004418-5 - ADAIR DIAS DA SILVA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova adequadamente a execução do julgado, requerendo a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do código de Processo Civil, trazendo inclusive, cópia de sua inicial executiva para instrução da contrafé.Int.

2005.61.09.004419-7 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova adequadamente a execução do julgado, requerendo a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do código de Processo Civil, trazendo inclusive, cópia de sua inicial executiva para instrução da contrafé.Int.

2005.61.09.004474-4 - JOSE SANTANA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.09.004883-0 - ERON RENEE ZIANI (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.105/107), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2005.61.09.004945-6 - FRANCISCO JESUINO AVANZI (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.005217-0 - EDUARDO DOS SANTOS CAPPAROL (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.005336-8 - ANTONIO PROGETTE (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.005932-2 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.006597-8 - JOAO BATISTA TONUSSI (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a sentença de fls. 205/209 no prazo de 30 (trinta) dias, e confirmada pelo acórdão de fls.234/236.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.007973-4 - OTILIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada à Autarquia Federal.Int.

2005.61.09.008288-5 - LUIZA GOONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.000811-2 - MARINA ANDRIOLLI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.232/233), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2006.61.09.004346-0 - MARIA PRIVATTI MARTINS (ADV. SP179536 SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.93/96), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2006.61.09.004649-6 - NIXSON ECKSTEIN (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive no que diz respeito ao período de 01/01/1978 a 01/04/1979, laborado na Cerâmica São Carlos Ltda.No processo administrativo, conforme se observa da anotação feita à f. 30, o INSS consignou a necessidade de apresentação de Ficha de Registro do Empregado, não tendo, porém, consignado tal período na carta de exigência emitida à f. 42, sendo que o autor, em resposta ao INSS, informou que a empresa Cerâmica São Carlos Ltda. não encontrou as FRES, uma vez que os proprietários as destruíram.Desta forma, tem-se a existência de ponto controvertido a ser dirimido no presente feito, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia de sua carteira profissional para fazer prova do contrato em comento, bem como para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, designo dia 29 de janeiro de 2009 às 14:30 horas para sua oitiva, devendo o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Cartório o respectivo rol.Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe.Intimem-se as partes.

2006.61.09.006627-6 - MATILDE DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, converto o julgamento em diligência e defiro à autora o prazo de 15 (quinze) para que traga aos autos laudo técnico pericial a fim de comprovar a insalubridade de seu ambiente de trabalho, no período de 22/03/1983 a 31/07/1989, laborado na empresa Industria de Papel Piracicaba Ltda., atual Votorantim Celulose e Papel S/A, nos termos do determinado na legislação em vigor na data de prestação do serviço em questão, sob pena de improcedência do pedido.Int.

2006.61.09.006806-6 - EDISON APARECIDO DELLA GRACIA (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora que deixo de receber o agravo retido por ela interposto, em face de sua intempestividade, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.006811-0 - NADIR MARQUEZINI (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de in-timar a parte autora que deixo de receber o agravo retido por ela interposto, em face de sua intempestividade, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.007142-9 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial em sua totalidade.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 60). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.007519-8 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.007567-8 - NELSON LUIZ BORDIN E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, em face da existência de coisa julgada com relação aos autores Osni Orlando Santana, Osvaldo Espego e Sebastião Gabriel, conforme se verifica entre o presente feito e as ações nºs 2006.63.10.000458-8, 2006.63.10.000438-2 e 20056.63.10000442-4, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, somente no que se refere aos autores em comento. Sem custas, por serem os autores Osni Orlando Santana, Osvaldo Espego e Sebastião Gabriel beneficiários da justiça gratuita (f. 58), bem como sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para recursos, prossiga o feito com relação aos demais autores, devendo a Caixa Econômica Federal ser citada, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que, querendo, apresente sua resposta no prazo legal, bem como intimada da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000491-3 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS com relação aos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Após, em nada mais

sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.000648-0 - LUIZ NARCISO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à parte autora, mediante a aplicação, quando de seu primeiro reajuste, ocorrido em setembro de 1992, do percentual correspondente à diferença entre a média dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício dessa aposentadoria, mencionada neste artigo e o salário-de-benefício efetivamente considerado para a sua concessão.No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001425-6 - ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.002249-6 - LUCELI GISLAINE BROIO (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto a ausência de citação de SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA e MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl.86.Int.

2007.61.09.003444-9 - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação movida por MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM, em face do INSS, julgada procedente para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Em fase recursal e de cumprimento da sentença sobreveio notícia do falecimento da autora em 11 de abril de 2008.Muito embora se trate de benefício personalíssimo e seja intransmissível o direito ao benefício assistencial, remanesce a condenação ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do ajuizamento da ação e dos honorários advocatícios.Ante ao exposto manifeste-se o i. representante da autora, quanto à existência de eventuais herdeiros ou sucessores.Int.

2007.61.09.004356-6 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, converto o julgamento em diligência e defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos laudo técnico pericial a fim de comprovar a insalubridade de seu ambiente de trabalho, no período de 18/01/1982 a 29/09/1986, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, antiga Elizabeth Têxtil S/A, emitido na época em comento ou com constatação de ausência de alteração no lay-out da empresa, nos termos do determinado na legislação em vigor na data de prestação do serviço em questão, sob pena de improcedência do pedido.Int.

2007.61.09.004422-4 - DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se o Banco Central.

2007.61.09.004593-9 - JOGI LUIS KAKUZO (ADV. SP226516 CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o sobrestamento do feito por ausência de previsão legal nesse sentido.Confiro pois o prazo excepcional de 30 (trinta) dias sob a pena já cominada, para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.21.Int.

2007.61.09.004752-3 - ADILSON BENEDITO MALUF (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação da diferença do percentual de 8,04% para junho de 1987.Julgo improcedente o pedido inicial quanto ao pedido de aplicação da diferença do índice de 19,75% para janeiro de 1989, conforme fundamentação acima tecida.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004848-5 - LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES (ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004989-1 - FERNANDO MINTO E OUTRO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nºs 2199.013.0004322.3, 2199.013.0005046.7, 2199.013.0004673.7, 2199.013.0004147.6 e 2199.013.0000817.7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005353-5 - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS com relação aos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.006178-7 - JOAO DE NOVAIS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 83), bem como por ser delas isentas o INSS. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006260-3 - MANOEL GOMES DE MIRANDA (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

2007.61.09.006726-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JEAN C. ARTHUR E CIA/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS E ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.007289-0 - MARIA TOMAZ OLIVEIRA (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA E ADV. SP259841 JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008031-9 - MARIA CELIA BERTONI (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00057056.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009339-9 - GISLENE APARECIDA RIBEIRO CAMPANHOLE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho (conforme fl. 03 da petição inicial e documentos de fls. 26/28), o qual é de competência da Justiça Estadual, segundo a Constituição Federal de 1988. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-RJ, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a Vara Cível da Justiça Estadual de Rio das Pedras. Em razão do tempo decorrido, remetam-se os autos com urgência ao Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009986-9 - RODINEI DE JESUS BORIM VANZO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS com relação aos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.010422-1 - EUVALDO PIRES DE TOLEDO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social apontou em sua contestação fato modificativo ao direito pleiteado nos presentes autos, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos apresentados às fls. 26-30. Int.

2008.61.09.000676-8 - APPARECIDA FRANCO DE GODOY SARTO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito, deferido às fls. 59-61. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 04/07/2007, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de quando cada parcela se tornar vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, descontados os valores já pagos em face da decisão que antecipou o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000823-6 - ELIEZER DE SOUZA (ADV. SP123190 SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.09.002943-4 - NILTON APARECIDO ROSSINI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 21, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 2007.61.09.005335-3 e 2008.61.09.002942-2, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.003232-9 - DERZIRO JOSE CAMPOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

2008.61.09.003821-6 - ODAIR JOSE GRIPPA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a certidão retro, afastado a prevenção apontada. Cite-se a Autarquia Ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003824-1 - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista a certidão retro, afastado a prevenção apontada. Cite-se a Autarquia ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003957-9 - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista a certidão retro, afastado a prevenção apontada. Cite-se a Autarquia Ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005518-4 - MARIA LOPES QUIRINO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a certidão retro, afastado a prevenção apontada. Cite-se a Autarquia Ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005700-4 - JOAO MARTINS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, deixo de acolher os presentes embargos de declaração, em face da ausência de omissão ou de contradição na decisão de fls. 117-120. Intimem-se.

2008.61.09.006068-4 - ANA MARIA VIANNA PELLEGRINO CERRI E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores emendem a inicial, indicando tratar-se do espólio de CAROLINA VIANNA PELLEGRINNO e indicando quem deva representá-lo. Int.

2008.61.09.006071-4 - PEDRO ALESSIO TURETTA E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Cite-se.

2008.61.09.006072-6 - NAIR ZAMBON BEGO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 00037806-0. Cite-se.

2008.61.09.006166-4 - ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO E ADV. SP195617 VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente comprovante do pagamento da taxa imobiliária cobrada pela Prefeitura de Rio Claro, bem como comprove ser a única exigência pendente para aceitação da opção pelo SIMPLES NACIONAL. Int.

2008.61.09.006213-9 - JOSE LINO NOCETTE E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.00017549-3. Cite-se.

2008.61.09.006214-0 - FERNANDA ROMANO MIRANDA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 2199-5658-9. Cite-se.

2008.61.09.006794-0 - ANTONIO HUMMEL (ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tal providência, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.09.006860-9 - CLARA CLAUDETE LOPES (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 140.908-2, agência 0332, conforme mencionado à fl. 1900os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.006878-6 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP242489 KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas-poupança nºs 47974-0 e 47974-5, agência de Araras/SP,

conforme mencionado à fl. 18 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.007077-0 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 33/35, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos sob n.ºs: - 2003.61.09.008704-7, em trâmite na 1ª Vara Federal local; - 2008.61.09.005265-1 e 2008.61.09.007076-8, ajuizados perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. - 2008.61.09.007078-1, intentada junto a este juízo. Por derradeiro, tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tais providências, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.09.007078-1 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 37, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos sob n.ºs: - 2003.61.09.008704-7, em trâmite na 1ª Vara Federal local; - 2008.61.09.005265-1, ajuizado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por derradeiro, tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tais providências, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.09.007342-3 - ISRAEL CUSTODIO ALVES E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 25/27, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos sob n.ºs: - 2000.03.99.058170-4, em trâmite na 2ª Vara Federal local; - 2006.63.10.009001-8, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

2008.61.09.007349-6 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em mira o teor da certidão de fl. 15, declaro afastada a prevenção apontada no termo de fl. 13. Cite-se a ré. I.C.

2008.61.09.007350-2 - PEDRO MARQUES PEREIRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a ré. I.C.

2008.61.09.007375-7 - SEBASTIAO GALVAO E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 19, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo sob n.º 2003.61.09.001578-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.007912-7 - ORLANDO BERTONI - ESPOLIO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia do termo de nomeação de inventariante, bem como das primeiras declarações, ou se for o caso, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecido titular da conta relativa ao PIS/PASEP sub judice, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros sucessores hereditários ingressarem na lide, no interregno supra deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judicium. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.008048-8 - JOVELINO CORCETTI (ADV. SP185615 CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 25/26, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos sob n.ºs: - 2007.61.09.004563-0, em trâmite na 1ª Vara Federal local; - 2007.63.10.016687-8, ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP. Int.

2008.61.09.008357-0 - OSVALDO PASCHOAL (ADV. SP156985 ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados pelo i. juízo estadual. Nos termos dos artigos 19, caput, c/c art. 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais necessárias à propositura da ação perante a Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Outrossim, proceda a parte autora à apresentação de cópias do respectivo RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.09.008415-9 - MARIA ELIETE RIBEIRO RAMOS E OUTRO (ADV. SP231891 DANIELA JACOBINI BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Primeiramente, intime-se a advogada dativa da parte autora, Dr.ª DANIELA JACOBINI BUSSAB, OAB n.º 231.891-1, para que manifeste o interesse no prosseguimento do patrocínio da presente lide, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, proceda a parte autora à apresentação das procurações ad judicium outorgadas pelos demais filhos do falecido titular da conta referente ao FGTS sub judice (JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO), quais sejam, ROSA RIBEIRO DO PRADO, FLORIZA DE SOUZA OLIVEIRA, DURVALINA DO CARMO PRADO e OSCAR APARECIDO RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino às requerentes que forneçam cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta fundiária sub examen (JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO), com o escopo de comprovar a existência ou não de representante legal do espólio dos de cujus, bem como de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros sucessores hereditários ingressarem na lide, no interregno supra deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judicium. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.008435-4 - MARCELA CAMOSSO REIS (ADV. SP259205 MARCELA CAMOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta poupança n.º 00031842-3, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.008586-3 - LUCIA APARECIDA BOMBONATO BIZACHI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária, tendo em vista a ausência da declaração de pobreza e o recolhimento das custas á fl. 24.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Cite-se.

2008.61.09.008886-4 - HADIR MALUF (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar cópias da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 1999.03.99.035701-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com vistas à eventual prevenção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.005044-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP143394 CARMEN SILVIA ARDITO E ADV. SP216290 GUSTAVO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.09.002552-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.002816-7 - SEVERINA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls.169, determino à parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito.Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.09.001778-6 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.009368-5 - PAULO HENRIQUE SALVADOR (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do determinado às fl. 40/41, cite-se o INSS.

2007.61.09.010707-6 - VIRSO CERIBELLI E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010794-5 - INES MARLI SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000952-6 - NAIR LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.005675-9 - ARI NOGUEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro os quesitos formulados pelo INSS eis que intempestivos. Intimem-se os peritos para início e designação das perícias. Int.

2008.61.09.008031-2 - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido na ação de mandado de segurança nº 2006.61.09.001984-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 124. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.09.006382-6 - MAVILIA BERNARDINA DOS SANTOS CAMACHO (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA E ADV. SP233898 MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 62/63, como emenda à inicial. Remetam-se ao SEDI para cadastramento como ação de rito ordinário. Cite-se.

2007.61.09.006394-2 - CIOMARA MARCON DE SOUZA (ADV. SP210489 JULIANA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fl. 68/70, como emenda à inicial. Determino a tramitação do feito pelo rito ordinário, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para adequação. Intime-se. Cite-se.

2008.61.09.005526-3 - ELISEU SALVADOR (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, a parte autora pretende o levantamento de valores aprovacionados, referentes à aplicação de índices relativos a planos econômicos, sem discuti-los em ação própria. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo o tópico acima elencado e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.09.006201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002440-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUNICE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO)
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente no que diz respeito aos juros de mora aplicados pela exequente, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 13.282,06 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos), atualizados até novembro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, feito nº 2002.61.09.002440-9. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008530-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008529-9) JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST (ADV. SP143620 ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes da redistribuição. Tratam-se de embargos à execução propostos por JOÃO MANOEL FRIEDRICH TROST, em face do BANCO ECONÔMICO S.A. O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença. Com o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual em face da cessão dos créditos do Banco Econômico à Caixa Econômica Federal, o feito foi redistribuído para esta Justiça. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito. Desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int.

2007.61.09.008531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008529-9) FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST (ADV. SP114922 ROBERTO AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)
Ciência às partes da redistribuição. Tratam-se de embargos à execução propostos por FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST, cuja revelia foi decretada e é representada por advogado dativo, em face do BANCO ECONÔMICO S.A. O feito foi julgado improcedente. Em fase de recurso, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual em face da cessão dos créditos do Banco Econômico à Caixa Econômica Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito. Desapensem-se e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003720-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA LOPES DA SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a ausência de valores a serem recebidos pela embargada Therezinha Lopes da Silva. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista ser a embargada beneficiária da assistência judiciária, conforme deferido à f. 35 dos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, feito nº 2002.61.09.003720-9. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.004578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003303-4) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

A sentença que a executada opôs embargos de declaração foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, que se encontra atualmente no regular gozo de férias. Assim sendo, converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o respectivo retorno de S. Exa. às atividades judicantes, ocasião em que deverão estes autos subir à conclusão para apreciação das alegações apresentadas.

2004.61.09.004579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004407-0) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

A sentença que a executada opôs embargos de declaração foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, que se encontra atualmente no regular gozo de férias. Assim sendo, converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o respectivo retorno de S. Exa. às atividades judicantes, ocasião em que deverão estes autos subir à conclusão para apreciação das alegações apresentadas.

2004.61.09.004580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004458-5) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

A sentença que a executada opôs embargos de declaração foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, que se encontra atualmente no regular gozo de férias. Assim sendo, converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o respectivo retorno de S. Exa. às atividades judicantes, ocasião em que deverão estes autos subir à conclusão para apreciação das alegações apresentadas.

2004.61.09.004581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004457-3) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

A sentença que a executada opôs embargos de declaração foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, que se encontra atualmente no regular gozo de férias. Assim sendo, converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o respectivo retorno de S. Exa. às atividades judicantes, ocasião em que deverão estes autos subir à conclusão para apreciação das alegações apresentadas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002282-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE E OUTRO

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pela Caixa Econômica Federal, declarando incorretos os cálculos apresentados pela parte embargada na ação principal, uma vez que formulados com base nos valores bloqueados por conta da edição do Plano Collor I. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96 e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita aos embargados nos autos principais. Acrescento que a presente decisão não obsta a que os embargados, futuramente, prossigam na execução do julgado, devendo, porém, trazer aos autos prova documental de que os eventuais cálculos tenham sido realizados com base nos valores existentes na época da edição do Plano Collor I e que não se refiram aos valores bloqueados e repassados ao Banco Central. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2004.61.09.002282-3. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.003494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA

Requer a exequente a expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das sete últimas declarações de bens dos executados. Anoto que, na presente execução, após a regular citação dos executados, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora (fls. 109). Verifico, outrossim, que a exequente não diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos

executados. Não tendo sido esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se impossível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008). Isso posto, INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente. Intime-se.

2004.61.09.000457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES E ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino à CEF que dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2004.61.09.005290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DAYSE APARECIDA TEODORO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

2004.61.09.007909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X NAYARA DE PAULA FURLAN X BENEDITO DIVINO DA SILVA X JORGE LUIS PEREIRA E OUTRO

Indefiro o requerimento de suspensão do feito, por ausência de previsão legal. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.008207-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO ZAMPIERI E OUTROS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino à CEF que no prazo de 5 (cinco) dias dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.09.005285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.008529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST (ADV. SP143620 ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST (ADV. SP114922 ROBERTO AMADOR)
Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

2007.61.09.008762-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009341-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.007971-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA E OUTROS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 24/27, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 2008.61.09.006065-9, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos, para exame da prevenção conjuntamente ao(s) processo(s) nº(s) 2008.61.09.005897-5 e 2008.61.09.006205-0, proposto(s) perante este juízo.I.C.

2008.61.09.008396-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM

Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o(s) de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do aludido diploma legal. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.09.000539-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP236743 CAROLINA CHERBINO RODRIGUES)

A sentença que a executada opôs embargos de declaração foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Carlos Cabreton de Oliveira, que se encontra atualmente no regular gozo de férias. Assim sendo, converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o respectivo retorno de S. Exa. às atividades judicantes, ocasião em que deverão estes autos subir à conclusão para apreciação das alegações de fls. 104/108.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.007431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009925-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO SA DE SOUZA (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.008395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007144-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA ARAGAO (ADV. SP252606 CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004851-5 - THAIS FRANCESCHINI FIORIO (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, e cumprida a decisão de fls. 73/74, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.09.001709-2 - MARIA JACY FURINI PASSUELLO (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos às contas-poupança nº 2156.013.009048.0, 2156.013.008433.2 e 2156.013.008683.1, aberta pela parte autora, relativos somente aos anos de 1987 a 1991. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002604-4 - SETUKO UESUGUI (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.006810-5 - AGOSTINHO MARCONATO (ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve a citação da parte contrária. Condene a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008111-0 - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça: a) cópia da certidão de óbito de AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA; b) cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelos titulares das contas-poupança sub judice, quais sejam, AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA e CERES CURVO, com o escopo de comprovar a existência ou não de representante legal do espólio dos de cujus, bem como de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros sucessores hereditários ingressarem na lide, no interregno supra deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judícia. Atendidas as determinações supra elencadas, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar (fl. 19). I.C.

2008.61.09.008113-4 - ALBANO ZOCCA NETO (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, concedo os benefícios a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judícia, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tal providência, venham os autos conclusos para exame do pedido de liminar (fl. 19). Int.

2008.61.09.008115-8 - MARIO ZOCCA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, concedo os benefícios a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judícia, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tal providência, venham os autos conclusos para exame do pedido de liminar (fl. 18). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.008923-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA IZETE BACCHIM

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADEMILSON BISPO DE OLIVEIRA E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.007903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCOS JORGE DOS SANTOS E OUTRO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP para notificação dos requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.007904-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RENATO RODRIGUES CAPARROZ E OUTRO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP para notificação dos requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.000159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO LUIZ BERARDI E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl.49.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.09.004313-6 - MARCOS CARDOSO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

REPUBLICAÇÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 54). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Relatora do agravo de instrumento nº 2006.03.00.076945-9 (fls. 150-153), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008271-0 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Preliminarmente, considerando a evidente ausência dos requisitos cautelares do fumus boni juris e do periculum in mora no bojo da presente exordial, exigidos cumulativamente pelo artigo 801, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como as diversas indagações formuladas pelo autor na parte atinente aos pedidos, proceda o requerente à respectiva emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, adequando o rito da presente lide ao objeto efetivamente almejado pela parte autora neste feito, que se coadunaria, conforme se depreende da pretensão deduzida em juízo, ao da ação prestação de contas, disciplinada pelos artigos 914 e seguintes do aludido diploma legal. Na hipótese da parte autora optar pelo prosseguimento da presente demanda sob o rito cautelar, deverá pormenorizar o direito ameaçado e o fundado receio de lesão, reformulando os pedidos elencados na inicial, assim como especificar a ação principal a ser posteriormente proposta, nos termos do artigo 801, incisos III e IV, da Lei Processual Civil, no prazo supra mencionado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.009320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP153047E KARINA VALVERDE) X EDINEDJA ROSENDO DA SILVA

Sendo essa a situação, defiro o pedido de liminar, para determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel devidamente descrito na inicial. Concedo a parte ré o prazo de trinta dias para que desocupe o imóvel, sob pena de se determinar sua retirada compulsória. Decorrido o prazo nesta decisão fixado, expeça-se o respectivo mandado de

reintegração de posse, ficando a parte autora responsável pelo fornecimento de meios materiais para o seu devido cumprimento. Intime-se a parte ré desta decisão, bem como para que conteste a presente ação no prazo legal. Sai a parte autora intimada.

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009836-5 - EMERSON ASSIS (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, na Caixa Econômica Federal, conforme determinado pela Resolução n. 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que alterou o artigo 3º da Resolução n.º 169/2000.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.008201-1 - TEREZA BARALDI CHINAGLIA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
;Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 04 de março de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, devendo as partes, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido da parte autora.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2572

MONITORIA

2005.61.12.001513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL DE MELO SILVEIRA

Fls. 64/65: Dê-se vista à CEF-Caixa Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.12.001747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Tomadas as providências, apreciarei o pedido de assistência gratuita, bem como a realização da perícia contábil. Intime-se.

2005.61.12.010733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALTAMIR ALVES PEREIRA

Fl. 64: Defiro. Concedo à CEF-Caixa Federal a suspensão do processamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.003650-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Folhas 62/63: Por ora, comprove a exequente CEF-Caixa Federal que utilizou dos meios que dispunha para localizar bens passíveis de constrição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.007678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ERIVALDO JOSE DE CARVALHO

Fl. 48: Defiro. Concedo à CEF-Caixa Federal a suspensão do processamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.001202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE E OUTROS (ADV. SP095821 MANOEL REGIS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200380-3 - NICOLA DE FELIPPO E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a informação supra, informe a Procuradora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do C.P.F. dos co-autores Djaniro Ribeiro e Itie Kusabora. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios.

94.1201992-0 - MARIO KANAMURA (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Petição de fls. 272/279: Dê-se vista à CEF-Caixa Federal acerca da manifestação da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

94.1203416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201375-2) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências nos nomes empresarias das co-autoras Godoy, Bettio & Cia. Ltda e Cassita & Barbiero Ltda. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 318.

96.1203047-2 - ORASILIA DE ABREU FABRIS E OUTROS (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Petição e documentos do INSS de fls. 740/753: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

96.1203634-9 - EVANIR MARTINS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 216/219: Em face das informações prestadas pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

97.1200351-5 - LAURA MORAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1) Aguarde-se a juntada da petição de nº 2008.120015290-1, ora protocolizada nos autos de nº 97.1204134-4, conforme requerido pelo representante legal da CEF às fls. 324. 2) Considerando que a guia de fl. 328, refere-se ao feito de nº 97.1204134-4, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a necessidade de retificação da guia de depósito judicial supramencionada (nº do processo e nome do autor). Int.

97.1204032-1 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP (PROCURAD ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 168: Indefiro. Caberá à parte requerente proceder à liquidação dos valores a serem recebidos. Assim, proceda nos termos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conforme pleito de fl. 158 retro, determino a vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação acerca da cópia da decisão de fls. 162/165 e fls. 170/174. Intime-se.

97.1204033-0 - LEANDRO MARACCI MORAES - MENOR INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer o número do C.P.F. do autor Leandro Maracci Moraes. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Offícios Requisitórios (verba principal e honorários advocatícios).

98.1205562-2 - MAURO YUKIO KATUKI E OUTROS (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição de fls. 356/359: Em face do alegado pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.1205744-7 - ALTIVO SILVERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150643 NELSON ARCANGELO E ADV. SP160003 BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fls. 241/244: Em face do alegado pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, bem como acerca da perícia contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

1999.61.12.004558-5 - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI (ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110.270- E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 330: Em face das alegações da parte autora, manifeste-se a CEF-Caixa Federal acerca dos valores de atualização dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

1999.61.12.006914-0 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Preliminarmente, abra-se vista dos autos à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/182. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em termos, apreciarei o pedido de expedição dos ofícios requisitórios de fls. 183/188. Int.

1999.61.12.010108-4 - STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E ADV. SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA E ADV. SP256557 VANESSA BATISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Por ora, regularize o substabelecente a petição de fl. 278, visto ser apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2001.61.12.003181-9 - GENTIL LEITE VIEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Manifeste-se o autor quanto ao informado pelo INSS acerca da consignação do saldo devedor. Intime-se.

2002.61.12.006095-2 - MARIA FERREIRA MAROCHIO E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 227/231: Em face das alegações prestadas pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.12.010645-2 - VALDEMAR SANTANA (PROCURAD ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E ADV. SP157096 ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2008.61.12.012754-4. Intimem-se.

2006.61.12.009920-5 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2008.61.12.012755-6. Intimem-se.

2007.61.12.013054-0 - JOSE CARDOSO - ESPOLIO - (ADV. SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR E ADV.

SP223561 SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 112/116, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Petição e documentos de fls. 117/125: Ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.012754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010645-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR SANTANA (PROCURAD ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E ADV. SP157096 ADRIANO TOLEDO XAVIER) Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.12.012755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.009920-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, juntando aos autos cópia autenticada da petição inicial, procuração, sentença e do mandado de citação nos termos da artigo 730, do CPC, dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.001213-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA

Fl. 109: Por ora, providencie o subscritor a regularização da petição de fl. 109, visto ser apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.006093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DURVAL LEITE

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, bem como sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos. Int.

Expediente Nº 2595

MONITORIA

2005.61.12.001741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Documentos de fls. 113/133: Vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sobre o Agravo Retido de folhas 110/112, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201047-0 - ALAIDE ROQUE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DOCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Folhas 1094/1095:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

96.1202180-5 - LUIZ MARIO MARCUSSI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a alegação firmada pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 335/336, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.1202512-6 - MANOEL RODRIGUES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

97.1203968-4 - CLAUDIO BENEDITO RIGHETI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Sobre a impugnação, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 10(dez) dias. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Provimento 64/2005 da egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Intime-se.

98.1203339-4 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN E PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fl. 1685: Tendo em vista o alegado pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

1999.61.12.003517-8 - APARECIDA SANTANA E OUTROS (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fls. 361/363: Dê-se vista à CEF-Caixa Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2001.61.12.007055-2 - LUCILENE CALIXTO E OUTROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.12.002266-5 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011573-2 - ETELVINA FIGUEIREDO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de fls. 87/118: Em face da proposta de acordo apresentada pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.006519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001202-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ JANUARIO DA SILVA (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE)

Fl. 70: Defiro o pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo representante legal da CEF. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1204103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Informe o procurador da CEF-Exequente acerca da distribuição Carta precatória junto ao Juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2596

MONITORIA

2004.61.12.005451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA JOSE ARAUJO SILVA RIBEIRO (PROCURAD CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO)

Folhas 59/60:- Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Intime-se.

2007.61.12.004115-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Fl. 57-verso: Em face do informado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.009115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X IRIS

FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.009895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI E OUTRO

Fl. 63: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200192-6 - MASSAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

97.1204313-4 - MARIA LUIZA SANTOS DE VASCONCELOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, expeçam-se os Ofícios para pagamento do crédito principal e honorários. Intimem-se.

98.1201126-9 - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ E OUTROS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (folha 171- verso), defiro as habilitações de Antonio Deneluz da Silva Pinheiro; Creusa Pinheiro Fonseca; Dalvac Pinheiro Cerqueira; Isabel Pinheiro dos Santos; Maria Aparecida Pinheiro Cruz e Sônia Maria Pinheiro Santana, como sucessores da falecida autora, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de trinta dias para que junte aos autos os contratos alegados à folha 137. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores principais entre os herdeiros, bem assim, dos valores referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

98.1204674-7 - ENIS REGINATO E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Não obstante a pretérita apresentação de cálculos pela CEF (fls. 427/459), a impugnação outrora apresentada pelos demandantes (fls. 463/770) é via processual inidônea para alcançar o fim por eles almejado, consoante alegado pela ré (fls. 481/482), já que o meio previsto no art. 475-L do Código de Processo Civil é dirigido à parte executada (art. 475-J, 2º, parte final) e não à parte exequente, pelo que restam prejudicados os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 485/492) e as alegações de fls. 485/506. Assim, considerando o não-cumprimento voluntário da obrigação pela CEF e a discordância das partes relativamente ao quantum debeatur, os autores deverão requerer, caso desejem, o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada da sua conta de liquidação, nos termos do art. 475-B do mesmo código. Intimem-se.

98.1205198-8 - MAXIMILIANO GUZMAN ARISPE (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 224/225: Dê-se vista à CEF-Caixa Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Provimento 64/2005 da egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região.

1999.61.12.002147-7 - BEBIDAS POLO NORTE LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP224733 FABIO WEHBI PEREIRA E ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face do informado pela União, por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos valores atualizados da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

1999.61.12.004634-6 - AUTO POSTO JB LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Folhas 491/499:- Defiro a substituição dos bens penhorados à folha 430, pelo indicado pela União, nos termos do artigo 656, V, do Código de Processo Civil. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/Sp a penhora, avaliação e o registro da constrição do bem indicado (folha 498). Oficie-se, ainda, àquele Juízo, solicitando o cancelamento dos Leilões designados (folha 500/501), e a devolução da respectiva Carta Precatória (Registro nº1374/2006), independentemente de cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da petição de folhas 491/492, bem como desta decisão. Intimem-se.

2003.61.12.010603-8 - OSMAR MATTARA E OUTROS (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E ADV. SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.001293-0 - ANIBAL LOURENCO E OUTROS (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 91:- Ciência à parte autora. Aguarde-se por notícia do cumprimento do julgado pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1200119-7 - ONOFRE HENRIQUE EDERLI (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documentos de fls. 265/268: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (dias). Sem prejuízo, no mesmo prazo concedido, manifeste-se a parte autora acerca da alegação da autarquia-ré acostada a fl. 262 retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.004160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200768-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E)

Sobre o parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.004164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205915-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202203-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.002446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203948-0) SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.006202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001321-3) MANUEL LIMA MENDES (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2006.61.12.006203-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203953-6) REGINALDO HIPOLITO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP113499E CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.008448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206149-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DANIEL PETRILLO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.008553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ROSE CLEIA VIANA PEREIRA

Informe o procurador da CEF-Caixa Federal acerca do cumprimento da deprecata expedida à fl. 41. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1200234-7 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1205475-4 - LUCIANA GERMANO DA SILVA(TUTOR:FRANCISCO-GERMANO-DA-SILVA) (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.12.005739-7 - MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.12.005649-0 - IVAIR BIRAL (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 6 de agosto de 1999, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante aos pleitos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.000630-2 - OTELYNO COSTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS

a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (fl. 12 - verso), com pagamento da gratificação natalina, cessando-se o benefício assistencial nº 118.125.888-7. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título do benefício de prestação continuada nº 118.125.888-7. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Otelino Costa; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10 de fevereiro de 2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.007933-0 - SANDRA DURAN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 19 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007934-2 - IOLANDA SATIKO TANII TUBONI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 19 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007938-0 - NEIDE TOMAZ DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 19 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007948-2 - LUIZ GONZAGA ZANATTA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 19 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007950-0 - AMELIA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 19 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007952-4 - MARIA DO CARMO SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA :Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 19 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007997-4 - YOSHINO AYABE GOMES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007998-6 - ANTONIO FELICI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007999-8 - ANTONIO SANTANA MENESES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008004-6 - MARIA ANTONIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA :Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008008-3 - HELENA SANTINI FRASSON E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA

SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008010-1 - MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008011-3 - PERICLES TAQUISHI OTANI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008012-5 - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008015-0 - WALDOMIRO FADUL E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008016-2 - CECILIA NAKAJIMA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008017-4 - LUIZ FELICI NETO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008020-4 - SERGIO BENTO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 20 de setembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009110-0 - ALCEU MELOTTI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 24 de outubro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009112-3 - ALVARO CAVALCANTE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 24 de outubro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009949-3 - HELENA MARANGONI HENGLING E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao alegado dano patrimonial verificado em data pretérita a 17 de novembro de 2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000104-7 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 09 de janeiro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os efeitos da tutela antecipada, por óbvio, ficam revogados. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.002253-1 - JOSE MONTEIRO RAMOS FILHO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) No que concerne aos meses de fevereiro de 1989 e julho de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No tocante ao mês de março de 1991, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.008439-1 - JAYME BERTAZZO PITTA DE CASTRO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 9 de agosto de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.013333-0 - JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b) condene o réu a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, no período entre maio de 1998 a dezembro de 2000, devidamente comprovados nos autos (fls. 14/29), por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2007.61.12.001819-2 - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Fls. 121/122: Tendo em vista o informado pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.005538-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE P PRUDENTE E REGIAO - SINTRACOM (ADV. SP023339 ELCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto: a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovadas nos autos, no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (18,0205%); b.2) a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).

Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013975-0 - AMELIA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 13 de dezembro de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante aos pleitos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.002393-6 - JUDITH PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1928

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.12.006927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006788-5) HERMES ROSA DE MORAES (ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.009986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009239-6) SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI (ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada a determinar em relação ao ofício da folha 67.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.12.009987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009239-6) MARCIO SANTANA LEAO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada a determinar em relação ao ofício da folha 106.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.005054-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAIMUNDO BEZERRA COSTA X LUCIA MARIA DA COSTA
Tendo em vista que na carta precatória expedida sob n. 434/2008 (folha 492), constou endereço diverso daquele informado na certidão da Senhora Oficial de Justiça, no verso da folha 431, determino a expedição de nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Estadual da Comarca de Iepê, SP, no endereço informado na referida certidão, devendo a testemunha Cláudio Gonçalves ser conduzida coercitivamente.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2005.61.12.010236-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL RAUL SACCHETIN FILHO (ADV. SP102010 SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO)
Juntada a procuração (folha 248), anote-se. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, esclarecendo ao denunciado que, se aceita a

proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo ser intimado para que compareça naquele Juízo, devidamente acompanhado de defensor. Em caso de recusa, intime-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimado de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.61.12.000182-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES (ADV. SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal de Presidente Prudente, dependem da observância das regras relativas ao convênio celebrado entre a OAB e a Justiça Federal, inclusive em relação à seqüência das nomeações. Indefiro o pedido constante da petição juntada como folhas 181/182. As informações pretendidas, só serão solicitadas pelo Juízo se a Defesa comprovar que o réu não pôde obtê-las direta e pessoalmente. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de defesa, conforme requerido na folha 199. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2006.61.12.008566-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP227325 JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Juntada a procuração, anote-se. Deixo de conhecer a petição juntada como folhas 274/275, tendo em vista que o réu já apresentou defesa prévia às folhas 179/180, ocorrendo preclusão consumativa. Considerando que o réu constituiu advogada para defender seus interesses, conforme procuração juntada como folha 276, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Ozéias Pereira da Silva e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo, com a redução máxima, da tabela vigente, determinando assim, a expedição da solicitação de pagamento, devendo ser encaminhada juntamente com ela cópia da presente manifestação judicial, bem como a da folha 168. Expeça-se ofício ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicar-lhe da desnecessidade de escolta para a audiência agendada para o dia 15/01/2009, uma vez que o réu encontra-se em prisão albergue domiciliar, conforme informado na folha 285. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se os advogados.

2006.61.12.010848-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Juntada a procuração, anote-se. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Dracena, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu Vanilton Márcio Mendes para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo ele ser intimado de que, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Considerando que o réu Marcos Fernando da Silva Mateus constituiu advogado, intime-se-o por meio de seu defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na petição juntada como folha 169, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.12.012577-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DE LIMA (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Juntadas as procurações (folhas 309 e 310), anote-se. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e a Defesa.

2007.61.12.000193-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THIAGO SILVA DE MELO (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ao(s) 16 dias do mês de outubro de 2008, às 13h50, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Tânia Yumi Koshiama, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu Thiago Silva de Melo, seu advogado Dr. Renato Pappotti, a testemunha Talvânio José Bezerra e o Procurador da República Dr. Luis Roberto Gomes. Ausente a testemunha Willian Santos da Silva. A testemunha foi ouvida, conforme termo que se juntou aos autos. Pelo advogado da parte ré houve a desistência da oitiva da testemunha Willian Santos da Silva, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Após, houve o interrogatório do réu, em observância ao novo procedimento instituído pela Lei 11.719/2008, cujo termo foi juntado aos autos. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Na fase do Artigo 402, com redação dada pela Lei 11.719/2008, não houve requerimentos pelas partes. Tendo em vista requerimento formulado, defiro a apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas.

2007.61.12.000674-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THIAGO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ E ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2008.61.12.001342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000251-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA (ADV. BA000908B FRANCISCO FABIO BATISTA)

Anote-se quanto ao advogado do réu Sandro Moreira Lima (folha 326). Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, determino a expedição de ofício à Justiça Estadual da Comarca de São Miguel do Iguçu, PR, em aditamento à carta precatória lá autuada sob n. 2008.410-0 (folha 383), para solicitar que apenas proceda à citação do réu Adisil Alves da Silva para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo ser intimado de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Intime-se, pessoalmente, o réu Jairo Pereira Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir defensor para patrocinar seus interesses no presente feito, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. O réu Welton de Castro Santos, na folha 361, declarou não ter advogado e nem condições de constituir um. Sendo assim, nomeio-lhe, como defensor dativo, o Dr. André Luiz Macedo, OAB/SP 202.578, com endereço profissional na Rua Casimiro Dias, 406, nesta Cidade. Intime-se o réu quanto a esta nomeação, cientificando ainda o defensor nomeado - este inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Intime-se, ainda, o advogado do réu Sandro Moreira Lima para, também, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.12.002021-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA (ADV. SP082267 ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA)

Os defensores dos réus Franklin Fabrício Ferreira, Weber Gonçalves Sampaio, João Gomes da Silva Junior, Denne Mayk de Brito Marinho e Eliane Michelle Oliveira Silva, devidamente intimados para apresentar defesa prévia (folha 777), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 798 e, considerando que a defensora do réu Gilberto Donizeti Cardoso, quando da apresentação da defesa prévia, deixou de arrolar testemunhas, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.006287-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO DO CARMO CRUZ (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SIDNEI DONIZETI FELIPPE (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Recebo os recursos (folhas 331/332) e as razões de apelação (folhas 343/352 e 369/380) dos réus. Tendo em vista que o douto Representante Ministerial já apresentou as contra-razões de apelação, conforme se pode ver nas folhas 355/366, dê-se vista ao Ministério Público Federal do ofício juntado como folha 334 e documento anexo. Na ausência de pedidos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.004422-7 - JOSE CARLOS DE NOVAIS (REP P/ EVA CLARA DE NOVAIS) (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido pela parte autora, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.011736-0 - IRACEMA MIRANDA QUIRINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.004621-3 - WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2006.61.12.004838-6 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ROBERTO SHINHITI NAKATA S/S LTDA (ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o apelo do autor no efeito meramente devolutivo. Intime a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.009791-9 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.008838-8 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não conheço do pedido formulado nas folhas 107/110 uma vez que a via eleita não é adequada para alegação de suspeição de perito. A questão relativa à produção de prova oral já foi apreciada por este Juízo, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 86. Arbitro à perita nomeada Marilda Ocanha TOTRI honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.009453-4 - ARACI MOREIRA LUZ SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.009898-9 - LEONICE DE GOES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.010235-0 - TERUYUKI HIRANOBE (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP156149E VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação juntada como folhas 114/115, recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010353-5 - MICHELE LILIAN FONSECA ROCHA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.010362-6 - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.010930-6 - LUCILENE DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo decorrido prazo superior ao pleiteado pela parte autora na petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que

requeria o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.12.010996-3 - MANUEL SALUSTIANO DE SIQUEIRA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial e do ofício n. 764/2008 juntados aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011713-3 - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011998-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.012006-5 - JORDAO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013572-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.014179-2 - LEONORA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, por não se ter evidenciado mudança de situação fática, mantenho o indeferimento do pleito liminar. Em prosseguimento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.001313-7 - ELIANA SILVA PEROBELI (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a petição das folhas 109/116 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001318-6 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a petição das folhas 90/97 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001370-8 - ANTONIA MARIA DA COSTA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.001448-8 - EDNALDO GALDINO LUSTROSA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.002678-8 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

A parte autora, em manifestação à contestação apresentada pela ré, reiterou seu pedido de tutela antecipada. Decido. Mantenho a decisão das folhas 61 e 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme se observa da decisão das folhas 151 a 155, havendo, inclusive, o decurso do prazo para recurso (folha 156). No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Intime-se.

2008.61.12.003055-0 - LINO HONORIO DA ROCHA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a petição das folhas 72/79 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003059-7 - IDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a petição das folhas 92/99 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003061-5 - ARMANDO TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a petição das folhas 87/94 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003066-4 - LUIZ PELIZEU (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a petição das folhas 70/77 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003143-7 - ESMERALDA LOPES DAS NEVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a petição das folhas 89/96 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003144-9 - ENAURA GUEDES DE ANDRADE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a petição das folhas 95/102 como apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003504-2 - JURACY MAGALHAES CORTEZ (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004192-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.004693-3 - MARIA CELIA BONOME PINTO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Junte-se as informações oriundas do CNIS. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseje efetivamente utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004848-6 - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.005544-2 - WILSON NELLI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006952-0 - ANDREIA REGINA DA SILVA (ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010534-2 - ANISIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Defiro o pedido constante do item m da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constates, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.013860-8 - NADIA DE MIRANDA PINTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014188-7 - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014261-2 - JOSE RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014741-5 - ODETE PEREIRA BISCOLA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade da autora. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.014758-0 - ILZA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014762-2 - TEREZA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014763-4 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014818-3 - MARTA LUZIA TROMBINI FUSARO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.014842-0 - LUIS ANTONIO STURARO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar renovado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro o pedido constante do item I da inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá constante. Anote-se. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014847-0 - AMELIA EDUARDA DA SILVA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014946-1 - LUCIANA SILVA SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.007007-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME E OUTROS

Indefiro o requerimento formulado pela exeqüente na petição retro, para que este Juízo realize diligências a fim de localizar os executados. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.014370-7 - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP246954 CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, fixo prazo de dez (dez) dias para que o requerente apresente procuração, bem como para que regularize a petição inicial em relação a assinatura, uma vez que a referida peça se constitui de cópia. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2006

MONITORIA

2001.61.02.009893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE HENRIQUE FRIGIERI E OUTRO
Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.005742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OTAGINO JUSTINO E OUTRO (ADV. SP045254 ROBERTO LUIZ CAROSIO E ADV. SP137343 FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)
manifeste-se a parte requerida quanto ao alegado pela CEF às fls. 201 e seguintes

2003.61.02.008237-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALICE PEREIRA SOARES (ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2003.61.02.008608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO
Com a juntada da carta precatória restituída, devidamente cumprida, manifeste-se a CEF, requerendo, desde logo, o que for de direito

2003.61.02.010561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO (ADV. SP182978 OLENO FUGA JÚNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2004.61.02.003218-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS PENACHIONI
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2004.61.02.003234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO AUGUSTO FERRACINI
Chamo o feito à ordem. Em decorrência da citação via edital e não havendo resposta pela parte requerida, nomeio a Dra. Kátia de Macedo Pinto Cammileri, OAB-113.834, como curadora especial, nos termos do artigo 9º do CPC. Deverá a ilustre advogada ser intimada da presente nomeação e informada de que os honorários advocatícios serão arbitrados e satisfeitos nos termos da Resolução vigente, baixada pelo E.Conselho da Justiça Federal. Reconsidero, em consequência, o 2º parágrafo do despacho de fls. 119.

2004.61.02.006592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E OUTRO
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF

2004.61.02.010475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA CORREA
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.02.011980-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSEMEIRE MARTA DA SILVA JACOBSEN (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2005.61.02.002991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X EZEQUIAS DE LIMA
Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2008.61.02.001968-3, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.003176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VICENTE BARBOSA ALVES (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA)
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

2005.61.02.007002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI

E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO MACHADO FERNANDES
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2005.61.02.008535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Vista à CEF (pesquisa negativa INFOSEG e CPFL).

2006.61.02.014514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO
Segundo se constata às fls. 42, o requerido foi devidamente citado (via carta AR) e não apresentou resposta. Assim, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, via carta AR, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

2006.61.02.014524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI E OUTRO
Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, via carta AR, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

2006.61.02.014561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMILA MORANDO MARCOLA E OUTROS (ADV. SP219784 ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO)
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

2007.61.02.006044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA E OUTROS
Cite-se via carta precatória relativamente ao co-requerido Claudiney da Costa, com endereço na Rua Nildo Pereira Lima 161 - Jardinópolis, devendo a CEF promover o recolhimento das custas necessárias junto à Justiça Estadual, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, deverá manifestar-se sobre a citação levada a efeito com relação ao co-requerido José Mário Donizete Batiston às fls. 90 (carta AR). ,

2007.61.02.013764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO E OUTRO (ADV. SP247192 JAYR TARDELLI)
Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora, cumprindo, desde logo, o disposto no art. 666, 1º do CPC.

2007.61.02.014426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA E OUTROS
Manifeste-se a CEF

2008.61.02.000227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FALEIROS CHAGAS (ADV. SP168898 CÁSSIO FERNANDO RICCI)
Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, visto que foi proferida sentença às fls.99/105 e houve condenação de honorários sucumbenciais, nos termos do art.20 do CPC.Assim, deixo de receber o recurso interposto pelo réu, declarando-o deserto, em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, ou seja, do devido preparo no prazo legal, nos termos do artigo 511 do CPC.

2008.61.02.001445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLAUDIO DONIZETI JORDAO E OUTROS (ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN)
Recebo o recurso dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.004969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FLAVIO DANIEL AGUETONI E OUTROS

Com a restituição das cartas citatórias, via AR, com a anotação de desconhecido, manifeste-se a CEF.

2008.61.02.007867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIA CRISTINA DE CASTRO ROSA E OUTROS

Diante da certidão supra, depreque-se a citação da co-requerida Adria Cristina junto ao endereço encontrado

2008.61.02.009434-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2008.61.02.010205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAMILO FERREIRA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.014162-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PAULO EDUARDO MORETI (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora, cumprindo, desde logo, o disposto no art. 666, 1º do CPC.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015453-3) MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

2008.61.02.007302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009137-6) MARIA LUCIA SCHWAB MARTINS DA COSTA (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0301666-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UMBERTO BORIN ME E OUTROS

Vista às partes em face das informações prestadas em decorrência do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

96.0303242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP100478 GERALDO JOSE FECCHIO) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME E OUTROS

Requeira a CEF o que for do interesse.

1999.61.02.004593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS LEME FRANCO

Vista à CEF (pesquisa negativa INFOSEG e CPFL).

2003.61.02.007024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308346-1) ANTONIO BALBINO DA SILVA (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vista ao exequente da impugnação da CEF aos cálculos de liquidação.

2004.61.02.006149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO

Requeira a CEF o que for do interesse.

2004.61.02.006461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA DE SOUZA PORTO MASSOLA (ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.006753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X APARECIDA LOPES DOS SANTOS
Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública do bem indicado, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2005.61.02.005817-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALDECI OCTAVIO
Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias

2005.61.02.008002-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VALIM (ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)
Diante da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que for do interesse.

2005.61.02.008883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)
Fls. 124/125: junte a parte executada cópia da declaração de renda devidamente corrigida no que se refere à venda do imóvel em questão. Prazo: 15 dias.

2005.61.02.010293-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE ROBERTO PIMENTA
Preliminarmente, deve a CEF informar o paradeiro do executado, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59v., na qual noticia que o executado mudou-se para uma chácara desconhecida, exatamente no intuito de penhorar o bem ora indicado. Sem prejuízo, em caso de insistência na penhora do bem, deverá providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2006.61.02.004640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X INTERFACE COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA EPP E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída, devendo, caso insista na manutenção do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, apresentar planilha atualizada do débito e relação das pessoas que sofrerão as constringências, com seus respectivos CPFs/CNPJ. Prazo: 15 dias.

2007.61.02.000819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA (ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA MAISTRO GUGGISBERG E OUTRO (ADV. SP204255 CASSIO DOS SANTOS SOUZA)
Junte a CEF planilha de débito, devidamente atualizada, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 48/54), requerendo, desde logo, o que for de direito. Prazo: 15 dias.

2007.61.02.006031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA E OUTROS
Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, tendo em vista que até a presente data a parte executada não foi citada da presente execução. Assim, providencie a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal. Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado na inicial, cite-se, deprecando-se, se for o caso, nos termos das determinações de fls 26. Em caso contrário, vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

2007.61.02.008745-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP171639B RONNY HOSSE GATTO E ADV. SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Diante da certidão retro, indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias.

2007.61.02.010284-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA E OUTRO

Fls. 73: indefiro. O executado já foi citado e houve penhora de um veículo, conforme noticiado às fls. 62/63. Assim, requeira o exequente o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá a manifestação do interessado.

2007.61.02.015047-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DIMAS TADEU BOLZAN E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora

2007.61.02.015378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2008.61.02.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANILU RODRIGUES DEUS DARA

Chamo o feito à ordem. No despacho de fls. 38 foi determinada a citação via carta AR, caso encontrado endereço diverso daquele constante nos autos. No entanto, há proibitivo legal para tal modalidade de citação, nos termos do art. 222, d, do CPC. Assim, tendo sido localizado endereço ainda não procurado, cite-se junto ao endereço noticiado às fls. 39v, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário a pessoa indicada pela exequente às fls. 21 (enviar cópia), ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2008.61.02.001587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto ao disposto no art. 666, 1º do CPC.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com a consequente anotação junto ao CIRETRAN local.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0300426-2 - LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Reconsidero o r.despacho de fls. 560.3.- Tendo em vista a notícia, dada pelo juízo falimentar da comarca de Brodowski, de que foi decretada a quebra das autoras LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. e NAUGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA. em 02.05.2001 e solicitado o envio dos pagamentos por elas recebidos nestes autos, ao juízo universal da falência, qualquer ato que disser respeito às referidas co-autoras, tal como regularidade de representação delas, deve ser discutido naquele juízo e não neste, dada a incompetência deste juízo (fls. 364/9).A atuação deste juízo limita-se, portanto, a enviar os valores recebidos pelas referidas co-autoras nestes autos, à conta judicial devidamente aberta para este fim, no juízo

falimentar. 4.- Aguarde-se em secretaria o pagamento da totalidade dos valores devidos aos autores, para posterior extinção da execução. Int.

94.0305822-6 - MARILDA APARECIDA CHAVES (ADV. SP120439 ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E ADV. SP121636 FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) últimos dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

97.0310544-0 - IRANISE MESSIAS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
1. Fls. 596/597: concedo aos autores nova oportunidade para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto a eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 589. Int. 2. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

97.0310907-1 - FRANCISCO IDELFONSO LOPES E OUTROS (ADV. MG032170 JOSE VIANNEY GUIMARAES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
1. Fl. 298: dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo). 3. Int.

1999.03.99.049767-1 - LUIS NATAL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
..., dê-se vista ao i. procurador dos autores, para manifestação, no prazo de 10 (dias). Int.

2000.61.02.002252-0 - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA (ADV. SP107647 JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
DESPACHO DE FLS. 184, ITENS 2 a 6:2. (...) vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

2000.61.02.019409-3 - ROSELI RETAMERO PAES (ADV. SP069741 JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA
1. Fls. 412/413 e 501: anote-se. Observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 4. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.008726-6, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 5. Int.

2001.61.02.003112-3 - ERNESTINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Fls. 171: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se ainda continua com o regime estatutário ativo, a fim de permitir ao INSS que proceda à emissão de certidão / averbação de tempo de contribuição. Int. 2. Com a resposta, oficie-se ao INSS.

2001.61.02.009309-8 - ALVARO ASTURIO PUPO DE MORAES (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.02.006814-0 - ZILDETE DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP053458 MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/105: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 104: dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2002.61.02.011657-1 - ANA MARIA BECARI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO E ADV. SP179518 JULIO CESAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista que o co-autor Fernando Becari Pereira atingiu a maioria (documento de fl. 18), não subsiste mais razão para a cientificação do Ministério Público Federal. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int.

2003.61.02.009683-7 - ALICE SIENE (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) despacho de fls. 151, item 3:...3. Com o depósito, dê-se nova vista à autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.02.010442-1 - ANTONIO DONICETE GRACINDO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) DESPACHO DE FLS. 239, ITENS 3 e 4:3. (...) vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2003.61.02.011780-4 - MARIA MOREIRA BELEZINI (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) 1. Dê-se ciência da vinda do feito do Eg. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

2004.61.02.000997-0 - CLEIDE ABRAAO (ADV. SP101324 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Despacho de fls. 117, itens:...Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos e a guia de depósito (fls. 115)...

2004.61.02.001486-2 - ANTONIO ZANOTIN E OUTRO (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Despacho de fls. 187, item:....2 Com o depósito, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Int.

2004.61.02.007024-5 - VANDA ALVES DA SILVA (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) DESPACHO DE FLS. 165, ITEM 3:3. (...) vista à autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. DESPACHO DE FLS. 171: 1. Publique-se o item 3 do r. despacho de fl. 165. 2. No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal da autora no termos do r. despacho supramencionado, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao depósito efetuado pela CEF.

2004.61.02.011876-0 - LAERTE MASSUCATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.61.02.002614-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) 1. Recebo as apelações de fls. 141/145 e 148/169 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já contra-arrazoou (fls. 171/184), dê-se vista ao apelado - Autor - para as suas contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

2005.61.02.013327-2 - JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E ADV. SP237240 ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.1. Observo que as questões de mérito são exclusivamente de direito (nulidade de cláusulas contratuais, anatocismo, ilegalidade do sistema de amortização, abusividade do seguro habitacional, etc.), de modo que o exame pericial se mostra inoportuno, vez que os parâmetros para sua realização ainda deverão ser definidos pela sentença de mérito. Indefiro, portanto, o pedido neste sentido deduzido.2. Fls. 297/305: manifeste-se o agravado - AUTOR - nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.3. Intimem-se.

2006.61.02.005562-9 - MARCOS JOSE BARIONI (ADV. SP236473 REINALDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) DESPACHO DE FL. 236, ITENS: 2. ..., dê-se vista às partes para manifestação, no mesmo prazo. Int. 3. Após, conclusos para deliberação acerca da verba honorária e prolação de sentença.

2006.61.02.007996-8 - DECIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA 0682282758, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e pelo INSS a fls. 153 e 156. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2006.61.02.008179-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 118, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o depósito bancário efetuado em favor do autor (Condomínio). Com este, ao arquivo (findo). Int.

2006.61.02.011464-6 - PAULO CESAR FRANCISCO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO PAULO (ADV. SP219736 MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Promova o autor a citação do Clube de Dirigentes Logistas do Rio de Janeiro nos termos dos arts. 65 e 68, inciso I, do CPC. Int. 2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do nomeado. A seguir, expeça-se Carta Precatória para a citação da instituição acima mencionada.

2006.61.02.012948-0 - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ (ADV. SP185329 MARIO IWAO KASAI E ADV. SP204937 IGOR MATHEUS DE MENEZES E ADV. SP184344 FABIANA MACHADO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Concedo ao(à/s) apelante(s) o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, de 28 de abril de 2005, comprove(m) o recolhimento do preparo (porte de remessa e retorno), que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante guia DARF, código(s) da receita nº(s). 8021 (para porte de remessa - no valor de R\$ 8,00. 2. Realizada a providência, tornem os autos conclusos. 3. Int.

2007.61.02.012602-1 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 231: 1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). LUCAS DANIEL MORA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 227. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS), e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Fl. 25: o pedido de prova oral será oportunamente apreciado. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 232: 1. Tendo em vista a informação supra, nomeio, em substituição ao perito acima mencionado, o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA 0682282758, que deverá apresentar seu laudo nos termos do r.

despacho de fl. 231. 2. Intimem-se. 3. Publique-se este juntamente com o despacho acima mencionado.

2008.61.02.002265-7 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

2008.61.02.003472-6 - JOSE MAURICIO PENNA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação de fls. 164/180. Int.

2008.61.02.004757-5 - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48/49: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 76/79: tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo, porém, de ulterior deliberação quando do julgamento definitivo do referido recurso. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor da RMI, bem como os valores atrasados desde o requerimento administrativo, 14.12.2007, com prioridade. 4. Após, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.010149-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO (ADV. SP219509 CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: embora a testemunha arrolada não tenha sido encontrada no endereço informado, mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 06/11/2008, às 14h30, devendo a advogada da Autora ser intimada a apresentá-la no dia e hora designados. Publique-se com urgência, informe-se ao Juízo deprecante e intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.000662-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309882-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI (ADV. SP184424 MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X ELZA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA SASSO (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA) X VIVANE NEME CAMPOS (ADV. SP184424 MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO)

Vistos, etc. Fls. 75/76: não há negativa quanto à existência de saldo a ser pago às servidoras ora embargadas. O que a Contadoria informa em seu parecer (fl. 55) é que o futuro pagamento, pela via administrativa, dos créditos remanescentes, por força do que restou decidido pelo Conselho da Justiça Federal (aplicação de juros moratórios de 1% ao mês sobre os valores pagos a título de URV desde o mês fevereiro de 1994), é mais benéfico às servidoras em relação ao quantum a ser auferido através da execução do julgado nos moldes estabelecidos no v. acórdão. Assim, concedo às embargadas novo prazo de 15 (quinze) dias para que informem se persiste o interesse na continuidade do processo de execução. Em caso positivo, prossiga-se nos termos constantes do r. despacho de fl. 54. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 675

EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.018569-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, prossiga-se com o leilão designado nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 904

EXECUCAO DA PENA

2005.61.26.006154-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ FELIX DA COSTA (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

SENTENÇA DECLARANDO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSTA AO SENTENCIADO JUAREZ FELIX DA COSTA, EM VISTA DE SEU EFETIVO CUMPRIMENTO

ACAO PENAL

1999.61.81.003761-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR LUIZ CASTILHO CUNHA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ADALBERTO JACINTO LUCIANO E OUTRO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X LAURINDO ALVES (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X SIDNEI ALVES E OUTROS (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)

Considerando que os beneficiários cumpriram integralmente as condições que lhes foram imposta, bem como levando em conta que decorreu o prazo prevista para a suspensão, sem que ocorra qualquer causa que justificasse sua revogação, declaro extinta a punibilidade de AILTON NEVES, GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA, EXEQUIEL JOSE AZEVEDO, MAURO AUGUSTO MARTINS, SIDNEI ALVES E ANISIO ALVES, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.

2004.61.26.001630-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E PROCURAD DR. IVAN IRINEU PIFFER OAB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1635/1645 em relação aos acusados Odete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza, Amador Ataíde Gonçalves. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos referidos acusados, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação aos mesmos. Intimem-se. 4. Recebo as apelações interpostas, tempestivamente, pelas defesas dos acusados Baltazar José de Souza (fl. 1669), José Vieira Borges e Luiz Gonzaga de Souza (fl. 1675). 5. Intime-se a defesa do acusado Baltazar José de Souza para apresentar as suas razões, no prazo legal. 6. Deixo de intimar o defensor dos acusados José Vieira Borges e Luiz Gonzaga de Souza para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância. 7. Após, ao MPF para contra-arrazoar o recurso.

2006.61.26.004267-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS

Fls. 474/477 - Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, defiro o reinterrogatório do acusado Elton Martins, bem como, do acusado Jucimar Souza de Jesus. Expeça-se carta precatória, respectivamente, à Comarca de Adamantina e à Comarca de Mirandópolis, deprecando o reinterrogatório dos acusados. Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Santo André e à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando as peças requeridas na petição de fls. 474/477. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1642

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021315-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA E PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA E PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP063886 JAIR ANTONIO SASSO)

Fls.1223/1228: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA junte aos autos a carta precatória expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como requerido. Em seguida, dê-se vista ao Autor e ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. P e Int.

Expediente Nº 1647

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004379-5 - ANTONIO DONIZETE PERISSATO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ANTONIO DONIZETE PERISSATO, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pretendendo obter o imediato restabelecimento de Auxílio-Doença, bem como seja encaminhado à efetiva reabilitação profissional, cessando o benefício apenas depois de seu real cumprimento. Narra o impetrante na petição inicial que lhe foi concedido o auxílio doença acidentário (NB 91/519.859.313-0), com início de vigência em 10/03/2007, com renda mensal inicial de R\$ 2.321,05 (dois mil trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), e indevidamente cessado pela autoridade impetrada em 31/07/2008. Narra, ainda, que em 16/08/2007, com mais de 3 anos em gozo de auxílio doença acidentário, não conseguia executar suas atividades laborais habituais, motivo pelo qual foi encaminhado pelo INSS ao serviço de Reabilitação Profissional. O Serviço de Reabilitação Profissional encaminhou-o à sua ex-empregadora (Bridgestone/ Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda), incumbindo-a de informar uma atividade compatível com as limitações físicas do impetrante, bem como treiná-lo e adaptá-lo a outra função. A ex-empregadora, por sua vez, informou que não possuía serviço compatível com as limitações do impetrante, não lhe fornecendo qualquer outro treinamento, motivo pelo qual a autoridade impetrada cessou o benefício até então concedido, por falta de conclusão da reabilitação profissional. Sustenta que a atitude da autoridade impetrada foi arbitrária e ilegal, tendo em vista que o auxílio doença acidentário deve perdurar até que o segurado cumpra por completo o programa de reabilitação profissional, quem tem seu trâmite previsto na Lei 8213/91 e no Decreto 3048/99, o que lhe foi negado. Juntou documentos (fls. 11/63). É o breve relato. **DECIDO: I** - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. **II** - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.004399-0 - JOSE CRAVEIRO BANDINHA (ADV. SP124872 MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E ADV. SP216486 ANTONIO NILSON DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ CRAVEIRO BANDINHA, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pretendendo obter liminar com o fim de conservar o ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente com o devido pagamento dos proventos que lhe foram descontados, de forma que passe a recebê-los de forma integral, isto é, no importe de R\$ 1.093,05 (mil e noventa e três reais e cinco centavos) desde agosto de 2008. Narra que se aposentou após completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço (NB n. 43/0020833-2 - DER 08/10/1965 - DIB 30/10/1965), tendo requerido as revisões periódicas, conforme o dissídio coletivo da categoria. Narra, ainda, que, desde 08/10/1965, o seu benefício previdenciário tem sido a sua única fonte de rendimento, quando em agosto de 2008, isto é, depois de 43 (quarenta e três) anos, foi surpreendido pelo ofício n. 21.532.184/2008, enviado pela autoridade impetrada comunicando que, após a revisão de seu benefício, foi detectado erro na manutenção quanto ao valor da aposentadoria, que não observou o disposto na Lei n. 5698, de 31 de agosto de 1971, e que, a partir de setembro de 1971 os reajustes aplicados deveriam ser do Regime da Previdência Social e não como se estivesse na ativa. Narra, outrossim, que foi comunicada a alteração da renda mensal inicial de R\$ 1.093,05 (mil e noventa e três reais e cinco centavos) para R\$ 628,54 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos); diante disso o impetrante interpôs recurso em 01/09/2008 e que, inobstante este fato, recebeu nova comunicação datada de 28/08/2008, ou seja, antes da data da própria interposição do recurso na esfera administrativa, informando que da análise da defesa apresentada, não houve juntada de novos elementos que pudessem descaracterizar a regularidade do procedimento de revisão, decisão em face da qual, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de apreciação. Diante de tal quadro, o valor da renda mensal foi substancialmente reduzido com devolução dos valores indevidamente recebidos mediante desconto consignado, referente ao período de 09/09/2003 a 31/08/2008. Sustenta que a atitude da autoridade impetrada foi arbitrária e ilegal, tendo em vista que o benefício do qual goza está amparado legalmente e coberto direito adquirido,

nos termos dos artigos 1º e 2º da lei n. 4297/63, que garantiram a concessão de aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e ao ex-combatente, o direito de ter seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade. Juntou documentos (fls. 11/63).É o breve relatoDECIDO:I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos as cópias do procedimento administrativo, em sua integralidade, referente ao NB n. 43/0020833-2.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2008.61.26.004439-8 - OSIEL SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2008.61.26.004440-4 - JOSE VALMERINDO NETO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2008.61.26.004454-4 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

98.0103898-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF RYANNA) X GUELMI ELIAS JUNIOR (ADV. SP058029 OSWALDO BARBI) X MARCELO AUGUSTO RIGO (ADV. SP096154 JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR) X GERALDINO FELIX DE SOUZA (ADV. SP073384 IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X RUBENS VIZENTINI JUNIOR (ADV. SP171095 REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.858/866), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.842/852: Por isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu GERALDINO FELIX DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO RIGO e RUBENS VIZENTINI JUNIOR, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o Réu GUELMI ELIAS JUNIOR, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

2000.61.81.003992-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS E OUTROS (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos.I- Publique-se a parte final da decisão de fls.816/818: Deste modo, proceda a Secretaria da Vara a expedição das competentes cartas precatórias com a finalidade de ser procedida a oitiva das testemunhas de defesa.II- Intimem-se.

2000.61.81.004988-1 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP236558 FABIANA LIMA DOS SANTOS) X LUZIA APARECIDA JUNQUEIRA (ADV. PR021260 JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.627/633), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.608/613: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER a ré LUZIA APARECIDA JUNQUEIRA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.11.690/08, dos fatos descritos na denúncia. De outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR a Ré LEONIZA BEZERRA COSTA, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Publique-se a parte final da sentença prolatada nos Embargos de Declaração (fls.621/622): Deste modo, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a contradição existente na sentença exarada às fls.608/613, para excluir do dispositivo da sentença os parágrafos referentes a fixação das penas de multa e restritiva de direito, bem como para constar em seu lugar o seguinte: Fixo a pena pecuniária prevista no artigo 171 do Código Penal, considerando o gravame do injusto, o grau de culpabilidade e a retribuição do delito, nos termos do artigo 49, do Código Penal, em 60 (sessenta) dias-multa e cada dia-multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 60, do Código Penal.IV- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.V- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.VI- Intimem-se.

2007.61.26.001009-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

2007.61.26.004078-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA G TERSSETTI (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X ALMICAR TERSSETTI (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

Expediente Nº 2476

MONITORIA

2008.61.26.001443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RICARDO ANDRE DE SOUZA X DIRCEU NUNES MACHADO

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado de citação juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.002916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSIMEIRE APARECIDA GONCALVES X ROSANA APARECIDA GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES

Manifeste-se o Autor sobre os mandado juntados ao autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.043907-2 - VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.26.000959-8 - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de fls.290/291 vez que encontra-se distanciado do objeto dos presentes autos, não podendo esse Juízo extrapolar os limites da coisa julgada. Intimem-se.

2001.61.26.002812-0 - TANCREDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo INSS pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.26.013338-8 - NEUSA ANA PAIS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Oficie-se o IMESC solicitando informações sobre a conclusão da perícia médica designada.Intimem-se.

2002.61.26.002145-1 - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP210758 CARLOS ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição diante da sentença de extinção transitada em julgado. Intimem-se.

2002.61.26.011217-1 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.26.011397-7 - DELSO MONICE E OUTROS (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro o pedido de fls.409/410, vez que o despacho de fls.123, proferido em 15/04/2004, determinou a citação da parte Executada para que a mesma procedesse ao crédito dos valores em conta vinculada, sendo que a parte Autora não tinha apresentado os valores que entendesse como devidos. Assim, a Caixa Econômica Federal cumpriu referida obrigação dentro do prazo, depositando os valores que entendia devidos, isentando-se do pagamento de multa. As decisões posteriores sobre o pagamento do saldo remanescente apurado não consignou valor de multa, não podendo assim a parte autora buscar respaldo na decisão de fls.123 de 15/04/2004 para aplicar penalidade ao cumprimento do despacho de fls.397 de 12/06/2008, o qual não estabeleceu multa pelo descumprimento. Assim, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2002.61.26.012468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP028574 VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E ADV. SP238159 MARCELO TADEU GALLINA)

Acolho os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios em favor do perito nomeado às fls.162, bem como intimando o mesmo para elaboração dos autos. Intimem-se.

2002.61.26.013819-6 - CLARA KLAHOLD ZIEMANN (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.002703-2 - EDNA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Encaminhem-se os exames de fls.146/147, realizados pela Autora, para o IMESC concluir a perícia médica designada. Intimem-se.

2003.61.26.004245-8 - ALCIDES DE DEUS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo INSS pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.006895-2 - ORLANDO SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.007884-2 - JOVECIL ROQUE E OUTRO (ADV. SP092499 LUCIA HELENA JACINTO E ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando o trânsito em julgado requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.009485-9 - ONORINA TONON BERNABEI (ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.003575-6 - RAPHAELA MEDINA CAMPOS (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.83.002248-5 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2005.61.26.003845-2 - RONALDO ARCANJO DA ROCHA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro a devolução de prazo requerido pelo Autor.Intimem-se.

2005.61.26.004545-6 - MARIA LUIZA TURAZZA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Oficie-se o IMESC solicitando informações sobre a conclusão da perícia médica realizada.Intimem-se.

2005.61.26.005023-3 - APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Oficie-se o IMESC para que informe a esse Juízo sobre a conclusão da perícia médica realizada.intimem-se.

2006.61.26.001243-1 - EDILSON FELIX DA SILVA FERREIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Oficie-se o IMESC solicitando informações sobre a conclusão da perícia médica realizada, vez que a parte Autora realizou a entrega do exame requisitado conforme fls.70/72.Intimem-se.

2007.61.26.003142-9 - ROSA GERARDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que a parte Autora comprovadamente diligenciou para obter os extratos da conta poupança, sem obter êxito, apresente a Ré Caixa Econômica Federal cópia dos extratos das contas poupanças 00023796-1, 00034474-1 e 00034831-3, todas da agência 2075, no prazo de 60 dias.Intimem-se.

2007.61.26.003148-0 - MIQUELINA ALBERTA BALDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que a parte Autora comprovadamente diligenciou para obter os extratos da conta poupança, sem obter êxito, apresente a Ré Caixa Econômica Federal cópia dos extratos das contas poupanças 0130152378-6, agência 0263, no prazo de 60 dias.Intimem-se.

2007.61.26.003160-0 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.003167-3 - FULVIO YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.003885-0 - ATAIDE JESUINO DE LIMA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Oficie-se como requerido.Intimem-se.

2007.61.26.003948-9 - ANTONIO AURIDE LEITE (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Oficie-se o INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida, encaminhando-se cópia da sentença de fls.162/170 e 206/207, considerando todos os períodos deferidos, inclusive os apurados através dos embargos de declaração de fls.206/207.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF para apreciação dos recursos apresentados.Intimem-se.

2007.61.26.005429-6 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

manifeste-se a parte Autora sobre a ocorrência de eventual coisa julgada em relação ao pedido, em consonância com os documentos de fls.92/115.Prazo, 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2008.61.26.000877-1 - JOAO SANCHEZ (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Promova a parte Autora a regular habilitação no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.001112-5 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte Autora sobre a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da defasagem no mês de abril 1990, diante dos documentos juntados às fls.43/67, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2008.61.26.001252-0 - ROBERTO ZANGEROLIMO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

O pedido de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Defiro o pedido de expedição de ofício para Braidanti do Brasil S/A solicitando-se as informações requeridas às fls.79.Intimem-se e oficie-se.

2008.61.26.001300-6 - CECILIA JOSEFA LULA (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.43, no prazo de 15 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.001436-9 - RAUL GONCALVES (ADV. SP205319 MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.24 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.26.006386-8 - LAURO XIMENO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008710-7 - JOAO VIOLA FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo INSS pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.000958-7 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações de pagamento administrativo de fls.156/159, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente N° 2477

ACAO PENAL

2008.61.26.000643-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA DE FATIMA MONSAO (ADV. SP261614 FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE)

Vistos.I- Designo o dia 14/05/2009, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

Expediente N° 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.002970-8 - BENEDITO JOSE FERRAZ (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de desarquivamento, apresente a parte requerente a guia de recolhimento da no valor de R\$ 8,00, DARF no valor de R\$ 8,00, no prazo de 10 dias, vez que não houve pedido de justiça gratuita deferido nos autos. Intimem-se.

2007.61.26.002971-0 - NILVA CAVALARI (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de desarquivamento, apresente a parte requerente a guia de recolhimento da no valor de R\$ 8,00, DARF no valor de R\$ 8,00, no prazo de 10 dias, vez que não houve pedido de justiça gratuita deferido nos autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0206818-6) ANA LUCIA MUTTI DE OLIVEIRA SANSEVERINO (ADV. SP256724 HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) defiro o pedido formulado pela autora e determino a expedição do competente alvará de levantamento referente ao depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar em apenso. O alvará deve ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2003.61.04.004351-6 - VALTER COELHO ROCHA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.P.R.I.

2003.61.04.013282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011360-9) PREDIAL SANTISTA LTDA (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 274,02 (duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 6368/6379), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2005.61.04.001458-6 - VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de fl. 64.P.R.I.

2006.61.04.002590-4 - EDVALDO NARDI (ADV. SP115912 RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes acerca da manifestação e documentos apresentados pela LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A às fls. 550/555 dos autos. Int.

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela autora às fl. 288/290, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o

condão de eximir o autor do dever inculcado no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 288/290, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) PAULO GUARATTI. Considerando a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos bem como o grande zelo e presteza do Senhor Perito Judicial, já conhecido por este Juízo fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), os quais deverão ser depósitos pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.012223-9 - EDIMUNDO JOSE BOTELHO E OUTROS (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora ANTONIA PEREIRA o determinado às fls. 141/142 in fine, manifestando-se sobre a hipótese de prevenção no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para extinção da autora supramencionada. Int.

2007.61.04.012674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.001058-9) FERNANDO OTAVIO KEPPLER (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, ante o informado pelo autor às fls. 132/135, cumpra a CEF o que foi determinado pelo E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135/141: apreciarei oportunamente. Intimem-se os autores, pessoalmente, para que cumpram o despacho de fl. 132, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.04.010508-8 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E OUTRO (ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face do programa de conciliação instituído neste Juízo, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.000815-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X MANUEL RODRIGUES FIGUEIRA (ADV. SP151016 EDSON RUSSO E ADV. SP140345 ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO)

Fl. 222: dê-se ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.04.007787-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP132062 LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CEF, pois o pagamento da dívida objeto desta ação, segundo petição de fl. 219, foi efetuado diretamente ao credor. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.007419-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE AQUATICO (ADV. SP153852

MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X WAGNER DOS SANTOS PAULO E OUTRO

A questão não merece outras digressões. Trata-se da hipótese prevista no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF efetuou o pagamento do débito e a parte autora declarou plenamente pretensão objeto desta ação. Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação firmada extrajudicialmente, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.010535-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS (ADV. SP138165 JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais realizados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo e intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 25 de novembro de 2008, às 15h. Expeçam-se as intimações para comparecimento das partes, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir, devendo o autor apresentar, no dia da audiência, cálculo do valor do débito, atualizado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.005927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME E OUTROS

1. Em face do programa de conciliação instituído neste Juízo, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. 2. Susto o andamento do feito até a audiência de conciliação supramencionada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.008767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000449-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Cumpra o impugnado, integralmente, o despacho de fl. 9, trazendo aos autos os comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0208489-6 - CARVALHIDO IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 351 e 361: defiro. Convertam-se os depósitos em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

96.0203441-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com razão a impetrante, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

97.0205100-2 - ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO NOVOS TEMPOS FM (ADV. SP060643 ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.004976-0 - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.002561-8 - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP185329 MARIO IWAO KASAI E ADV. SP184344 FABIANA MACHADO FURLAN E ADV. SP204937 IGOR MATHEUS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 238/241: dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.007718-7 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001999-8 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrada de fls. 205/212, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005309-0 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:a) reconheço a carência da ação e julgo o feito EXTINTO, sem resolução do mérito, no que tange aos contêineres MSKU846602, GATU8656524, MSKU8712075, PONU7987735, PONU1351860, TEXU2478554, PONU7369948 e NDLU4019272;b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, tão-somente para determinar a liberação dos contêineres PONU0327318, PONU0843485, MSKU4242728, MSKU3573378 e PONU0863162.Confirmo, pois, a liminar de fls. 456/460.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005637-5 - SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA EQUIPE DE CONFERENCIA FISICA DO PORTO SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 306/309: a impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 4.348/64, artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Já contra-arrazoado às fls. 357/363, pela União Federal (Fazenda Nacional). Recebo, também, o recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. À parte adversa para contra-razões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.04.005795-1 - MARCIO DE MELO SANZONE - ME (ADV. SP224669 ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E ADV. SP228822 PRISCILLA NUUD SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007068-2 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal SANTOS BRASIL S/A, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007415-8 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI -

TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES)
Diante do exposto:a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007462-6 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215534 ALEX SANDRO DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007538-2 - COLUMBIA EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007713-5 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE DO ARMAZEM GERAL ALFANDEGADO LOCALFRIO S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente do Armazéns Gerais Alfandegado LOCALFRIO S/A, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007719-6 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante do exposto:a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal SANTOS BRASIL S/A, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008427-9 - CAPITAL GOLD IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96.Após o transito em julgado, arquivem-se com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008506-5 - COML/ CASELLI LTDA (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP257615 DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009372-4 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (ADV. SP259013 ALEX SANCHES TRANCHE) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 86/92, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.04.009436-4 - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA E ADV. SP241934 JOSE MIZABEL PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/46: defiro. Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

2008.61.04.010301-8 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA EPP (ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações de fls. 176/181, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Em igual prazo, cumpra o tópico final da r. decisão de fl. 169. Int.

2008.61.04.010686-0 - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME (ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 71. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.010687-1 - ANDRE VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias. Decorridos, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010492-8 - ORLANDO D ANTONIO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0206893-5 - ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTROS (ADV. SP070188 LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Consta na Ata de Reunião do Conselho de Administração (fl. 426), realizada em 27/04/2007, que o Senhor Nelson de Maria, comunicou a saída do quadro de diretores da empresa Esteve Irmãos S/A, sócia da Florita Dulce Comercial Ltda. No documento de fl. 454, datado de 03/11/2004, consta que o Senhor Nelson foi nomeado administrador da última empresa e assim como diretor da primeira. Desse modo, diante do tempo já transcorrido e do desligamento do Sr. Nelson de Maria do quadro de diretores da empresa Esteve Irmãos S/A, reputo ser necessário que se esclareça se houve alguma alteração do contrato social ou da nomeação do Senhor Nelson como administrador, fazendo constar documento comprobatório do alegado, atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.003237-9 - ALBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR-DECEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 7.858,43 (sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de

liquidação acostados aos autos (fls. 6368/6379), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2002.61.04.002907-2 - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Não obstante tenha sido formulado o pedido de justiça gratuita, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, a recorrente não apresentou embargos de declaração, ante a não apreciação do requerimento. Desse modo, com o trânsito em julgado do venerando acórdão (fl. 147), que negou provimento ao recurso dos requerentes, e a condenação constante na sentença de fls. 84/89, não há, nesse momento, como conceder os benefícios de assistência judiciária para exonerar o Sr. Luiz Carlos Xavier dos Santos e a Sra. Elisabete Maria da Silva Santos do pagamento dos honorários advocatícios. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do pagamento.Int.

2004.61.04.013102-1 - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 223/228: Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento exclusivo de remuneração/salário, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 00133-2, do BANCO ITAÚ, Agência 6681, de titularidade de RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2008.61.04.006805-5 - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.003438-2 - PRISCILLA MIRANDA HERZOG E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Recebo a apelação do réu APEMAT-CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A de fls. 596/605, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208003-0 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 566/570 e 573/598 no prazo de quinze dias.Int.

93.0208005-6 - AUGUSTO CELSO MACENA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos.Int.

98.0201949-6 - JOAO MESSIAS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP207130 DECIO GONÇALVES PIRES)

Manifeste-se a CEF sobre os esclarecimentos solicitados pelo Contador à fl. 298 no prazo de trinta dias.Int.

2000.61.04.008798-1 - JOAO BATISTA OLIVEIRA CAVALCANTI (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 248/255 no prazo de quinze dias.Int.

2002.61.04.000625-4 - JOSE CARLOS HEIDRICH CROCHEMORE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA

GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se o exequente JOSÉ PINHEIRO sobre o apontado pela CEF às fls. 523/526 no prazo de dez dias.Int.

2004.61.04.006407-0 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA (ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arbitro honorários periciais definitivos em R\$ 800,00. Descontados os provisórios, já levantados pelo perito, deposite o autor a diferença no prazo de dez dias. Após, expeça-se o alvará intimando-se o perito. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002922-7 - RITA PEREIRA MARTINS JOSINO E OUTROS (ADV. SP214591 MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a comprovação do crédito, arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

2008.61.04.000040-0 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado.int.

2008.61.04.000276-7 - JOSE CARLOS DOMINGUES JUNIOR (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.002884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS (ADV. SP127107 ILDAMARA SILVA)

Cumpra-se o determinado nos autos da Exceção de Incompetência n. 2008.61.04.006952-7 remetendo-se os autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005179-1 - ROSEMARY DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.005619-3 - KIBENS ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.006436-0 - CILAS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2008.61.04.006947-3 - MARLENE CORTEZ GUADELUPE (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.008244-1 - NILTON GONCALVES DE LARA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.008606-9 - MARIA CARLA GIUSTI LOPES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas, especialmente sobre a proposta de acordo.int.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.007107-8 - LAURITA ALEXANDRE (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CACILDA BUGARIN MONTEIRO

LAURITA ALEXANDRE, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de CACILDA BUGARIN MONTEIRO, na qual objetiva a condenação da UNIÃO no pagamento de pensão por morte de seu companheiro DÁCIO MONTEIRO, que fora Servidor Público Federal. Afirma ter convivido com o falecido Servidor desde 1974 até a data de seu falecimento, sob sua dependência econômica, como se casados fossem, motivo pelo qual requer a concessão de pensão por morte, nos termos da Lei n. 8112/90. Esclarece que seu

falecido companheiro mantinha o estado civil de casado com Cacilda Bugarin Monteiro, porém era separado de fato daquela, antes mesmo de constituir concubinato com a autora. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido por ausência de amparo legal. A viúva do instituidor da pensão, CACILDA BUGARIN MONTEIRO, na contestação, suscitou preliminar de incompetência do Juízo e alegou coisa julgada, no mérito, negou a separação de fato do casal e afirmou que o relacionamento da autora com o de cujus tratava-se de relação extraconjugal adúlterina, não caracterizando união estável, não podendo prevalecer sobre o matrimônio. Esclareceu que somente um ano antes de seu falecimento, o instituidor da pensão mudou-se definitivamente para a residência da autora. Trouxe documentos. Relatados. Decido. Quanto à prescrição, observo tratar-se de prestação de trato sucessivo, cuja lesão renova-se mês a mês. Sendo assim, a prescrição alcança somente os períodos que antecederem o quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Proposta a ação em 22 de julho de 2008, estão prescritas as parcelas anteriores a 22 de julho de 2003. Quanto à decisão proferida na ação de reconhecimento de sociedade de fato, trata-se de sentença homologatória de acordo visando a extinção dos respectivos processos. Não há coisa julgada material que afete o pedido feito neste processo. Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela. É relevante salientar ser o instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurídica (bem da vida pedido) inconfundível com as medidas acautelatórias do direito invocado (o pedido de tutela provisória do direito material). A esse respeito, preleciona Cândido Rangel Dinamarco: A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. (in A Reforma do Código de Processo Civil, ed. Malheiros, São Paulo, 1996, p. 141/142, 3ª edição) Sendo os efeitos da antecipação de tutela jurídica (bem da vida perseguido) idênticos aos da concessão definitiva - com traço distintivo fundamental representado pela provisoriedade -, não se pode conceber a análise daquela sem os elementos necessários a esta. Assim, deve-se verificar se a parte autora, qualificando-se companheira do falecido, reúne cumulativamente as condições para obtenção da pensão. In casu, analisando o feito, evidenciam-se os pressupostos para a antecipação da tutela, pois, os elementos de convicção do Juízo, relativamente à união estável, encontram-se nos autos representados pelos documentos de fls. 25/30, os quais comprovam a inclusão da autora como companheira do falecido Servidor para usufruir de benefícios perante o Instituto do Açúcar e do Alcool, a Previdência Social e como sua dependente na Declaração de Imposto de Renda. Os documentos comprovam, ainda, a manutenção de conta bancária em conjunto pelo casal. O perigo da demora evidencia-se pela natureza alimentar do benefício e pela idade avançada da autora (64 anos), sendo certo que a demora na concessão do provimento jurisdicional poderia, mais do que ocasionar danos de difícil reparação, inviabilizar a fruição do resultado da demanda. Presentes, portanto, os requisitos autorizados previstos na lei processual civil, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte do ex-Servidor Público DÁCIO MONTEIRO em favor da autora, respeitada a cota dos restantes 50% (cinquenta por cento) da referida pensão à viúva CACILDA BUGARIN MONTEIRO. Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda para ciência e cumprimento desta decisão. manifeste-se a autora sobre as contestações.

2008.61.04.010545-3 - MARIA OLIVIA VERAS DE BARROS (ADV. SP216523 EMERSON CLIMACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada

como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.005669-7 - ORLANDO LOVECCHIO FILHO (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ORLANDO LOVECCHIO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que se determine o imediato pagamento de prestação mensal permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/02, calculada com base nos proventos de aposentadoria de Piloto Comercial. Alega, em síntese, que: foi vítima de atentado a bomba ocorrido em 19 de março de 1968, plena época da ditadura militar; perdeu uma das pernas; sofreu perseguição política, com danos materiais e morais; foi rotulado de terrorista e agitador; sua carreira profissional de Piloto Comercial ficou prejudicada, pela deficiência física incapacitante. Com o advento da Lei n. 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, requereu à comissão de anistia a declaração de anistiado político com a respectiva indenização, o que lhe foi indeferido. Pede provimento jurisdicional que lhe declare anistiado político, com os consectários legais cabíveis, de acordo com a Lei n. 10.559/02, e, conseqüentemente, reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada como Piloto de Linha Aérea Comercial, com valor idêntico aos amparados pela citada Lei. Alternativamente, requer a condenação da União a indenizar-lhe, a título de danos morais, em quantia em dinheiro a ser fixada pelo Juízo, não inferior a dois mil salários mínimos, com marco inicial, para contagem dos juros legais e correção monetária, na data do acidente que lhe vitimou, e pelos danos materiais experimentados pela interrupção de sua carreira profissional. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré, na contestação, suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. Como prejudicial do mérito, defendeu a ocorrência da prescrição, no tocante à reparação civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido em face do não enquadramento do autor nos requisitos da Lei n. 10.559/2002. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, caput, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A cognição judicial, nesta fase do processo, não permite formar o convencimento a respeito dos fatos para atribuir ao autor condição de anistiado político e fixar sua remuneração, nos termos da Lei nº 10.559/02, cujo artigo 2º, assim como o artigo 8º do ADCT, exige que o dano provenha de atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política. As causas da explosão da bomba que gerou a amputação da perna esquerda do requerente devem ser objeto de profunda e minuciosa produção de prova - como indicou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao extinguir o writ (MS 10577-DF), antes da qual a conclusão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, confirmada em grau recursal e revestida dos atributos dos atos administrativos, não pode ser afastada, diante da inexistência de prova inequívoca da matéria fática em sentido contrário. De outro lado, não se constata a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor já recebe pensão especial da União Federal, nos termos da Lei nº 10.923/2004 (anterior ao julgamento do Plenário da Comissão de Anistia), de efeitos personalíssimos e concretos, in verbis: Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que

resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente. 1o A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário. 2o As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento. 3o O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Art. 2o A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, o indeferimento da antecipação da tutela, neste estágio embrionário do processo, não prejudica posterior reexame da questão após a colheita das provas, nem o recebimento integral dos valores pretendidos, referentes à reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação (art. 398 do CPC) e o intime para que se manifeste sobre as preliminares argüidas pela ré (artigo 327 do estatuto processual), no prazo de dez dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1712

MANDADO DE SEGURANCA

90.0201081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207823-0) SCANAVACHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202639-1 - GERALDO ALVES DE PINHO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a co-autora Leyla Aparecida Pego da Silva do noticiado às fls. 307/308, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0202859-0 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Antonio Ruas Rodrigues do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 508/519), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Ulysses da Cunha Correa sobre o noticiado pela executada à fl. 506. Após, apreciarei os demais pedidos formulados às fls. 520/522. Intime-se

97.0205164-9 - ROBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o noticiado às fls. 307/313 e 315/316, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente os itens 3 e 4 do despacho de fl. 297. Após, apreciarei o postulado à fl. 300e 306. Intime-se.

98.0200233-0 - ARIIVALDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelos autores à fl. 433, pelo prazo de 05 (cinco)

dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

98.0206937-0 - LAERCIO TAVARES E OUTROS (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO E ADV. SP085169 MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Laércio Tavares às fls. 324/341, no sentido que tem direito a aplicação do índice de janeiro de 1989, pois em 21 de dezembro de 1988 possuía saldo em sua conta vinculada.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a diferença apontada pelo co-autor José Silva de Lara às fls. 286/290.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

98.0207002-5 - ALFREDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER E ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Alfredo Paulino dos Santos Filho às fls. 310/315.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária do autor supramencionado, satisfaz o julgado. Intime-se.

1999.61.04.002129-1 - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado a fl. 242, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 230.Após, apreciarei o postulado às fls. 237/240.Intime-se.

1999.61.04.007413-1 - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Antonio Carlos Sampaio Cunha do noticiado às fls. 537/538, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado às fls. 524/525.Intime-se.

1999.61.04.008128-7 - MIGUEL MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o postulado à fl. 341, pelas razões já expostas nos autos (fls. 309, 318 e 337).Tendo em vista que o acordo celebrado pelo co-autor Vicente Maria da Cruz já foi homologado (fls. 182/185), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 342.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2000.61.04.008755-5 - LUIZ ROBERTO RUIZ OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 228, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova cópia do extrato da conta fundiária de Luiz Roberto Ruiz de Oliveira, pois a via juntada à fl. 215, encontra-se ilegível.Intime-se.

2000.61.04.008912-6 - ADERALDO ALVES SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 266.Intime-se.

2003.61.04.003179-4 - ANTONIO JUSTINO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 339, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 335.Intime-se.

2003.61.04.003526-0 - NILSON GONCALVES E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos planilha em que

conste a diferença apontada pela contadoria à fl. 259, em relação aos co-autores Fernando Renato Klemig de Oliveira e Lawrence Faria Junior. A dificuldade apontada pela executada às fls. 280/282, não é compreensível, pois já foi efetuado crédito anteriormente na conta do co-autor Fernando Renato Klemig de Oliveira (fls. 181/183), bem como o valor a ser complementado já foi indicado pela contadoria. Após, apreciarei o postulado às fls. 264/265. Intime-se.

2003.61.04.004991-9 - ANTONIO JOEL TEIXEIRA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do julgado, razão assiste a Caixa Econômica Federal no tocante ao alegado em relação aos honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em nome de qual advogado dever ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, ainda, o número de seu CPF e RG. Intime-se.

2003.61.04.013502-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMORIM (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora do crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao vínculo empregatício com a empresa Petrobrás, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.04.017304-7 - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Antonio Cassiano dos Santos às fls. 175/176, item 1, no tocante ao acordo previsto na LC 110/01. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 175/180, item 2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2004.61.04.012370-0 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados à fl. 82, para possibilitar a solicitação de extratos ao banco depositário. Intime-se.

2004.61.04.012710-8 - MANOEL DA SILVA GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Após o decurso do prazo deferido à fl. 112, apreciarei o postulado às fls. 115/116. Intime-se.

2004.61.04.013000-4 - SWAMI GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Após o decurso do prazo deferido à fl. 115, apreciarei o postulado às fls. 118/119. Intime-se.

2005.61.04.009622-0 - JOSE AUGUSTO NETO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Após o decurso do prazo deferido à fl. 127, apreciarei o postulado às fls. 130/132. Intime-se.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204856-6 - WALMIR JUSTO MARTINS NETTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o patrono dos autores Dr. Mauricio Fernando R. Faro Melo se manifeste sobre o despacho de fl. 702. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

95.0015967-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS (ADV. SP175020 JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E ADV. SP187327 CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E ADV. SP188750 KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fls. 4218/4219, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o Sindicato em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos cumpra o despacho de fl. 4212. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se.

97.0207211-5 - JURANDY GOMES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a concordância dos co-autores Wilson Silveira de Araújo e Sergio Eloi Monteiro com o crédito efetuado, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado encontra-se bloqueado, conforme alegado às fls. 512/514, juntando aos autos extratos que comprovem o desbloqueio, se for o caso.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado às fls. 512/514, em relação aos honorários advocatícios, bem como pelo co-autor Paulo Roberto da Silva sobre o bloqueio de sua conta vinculada.Intimem-se os co-autores Paulo Roberto da Silva, Jurandy Gomes da Silva e Norberto Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se persiste a diferença apontada às fls. 430/442.Considerando o alegado pelo co-autor Wilson de Barros Lima, oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria.Intime-se.

98.0202415-5 - SILVIO TELES DE MENEZES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fl. 250.Intime-se.

1999.61.04.005110-6 - JOSE MARCELO DE CAMARGO CESAR (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 206.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho, aguardando os autos provocação no arquivo.Intime-se.

1999.61.04.006526-9 - AGEU SAMPAIO PEREIRA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE B. MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl 296 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 285.Após, apreciarei o postulado às fls. 292/294 e 297/298.Intime-se.

1999.61.04.006563-4 - SANDRO DE ARAUJO LACERDA E OUTROS (PROCURAD MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X HELDER PLATES E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 491/497, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 469.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

1999.61.04.007460-0 - ROBERVAL DIAS DAS MERCES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 242, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 226.Após, apreciarei o postulado às fls. 234/241.Intime-se.

1999.61.04.008179-2 - JOSE EDGAR DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.61.04.004343-0 - ALTINO RODRIGUES DE VARGAS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada, bem como sobre a guia de depósito de fl. 156.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando

sua assertiva.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2002.61.04.002924-2 - PEDRO MARQUES NUNES FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 306/307, pois às fls. 304, renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pelos autores.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2002.61.04.005728-6 - ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito complementar apontado pela contadoria às fls. 166/173.Intime-se.

2003.61.04.005082-0 - EXPEDITO DAMIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Manoel Vicente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 332.No mesmo prazo, forneça o co-autor Expedito Damião da Silva os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 332.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2003.61.04.013213-6 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Gelson Matias Barbosa do noticiado pela executada à fl. 197, no tocante ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.018109-3 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, e no precedente jurisprudencial colacionado à fl. 161, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor.Intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação, instruindo com memória discriminada e atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.Santos, data

2005.61.04.007098-0 - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 114/115, em relação aos juros moratórios.Intime-se.

2005.61.04.900053-5 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao depósito efetuado na conta fundiária de Antonio Francisco dos Santos.Intime-se.

Expediente N° 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.004901-1 - BENEDITO JOSE ROCHA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ SEGURADORA (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

BENEDITO JOSÉ ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, bem como condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Segundo a inicial, o autor firmou com a ré, em 13/03/1997, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho 720, apto. 1005, Itanhaém - São Paulo. O contrato

firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com a categoria profissional dos compradores. Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos índices aplicados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (cláusula nona). Sustenta que as prestações se tornaram excessivamente onerosas devido à forma em que estão sendo corrigidas, levando o autor à inadimplência injusta e forçada. Aduz, também, que a ré, de modo arbitrário e ilegal, aplicou no reajustamento do saldo devedor a Taxa Referencial (TR), que, além de causar anatocismo, não é índice de atualização monetária e sim de remuneração. Sustenta que a ré incluiu ilegalmente na primeira prestação o percentual de 15% (quinze por cento) a título de coeficiente de equiparação salarial - CES. Pontuam, também, que houve ilegalidade no método de amortização previsto no artigo 6º da Lei nº. 4.380/64. Insurge-se, por fim, contra a escolha unilateral da empresa seguradora, requerendo sejam as taxas de seguro calculadas segundo as regras da Circular SUSEP 11/99. Postula aplicação da teoria da imprevisão, devido às inúmeras transformações econômicas e monetárias vividas durante a execução contratual. Com a inicial (fls. 02/27), foram apresentados documentos (fls. 28/67). O pedido de tutela antecipada foi deferido, autorizando o depósito judicial das prestações (fls. 78/79). Citada, a ré contestou a pretensão arguindo ilegitimidade passiva. No mesmo ato a Empresa Gestora de Ativos - ENGEA requereu seu ingresso na demanda, no pólo passivo da relação processual. Na peça defensiva, a ré arguiu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão de cessão do crédito. Arguiu, também, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, tendo em vista as competências normativas do Conselho Monetário Nacional. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição da ação, tendo em vista o disposto no art. 178, 9º, inciso V, do CC (1916). No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de ilegalidades na execução contratual, mencionando que o índice de equiparação salarial para a primeira prestação foi aplicado em cumprimento à RC 36/69 do BNH, e tacitamente pactuado, tendo em vista que os autores dele tiveram conhecimento na assinatura do contrato, momento em que tiveram notícia do valor da primeira prestação. Quanto ao reajustamento das prestações menciona que foram aplicadas as regras contratualmente previstas, incidindo a correção pelos índices equivalentes à variação salarial. Alega que não houve ilegalidade na aplicação da TR, conforme disposto na Lei 8177/91, e que a legislação determina a correção do saldo devedor e posteriormente a amortização da prestação (fls. 85/123). Sobreveio réplica (fls. 146/161). O pedido de inclusão da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário e o de substituição do pólo passivo pela EMGEA foram indeferidos (fls. 166 e 195). Dessa decisão, a CEF agravou retido. Instadas as partes a requerer as provas que entendessem pertinentes à instrução do feito, o autor pugnou pela realização de perícia (fls. 203/204), deferida às fls. 207/208. Foram indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos (fls. 216/217 e 227/230). Contra o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, interpôs o autor agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal negou provimento (fls. 266). Em audiência, a CEF ofereceu proposta para pagamento ou renegociação da dívida (fls. 316/318). Diante da notícia de descumprimento, pelo autor, da decisão que lhe garantia o depósito das prestações, aliado ao fato de não residir no imóvel financiado, o juízo revogou a medida antecipatória, bem como a liminar que suspendeu o registro da carta de arrematação, sendo concedido prazo de 20 dias ao mutuário para análise da proposta oferecida. Foi deferido, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré (fls. 316/318). A contraproposta do autor (fls. 324/326) foi recusada pela CEF (fls. 338). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, acolheu-se o pedido de integração à lide da CAIXA SEGURADORA S.A. (fls. 343). Em contestação (fls. 354/371), a seguradora arguiu nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o seguro habitacional é de caráter obrigatório e tem suas cláusulas e condições previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Houve réplica (fls. 501/508). Foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovantes de reajustes concedidos ao seu salário e à sua categoria profissional e à ré documentos referentes à evolução contratual (fls. 509/510). Com a documentação apresentada pelas partes, o perito apresentou Laudo (fls. 553/598), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 616 e 618/634). Apresentados memoriais pelo autor, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo o ato finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Também não há que ser acolhida a alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, posto que, embora não exista entre a seguradora e mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Apreciadas as demais questões preliminares (fls. 166 e 195), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição deduzida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, posto que a alegação para anulação das cláusulas contratuais não se funda em vício quanto à manifestação de vontade (erro, dolo, simulação, fraude ou coação), mas sim em ocorrência de nulidade absoluta, decorrente de desconformidade das disposições contratuais com as normas de ordem pública aplicáveis aos contratos habitacionais. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, impondo-se apreciação do mérito propriamente dito. Da instrução probatória, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº. 720, apto. 1005, em Itanhaém/SP. Referido contrato (fls. 30/45), entre outros, previu a incidência do coeficiente de equiparação salarial, taxa de juros efetiva de 7,8704% ao ano, reajustamento das prestações pela aplicação de índices da variação dos salários da categoria profissional do devedor (cláusula décima segunda - PES), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS (cláusula nona). Passo a apreciar as alegações do autor. Coeficiente de Equiparação Salarial. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, além de haver previsão

legal para sua cobrança (Lei nº. 8.692/93), consta expressamente pactuado no contrato sua incidência (cláusula décima segunda e quadro resumo - 1,12%, fls. 12). Ao contrário do que alega o autor, o CES foi instituído justamente com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Logo, sua incidência não pode ser afastada. Amortização do saldo devedor. Descabida a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretender o inverso seria inverter a subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a deve ser prévia a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor. Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é adequado para atualização monetária, mas sim consiste em índice de remuneração, de modo que seria inidôneo para reajustar o saldo devedor. Em primeiro lugar, verifica-se do contrato que restou pactuado que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS (cláusula nona), que atualmente é o mesmo índice utilizado para os saldos das Cadernetas de Poupança, conforme demonstrou a perícia (fls. 574). Além disso, o contrato foi firmado em 13/03/1997, momento em que a Taxa Referencial já havia sido criada para incidência nos contratos de depósito em caderneta de poupança (Lei 8.177/91) e para atualização do saldo das contas do FGTS. Por essa razão, a alegação de que a Taxa Referencial não seria índice adequado para atualização do saldo devedor não encontrou guarida na jurisprudência, posto que a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação são os depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Assim, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado quanto à aplicação da Taxa Referencial nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando convencionado que a atualização do saldo devedor obedeça ao mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No

caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(grifei, REsp 626576, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 02.08.2007).Da perícia realizada nos autos é possível verificar que a variação do INPC é superior que à da TR e, se acaso procedidas às alterações solicitadas pelo autor, o saldo devedor aumentaria em 172,89% (quesito nº 10, fls. 566/567).Anatocismo durante a execução contratual. Conforme se depreende dos trabalhos periciais, especialmente da resposta dada pelo I. Perito ao quesito nº 6 (fls. 564), durante a evolução do financiamento não houve a ocorrência de amortização negativa.Em conclusão, afirmou que o cálculo das amortizações foi feito corretamente; não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; não foi detectada amortização negativa (fls. 574).Logo, não há razão para acolhimento do alegado pelo autor.Seguro habitacional.A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas do consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Além disso, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.Também não merece acolhimento o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional em conformidade com o índice utilizado para correção das prestações. Isto porque, conforme bem salientado pela Caixa Seguradora em sua contestação, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36).Por fim, com base nos documentos juntados aos autos, notadamente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e índices de reajustes aplicados à categoria profissional do autor, concluiu o Perito que o percentual de reajuste das prestações foi inferior à variação salarial do mutuário (quesito 10, fls. 566). De outro lado, a impugnação apresentada pelos autores ao laudo pericial não possui substrato jurídico, posto que isolada do conjunto probatório.Pelas razões expostas, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.

2004.61.04.011556-8 - MARIA HILDA DE JESUS ALAO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SPO22292 RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Maria Hilda de Jesus Alão, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré desde a primeira prestação, mediante exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, recálculo do saldo devedor e dos prêmios de seguro, aplicação de juros simples à taxa efetiva de 10%, aplicação do método de amortização previsto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 e devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior. Pleiteia, ainda, a declaração de quitação antecipada do financiamento habitacional obtido junto à ré, bem como o reconhecimento de não ser cabível a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alega a autora ter adquirido, em 30.11.1991 o imóvel localizado na Rua Frei Francisco Sampaio nº 303, apto 73, Aparecida, Município de Santos/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 180 prestações reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização.Relata que durante a evolução do financiamento a ré não observou os critérios legais de atualização do saldo devedor, a taxa de juros e o método de amortização, além de cobrar arbitrariamente o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e cobrar excessivamente prêmios de seguro.Fundamenta sua pretensão na legislação do SFH e no Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram documentos.Determinou o Juízo que a autora providenciasse os comprovantes de rendimentos desde o início do contrato (fls. 109), juntados às fls. 115/347.O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, para autorizar o pagamento da prestação diretamente ao agente financeiro, segundo os valores que a mutuária entendia devido (fls. 352/354). Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e necessidade de integração da União Federal ao pólo passivo. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações, do saldo devedor, bem como dos prêmios de seguro sempre observou os termos pactuados. Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e dos prêmios de seguro, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 363/399). Houve réplica.Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta para renegociação da dívida, a qual não foi aceita, de imediato, pela autora. Diante da possibilidade de futuro acordo, suspendeu-se o processo por 30 dias (fls. 467/468). Noticiou a ré a impossibilidade de composição na via administrativa (fls. 475).Às fls. 480/481 foi indeferida a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária, a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, sendo admitida a integração da EMGEA como assistente litisconsorcial e a citação da Caixa Seguradora (fls. 480/481), a qual apresentou contestação às fls. 486/502. Em sua defesa, a seguradora também sustentou ilegitimidade passiva, uma vez que as cláusulas das apólices de seguro habitacional são estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não havendo qualquer deliberação unilateral das sociedades seguradoras. Requereram os autores a realização de prova pericial (fls. 587/588),

deferida às fls. 594. Indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos (fls. 606/607 e 609/617), sobreveio planilha de evolução do financiamento e comprovantes de reajustes salariais da autora. Sobre o Laudo pericial de fls. 661/726, manifestaram-se as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual a autora objetiva ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior, e reconhecimento de não cabimento da execução extrajudicial na hipótese. Com relação à ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Seguradora S/A, embora não exista entre a seguradora e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Apreciadas as demais questões preliminares (fls. 480), passo à análise do mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações se tornar ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pela autora em 30.11.1991, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 180 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Conforme cláusula nona, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. No PES/CP o reajustamento da prestação e dos acessórios será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR (cláusula décima e décima primeira). Para tanto, declarou a mutuária pertencer à categoria dos servidores públicos estaduais (fls. 45). Em sendo o DEVEDOR servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria (parágrafo segundo). Já a atualização do saldo devedor ocorreu mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (cláusula oitava). Desse modo, no que tange à ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese da demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advém do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma

remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- (...) - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes: Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440 Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI) Ainda sobre o tema, resalto que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações, motivo pelo qual, respeitadas as opiniões em sentido contrário, não podem ser aplicados ao saldo devedor os índices de reajustes salariais obtidos pelos mutuários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466 Processo: 200501733830 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) Igualmente não merece guarida a assertiva de que os juros praticados no contrato em exame são indevidos. Na esteira do entendimento consubstanciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, DJ de 18/11/02; REsp nº 416.780/SC, DJ de 25/11/02. A Egrégia Segunda Seção,

por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003), tornando indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes, in casu, 10,1% ao ano (nominal) e 10,5809% (efetiva). Relativamente ao pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional, salientou a Caixa Seguradora em sua contestação, que o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007). Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não é ilegal a sua cobrança, pois referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93. Apesar de não indicado o percentual relativo ao CES no Quadro Resumo do contrato em apreço, o parágrafo primeiro da cláusula décima oitava faz menção quanto à sua incidência. O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, uma vez que os reajustamentos causam cotas de amortização em importâncias diferentes daquelas que teoricamente são necessárias à extinção da dívida no prazo contratado. Nesse panorama, ainda que na ausência de disposição contratual, somente se poderia cogitar de exclusão do CES caso sua incidência comprometesse o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento jurisprudencial de que é exemplo a ementa abaixo: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. INVERSÃO DA TABELA PRICE. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 90. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM 10%. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - É legal a cobrança do CES, independentemente de previsão contratual, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, eis que instituído pela Resolução nº 36, de 11/11/1969, do BNH com o fim de cobrir as diferenças que poderiam advir da adoção de diferentes índices e periodicidade para o saldo e prestações. Também não há óbice que seja aplicado o CES em contrato regido pelo PES/CP, uma vez que seu objetivo é viabilizar a redução do saldo devedor residual no término da relação contratual, revertendo em benefício do mutuário, sem ofender ao comprometimento máximo de renda. Precedentes do STJ: REsp n. 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04; do TRF/2ª Região: AC nº 2001.51.01.019691-4/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU de 6.09.2006; do TRF-4ª R: AC nº 2004.72.00.013770-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU 14/11/2006. 3 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66 e Lei nº 8.177/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 6 - É vedado o anatocismo negativo, por tratar-se de verdadeira anomalia da tabela price. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 7 - É princípio basilar da matemática financeira que primeiro corrige-se o saldo, para depois abater a prestação. Adotar o posicionamento inverso importa em reduzir a quantia emprestada pelo agente financeiro, gerando enriquecimento sem causa do devedor. 8 - No período de março/abril de 1990, aplica-se a variação do IPC sobre os saldos devedores dos financiamentos habitacionais, em face da relação existente entre a indexação os contratos do SFH e os índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, bem como dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que são as fontes originárias dos recursos, destinados à habitação. 9 - O e. STJ, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, adotou o entendimento de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. 10 - Não há que se falar em devolução em dobro de eventuais diferenças, posto que inexistiu má-fé do agente financeiro. A devolução deve ser dar na forma da art. 23 da Lei nº 8.004/90. 11 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados. 12 - Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 370676 Processo: 200051010235393 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 30/04/2008 Fonte DJU - Data: 21/05/2008 - Página: 199 Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) (grifei) Ademais, se excluído o CES como pretende a autora, certamente isso

acarretaria a elevação do valor do saldo devedor, em evidente prejuízo à mutuária. Verifico, outrossim, a confirmação pela perícia de que o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente e a taxa de juros utilizada foi de 10,10% nominal ao ano. Por outro lado, indagado acerca da incorporação de juros ao saldo devedor (quesito nº 7 da autora - fl. 672), afirmou o Sr. Perito, de acordo com os períodos apontados, o valor da prestação não era suficiente para pagar os juros. Esclareceu que nos períodos de novembro de 1991 a janeiro de 1995 e, novembro de 1998 a setembro de 2005, a amortização foi negativa. Em 180 meses, a Autora só conseguiu amortizar o saldo devedor em apenas 57 meses! Diante do fato, fica demonstrado que a evolução das prestações foi inferior à sua correta evolução. (fls. 490). Como se vê, não obstante a observância pela ré das cláusulas pactuadas, o laudo pericial comprovou a ocorrência do chamado anatocismo (capitalização indevida de juros), ou seja, o valor dos juros foi adicionado ao capital implicando em amortização negativa. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes, qual seja, a Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quantia para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. O cenário acima apontado, contudo, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, cujo valor passou a ser insuficiente para cobrir os juros do mês, muito menos para amortizar, o que levou a maioria das instituições financeiras a incorporar a parcela dos juros ao saldo devedor, causando progressiva inexistência de amortização. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos Tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Anoto, ainda, ser incabível a incidência de juros sobre tais valores, ainda que de forma anual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. 1. (...) 11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida. 13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200038000049194 Processo: 200038000049194 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/5/2007 Fonte DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 48 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Diante das considerações expendidas, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pelo Perito no ANEXO IV (fls. 511/517), os quais, entretanto, não se mostram mais vantajosos do que a proposta conciliatória apresentada pela ré em audiência realizada neste Juízo. Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante, para não dizer que se tornaram ínfimas ante a própria parcela mensal cobrada pelo agente financeiro. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Este entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor relativo ao contrato objeto do litígio, conforme os critérios utilizados pela perícia no ANEXO IV (fls. 511/517), ficando-lhe ressalvado o direito de cobrar os juros decorrentes da amortização negativa com incidência, apenas, de correção monetária. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte

arcará os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto à autora os benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R.I.

2007.61.04.011185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009791-9) PAULO ROGERIO MOREIRA (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Paulo Rogério Moreira, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante recálculo das prestações e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste salarial da sua categoria profissional; exclusão dos juros remuneratórios dos encargos moratórios, da capitalização de juros, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Requer, ainda, seja declarada a impossibilidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alega o autor ter adquirido em 29.08.1997, o apartamento 402 do Edifício Santa Lúcia, localizado na Av. Engenheiro Saturnino de Brito nº 226/242, Município de São Vicente/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizada pelo sistema Tabela Price. Relata que em 18.11.2003, firmou renegociação para incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, alterando o sistema de amortização para o SACRE. Sustenta, contudo, a existência de cláusulas abusivas tanto no contrato original como na renegociação, impedindo-o de prosseguir com o adimplemento das prestações. Insurge-se, assim, contra o uso indevido da TR na correção do saldo devedor, a incidência cumulativa de atualização monetária, juros moratórios e remuneratórios (comissão de permanência), a impossibilidade da execução extrajudicial e a multa fixada no percentual de 10% na hipótese de inadimplemento. Acrescenta, ainda, que a ré não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, além de cobrar juros mensais de forma capitalizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/45). Intimado o autor a esclarecer qual o momento em que, a ré deixou de observar a equivalência salarial no reajuste das prestações (fls. 47), manifestou-se às fls. 53. Antecipação da tutela indeferida às fls. 62/66. Citada, a ré apresentou contestação sustentando que no reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados, não havendo prática de anatocismo (fls. 75/120). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 181/182). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia contábil (fls. 202), indeferida às fls. 203. Interposto agravo retido e mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual o autor objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado inicialmente pelas partes em 29.08.1997, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Na modalidade contratada, o encargo mensal, compreendendo a parcela de amortização, juros e acessórios, é reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (cláusula décima segunda). Será ainda o encargo mensal reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores (parágrafo primeiro). Para tais fins, declarou o mutuário estar enquadrado na categoria profissional de Servidor Público Estadual - Força Auxiliar

(fl. 15).Empregado aquele índice, o novo valor do encargo não pode exceder o percentual máximo da renda bruta do devedor (23,10%), apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo (parágrafo segundo).Nos termos do parágrafo quarto, na hipótese de a credora não ser informada dos índices de reajustes salariais conferidos à categoria profissional do devedor, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor. A despeito de alegar inobservância na aplicação dos índices de reajuste das prestações, quando intimado a esclarecer em que momento a ré deixou de observar a equivalência salarial, o autor informou na petição de fls. 53: o que se pleiteia na presente ação, além de outros itens, é que se estabeleça que o saldo devedor também seja reajustado pelo PES, e não apenas as prestações. A dissonância do valor das prestações pelo PES, a princípio não se verifica, mas fica ressalvada sua alteração caso se afira, em perícia judicial contábil, tal diferença. Instado, ainda, a comprovar sua renda mensal desde a data da celebração do contrato, o mutuário limitou-se a trazer demonstrativos de pagamento referentes ao ano de 2007, quando já procedida a alteração contratual para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Com a referida renegociação, o financiamento deixou de ser vinculado à categoria profissional do mutuário.Tais circunstâncias motivaram o indeferimento da prova pericial, a qual, se porventura deferida, restaria preclusa ante a ausência de documentos capazes de ensejar a confirmação, ou não, da execução escoreta das estipulações contratuais antes da repactuação.No que se refere à capitalização dos juros provenientes da aplicação da Tabela Price, importa esclarecer que este sistema de amortização comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, os quais são embutidos em cada parcela, sendo o cálculo feito de forma linear e não composta. A planilha de evolução do financiamento acostada aos autos (fls. 126/137) evidencia que o cálculo das amortizações foi realizado corretamente, não tendo sido detectado anatocismo, porque não constatada amortização negativa. Significa dizer que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados.Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotônio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da teses de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação.Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...).Cumprido ressaltar, de outro lado, que a renegociação da dívida para o Sistema de Amortização Crescente, além de implicar em profundas alterações na forma de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, excluiu a cobrança da taxa de administração e permitiu a incorporação das prestações vencidas do período de dezembro/2001 a outubro/2003 no saldo devedor (fls. 30/32). O recálculo das prestações não está mais vinculado ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial, conforme expressamente consignado na cláusula segunda, parágrafo terceiro (fls. 31).No SACRE o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A mesma planilha de evolução do financiamento revela que o valor das prestações acrescido dos encargos contratuais, desde a renegociação, quando a quantia inicial era de R\$ 391,18 (trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos), no ano subsequente, sofreu redução. É possível constatar, ainda, que o mutuário pagou apenas 15 (quinze) prestações após a repactuação, tornando-se inadimplente justamente quando sobreveio diminuição dos valores contratuais. Nesse passo, há de se ressaltar que a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito, tendo que ser respeitado por ambas as partes, devendo-se observar o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda em prol da segurança jurídica das relações. Já quanto ao saldo devedor, tanto no contrato primitivo (cláusula nona) quanto na renegociação (cláusula terceira), pactuou-se a atualização mensal, mediante aplicação do coeficiente utilizado às contas do FGTS/poupança, qual seja, a Taxa Referencial. Nessa seara, conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupado pela TR, de

outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440 Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI) Ainda sobre o tema, ressalto que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações, motivo pelo qual, respeitadas as opiniões em sentido contrário, não devem ser aplicados ao saldo devedor os índices de reajustes salariais obtidos pelos mutuários durante a vigência do primeiro contrato. No que se refere à cláusula décima terceira e seu parágrafo único, que prevê, na hipótese de inadimplência, a cobrança de juros moratórios e juros remuneratórios, não se verifica a ilegalidade apontada em razão de serem distintas as causas das respectivas incidências. A fim de evitar confusão, há de se esclarecer a diferença entre os institutos da correção monetária, dos juros moratórios e da multa. A correção monetária, como o próprio nome deixa entrever, constitui mera atualização no intuito de preservar o valor monetário do débito. Juros de mora, por sua vez, cuidam de remuneração do capital devido, possuindo caráter de compensação ao credor pelo período em que ficou privado do numerário em decorrência do atraso no pagamento. Relativamente ao pedido de redução da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial (cláusula vigésima nona), também é necessário que se diferencie a multa devida pela mora - que sequer tem previsão no contrato original, com a cláusula penal compensatória. A pena convencional se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, encontrando previsão legal nos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. Já a multa moratória tem previsão para o caso de impuntualidade e está prevista somente na renegociação da dívida no percentual de 2% (dois por cento), com fundamento na Lei nº 9.298/96. Por fim, resta saber se subsiste a ilegalidade na cláusula que prevê a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Diante de tais considerações, não se verifica nenhuma cláusula ou prática abusiva por parte do agente financeiro. Diante da ausência de qualquer vício, o mutuante, uma vez adimplida sua obrigação contratual, qual seja, a entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações satisfeitas porque a sua obrigação contratual se encontra exaurida. Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofreria restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.004707-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003711-3) PERCIO CHAMMA JUNIOR (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Percio Chamma Junior, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do apartamento 95, do Edifício Jamaica, localizado na Alameda das Conchas nº 200, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Alega o autor, que para aquisição do referido imóvel, firmou com a CEF, em 27.11.2000, Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, cessão e transferência de direitos e obrigações e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Sustenta que, em abril de 2008, foi informado pelo zelador do condomínio que algumas pessoas haviam solicitado a chave do imóvel para visita, uma vez que o mesmo seria leilado pela ré em 26.04.2008. Após certificar-se do leilão, dirigiu-se ao 1º Registro Imobiliário de Santos onde constatou, por meio da certidão atualizada da matrícula, que a propriedade do bem havia sido consolidada em nome da CEF. Tendo em vista o encaminhamento de notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel, ingressou com ação cautelar para o fim de resguardar seus direitos (autos em apenso), obtendo liminar suspendendo a hasta pública. Fundamenta sua pretensão na irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, pois, apesar de possuir endereço certo declinado no contrato de mútuo, não foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/63). Citada, a ré apresentou contestação defendendo a regularidade do procedimento administrativo instaurado para a execução extrajudicial ora impugnado (fls. 73/78), o qual se encontra juntado por cópia. Sobreveio réplica (fls. 213/223). É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. O exame de mérito consiste em saber do direito à declaração de nulidade da venda extrajudicial de imóvel financiado e alienado em garantia em favor da ré, em razão de o autor não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes em 27.11.2000 (fls. 24/46), observo tratar-se de financiamento regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (Lei nº 9.514/97), cujo objetivo é estruturar um sistema de financiamento imobiliário simplificado e ágil, e criar condições básicas para o funcionamento de um mercado secundário de títulos de crédito, no qual os Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI possam ser facilmente negociados, possibilitando, dessa forma, a aproximação entre os investidores e tomadores de recursos e conseqüente geração de uma fonte de recursos auto-sustentável para o desenvolvimento da indústria da construção civil e do comércio de imóveis, o que redundará, por certo, na redução progressiva da utilização de recursos públicos e dos instrumentos tradicionais de captação de recursos destinados ao setor, como a Caderneta de Poupança e FGTS. De fato, instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o Sistema Financeiro Imobiliário tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos. Destina-se, eminentemente à classe média ou àqueles cuja renda não se enquadre nas exigências do Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. De forma geral, as operações de financiamento imobiliário podem ser garantidas por: a) hipoteca; b) cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; c) caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e; d) alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última pactuada na avença. Nos termos da cláusula terceira do contrato em apreço, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Diante da inadimplência e em razão de o financiamento ter sido concedido sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, o credor fiduciário promoveu a execução da dívida nos moldes do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por

oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)De igual modo, preconiza a cláusula trigésima sexta, parágrafo terceiro do contrato:A intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidade moratórias;A diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente aos DEVEDORES/FIDUCIANTES, ou por quem deva receber a intimação; a intimação será feita pessoalmente aos DEVEDORES/FIDUCIANTES, ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído; (grifei) Analisando os documentos encartados aos autos, é possível verificar que a forma prevista para o procedimento de intimação do devedor não foi corretamente observada. Solicitada a intimação do fiduciante ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 185/186), optou-se pelo envio de carta com aviso de recebimento para o endereço do imóvel financiado (Alameda das Conchas nº 200, apto. 95, Riviera de São Lourenço, Bertioga, São Paulo). Referida correspondência, todavia, foi recebida em 10.11.2006 por terceira pessoa, conforme cópia do AR de fl. 189. Não obstante a tentativa frustrada de intimação pessoal, uma vez que o aviso de recebimento não foi firmado pessoalmente pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificou haver intimado o fiduciante Percio Chamma Junior (fls. 190).Uma vez certificado esse fato, consolidou-se a propriedade em nome do fiduciário (fls. 194/197), em atenção ao disposto no 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Cumpre ressaltar, ainda, que o imóvel não foi financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - o que não impõe a obrigação de ali residir o mutuário, o qual, conforme qualificação constante do contrato celebrado com a ré, indicou residir à Rua Jose Carlos Vidolim, nº 60, Park Mogi, Mogi das Cruzes/SP (fls. 24), não diligenciado para feitos da intimação.Tal fato denuncia ofensa aos termos da lei de regência e ao estabelecido em contrato, não tendo o ato cumprido a sua finalidade. Impõe-se a obrigatoriedade de a credora constituir em mora o devedor, por meio de notificação pessoal, para que, atendendo ao chamado, possa procurar o agente financeiro com proposta de pagamento da dívida, como, aliás, operou o devedor quando do primeiro procedimento para consolidação da propriedade. A consolidação da propriedade em nome da fiduciária, sendo uma medida de força estabelecida em favor do agente financeiro, deve cercar-se de todos os meios que possibilitem a purgação da mora, de modo que, a ausência de intimação pessoal do devedor enseja a nulidade do procedimento, cabendo à instituição credora o dever de buscar a regularidade da intimação, esgotando todas as possibilidades. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES.1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo.2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa estranha à lide.3 O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200033000101965Processo: 200033000101965 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 241 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Diante de tais constatações, verifico assistir razão ao autor quando alega o vício de não ter sido intimado pessoalmente para a purgação da dívida. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do apartamento 95 do Edifício Jamaica, localizado na Alameda das Conchas nº 200, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santos, a fim de que proceda o cancelamento da averbação nº 5, da matrícula 55.591. Mantenho a liminar concedida (fls. 79/82) na ação cautelar em apenso, devendo a ré abster-se de incluir o imóvel em concorrências ou hastas públicas decorrentes do mesmo procedimento extrajudicial ora anulado. Ressalvo, porém, o direito de a CEF, na forma da fundamentação, adotar as medidas tendentes à purgação da mora e satisfação do crédito. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar (processo nº 2008.61.04.003711-3), registrando-a naqueles autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.003543-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004901-1) BENEDITO JOSE ROCHA (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) BENEDITO JOSÉ ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o primeiro leilão público de imóvel, objeto de execução extrajudicial em contrato de mútuo habitacional, designado para o dia 26 de junho de 2002, às 10h5min.Alega o requerente ter adquirido o imóvel localizado na Av. Vicente de Carvalho nº 720, apto. 1005, Município de Itanhaém/SP, através de financiamento obtido perante a requerida, a ser quitado em 240 prestações mensais amortizadas

segundo o Plano de Equivalência Salarial. Assevera que, não obstante as tentativas de composição amigável com a CEF e o ajuizamento de ação ordinária objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor, a requerida promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Fundamenta seu pedido sustentando que referido ato normativo é inconstitucional, por restringir as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Por fim, alega que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através de leilão, baseado na execução extrajudicial, antes de ser proferida decisão final no processo judicial. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61. Às fls. 68/69 requereu o autor a sustação do segundo leilão, sendo o pedido deferido parcialmente apenas para suspender o registro da carta de arrematação (fls. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação e arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, diante da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial. Indeferido o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 144) e de intervenção da EMGEA (fls. 164), aguardou-se a instrução da ação principal. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor objetiva com a cautelar a suspensão de leilão extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. É certo que o requerente não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel em leilão público. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade. Ademais, conforme sentença que publico nesta data, não se verifica irregularidades na execução contratual que possam levar ao acolhimento da pretensão revisional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a cautelar requerida. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I.

2005.61.04.012642-0 - ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Considerando que o Dr. João Bosco Brito da Luz renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela autora em 08/06/2006 (fls. 137/138), o substabelecimento apresentado às fls. 348/349 é inválido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Fl. 351: Tendo em vista a juntada do mandado que intimou a curadora da sentença proferida às fls. 323/324 (embargos de declaração), aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso.

2008.61.04.003711-3 - PERCIO CHAMMA JUNIOR (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Percio Chamma Junior, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do apartamento 95, do Edifício Jamaica, localizado na Alameda das Conchas nº 200, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Alega o autor, que para aquisição do referido imóvel, firmou com a CEF, em 27.11.2000, Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, cessão e transferência de direitos e obrigações e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Sustenta que, em abril de 2008, foi informado pelo zelador do condomínio que algumas pessoas haviam solicitado a chave do imóvel para visita, uma vez que o mesmo seria leiloado pela ré em 26.04.2008. Após certificar-se do leilão, dirigiu-se ao 1º Registro Imobiliário de Santos onde constatou, por meio da certidão atualizada da matrícula, que a propriedade do bem havia sido consolidada em nome da CEF. Tendo em vista o encaminhamo de notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel, ingressou com ação cautelar para o fim de resguardar seus direitos (autos em apenso), obtendo liminar suspendendo a hasta pública. Fundamenta sua pretensão na irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, pois, apesar de possuir endereço certo declinado no contrato de mútuo, não foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/63). Citada, a ré apresentou contestação defendendo a regularidade do procedimento administrativo instaurado para a execução extrajudicial ora impugnado (fls. 73/78), o qual se encontra juntado por cópia. Sobreveio réplica (fls. 213/223). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido,

pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. O exame de mérito consiste em saber do direito à declaração de nulidade da venda extrajudicial de imóvel financiado e alienado em garantia em favor da ré, em razão de o autor não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes em 27.11.2000 (fls. 24/46), observo tratar-se de financiamento regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (Lei nº 9.514/97), cujo objetivo é estruturar um sistema de financiamento imobiliário simplificado e ágil, e criar condições básicas para o funcionamento de um mercado secundário de títulos de crédito, no qual os Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI possam ser facilmente negociados, possibilitando, dessa forma, a aproximação entre os investidores e tomadores de recursos e conseqüente geração de uma fonte de recursos auto-sustentável para o desenvolvimento da indústria da construção civil e do comércio de imóveis, o que redundará, por certo, na redução progressiva da utilização de recursos públicos e dos instrumentos tradicionais de captação de recursos destinados ao setor, como a Caderneta de Poupança e FGTS. De fato, instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o Sistema Financeiro Imobiliário tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos. Destina-se, eminentemente à classe média ou àqueles cuja renda não se enquadre nas exigências do Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. De forma geral, as operações de financiamento imobiliário podem ser garantidas por: a) hipoteca; b) cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; c) caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e; d) alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última pactuada na avença. Nos termos da cláusula terceira do contrato em apreço, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Diante da inadimplência e em razão de o financiamento ter sido concedido sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, o credor fiduciário promoveu a execução da dívida nos moldes do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) De igual modo, preconiza a cláusula trigésima sexta, parágrafo terceiro do contrato: A intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidade moratórias; A diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente aos DEVEDORES/FIDUCIANTES, ou por quem deva receber a intimação; a intimação será feita pessoalmente aos DEVEDORES/FIDUCIANTES, ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído; (grifei) Analisando os documentos encartados aos autos, é possível verificar que a forma prevista para o procedimento de intimação do devedor não foi corretamente observada. Solicitada a intimação do fiduciante ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 185/186), optou-se pelo envio de carta com aviso de recebimento para o endereço do imóvel financiado (Alameda das Conchas nº 200, apto. 95, Riviera de São Lourenço, Bertioga, São Paulo). Referida correspondência, todavia, foi recebida em 10.11.2006 por terceira pessoa, conforme cópia do AR de fl. 189. Não obstante a tentativa frustrada de intimação pessoal, uma vez que o aviso de recebimento não foi firmado pessoalmente pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificou haver intimado o fiduciante Percio Chamma Junior (fls. 190). Uma vez certificado esse fato, consolidou-se a propriedade em nome do fiduciário (fls. 194/197), em atenção ao disposto no 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Cumpre ressaltar, ainda, que o imóvel não foi financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - o que não impõe a obrigação de ali residir o mutuário, o qual, conforme qualificação constante do contrato celebrado com a ré, indicou residir à Rua Jose Carlos Vidolim, nº 60, Park Mogi, Mogi das Cruzes/SP (fls. 24), não diligenciado para feitos da intimação. Tal fato denuncia ofensa aos termos da lei de regência e ao estabelecido em contrato, não tendo o ato

cumprido a sua finalidade. Impõe-se a obrigatoriedade de a credora constituir em mora o devedor, por meio de notificação pessoal, para que, atendendo ao chamado, possa procurar o agente financeiro com proposta de pagamento da dívida, como, aliás, operou o devedor quando do primeiro procedimento para consolidação da propriedade. A consolidação da propriedade em nome da fiduciária, sendo uma medida de força estabelecida em favor do agente financeiro, deve cercar-se de todos os meios que possibilitem a purgação da mora, de modo que, a ausência de intimação pessoal do devedor enseja a nulidade do procedimento, cabendo à instituição credora o dever de buscar a regularidade da intimação, esgotando todas as possibilidades. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES.1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo.2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa estranha à lide.3 O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200033000101965Processo: 200033000101965 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 241 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Diante de tais constatações, verifico assistir razão ao autor quando alega o vício de não ter sido intimado pessoalmente para a purgação da dívida. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do apartamento 95 do Edifício Jamaica, localizado na Alameda das Conchas nº 200, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santos, a fim de que proceda o cancelamento da averbação nº 5, da matrícula 55.591. Mantenho a liminar concedida (fls. 79/82) na ação cautelar em apenso, devendo a ré abster-se de incluir o imóvel em concorrências ou hastas públicas decorrentes do mesmo procedimento extrajudicial ora anulado. Ressalvo, porém, o direito de a CEF, na forma da fundamentação, adotar as medidas tendentes à purgação da mora e satisfação do crédito. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar (processo nº 2008.61.04.003711-3), registrando-a naqueles autos.P.R.I.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205033-9) IDALECIO JOSE SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1056/1057: Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Ante o depósito efetuado pelos autores, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 200,00 em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Inti.

2006.61.04.000076-2 - REGINALDO PINTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 378/409, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.009837-7 - PAULO SERGIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a juntada do Termo de Confissão de Dívida e com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento de fls. 202/207, indicando que as partes se compuseram administrativamente, informe a requerente se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias Int.

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208551-1 - L.FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à autora da juntada do Extrato de Pagamento Requisição de Pequeno Valor, à fl. 226.Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004549-3 - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 222: Defiro. Converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl. 224. Para tanto, faz-se necessário que a ré informe o código referente às custas de sucumbência. Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.008826-9 - EDNA TERCILIA CASTELHANO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 185/8: Manifeste-se a autora. No silêncio

2003.61.04.013177-6 - ANTONIO GOMES LAMAS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO E ADV. SP043003 LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça(m) a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2004.61.04.010126-0 - MARCIA CASSEMIRA FERREIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Providencie a autora a regularização de seu CPF. Após, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se ciência a autora da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento. Caso a primeira parte deste despacho não seja atendida em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

2008.61.04.007179-0 - LINDINALVA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse contexto, tendo em conta as importâncias apontadas pela própria parte, cabe alterar, ex officio, o valor da causa para R\$ 18.646,71 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 18.646,71 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.004730-1 - VALDECI FERREIRA DE LIMA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.007060-8 - MANOEL LINO DOS SANTOS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.007567-9 - MANOEL MESSIAS GOMES FILHO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 61/62vº. Intime-se.

2008.61.04.010682-2 - ALVINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não é hipótese de concessão da medida liminar sem oitiva da parte adversa, porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 dias. Após, subam conclusos para decisão do pleito liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206219-7 - ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos autores do despacho de fl. 600. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 553/554 por Wandeneia Herrero Flores da Silva, sucessora de Joaquim Erotilde da Silva, tendo em vista os documentos de fls. 555/563. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 565/566 por Otívio de Souza Amorim, sucessor de Otívio Amorim Junior, tendo em vista os documentos de fls. 568/574, bem como a certidão de fl. 567. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 577/578 por Thereza Rinaldi Pinto, sucessora de Geraldo Pires Pinto, tendo em vista os documentos de fls. 580/585, bem como a certidão de fl. 579. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 587/588 por Anália da Paz dos Santos, sucessora de Agostinho de Gouveia, tendo em vista os documentos de fls. 590/593, bem como a certidão de fl. 589. Ao SEDI para que anote o ingresso de Wandeneia Herrero Flores da Silva, Otívio de Souza Amorim, Thereza Rinaldi Pinto e Anália da Paz dos Santos no pólo ativo destes autos. Fls. 604/609: Dê-se ciência aos autores dos ofícios precatórios expedidos. Int.

1999.61.04.003212-4 - APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

1999.61.04.008158-5 - SEVERINO VALDEVINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF dos autores WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA e REGINALDO RODRIGUES BARBOSA conforme fls. 400 e 403. 2. Após, peça-se a requisição para os autores JOSE DOS REIS SOUZA e WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA. Providencie os autores CESAR LUIZ AFONSO PIMENTA ARAUJO, REGINALDO RODRIGUES BARBOSA e NIRCE NOGUEIRA ZARELLI a regularização de seus CPF junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 608, expedindo-se as requisições de pagamento. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.04.002340-1 - ALBA TOFANELO ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

2000.61.04.007893-1 - ISAURA BARTOLOMEU DA CUNHA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício requisitório. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando notícia do pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.015684-0 - ORLINDO AMARO GAMBOA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício requisitório. Após, encaminhe os autos ao arquivo, aguardando notícia do pagamento, por sobrestados. Int.

2004.61.04.005929-2 - JOSE ANTONIO PINTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

2004.61.04.012054-0 - SONIA MARIA PACHECO MIRANDA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200253-0 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a divergência do nome no documento juntado a fl. 142 e a consulta da situação cadastral na Receita Federal de fl. 167, esclareça o autor. Expeça-se requisição de pequeno valor para o autor Carlos Eduardo Rodrigues.

93.0200174-1 - MARIA JOSE DE MATTOS BRITO (ADV. SP074835 LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int

98.0208981-8 - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução da sentença. 2) Int.

1999.61.04.000384-7 - PEDRO SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 275/277 e 279/295: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção.

2000.61.04.005835-0 - ALCIDES GOMES CAROLINO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Providencie o autor cópia do cálculo atualizado do débito, para instrução da contrafé. 2) Int.

2000.61.04.009588-6 - EUFRASIO NOVAES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Providencie o autor cópia do cálculo atualizado do débito, para instrução da contrafé. 2) Int.

2001.61.04.001811-2 - ADELSON OLIVEIRA LUZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Fls 125: Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, requeira o autor o que for do seu interesse. 2) Int.

2001.61.04.005567-4 - JOSE ALCIDES FERREIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP100691E FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Desarquivem-se os autos de Embargos, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo. 2) Com o traslado, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. 3) Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2002.61.04.005056-5 - MARLENE ANTONIA DE FREITAS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

*)Fls.172/173: manifeste-se o Autor, sobre a petição do INSS.2)INT

2002.61.04.007744-3 - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de execução de sentença em que foi expedido ofício precatório no valor de R\$ 56.634,61 em favor do autor (fls. 276).Ocorre que por determinação do Juízo da 5ª Vara Cível Estadual, foi procedida a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 6.717,74, referente ao processo nº 1417/99 (fls. 281/282)O autor, em sua petição de fls. 296/240, alega que já houve o depósito do precatório, mas está bloqueado em seu valor total e requer a liberação da quantia remanescente, descontando-se o que está penhorado. Apresenta, para tanto, conta de atualização (fls. 298).Por todo o exposto determino a imediata expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com cópia de fls. 281/283, 293/294 e 296/240, para as providências necessárias, no sentido de ficar bloqueado o valor constante do auto de penhora, devidamente atualizado.Int.Fl. 317/322: Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desbloqueio parcial do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 559/07-CJF.Oficie-se à 1ª Vara Cível do Guarujá, informando que não houve oposição de Embargos à Execução contra a sentença exarada na Ação Ordinária - Processo n. 2002.61.04.007744-3, que se encontra na fase final de execução, com bloqueio parcial da importância de R\$ 7.086,86 (em razão de penhora no rosto dos autos referente ao Processo n. 1417/99 da 5ª Vara Cível de Santos) já liberada à ordem do beneficiário a quantia remanescente relativa ao pagamento do Precatório.Outrossim, oficie-se à 5ª Vara Cível de Santos, solicitando informações sobre o andamento do Processo n. 1417/99, bem como efetuando consulta sobre a possibilidade de transferência da importância penhorada no rosto destes autos à ordem daquele r. Juízo.

2002.61.04.008824-6 - MANUEL LUIZ CALCADA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao autor sobre a implantação da revisão do benefício, conforme comunicado pelo INSS.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.04.003265-8 - RUTH ATZ DURAZZO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

1)flL. 116: Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, requeira o autor o que for do seu interesse. 2) Int.

2003.61.04.006233-0 - LUCY PEREIRA GONSALEZ (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.72/73: Dê-se ciência à autora da implantação da revisão de seu benefício.Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 65, remetendo os autos ao arquivo, para que aguardem, sobrestados, a notícia do pagamento requisitado.

2003.61.04.013194-6 - FRANCISCO SAEZ SANDI E OUTRO (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os valores apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.014495-3 - MARIA GRACINDA DE BARROS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se no aguardo de provocação. Int

2003.61.04.017177-4 - WILMA RIBEIRO FRANCISCO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Fls 86: Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, requeira o autor o que for do seu interesse. 2) Int.

2004.61.04.002510-5 - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Providencie o autor cópia do cálculo atualizado do débito, para instrução da contrafé. 2) Int.

2006.61.04.005449-7 - JOSE ANTONIO VASCONCELOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Anoto que as contra-razões do réu já se encontram juntadas aos autos. Vista ao(s) AUTOR(es) para CONTRA-RAZÕES. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.011453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005973-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fls.26/39: Digam os embargados sobre os cálculos oferecidos pelo INSS. Int.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.009212-1 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)
Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação, instruindo o mandado com cópia das principais peças dos autos. Designo o próximo dia 12 de janeiro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia a ser realizada no Consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munido de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social REJANE DA FONSECA OLIVEIRA, com endereço à Rua Silva Jardim, 509 - ap. 304 - Santos - SP (fone 3223-5781), a quem incumbirá a realização da perícia necessária à avaliação das condições financeiras do autor e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. Qual a idade do(a) autor(a)? 2. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? 3. Se morar acompanhado, discrimine, a Sra. Perita, o nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos acompanhantes, bem como a atividade que exercem. 4. O(A) autor(a) recebe algum benefício? 5. Recebe ajuda de terceiros ou de alguma entidade? 6. Quais as condições do imóvel onde o(a) autor(a) reside? É próprio? 7. Caso resida com familiares, quem são eles e qual a renda do grupo? 8. Outras informações, obtidas, se for o caso, com vizinhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos. A senhora perita deverá informar ao juízo, em 05 (cinco) dias, a data em que pretende realizar a perícia, devendo a Secretaria proceder à intimação das partes, dando-lhes ciência da referida data, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.04.011749-8 - ROSANGELA BARROS ESPOSITO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do parecer do assistente técnico do INSS de fls. 128/129, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, determino nova realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 19 de janeiro de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Intimem-se.

2006.61.04.003068-7 - VANESSA COSTA SARTORI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Contestação de fls. 42/49: Rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo réu, porquanto, a despeito da Previdência Social dispor de mecanismos de atendimento ao segurado a fim de garantir os meios indispensáveis à sua manutenção, como estatui o artigo 1º do Plano de Benefícios, não há vedação legal ao seu ingresso no Judiciário, caso se verifique lesão ou ameaça de lesão, em face da ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e do princípio da inafastabilidade jurisdicional. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade da autora para o trabalho, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Independentemente de ela perceber benefício por incapacidade temporária, sob o n. B31/570.333.744-1, segundo extrato anexo, não há óbice à designação de perícia médica com o escopo de verificar seu real estado clínico. Assim, defiro a realização de exame pericial médico. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 24 de novembro de 2008, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pela autora a fl. 13. Intimem-se.

2007.61.04.001921-0 - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP115988 IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerida às fls. 115/116, bem como determino a oitiva da parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2008, às 14:00 horas. Intime-se a autora, a qual poderá apresentar o rol de outras testemunhas a serem arroladas, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.04.003008-8 - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra redesigno a perícia para o dia 01/12/2008, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se o INSS sobre o despacho de fl. 200/201, bem como sobre a data redesignada para perícia. Decorrido o prazo para indicação de quesitos, intime-se o perito, que pode ser encontrado às segundas-feiras no Juizado Especial Federal desta subseção, encaminhando-lhe cópia da inicial, atestados e quesitos. Publique-se.

2008.61.04.004236-4 - ROMILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, redesigno a perícia para o dia 01/12/2008, às 17:00 horas. Aprovo os quesitos do autor (fl. 90) e do INSS (fl. 98) Expeça-se mandado de intimação para o perito (com cópias de fls. 78/82, 90, 98, bem como deste despacho), para o autor, e dê-se ciência ao INSS, que deverá comunicar diretamente seu assistente-técnico sobre a data da perícia, bem como apresentar cópia dos antecedentes médicos do autor, conforme já determinado à fl. 82.

2008.61.04.006312-4 - ARMANDO PACIFICO (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 19 de janeiro de 2009, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

2008.61.04.010404-7 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, vislumbrando-se a relevância uma vez que já usufruía o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos arts. 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável para apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Faculto ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos do autor de fl. 09. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do auxílio-doença ao autor.

2008.61.04.010571-4 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). A data para realização da perícia será designada após a apresentação de eventuais quesitos por parte do réu. Acolho os quesitos do autor formulados na prefacial, bem como a indicação de assistente técnico. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.008698-8 - JOSE CARLOS DA SILVA RELVA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

2003.61.04.003441-2 - APARECIDO SIMOES GOMES E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) DIANTE DO EXPOSTO, DESACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INT.

2003.61.04.014012-1 - JOSE NUNES DOS REIS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. int.

2003.61.04.016741-2 - CANDIDA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Regularize o patrono do autor, sua petição de fls. 141/145, assinando-a, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento.

2004.61.04.000356-0 - SANDRA REIS MOTTA TAYFOR (ADV. SP097923 WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O óbito do falecido ocorreu aos 04.10.97 (fls. 10), os documentos de fls. 14/42 indicam vínculos e recolhimentos de 1961 a 1980 e o documento de fls. 100 dá conta de recolhimentos de outubro de 1988 a junho de 1992 e um recolhimento em maio de 1994. Intime-se a autora, pessoalmente, para providenciar a vinda aos autos de comprovação de outros vínculos ou recolhimentos do falecido à Previdência Social, mormente os posteriores a 1994, no prazo de quinze dias, expedindo-se mandado de intimação. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do tempo de serviço total do falecido. No retorno, ciência às partes. Int.

2004.61.04.009143-6 - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Recebo a apelação do réu (fls.150/155), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.04.014482-9 - SANTINA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da necessidade de produção de alguma outra prova, justificando-a, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Int.

2005.61.04.002485-3 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/64.967.179-1), desde a concessão, para considerar como especiais as atividades exercidas nos períodos de 03.10.1977 a 22.02.1979, 13.09.1983 a 02.05.1984, 22.06.1984 a 28.11.1984 e 04.01.1985 a 16.04.1985, recalculando a renda mensal em decorrência do acréscimo de tempo, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição no quinquênio anterior à data do requerimento administrativo de revisão (12.02.2004), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas porque o autor não as despendeu (Justiça Gratuita) e o Instituto delas é isento. O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2005.61.04.004974-6 - GILMAR HENRY MULFAIT (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2005.61.04.008284-1 - ADALTINO DA SILVA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.009593-8 - OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

2005.61.04.010122-7 - YONE PEREIRA GOMES GUIDA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência,

por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C.

2005.61.04.012575-0 - ROGERIO NUNES GONCALVES (ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas do estilo. P.R.I.

2006.61.04.000931-5 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.61.04.006035-7 - FRANCISCO REINALDO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação da contestação do réu.

2006.61.04.006762-5 - JAEISON SOUZA LEO (ADV. SP083922 NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo revisto meu entendimento quanto ao arbitramento do valor da causa para fins de definir a competência deste Juízo em relação ao Juizado Especial Federal, aceito a competência para julgar o feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o nome do i. causídico que firmou a inicial não consta do instrumento de mandado outorgado pela parte. Por outro lado, observo, através dos aplicativos do programa Plenus CV3, que o benefício do autor encontra-se cessado em razão de seu óbito em 21.08.2005. Desta forma, suspendo o andamento do feito na forma do inciso I, do art. 265 do C.P.C. Em 20 (vinte) dias, manifeste-se o representante judicial da parte informando se há sucessores passíveis de habilitação na ação. Int.

2006.61.04.009363-6 - JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES E ADV. SP221157 BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, quanto à pretensão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por beneficiário da Justiça Gratuita. Isento de custas. P.R.I.C.

2006.61.83.007514-0 - VERGILIA MAYR (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DEIXANDO DE CONDENAR A AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, POR SER ELA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI 1060/50. ISENTA DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9289/96. P.R.I.C.

2007.61.04.001312-8 - MANOEL DE SOUZA SANTOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.04.001341-4 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho de fl.20. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Concedo ao autor a prioridade de tramitação na forma do art. 1º da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria a juntada de informações referentes a ação que tramitou por este Juízo, mencionada no termo de possíveis prevenções. Verifico que constam às fls.18/19 ações em tramite por outras Varas que aparentam ter conexão com a presente. Esclareça o autor no prazo. Decorrido tornem para extinção.

2007.61.04.001556-3 - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 45 da mesma Lei, com DIB em 20.01.2006 e DIP em 06.03.2007, mantendo os efeitos da

antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.001604-0 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, ininterruptamente desde 14.05.2004, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, a título de auxílio-doença. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.001956-8 - FERNANDO DE JESUS CRISTOVA (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2007.61.04.008945-5 - JOSE DE PAULA REIS (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto e com sustento nos artigos 267, I e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P.R.I.

2007.61.04.008946-7 - RONILSON NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2007.61.04.009545-5 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2007.61.04.010034-7 - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 502.968.076-0 até 09/09/2007. Os valores devidos deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas

abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem reembolso de custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.011378-0 - JOSE FRANCELINO DO VALE E OUTROS (ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.012200-8 - MARIA CONCEICAO COSTA RIBEIRO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls.72/81. Após, tornem para sentença. Int.

2007.61.04.013953-7 - ALPEU JEVAUX DE MENDONCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR.

2007.61.04.014012-6 - MARIA DO ROSARIO FEITOSA (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2007.61.83.005109-7 - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 345/348, por ter sido juntada em duplicidade, entregando-a ao interessado no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se a mesma em pasta própria com cópia deste despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.003201-2 - JOSELY BARROSO FERNANDES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR.

2008.61.04.003241-3 - MANOEL BALBINO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR.

2008.61.04.004469-5 - ROJELIO LOPES VIDAL (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ROJÉLIO LOPES VIDAL ajuizou AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO contra o INSS, formulando ao final pedido para permanecer no gozo do auxílio-doença, até que seja seu benefício convertido para Aposentadoria por Invalidez. Em consulta ao banco de dados dos aplicativos do Plenus CV3 do sistema único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que, embora o benefício NB 31/530.194.186-7 cessado, o autor está em gozo auxílio-doença, desde 07.05.2008, NB 91/530.194.186-7, anterior ao ajuizamento e de natureza acidentária, sem data prevista de cessação. Dessa forma, como o Instituto apurou nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e, uma vez proibida a cumulação de auxílios-doença (art. 420, XVI, da IN INSS-PRES nº 20/07), o último benefício a ser eventualmente convertido é o acidentário, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. Nesse sentido, em orientação já pacificada, a Súmula 501 do STF, cujo enunciado transcrevo: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, COMARCA DE CAJAZEIRAS. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 334280 PROCESSO: 200405990002490 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO:

30/03/2004DJ - DATA::30/07/2004DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e determino a remessa dos autos para distribuição à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006893-6 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP009980 BENJAMIM GOLDENBERG E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.244: defiro pelo prazo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.000785-6 - GINE MARINHO SILVA (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, à falta de direito líquido e certo a ser extraído da documentação constante dos autos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2008.61.04.000935-0 - WALTER MONTEIRO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, à falta de direito líquido e certo a ser extraído da documentação constante dos autos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.04.000940-3 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o reconhecimento e conversão em tempo comum da atividade exercida sob condições especiais pelo impetrante, durante o período de 16.06.1988 a 29.03.2007 na empresa PRODESAN, para fins de concessão de aposentadoria proporcional. Vista ao MPF.Após, venham os autos para sentença.Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.61.04.001907-0 - ROZIEL DE ANDRADE SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas. P.R.I.C.

2008.61.04.007633-7 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer a divergência entre as autoridades apontadas coatoras na mesma petição inicial (Gerente Regional do INSS - APS São Vicente x Gerente Regional do INSS - APS Campinas);2. Outrossim, em idêntico prazo, providencie cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para intimação por mandado do procurador da autarquia, nos termos do que determina o artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Int.

2008.61.04.007637-4 - MARCOS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer a divergência entre as autoridades apontadas coatoras na mesma petição inicial (Gerente Regional do INSS - APS São Vicente x Gerente Regional do INSS - APS Campinas);2. Outrossim, em idêntico prazo, providencie cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para intimação por mandado do procurador da autarquia, nos termos do que determina o artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Int.

2008.61.04.007638-6 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer a divergência entre as autoridades apontadas coatoras na mesma petição inicial (Gerente Regional do INSS - APS São Vicente x Gerente Regional do INSS - APS Campinas);2. Outrossim, em idêntico prazo, providencie cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para intimação por mandado do procurador da autarquia, nos termos do que determina o artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Int.

2008.61.04.007657-0 - MARIO ALFIERI (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, diante a ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isentom custas. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2008.61.04.007949-1 - BENEDITO JAIME (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500439-3 - GIORGIO RONDINA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP240168 MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 459/461 - Verifico que o peticionário, Sr. ONOFRE AMANCIO SIQUEIRA, não é parte nestes autos, portanto, desentranhe-se a petição para entregá-la ao patrono do peticionário, Dr. Maurício Teixeira, que deverá retirar a petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma após o decurso do prazo. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo, nos termos da decisão de fls. 417/419.Int.

97.1500524-1 - JOSE AUGUSTO DIAS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 497/499 - Manifestem-se os autores.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos co-autores JOSE AUGUSTO DIAS e OSCAR PRATES.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500683-3 - PAULO KMETZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP015902 RINALDO STOFFA E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS E ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor às fls. 218/219 (saldo remanescente). Sem prejuízo, providencie o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que compareça nesta Secretaria para cumprimento do despacho de fls. 215. Int.

97.1511557-8 - BENEDITO MARIANO JUNIOR (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

1999.03.99.096884-9 - LAURINETE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 175/181, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.004758-7 - DARCI BISCOLA (PROCURAD SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 205/211, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2000.03.99.006637-8 - IVANILTON DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 208/209. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2000.61.14.000860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007659-9) SANDRA DE LOURDES GONCALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2001.61.14.000256-4 - JOSUE XAVIER DA ROCHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 143/152, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2001.61.14.001061-5 - SIDINEY NUSPL PARIZ (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do contrato de financiamento do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls.400/407,no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art.461, 5º,do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2001.61.14.001748-8 - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 75/80, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2001.61.14.003894-7 - ROSIVALDO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
A presente ação discute contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação entre os autores e o Banco Bamerindus São Paulo - Cia. de Crédito Imobiliário, conforme verificado às fls. 29/38.Em contestação, a CEF informou que o crédito decorrente do aludido contrato foi rejeitado por ela, razão pela qual ainda permanece com o agente fiduciário.Flagraente, pois, a necessidade de inclusão da Instituição contraente no pólo passivo da ação, o que deverá ser requerido pelos autores no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com a regularização, cite-se. Intimem-se.

2001.61.14.003994-0 - EDILSON RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 117/119, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.000380-9 - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.14.000706-2 - JOSE MARCELO FILHO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.001041-3 - AGENOR DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 253/272. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002094-7 - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 177: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 179/180: Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS. Int.

2002.61.14.003825-3 - RAIMUNDO ANSELMO COELHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.14.003873-3 - JOSE NASCIMENTO NETO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução (fls. 294/303), expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.005482-9 - DELISMAR MIGUEL DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 222/224: Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS. Sem prejuízo, cumpra o autor tópico final do despacho de fls. 216. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.000638-4 - JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 370/381, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.001170-7 - JOSE BALON (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.002620-6 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG E PROCURAD MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Proceda o autor o recolhimento dos valores pertinentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.003359-4 - PAULO FURTADO LEITE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 129/130: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.14.004535-3 - ANTONIO JANDUI DE LACERDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 122/132, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.004903-6 - SYDNEY ANTONIO BELLOTTO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 158/168, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.005139-0 - MARIA NILSA SILVA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls.104/111, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.005360-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP138546 LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 51/57, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.006275-2 - IRACEMA BEGIDO BATTISTINI (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.006576-5 - VILMA DE FATIMA FRANZOTTI (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 74/82, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007622-2 - MARISTELA GAVA (ADV. SP150591 SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 107/114, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007628-3 - LIDIA RAMOS INHAUSER (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 73/74 e do autor às fls. 80, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007836-0 - NEIDE TEIXEIRA LOPES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 110/117, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007957-0 - FRANCISCO ALBINO DA SILVA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução (fls. 91/99), expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007958-2 - JOAO CAVALCANTE (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 109/117, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008206-4 - LEOCADIO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 90/101, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008601-0 - CATHARINA MORSELLI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008629-0 - JORGE GOMES DE BRITO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o Réu quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 117/123. Sem prejuízo, regularize o autor sua petição de fls. 125, assinando-a. Int.

2003.61.14.009483-2 - LUCIA FERREIRA RIMUNDINI (ADV. SP088401 NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 119/123, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.001057-4 - MAURO MARTINS LAMEGO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA E ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 83/91, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.001558-4 - MABEL TORRES MENDES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.001974-7 - JOSE CARLOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 231: Indefiro o pedido dos autores, uma vez que a proposta de conciliação (fl. 220) foi refutada pela CEF, conforme petição de fls. 223. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 224, in fine. Intime-se.

2004.61.14.004094-3 - HENRIQUE ALONSO (ADV. SP112820 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 127/130), arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.14.004747-0 - CICERO LUCAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.004834-6 - JOSE EVANGELINO DOS SANTOS (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.005190-4 - WALLACE RODRIGUES COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.005258-1 - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Proceda o autor o recolhimento dos valores pertinentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.005938-1 - REGINALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.14.006086-3 - DOMENICO MASCOLO (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 91/98, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.006213-6 - LEONEL TOLEDO MOREIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK)

BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.007267-1 - IVANI MEDEIROS BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.001020-7 - DANIELA PIRES VIEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X WIRLEI ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.001655-6 - OTACILIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 106/107: Vista ao autor. Sem prejuízo cumpra o autor tópico final do despacho de fls. 100 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

2005.61.14.002995-2 - FRANCISCO ANDERSON BEZERRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se e oficie-se.

2005.61.14.003056-5 - MIYUKI KOBASHI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 93/99, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.003256-2 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.004328-6 - EDUARDO GONZALES BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.004573-8 - ANTONIO MOLINA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.004578-7 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.14.004765-6 - EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.005354-1 - SILVINO PASSOS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 80/82, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.005450-8 - PAULO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP154205 DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais no mesmo prazo. Int.

2005.61.14.005868-0 - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.14.006071-5 - MOISES BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.006242-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
Fls. 133/134: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca informando o processamento desta ação, bem como que seja informado a este Juízo o nome e endereço do Administrador Judicial de Tanstal Transportes em Geral Ltda - Massa Falida. Com a resposta, abra-se vista à União Federal. Int.

2005.61.14.006559-2 - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.007042-3 - EVALDO OURIQUES E OUTRO (ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E ADV. SP185911 JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP104683 MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
A presente ação discute contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação entre os autores e o Banco Bradesco S/A, figurando a CEF no pólo passivo na qualidade de sucessora do BNH. Tendo em vista a data e a natureza do contrato celebrado, intimem-se os réus a fim de que se manifestem expressamente acerca da possibilidade de fixação de data para realização de audiência de conciliação envolvendo o contrato ora objeto de controvérsia. Se assim preferirem, poderão desde já lançar por escrito os termos de proposta de acordo nos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.14.007064-2 - VIVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo

Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.007196-8 - CARMEN AMADOR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.007236-5 - IRACEMA TSUBAKI FUKUYAMA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.14.007408-8 - ROSANE DIORIO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.14.000175-2 - ARLETE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.14.000306-2 - ANDREA BRENDA LIA (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.14.001112-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.14.001654-8 - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ (ADV. SP020505 RICARDO MERHEJ E ADV. SP054665 EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001794-2 - MANOEL BONIFACIO COUTO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado (fls. 48 verso), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.001938-0 - NATALIA LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.14.002027-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002198-2 - MARIA LAURA ALVES DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002307-3 - GILSON GAIESKY (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002379-6 - LUIZ CARLOS GARIBALDI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002826-5 - FRANCISCO FELIX NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004230-4 - LUIZ FERRAZ DA SILVA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004244-4 - BENEDITA MARIA CABRAL (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 93/99, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.004441-6 - PAULO ZIBORDI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006850-0 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DANTAS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.006992-9 - GERALDO CASSEMIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.007493-7 - BOMBRILO S/A (ADV. RJ113496 JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.00.020093-8 - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Quanto aos autos de nº2005.61.00.020093-8, providencie a parte autora cópias da petição inicial, Sentença, Acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção.Prazo: 10 dias.Intime-se.

2007.61.14.000047-8 - JACIRA FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Inicialmente cumpra a Secretaria tópico final do despacho de fls. 46, remetendo os autos ao SEDI. Após, intime-se a ré Madalena Rocha da Silva, na pessoa de seu devedor público (fls. 60/66), através de carta precatória, dos despachos de fls. 68 e 77. Int.

2007.61.14.000361-3 - JOSE MARIA GARZA TESAN (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.000600-6 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.001129-4 - JOSE CARLOS TORRES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.001153-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.001168-3 - JOSE NATAL CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos laudos técnicos ambientais referentes aos períodos em que alegadamente ficou exposto a ambientes com ruído acima do limite de tolerância. Em assim sendo, sendo certo que compete ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), e para que não se alegue futuramente eventual cerceamento de defesa, baixo os autos em diligência a fim de deferir ao autor o prazo de dez dias para juntada dos mesmos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, ou no caso de não apresentação da documentação solicitada, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.14.002359-4 - MARCELO FURLIN E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.002518-9 - PEDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Intime-se

2007.61.14.002555-4 - MARIA EUNICE MEDEIROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a autora não é a única herdeira do falecido, consoante se verifica da certidão de óbito juntada à fl. 20 dos autos. Em assim sendo, não é a única beneficiária do montante postulado. Do exposto, baixo os autos em diligência a fim de que a autora traga aos autos os documentos comprobatórios de ser ela a inventariante ou responsável pela administração do espólio de seu falecido pai, ou para que inclua os demais herdeiros no pólo ativo da ação, como co-autores. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2007.61.14.002616-9 - FLAVIA ROMEIRO DE CARVALHO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 54/56, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.002678-9 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Face à certidão de fls. 150, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 219/08 ao Juízo Deprecado. Cumpra-se.

2007.61.14.002693-5 - OSVALDO PINTO ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003271-6 - LUIZ ANTONIO MOZARDO E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003280-7 - JOAO BOSCO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003757-0 - OSVALDO TAKASHI TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.003855-0 - ULYSSES FRANCISCO FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.003987-5 - ANTONIO ABREU FILHO (ADV. SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 67/75. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003990-5 - ANDREA ARRUDA COSTA E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 59/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Intime-se.

2007.61.14.003999-1 - JOAO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004063-4 - EDMEA IGNEZ LORENZINI DURANTE (ADV. SP234545 FERNANDO SCARTOZZONI E ADV. SP219628 RICARDO BARBOZA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004069-5 - JOAO CEZAR DA MATTA JUNIOR (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado (fls. 56 verso) requeira a CEF o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.004103-1 - LUIZ CARLOS GAVA (ADV. SP213645 DEBORA ALVES MELO E ADV. SP133086E

ELISETE A. FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004110-9 - EMIKO HIRONAKA TSUDA (ADV. SP177162 BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face ao trânsito em julgado (fls. 61), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004141-9 - IRINEU MARTINS (ADV. SP101810 ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004206-0 - ALMERINDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004208-4 - MANOEL FRANCISCO BARREIROS (ADV. SP192931 MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP047266 ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista aos Réus dos documentos juntados aos autos (fls. 92/96). Sem prejuízo, restituo o prazo para manifestação do Banco do Brasil. Intimem-se.

2007.61.14.004235-7 - IAO MATSUBARA (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004275-8 - BATISTA BUENO SUSTER (ADV. SP110243 SUELI SUSTER E ADV. SP096797 TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 98 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004522-0 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 40/44, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.do se nada for requerido neste prazo, pois será presumSaliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.004545-0 - NELSON MADUREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004618-1 - SIMAO STOIANOR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 80/86, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao

conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.005353-7 - MANUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 49/52. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.006035-9 - SUMIKA NAGIMA E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 112: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor do depósito de fls. 109 a título de condenação. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.14.006169-8 - MANOEL FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO (ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI E ADV. SP142754 SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Proceda o autor nos termos do artigo nº 1.055 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.14.006390-7 - RINALDO CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 46/52, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.007516-8 - DELCIMAR LESSA RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.007518-1 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado (fls. 21 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.14.007531-4 - NATAL MARINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado (fls. 23 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.14.007674-4 - MARIA NATALINA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado (fls. 27 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.14.007733-5 - ERCIDIA DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.007839-0 - CLARICE UMBELINA DE PAULA BRUM (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado (fls. 39 verso), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.008022-0 - JOAQUIM CUSTODIO ROSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 25 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.008128-4 - ORLANDO ZANIN (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 28 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.008290-2 - ANTONIO FIRMINO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 31 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.008380-3 - ANA MARGARIDA ANGELI (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.008534-4 - DARCY ALVES DE MIRANDA (ADV. SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000192-0 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de perícia médica e nomeio a Dr.^a RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, a ser realizada em 10 de Novembro de 2008, às 14:00 horas, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n.º 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no endereço e hora acima determinada, munido de todos exames médicos e Laudo que possuir, bem como documentos pessoais. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: oficie-se a Sra. Perita encaminhando as cópias necessárias.1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10.. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intime-se a Sra. Perita desta decisão, encaminhando as cópias necessárias via ofício.Sem prejuízo manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo réu.Int.

2008.61.14.000267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROSANGELA GRANATO

Tendo em vista o endereço noticiado às fls. 59, expeça-se carta precatória para citação do réu para a Seção Judiciária de São Paulo - SP. Cumpra-se.

2008.61.14.000666-7 - EDILA SILVA ANTUNES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Intimem-se.

2008.61.14.000718-0 - ANGELA MARIA CRUZ PIANA E OUTRO (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000727-1 - MATILDES EUGENIA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 34), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.14.001091-9 - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de perícia médica e nomeio a Dr.^a RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, a ser realizada em 10 de Novembro de 2008, às 13:30 horas, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n.º 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no endereço e hora acima determinada, munido de todos exames médicos e Laudo que possuir, bem como documentos pessoais. Intimem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. Após, oficie-se a Sra. Perita encaminhando as cópias necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo réu. Int.

2008.61.14.002369-0 - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 23 verso), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.14.002590-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP223717 FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE E ADV. SP237037 ANDERSON HERANCE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o autor quanto à proposta de conciliação apresentada pelo réu.Int.

2008.61.14.003013-0 - JERCILEI CONSTANCIO BARROS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003063-3 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003348-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.003824-3 - ISABEL APARECIDA BATISTINI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004169-2 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a intimação negativa do autor (fls. 52), proceda o patrono sua notificação, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada. 2) Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (fls. 54/163). 3) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Int.

2008.61.14.004490-5 - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 14h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que

possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 52/54. Sem prejuízo manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Intime-se. 1) Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Fls. 98/99: Prejudicado, tendo em vista que o requerido já foi atendido às fls. 68. 4) Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 68. Int.

2008.61.14.004569-7 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intime-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 15h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 27/29.

2008.61.14.004973-3 - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.005073-5 - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.521989-9, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, uma vez que redistribuído recebeu nova numeração. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.005115-6 - THIAGO OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (ADV. SP129313 VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES E ADV. SP134163 LILIAN MAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005133-8 - NELSON CORRADI (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP213848 ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI E ADV. SP122113 RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005444-3 - ISILDA MARIA MARCONDES NANNI E OUTRO (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005502-2 - DORIVAL VALDIR PIRES E OUTRO (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o de n.º 2007.61.14.004084-1, tendo em vista tratar-se de Medida Cautelar de Protesto que se encontra juntada a estes às fls. 93/119. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005509-5 - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/82: Recebo como aditamento à inicial. Ante o exposto apresente o curador dos menores procuração ad judicium. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.14.005545-9 - EDSON LUMIO HARA E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os de n.º 2007.61.14.003930-9, em razão da cautelar de exibição de documentos possuir natureza satisfativa, não sendo capaz, portanto, de gerar decisões conflitantes ou de firmar competência. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005558-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor qual benefício pretende que seja restabelecido, face a divergência entre os n.ºs de benefícios noticiados às fls. 03/05, 13 e 13/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento à inicial. Int.

2008.61.14.006134-4 - MARIA LINDETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após, as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.14.006196-4 - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

2008.61.14.006242-7 - VANUSA ROSA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Ante o exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC e do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DO AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2008.61.14.006268-3 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, a contradição entre o n.º de benefício apontado na petição inicial, qual seja, NB 516.226.040-8 e o n.º apresentado na carta de concessão às fls. 20, NB 530.657.391-2. Após o esclarecimento acima requerido, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.14.006287-7 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.004782-2 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, arquivem-se com as formalidades legais. Cumpra-se e

intimem-se.

2007.61.14.008039-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 81/83: Intime-se pessoalmente o autor a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos nova procuração. Cumpra-se.

2008.61.14.001671-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011427-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2003.61.14.002853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003503-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.007659-9 - SANDRA DE LOURDES GONCALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 1747

USUCAPIAO

2008.61.14.004213-1 - MAURICIO BARRABAZA E OUTRO (ADV. SP195531 FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Pois bem. Trata-se de ação de usucapião intentada por particulares com base em documentos de compra e venda celebrados com outros particulares, sendo que o imóvel objeto de discussão foi adquirido de empresa privada, sem qualquer participação de capital público.A Caixa Econômica Federal, embora manifeste interesse no julgamento da demanda, conforme arrazoado de fls. 203/214, na verdade, não atuou como parte em qualquer dos contratos celebrados dentro da cadeia dominial apresentada pelos autores.Na verdade, a empresa pública firmou originariamente com os antigos donos do imóvel contrato de mútuo, e que tem como garantia o imóvel objeto do pleito de usucapião.Sucedee que o aludido contrato não guarda qualquer relação com o pedido formulado nestes autos, originado em outro contrato, qual seja, de compra e venda celebrado entre particulares, sem qualquer ingerência da Caixa Econômica Federal.Seu direito creditório, pois, deverá ser objeto, se o caso, de ação própria, envolvendo outros sujeitos de direito, razão pela qual exsurge cristalina sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes JOSÉ ERAQUES DE OLIVEIRA e MARIA DE LURDES NUNES VIDEIRA e outros. Como decorrência, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, uma vez que patente sua ilegitimidade passiva e desinteresse jurídico no presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Faço-o por meio de sentença, tendo em vista o disposto pelo art. 162, par. 1º, do CPC, segundo o qual sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (...).

MONITORIA

2007.61.14.002532-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X SEVERINA BEZERRA DA CRUZ CHIOZZINI (...)
EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500519-5 - LUCILIA EUGENIA LOPES (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução dos depósitos efetuados, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

97.1500856-9 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. 1) Tendo em vista a comprovação nos autos do levantamento dos depósitos efetuados aos autores ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CUSTÓDIO ARCANJO, JOÃO RAIMUNDO, JOSÉ RILDO DE BRITO, MARIA DE SOUZA MARTINS, MARIO PIZZIGUEIRO, MAURO LUCIO BADARO DE SOUZA (fls. 541; 557/560; 563/564), e, considerando a certidão de fls. 586, tendo em vista o silêncio do autor PEDRO JOÃO DE SOUZA quanto ao depósito realizado, impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação com relação aos autores supramencionados. 2) Outrossim, face à certidão de fls. 547, forneça o patrono do autor RAIMUNDO ALVES CABRAL o endereço atualizado do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. 4) Por fim, manifeste-se o INSS acerca do documento apresentado às fls. 603/604, tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros da autora MARLI PERES MATTOS formulado às 438.P. R. I.

1999.03.99.005678-2 - FELIX CASTRO CELA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Visto em sentença. Tendo em vista o silêncio dos autores MARIO MARGATO FELIX DE CASTRO CELA, devidamente intimados (fls. 274 - verso e 276 - verso) bem como a comprovação nos autos do levantamento dos depósitos efetuados pelo autor ELIAS SCARAMBONI, (fls.287), JULGO EXTINTA a presente, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

1999.03.99.058647-3 - DOMINGAS ANGELO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcto nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.03.99.066145-8 - JOSE CARDOSO DE MELO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

1999.03.99.077239-6 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.00.039117-4 - JOAO DE SOUZA PASSOS - ESPOLIO (JANAINA BARAO DE SOUZA PASSOS, RENATO B S PASSOS, FERNANDO B S PA E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

1999.61.14.000540-4 - ANTONIO EDIMILSON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 546/563 em face da decisão interlocutória de fls. 537, alegando a existência de omissão e contradição na mesma, que determinou à Ré, sob pena de multa diária, a juntada aos autos dos termos de adesão dos autores Valdomiro da Silva, Durval José Ribeiro, Domingos Pesatti, Teresa Caetano Vallada, Ângelo Pacetti, José Ribeiro e Joaquina Calixto da Silva. Determinando ainda, a juntada aos autos dos extratos comprobatórios para os autores Ângelo Pecatti, José Ribeiro, Joaquina Calixto da Silva e David de Camargo. Alega a embargante que o feito foi sentenciado às fls. 422 em relação aos autores Ângelo Pecatti e Durval José Ribeiro. Argumenta que, em relação aos autores Domingos Pesatti e Teresa Caetano Vallada já foram

creditados os valores devidos em suas contas vinculadas, consoante documentos de fls. 335/338 e 476/485. Afirma ainda que já foram juntados aos autos os termos de adesão dos autores Valdomiro da Silva e Joaquina Calixto (fls. 420, 343 e 416) e por fim que não há nos presentes autos requerente de nome José Ribeiro. É o relatório.

Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2.

Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Assiste razão à embargante. Observo que houve o cumprimento da obrigação em relação a todos os autores, faltando apenas intimar o autor DOMINGOS PESATTI para que se manifeste acerca dos créditos efetuados às fls. 476/485 e 490/492. Desta feita, acolho os embargos de declaração para que no lugar do despacho de fls. 537 passe a constar SENTENÇA: Vistos. Tendo em vista a concordância manifestada pelos autores DAVID DE CAMARGO, JOAQUINA CALIXTO DA SILVA, TERESA CAETANO VALLADA PACHECO e VALDOMIRO DA SILVA em petição de fls. 472, bem como o silêncio do autor ANTÔNIO EUMAR LOPES DO VALLE quanto à determinação de fls. 448, deve a execução ser extinta em relação aos mesmos. Pois bem. Os autores JOAQUINA CALIXTO DA SILVA e DAVID DE CAMARGO concordaram com os termos de adesão juntados às fls. 343 e 414, respectivamente, tendo o autor VALDOMIRO DA SILVA concordado com os documentos comprobatórios de saque por ele efetuados em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01. Em contrapartida, o autor ANTÔNIO EUMAR LOPES DO VALE, devidamente intimado para que se manifestasse acerca dos extratos comprobatórios de saque por ele efetuados (fls. 470), silenciou a respeito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a concordância da autora TERESA CAETANO VALLADA PACHECO com os créditos efetuados pela Ré às fls. 335/338 e 345/348, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação à mesma. Por fim, manifeste-se o autor DOMINGOS PESATTI quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 476/485 e 490/492, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

1999.61.14.001044-8 - ROBERTO CABRAL DE VASCONCELOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.001074-6 - JOSE INACIO MENDES (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.003064-2 - ARY CABRAL DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Assim sendo, tendo em vista os documentos de fls. 339/342, comprovando que os autores ARY CABRAL DA SILVA FILHO e DANIEL PEDRO DA SILVA efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados aos autores FERNANDO PIO, HISAKO IKEDA e JOSÉ SANCHES (fls. 318/337 e 393), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.003071-0 - ELIAS ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Assim sendo, tendo em vista a adesão do autor ELIAS ANTÔNIO DA SILVA aos termos da LC 110/01 (fls. 251), bem como o documento de fls. 306, comprovando que o autor EUFRASIO VITORINO DOS SANTOS efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados aos autores ELIAS JOÃO DA COSTA, ENIO BALDOINO DOS REIS e UILSON DOS SANTOS (fls. 289/303 e 339/340), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.003489-1 - ADELINA PRUDENCIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos autores EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISDO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JOSAFÁ QUEIROZ DOS SANTOS, PAULO RAFAEL COSTA e SEVERINO FRANCISCO IZÍDIO FILHOS, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos autores LIVALDO PEDRO DE QUEIROZ e ADELINA PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. (...).

1999.61.14.007195-4 - EDILSON DIAS DO PRADO E OUTRO (ADV. SP123560 DEISE REGINA FAUSTINONI E ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2000.61.00.008953-0 - ARTHUR NETZER E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI (PROCURAD MELISSA FITTIPALDI GONCALVES)

(,...) i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao co-réu CSNI, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, fixando honorários de sucumbência em seu favor no patamar de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido conforme Provimento COGE n. 64/05, com base no art. 20, par. 4º, do CPC;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos índices apresentados às fls. 139/149, devendo os mesmos ser aplicados pelo agente financeiro (Banco Bamerindus do Brasil S/A) para efeitos de reajustamento das parcelas (ressaltando que tal recálculo não poderá implicar em maiores ônus aos autores que os já impostos pelos cálculos da ré). (...).

2000.61.14.002368-0 - APARECIDO PASSOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil (...).

2000.61.14.004588-1 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2001.61.14.003152-7 - WELLINGTON LIMA DA SILVA (ADV. SP072390 ROSANA MOURA SOARES BERTI E ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Em assim sendo resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...) Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal (...).

2002.61.14.001927-1 - MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (...).

2002.61.14.002250-6 - LUIZ MATOS FILHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2002.61.14.002506-4 - ANTONIO CARLOS DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.002633-0 - ANTONIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.003241-0 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.003743-1 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2002.61.14.003881-2 - JORGE SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.004232-3 - OSCAR MARTIN E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.004622-5 - ALDERANO CASSETARI SOBRINHO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2002.61.14.006060-0 - ADOLFO LAIS E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Assim sendo, tendo em vista os documentos de fls. 106 e 115, comprovando que os autores JOÃO GARCIA e ADEMILSON VLADEMIR DE FREITAS efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados aos autores RICARDO KENJI NAGANO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.000339-5 - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA) (ADV. SP109951

ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2003.61.14.002228-6 - LUIGI CINOSI (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.002336-9 - JOSE ROBERTO FERRARI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2003.61.14.003896-8 - WALTER GOMES DE CALDAS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.007222-8 - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2003.61.14.007764-0 - NILDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2003.61.14.007784-6 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2003.61.14.007804-8 - LIDIA RAMOS INHAUSER (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP078270 JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E PROCURAD FERNANDA SORAIA P. COSTA VIEIRA)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2003.61.14.008238-6 - DINES NAVARRETI GONCALVES (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face o cumprimento da obrigação. (...).

2004.61.14.000383-1 - ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2004.61.14.001258-3 - ALEXANDRE CEZARIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001380-0 - NILZA SCOTA PEREIRA (ADV. SP197060 EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2004.61.14.001781-7 - EVA SEBASTIANA ALVES GUARNIERI (ADV. SP175697 SEBASTIÃO NOGUEIRA REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMERSON B BOTTION)
(...) JULGO PROCEDENTES (...) defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2004.61.14.002114-6 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES (...) defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2004.61.14.002116-0 - JOSE AFONSO GOMES (ADV. SP069831 GILBERTO PEREIRA GUEDES E ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(...) JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES (...).

2004.61.14.002136-5 - ANTONIO APARECIDO CONDE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.004325-7 - JULIANA DE FREITAS ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.005105-9 - ANDREA JUNQUEIRA SOANE SANCHES (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP051647 MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
(...) JULGO PROCEDENTES (...).

2004.61.14.005113-8 - JOAO ROSA DA TRINDADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) Diante o exposto: 1) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, face sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 2) julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.005941-1 - MARCELO DE CASTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código Processo Civil. (...).

2004.61.14.008121-0 - ANDREA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.000932-1 - CASSIA CONSUELO RODRIGUES MORAIS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MARCIO EDER MORAIS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigos 462, ambos do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.001771-8 - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP060927 ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
(...) Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Jutiza Estadual de São Bernardo do Campo. (...).

2005.61.14.002096-1 - NILZA DE LIMA NEVES MANSANO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. (...).

2005.61.14.003093-0 - SIMONE MARY AOI (ADV. SP062325 ARIIVALDO FRANCO) X MARCIO AUGUSTO BARRETO REIS (ADV. SP160124 ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...) Portanto, quanto ao pleito formulado em face da CEF, deverá a inicial ser emendada para que cosnte expressamente a causa de pedir no tocante ao peltio de rescisão contratual. Prazo de dez dias, sob pena de extinção)arts. 282, III e 284, ambos do CPC). (...).

2005.61.14.003123-5 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.004622-6 - APARECIDO DONIZETE DE AQUINO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.005311-5 - JORGE SANTIAGO (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.007201-8 - CLAUDINEI BOSSI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) JULGO PRODEDENTE (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2005.61.83.006594-4 - CARLOS ANTONIO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2006.61.00.014699-0 - GISLAINE MARQUES SANA (ADV. SP174598 REGIANE MARIA DA SILVA E ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP080093 HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.001378-0 - MARIA DIENE DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO PROCEDENTE (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2006.61.14.002483-1 - MANOEL GOMES COUTINHO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo procedente (...) ANTECEIPO A TUTELA (...).

2006.61.14.002640-2 - JOSE JOAO DE JESUS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo procedente (...).

2006.61.14.002849-6 - JOAO SIMOES (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil (...).

2006.61.14.004411-8 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV.

SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2006.61.14.005118-4 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo procedente (...).

2006.61.14.005236-0 - VERA LUCIA PEREIRA ALVIM (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo PROCEDENTE (...).

2006.61.14.006792-1 - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2006.61.14.007541-3 - ANTONIO GAGLIARDI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo procente (...).

2006.61.83.004429-5 - MARIA SENHORINHA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 173, com o qual concordou o Réu (fls. 174), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.000103-3 - REMESA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP189786 ÉRICO JOSÉ GIRO) X UNIAO FEDERAL
(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do pleito formulado pela autora em relação a todos os créditos postulados, posto que anteriores a 30/10/2001 (cinco anos anteriores ao protocolado do pleito administrativo, nos termos do Decreto nº 20.910/32), extinguindo o processo com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.000432-0 - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...)>.

2007.61.14.000457-5 - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP215303 VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

2007.61.14.000546-4 - ROBERTO CARLOS BENTO (ADV. SP169495 ROSANA APARECIDA RIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO PROCEDENTE (...) defiro com base no poder de tutela do juiz a tutela antecipada (...).

2007.61.14.000756-4 - JOSE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos (...), defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2007.61.14.000824-6 - MARIA ELENA VITORIA BORGES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...) defiro parcialmente a tutela antecipada a tutela antecipada (...).

2007.61.14.000930-5 - MARILDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo PARCIALEMNTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.000942-1 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, co fulcro no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. (...).

2007.61.14.001188-9 - ERONILDE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo PROCEDENTE o pedido (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2007.61.14.001333-3 - HENRIQUE DO CARMO BENTO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.001508-1 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo parcialmente procedente (...).

2007.61.14.002392-2 - MEIRE ZILDA ZIMON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo procedente (...).

2007.61.14.002590-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I. .

2007.61.14.002602-9 - IRMO LAURINDO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.002777-0 - WILSON CASA GRANDE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo improcedente os pedidos (...).

2007.61.14.002790-3 - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo procedente (...).

2007.61.14.002833-6 - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.002955-9 - EDVALDO SANTOS SANTANA (ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA E ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.003112-8 - PEDRO DAMAZIO BENTO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo procedente (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2007.61.14.003255-8 - FRANCISCO DANTAS FILHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente o pedido (...).

2007.61.14.003641-2 - APARECIDO CHERRI (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.003741-6 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.003868-8 - ANTONIO PIRES DE ALVARENGA (ADV. SP213301 RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.003904-8 - FULVIO CZORNY DOS REIS (ADV. SP195535 FRANCISCO MARQUES E ADV. SP201903 CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
(...) HOMOLOGO por sentença, para produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 30, com o qual anuiu a Ré (fl. 54), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.003913-9 - CONCEICAO ROCHA NOVEMBRINO (ADV. SP117450 EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.003997-8 - DIOMEDIO DA COSTA (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.004112-2 - MARIA BENEDITA NERI (ADV. SP164348B FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.004130-4 - EDIVALDO NERI DE SOUZA (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo PROCEDENTE (...).

2007.61.14.004222-9 - ANA MARGARIDA ANGELI (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) julgo PROCEDENTE (...).

2007.61.14.004315-5 - EDERALDO LUIS PELOSO (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 60, com o qual concordou a Ré (fl.62), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.004543-7 - JANIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.005186-3 - MADALENA ALVES DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo procedente (...) defiro a tutela antecipada (...).

2007.61.14.005854-7 - ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP167867 EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.006219-8 - MAGDIEL JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.006285-0 - RENATO RIGATO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.006337-3 - SEBASTIAO WILSON DO AMARAL (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo parcialmente procedente (...).

2007.61.14.008616-6 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) i) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse e impossibilidade jurídica; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2008.61.00.001002-9 - AMADEU CARDOSO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.001052-0 - ANADILZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2008.61.14.001709-4 - ANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.002326-4 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.002488-8 - ANTONIO CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art.284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.002920-5 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.003332-4 - AMILTON DA SILVA SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.003567-9 - MANOEL PEDRO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS
(...) resta evidente a ilegitimidade passiva a co-ré Fazenda Pública Nacional para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual julga extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...) reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando a competência nem favor de Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. (...).

2008.61.14.003611-8 - JOSE APARECIDO DE BORBA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003665-9 - ILKA REGINA TIBERIO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.003786-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) julgo PROCEDENTE (...).

2008.61.14.004199-0 - ADILSON SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) EXTINGO O PROCESSO, sem pareciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.005199-5 - WILLIAN ARAUJO JORDAO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1501687-3 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.001562-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP210083 LURDES APARECIDA SELAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.004174-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ARIZONA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP160454 ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos, 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SPENCER JORGE KUHLMANN

(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.005725-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, face sua ilegitimidade. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011617-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAULO ANTONIO MORELLI (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE)

(...) julgo procedente o pedido, (...).

2007.61.14.006640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000474-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA JOSE CAVALCANTI (ADV. SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos (...).

2007.61.14.006732-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007808-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE NUNES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido (...).

2007.61.14.006739-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004283-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.007576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003853-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO SOUZA DE MORAES (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO)

(...) julgo procedente o pedido (...).

2008.61.14.001581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004032-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE MARIO DE CARVALHO OYAKAWA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
(...) julgo procedente o pedido (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.004131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002998-6) SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA (ADV. SP148302A MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)
.OA1,5 (...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. ...).

2002.61.14.005958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504813-7) EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)
(...) JULGO PROCEDENTES (...).

2003.61.14.000406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503082-3) ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA (ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E ADV. SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) JULGO PROCEDENTES (...).

2003.61.14.001370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004214-1) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S.A. (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2003.61.14.004583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006754-9) ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2005.61.14.004505-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003364-1) BEMA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS LTDA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil (...).

2005.61.14.005155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002160-9) KOJI TANIOKA (ADV. SP184219 SEBASTIÃO CONTATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS)
(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.000658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512386-4) J G FERNANDES COML/ LTDA MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
(...) i) reconheço e decreto a prescrição quinqüenal dos débitos tributários cobrados pelo fisco federal e com vencimento em fevereiro e março de 1994, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, (...).

2006.61.14.001333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005203-1) SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP122113 RENZO EDUARDO LEONARDI E ADV. SP213848 ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(...) extingo o presente processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC c/c art. 16, parágrafo 1º da lei nº 6.830/80. (...).

2006.61.14.003175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005003-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP132203 PATRÍCIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO)
(...) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (...).

2006.61.14.005399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002362-7) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS E ADV. SP139634E CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.005400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002362-7) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS E ADV. SP139634E CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.005401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002362-7) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS E ADV. SP139634E CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2006.61.14.007272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003724-1) PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2007.61.14.000949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003532-4) PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2007.61.14.008150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000236-7) MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT (ADV. SP142329 MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento nos artigos 282, II, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

2008.61.14.004185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001328-3) FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI EPP (ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
(...) JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e 739, I do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.004825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006889-1) COSME TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) extinguo este processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC c/c art. 16, parágrafo 1º, da lei nº 6.830/80. (...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.005438-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GENECI FERREIRA DA SILVA
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exeqÜente às fl. 117, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, onciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.001187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X UMF USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME E OUTROS
(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exeqÜente à fl.48, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

EXECUCAO FISCAL

97.1512295-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAI INGREDIENTES

COML/ LTDA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº. 6.830/80, tendo em vista a petição de fls. 149/150, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. (...).

2000.61.14.009477-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MURADOR PAPELARIA LTDA (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº. 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. (...).

2001.61.14.000843-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGINA MARIA COLETO (PROCURAD DEUSLIRIO FERREIRA)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº. 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.008907-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEVANIR AVELAR DE SOUZA

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.007381-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, em relação à CDA nº80 2 04 054792-02. (...).

2004.61.14.008535-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.006293-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JARBAS APARECIDO SANTOS MESSIAS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.003669-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

,PA1,5 (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.004477-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEISE APARECIDA MARTIN

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Descontitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel. (...).

2006.61.14.004494-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SERGIO WAITON FONSECA RAMOS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.004538-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KENIA FRANCO BOMFIM

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.001096-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VILA BOA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP173887 JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

.PS1,5 (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.004888-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEISE APARECIDA MARTIN

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código

Processo Civil. (...).

2007.61.14.004933-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KENIA FRANCO BOMFIM (...)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.004956-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SERGIO WAITON FONSECA RAMOS (...)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.006541-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA MARIA FERREIRA SIWIK (...)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário infiel. (...).

2007.61.14.008009-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO CARLOS MARAGNO (...)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.008718-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS BERBEL (ADV. SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) (...)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualment realizada, intimando-se o depositário fiel. (...).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.020252-2 - REPRIN MANUTENCAO E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
.P1,5 (...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8º da Lei nº. 1.533/51 c/c artigo 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma. (...).

2007.61.14.000099-5 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA (ADV. SP211063 EDUARDO COSTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO (...)
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 168/172, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.000403-4 - NELSON COSTA DE ABREU (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICID SP S/A - AES-SAUDE (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SPI77319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) (...)
CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2007.61.14.005104-8 - ANTONIO BARRETO DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP (...)
CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...).

2007.61.14.005218-1 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (...)
DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, (...).

2007.61.14.006790-1 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO (...)
CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.83.004607-7 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PROCEDENTE (...) concedo a segurança postulada (...).

2008.61.14.001089-0 - MARIA DE LOURDES LAZZURI BERTOZZO (ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamentos nos artigos 267, VI c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil(...).

2008.61.14.001663-6 - SUELLEN PATRICIA DE FREITAS (ADV. SP180700 SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN)

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...) DENEGO A SEGURANÇA (...).

2008.61.14.003648-9 - JOEL LALI JUNIOR (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.003743-3 - RODRIGO MOSSOLIN SICKO E OUTRO (ADV. SP167914 ANDERSON SOUZA ALENCAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (ADV. SP053529 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JR E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP091546 FLAVIO DE SOUZA BRAZ)

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrente à fl. 150, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003812-7 - VALDISLANE LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP238934 ANGELA AZEVEDO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...) DENEGO A SEGURANÇA (...).

2008.61.14.005059-0 - MORGEL IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP184857 SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS E ADV. SP264649 VANILDE FERREIRA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.005183-1 - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. (...).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003933-4 - ELIO LUIZ BONINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do disposto pelo artigo 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. (...).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.004786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ANA CRISTINA CHAVES BARBOSA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.004609-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001771-8) CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado

pela requerente às fls. 13/14, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.000598-5 - ALESSANDRO AIACHI VIDO E OUTRO (ADV. SP098119 MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. (...).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.004190-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANDRE LUIZ ARMELIN UEHARA E OUTRO

(...) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.003770-6 - ELTONI SOARES DE LIMA (ADV. SP188456 ERIKA VERÔNICA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5967

ACAO PENAL

2008.61.14.000581-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA)

(...) Posto isto, ACOLHO A DENÚNCIA e condeno o réu EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO, como incurso nas sanções do art.168-A do CP (...)

Expediente Nº 5969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.048587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503605-0) ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Considerando os esclarecimentos apresentados às folhas 191/192, baseado nos documentos de folhas 193/194, o valor constante na reavaliação de abril de 2008, encontra-se superior a pesquisa de mercado realizada em outubro de 2008, por tanto, prossiga-se o leilão designado. Intime-se.

2001.03.99.024123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503862-1) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) TRASLADE-SE CÓPIA DA SENTENÇA E ACÓRDÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.REQUEIRA A EMBARGANTE O QUE DE DIREITO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022566-6 - ANTONIO EDSON BACCI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

98.1601169-7 - ROSA NALINI (ADV. SP075870 TERESA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X DALVA GUALTIERI SIQUEIRA

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação, a co-ré DALVA GUALTIERI SIQUEIRA. Após, intime-se-a de todo processado desde a juntada da Carta Precatória de fls. 216/243. Manifestem-se os réus sobre a certidão de fls. 255, requerendo o que de direito. Intimem-se.

1999.61.15.000213-8 - LORIVAL VIEIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Diante da certidão de fls. 136, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 132/135 e 137/144, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.15.000914-5 - ELVIO CARLOS PRATAVIEIRA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.15.004303-7 - MOSIVAL TRIMENTOSE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 180/195.

1999.61.15.006081-3 - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Diante da comunicação de cancelamento da Requisição de Pequeno Valor dos honorários sucumbenciais, em virtude de divergência de nomes no cadastro de CPF da Receita Federal, conforme documentos de fls. 362/365, intime-se a i.advogada a proceder as devidas correções. Após a regularização da divergência apontada, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

1999.61.15.007094-6 - (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA JOSE PAVAO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP203263 ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007598-1 - JOSE MARCOLINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2000.61.15.000255-6 - LUIS EDUARDO PAULINO (ADV. SP036185 LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido às fls. 243, certificando-se e arquivando-o em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em favor do Autor e Advogado, intimando-os, pessoalmente (autor), a retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos Alvarás e arquivamento dos autos. Intimem-se.

2000.61.15.000351-2 - JOAO MENDONCA GARCIA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.15.000529-6 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD LAURO TEIXEIRA COTRIM) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP135186 CARLOS DE ANDRADE VILHENA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.000564-8 - POSTES IRPA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 342/343 - Acolho o aditamento à execução dos honorários sucumbenciais, para constar como exeqüente, além do INSS, também o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.2. Designe a Secretaria, datas para a realização dos 1º e 2º leilões, expedindo-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.15.001081-4 - JOSE FRACACIO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.15.001696-8 - LOURDES APARECIDA ELIAS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 368 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 338/367.Fls. 379 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 370/378.

2000.61.15.001772-9 - SUPERMERCADO PALOMAX LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.002921-5 - DANTON APARICIO PEREIRA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como, que informe à este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor do autor.

2001.61.15.000278-0 - JOAO DE LIMA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.000856-3 - JORGE FARIA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo a Ré o prazo de dez dias para que traga aos autos o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 do autor JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO.Intime-se.

2001.61.15.000894-0 - CERAMICA OLIMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.000928-2 - SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.000945-2 - LINO MUSETTI - SUCESSORES(ROSA MANZINI MUSETTI) (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2001.61.15.001394-7 - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.001528-2 - JOAO LUIZ JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

Recebo a apelação dos autores (fls. 215/582) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.001719-9 - ELISEU CUMPRE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem este Juízo se houve composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.15.001547-0 - MARIA APARECIDA NINELLI LEANDRO (ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.15.001677-1 - IVANIR PIMENTA BORGES E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.61.15.001826-3 - NAIR BATISTA APPEL (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.15.001833-0 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.15.001937-1 - MARIA REGINA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.61.15.002036-1 - RAIMUNDO CORREA LIMA E OUTRO (ADV. SP135739 ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.15.002475-5 - JORGE LUIS CATARINO E OUTROS (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.09.007251-2 - IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA (ADV. SP205241 ADRIANA CELIA BALDIM CHAIM) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000748-8 - ETELVINA GARCIA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001068-2 - BENEDITO EUCLIDES NUNES E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001136-4 - JOSUE CORREA FILHO (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001689-1 - LUIZ ANTONIO VICENTE (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.15.002091-2 - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SETE S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.002241-6 - MAURICIO FREITAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.002245-3 - AIRTON ANTONINI E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.002459-0 - NEUSA APARECIDA MANTELLO CORNELIO (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2003.61.15.002463-2 - ADAILTON APARECIDO KIILL E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 218, homologo os cálculos de fls. 146/198, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2004.61.15.000411-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBAU - APAE DE TAMBAU (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 180/187. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.15.000434-0 - BENEDITO ALVES ROBERTO FILHO E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.15.000681-6 - HELIO COSTA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

2004.61.15.000697-0 - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI E OUTRO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao credor do depósito de fls. 112/128.

2004.61.15.000738-9 - ROSA DE FREITAS RONDON E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.000739-0 - SIDINEI APARECIDO GRANATO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 113.

2004.61.15.000740-7 - OSDINEI EDWALDO GRANATO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 91/92, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000741-9 - MARIA ROSA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 90/91, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000746-8 - MARIA APPARECIDA FRANZO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 90/91, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000747-0 - ERNANDES ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 90/91, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000748-1 - LUIZA COLETE LIBERTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 95.

2004.61.15.001309-2 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 128/130.

2004.61.15.001367-5 - ROSA DANHONE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 116.

2004.61.15.001368-7 - BERNADETE ARAUJO DERESTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 94/95, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001450-3 - ADUFSCAR-SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações, do(a) auto(a) de fls. 259/27 e da ré de fls. 271/283, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001508-8 - CARLOS HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP210428 PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002022-9 - ILSA MANZATTO DE OLIVEIRA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido às fls. 120.

2004.61.15.002188-0 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP135965 ROBERTO MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência ao autor da certidão de fls. 79. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. INTIMEM-SE.

2004.61.15.002570-7 - MARCIO MIGUEL PASQUALI (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

2004.61.15.002669-4 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.001273-0 - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP. JURANDIR FRANCISCO SILVA) (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.001505-6 - OSCAR FERRASSINI E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2005.61.15.001510-0 - JOAO BAPTISTA OTAVIANI E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.000568-7 - CERAMICA ATLAS LTDA (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.000653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000476-2) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS (ADV. SP154497 EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X TATHIANE CESAR ME (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista ao credor do depósito de fls. 162.

2006.61.15.001084-1 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 214/217.

2006.61.15.001686-7 - IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP224751 HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 87/97, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000584-9 - LOURDES PERTINHES BORIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 85/93.

2007.61.15.000807-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o teor da petição de fls. 166/176.

2007.61.15.000962-4 - APARECIDA DONIZETE SABINO (ADV. SP188771 MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao contrário do que alega a autora, o prazo de quinze dias para impugnação à execução é contado da intimação do auto de penhora e de avaliação, nos exatos termos do art. 475-J, par. 1º, do CPC. No caso dos autos, como ainda não houve penhora, não há que se falar em preclusão do direito da ré de impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela autora. No mais, a decisão de fls. 109 determinou o pagamento pela ré dos valores pleiteados pela autora no prazo legal, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Contudo, o fato da ré não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias não afasta o dever do juiz de se valer do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, bem como nos casos de assistência judiciária gratuita. Logo, a decisão de fls. 122 encontra pleno respaldo no disposto no art. 475-B, par. 3º, do CPC, razão pela qual o pedido de reconsideração de fls. 125/126 é totalmente desprovido de fundamentos. Por fim, ressalto que, caso a autora não concorde com os cálculos que serão apresentados pela contadoria, far-se-á a execução pelo valor originalmente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador (CPC, art. 475-B, par.4º). Intimem-se.

2007.61.15.001448-6 - ANGELO MARCATTO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial. Tendo em vista a informação juntada a fls. 345, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito, solicitando certidão de objeto e pé da execução fiscal referente ao débito, devendo informar, ainda, acerca de eventual oposição de embargos à execução e sua fase processual, para que se possa avaliar possível prevenção daquele juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

2007.61.15.001978-2 - MARIA CRISTINA BOENSE TAVARES PERUSSO (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000015-7 - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 126/127, bem como a indicação de assistente técnico apresentado pela União, que deverá se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

2008.61.15.000230-0 - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI (ADV. SP218868 CASSIA LILIANE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000403-5 - DAVID DA SILVA BRITO (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001087-4 - CARLOS APARECIDO BALTIERI (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por essa razão, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo a parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.15.001089-8 - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por essa razão, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo a parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.15.001090-4 - ROBERTO SALLES DAMHA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 122.

2008.61.15.001092-8 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido às fls. 158.

2008.61.15.001094-1 - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido às fls. 385.

2008.61.15.001200-7 - JOSE EDUARDO BUZATO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se ao autor a 1ª parte do r.despacho de fls. 21, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Regularizados os autos, cite-se.Intime-se.

2008.61.15.001239-1 - JOSE DOMINGOS DEVAL CAMARA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por estas razões, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n 2006/608410078072019 (fls. 49), com fundamento no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.15.001311-5 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por essas razões, autorizo os depósitos judiciais das quantias controvertidas, os quais deverão ser efetuados, por conta e risco da parte autora, com observância do disposto nos artigos 205 e 206 do Provimento COGE n 64/2005. Ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica condicionada à integralidade dos depósitos, conforme o disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.15.001348-6 - ARTEMIO FLORIANO PEIXOTO (ADV. SP269891 JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001391-7 - JOSE FRANCISCO GUILHERME (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001418-1 - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001494-6 - ROBERTO HUGO JANK (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001502-1 - DAVID AMISTA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Em vista da documentação juntada às fls. 22/30, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre provável prevenção entre os processos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 21.4. Intime-se.

2008.61.15.001556-2 - AMELIO BORELLA E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2008.61.15.001603-7 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e

1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.2. Providencie o autor, o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, no valor de R\$3,00 (três reais).3. Regularizados os autos, cite-se.4. Intime-se.

2008.61.15.001607-4 - EUGENIO MARTINS MADUENHO E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2008.61.15.001614-1 - ARIANA ALONSO DA COSTA (ADV. SP170986 SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Em vista da documentação juntada às fls. 30/38, manifeste-se A autorA, no prazo de 10(dez) dias, sobre provável prevenção entre os processos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 29.4. Intime-se.

2008.61.15.001724-8 - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP193374 FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 278/279: Mantenho a decisão de fl. 276 pelos seus próprios fundamentos.Em que pese os argumentos do autor, verifico a necessidade da oitiva da parte contrária para, somente após a contestação, apreciar o pedido de tutela antecipada, inclusive a fim de colher melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.Sem prejuízo da decisão de fl. 276, deverá a ré trazer aos autos informações acerca do andamento do processo administrativo.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601192-1 - ANTONIO MORALLES E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

1999.03.99.013565-7 - JOSE RISSI FILHO (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre fls. 230.Intimem-se.

1999.03.99.021885-0 - COLOMBA ARROYO SCOBAR BORGHEAN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.15.000331-3 - ADELINA PULGROSSI SCRIVANI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta 2ª Vara Federal.Diante do teor do v.acórdão de fls. 137/142, manifeste-se a autora se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

1999.61.15.000406-8 - LOURDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI) Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 127/134 e, tendo em vista a concordância do autor às fls. 124, acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria.Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 120/122, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado.Intimem-se.

2001.61.15.000427-2 - VANDA APARECIDA MATIELO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.15.000969-5 - LAURA PERUSSI MARTINS E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como autora a Sra. LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL em substituição a Vicente Castral - Espolio.Sem prejuízo do cumprimento da parte final do item 2 do r.despacho de fls. 324 em relação aos autores que estiverem regularizados, intime-se o Autor VALDOMIRO PEVIANI a regularizar seu CPF, trazendo aos autos o respectivo

comprovante.Intimem-se.

2001.61.15.001335-2 - JOSE PIMENTA NEVES (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 175.

2002.61.15.000728-9 - SILVIO PEDRO SANDRINI (ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor da condenação do v. acordo de fls. 126/138.

2003.61.15.000868-7 - DORALICE DE SOUZA MACHADO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.15.000870-5 - DALVINA PEREIRA AIRES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) de fls. 135/136.

2003.61.15.000875-4 - ADALGIZA SEBASTIANA DANIEL CORDEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001111-0 - LUCILO ALVES DE MORAES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.15.001235-6 - ALCINA MOREIRA MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 153, homologo os cálculos de fls. 147/152, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2003.61.15.001237-0 - MARINALVA SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) de fls. 135/136.

2003.61.15.001868-1 - VICENCIA VALERIANO FRANCISCA CALDEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 121, homologo os cálculos de fls. 112/118, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2003.61.15.001889-9 - MARIA APARECIDA SANTANA DE ESTEFANI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 108, homologo os cálculos de fls. 97/101, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2003.61.15.001893-0 - IRACI DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 116, homologo os cálculos de fls. 106/113, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2003.61.15.002259-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 124, homologo os cálculos de fls. 111/115, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2004.61.15.000390-6 - IRACEMA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.15.001877-0 - EURIDES SECKLER DE VECCHIO E OUTROS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001608-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001607-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X EUGENIO MARTINS MADUENHO E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.001662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046243-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES)

Defiro o prazo requerido às fls. 62.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001418-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Dê-se vista ao excepto. Int.

PETICAO

2008.61.15.001609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001607-4) EUGENIO MARTINS MADUENHO E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.001083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001666-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROBSON APARECIDO VENTURA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

...Ante o exposto, acolho a impugnação oposta pela CEF, e determino o prosseguimento da liquidação de sentença pelos valores apurados nos cálculos de fls. 90/93 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.15.001084-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002267-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X NAIR FERREZINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO)

...Ante o exposto, acolho a impugnação oposta pela CEF, e determino o prosseguimento da liquidação de sentença pelos valores apurados nos cálculos de fls. 98/100 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600690-1) DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Dissoltext Indústria Química Ltda em face da

Fazenda Nacional. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

2000.61.15.001799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002940-5) RONALDO PACHECO E OUTRO (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Ronaldo Pacheco e Marlene Martins Gimenes Pacheco em face da Fazenda Nacional, para desconstituir a penhora efetivada à fl. 34 dos autos n 1999.61.15.002940-5, quanto ao imóvel objeto da matrícula n 19.656 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, por se tratar de bem de família. Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Determino a retificação do valor da causa destes embargos, que deve ser igual ao valor da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

2000.61.15.002869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001280-0) B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2003.61.15.001113-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001112-1) INDUSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Tendo em vista o pagamento do valor pleiteado às fls. 105/106, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda a favor da União, sob o código n.º 2864, do valor depositado na conta de depósito judicial n.º 2022-9, da Agência PAB - Justiça Federal (Ag.4102), vinculado a este processo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002590-8) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação de fls. 50/52 em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, traslade-se cópia da r. sentença e do recurso de apelação para os autos da Execução Fiscal, desapensando-os, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2004.61.15.001055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002153-8) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação de fls. 51/53 em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, traslade-se cópia da r. sentença e do recurso de apelação para os autos da Execução Fiscal, desapensando-os, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2005.61.15.002019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000243-3) MUNICIPIO DE SAO CARLOS (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de determinar a exclusão do Município de São Carlos do pólo passivo da execução fiscal em apenso (2001.61.15.000243-3), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão do Município do pólo passivo da execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, II do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001822-7) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXTREMA USINAGEM DE PECAS LTDA (ADV. SP149576 HELOINA PAIVA MARTINS)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.001458-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001838-0) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO (ADV. SP211425 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 65/66, nos moldes supramencionados, alterando parte da fundamentação da sentença de fls. 54/62, mantendo-se integralmente o dispositivo de improcedência da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000994-2) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Recebo as apelações de fls. 57/62 e fls. 65/69 em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista aos apelados para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.omenage4. Intimem-se.

2006.61.15.001792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000503-1) ZABEU CIA LTDA (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por ZABEU CIA. LTDA. em face da Fazenda Nacional e mantenho a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000995-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Recebo as apelações de fls. 80/85 e fls. 88/92 em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista aos apelados para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.15.000576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000329-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. Oportunamente, dê-se vista à exequente nos autos da execução fiscal para manifestação em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido pela decisão de fls. 247.Intimem-se

2008.61.15.001715-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001714-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD WALTER RODRIGUES)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.001475-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000213-0) CLAUDIA ADRIANA BIAZOLI (ADV. SP145171 SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual e a perda do objeto decorreu de pagamento efetuado pelo executado nos autos principais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTRO

1. Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 148.2. Intime-se.

2004.61.15.001909-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X ANDERSON VALENTIM ANTONIO

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001927-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO E OUTRO

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 64/73.2. Intime-se.

2005.61.15.000207-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR

1. Face a juntada de informações fiscais de fls. 94/102, decreto a tramitação destes autos em segredo de justiça.2. Manifeste-se a exequente.3. Intime-se.

2005.61.15.000213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA RESCHINI (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 80 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o arresto realizado à fl. 100, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.002291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME E OUTROS

1. Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 66/67.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.15.000657-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INCOPEBRAS COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS E P (ADV. SP136144 EDUARDO MATTOS ALONSO)

1. Fls. 59: Primeiramente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.2. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2003.61.15.000658-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INCOPEBRAS COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS E P E OUTROS (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Fls. 72: Primeiramente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.2. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2003.61.15.002004-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INCOPEBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS E PECAS LTD (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Fls. 31: Primeiramente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.2. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2003.61.15.002018-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INCOPEBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS PECAS LTDA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Diante da informação de fls. 14, informe a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais à época do arquivamento o motivo do não cumprimento da decisão de fls. 10.2. Sem prejuízo, junte-se a página que encontra-se acostada à contracapa dos autos.3. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a manifestar-se no prazo de cinco dias.4. Por fim e com urgência, cumpra-se a decisão de fls. 10, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho de São Carlos - SP.5. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001808-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CERINO EWERTON DE AVELLAR (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 97 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para

inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.001822-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXTREMA USINAGEM DE PECAS LTDA (ADV. SP149576 HELOINA PAIVA MARTINS)

(...) Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, bem como determino o levantamento da penhora realizada à fls. 21. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.000717-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON FERNANDO DE MORAES (ADV. SP218304 MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade... Intimem-se.

2007.61.15.000742-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS DI SALVO LTDA (ADV. SP114371 AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade... Intimem-se.

2007.61.15.001161-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS (ADV. SP169213 JOSÉ RENATO PRADO)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a extinção da presente execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10 % do valor da execução. P.R.I.

2007.61.15.001163-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS (ADV. SP185741 CAROLINE GARCIA BATISTA)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a extinção da presente execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. P.R.I.

2007.61.15.001164-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS (ADV. SP185741 CAROLINE GARCIA BATISTA)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a extinção da presente execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. P.R.I.

2008.61.15.001187-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RONEY DE LARA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 15/16: Indefiro o pedido de penhora de numerário pelo sistema BacenJud, uma vez que tal medida já foi tomada nos Autos da Medida Cautelar apensa, conforme documentos de fls. 21/22. 2. Indefiro, por ora, a penhora de veículos do executado. 3. Junte, o executado, cópias autenticadas e atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se.

2008.61.15.001707-8 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD WALTER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

2008.61.15.001708-0 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD WALTER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

2008.61.15.001709-1 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD WALTER RODRIGUES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

2008.61.15.001714-5 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD WALTER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.15.001214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.002283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003200-7) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo a apelação de fls. 82/90 em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. IV).2. Vista a autora para contrarrazões.3. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação para os autos nº 2000.61.15.003200-7 e nº 2002.61.15.002258-8, desampensando-o, prosseguindo-se nos autos dos embargos à execução.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1437

EXECUCAO DA PENA

2008.61.06.006710-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (ADV. SP269172 BRUNO MARCON)

VISTOS, Defiro o pagamento da pena de prestação pecuniária em 12 (doze) parcelas, conforme requerido às fls. 64. Deverá o condenado efetuar o pagamento das 11 (onze) parcelas remanescentes sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, com observância do salário mínimo vigente na data de cada recolhimento. Regularize o subscritor das petições de fls. 53, 62 e 64 sua representação processual, visto que a subscritora do substabelecimento de fls. 54 não possui poderes para tal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0706600-2 - RONALDO RIBEIRO DE ARAUJO X INSPETOR CHEFE DO POLICIAMENTO E SEGURANCA DE ESTRADA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SJRPRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

95.0704629-1 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S.A. (ADV. SP110387 RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

97.0701273-0 - ILUCI AFONSO ALMEIDA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP044835 MOACYR PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTROS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

97.0709263-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SALVADOR (ADV. SP113432 INGVAR VIGGO AAGESEN) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2000.03.99.053350-3 - BECHARA & NASSAR LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2000.61.06.005048-3 - ROSSAFA VEICULOS LTDA (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2000.61.06.005812-3 - UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LIMITADA (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP149932 FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2000.61.06.010609-9 - ICEC IND DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2001.61.06.001424-0 - MOVEIS VIDIGAL IND E COM LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE MIRASSOL
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2001.61.06.005404-3 - METALURGICA RAMASSOL LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.06.002402-0 - CATRICALA & CIA LTDA (ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2005.61.06.000940-7 - IZABEL MARIA SILVERIO BARCZA (ADV. SP035520 LUIZ DANIEL CATANHO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (ADV. SP139852 GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2006.61.06.008392-2 - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.06.010229-5 - SERGIO APARECIDO BILACHI JUNIOR (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SJ RIO PRETO - SP

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Manifeste-se o impetrante acerca das informações que noticiam o cancelamento da arrematação e que foram prestadas pela autoridade coatora, bem como dos documentos por ela juntados (folhas 112/128). Prazo de 5 (cinco) dias, vindo, oportunamente, conclusos os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005567-4 - GILBERTO VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a petição de fls. 49/51. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.008629-4 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a petição e documentos de fls. 42/45. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162 parágrafo quarto do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.008920-9 - MARLI DE SOUZA COSTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração de fls. 13.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.004385-7 - MARANHAO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP229457 GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente a União Federal e como Executada a requerente. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005577-0 - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 70/79, determino o prosseguimento do feito. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei n° 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008952-7 - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o correto cumprimento das determinações de fls. 63 e 70, providenciando o recolhimento REFERENTE AO PROCESSO N° 2006.61.06.001766-4, COMPROVANDO NESTES AUTOS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos das referidas decisões. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.002030-1 - MARIA CLARA URBINATTI (ADV. SP170994 ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA ORTEGA DOTTO
Com relação aos extratos de fls. 20/21 e cópias de fls. 25/38, verifico que o processo nº 2007.63.14.002621-6, distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito, por ter o valor da causa ultrapassado o limite de alçada daquele Juizado. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o número do CPF da ré Helena Ortega Dotto. Após, cumpra-se a determinação de fl. 40, citando-se os réus, nos termos da referida decisão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se caso, após a vinda das contestações. Intime-se.

2008.61.06.002440-9 - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25/26: Proceda a Secretaria à conferência dos documentos de fl. 08 com os originais encartados à fl. 26. Após, desentranhe-se os referidos documentos para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Os demais documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista o documento de fl. 11, que indeferiu o pedido do autor sob a alegação de perda da qualidade de segurado, o pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, informando explicitamente se há controvérsia em relação à incapacidade da parte autora. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Intimem-se.

2008.61.06.004451-2 - GERSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP233831 EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, providenciando procuração pública, tendo em vista ser a autora analfabeta. Faculto à autora inserir declaração de pobreza na referida procuração ou a apresente em apartado, em documento particular assinado por duas testemunhas ou, ainda, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.005255-7 - JOSINA MAIA CARVALHO (ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS E ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 19. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 19, bem como para retificação do nome da autora, conforme petição de fl. 19 e documento de fl. 22. Diante dos documentos juntados, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na decisão de fl. 13, a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza, com seu nome e assinatura corretos. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.007771-2 - EDISON CESAR BETINELLI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(a) autor(a) requer revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 20/10/1982, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente de trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Nova Granada/SP. Intime-se.

2008.61.06.007953-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que o(a) autor(a providencie), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecimentos quanto ao número do CPF informado nos autos, tendo em vista a certidão de fl. 14, juntando cópia do documento correto; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008266-5 - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009192-7 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c a concessão de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2008.61.06.003861-5, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a identidade do objeto das ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

2008.61.06.009517-9 - ZILDA DA SILVA VENDRAMINI (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.009578-7 - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA E ADV. SP244882 CARLA CRISTINA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o autor declaração de pobreza, que deve ser feita pela representante do requerente, em nome deste, observando-se os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ainda, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato também deve ser outorgado pela representante do requerente, em nome deste.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.010507-0 - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO

MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.002678-9 - ABEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 26: O(s) documento(s) de fl. 16 poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 21, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime-se.

2008.61.06.004523-1 - JOSE MORELO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68: Defiro o prazo requerido pelo autor, para a autenticação dos documentos. Quanto ao pedido de prova testemunhal, será apreciado no momento oportuno. Intime-se.

2008.61.06.008472-8 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do termo de prováveis prevenções de fls. 131/132 e das cópias juntadas às fls. 135/159, verifico que foi extinto sem julgamento do mérito o processo nº 2006.61.83.008797-0, distribuído à 4ª Vara Previdenciária por declínio de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos de nº 2006.61.84.067615-5. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Diante da espécie do benefício correspondente à fl. 19, amparo social, comprove o autor o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010302-4 - IRACI HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à proposição da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001054-2 - MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA

MONTEIRO E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos por serem tempestivos. Os argumentos da embargante, entretanto, não prevalecem. Não há qualquer omissão na decisão proferida. O pedido de oitiva de testemunhas, incluindo entre elas o perito judicial, em audiência, foi devidamente apreciado na decisão de fl. 218, restando indeferido pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 167, que restaram mantidas pelo Juízo. Assim, inexistindo qualquer das circunstâncias previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento a estes embargos declaratórios. Intimem-se.

2006.61.06.001619-2 - AMELIA FURLAN GARCIA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 139 (designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Palmeira DOeste).

2006.61.06.005587-2 - IZALTINA CLARA GUERRA (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 213/214 e a certidão de fl. 207, manifeste-se o patrono da autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.009128-1 - IRACY DE AMARAL (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP212109 BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente ação e a de nº 2006.61.06.008098-2 foram propostas por partes distintas, razão pela qual determino a devolução destes autos ao Juízo de origem, para o regular processamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2006.61.06.008098-2. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao SEDI para distribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção.

2006.61.06.009819-6 - OSVALDO HONORATO DA SILVA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da carta precatória de fls. 146/165 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.000044-9 - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da carta precatória de fls. 173/192 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme fl. 149.

2007.61.06.002084-9 - ANA MARIA BIASOTTO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 96/99.

2007.61.06.002108-8 - ALCIDES CORREIA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando à apreciação do pedido formulado à fl. 51, providencie o peticionário a juntada aos autos de procuração com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.06.002404-1 - LAERCIO BERTELI SESTITO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 62/64. Fls. 65/67: Defiro o requerido pelo autor. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do modelo de laudo padronizado com os quesitos deste Juízo. Ainda, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias, encaminhando-lhe cópias das fls. 65/67 e do laudo de fls. 52/53 e 55/58. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 59, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.002625-6 - ZULMIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/112: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 98, 105 e 108, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.002630-0 - AFONSO MARIA DA TRINDADE (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde do feito. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.002917-8 - REGINA CAPELIN DONEGA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/163: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 143, 151 e 159, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.003634-1 - DILSON MATA DE LIMA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 80/84. Nomeio o Dr. Hermes Donizeti Marinelli, Procurador da República, como curador especial do autor, exclusivamente para atuação neste feito. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.06.004228-6 - ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 109. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Funcef - Fundação dos Economiários Federais no pólo passivo da ação. Após, cite-se a litisconsorte. Intimem-se.

2007.61.06.004233-0 - ELIS REGINA DUARTE (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: Indefiro, uma vez que, ao contrário do alegado, a medida pleiteada, se deferida, atingiria direito de terceiros, integrantes da relação jurídica, no caso, as atuais beneficiárias da pensão, que teriam o valor do benefício reduzido. Posto isso, cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 54, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a alegação de uma terceira beneficiada da pensão, conforme fls. 57/58. Intimem-se.

2007.61.06.005298-0 - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a autora a alegação de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, nos termos da decisão de fl. 53. Intimem-se.

2007.61.06.007918-2 - DARLEI FERNANDES GONCALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 95: Indefiro o pedido de prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito, tendo em vista os documentos juntados aos autos pela autora. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.011408-0 - GUILHERME GOULART HENRIKSEN (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 82/86. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, cite-se a litisconsorte. Intimem-se.

2007.61.06.011620-8 - MARIA LUIZA ROSA FIGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/154: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.011530-7 - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI E ADV. SP023371 MARIA JOSE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/81 e 85/89: Abra-se vista ao autor para que se manifeste, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Civil, bem como para que junte aos autos, no mesmo prazo, a CTPS original de fls. 14/22, a teor do disposto no artigo 355 do CPC. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 34, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.006055-4 - JOAO CARLOS ELIAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre fl. 30 e sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001238-5 - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA LIMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 90/100 e petição de fls. 110/115.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000029-2 - ALDO SEVERINO PEREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 87/90 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 92/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000590-7 - MARIA DORANDIM DE SOUZA (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/136: Prejudicados os requerimentos, haja vista que as perícias já foram realizadas, restando deferida tão somente a juntada do documento mencionado nos itens 2 e 3 de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, salientando ainda que o conteúdo do laudo padronizado encontra-se às fls. 138/140 e 165/168. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 137/140 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 165/168 e 170/184, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(a)s perito(a)s, Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001575-5 - ANGELA FIGUEREDO SALINAS BORGES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 59/71 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 94/98 e 100/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários das peritas, Dras. Clarissa Franco Barea e Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002465-3 - NEUSA PEREIRA ROLA (ADV. SP142170 JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do perito, Dr. Roberto Vito Ardito, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003326-5 - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 88/94 e 95/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito e da assistente social, Dr. Luiz Roberto Martini e Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004326-0 - INES PELARIN DE ANDRADE (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 78/87 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 72/75 e 106/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili e Antônio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010987-3 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do relatório social de fls. 57/63 e do laudo de fls. 64/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social e do perito, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino e Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002109-3 - JOSE BERNECULE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 67/70 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 72/87, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002860-9 - IRMA GEROLA MANFRIN (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do relatório social de fls. 48/55, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004608-9 - MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes de fls. 52/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.010595-8 - VILMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela autora à fl. 68. Oficie-se à Diretoria do Hospital de Base, para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico da autora, especialmente dos exames médicos realizados. Com a juntada, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.001269-9 - CIRLEI PASSONI SEBASTIAO - INCAPAZ (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da autora de fls. 96/97 e o do Ministério Público Federal de fls. 102/106. O laudo de fls. 68/71 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 91, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.002459-8 - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.004843-3 - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono dos valores depositados judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001130-7 - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS006222B MARIA LURDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe esse benefício, a partir da data da citação (fl. 66 - 15.08.2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data da citação (fl. 66 - 15.08.2007), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 15.08.2007 CPF: 711.737.148-04 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011827-8 - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 146/149, que concedeu à antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 149. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001716-8 - MARIA ALBERICO DAMIANI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.004026-9 - RUTH RODRIGUES GOMES E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Tendo em vista a idade da requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei n.º 10741/2003. Após, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.011217-3 - DIONISIO PAULINO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. DIONISIO PAULINO, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe esse benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença (21.11.2007 - NB 502.169.538-6 - fl. 69), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data da citação (fl. 36 - 04.04.2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: DIONISIO PAULINO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 21.11.2007 CPF: 785.688.468-15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.005273-9 - LUZIA MARTINS PIEDADE (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS provisionado em favor da requerente (fls. 26/27). Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.003896-9 - IRINEU FENTI (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono dos valores depositados judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008768-3 - JOAO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Maria de Fátima F. B. Neves, José Paulo Rodrigues e Evandro Dorcílio do Carmo, médicos peritos nas áreas de cardiologia, ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 20 de novembro de 2008, às 09:00 horas (cardiologia), 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas (ortopedia) e 12 de dezembro de 2008, às 16:00 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, 3030-Redentora- nesta (Dra. Maria de Fátima), Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta (Dr. José Paulo) e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta (Dr. Evandro). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003748-9 - MARIA CONCEICAO GODOY CARDOSO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008044-9 - MARIO PINTO PEREIRA FILHO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E

ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Thaissa Faloppa Duarte, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855- Redentora-nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008092-9 - VALDEMAR JOSE RIBEIRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Thaissa Faloppa Duarte e Eurides Maria de Oliveira Pozetti, médicas peritas nas áreas de oftalmologia (Dra. Thaissa) e dermatologia (Dra. Eurides). Conforme contato prévio da Secretaria com as peritas ora nomeadas, foram agendados os dias 19 de novembro de 2008, às 15:30 horas (oftalmologia) e 20 de novembro de 2008, às 09:30 horas (dermatologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855- Redentora-nesta e Av. Brigadeiro Faria Lima, 5416, devendo procurar a Srta Meire no Setor de Dermatologia do Hospital de Base. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.010279-2 - OSWALDO LUIZ BLOTA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Maria de Fátima F. B. Neves e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 05 de novembro de 2008, às 09:00 horas (cardiologia) e 03 de dezembro de 2008, às 08:20 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, 3030- Redentora- nesta (Dra. Maria de Fátima) e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta (Dr. José Paulo). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010515-0 - JOAO DE SOUZA LEITE (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilma Roberta Ardito e José Paulo Rodrigues, médico(a)s perito(a)s nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 03 de novembro de 2008, às 08:30 horas (cardiologia) e 03 de dezembro de 2008, às 09:20 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta (Dra. Wilma) e Rua Adib Buchala, nº 501 - São Manoel (Dr. José Paulo). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.004282-5 - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação em que os autores acima nominados postulam, em síntese, declaração de quitação de imóvel residencial com fundamento na Lei nº 10.150/2000 e de inexistência de débitos com os réus relativamente ao imóvel financiado. Após as contestações (fls. 57/70 e fls. 77/81), os autores alegaram ocorrência de fato novo, consistente em propositura de notificação judicial pela COHAB para pagamento de dívida (fls. 102/113), em razão do que requerem medida liminar para obstar as rés de promoverem cobrança de dívida decorrente do financiamento de seu imóvel residencial. Os autores apresentarem réplica às contestações. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, indefiro o requerimento da CEF, formulado em contestação, para intimação da União, ante a falta de amparo legal que determine sua intimação em casos como o presente. Afasto, de outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela COHAB em sua contestação, visto que é parte no contrato em relação ao qual se postula a extinção no presente feito. Passo a apreciar o requerimento de concessão de medida liminar. O contrato de compra e venda do imóvel residencial dos autores vem comprovado com o documento trazido pela COHAB (fls. 90/91). Nesse instrumento, há prova de que o imóvel foi adquirido em agosto de 1985. Demais disso, dos documentos acostados à inicial (fls. 36) observa-se que desde setembro de 1985 os recibos das prestações mensais foram emitidos em nome do autor LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA. O requerimento de quitação pelo FCVS, de outra parte, vem demonstrado pelo documento de fls. 30, datado de abril de 2001, e pela confirmação da COHAB de que realmente emitiu convocação de todos os mutuário com contratos datados até 1987 para quitação de acordo com a Lei nº 10.150/2000 (fls. 78). A negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, de seu turno, é confirmada pela própria CEF em sua contestação, que justifica o procedimento por estar o imóvel cadastrado em nome do primitivo mutuário, em relação a quem há multiplicidade de financiamentos (fls. 62). (...) Presente, pois, o fumus boni juris. Presente também o periculum in mora, diante da notificação judicial promovida pela ré COHAB para cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel residencial dos autores (fls. 111/113). Defiro, portanto, a medida liminar requerida pelos autores na petição de fls. 102/110, de natureza cautelar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito dos réus decorrente do financiamento imobiliário do imóvel residencial dos autores, de molde a impedir sua cobrança até posterior decisão nos autos deste processo. Manifestem-se as partes, fundamentadamente, sobre a necessidade de produção de outras provas no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre os documentos de fls. 111/113 e manifeste-se a CEF sobre os documentos acostados à contestação da COHAB (fls. 83/99). Registre-se. Intimem-se os réus para imediato cumprimento da medida liminar deferida.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008480-7 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Busca o impetrante a suspensão e, em definitivo, o arquivamento, do Procedimento Administrativo 98/2007, em trâmite perante a VIII Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em Araraquara-SP, apontando como autoridade coatora o Presidente da 22ª Subseção da OAB, em São José do Rio Preto. Todavia, pelas informações e cópia integral do procedimento, vê-se que o impetrado tão-somente encaminha à VIII Turma os documentos pertinentes ao PD 98/07, protocolizados pelo impetrante (protocolo integrado). Os atos impugnados, referentes ao procedimento, foram praticados por autoridades da Turma, destinatárias de um eventual decreto de procedência. Assim, adite o impetrante a petição inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.06.010993-2 - HOPASE CONSTRUCOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Promover o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal;b) Esclarecer de forma clara e objetiva o contido no pedido final da inicial nos itens c e d, considerando o rito sumário especial e o objeto desta ação. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada na inicial para prestar informações, fixando-se o prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, vez que a liminar será apreciada após a vinda das informações. Juntamente com as informações, deverá a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não apontados na inicial.Com as informações e regularizados os autos, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1265

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.005478-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013485-0) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FRANCIS LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em face do requerido à fl. 140, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.06.000134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007270-8) SIDNEY ROBERTO BOSCHILIA (ADV. SP165314 KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Em face do depósito do executado (fl. 93), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 65/68, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado, em favor do exequente, nos termos da petição acostada à fl. 101. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

96.0703233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JABUR PNEUS S/A E OUTROS (ADV. PR010172 LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata este feito de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal para recebimento de crédito originário do inadimplemento do recolhimento de FGTS e, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, o processamento deste tipo de feito é isento do pagamento de custas. Outrossim, não obstante tenham sido os executados intimados para recolhimento das custas (fl. 267), denota-se dos autos que o valor de R\$ 109,80 refere-se aos emolumentos devidos ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina-PR para cancelamento da penhora, consoante ofício de fl. 265. Posto isso, intemem-se os executados, através de seu advogado, para recolhimento dos emolumentos junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina-PR, devendo eles, quanto ao recolhimento indevido das custas (fl. 277), tomarem providências junto à Receita Federal para devolução. Int.

96.0704655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista a informação contida na petição de fl. 213, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2000.61.06.013934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 196: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o

prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2001.61.06.007294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) Tendo em vista o ofício expedido pelo Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Estado do Paraná, acostado à fl. 131, informando sobre a não localização do veículo arrematado como objeto de garantia contratual naquela instituição financeira e considerando, ainda, que este Juízo tomou conhecimento acerca da existência do gravame somente após o ato de alienação judicial do veículo em questão, expeça-se ofício ao departamento de trânsito local para que este proceda ao registro do veículo em nome do arrematante, independentemente da baixa do gravame, encaminhando-se cópias da carta de arrematação de fls. 85/86, do ofício de fl. 131 e desta decisão. Quanto à posterior baixa do gravame, trata-se de providência que cabe ao arrematante junto à instituição financeira. Outrossim, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2004.61.06.007100-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADELIA APARECIDA PALHARES BARBOSA (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS) Vistos. A requerimento do exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 53. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de ofício para do cancelamento do ato inscrito. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.008215-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO PEREIRA (ADV. SP082123 PAULO PEREIRA) Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, dê-se nova vista ao exequente, com urgência, para se manifestar especificamente quanto à manutenção ou não da quantia bloqueada via Bacenjud, haja vista os vários requerimentos do executado nesse sentido (fls. 45/46, 65 e 73) e a notícia de parcelamento da dívida (fl. 83). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.06.010171-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP250366 AROLDI KONOPINSKI THE) Em face da petição de fls. 85/86 proceda o desbloqueio através do BACENJUD do valor que exceda R\$ 1.291,69, valor informado como remanescente do débito. Por conseguinte, intime o exequente para que tão logo o remanescente do débito seja saldado, informe nos autos. Com a informação, desde lá, autorizo a liberação do saldo existente. Intime-se.

2006.61.06.010263-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VERGILIO DE CARVALHO (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) Vistos. A requerimento do exequente (fls. 60/61), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 35. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.009458-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GALEAZZI LTDA ME (ADV. SP124373 MARIA ODENE DELSSIN DIAS) Fl. 50: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o

inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2007.61.06.012058-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

(...) Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista ao exequente para que manifeste-se quanto ao regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.06.002879-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos. Tendo em vista os depósitos de fls. 11 e 30, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fornecidos os dados necessários pelo exequente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para conversão em renda dos valores depositados nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1266

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.003134-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR JOSÉ FELIPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

A ilegitimidade da requerida Nadir Pereira Silva Gimenes para figurar no pólo passivo da presente ação ou na da execução fiscal a ser oportunamente ajuizada confunde-se com o mérito e ali será analisado. Por outro lado, extrai-se dos autos que o patrimônio conhecido da empresa requerida e na qual se baseou a requerente para a propositura da presente medida cautelar fiscal limita-se aos indicados no item b da Representação Fiscal - Medida Cautelar Fiscal, fls. 12/13, que, por sua vez integram o ativo permanente da empresa, tornados indisponíveis por força de liminar proferida às fls. 215/216. Assim, eventual prova a ser produzida limitar-se-ia à avaliação desses bens, já que impertinente produção de prova pericial para aquilatar o real valor da dívida, por tratar-se de matéria estranha à medida cautelar fiscal. Considerando, outrossim, que as requeridas não impugnaram especificamente a avaliação, limitando-se a insurgir contra sua produção realizada unilateralmente (sem sua participação), manifeste-se especificamente se insiste na produção dessa prova. Fica prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 281, primeiro parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1134

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

91.0401594-0 - MANOEL ALONSO GUN (ADV. SP089708 LUCIO MASCARENHAS MARTINS E ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159, 167/169, 174 e 177: Expeça-se requisição do valor complementar. Deverá o interessado acompanhar o trâmite até o pagamento final. Após a transmissão on line arquivem-se os autos.

91.0402580-6 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP114619 ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 552 e segs.: à Contadoria para verificação, inclusive quanto aos honorários periciais.

92.0400730-3 - BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP071560 FATIMA APARECIDA

DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação. Após o decurso de prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

94.0400542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400089-2) JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES (ADV. SP116256 DEBORA SOARES COPPIO E ADV. SP124020 APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Compulsando os autos verifico:A] Fls. 243/244: pedido de reserva de honorários, instruído com cópia do contrato de prestação de serviços.B] Fls. 256/257 e 269/270: Requisição do valor principal.C] Fls. 258/259: Requisição de honorários - extrato à fl. 277 e pagamento às fls. 282/283.D] Fls. 260/261: Requisição de honorários da petionária de fls. 243/244. Extrato de depósito à fl. 276.E] Fls. 272 e 328: Ofícios 1274/06 e 836/07 do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível requisitando a destinação de 40% do valor devido ao autor à Advogada petionária de fls. 243/244. Ante tal situação, DETERMINO que se oficie com urgência à Agência da CEF (fl. 343) determinando que 40% do valor disponibilizado ao autor seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Cientifique-se o autor. Após, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível informando-se a reserva do valor apontado.

96.0404107-0 - AKIRA HAYAMI (ADV. SP089627 VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ARISTOTELES AYRES DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o despacho de fl. 444, no qual restou decidida a inviabilidade da incidência do novo regime de execução criado pela Lei 11382/2006, o executado deve ser intimado para se manifestar em 05 (CINCO) dias sobre as alegações da parte exequente a respeito da situação da empresa, advertindo-o de que a malversação do bem penhorado tem o condão de submetê-lo a prisão por configuração de depositário infiel, BEM COMO O SILÊNCIO SERÁ PRESUMIDO COMO TAL. Outrossim, poderá o executado oferecer em manifestação proposta para solução efetiva do débito em discussão. Intime-se pessoalmente.

1999.61.03.003090-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002249-3) OSVALDO JOSE VAZ E OUTRO (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante as sucessivas e infrutíferas tentativas de conciliação, considerando que a sentença não foi ainda executada, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. Para tanto, deverá a parte autora proceder a liquidação da sentença a fim de apurar o valor das prestações e do saldo devedor nos termos do julgado e em conformidade com o artigo 475-B do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação dos valores dependem somente de cálculos aritméticos e comprovação da evolução dos salários da categoria profissional do autor. Tal procedimento se faz necessário, pois a execução iniciada às fls. 267 tratou somente dos honorários devidos pela ré. Descumprido o ônus ora imposto, arquivem-se os autos.

2004.61.03.000245-5 - LUIZ PAULO PINTO HABAEB E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Torno sem efeito o despacho de fl. 219. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/217, cumprindo-se como ali determinado.

2006.61.03.004850-6 - CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor Cláudio da Silva Oliveira, o benefício previdência de Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data da citação (02 de agosto de 2006 - fls. 52/53). Condene, mais, o réu a pagar ao autor eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária, compensando-se eventuais valores pagos sob qualquer outra rubrica inacumulável com o benefício ora concedido. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos aos Estudos Sociais e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do

expresso pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Amparo Assistencial - LOAS, ao autor CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA, portador do RG nº 27.258.780-1 - SSP/SP e CPF. nº 201/891.598-39, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/08/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001163-9 - EREMILDA CAETANO DA SILVA SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001196-2 - MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES (ADV. SP224412 ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 36/38, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.03.001826-9 - BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Analisando a resposta ao quesito 1 do Juízo, há contradição entre os vocábulos incapacidade e limitações, bem como as respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS que necessitam ser aclaradas no sentido de haver ou não incapacidade para o trabalho. Desta forma, tornem os autos ao perito para elaboração de laudo complementar. Após, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003013-0 - BENEDITA MARIA RAMOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003502-4 - DULCINEA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do

acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003516-4 - SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003517-6 - ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº

558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.004546-7 - RITA MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 136: ciência à CEF. Especifiquem as partes eventuais novas provas a se produzir, justificando.

2007.61.03.005014-1 - LEONEL ANDRE ALVES (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005385-3 - JAIME FRANCISCO COELHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005516-3 - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa.

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005988-0 - ANTONIA VALMENI GOMES DA COSTA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005997-1 - IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau

de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006063-8 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006070-5 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008742-5 - LUIS CARLOS APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de prestação continuada de assistência social, tendo em vista ser o autor portador de insuficiência renal crônica. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa, não tendo condições de prover o próprio sustento, bem como custear o tratamento médico e adquirir os medicamentos necessários. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No Estudo Social elaborado

restou comprovado que a família do autor é composta de cinco membros, possui renda per capita de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês, inferior a do salário mínimo vigente, e ainda, que o autor não possui condições adequadas de prover sua manutenção, vivendo com sua família em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado, conforme verificado nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7. Por outro lado, inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa, conforme o exame pericial médico, item Conclusão - (vide laudo). Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de **PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Fl.86: Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 24/26, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento.

2008.61.03.001771-3 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002220-4 - VERA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002368-3 - ED CARLOS DIAS SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002652-0 - GESILDA ALMEIDA BUENO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação final da decisão de fls.53/54, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. II- Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos.III- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV- Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.

2008.61.03.003768-2 - ROSELI MARQUES (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação final da decisão de fls.26/27, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. II- Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos.III- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV- Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

2008.61.03.003862-5 - ALVARO ALVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o

Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005477-1 - VIVIANE CAMILA DA COSTA CARVALHO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Dê-se vista ao MPF.P.R.

2008.61.03.005553-2 - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF.

2008.61.03.007291-8 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403089-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO HENRIQUE DE ABREU (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2008.61.03.007382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402256-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE DE CARVALHO VILELA (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.03.009857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0403099-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE JOAQUIM VIANA LEITE E OUTROS (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP164389 IVONE GUSTAVO BERNARDES)
Reavalio o despacho de fl. 43. Ante o valor ínfimo da condenação em honorários de sucumbência, INDEFIRO o pedido de execução dos mesmos com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Ressalto, outrossim, que tal execução servirá apenas para asoberbar ainda mais o Poder Judiciário. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34/35.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.007776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005597-0) JEIDZON GUIMARAES PALACIO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.2) Promova a parte autora a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.3) Segue decisão em separado.Fls: 02/10: Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 364.72 (fl. 17). Por essa razão, aparenta ser bastante inverossímil a tese apresentada, segundo a qual o valor correto seria inferior ao pactuado. De fato, ao adotar o Sistema de Amortização Constante-SAC, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, o que retiraria, em grande parte, a plausibilidade do direito invocado.Todavia, tendo em vista a disposição da parte autora de entabular acordo com a ré a fim de por fim ao conflito - calcada na utilização de numerário que estar prestes a ter a disponibilidade -, abstrai-se sua intenção de participar audiência de tentativa de conciliação. Daí por que verifico haver razão suficiente para num primeiro momento deferir a liminar nos termos requeridos para que a ré suspenda os efeitos da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66, a averbação da arrematação ou adjudicação na matrícula do imóvel; caso estes atos já tenham ocorrido, que a ré se abstenha de aliená-lo.Porém, resta afastada a possibilidade de execução extrajudicial até o dia da realização da audiência.Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designo o dia 01/12/2008 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.

Expediente Nº 1135

INQUERITO POLICIAL

2002.61.03.002607-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REPR DA EMPR TECTELCOM- TECNICA EM TELECOMUNICACAO LTDA

Isto posto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MÁRCIO ANTONIO HISSE.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.São José dos Campos, 06 de outubro de 2008.P.R.I.

ACAO PENAL

2002.61.03.000464-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI (ADV. SP079971 ALDO ZONZINI FILHO E ADV. SP032013 ALDO ZONZINI)

Ante o advento da Lei 11.719/2008 e em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o acusado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de ratificar os termos do interrogatório de fls. 266/268 ou de que seja procedido novo interrogatório. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2003.61.03.008460-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA (ADV. SP163528B DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)

I - Fls. 275: Defiro. Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Ana Paula de Almeida Tosi e André Castilho dos Santos, respectivamente, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias, bem como para que acompanhem os respectivos andamentos junto aos r. Juízos Deprecados. Devendo, este Juízo ser informado das datas das audiências designadas. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal, inclusive acerca de fls. 277/278.II - Fls. 282: Atenda-se o quanto solicitado, expedindo o quanto necessário.

2006.61.03.002197-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO BUENO DA SILVA (ADV. SP110790 JOSE BENEDITO SERAPIAO E ADV. SP186525 CARLOS EDUARDO SERAPIÃO)

I - Fls. 249: Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado, junto aos órgãos competentes, expedindo-se o quanto necessário;II - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, e considerando que já restou ultrapassada a fase de inquirição de testemunhas, bem como o advento da Lei 11.719/2008, em observância ao princípio da ampla defesa, determino seja procedida a intimação do réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de ratificar os termos do interrogatório de fls. 125/126 ou se deseja que seja procedido novo interrogatório. Publique-se. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2006.61.03.002206-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRICKORIAN (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG E ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

I - Fls. 296: Defiro. Proceda a Secretaria a juntada dos documentos, consoante requerido pelo representante do Ministério Público Federal; II - Ademais, considerando o endereço do réu - (fls. 183) -, bem como para que se tenha tempo hábil para sua intimação, dou por prejudicada a designação da audiência de fls. 306; III - Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, REDESIGNO para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 15h30min., a audiência para a oitiva da aludida testemunha. Intime-se-a, expedindo-se quanto necessário. IV - Ademais, depreque-se, em caráter de urgência, para uma das Varas Federais Criminais da Subseção de São Paulo/SP, a intimação do acusado da data da audiência, ora designada. V - Publique-se para a defesa, inclusive para científicá-la dos documentos mencionados no item I do presente despacho. VI - Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

2007.61.03.009803-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

I - Preliminarmente, considerando os documentos juntados aos autos, decreto o trâmite em segredo de justiça, devendo do presente feito ter acesso somente as partes devidamente habilitadas; II - Fls. 273/274: Oficie-se, nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal. Após, com a juntada da respectiva resposta, retornem os autos ao parquet federal para se manifestar. III - Ademais, providencie a Secretaria a regularização do feito, no tocante à retificação da autuação e numeração dos presentes autos; À SUDIS para mudança de classe para Ação Penal; IV - Fls. 277/278: Anote-se; Dê-se ciência, inclusive ao r. do MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3403

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)

Vistos, etc. 1) Fls. 196/200 e 202: Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal quanto à testemunha Vinícius Villela Loureiro da Silva. Oficie-se ao Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP informando e solicitando a devolução da carta precatória mencionada à fl. 196. 2) Expeça-se carta precatória para a Vara Distrital de Ilhabela - SP para colheita dos depoimentos, dentro da ordem processual, da testemunha da acusação Salete Dorotéia Fogaça (fl. 70) bem como das testemunhas da defesa Manoel de Jesus Amaral Filho, Antonio Pereira dos Reis, Artemio Guedes e Maria Luiza Alves de Oliveira (fl. 164). Deverá constar da carta precatória solicitação de encaminhamento a este Juízo, com urgência e via correio eletrônico ou fac-símile, de cópias dos termos da audiência realizada. 3) Colhido o depoimento de Salete Dorotéia Fogaça (fl. 70), testemunha arrolada pela acusação, será determinada a expedição de carta precatória para uma das Varas da Comarca de Serra Negra - SP para a oitiva da testemunha da defesa Margarida Gerosa de Barros Manetti (fl. 164). 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.003539-9 - CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2004.61.03.005564-2 - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT) (ADV. SP086780 APARECIDA PREMOLI E ADV. SP066331 JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para citação de Agropecuária Coqueiral, no município de Cotia-SP.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 476

EXECUCAO FISCAL

97.0402701-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X T C R TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA E OUTROS (ADV. SP242990 FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X REGINALDO BERTI SALES

Despachada em 26/09/2008: J. Sim, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.001511-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL E ADV. SP249522 HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Pedidos de fls. 164/176: Indefiro o requerimento de suspensão de leilão, tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada, através de seu advogado, pela imprensa oficial acerca da realização dos leilões em 05 de setembro de 2008, conforme certidão de fl. 152, pleiteando, somente em 24/10/2008, a sua suspensão. Não concordando com a decisão, deveria propor o recurso cabível; se não o fez, tal direito resta precluso, produzindo tal decisão seus regulares e jurídicos efeitos, não cabendo ao Juízo a possibilidade de revertê-los. Também não procedem as alegações de que os bens levados a leilão são fundamentais para a continuidade das atividades da empresa, já que a penhora foi realizada em 26 de junho de 2007, tendo sido o representante da executada intimado de tal penhora e constituído fiel depositário na data de 05 de julho de 2007, o que demonstra o total desinteresse da parte, já que decorreu mais de um ano entre a realização da construção e a designação dos leilões, vindo o devedor socorrer-se da limitação legal à penhora de bens somente neste momento (realização de leilões). Da mesma forma, incabíveis as arguições de que a executada não foi intimada acerca da avaliação realizada e de que não foi cumprida a determinação de fl. 142, quanto à reavaliação dos bens penhorados. A primeira também encontra respaldo na fundamentação acima, visto que a penhora e sua respectiva intimação foram realizadas em junho e julho de 2007, tendo sido juntado aos autos o mandado cumprido, inclusive com o laudo de avaliação em 10/08/07 (fls. 131/136), somente tendo sido feita carga à parte exequente no período de 14/09/07 a 02/10/07 (certidões de fl. 137), permanecendo os autos em Secretaria à disposição das partes para consulta desde então, o que efetivamente só ocorreu em 22/10/08, consoante certidões de fl. 158. Quanto à necessidade de reavaliação dos bens penhorados, em cumprimento ao determinado à fl. 142, tendo este Juízo aderido à realização de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, passaram a ser observadas as exigências feitas por tal órgão, sendo que a avaliação feita em 2007 foi suficiente para supri-las. Por fim, o cumprimento da exigência de que deveria constar do edital expedido pela Central de Hastas Públicas a existência de outras penhoras sobre os bens leiloados, somente traria prejuízo à parte arrematante, sendo que o resultado da 1ª Praça restou negativo, nos termos do certificado à fl. 161. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.008461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO E ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 76, informando sobre o pagamento total do débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.1214.704.0000239-80, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.004107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X NORFIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 77, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.99.028344-53, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2003.61.10.000801-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X ELIOTERIO DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP252687 SILVA LOBATO MONTEIRO)

Tendo em vista a manifestação e documento da exequente de fls. 69/70, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.1.02.013520-29, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2006.61.10.010444-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X POSTO DE SERVICOS FREE SHOP LTDA (ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 49, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 055-A, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 40, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2006.61.10.011437-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CECICLIA ROSON ENNES HIROSE (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 52, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 004977/2005, n.º 008131/2003 e n.º 010744/2004, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação. Ato contínuo, levante a penhora de fl. 18 e arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.10.011389-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAFE EXCELSIOR LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)
Tendo em vista a petição e documentos da exequente de fls. 68/71, informando sobre o cancelamento das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.08.003229-73, n.º 80.2.08.003230-07 e n.º 80.6.08.008102-92, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente N.º 2572

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014013-0 - SANDRA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiando a Impetrante prática de ato ilegal, consistente na suspensão do pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/119.150.936-0, em razão de haver erro administrativo no cômputo do período de 01/03/80 a 31/07/83 e 01/08/83 a 31/12/83, reputo necessária a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise da liminar, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

2008.61.10.014015-4 - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP183328 CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiando a Impetrante prática de ato ilegal, consistente no condicionamento pela impetrante a filas de pagamento para o ressarcimento de crédito de IPI a que tem direito oriundo do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, reputo necessária a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise da liminar, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no

prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.013849-4 - EDUARDO JUSTO (ADV. SP213610 ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, CPC, e julgo extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, CPC. Sem custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. P.R.I.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.001441-0 - AYRTON FRANCISCO LEITE (ADV. SP193372 FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a certidão de fls. 109, intime-se com urgência, a representante processual nestes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço completo e atualizado do autor. Int.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902681-6 - ARLINDO SOUZA BARROS E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 154/237, com apresentação, no prazo de 30 dias, dos cálculos de liquidação para a execução da sentença, requerendo o que de direito. Int..

2007.61.10.004227-9 - OSWALDO SUTILLO E OUTRO (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final, restando também indeferido o pedido para que fique consignado seu direito de pleitear em processo autônomo a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores a julho/87 e fevereiro/89, uma vez que é matéria já discutida nestes autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 925

MONITORIA

2003.61.10.010047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LOURENCO DE FATIMA OLIVEIRA

Fls. 146 e 148. Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o endereço atualizado do requerido. Int.

2004.61.10.009955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DEBORA MARIA RIBEIRO (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

Fls. 139: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da requerida. Com a vinda das informações, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, dando-se vista à CEF para que apresente diligências acerca de bens de propriedade da requerida, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.10.009845-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS LIBERATTI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2007.61.10.010586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES

Fls. 56/66. Vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901924-9 - LINA DOS REIS MENEZES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 198/206. Vista às partes para que se manifestem, no prazo 10 (dez) dias.Int.

94.0903979-7 - LUIZ BIASOTTO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

94.0904460-0 - INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E PROCURAD SILVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE)

Fls. 304: Anote-se os nomes dos i. patronos da parte autora no sistema processual.Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 302.Int.

96.0901896-3 - ELOIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 165. Defiro. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fls. 155.Int.

96.0904711-4 - MARIA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 128: Considerando o traslado das principais peças dos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.10.008088-3 (fls. 130/139) e a concordância expressa do INSS a fls. 137, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 130/132.Int.

96.0905038-7 - QC IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES E ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Diante da certidão retro, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

97.0902689-5 - MARIA FLAVIA DE MORAES MORESCHI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 490: Considerando a concordância expressa do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

97.0906694-3 - MILO SOM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o teor da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal informe o endereço atual do executado.Com a vinda da informação, cumpra-se o determinado às fls. 405.Int.

98.0900480-0 - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 231. Vista às partes.Após, cumpra-se o determinado às fls. 222, expedindo-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do cálculo de fls. 231. Int.

1999.61.10.001036-0 - JOSE MANGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.003172-6 - RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 105. Defiro.No entanto, primeiramente, deverá a União diligenciar acerca do atual endereço da empresa executada, uma vez que o constante do autos já foi objeto de diligência negativa, conforme se extrai da ceridão de fls. 83-

verso.Com a vinda das informações, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int

1999.61.10.003419-3 - WALBERT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 255. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento dos agravos de instrumentos n.º 2008.03.00.006075-3 e 2008.03.00.005949-0, interpostos em face das decisões que não admitiram recursos especial e extraordinário.Int.

1999.61.10.004884-2 - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP072145 MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 222/242, remetendo-a à Comarca competente para o seu regular cumprimento, informando que a Fazenda Nacional efetua o pagamento das diligências por meio de relatório mensal, nos termos do Provimento n.º 10/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Int.

2000.03.99.070501-6 - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal providencie as diligências informadas a fls. 1081.Após, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a notícia de que houve a decretação da falência da autora, conforme certidão de fls. 1076 (1ª Vara Cível da Comarca de São Roque).Int.

2000.61.10.002940-2 - SUPERMERCADO E G PROGRESSO LTDA (ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nestes autos a União Federal está executando os honorários advocatícios a que a autora fora condenada e verificando a decretação da falência desta pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (Processo nº 2.997/02 - fls. 211), deverá a exequente habilitar seu crédito junto à Vara de Falências e Concordatas.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. INDEFERIMENTO.1. Correta a decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, sob o entendimento de que os honorários advocatícios não gozam de privilégio, devendo o exequente habilitar seu crédito junto à Vara de Falências e Concordatas.2. Saliento que, se os honorários tivessem sido inscritos em dívida ativa, passariam a ser classificados como dívida ativa não-tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80) e submetidos, assim, à ordem legal de preferência no recebimento de haveres da massa.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200604000227811 - UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 29/11/2006 - Documento: TRF400138515Fonte: D.E. 18/12/2008 - Relator: Dr. Álvaro Eduardo JunqueiraAssim, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2000.61.10.003191-3 - JAIR MENICONI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 249/251 e 258: Retornem os autos ao Contador a fim de que elabore novos cálculos, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 120/122 incluiu os índices relativos aos meses de junho/90, julho/90 e março/91.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2002.61.10.001801-2 - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP158895 RODRIGO BALLESTEROS E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 398/405: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal efetue tais providências, diligenciando acerca de localização de bens em nome do executado.Int.

2003.61.10.001346-8 - PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE SALTO S/C LTDA (ADV. SP074384 VILMA COLACO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela parte autora, às fls. 227.Int.

2005.61.10.000078-1 - ARY ANTONIO GEMIGNANI (ADV. SP148093 EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.10.000639-4 - VERA LUCIA CAMARGO SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 129. Vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.10.008731-0 - NADIR AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP156224 RENATO DE FREITAS DIAS E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca das informações prestadas pela empresa ZF Sistemas de Direção (fls. 119), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.10.013786-9 - BRASÍLIO CORTES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação da CEF, às fls. 272, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove eventual registro de adjudicação, conforme já determinado Às fls. 270.Int.

2007.61.10.003942-6 - ANTONIO WILL (ADV. SP247821 OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da informação constante à fls. 63, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o extrato de fls. 10 em via original para autenticação pela Secretaria. Int.

2007.61.10.006053-1 - ZENAIDE DE OLIVEIRA PEREZ (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.10.008485-7 - ADAO GONSALVES DA SILVA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que, embora as partes não tenham solicitado a realização de prova pericial, esta é indispensável ao deslinde do feito, razão pela qual, determino, de ofício, a sua realização. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTONIO RICARDO PERES VILIOTTI, CRM 82.704 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 19 de novembro de 2008, às 07:45 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 05 (autor) e 34 (réu). Sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder, também, às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Considerando que o Instituto Réu informou, às fls. 34, não dispor de assistente técnico, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos,

estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito, com a máxima urgência, bem como o autor acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

2007.61.10.009887-0 - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO (ADV. SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO) X FERSOL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo, devendo a autora e o representante legal da empresa Fersol Ind. e Com. Ltda. comparecerem com antecedência. Assim, intimem-se as partes e a testemunha Guilhermina Bedaque (fls. 134) para que compareçam à audiência supra. Fls. 134: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para fins de oitiva da testemunha Solange Akemi Yamamoto Roza. Intimem-se.

2007.61.10.011841-7 - JOAO CHIAFREDO DONALISIO (ADV. SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.015482-3 - Nanci Brenn Galassi Achkar (ADV. SP187691 Fernando Fida e Adv. SP114360 Iris Pedrozo Lippi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.001805-1 - EUNICE ANUNCIACAO SILVA (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63, para o dia 18 de novembro de 2008, às 15 horas e 30 minutos. Deverão as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C. Int.

2008.61.10.002155-4 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca das provas que pretende produzir. Fls. 62/65: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se acerca do comprometimento de trazer as testemunhas arroladas a fls. 10 à audiência a ser designada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C. Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ). Sem prejuízo, oficie-se à APS de Itapeva/SP para que envie a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.002948-6 - ADAO LUIZ DE ARRUDA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 278/279. Vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.003397-0 - LAR SAO JOSE (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.004769-5 - JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO (ADV. SP232294 SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.005083-9 - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP205244 ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.005243-5 - ANTONIO CARLOS SALLESSE (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI E ADV. SP241981 AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.10.006151-5 - LUIZ CAVA (ADV. SP118010 DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 182. Termo de prevenção já analisado (fls. 147).Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.006476-0 - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (ADV. SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP230117 PRISCILLA PEREZ QUINLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.006876-5 - SEVERINO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 87/99.Int.

2008.61.10.008017-0 - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.008018-2 - ANGEL BAILON GRELAS E OUTRO (ADV. SP195270 YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E ADV. SP130309 MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008254-3 - SUELI MARCILI FUSCO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a intempestividade da contestação ofertada pelo INSS, deixo de decretar a revelia, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

2008.61.10.008332-8 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008841-7 - AGENOR RIVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.008957-4 - CARMO DONIZETI DA COSTA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.008960-4 - ISABEL PEREIRA GUSMAO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias qual a relação dos documentos de fls. 75, 81, 87, 93, 95, 96, 106, 107, 108, 110/114 com este feito, juntando, se for o caso, os documentos corretos.No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da constestação apresentada bem como da cópia do procedimento administrativo apresentado juntamente com a contestação.Int.

2008.61.10.009488-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 41/44, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 180.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

2008.61.10.009514-8 - MARIA ZUPPARDO MENDES E OUTRO (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.009945-2 - STEPHENSON LISBOA E OUTRO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010854-4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP142158 ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41. Vista à parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.011208-0 - JOSE VICENTE FERNANDES (ADV. SP129198 CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 55/58, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 43.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

2008.61.10.011223-7 - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 55/61, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 42.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

2008.61.10.012720-4 - MADALENA DE FREITAS SILVA (ADV. SP179529 MARIANE FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 69/70:Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

2008.61.10.012869-5 - EASYTEX TEXTIL LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 121/123: Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013163-3 - FRANCISCO BATISTA ALVES (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como da Lei. 10.741/03. Anote-se.Cite-se na forma da Lei.Int.

2008.61.10.013286-8 - JOSE AUGUSTINHO RODRIGUES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Int.

2008.61.10.013424-5 - RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a divergência entre a planilha de fls. 03 e as de fls. 33, 36, 39 e 44, tendo em vista que ora a parte autora menciona Plano Bresser, ora Plano Verão.Ademais, conforme se verifica na informação de fls. 62/73, a conta poupança n.º 103.659-7 já foi objeto de outra ação em relação ao Plano Bresser.Int.

2008.61.10.013752-0 - ELIEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244428 CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 32/35: Nomeio, como perito médico, a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de janeiro de 2009, às 13 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 12, exceto o de n.º 10, por ser impertinente à análise clínica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes

Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como o autor, pessoalmente, acerca de data e local da perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.008566-0 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito para ordinário. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.013097-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha indicada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento na audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via email. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.012584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011600-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fls. 47/50. Vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.013222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903979-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

Recebo os presentes Embargos. Intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.009448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076433-8) FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69. Vista às partes. Após, cumpra-se o determinado às fls. 64. Int.

2006.61.10.010651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902402-9) WALBERT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 53/54, aguarde-se o pagamento das demais parcelas nos termos do acordo realizado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 927

MONITORIA

2005.61.10.000461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X DANIELA CENTURIONE TONIKO TOMOSHIGUE E OUTROS (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2005.61.10.007491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP221848 IVAN TERRA BENTO)

Fls. 109. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2007.61.10.007836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 75/82 e 85/86. Indefiro por ora.Para cumprimento do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida promova o pagamento do débito (cálculo fls. 82), sob pena de aplicação da multa prevista no referido artigo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0903059-0 - RUBENS DE VASTO (ADV. SP107390 MARISA HELENA FERREIRA E ADV. SP069000 ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria a inclusão do i. patrono no sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 293: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0902219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905449-0) MILO SOM LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 325. Tendo em vista a expressa renúncia ao mandato de fls. 289, intime-se pessoalmente a empres-autora para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após será apreciada a petição de fls. 330.Int.

1999.03.99.095864-9 - LIANA MARIA GLAUSER FONTES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 326/328. Esclareça o peticionário o requerido, uma vez que já houve citação nos termos do artigo 730 do CPC bem como oposição de embargos à execução. Saliente-se que os mandatos outorgados aos peticionários foram revogados, conforme fls. 291/318.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.005512-5 - ANIZ ANTONIO BONEDER E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 188/190. Deverá a parte autora apresentar o cálculo do valor que entende devido. Para tanto, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as fichas financeiras dos autores, conforme requerido às fls. 190.Int.

2000.61.10.002551-2 - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.004797-0 - MARIA DE FATIMA URCULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP201465 MONICA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 150, da manifestação de fls. 152/153 e do ofício da OAB/SP acostado às fls. 154, defiro vistas dos presentes autos fora de Secretaria, bem como a devolução do prazo assinalado às fls. 147, para que a parte autora requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do presente feito.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2000.61.10.005434-2 - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM (ADV. SP096240 ROGERIO ANTONIO

GONCALVES E ADV. SP012855 JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 117/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.10.004559-0 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP159717 MÁRCIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.002027-8 - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP195514 DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a nomeação do perito contábil indicado às fls. 272 e nomeio para tanto a Sra. Elisabete Ferreira Lopes Alves, CRC/SP 092445-O0.Intime-se a Perita acerca de sua nomeação bem como para início dos trabalhos.Int.

2003.61.10.012081-9 - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP156222 ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/284. Indefiro. Verifica-se que a parte executada foi intimada em 06/06/2008, conforme requerido às fls. 269/270, e efetuou o pagamento em 20/06/2008 (comprovante às fls. 277), ou seja, dentro do prazo assinalado.Deste modo, não há que se falar em pagamento de multa de 10% (dez por cento). Ademais, na petição de fls. 268/270, a própria União Federal requereu a pagamento em 15 (quinze) dias, com a aplicação de multa somente na hipótese de expirar-se o prazo sem pagamento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.10.013612-8 - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO E ADV. SP174580 MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.003857-4 - SIDNEI ESTANCIONI (ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Primeiramente, antes do cumprimento do tópico final de despacho de fls. 126, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se a conta apresentada às fls. 106 e o depósito de fls. 110 dizem respeito ao valor total da execução ou se refere à complementação ao cálculo/depósito anteriormente apresentado pela CEF. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer se a conta de fls. 103 inclui honorários advocatícios.Int.

2007.61.10.011839-9 - CASTELO TRAILERS CAMPING E NAUTICA LTDA - ME (ADV. SP058383 ULDA GONCALVES DOURADO E ADV. SP126610 VANDERLEI RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 84, sendo que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução.e-se Int.

2007.61.10.013491-5 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 231/245, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.013493-9 - MAGGI CAMINHOES LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 231/245, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.013495-2 - MAGGI MOTORS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 240/257, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.006671-9 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 155/165, nos efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.013609-6 - AUGUSTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.013651-5 - GERALDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indecados no quadro de fls. 72. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.001188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900183-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X ELETRO ASSAYD LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA)

Fls. 151. Defiro o requerimento da União Federal para que o seu crédito seja abatido na execução do crédito da autora/embargada nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 80/93, da sentença de fls. 101/103, dos Acórdãos de fls. 122/126, 133/139, da certidão de trânsito em julgado de fls. 142, da manifestação da União de fls. 151/153 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 95.0900183-0. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.004014-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDMUR PESSOA

Tendo em vista as informações contidas às fls. 46/48, intime-seo patrono da parte autora para que proceda a retirada e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, recolhendo as devidas dustas e diligências, bem como comprovando nestes autos a sua distribuição. Int.

Expediente Nº 928

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.10.008876-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de considerar o valor depositado nos presentes autos, qual seja, R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais sofridos, em face da ausência de conservação e manutenção do imóvel locado, por ocasião da rescisão contratual, declarando a extinção parcial da obrigação, decorrente da relação locatícia, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Defiro o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da presente ação e dos autos da Ação Ordinária, processo nº 2004.61.10.006324-5, em apenso. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos exatos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, uma vez que não se aplica o disposto neste artigo, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.004612-6 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte ré, não obstante tenha tido vista dos autos às fls. 256, o que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, nos termos do r. despacho de fls. 255, EXTINGO por sentença a

presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2003.61.10.011698-1 - RAUL OTAVIO PORTO (ADV. SP110130 CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E ADV. DF009187 ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FLS. 128/489. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a notícia de revisão dos benefícios dos autores Raul Otávio Porto e Antonio José Galindo tendo em vista que não houve citação, nos termos do disposto pelo artigo 632, do Código de Processo Civil, nem tampouco existe acordo firmado entre os sobreditos autores e o réu, tendo em vista que os autores Raul Otávio Porto e Antonio José Galindo não transacionaram, como os demais autores, na Audiência de Tentativa de Conciliação ocorrida em 04/12/2007 (fls. 270/274). Int.

2004.61.10.003775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.002227-9) AUGUSTO GOMES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO: I) Reconheço ser o autor carecedor, por superveniência, ao direito de ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações, e correção da tabela de amortização do saldo devedor. II) Julgo IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de declaração de ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios às rés, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.10.006324-5 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.836,15 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), aos autores, valor este, correspondente a 05 (cinco) aluguéis na época dos fatos, a título de indenização por danos materiais sofridos, em face da ausência de conservação e manutenção do imóvel locado, por ocasião da rescisão contratual, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91, descontando-se o valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), depositado nos autos da Ação Consignatória, processo nº 2002.61.10.008876-2, em apenso, devendo o importe remanescente ser corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos exatos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, uma vez que não se aplica o disposto neste artigo, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.013401-0 - NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, salientando que o depósito judicial pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento 64/2005 COGE. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.008962-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042514-7) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.172,83 (vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor este para março de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pela União Federal às fls. 15, como valor devido à embargada Terezinha de Almeida Campos. Outrossim, reconheço a inexistência de diferenças devidas às embargadas Hermelita Mantoanelli e Maria Antonia Leite Machado, a serem pagas pela embargante. Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 15) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.10.000590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901647-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X ROSA VASQUE TEGAMI (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.653,65 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor este para maio de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 86/90. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 86/90) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

2006.61.10.011500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000931-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE MARIA PALHAS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.046,11 (quarenta e um mil, quarenta e seis reais e onze centavos), valor este para maio de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 48/50. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 48/50) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.002227-9 - AUGUSTO GOMES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:DISPOSITIVO Ante o acima exposto: 1) DECLARO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, atual denominação da SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento. 2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.016799-2, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007984-4 - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 173/178. 2. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 163. Int.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004987-2 - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.83.001298-1 - PAULINO ELEOTERO FILHO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2006.61.83.002390-5 - EDSON DA SILVA GAMA (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int.

2006.61.83.003250-5 - EDITE NASCIMENTO (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96: nada a deferir, haja vista a notificação de fls. 97. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003907-0 - JOVENTINO JERONIMO (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160/161: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos complementares do Sr. Perito. 2. Após, conclusos para arbitramento dos honorários. Int.

2006.61.83.004227-4 - KATIA COSTA DA SILVA (ADV. SP182799 IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2006.61.83.005052-0 - OSVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2006.61.83.008054-8 - SERGIO APARECIDO BENEDITO (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int.

2007.61.83.000450-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência das partes da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001027-7 - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int.

2007.61.83.001757-0 - JOAO PINHEIRO DIAS (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2007.61.83.004662-4 - ROSEMEIRE GOMES FERREIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.000546-8 - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 620 a 626: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000640-0 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.000950-4 - PAULO ZUCATTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001040-3 - SEVERINO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001245-0 - JOEL FRANCISCO DE MELO (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.002382-3 - SERGIO MUTE FERRER (ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002972-2 - MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003308-7 - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114: expeça-se ofício, conforme requerido. Int.

2008.61.83.003503-5 - SAMUEL PEREZ DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo le gal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, espe cifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.003596-5 - GERSON FERREIRA GOMES (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas q ue pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003997-1 - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo le gal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, espe cifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int. 1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo le gal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, espe cifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produ zir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.004238-6 - NELSON DAMINATI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.004246-5 - JOSE MONTEIRO LINHARES (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 189: defiro o desentranhamento requerido, bem como a remessa desse expediente à 2a Vara Previdenciária. 2. Fls. 192/193: manifest-se o INSS. Int.

2008.61.83.005413-3 - MARIA DE LOURDES MENDES SALES (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas q ue pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005469-8 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo le gal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, espe cifique as partes, n prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.005606-3 - DALILA PEIXOTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3o da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o parágrafo 3o do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, manifeste-se o Autor a respeito de tal valor, bem como regularize a representação processual do menor Cauan Peixoto Costa da Silva, mediante apresentação de mandato de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005622-1 - MARINALVA PINHO DOS SANTOS (ADV. SP190050 MARCELLO FRANCESHELLI E ADV. SP170101 SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo le gal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, espe cifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.005953-2 - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo le gal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, espe cifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.006291-9 - RAFAEL ARCANJO RODRIGUES (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006456-4 - EVELYN LAVY (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.006960-4 - EDUARDO MASTEGUIM NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 39, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.007168-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.007559-8 - ROBERT APARECIDO SANCHES (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.007754-6 - JOSE NESTOR DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.007826-5 - ZULEIKA SALGADO NOBREGA (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007994-4 - NELSON EVARISTO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010095-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize a sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e C.P.F., novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010487-2 - EDNILSON MOREIRA (ADV. SP179582 RAFAEL GOUVÊA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parág. 2o do Código de Processo Civil).

Expediente N° 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007126-1 - JOAO ROZARIO DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 134: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.001642-8 - SANDOVAL MENDES SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Arole como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 09:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2005.61.83.006461-7 - CELSO NUNES (ADV. SP217658 MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defira à parte autota o prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.003305-4 - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP193061 RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) ator(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder os quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 04/11/2008, às 20:00, para a realização de perícia, deendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, numero 12, Bila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.001393-0 - JORGE GOMES BARBOSA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Arole como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 08:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.001588-3 - JAIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Arole como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002044-1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do dompinio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 04/11/2008, às 21:30 horas, par a realização da perícia, devendo o periciando comparcer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, numero 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002723-0 - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAIS SANTOS E OUTROS (ADV. SP179803 VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos menores citados às fls. 113/114. 2. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003480-4 - ALBERTINO JOSE DA SILVA (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54: indefiro a extração de carta de sentença, tendo em vista que não há valor atrasado incontroverso a ser executado. 2. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 45 a 49. Int.

2007.61.83.004079-8 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004854-2 - BENEDITO ABREU DE CARVALHO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005424-4 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP212677 THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados. 4. Fica designada a data de 07/11/2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Xerentes, numero 124m Pompéia, São Paulo (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005731-2 - OLAVO GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO E ADV. SP149695E ELIZABETH PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45: defiro, por 05 dias, o prazo para o devido cumprimento do r. despacho de fls. 41, já que os documentos aqui elencados podem ser obtidos devidamente no site da previdência social. Int.

2007.61.83.007316-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA RONCALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo do 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008188-0 - MANOEL CARLOS FERNANDES (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008189-2 - NELITO MORAES SANTO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 08:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001241-5) MILTON TEODORO ALVES (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidações da causa, deverá responder

aos quesitos formulados. 4. Fica designada a data de 07/11/2008, às 10:15, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, São Paulo (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008261-6 - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a r. decisão de fls. 103 a 105. 2. Converto o presente rito em ordinário e ratifico-os aos judiciais até então praticados. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008342-6 - ARNALDO DE ASSIS FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados. 3. Fica designada a data de 14/11/2008, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, São Paulo (tel. 3862-6152). 4. Expeçam-se mandados. Int.

2007.61.83.008378-5 - CARLOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124 a 127: intime-se autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.000908-5 - JOAQUIM TAMANAHA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de // 25/11/2008, às 21:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, numero 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Oficie-se ao IMESC para que cancele a determinação para designação de perícia. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001579-6 - RICARDO BONALDI (ADV. SP152486E ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls: 185: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.001975-3 - VALDOMIRO CHANTELLI (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados. 4. Fica designada a data de 07/11/2008, às 09:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Xerentes, numero 124m Pompéia, São Paulo (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001996-0 - ODAIR DOMINGUES DE PAULA (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 128. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.002340-9 - CARLITO BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de numero 2005.63.06.015797-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que Encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício

da parte autora. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2008.61.83.002440-2 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados. 4. Fica designada a data de 14/11/2008, às 08:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Xerentes, numero 124m Pompéia, São Paulo (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002441-4 - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 04/11/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, numero 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002583-2 - JOSE DE OLIVEIRA MERIS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 07/11/2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, numero 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002900-0 - NELSON ALMIR DE PAULA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003032-3 - ARTUR ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP029190 AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003381-6 - MARIA ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003840-1 - PAULO AFFONSO BAIER (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 599 a 633: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003902-8 - ARNO ALBERTO STANGLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003986-7 - JACKSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004330-5 - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP175203 VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004558-2 - ROBERTO MAZZOCO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004618-5 - JOSE MASCARENHA DE SOUSA (ADV. SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2008.61.83.004830-3 - JOAO VIANEY DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004984-8 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005219-7 - REYNALDO MONTEIRO SEABRA (ADV. SP265764 JONES WILLIAN ESPELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22: defiro à parte autora o prazo de 90 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005302-5 - CELSO SANCHES (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005307-4 - PAULO MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005758-4 - ANA MARIA MARIN (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do dompínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 04/11/2008, às 21:00 horas, par a realização da perícia, devendo o periciando comparcer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, numero 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005922-2 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cise-se. Int.

2008.61.83.005999-4 - GONCALO JOSE PEREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo do 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006052-2 - JOSE PAULO IZABEL (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 106 a 111 e 115: Recebo com emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que Encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2008.61.83.006226-9 - SOLEDADE GARCIA RAMALHO (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006615-9 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito e a concessão do benefício ao autor, fundamentada do poder geral de cautela por aquele Orgão e que o autor goza do benefício previdenciário apenas em decorrência daquela liminar, não há como se possibilitar a alteração do pedido pretendida às fls. 199 a 204. A única questão que se pretende às fls. 195 é que informe o valor da causa, para fins de competência desta Vara, a juntada do mandato de procuração e cópias dos documentos pessoais do autor (CPF e RG), bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela antecipada concedida. Int.

2008.61.83.006879-0 - ALESSANDRO LA NEVE (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007023-0 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007373-5 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autpres sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.008089-2 - JOAO ALMEIDA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo do 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008755-2 - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO (ADV. SP216967 ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133 a 137: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.010031-3 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valorpara a causa, bem como cópia da petição inicial, para a construção da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010084-2 - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010370-3 - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valorpara a causa, bem como cópia da petição inicial, para a construção da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010439-2 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valorpara a causa, bem como cópia da petição inicial, para a construção da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000989-8 - WILSON GODOI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003768-8 - JOSE AGNELO BOERIN (ADV. SP179006 LUCIANA CONDINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003509-8 - MARCOS IVAN RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para alucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 04/11/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Victor Francisco Abatepa ulo, 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004849-9 - MARCO ANTONIO CAETANO (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 10:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004861-0 - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004905-4 - JOSE ROSENILDO DE SOUSA (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 09:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005302-1 - JOAO DE DEUS PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 11:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG,

prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006167-4 - KATIA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para alucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/11/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Victor Francisco Abatepaulo, 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006829-2 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para alucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/11/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Victor Francisco Abatepaulo, numero 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007034-1 - JUVENAL DA SANTA CRUZ (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007216-7 - JAIME DE SOUZA LEO FILHO (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico/Cirurgião geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para alucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 04/11/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Victor Francisco Abatepaulo, 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008305-0 - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 08:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel.3862-6152, nesta Capital. 3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.000193-1 - ROGERIO RENZONI (ADV. SP225388 ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/11/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.000301-0 - MANOEL MOURA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001128-6 - MARCO ANTONIO BONFATTI (ADV. SP244885 DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/11/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.001155-9 - ANTONIO FELIX COUTINHO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 08:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel.3862-6152, nesta Capital. 3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.001235-7 - SILVIO SOUZA DE MENDONCA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados. 3. Fica designado a data de 21/11/2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, São Paulo (tel. 3862-6452) 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001296-5 - INES PINTO PIRES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II do Código de Processo Civil. 1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel.3862-6152, nesta Capital. 3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.001515-2 - ARLINDO INACIO FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel.3862-6152, nesta Capital. 3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.001825-6 - JONAS XAVIER DE MELO (ADV. SP206193B MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá

responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002286-7 - JOSE ERNANI MARQUES (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 08:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel.3862-6152, nesta Capital. 3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.002423-2 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 14/11/2008, às 09:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002820-1 - JOSE RODRIGUES BATISTA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/11/2008, às 21:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo, 12, Vila Mariana, nesta Capital. 4. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.003195-9 - GETULIO BEZERRA DA CUNHA (ADV. AM003501 ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, 124, Pompéia, tel.3862-6152, nesta Capital. 3. Expeçam-se mandados. Int.

2008.61.83.004227-1 - JAIRO GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para a valiação da capacidade laborativa do(s) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que será lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por esta Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 28/11/2008, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Xerentes, 124, Pompéia, tel. 3862-6152, nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006293-2 - AMILTON DA SILVA (ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexantre Roberto Aprole, Ortopedista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para alucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 28/11/2008, às 09:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Xerentes, 124, Pompéia, São Paulo, tel. 3862 6452. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937242-3 - ALCINDO MEDINA E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP090417 SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 717/720 - Ciência às partes. Int.

88.0016573-7 - ANA ROMERO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E ADV. SP200784 ARTEMES MENDES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA (fls. 1128/1137) como sucessora processual de Paulo Vieira. Ao SEDI para anotação. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 96.0029386-4 (fls. 1139/1165), para expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte autora comprovante de regularidade dos CPFs dos autores perante a Receita Federal. Esclareço que somente serão expedidos os ofícios dos autores que estejam regulares perante a Receita Federal, ficando o feito sobrestado quanto àqueles que eventualmente não apresentarem o referido comprovante. Int.

92.0084667-0 - JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto nº 2008.03.00.026502-8 (fl. 248). Int.

2002.61.83.001573-3 - APARECIDO CORREA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 183/185 e 189: dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.005846-3 - DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Advirto que, a fim e causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, esse despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 6 a 10 de Outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.012421-6 - NELSON SOARES BARBALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o ofício da 5ª Vara Previdenciária às fls. 88/130, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sendo primeiro ao autor. Int.

2004.61.00.015598-1 - JOAO GOMES PEREIRA (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA) X ANALIA FRANCISCA FERREIRA MARTINS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Manifestem-se as partes, em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

2005.03.99.007642-4 - LEONILDA FINOTTI DE SIMONE (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP184730 JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a

expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2007.61.00.003907-6 - FLAVIO GIOVANETTI (ADV. SP076683 VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 08 não tem força executiva, até porque dispõe expressamente, no campo destinado a observações, que o crédito do atrasado está sujeito à liberação conforme artigo 178 do Decreto nº 3.048/99, devendo o segurado aguardar recebimento do comunicado emitido pelo INSS.Ao autor, por conseguinte, para que emende a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à conversão da demanda em processo de conhecimento de natureza condenatória, promovendo-se a citação do INSS e juntando-se cópias para a contrafé.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004976-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ REBECHI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.83.000046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014529-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILLIANS SURANO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Após, tornem conclusos.Intimem-se.,

2008.61.83.000288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012899-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X VALDECI GONCALVES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.83.000295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006285-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOAO FRANCISCO SOARES MENDES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.83.001521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007123-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERTE ALVES DE CASTRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.83.001524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661857-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X IRACY NOGUEIRA FRIGERI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008038-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUIGI CAPO (ADV. SP162416 ORLANDO GOBO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038746-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURIDIA MARIA BATISTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011514-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HERCILIA SAVASTANO BATISTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.000899-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072182-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 123 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida. Intime-se.

2003.61.83.001905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X FIORAVANTE TREVISAM E OUTROS (ADV. SP094537 CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.033545-5 - HELENA GUTZLAFF MARTINS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, assim como do agravo de instrumento nº 2007.61.00.033546-7 em apenso, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.005984-5 - ELVIRA GABOLLO MAFFEIS E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, assim como do agravo de instrumento nº 2008.61.00.005985-7 em apenso, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.010107-2 - MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, assim como dos agravos de instrumento nºs 2008.61.00.010108-4 e 2008.61.00.010109-6 em apensos, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000851-5 - VANDERLEI CINTRA (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, assim como dos agravos de instrumento nºs 2008.61.00.000852-7 e 2008.61.00.000853-9 em apensos, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012226-0 - ABEL HENRIQUE MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A preliminar de prescrição arguida pelo INSS não há de ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Assim, providencie o INSS, em 20 dias, a revisão do benefício dos autores.Int.

92.0005108-1 - ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ E OUTROS (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI E ADV. SP057828 AGENOR CASSIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

92.0042278-0 - AFONSO FRUSTACI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Ana Lucia de Souza Santini, Dulcineia de Souza Ortega Torres e Wagner de Souza, como sucessores processuais de Jacy da Cunha Souza.Ao Sedi, para as devidas anotações.Int.

93.0006776-1 - FRANCISCO NERY FERREIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

93.0022680-0 - ZACARIAS LUIZ FERNANDES E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:. 1) O cumprimento do referido julgado, vale

dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

95.0038026-9 - JOAO BATISTA BALDUINO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

95.0053234-4 - NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista a ausência de sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 169/189): SILVIA DORSA MAURÍCIO CARDOSO; MARINA DORSA MAURÍCIO CARDOSO SPINA e; LUCIANA MAURÍCIO CARDOSO WEVER, como sucessoras processuais de NYSIA MARIA DORSA MAURÍCIO CARDOSO (esta que havia sucedida ao autor originário Armando Holtz Maurício Cardoso). Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos embargos à execução nº 2008.61.83.009572-0. Após, suspenda-se a execução até decisão definitiva nos embargos à execução referidos. Int.

2000.61.83.003596-6 - ORIPES TOPAN (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.03.99.055935-1 - RUTH MARTORELLI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 147/151: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Em caso de discordância, apresente o cálculo do valor que entender devido, bem como das cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

2001.61.83.000565-6 - ANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 87/91: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Em caso de discordância, apresente o cálculo do valor que entender devido, bem como das cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

2001.61.83.001467-0 - ANTONIO BARBOSA E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES (fls. 189/195) como sucessora processual de Benedito Martins de Moraes. Ao SEDI para anotação. Após, aguarde-se por 10 dias o fornecimento de cópias, conforme solicitado à fl. 185. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

- 2001.61.83.004632-4** - JOAO MANOEL ROLDAM (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004 Int.
- 2002.61.83.002286-5** - CLOVIS ALBERTO VICENTE JOVINE (ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 257/260 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.
- 2002.61.83.003162-3** - INACIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.
- 2003.03.99.013234-0** - FRANCISCO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 175/201 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.
- 2003.61.83.001068-5** - ELZA TARTARI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Regulariza a parte autora, em 05 dias, a petição de fl. 203, apondo assinatura. Int.
- 2003.61.83.001252-9** - GERALDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Não obstante a concordância do INSS acerca do pedido de desistência, com o óbito do autor cessou a representação do seu procurador. Assim, deverão ser habilitados seus eventuais sucessores com novas procurações para requererem o que entender de direito, inclusive a solicitação de desistência. Não havendo manifestação da parte autora em 10 dias, arquivem-se os autos. Int.
- 2003.61.83.005163-8** - OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 79/84: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Em caso de discordância, apresente o cálculo do valor que entender devido, bem como das cópias necessárias para instrução do mandado. Int.
- 2003.61.83.009583-6** - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 97/103 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.
- 2003.61.83.012599-3** - GUILHERME MARTINS COSTA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 136/144 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.
- 2003.61.83.012893-3** - MANOEL MARIANO (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 91/98 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

2003.61.83.014195-0 - JOAO GONCALVES (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 72/74 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013408-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR PAULA DO NASCIMENTO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2007.61.83.005209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002793-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ORLANDO QUATRINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2007.61.83.006783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014513-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSVALDO BICICCHI E OUTRO (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.000294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003373-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ISABEL ABACHERLY (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.005519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005204-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.009569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X INACIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.009574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005108-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ E OUTROS (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI E ADV. SP057828 AGENOR CASSIANO FERREIRA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044413-5 - RUBENS HERNANDES E OUTRO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Defiro a habilitação de Maria Aparecida dos Santos, como sucessora de Antonio dos Santos (fls. 229/238), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91.Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

2001.03.99.054528-5 - GIUSEPPE NESI (PROCURAD CINTHIA S. MARUBAYASHI M. DE CASTRO E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Esclareça a parte autora a informação de fls. 227.A determinação de fls. 226, importa sua manifestação sobre os documentos acostados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.Intime-se.

2001.61.83.001282-0 - EFIGENIO JOSE COELHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 283/290 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.83.003357-3 - JOAO BORGES TUPINAMBA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2002.61.83.000843-1 - MARIA APARECIDA ZANETTI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.003622-0 - MARCOS PEREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.004396-4 - DANIEL TELES DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2003.61.83.004828-7 - JOAO BORGES DE MORAIS (ADV. SP123741 ROGERIO REZENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2003.61.83.008079-1 - NELSON PEREIRA BRAGA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 88/94 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.008081-0 - JOSE TARGINO DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 84/85 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

2003.61.83.010837-5 - SERGIO DE JESUS GUERRA (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 76/77 - Considerando a informação da parte autora, providencie no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho para juntada com a demais peças, já trasladadas. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do

referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.011797-2 - NORMA CURY CALUX (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 81/82 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

2003.61.83.012600-6 - TEREZINHA CARPINI MARINUZZI (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 134/146 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

2004.03.99.016220-8 - IVONE MARTINS GORNATI (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 358 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

2004.61.83.003782-8 - ELMO CORREA CURVELO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2005.03.99.020238-7 - MARIA FERREIRA COSTA NUNES (ADV. SP144757 GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI E ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY E ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 259 - Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041546-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI E OUTROS (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E ADV. SP012428 PAULO CORNACCHIONI E ADV. SP086844 IRACEMA CAMARGO WEICHSLER)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2007.61.83.005292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032760-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VITAL RODRIGUES OCANHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2007.61.83.005361-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000575-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANNETTE MARIA AZI GOZ (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.001773-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006005-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LARA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ SOARES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.006360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005560-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA SILVA REIS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

CHAMO O FEITO À ORDEM Revogo o despacho de fls. 20. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com o julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU SANTANA DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

CHAMO O FEITO À ORDEM Revogo o despacho de fls. 20. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com o julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014541-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARCELINO PINHEIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

CHAMO O FEITO À ORDEM Revogo o despacho de fls. 21. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com o julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.005090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000129-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NOLITA FERRAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 3114

MANDADO DE SEGURANCA

2002.03.99.034519-7 - LEA WANDA MAURANO E OUTROS (ADV. SP106763 ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Indefiro o requerido às fls. 342/343 e 360 dos autos, tendo em vista que o Mandado de Segurança mostra-se inadequado para o pagamento de valores, devendo a Impetrante ajuizar o procedimento adequado para tanto. Intime-se e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.83.005733-6 - FRANCISCO ANTONIO LOPES (ADV. SP129275 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL provimento, apenas para corrigir a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado. (...) P.R.I.

2008.61.83.001215-1 - EVARISTO MORAES DA SILVA (ADV. SP213895 GLEICE PADIAL LANDGRAF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

2008.61.83.007884-8 - AURINHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do Impetrado às fls. 112/113 dos autos, manifeste-se expressamente nos autos o Impetrante, no prazo de 5 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Sendo afirmativa a manifestação do mesmo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.83.009258-4 - PAULO CESAR CORTEZ (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem, precipuamente para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido de recurso protololado em 25/04/2008 e até a presente data não analisado.

Relatei. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 98 como aditamento à inicial. Atentando para a documentação apresentada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.009489-1 - CLEIDE DA SILVA SAYED (ADV. SP240196 ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de ordem para que a perícia médica agendada para 03/10/2008 fosse fundamentada nos moldes legais. B) Nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.. (...)P.R.I.

2008.61.83.010291-7 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222282 ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022010-0 - SEBASTIAO EVANGELISTA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Em face da certidão de fl. 211, bem como atendendo o princípio da celeridade processual, considerando a matéria objeto da presente ação, nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço na Rua Isabel Schimdt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 27/11/2008, às 8:00 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, dos quesitos do autor (fls. 06-07 e 84), dos documentos de fls. 45-73 e 106, bem como dos quesitos abaixo: (...) 6. Após a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para designação de audiência, conforme acórdão de fls. 163-170. Int.

2002.61.83.000876-5 - URBANO GARCIA DE FREITAS (ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentar formulário sobre atividades especiais (Sb 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial da empresa Climatic Engenharia e Instalações Ltda ou comprovar a recusa da referida empresa em fornecê-los. 5. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.005536-0 - MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 104-108: ciência às partes dos esclarecimentos. 2. Após, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 92, requisitando os honorários periciais. Int.

2003.61.83.008005-5 - ANGELO AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a petição de fl. 248 (não aceitação da proposta de acordo), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2003.61.83.015946-2 - JOAO JOSE DE LUCA FILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001472-5 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004527-8 - ELIANA MARQUES CAETANO (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) devidamente preenchido, tendo em vista a omissão no documento de fl. 41, e eventual laudo pericial da CEF, porquanto o exercício de trabalho sob condições especiais deve ser comprovada de acordo com a documentação exigida à época da prestação do serviço. Int.

2004.61.83.005051-1 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memorias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros cinco dias à parte autora. Int.

2004.61.83.005282-9 - ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.006046-2 - FRANCISCO ANTONIO ROMANO (ADV. SP068089 MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tópico final da decisão de fls. 272-273: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Esclareça o INSS, no prazo de vinte dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório. Int.

2004.61.83.006229-0 - DAVID AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a decisão de fls. 266-268, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, consoante despacho de fl. 234. Int.

2004.61.83.006476-5 - JOSE ADONIS DA CUNHA (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 109 para querendo, no prazo de dez dias, apresentar memoriais. 3. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao INSS. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.002857-1 - SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.006875-1 - LUIZ PAULINO DE ANDRADE (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 80, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se compareceu à perícia médica no IMESC no dia 06/10/2008, bem como seu atual endereço. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS). Int.

2006.61.83.000533-2 - VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.002451-0 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA

CREPALDI)

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 122, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se compareceu à perícia médica no IMESC no dia 15/10/2008, bem como seu atual endereço.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

2006.61.83.004600-0 - LUIS ALVARO CALLIGARIS (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Observo que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 20.569,44) também não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.004998-0 - LAERCIO VIEIRA BARBOZA (ADV. SP193061 RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando que a parte autora pretende o restabelecimento/manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, foi-lhe concedido prazo para esclarecer sobre o seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial.2. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou (certidão à fl. 82), bem como a ausência de laudo pericial, faculto-lhe o prazo de cinco dias para dizer se tem interesse na produção de prova pericial.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005857-9 - ELOISO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.003628-0 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP195236 MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 238.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda (fl. 128). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, observando, ademais, que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC).3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos requeridos à fl. 128, segundo parágrafo, ou comprovar a recusa da empresa Volkswagen em fornecê-la.4. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período reconhecido pela Justiça do Trabalho.5. Designo audiência para o dia 10/12/2008, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme fl. 242.6. Não vejo necessidade da oitiva de testemunha no que tange ao período laborado em condições especiais, considerando os documentos constantes nos autos.7. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia legível da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios.Int.

2007.61.83.003705-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO (ADV. SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104: aguarde-se as peças a serem apresentadas pela parte autora.Int.

2007.61.83.003933-4 - MARCIA ROVIRA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de cinco dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em igual prazo, deverá a autora, ainda, informar o seu atual endereço.Int.

2008.61.83.000232-7 - SERGIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72-73: mantenho a decisão de fl. 66, observando que ambos os benefícios são de origem acidentária (auxílio doença por acidente de trabalho - NB 117.008.358-4 - fl. 19 e aposentadoria por invalidez acidente trabalho - fl. 15).Int.

2008.61.83.001630-2 - ANTONIO FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 92), conforme documento de fl. 62, matéria essa que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine da atual Constituição da República. Nesse sentido: (...)Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as

cauteladas legais.Int.

2008.61.83.008025-9 - LIRIA ACENDIO CARNEVALLE (ADV. SP204923 FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 131-132, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não trouxe cópia do CPF atualizado (observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia/nome constante no CPF). Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008142-2 - CARLOS ADALBERTO ROCHA (ADV. SP140779 SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 64, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apresente instrumento de mandato original. Int.

2008.61.83.009231-6 - MARIA DO SOCORRO CANELA (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 90-91: Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cauteladas legais.Int.

2008.61.83.009549-4 - DARI TELES DE ALMEIDA (ADV. SP253171 ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010179-2 - LIDIA SHELEMEI (ADV. SP054554 SUELY MONTEIRO E ADV. SP270049 ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que se trata de revisão de benefício(s) previdenciário(s) de origem acidentária (espécies 91 e 92), conforme documentos de fls. 23 e 27-28, matéria que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cauteladas legais.Int.

2008.61.83.010215-2 - ANDRELINO SOUZA RAMOS (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010413-6 - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 54-56: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3116

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001341-6 - JOAO ROBERTO GARCIA (ADV. SP230475 MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, considerando o período entre 16/08/1966 e 07/05/1970 como laborado sob condições especiais, restabeleça o benefício do impetrante a partir da competência OUTUBRO DE 2008. (...) Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.83.007336-0 - VALDIMIR FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício do impetrante NB 31/505.436.235-1. (...) Oficie-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004076-7 - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019406-0 (fls. 540/543), e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expdidos. Int.

2001.61.83.001778-6 - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2001.61.83.005573-8 - DANIEL GOMES FREGONEZI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor do saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2001.61.83.005717-6 - ARCHIMEDES MARICONE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Ante a certidão de fl. 637 verso, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor LUIZ DOS SANTOS. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs dos valores principais dos autores ARCHIMEDES MARICONE, ANTONIO PICOLI, AQUILINO FLORENCIO GOMES, JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIALI, ORIVALDO RIBEIRO e WALDOMIRO BELFANTE, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor MARIO SEGREDO e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2002.61.83.002064-9 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 412: Verifico que a parte autora já acostou aos autos cópia do documento de fls. 359/360. Sendo assim, intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para retirar o referido documento, cujo desentramento foi deferido à fl. 405. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 405. Int.

2003.61.83.001318-2 - JATIR ERINEU BARBOSA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.09643-1 (fls. 283), e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores JATIR ERINEU BARBOSA, JOSE ANSELMO DE SOUZA, PEDRO ALVES DOS SANTOS e LOURENÇO ZEFERINO DE OLIVEIRA, e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - referente ao valor principal do autor FRANCISCO LOPES DA SILVA, assim como Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - expedido. Int.

2003.61.83.001328-5 - MIGUEL SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 378: Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos, tratando-se apenas de eventuais deferências pleiteadas pela parte autora. Assim, intime-se a subscritora da petição supra referida para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria e retire as cópias juntadas às fls. 379/430, as quais serão desentranhadas por esta Secretaria e entregues à patrona, mediante recibo nos autos. Fl. 378, 4º parágrafo: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Ante o pedido de diferenças pleiteados pela parte autora às fls. 365/376, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.003147-0 - BENEDITO JORDAO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 321/323 e as informações de fls. 326/328, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores BENITO JORDÃO e JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 325: Ante as informações prestadas pelo INSS, às fls. 304/317, e tendo em vista que o benefício do autor ROMILDO RODRIGUES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Int.

2003.61.83.003189-5 - LIDIO DOMINGOS BELOM (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim,

deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.003198-6 - ANTENOGENES DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 353/357: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores IRACEMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SEBASTIÃO DA MOTA PINHEIRO e MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, e considerando-se por fim, que o pagamento para o valor principal dos autores ANTENÓGENES DE SOUZA E SILVA e ARNALDO MOREIRA DO SACRAMENTO efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003358-2 - LOURDES CECCATO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.003561-0 - ARLINDO FAVERO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004266-2 - BENEDITO DA CUNHA RUFINO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.004439-7 - RUBENS MENESES XAVIER (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatório(s) referente(s) ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.005092-0 - VICENTE FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.008611-2 - MARIO MONDONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 295/296: Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos valores principais dos autores MARIO MONDONI, ANISIO BATISTA DOS SANTOS e LUIZ CAVALCANTE BIZERRA, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores HUMBERTO LUCIO ALVES e SILVIO FERREIRA RODRIGUES e da verba honorária, sem o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.009086-3 - WANDERLEY RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.015285-6 - JOSE CURSINO DE SOUZA (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.015477-4 - NAIDE SAID KALIL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2004.61.83.004956-9 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005658-8 - JOAO SIRICO NETO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 296/301, com expressa concordância do INSS às fls. 309/310. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

92.0046152-2 - OLGA SILVEIRA LIMA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados Contadoria Judicial, às fls. 223/234, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

95.0057572-8 - IRANY FERREIRA LIMA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

97.0013317-6 - AYRES SALVADOR E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 473: Intime-se o patrono dos autores para que apresente a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos co-autores AYRES SALVADOR, ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL e GILIA EIRAS. Fls. 493/496: Ciência à parte autora. Fls. 431/462: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL, informe o advogado dos autores se os cálculos de fls. 433 e 439/462 devem prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.004455-4 - MAERCIO JOSE BERNE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 568/574: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor é beneficiário da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as

isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono do autor JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA às fls. 568/569, no tocante ao destaque dos honorários contratuais Fls. 558/566: Regularize o advogado dos autores o requerimento de habilitação formulado apresentando cópia do CPF de ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE, sucessora do autor falecido João Carlos Hohne. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao referido pedido de habilitação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

2000.61.83.004636-8 - JOAQUIM FRANCISCO LUCIANO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 536 verso, e tendo em vista as razões consignadas no 6º parágrafo da r. decisão de fls. 520/521, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSE BATISTA DOS SANTOS. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 520/521. Ante a notícia de depósito de fls. 533/535 e as informações de fls. 537/538, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores JACIRA HEBELER e JOSE JUSCELINO ARCEMIDE encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 520/521, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

2001.61.83.001407-4 - ALICE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante os termos da decisão de fl. 122, dada a concordância do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, feita nova análise dos autos para a expedição dos Ofícios Requisitórios, constatada certa divergência, atrelada à data da conta. À fl. 109 consignada a expressão corrigido até 06/2007; à fl. 112 consta a data de 01.07.2007. O INSS, por sua vez, à fl. 118 expressa a data de julho de 2006 e, à fl. 119, a data de 06.2007. Nestes termos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias para as devidas retificações, principalmente o autor para que delimite qual o dia, mês e ano de competência dos valores devidos, sendo os cinco primeiros dias para a parte autora e os cinco subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.002612-0 - JAIR AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 363/378 e 381: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve

ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 37% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 363/364, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

2002.61.83.002705-0 - OMERES ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Publique-se a decisão de fl. 425. Fls. 365/373 e 404/421: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, exceto no tocante aos co-autores IVAN MARCOS DA SILVA e JOSE RAIMUNDO LOPES (falecido), no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 365/366 e 404/405, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Fls. 446/447 e 449/479: Ciência à parte autora. Considerando os termos da Resolução nº 559/07 - CJF, intime-se o advogado dos autores para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a co-autora MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA, sucessora do autor falecido Jose Raimundo Lopes, seja feito por meio de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício dessa autora encontra-se em situação ativa, apresentando extrato de pagamento. 3 - comprove a regularidade do CPF da referida autora. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 398. Int. Decisão de fl. 425: Tendo em vista que a ação de nº 2003.61.84.095780-6, referente ao autor IVAN MARCOS DA SILVA, a qual tramitou no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI pela aplicação do IRSM de Fev/1994, objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, o autor já efetuou o levantamento do valor da condenação, bem como alegações da parte autora, às fls. 401/402, inclusive desistindo da execução nos presentes autos em relação ao dito autor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, da r. decisão de fl. 398, tendo em vista a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido JOSÉ RAIMUNDO LOPES, bem como dos documentos pertinentes ao autor embargado IVAN MARCOS DA SILVA, dispensando em seguida os autos, para o prosseguimento da execução em relação aos co-autores não embargados. Sem prejuízo, cite-se o réu nos termos do art. 632 do CPC, consignando o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento, sendo que o descumprimento da obrigação de fazer no prazo determinado incidirá as penalidades dispostas no artigo 461, 4º, 5º e 6º do CPC. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.83.003932-4 - ONIVALDO AUGUSTO CRESPI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO

WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.005102-0 - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 375/404: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 42% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 375/376, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

2003.61.83.005732-0 - PAULO LODDI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.007295-2 - JOSE PALLIUCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/307: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil,

haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 38% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 294/295, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

2003.61.83.009300-1 - IZABEL VILHAGRA MAIOLINO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo de fl. 104. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.010249-0 - MARIA DE LOURDES BURJATO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.012270-0 - RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 326/337: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, exceto no tocante ao co-autor OSWALDO CASAGRANDE, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese,

se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 38% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 326/327, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a modalidade de pagamento pretendida pelo co-autor OSWALDO CASAGRANDE, bem como se o benefício desse autor encontra-se em situação ativa, apresentando extrato de pagamento. Int.

2004.61.83.004972-7 - DARCI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o teor da decisão de fl. 74, quando da análise dos autos para a expedição de Ofícios Requisitórios contatou-se que fora outorgada procuração somente para ao Dr. José Hélio Alves, à fl. 06. Neste termos, tendo em vista o expressamente requerido na petição de fl. 76, dê-se vista ao patrono para a devida regularização da representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0751416-6 - BENEDICTO PEDRO DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a inércia do patrono da parte autora, no que se refere ao cumprimento o despacho de fl. 324 (fl. 324 verso), por ora, intime-se novamente o patrono para que cumpra o despacho supra mencionado, no prazo ali consignado. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

91.0011915-6 - MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 259: Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - C/JF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902453-0 - ANDREZA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO E PROCURAD MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 481, intime-se a patrona dos autores para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 477. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação aos autores ONARA GOUVEIRA PAULON e ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a eles. Int.

87.0009326-2 - ATHIE PETTERIM E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 485/487, com expressa concordância da parte autora à fl. 492. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da

Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que, eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

90.0006094-0 - JOAO SAFRANY E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido JOÃO SAFRANY, às fls. 279/290, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0012208-2 - ANTONIO BROCHI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 317 verso, e tendo em vista as razões consignadas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 311/312, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO BROCHI, ANTONIO FERNANDES ALVES e ANTONIO JOSE DE LIMA. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

92.0083708-5 - MIGUEL LIBANO DE MORAES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Por ora, intime-se o INSS para que confirme se os dados bancários indicados às fls. 221/222 ainda são válidos, e, em caso negativo, apresente os dados bancários atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 227, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0006801-6 - ANGELO RAGAZZI E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 410: Intime-se novamente a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja requisitado por Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, devendo ficar consignado que a expressão Ofício Requisitório é gênero do qual RPV e Precatório são espécies. Outrossim, deve ser cumprido o r. despacho de fls. 379/380 integralmente, comprovando se os benefícios dos autores encontram-se ativos ou não. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.042526-0 - NATALINO DOLIVIO (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO a habilitação de LUCIA HELENA DELLA MURA D OLIVO, como sucessora do autor falecido Natalino D Olivo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.03.99.042527-1 - ELSON MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 223/226: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.000093-6 - VIRGILIO FIORAVANTE MORO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 524/531 e as informações de fls. 542/549, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 533/541: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.002404-7 - EDILBERTO SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 461/477: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado

automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante aos honorários contratuais. INDEFIRO também o pleito de expedição da verba honorária em nome da sociedade de advogados, tendo em vista constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.001744-8 - LAIRSE CASTILHO BALDUINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 367/369 e as informações de fls. 370/372, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referente aos autores MANOEL AMARO DE OLIVEIRA e CELESTE ANTONIO VACARI encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Quanto à autora VERA LUCIA DA CUNHA VIANNA, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono da autora para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício desta autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF desta autora e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.002455-6 - ABELARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 360/362 e as informações de fls. 363/365, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores EUCLIDES VIOTO e ANTONIO PEREIRA FILHO encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 343/358: No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl.333. Int.

2003.61.83.006019-6 - WILSON JOSE SPALAOR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 379/383 e as informações de fls. 386/390, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 391 e tendo em vista as petições de

fls. 377 e 385, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 369.Int.

2003.61.83.010820-0 - MAURICIO GALVANI (ADV. SP128566 CYRO GALVANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as informações prestadas pela parte autora à fl. 146, verifico que os cálculos de liquidação de fls. 116/128 apresentam valores atualizados até Agosto de 2006, o que diverge da data de competência informada à fl. 146. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que ratifique ou retifique a data de competência informada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 138.Int.

2004.61.83.003220-0 - CLEIDE ANTONIO MERS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/130: Tendo em vista a divergência quanto a data de competência dos cálculos de fls. 116 e a petição de fl. 122, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor apresentado para SETEMBRO/2007.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0750099-8 - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA E PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 232/240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das petições de fls. 220 e 222/230.Int.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767208-0 - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

00.0939567-9 - DAVID MENDES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 558/561 e as informações de fls. 562/565, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 548/556, referente ao autor falecido DAVID MENDES, bem como, ante as alegações de fls. 543 e declaração de fl. 515 e 544, manifeste-se também acerca do pedido de habilitação de fls. 496/504, referente à autora falecida ROGELIA SOUZA PREGO, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

91.0002209-8 - VICENTE CATAPANI E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls.338/344 e as informações de fls. 345/350, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, bem como, ante a certidão de fl. 345, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

91.0034023-5 - EVERALDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES E PROCURAD RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 236/242 e 245/246. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, posto que o constante à fl. 238 não confere poderes para receber e dar quitação. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

95.0048202-9 - JURANDYR ALVES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a alegação da parte autora à fl. 331, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, devendo prestar esclarecimentos acerca de não ter procedido o pagamento administrativo no período mencionado pelo patrono. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.83.004747-6 - SEBASTIAO RIGAZZO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a juntada de novo instrumento de procuração, tendo em vista que o constante à fl. 09 não confere poder para receber. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.001398-7 - PEDRO BRUSCHINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.03.99.026654-6 - PLACIDO LOURENCO (PROCURAD ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.000127-8 - JOAO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.002675-5 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2002.61.83.002864-8 - JESULINO MUNIZ BARRETO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.003607-4 - GERALDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo

os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.001721-7 - ORLANDO BARROS DA SILVA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.002660-7 - JUSTO CHACON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 347/348 e as informações de fls. 361/362, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Fls. 350/360: Dê-se ciência à parte autora para cumprimento do 2º parágrafo do r. despacho de fl. 326, no que se refere ao autor NELSON PAULA DE SOUZA, bem como, para que requeira o que de direito em relação aos demais autores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.005512-7 - ODORICO BARBOSA DAS SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 152/160 e 162/171: Dê-se ciência à parte autora. Considerando que o valor relativo às diferenças foi pago administrativamente, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 134, encaminhando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005617-0 - BENICIO BRUNETTE (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 135, integralmente, devendo apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como, esclarecer se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Prazo final de 10 (dez) dias. Atente-se a parte autora para as consignações feitas no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 129, pelo qual, eventual descumprimento, os autos serão encaminhados para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006620-4 - ANTERO JORGE CATALANO NETO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para providencie a juntada de novo instrumento de procuração, tendo em vista que o constante à fl. 09 não confere poderes para receber e dar quitação. Fls. 121/125: Não há que se falar em atualização dos cálculos de liquidação, tendo em vista que o Ofício Requisitório será expedido de acordo com o cálculo apresentado às fls. 82/86, com expressa concordância do INSS à fl. 127. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 1,10 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007173-0 - VERA LUCIA DE CAMPOS GARCIA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 103/108, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.008075-4 - JORGE KOKE KUTEKEM (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008432-2 - GERALDO CAMPERA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/133: Nada a decidir, tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/117, bem como, a citação nos termos do art. 730 do CPC. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008599-5 - JOSE CARLOS MARCHI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 121/130, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.009195-8 - DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 154 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 153. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009298-7 - BENEDITO LAUREANO DOMINGUES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/136: Por ora, cumpra a parte autora os 1º e 2º parágrafos do despacho de fl. 132, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013370-9 - JOSE BOVI (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013930-0 - MARIA RACHEL DE ROSA NOVELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que já houve a opção pelo pagamento através de Ofício Precatório (fl. 98), por ora, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como, comprove a regularidade de seu CPF e do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.83.003164-8 - GUARACY ALVES (ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E ADV. SP196621 CAMILA PERRONI LA TERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 119/120: Anote-se. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 113, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o cumprimento do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0026002-4 - SEVERINA CABRAL JORRI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 228/231 e 233/239: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005508-0 - PAULO QUINTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. Cumpra o autor, integralmente, a determinação contida no despacho de fl. 50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.61.83.007797-9 - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 26/27 e 37/38: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.000367-8 - EDMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145775 FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2008.61.83.000461-0 - WILSON CASTRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de inicial. Int.

2008.61.83.001500-0 - WILSA MAGALHAES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento da diferença das custas judiciais (R\$ 126,46), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002828-6 - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA (ADV. SP216971 ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.34: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.004950-2 - HELIO FRANCISCO SILVERIO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls.365, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

2008.61.83.004983-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.65, relativa ao processo nº 2007.63.01.088513-4, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005018-8 - JOAO ANTONIO DA COSTA MARQUES (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO E ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.74/78: No prazo de 30 (trinta) dias, comprove a requerente sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresente certidão de inexistência de habilitados à mesma.Int.

2008.61.83.005376-1 - JARCIRA CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60:Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 54, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005400-5 - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.141/143: Cumpra a parte autora adequadamente o item 4 do despacho de fls.137, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005408-0 - CLENILSON GONCALVES TORRES (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005497-2 - JOSE VIEIRA BARBOSA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005691-9 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2008.61.83.005894-1 - JOSINA ROSA DA SILVA (ADV. SP163172B DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2008.61.83.006030-3 - ANGELO JAIR BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45:Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 41, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006120-4 - JOELMA ALMEIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56/57: Junte a parte autora cópia da sentença de extinção e da certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 2007.63.01.031429-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006256-7 - CINEIDE SILVA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.45/47: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.44, carregando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF/MF, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006310-9 - RAUL FELICIO (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a petição de fls.56/57, uma vez que, conforme alegado, pleiteia-se na presente demanda a revisão de seu benefício pela aplicação do índice INPC, da mesma forma que na ação nº 2005.63.01.091949-4.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006492-8 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA (ADV. SP239759 ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.92/93: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o item 2 do despacho de fls.91, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.007408-9 - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela pleiteando a parte autora a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.007452-1 - JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. RJ031314 ALMIR LEAL E ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela pleiteando o autor restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.007469-7 - ISABEL MOREIRA SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impetração do mandado de segurança nº 2008.61.83.002659-9, que tramita na 7ª Vara Previdenciária, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008168-9 - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos a procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008707-2 - MANOEL GONSALES PERES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.130, relativa ao processo nº 2008.61.83.001576-0, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008714-0 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 27 apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.008751-5 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls.220/221 em relação ao processo de nº 2007.63.01.006675-5, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.4. Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.220 em relação ao processo de nº. 2006.63.01.030441-8.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.6. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.7. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa.8. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008769-2 - ANTONIO NAOR RIBEIRO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008771-0 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP220758 PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008782-5 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008794-1 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.Intime-se.

2008.61.83.008832-5 - DIONELA MARIA DE JESUS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome da autora apresentado na inicial (fls.02), na procuração (fls.11) e nos documentos de fls.13/14, apresentando, se o caso, novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

2008.61.83.008893-3 - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008945-7 - ANTONIO EUGENIO VILARIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009037-0 - IRINEU CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP076836 OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição

inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009065-4 - HIROYUKI ITO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, declinando corretamente, em seu pedido final, o nome da empresa na qual o autor trabalhou. Int.

2008.61.83.009100-2 - CLEVAL BENEVENUTO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a juntada do documento de fls. 15, tendo em vista que este não comprova o casamento do autor com Antonieta Custódio da Silva. Int.

2008.61.83.009101-4 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MELO (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 70 apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.009131-2 - HELOISA LEONOR BUIKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009193-2 - SILVIA REGINA BATISTA MIGUELONI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.000,00 dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009228-6 - GENERINO DA SILVA PRADO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 237 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.009248-1 - JORGE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.83.009288-2 - EDILSON SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando o instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009320-5 - MARIO FERREIRA MENDES (ADV. SP260911 ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre a data da procuração e da certidão de fls. 18/19, promovendo a competente regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009340-0 - MARIA GABRIELLI (ADV. SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO E ADV. SP192159 MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.83.009342-4 - JOAO CARLOS PIERINE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA

ESCUDEIRO E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.83.009345-0 - JOSE CECILIO RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.009381-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP234153 ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.863,55), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009392-8 - ALBERTINO MARCELINO FILHO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, visto que no instrumento de mandato seu nome foi grafado incorretamente, conforme documento de identidade de fls.79. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009457-0 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 55 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.009497-0 - ANA PAULA SOUZA LAUAND (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a autora, inicialmente, ter efetuado pedido de prorrogação do benefício.

2008.61.83.009565-2 - OLIVALDO COSTA SANTOS (ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga. Int.

2008.61.83.009598-6 - OSAMO TAKEDA (ADV. SP138518 RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.560,20 dois mil quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009649-8 - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 quinze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009679-6 - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009792-2 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 71 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.009803-3 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 17.360,00 dezessete mil trezentos e sessenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009807-0 - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 quinze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.009815-0 - ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.000,00 vinte e quatro mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010039-8 - PEDRO PAULO SOARES (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010107-0 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 76 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.009737-5 - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, indicando o objeto da futura ação principal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903625-3 - EUVALDO PEREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP021554 EDISON DUARTE JUNIOR E ADV. SP026801 MARIA EUNICE DAVILA KATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 697: Preliminarmente, promova a patrona da parte autora a habilitação de LUIIS HENRIQUE ANASTÁCIO RAMOS, tendo em vista a habilitação administrativa na pensão por morte do autor, conforme documento de fls. 682. Int.

89.0029869-0 - ALCIDES FAVERO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 95.0904281-1.Fls. 1546/15471549/1550: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de ofícios requisitórios (RPV/PRC) bem como o pedido de urgência na expedição de precatório em razão da condição de saúde do autor, uma vez que para os co-autores requerentes já consta depósito nos autos, conforme se verifica à fls. 1176/1178 e 1315/1327.No eventual pedido de alvará de levantamento, apresente a parte autor comprovante de benefício ativo, no mesmo prazo acima assinando.Int.

93.0018756-2 - ANA MARIA ALEIXO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 232/234: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 218/223, acolhida à fl. 230.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 247:Chamo o feito a ordem.Consulta supra: torno sem efeito a certidão de fls. 235 e reconsidero o despacho de fls. 236.Proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos.Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face do despacho que acolheu a conta de saldo remanescente.Int.

94.0001787-1 - JANE DARBUTAS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

FL. 279/283 e 285/288: 1. Preliminarmente, ao SEDI, para retificar a grafia do nome da autora JANE DARBUTAS, tendo em vista os documentos acostados às fl. 11 e 286.2. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão pagos por meio de precatório, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 252/267, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 248/250), transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).6. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

95.0057573-6 - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Informação de Secretaria retro: Considerando que: a) a presente ação foi proposta anteriormente àquela que tramita no Juizado Especial Federal Cível, a qual se encontra pendente de julgamento; e, b) o encaminhamento de cópias extraídas do presente feito, com o fim de possibilitar àquele Juizado avaliar a ocorrência ou não de litispendência relativamente ao feito que lá tramita (fl. 85); não vislumbro óbices ao regular prosseguimento do presente feito, com a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios referidos às fls. 208/209 e 211.Todavia, considerando a supremacia do interesse público, determino, ad cautelam, a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, comunicando-lhe o teor da decisão de fls. 207/209 e desta decisão, a fim de instruir os autos da ação n. 2007.63.01.010590-6. Instruir o ofício também com cópia dos ofícios requisitórios expedidos, e proceder ao seu encaminhamento por e-mail, com urgência.Intimem-se.

1999.61.00.020936-0 - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 225/229:1. Preliminarmente, ao SEDI, para retificar a grafia do nome do autor ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS, tendo em vista os documentos acostados às fl. 9 e 226.2. Após, se em termos, expeçam(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 214/221, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 222/223), transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2001.03.99.045894-7 - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO (ADV. SP158067 DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Informação de Secretaria retro: analisando-se os autos, vislumbrou-se a possibilidade de existência de erro na conta que ampara a execução, procedendo-se a uma consulta preliminar ao Setor de Contadoria deste Juízo, que apontou nesse

sentido. Desta forma, considerando a supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade, determino, ad cautelam, a remessa dos autos à Contadoria para conferência da referida conta e elaboração de nova, se o caso, nos estritos termos da coisa julgada. Resta prejudicada, assim, a determinação de fl. 195, devendo a Secretaria proceder o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados. Intimem-se.

2002.61.83.001538-1 - RODOLPHO LEITZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 545/546 e 571/573: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor do co-autor ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. 212/479, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após, tornem conclusos para apreciar petição de fls. 548/555.

2003.61.83.001453-8 - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face do despacho que acolheu a conta de saldo remanescente. Int.

2003.61.83.004409-9 - RUFINO LEVI DE AVILA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 390: Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a determinação de nova diligência no mesmo endereço de ZENAIDE ANTONIO DOS REIS, na tentativa de intimá-la, e caso tal diligência reste infrutífera, que seja devolvida a carta precatória. 2. Com o retorno da Carta Precatória, cumpram-se os itens 03 e 04 do despacho de fls. 376, observando-se que o crédito da co-autora ZENAIDE ANTONIO DOS REIS somente deverá ser requisitado com destaque dos honorários contratuais se frutífera a sua intimação, conforme acima determinado. 3. Fls. 382/385: Com retorno da Carta Precatória, expeça-se, também, ofício requisitório de pequeno valor em favor de FRANCISCO MATHIAS ZORMAN, considerando-se a conta de fls. 333/340, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.005954-6 - ALBERTO JOSE DE MORAES NETTO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 17/18: Esclareça o autor a alegação apresentada, em face da divergência com a cópia da cédula de identidade juntada à fl. 12. Int.

2003.61.83.007463-8 - TEODORO SIMONS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 138/142: 1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão pagos por meio de precatório, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fl. 118/124, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Atenda-se, para que a verba honorária de sucumbência seja requisitada em nome de BALERA, GUELLER, PORTANOVA e ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, devendo os autos serem encaminhados previamente ao SEDI para o necessário cadastramento. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 6. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.- Intimem-se.

2003.61.83.009922-2 - JORGE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 311: Em princípio, esclareça o autor João Bosco Jaçom se concorda com a expedição de ofício precatório com o valor incontroverso, constante no cálculo que acompanhou o mandado de citação; Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o alegado à fl. 311. Int.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035643-5 - FELIPE CREMA NETO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1335/1336: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Fls. 1343/1346: Ciência do cancelamento e devolução do ofício precatório n.º 2008.0001203.3. Ao SEDI para excluir a anotação MENOR IMPÚBERE (APPARECIDA CESTARI DE OLIVEIRA) do campo relativo ao nome do co-autor MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA, anotação que motivou a devolução do ofício precatório.4. Após, expeça-se novo ofício precatório complementar em substituição ao ofício supracitado (2008.0001203).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

92.0012482-8 - ROBERTO MATEUCCI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0044890-9 - ANTONIO MARTINS BRANDAO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.004275-2 - EGYDIO TOZATO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 470/471.Fls. 475, 477/492 e 497/520: Ciência à parte autora dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região e cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido no prazo legal, prossiga-se nos embargos à execução apensos.Int.

2000.61.83.004559-5 - ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 643/662 e Informação de fls. 669:1. Diante da Informação retro, prejudicado o pedido de ofício precatório em favor de JOSE DE PAULA LIMA cujo benefício encontra-se cessado.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor, excetuando-se a requisição do crédito do co-autor JOSE DE

PAULA LIMA, cujo benefício encontra-se cessado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, considerando-se a conta fls. 404/571, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.83.005456-4 - OVIDIO PORSEBOM E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 526: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antonio Ferreira de Lima (fl. 502) VANDA FERREIRA DE LIMA (fl. 504).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em favor da co-autora habilitada no item 01 (um), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int. DESPACHO DE FLS. 530: 1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto principal da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, proceda a Secretaria as retificações necessárias nos ofícios requisitórios expedidos e não transmitidos e expeça-se aditamento aos ofícios transmitidos para a necessária retificação do objeto da ação.Int.

2003.61.83.007327-0 - SILVINO SILVEIRA SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 88/89: a) anote-se o novo patrono constituído à fls. 89:b) apresente a requerente, no prazo de 10 (dez), a documentação necessária à habilitação nos autos.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2003.61.83.007579-5 - SHIRLEY VERA NEAGU (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 124/128: Preliminarmente, ao Contador Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após a data do óbito do autor.Int.

2003.61.83.011361-9 - JOAO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764736-0 - NIRCE DE CASTRO PRIMO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

89.0029063-0 - PEDRO CALLEGARI E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Fls. 291: Retornem os autos ao Contador para adequado cumprimento dos despachos de fls. 164 e 287, item 2, observando que as retificações no cálculo em cumprimento à r. decisão trasladada às fls. 158/162 (proferida nos embargos à execução), deverão se limitar aos exequentes beneficiados com valores a receber, segundo estabeleceu a sentença trasladada às fls. 154/157, pois apenas o INSS apelou da referida sentença, obtendo parcial provimento de tal apelo.Int.

92.0073963-6 - LUCIMAR GUIDETTI GRACCI E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

94.0024602-1 - MARIA DA GLORIA DE ATALIBA NOGUEIRA TEMER (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.016678-2 - HAMILTON SUSSICI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.080042-2 - PAULO ROBERTO RIVELLO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2000.61.83.002126-8 - LAUR POMPILIO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.004418-9 - SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.006018-6 - CLEUZA PILOTO TSCHERKAS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.045796-7 - JOSE ICARO GUIDI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.001100-0 - ARNALDO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.03.99.005656-4 - MARIA VICENCIA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.83.002342-0 - DORIVAL ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.83.002644-5 - HIDEKI OKABE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.83.002712-7 - MARIA ONDILA FERNANDES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.002966-5 - JOAO CAETANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.83.003224-0 - PEDRO DE ALCANTARA CALDEIRA FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.003842-3 - ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.000426-0 - FLAVIO JORGE PETRONILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-

se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001822-2 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004245-5 - OSCAR DA CUNHA RUFINO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.006437-2 - LILLY THEREZA DEBUSSULO (ADV. SP128091 EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.012254-2 - AMABILE ZAGO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013545-7 - MANUEL LEZANA MARTIN (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003865-0 - CINIRA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X DARCI RODRIGUES PRADO E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. : Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0034605-3 - EDY MARIA BELOTTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

90.0048030-2 - MARCOS LIEBERT E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.Nada sendo requerido pelo co-autor MARCOS LIEBERT no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

93.0009361-4 - ANTONIO DEGASPERI E OUTROS (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS E ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

94.0002358-8 - FRANCISCO CRESCENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

96.0031263-0 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0049069-6 - ANTONIO FRANCISCO FIGARO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. : Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21 e 23/258, ante o risco de extravio, devendo o patrono substituí-los por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se a entrega dos originais, mediante recibo nos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.002813-4 - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez não concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita.3. Após o cumprimento do item 2, defiro vista dos autos pelo prazo 5 (cinco) dias.4. Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.83.000267-1 - CARLOS NAVAS ARROYO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.002551-5 - ORLANDO BERNARDES FAUSTINO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.003708-6 - EUDES BORGES LYRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.001927-1 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.03.99.006792-0 - MARIA FILADELFI CABRAL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007524-2 - WALTER SATTIN (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008052-3 - GERALDO AUGUSTO LOPES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008857-1 - MARCO CESAR GIAMELLARO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP049515 ADILSON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 151/152:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se para que o(a) advogado(a) ADILSON COSTA, OAB/SP 49.515, receba somente esta publicação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 151, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que o(a) mesmo(a) não representa o autor nos presentes autos.4. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.010976-8 - GENEZIO CORNELIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011221-4 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012515-4 - EMYDIO DAVANTEL (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de

pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012911-1 - BENEDITO DE ALMEIDA PASSOS FILHO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012939-1 - MARIO DE MORAES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.013220-1 - IRINEU CAMILLO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013643-7 - ANTONIO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.013693-0 - NORIVAL PITONDO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 116/118: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 125/127 e 129/131: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.014652-2 - WILSON FRAGOSO (ADV. SP054213 ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.83.000721-6 - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.000851-8 - MARIA DE LOURDES GUERDAS RIGOLO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.003097-4 - MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA (ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.004753-6 - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.007549-1 - IRENE SERVIO DE FARIAS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000089-4 - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Determino a realização de Estudo Social com vistas à verificação da condição sócio-econômica do autor e de sua família, a teor do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser cientificada desta designação.Juntado aos autos o referido Estudo, dê-se vista às partes e, após, ao Parquet, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 c/c artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Devolvidos os autos, retornem à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão, para que o feito seja imediatamente sentenciado. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073234-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fl. 197 - Defiro, expedindo-se o necessário, fixando-se o prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

96.0010810-2 - NANCI ALICE DE BRITO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Notifique-se o INSS para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

97.0013261-7 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 113 - Nada a apreciar, considerando-se o despacho de fl. 111.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

1999.61.00.043495-1 - LUIZ GREJO (PROCURAD ROSA MARIA STANCEY - ADV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Cumpra a Serventia, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 202.3. Int.

2001.61.83.001513-3 - MARTINHO NOVAIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.001677-4 - HENRIQUE CONEJO SOLDADO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

1. Considerando a sobre carga de trabalho que se encontra no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Neurologista e Ortopedista, com endereços à Rua Jorge Tibiriça e Av. Pacaembú - n.º(s) 74 - apto 173 e 1003 - Bairros: Vila Mariana e Pacaembú - São Paulo - SP - CEP(s): 04126-000 e 01234-001 - Tel(s): 5082-2820 e 3662-3132, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. Os senhores peritos deverão informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2003.61.83.004806-8 - PEDRO BENJAMIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Este Juízo já esgotou todos os meios disponíveis para que a Agência da Previdência Social cumprisse o que restou decidido na sentença, que reconheceu como especial o período laborado conforme fls. 198/208 e concedendo a Tutela Antecipada. Ocorre que, não obstante a sentença prolatada, o agente administrativo mostra-se recalcitrante em seu cumprimento, fazendo exigências, ao que parece, descabidas quanto ao enquadramento, bem como apontando, agora, elementos outros anteriormente inexistentes, inovando, pois, a meu sentir, com objetivo de frustrar o cumprimento da sentença. Assim e considerando que o feito encontra-se maduro para processamento do recurso, determino, de ofício, a extração da Carta de Sentença que trata o artigo 521, parte final do Código de Processo Civil, providenciando a parte autora, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias para composição da Carta de Sentença.2. Regularizados, venham conclusos a Carta referida para determinação de ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências legais quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2003.61.83.015896-2 - CARMINDA AMELIA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Int.

2005.61.83.003910-6 - JOSE LUCIO FILHO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, providencie parte autora, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, onde o alegado às fls. 269/271 será apreciado.2. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 266 item 2.3. Int.

2007.61.83.000976-7 - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo

Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2002.61.83.001362-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.001561-5 - MARIA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.002396-0 - ROMILDA DE SOUZA MORAES (ADV. SP241126 SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica, assim sendo defiro a produção de prova requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.008061-2 - EMILIA MARTIN JORRI (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina;Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil;Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2008, às 14:30 horas.Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada.Int.

2008.61.83.009377-1 - RONALDO IDELFONSO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da

Previdência Social. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0520722-3 - JOAO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 512/513, Dr(a). EDELI DOS SANTOS SILVA, OAB/SP nº 36063, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. 2. Int.

00.0743504-5 - JOAO CARDACI E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando-se o depósito noticiado nos autos às fls. 277/278, a planilha de fls. 279/281, bem como o contido às fls. 336/352; considerando ainda a informação de fls. 360/361 e o alvará de levantamento de fl. 413, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, observando-se a correta aplicação do julgado e, tendo em vista o contido nas petições de fls. 451/452 e 455, do INSS e da parte autora, respectivamente, informar se há (ou não) saldo favorável a ANA LUIZA CORREIA MONTEIRO, sucessora de Maria Aparecida Correia que, por sua vez, sucedeu a Agenor Correia e, havendo necessidade, elaborar o respectivo cálculo. 2. Int.

00.0751730-0 - RUTHE ALVES MACHADO E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP034120 MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre a complementação do pedido de habilitação de fls. 466/471, observando-se o contido às fls. 427/435, 455 verso e 461.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor de IRENE ALVES DE LUTII. 3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 439, em relação à co-autora RUTHE ALVES MACHADO. 4. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.008856-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização do estudo social (dia 29/11/2008, às 11:30 (onze e trinta) horas). Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Intime-se pessoalmente a parte autora, comunicando-a da data e hora supra para realização do estudo social em sua residência. Int.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751230-9 - IDALINA GONCALVES SEVERINO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 776.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

88.0016194-4 - GERALDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores IVANILDO VIANA, FRANCISCO DE ANDRADE e SEGUNDO BERTANHI. 2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com exceção feita aos co-autores retro mencionados. 4. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 1364/1366, Dr(a). ADIB TAUIL FILHO, OAB/SP nº 69.723, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. 5. Int.

93.0002674-7 - NELSON DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV.

SP089063 AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 311 - Atenda-se.2. Int.

94.0007342-9 - IRIDES TONELLO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Por ora, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço constante de fl. 304.2. Int.

1999.61.00.046058-5 - MANUEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.1. O pedido de fls. 129/131 há que ser indeferido, uma vez que, conforme se verifica da cópia da publicação carreada aos autos, constou o nome do substabelecete com reserva de poderes, Dr. CELSO GUSUKUMA (fl. 73), sendo certo que o substabelecido e peticionário de fls. 129/131, não requereu em nenhum momento, que as publicações constassem também o seu nome.Neste sentido, confira-se as notas 18 ao artigo 236, do Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor - 39ª Edição Theotonio Negrão - José Roberto F. Gouvea - Editora Saraiva.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

2000.61.83.002948-6 - DARCY BARONI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 81, com relação ao crédito da sucessora HILDA ANTONIA JUREVICIUS.4. Fl. 926 - parte final - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.5. Int.

2003.61.83.000438-7 - HELENO CUSTODIO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002242-0 - MARIA DA GRACA MARCONDES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, com anotação de Baixa-Sobrestado.2. Int.

2003.61.83.002732-6 - JOSE APARECIDO PRATA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.007551-5 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP151784 GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) APARECIDO MARTINS (fl. 118), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marina Senra de Oliveira Martins (fl. 99).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.010399-7 - FRANCISCO CARLOS MASSEI (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 187/188 - Anote-se.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011988-9 - EDNA MARIA BOCCATO DOTTI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.012873-8 - JOSE JANUARIO DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, remetendo-se, inclusive os autos à SEDI para retificar o nome do autor e posteriormente ao Juízo competente.3. Int.

2003.61.83.013206-7 - FRANCISCO STANKUNAS (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, que poderá ser obtida pela parte autora, através da Central de Cópias, sem qualquer ônus financeiro, mediante o preenchimento de formulário próprio para tais fins.2. Int.

2003.61.83.013830-6 - AGOSTINHO GIMENEZ (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, com anotação de Baixa-Findo.2. Int.

2004.61.83.000400-8 - NAIR MELO PEREIRA (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS E ADV. SP080439A IDASIO ALVES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 167/172 - Indefiro o pedido, tendo em vista o constante de fls. 162/164.2. Cumpra a serventia o despacho de fl. 5, parte final do despacho de fl. 160.3. Int.

2004.61.83.002670-3 - LUIZ CARLOS CAMPOS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003532-7 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002180-1 - MARIA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP049020 SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002664-1 - GERALDO NEVES CALDEIRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004562-3 - CLEIDE HELENA BORTOLETO RODRIGUES (ADV. SP160449 JOSÉ ISMERALDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004708-5 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 106/107).2. Considerando a sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2005.61.83.004938-0 - MARIA LUCIA DE MOURA MENDES E OUTROS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000654-3 - GILBERTO HORVATH (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.002667-0 - ELOISA DE FATIMA CRISTOFORETTI (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Indefiro os quesitos d, e, g, h, i, j, k e l, posto que impertinentes.4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos; e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.002912-2 - JORGE REIS DA SILVA (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe a Lei nº.

9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada. Int.

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0747855-0 - JUVENTINO POLICARPO E OUTROS (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Tendo em vista o contido às fls. 398/400, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em relação aos co-autores: JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA, JUAN RODRIGUES HIGUERAS e ALBERTO OZOL. 4. Int.

00.0748489-5 - ECLAYR CONGILIO E OUTROS (ADV. SP135686 ROSIANE APARECIDA BORGES) X JOAO GALLEG0 MARTIN E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP135686 ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 1029/1031 - Ciência às partes. 2. Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo requerido. 3. Int.

00.0751547-2 - ALBERTO BARRIENTO E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP044950 JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o pedido de fls. 1307/1315, considerando-se o contido às fls. 1402, 1410 e 1470/1471, regularize a parte autora a representação processual do espólio de Durval dos Santos Silveira, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

00.0752654-7 - ROQUE LUZZI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, encontrando-se o(s) mesmo(s) à disposição do(s) interessado(s) que deverá(ão) retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. 4. Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 582, entregando a petição desentranhada ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. 5. Aguarde-se por resposta do ofício expedido. 6. Int.

00.0763425-0 - ANNA LARA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), bem como do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando a consulta de fl. 1449, oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, solicitando encaminhar à este Juízo a(s) guia(s) de depósito(s) necessárias. 3. Int.

00.0910111-0 - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA TOMIKO YOSHIASU (fl. 2531), na qualidade de sucessora de Anibal Yoshiasu (fl. 2535). 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor dos sucessores de Josef Hafner. 5. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono dos autores: Milton

Oliveira e Maria Dolores Viana a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Informe o INSS, também no prazo de 30 (trinta) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) autor(a)(es): Maria José Costa, Osvaldo Junqueira e Leonilda Cirino Rosário, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s). 7. Requeira a parte autora, no mesmo prazo do item 5 supra, o quê de direito, em prosseguimento, em relação ao autor Carlos Villani. 8. Tendo em vista o contido no segundo parágrafo da petição de fls. 2514/2515, suspendo o curso da ação em relação a co-autora Adelize Lima Moreira.9. Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 2527.10. Int.

92.0090333-9 - OLIVIA DE ABREU COSTA E OUTRO (ADV. SP086419 JOAO FRANCISCO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 197.2. Int.

95.0004013-1 - GERALDO COSTAL E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça.2. Sem prejuízo, informe o INSS o endereço dos autores, eventualmente constante de seus cadastros, bem como situação atual dos respectivos benefícios.3. Int.

2001.61.83.001047-0 - AFONSO CARDOSO ANTONIO (ADV. SP164811 ALESSANDRO WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando parcialmente procedente(...)

2001.61.83.004225-2 - SERGIO MOLIZINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Segue sentença em tópicos finais: Dante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2001.61.83.004998-2 - THEREZA FERREIRA ALVES (ADV. SP027040 JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E ADV. SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2002.61.83.000139-4 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2002.61.83.001779-1 - ELSON CARDOSO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2002.61.83.003545-8 - JOAO BATISTA BRUNO DA SILVA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

2002.61.83.003860-5 - ELIDIO ALVES DA ROCHA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.(...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

2003.61.83.012192-6 - RAUL FERNANDES LEITE (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2005.61.83.004671-8 - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Oficie-se ao IMESC para que, no prazo de cinco (10) dias, apresente o laudo técnico da perícia realizada, sob pena de desobediência.2. Int.

2006.61.83.001847-8 - MARLI BORGES TONELLI (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 86/87: Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 83.2. Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 01/12/2008, às 11:00 (onze) horas).3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.4. Int.

2007.61.83.007799-2 - AFONSO DANGELO NETO (ADV. SP132282 ALDO SOARES E ADV. SP241574 CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.003138-8 - SIBELE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o item 4 do despacho de fl. 195, sob pena de extinção do processo (artigo 267, do Código de Processo Civil).2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005911-8 - LUIS CARLOS VIEIRA (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo do feito para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. Concedo à parte impetrante derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar correto cumprimento ao item 3 de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.20.003803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME (ADV. SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo entabulado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

MONITORIA

2004.61.20.001984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARGARETH ANTONIA SCABIO DE MENDONCA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP253775 VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.20.000793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI E OUTROS (ADV. SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 63/70.Int.

2008.61.20.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO CESAR MACHADO E OUTROS

Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DA SILVA GOMES E OUTROS

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão/SP a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.013837-1 - COML/ PUB JEANS LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2001.61.20.007304-1 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA (ADV. SP139990 MARCELO JOSE VANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fl. 171, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

2002.61.20.003235-3 - MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2004.61.20.006126-0 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de interesse para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.20.002581-7 - MARIA APARECIDA GARZO ALVES TOLEDO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DALVA DOS SANTOS BECARIA (ADV. SP052341 MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as r. decisões de fls. 147/152, 205/208 e a certidão de fl. 211, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003872-7 - EDNA ROSATO FERRARA E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo a decisão de fls. 363/364, visto que não verifico a relevância da fundamentação de modo a conceder o efeito modificativo almejado pelos embargantes.Intime-se.

2001.61.20.004450-8 - BOLIVAR CATALINO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 168/169 e a certidão de fl. 170, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001412-8 - MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 138: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Fls. 139/144: anote-se, observando-se que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome do Dr. Luiz Henrique de Lima Vergílio, OAB/SP 178.318.Int. Cumpra-se

2004.61.20.005137-0 - HELENA DE BRITO MOREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 165/167 e a certidão de fl. 170, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002974-8 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.004132-3 - MARIA APARECIDA JACHINO GOMES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.003617-4 - MARINALVA GONCALVES MILANI E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos de fls. 189/194.Fls. 195/197: defiro. Oficie-se ao PAB do E. TRF da 3ª Região, para retificar o número do CPF do beneficiário Alessandro Milani, conforme documento de fl. 197.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006695-6 - CUSTODIA MARIA DE JESUS ALBINO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTIANE FRANCISCO ALBINO - INCAPAZ (ADV. SP151277 NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Tendo em vista a certidão de fl. 140, arbitro os honorários do procurador nomeado às fls. 109/110 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558 de 2007, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.001284-8 - JOSE ALBERTO GONCALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de protocolo número 2008.200010339-1 entregando-a a seu subscritor, para que seja apresentada nova planilha de cálculos da liquidação, devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.20.004451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004450-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E ADV. SP013995 ALDO MENDES) X BOLIVAR CATALINO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da r. decisões de fls. 82/87 e 105/106, bem como da certidão de fl. 109 para os autos da Ação Sumária n. 2001.61.20.004450-8.3. Na seqüência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.003208-0 - RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/15, para os autos da Ação Monitória n. 2007.61.02.010836-5.3. Na seqüência, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

2008.61.02.003595-0 - ARACY LOPES PRADA (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/17, para os autos da Ação Monitória n. 2007.61.02.010836-5.3. Na seqüência, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.02.009637-0 - ITALO LANFREDI S/A (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI) X PROCURADOR DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 96/100 e a certidão de fl. 105, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005242-7 - LUPO S/A (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 177/190, 311/314 a autoridade impetrada.3. Outrossim, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos, conforme se verifica à fl. 319. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006962-0 - EPEMA-EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROIND. LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 153, bem como da certidão de fl. 157 a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

2007.61.02.004805-8 - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (ADV. SP149967E JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da impetrada à fl. 354 e o decurso do prazo para interposição de recurso pela impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000502-5 - ANDRE RUBENS DARCIÉ (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 157, bem como da certidão de fl. 162 a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

2007.61.20.008573-2 - VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 202 e a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 201, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004300-6 - ANTONIO CASSIO DA FONSECA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/156, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista ao impetrante para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

2008.61.20.006265-7 - LOURDES CERQUEIRA ELIAS (ADV. SP135770 JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) Recebo os embargos de declaração de fls. 85/88, posto que tempestivos. Alega a impetrada que existe obscuridade no despacho de fl. 142, uma vez que este não delimitou a extensão da liminar concedida às fls. 17/18, isto é, não especificou se ela abrange as faturas vincendas ou se ela está restrita às faturas objeto do presente mandamus. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, visto que não verifico a existência de obscuridade ou omissão já que o r. despacho de fl. 142 ratificou a decisão de fls. 17/18 que deixa claro que o restabelecimento do serviço de energia elétrica deve ocorrer independentemente do pagamento das parcelas em atraso. Int.

2008.61.20.008447-1 - RITA ALVES PEREIRA TOMAZ (ADV. SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília-DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

2008.61.20.008553-0 - MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JOSE LTDA ME (ADV. SP161571 FABIANA GOMES DE ARAUJO E ADV. SP052341 MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.20.008857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013837-1) COML/ PUB JEANS LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença, em que a impugnante alega a nulidade da obrigação em virtude de a impugnada não ter demonstrado a origem da dívida e por não ter apresentado demonstrativo de débito. Em resposta, afirma a impugnada que se trata de dívida oriunda de honorários sucumbenciais e que o demonstrativo de débito encontra-se acostado à fl. 702 dos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.02.013837-1. A despeito de a impugnante ter pedido a procedência dos embargos à execução fiscal, a manifestação foi recebida como impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Conforme se verifica às fls. 702, 707/708, a impugnada, ora credora, apresentou demonstrativo de débito detalhando o valor da dívida originária de honorários de sucumbência. Ressalte-se que não se trata de cálculo complexo, mas sim de mero cálculo aritmético, de sorte que a ausência do demonstrativo não traria nenhum óbice à defesa do impugnante. Quanto a origem da dívida, esta decorre da improcedência de ação, transitada em julgado, intentada pela impugnante em face da impugnada, não sendo plausível qualquer argumento que questione a origem do débito. Ademais, de acordo com o artigo 475-L do CPC, a impugnação somente poderá versar sobre as matérias ali elencadas, o que não ocorreu in casu. Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada às fls. 02/05, pelo que condeno a impugnante em honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.02.013837-1, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005658-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CLAUDIO PEDRO X EURIDES CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP096113 UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES E ADV. SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO) X MARCELO LIMA BARROS X AMARO RIVALDO DA SILVA X JOAO PEDRO GONCALVES X ANTONIO ANDRE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 283, intime-se a União Federal (AGU), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

2008.61.20.003167-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE) X SONIA LUIZ HONORATO (ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 33 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1182

MONITORIA

2003.61.20.006710-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROSANE COSTA DO AMARAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória ajuizada há mais de ano sem que até agora se tenha logrado êxito na citação do réu (fl. 38). Com efeito, inexistente previsão para suspensão do processo pela não localização do réu eis que o caso não se insere em nenhuma das hipóteses legais (art. 265 e 791, ambos do CPC). De outra parte, a qualificação da parte é requisito da petição inicial (art. 282, II, CPC) de forma que a indicação de endereço errado enseja a concessão de prazo para aditamento da inicial que deve ocorrer, rigorosamente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intime-se.

2003.61.20.006712-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X NEREYDE JANNUZZI DE SOUZA
Chamo o feito à ordem. Considerando que a CEF ainda não cumpriu diligência que lhe competia, intime-a para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2003.61.20.006940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X PATRICIA MARIA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória ajuizada há mais de ano sem que até agora se tenha logrado êxito na citação do réu (fl. 29). Com efeito, inexistente previsão para suspensão do processo pela não localização do réu eis que o caso não se insere em nenhuma das hipóteses legais (art. 265 e 791, ambos do CPC). De outra parte, a qualificação da parte é requisito da petição inicial (art. 282, II, CPC) de forma que a indicação de endereço errado enseja a concessão de prazo para aditamento da inicial que deve ocorrer, rigorosamente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intime-se.

2003.61.20.008123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X ROSIELLE DE LIMA PETRUS

Chamo o feito à ordem. Considerando que a CEF ainda não cumpriu diligência que lhe competia, intime-a para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.001982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X SERGIO RICARDO DECARIO

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória ajuizada há mais de ano sem que até agora se tenha logrado êxito na citação do réu (fl. 21). Com efeito, inexistente previsão para suspensão do processo pela não localização do réu eis que o caso não se insere em nenhuma das hipóteses legais (art. 265 e 791, ambos do CPC). De outra parte, a qualificação da parte é requisito da petição inicial (art. 282, II, CPC) de forma que a indicação de endereço errado enseja a concessão de prazo para aditamento da inicial que deve ocorrer, rigorosamente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intime-se.

2004.61.20.004926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). Os réus manifestaram-se genericamente pela produção de provas documental, testemunhal e pericial (fl. 90/91), sem justificá-las. Isto considerado, quanto ao requerimento dos réus, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n.1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, ou seja, os contratos posteriores a 30/03/2000, estão sob a vigência da referida M.P., pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

2005.61.20.001610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI (ADV. SP104825 ARISTIDES DOS SANTOS)

Fl. 49/59: Regularizem os réus suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios (art. 37 do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.006665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA

Fl. 59/68: Considerando a devolução da carta precatória n. 83/2008, expeça-se nova carta precatória, providenciando o desentranhamento dos documentos de fls. 61/67 (planilha de cálculos), intimando-se a CEF para retirá-la em Secretaria para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP024935 JOSE OCLAIR MASSOLA E ADV. SP072668 DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fls. 765/772: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art.1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, acerca dos embargos interpostos pela co-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 775/776: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória, desentranhando-se as guias de fls. 759/761. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 93: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Int.

2008.61.20.000628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI E OUTRO

... intime-se a CEF para retirar a carta precatória nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para distribuí-la no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int.

2008.61.20.000689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI E OUTRO

... intime-se a CEF para retirar a carta precatória nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para distribuí-la no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int.

2008.61.20.000692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARQUETI NETO E OUTROS

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos. Int.

2008.61.20.000746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA E OUTROS

... intime-se a CEF para retirar a carta precatória nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para distribuí-la no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int.

2008.61.20.005352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD APARECIDO LEME E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento aos requeridos, para pagarem a quantia de R\$ 23.827,76 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.005359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA AUGUSTO E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeçam-se mandados de pagamento aos requeridos, para pagarem a quantia de R\$ 23.917,77 (vinte e três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.005360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeçam-se mandados de pagamento aos requeridos, para pagarem a quantia de R\$ 10.177,04 (dez mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC.

Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.005365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE E OUTROS

Fl. 37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ROBERTO DE FREITAS LUIZ E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento aos requeridos, para pagarem a quantia de R\$ 10.714,75 (dez mil, setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.006264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X V.L.R. PACHECO - ME E OUTROS

Em face da informação de fl. 225, afasto a prevenção apontada à fl. 223. Em termos a petição inicial, expeçam-se mandados de pagamento aos requeridos, para pagarem a quantia de R\$ 22.395,68 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO)

Fl. 49: Dê-se ciência à CEF acerca do depósito judicial. Int.

2007.61.20.009161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JUSCELINO DOS SANTOS E OUTRO X JOAO DOS SANTOS NETO

Vistos. Acolho a petição como emenda à inicial (fl. 52/53). Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Juscelino dos Santos, Vera Regina Tadiello dos Santos e João dos Santos Neto, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 25-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 14/17-cláusulas 3º e 19ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 19/11/2007 (15 dias depois do réu ser notificado para desocupação do respectivo imóvel - fls. 13/17). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA QUERINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Marcia Cristina Querino, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 18-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 35/36-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 01/04/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para regularizar o pagamento das prestações vencidas - fl. 35/36). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X MARISA PIQUEIRA NEUBHAHER

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 27. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Marisa Piqueira Neubhaher, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 17-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/13-cláusulas 4ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 02/01/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel

residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
Fl. 113 e 114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.002950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X QUELCE ANTONIO GOMES

Vistos. Primeiramente, esclareço que resta prejudicado o prazo requerido à fl. 35, tendo em vista a manifestação de fl. 31. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Quelce Antonio Gomes, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 11-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 22/23-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 13/08/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para regularizar o pagamento das prestações vencidas - fls. 32/33). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do réu, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERSON MOURA DA CRUZ MACHADO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Gerson Moura da Cruz Machado, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 10/11-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fl. 14/15 - Boletim de Ocorrência n. 510/2008) e a data do esbulho - 08/04/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel - fl. 12 e 14). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JEFERSON RODRIGO CORNELIO E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Jeferson Rodrigo Cornelio e Patricia Bonifacio Cornelio, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 10-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 13/14-cláusulas 14ª, 18ª e 19ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 09/05/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para regularizar o pagamento das prestações vencidas - fl. 12-verso). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e arts. 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003040-3 - LUCI DAVI DE OLIVEIRA (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E ADV.

SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2005.61.20.008399-4 - EVANILDA GOMES DA SILVA SAO MIGUEL (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 94: Defiro, conforme requerido. Int.

2006.61.20.001527-0 - ADELINO TORRES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.003191-3 - MARIA GORETE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Todavia, como a qualidade de segurado é prejudicial em relação à incapacidade, antes da designação da perícia (para a qual a autora deve levar documentos médicos que permitam que o perito verifique a DII - Data de Início da Incapacidade) expeça-se a precatória para Matão. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005810-4 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o início de prova da atividade rural trazido pela autora (certidão de casamento do ano de 1973 onde consta que o cônjuge era lavrador - fl. 13, CTPS com vínculo de trabalhador rural no período de 11/92 à 09/93 - fl. 15 e CTPS e holerites do cônjuge comprovando vínculo de trabalhador rural do período de 09/93 até 04/2006 - fls. 16/20), reconsidero o indeferimento da prova oral de fl. 54 e determino a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP para oitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas a fl. 08. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 60: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário.

2007.61.20.003355-0 - VANDERLEI GARCIA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 56: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.003367-7 - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com efeito, a concessão dos benefícios por incapacidade exige a comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para qualquer trabalho. No caso, a autora juntou cópia de sua CTPS onde consta registro de vínculo como doméstica desde 01/09/1994, porém, sem baixa registrada (fl. 11). Noutro vértice, segundo se depreende do laudo do assistente técnico do INSS, a autora de fato está registrada desde 94 em casa de família, sendo que na data do laudo afirmou ainda estar trabalhando (fl. 42). Entretanto, no extrato CNIS de fl. 38, somente constam contribuições entre 09/1994 e 03/1996 e depois, mais recentemente, entre 01/2005 e 09/2005. Embora seja obrigação do empregador doméstico o recolhimento das contribuições do empregado, não se pode deixar de notar o lapso temporal de 09 anos entre a última contribuição (03/1996) e a volta dos recolhimentos que ocorreu justamente no mesmo ano em que foi fixada a data de início da incapacidade (2005). Dessa forma, entendo imprescindível a oitiva da empregadora Tânia Maria Modé Gorgatti a fim de comprovar a manutenção do vínculo até a presente data, quando deverá apresentar, se existirem, recibos de pagamento de salários do período laboral. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Matão a fim de que Tânia Maria Modé Gorgatti seja ouvida, encaminhando cópia desta decisão. Sem prejuízo, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua CTPS ou cópia atual da mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003590-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 64/69, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não obstante, considerando que o laudo não é conclusivo e que o perito sugeriu a realização de perícia com cardiologista, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, CRM 16.451, como perito deste

Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames.Int.

2007.61.20.003665-4 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003669-1 - ELZA DE FATIMA SARAIVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003913-8 - GERALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o Dr. Rafael Teubner vem agendando suas perícias para maio/2009, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes e o perito nomeado.

2007.61.20.004168-6 - APARECIDO DO CARMO ARENA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.004178-9 - ELIAS GALDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 51-v e da petição de fl. 52, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos endereços constates na inicial e na informação supra, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.004238-1 - SILVIA MARA PACHECO PESSUTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.004341-5 - FRANCISCO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.004507-2 - VALDIR RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.005171-0 - MARIA BASARIO ZANOTTO - INCAPAZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da realização da prova pericial pelo perito nomeado à fl. 29, intime-se o INSS para juntar aos autos todos os laudos e conclusões das perícias médicas a que o autor se submeteu, esclarecendo, ainda, que documento ou informação levou o perito do INSS a constatar a data de início da incapacidade laborativa, em especial a que alterou para 01/01/2004 (fls. 42 e 44), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe o autor o nome do(s) médico(s) e/ou da(s) unidade(s) de saúde em que realizou tratamentos/consultas, trazendo aos autos cópia dos prontuários médicos, atestados, receituários, etc.Int.

2007.61.20.005252-0 - IZAURA SGRIGNOLI ZANQUETTA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, reconsidero o despacho de fl. 64.Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de litispendência trazida aos autos através de petição de fls. 69/77.Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP solicitando o envio da certidão de objeto e pé do processo nº 619.01.2005.006961-5.Int.

2007.61.20.007177-0 - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h40min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008043-6 - FRANCISCO LUIS FRANZOSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09h50min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008114-3 - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.008115-5 - LEODI DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação

pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.008154-4 - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 10h40min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008261-5 - FATIMA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.008339-5 - VILMA ALVES GOMES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2008, às 09h50min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008470-3 - NEUDA APARECIDA DE MARINS (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.008647-5 - ANGELITA APARECIDA ADORNO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a matéria em discussão nesses autos é exclusivamente de direito, já que a parte autora não questiona os laudos periciais elaborados pelo INSS e sim a interpretação da lei quanto ao reconhecimento ou não da qualidade de segurado, entendo desnecessária a prova pericial pelo que reconsidere parte da decisão de fl. 94 que nomeou o perito. Intimem-se as partes e o Sr. Perito e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.009026-0 - BENEDITO JOSE RAMALDES (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 10h40min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000339-2 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE

GARCIA FERNANDES E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000350-1 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000555-8 - ROSIMEIRE DA SILVA SOCARATO (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 09h50min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003786-9 - PAULO DOMINGOS MARCONATO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP257767 VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48/49: O valor de R\$ 727,76 corresponde ao benefício referente ao mês 02/2005 (fl. 18) e não ao último recebido pelo autor, haja vista cópia do comprovante de pagamento de fl. 20, onde consta o valor de R\$ 812,00 recebido em 06/2007. Assim, intime-se a parte autora a dar cumprimento integral ao despacho de fl. 47 (item b), no prazo e sob as penas nele previstos. Int.

2008.61.20.007948-7 - ANA CARLA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP100112 FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 01 (x) - Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), junto em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

Expediente Nº 1261

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.20.001543-9 - SONDAF-SONDAGENS E POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004775-3 - FLORINDA PARMA MARTINS E OUTROS (ADV. SP095020 PAULO ROBERTO SIMOES E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2001.61.20.004780-7 - DIRCE FIOCO FOLIASSA E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E ADV. SP095020 PAULO ROBERTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2001.61.20.005099-5 - CHALU IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se a parte ré (SEBRAE) para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.02.008299-1 - HILDA BARBOSA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.20.003863-3 - DEOLINDA RODRIGUES CORTILIO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.20.003864-5 - MIQUELINA ESCANDINARI GONCALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.20.006153-9 - OLESIA DE SOUZA ROSSINI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.20.006154-0 - JOEL COMPRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.20.007277-0 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.20.007281-1 - IRENE APARECIDA CARNEIRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.000474-3 - ADELIA ALVES BARBOSA (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.001644-7 - RUBENS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP127938E GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.002023-2 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.002226-5 - TAISE JOSEFINA ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.002286-1 - HELENA ROMANINI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.002290-3 - MARIA ANGELA BERTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.002705-6 - DELTON TURIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.002797-4 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA (ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.003217-9 - JOSE CARLOS ALCAZAN E OUTRO (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte ré para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.004745-6 - AMPERIO BIELLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a parte ré para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.20.005588-0 - ALEX RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.001253-7 - ANTONIA ZURDO SANCHES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.001255-0 - MARIA APARECIDA DO CARMO MARQUES JOIA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.001257-4 - MARIANNA BAPTISTA ANDRADE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.002928-8 - EULALIA APPARECIDA SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ

27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.004067-3 - YASUKO SINZATO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.005117-8 - SILVIA SEDENHO SILVA DE SOUZA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.005554-8 - CLAUDINEI TINTA (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.007422-1 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP170937 FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.008035-0 - NORBERTO COMAR (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.20.008262-0 - ROSINEIA DE JESUS LINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP169491 PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2006.61.20.002565-2 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET E OUTRO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2006.61.20.003103-2 - SONIA TEREZINHA BATELLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2006.61.20.005307-6 - ALFREDO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2006.61.20.005641-7 - DOMICIO ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2006.61.20.005643-0 - LUZIA JAFELICE ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.20.000394-6 - ARSILIO ASTORINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.20.000442-2 - AUGUSTO RIBEIRO DAS NEVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.20.000771-0 - FRANCISCO NARCIZO BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedidos, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 27/11/2008, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente N° 1262

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.000466-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO DERALDO DE MORAIS (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI)

Fl. 107/109. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 4º, II da Portaria MPS nº 296 de 08/08/2007.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente, a quem cabe providenciar a reativação do feito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Portaria MPS nº 296 de 08/08/2007.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.23.001118-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000270-3) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 57/58. Defiro. Tendo em vista a informação da interposição de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso. Int.

2003.61.23.001799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001302-0) MARZITA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.23.000856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000757-6) T H DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do TRF 3R. Traslade-se cópia do V. Acórdão aos autos da execução fiscal nº 2004.61.23.000757-6. Após, desapensem-se os autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.045845-0, o qual deverá ser remetido ao arquivo.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.23.001750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000437-3) T & H DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.23.001751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001444-9) ALEX IND/ E

COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais/SP, a fim de que se proceda a intimação do representante legal da executada, Sr. Nelson Eduardo Toscani, no novo endereço declinado às fls. 140, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual no presente feito. Int.

2008.61.23.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000739-4) CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2004.61.23.000739-4 Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.23.001754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001202-4) NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.23.001767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001984-1) TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.23.001787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.001223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000570-5) DARCI ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.23.000206-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP224000 LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

(...) Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

2008.61.23.000187-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA

Fls. 31. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.000869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA

Fls. 57/58. Defiro. Preliminarmente, intime-se, por mandado, o representante legal da co-executada Pollicones Indústria e Comércio Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize junto a este Juízo a sua representação processual, juntando as cópias do contrato social anterior e o vigente, devidamente registrada e com firma reconhecida. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos bens indicados pela parte executada às fls. 33/34, devendo os executados apresentarem os documentos comprobatórios de sua propriedade. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000138-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OLGA MARIA SGREVA

(...) Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

2001.61.23.001541-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Fls. 59. Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada no endereço declinado às fls. 39, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante nestes autos a regularidade dos pagamentos efetuados desde a concessão do parcelamento.

2001.61.23.001633-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROGERIO PUGIOLI

Fls. 31/33. Tendo em vista a inércia da exequente, bem como o mandado que restou sem cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2001.61.23.003841-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP156140E THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215235 ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 110. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000741-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP105350 VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.23.001573-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(...) Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

2006.61.23.001379-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSEMEIRE MARLI MENDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 57/59), que captou valor ínfimo junto às instituições financeiras: Banco ABN AMRO REAL S.A., valor de R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos); Banco do Brasil S.A., valor de R\$ 10,01 (dez reais e um centavo) e Banco Nossa Caixa S.A., no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.002053-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA (ADV. SP228435 IVAN BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP169093E IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.

2006.61.23.002054-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA (ADV. SP228435 IVAN BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP169093E IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.

2007.61.23.000273-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA (ADV. SP228435 IVAN BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP149111E HENRIQUE CESAR OLIVEIRA E ADV. SP169093E IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e

reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.

2007.61.23.001988-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRVO TREZE INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 41. Defiro. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 33/37, declinando a competência para a Justiça do Trabalho de Bragança Paulista/SP, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe e remeta-se o presente feito ao Juízo competente.

2007.61.23.002163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEBARON - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fls. 43/verso. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.000881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS LIMA VIEIRA - ME

(...) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da devolução do A.R. negativo, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento. Publique-se.

2008.61.23.000926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI ME

(...) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da devolução do A.R. negativo, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento. Publique-se.

2008.61.23.000989-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSMAR MORA

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, DO ART. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhida as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da união. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. (23/10/2008)

2008.61.23.000992-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO TORQUETTI

(...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por carta precatória para a Comarca de Tupaciguara/MG, no endereço declinado às fls. 10, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (28/10/2008)

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.23.000176-5 - HUMBERTO CAMILLO RAMALHO (ADV. SP076678 SERGIO LUIZ DEBONI) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA E OUTRO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos, para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

2006.61.23.001233-7 - EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.23.001471-9 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. MG110327 EDMAR BRANDAO LUCIANO) X DIRETOR CURSO DIREITO UNIV SAO FRANCISCO-CAMPUS BRAGANCA PAULISTA-SP (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. O. (28/10/2008)

2008.61.23.001751-4 - MARIA IVONETE TARGA (ADV. SP188057 ANDREA DE FRANÇA GAMA E ADV.

SP162207E JOSÉ ROBERTO FELIX) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Ivonete Targa, contra ato do Presidente da 13ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de ver declarada a isenção de retenção de Imposto de Renda na Fonte nos seus benefícios de aposentadoria, pois sofre de moléstia grave (carcinoma de colo uterino), conforme previsto na Lei nº 7.713/88.Sustenta-se, em síntese, que a autora pleiteou o mencionado benefício junto à Agência da Previdência Social em Atibaia, o qual restou indeferido. Supervenientemente recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto.Documentos juntados a fls. 16/47.A impetrante indicou como pólo passivo da ação o PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, sediada em São Paulo - SP.É o relatório do necessário.Decido.Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora.O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Ora, no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em São Paulo - SP. Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intime-se.

2008.61.23.001778-2 - MAURICIO APARECIDO MATHIAS LOPES (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar objetivando ao impetrante tenho direito a requerer a renovação ou recadastramento de sua permissão para dirigir (CNH ou RENACH). Documentos juntados a fls. 08/14. A impetrante indicou como pólo passivo da ação o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, com sede em Brasília - DF.É o relatório do necessário.Decido.Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora.O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).Ora, no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF, Vara Federal sob a jurisdição da Seção Judiciária de Brasília.Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000738-9 - GILBERTO PEREIRA NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000924-6 - ODAIR ANTONIO VILAS BOAS (JOSE MATEUS VILAS BOAS) (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001336-5 - DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001412-6 - SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001733-4 - MARIA JOSEFA DE ANDRADE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001760-7 - LEANDRO HENRIQUE CASTRO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001952-5 - ORLANDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP163536 IGOR TERRAZ PINTO E ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000010-7 - LAERCIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000174-4 - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000179-3 - OLINDINA MARIA FELIX DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000272-4 - MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000287-6 - NATALINA CHIQUITO NAVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000413-7 - ALFREDO SANCHEZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000418-6 - LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000667-5 - ANTONIO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000813-1 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000839-8 - CARLOS ANTONIO CLEMENTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000957-3 - CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000993-7 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SANCHEZ BRASIL (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001016-2 - PEDEO GERALDO DE JESUS (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001433-7 - ALBINO MANARA NETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001815-0 - MARIO BERGAMINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002062-3 - EMIDIO VARGAS PONTES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002464-1 - ANGELICA RUIZ DE FREITAS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002471-9 - HERALDI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000254-6 - ZULEIDE PEREIRA RAMOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000287-0 - SERGIO MARCHETTI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001235-0 - JOSE CARLOS CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000232-3 - JOSE CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000420-4 - JOAO BATISTA UNGER (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000624-9 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000664-0 - ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001273-0 - NEIDE DE CARVALHO ALVES SILVA (ADV. SP151220 PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP232966 DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001311-4 - MARIA IRENE PEREGRINA TORRES (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001452-0 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001538-0 - MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000002-1 - DIVA MARIA ALEXANDRE GARCIA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000034-3 - JOANA APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000214-5 - MARIA SALVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000277-7 - APARECIDO VALDECIR CREMONINI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000329-0 - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000433-6 - WALTER MARTINS GONCALVES (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000497-0 - TEREZINHA TREVIZAN SCIENA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000594-8 - EVANGELINA FONSECA DE PAULA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001353-5 - ALLAN KARDEC SABONGI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono do(s) autor(es) a retirada do alvará de levantamento em até 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

2005.61.22.001365-1 - EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono do(s) autor(es) a retirada do alvará de levantamento em até 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

2005.61.22.001603-2 - DINA MARIA BOLLO ROMERO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono do(s) autor(es) a retirada do alvará de levantamento em até 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1501

INQUERITO POLICIAL

2002.61.24.001111-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido pelo Tribunal no acórdão de fls. 156/157, determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.000292-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Fls. 188/192. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000320-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS)

Fls. 174/178. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000933-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE)

Fls. 184/188. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001578-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

Fls. 222/226. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001657-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E ADV. SP223580 THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA)

Fls. 153/157. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000274-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO
Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000807-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO E ADV. SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA E ADV. SP210221 MARCIO CORREA SILVEIRA)

Fls. 110/114. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000447-0 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE ROQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Despacho proferido em 27/02/2008.Fls. 119/120. Intimem-se os investigados Dirce Roque da Silva e Paulo Araujo de Souza, para que, caso queiram, constituam defensor para defender seus direitos e interesses neste feito, tendo em visto a renúncia do defensor constituído.Fls. 121/124. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela defesa de Artur Fernandes Gonçalves.No intuito de se evitar tumulto no andamento do processo, intime-se o subscritor da referida petição para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de procuração e se utilize da via processual adequada a seu pedido, que deverá ser instruído com a relação dos bens, objetos ou documentos que pretende sejam restituídos, sob pena de, não o fazendo, ser desentranhada a referida peça e arquivada em pasta própria.Cumpra-se. Intimem-se

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.24.000540-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO GIANNI (ADV. SP056640 CELSO GIANINI)

Fls. 153/157. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000543-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VINICIUS ERICK NAGAMI (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Fls. 193/197. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000560-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE QUEIROZ (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 214/218. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000563-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SUECA NOZIMA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 215/220. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000569-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO SOARES BORGES (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 204/208. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000597-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO RICARDO GOYOS SICOLI (ADV. SP018581 SGYAM CHAMMAS E ADV. SP167070 DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E ADV. SP164652 ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE)

Fls. 232/236. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000936-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO HELENA (ADV. SP179640 ADRIANO ROQUE PONTES HELENA)

Fls. 197/201. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001600-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ONILDO MASSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO

DIONIZIO)

Fls. 151/155. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001603-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE RUBENS HERNANDES (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Fls. 138/142. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001615-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PAULO SCHIAVON (ADV. SP010798 ALCIDES SILVA E ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES E PROCURAD MARIO ALCIDES SAMPAIO E SILVA)

Fls. 123/127. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001632-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIUTALDE YAMAMOTO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO OAB 228573)

Fls. 276/280. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000809-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO MELFI (ADV. SP088536 ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES)

Fls. 113/117. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000810-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDEVIR COVRE (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 116/120. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000839-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CEZAR DOMINGOS CONTIN (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 174/178. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001538-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO XAVIER (ADV. SP058581 ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI)

Fls. 136/140. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001797-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X KOSUKE ARAKAKI (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 157/161. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo

18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001799-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONINO SERGIO GUIMARAES (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 213/217. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001827-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALDA DIAS FERNANDES (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fls. 150/154. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001845-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X THATIANA PESSUTO PIVA (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP210740 ANDREIA BATISTA DUARTE E ADV. SP259374 BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 255/259. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001850-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEVANIL OTAVIO FERLIN (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Fls. 231/235. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.012282-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 1036/1037. Defiro. Requistem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em São José do Rio Preto/SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual estágio do crédito consolidado na NFLD n.º 35.038.289-1 e NFLD n.º 35.038.554-8, mormente se houve pagamento ou parcelamento. Com a vinda das informações, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001107-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 279/280. Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e prorrogo o período do prazo da suspensão condicional do processo em face do acusado José da Silva Pereira. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ilha Solteira/SP, para que se proceda à intimação do acusado José da Silva Pereira para que continue cumprindo as condições da suspensão condicional do processo pelo período restante de 12 (doze) meses, para que complete o biênio do sursis processual, bem como para recuperar o dano ao meio ambiente conforme acordado às fls. 257/258 dos autos, cientificando-o do laudo de fls. 275/276 e advertindo-o que caso o dano ao meio ambiente não seja reparado o benefício será revogado. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.000289-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HISSAO YOSHIDA (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA E ADV. SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Intime-se o acusado para que promova no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa judiciária (Lei n.º 11.608/2003), e das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

2003.61.24.000860-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Fls. 494/497. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao alegado pela defesa. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e à Comarca de Itanhaém/SP, para inquirição das testemunhas de defesa Augusto Carlos Fernandes Alves e João Carlos Forssel. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000617-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON INOCENCIO (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRE (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fl. 654. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Edson Carlos Zancanari, manifestada pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, inclusive quanto a realização de novo interrogatório dos acusados. Intimem-se.

2004.61.24.000690-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUNICE FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO E ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) Fls. 225/227. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que a acusada Eunice Ferreira das Neves deixou de cumprir injustificadamente uma das condições impostas da suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido à acusada, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9099/95, e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para que se proceda à intimação da acusada sobre a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001394-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVANO CORDEIRO (ADV. SP081144 PAULO ROBERTO DE BARROS)

Fls. 324/325. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001532-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR CESAR MARTINS TOSTA (ADV. SP089383 ADALBERTO APARECIDO NILSEN E ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Despacho proferido em 14/01/2008. Fl. 359. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Ante a recusa do investigado da proposta de composição civil, recebo a denúncia, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Após a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ilustre Procurador da República para que se manifeste sobre a eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para autuar como Ação Penal, bem como para retificação do pólo ativo fazendo constar Ministério Público Federal onde consta Justiça Pública, conforme requerido na cota ministerial. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000040-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RAFAEL CONDE (ADV. SP030075B MARIO KASUO MIURA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE (ADV. SP030075 MARIO KASUO MIURA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X ADAUTO MARGON (ADV. SP030075 MARIO KASUO MIURA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMIR RAFAEL CONDE (ADV. SP030075 MARIO KASUO MIURA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI)

Posto isto, condeno Antônio Rafael Condi, Ademilson Rafael Conde, Adauto Morgan, e Ademir Rafael Conde, por haverem cometido, de forma continuada, o crime imputado na denúncia. Vale lembrar que cada ausência de recolhimento mensal configura crime autônomo, permitindo a lei penal, no entanto, em benefício dos acusados, que sejam havidos como um só (art. 71 do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c/c art. 68, caput, e parágrafo único, c/c arts. 49 a 52, c/c 60, caput, e , todos do CP, tendo-se em vista a

necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. (1) Antônio Rafael Condi. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Por outro lado, não há provas de que sua conduta social e sua personalidade sejam irregulares. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas conseqüências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e a atenuante oriunda da confissão não é capaz de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de a falta de recolhimentos compreender competências mensais de fevereiro de 2000 a setembro de 2003, o que implica considerar a causa de aumento de 1/3 (as retenções foram sentidas por mais de três anos), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 2 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 120 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (2) Ademilson Rafael Conde. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Não há provas de irregularidades no que se refere à conduta social e à personalidade. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas conseqüências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e atenuantes (não houve confissão). Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de a falta de recolhimentos compreender competências mensais de fevereiro de 2000 a setembro de 2003, o que implica considerar a causa de aumento de 1/3 (as retenções foram sentidas por mais de três anos), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 2 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 120 dias - multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia - multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. (3) Aduino Morgan. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Não há provas de irregularidades no que se refere à conduta social e à personalidade. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas conseqüências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e atenuantes (não houve confissão). Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de a falta de recolhimentos compreender competências mensais de fevereiro de 2000 a setembro de 2003, o que implica considerar a causa de aumento de 1/3 (as retenções foram sentidas por mais de três anos), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 2 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 120 dias - multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia - multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária

de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (4) Ademir Rafael Conde. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Não há provas de irregularidades no que se refere à conduta social e à personalidade. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas conseqüências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e atenuantes (não houve confissão). Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de a falta de recolhimentos compreender competências mensais de fevereiro de 2000 a setembro de 2003, o que implica considerar a causa de aumento de 1/3 (as retenções foram sentidas por mais de três anos), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 2 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 120 dias - multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia - multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderão apelar em liberdade. Ao Sedi para retificar o cadastramento do feito no que se refere ao pólo ativo, substituindo Justiça Pública por Ministério Público Federal - MFP. PRI.

2005.61.24.000389-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR ANTONIO SILVESTRIN (ADV. SP213673 FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL)

Fl. 138/140. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória ao Fórum da Comarca de Fernandópolis/SP, para citação e intimação de Ademir Antônio Silvestrin, para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido ao Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, autorizando o acusado a efetuar o pagamento da prestação pecuniária em até 06 (seis) parcelas, nos primeiros 06 (seis) meses do período da suspensão, no caso de impossibilidade do adimplemento do valor em uma única parcela, informando o número da conta bancária do Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, para efetivação do depósito, devendo o acusado juntar comprovante nos autos da carta precatória. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Intimem-se.

2005.61.24.001316-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X DAVID SANTO GIOVANINI (ADV. SP221314 FERNANDO LONGHI TOBAL) X EDEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES E ADV. SP221314 FERNANDO LONGHI TOBAL) X VICENTE RIVELLI (ADV. SP221314 FERNANDO LONGHI TOBAL)

Intimem-se os acusados para que promovam no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da taxa judiciária (Lei n.º 11.608/03), e da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.

2005.61.24.001640-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fls. 160/161 e 252. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que os acusados sejam novamente interrogados, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da

intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Fls. 197/198. Indefero a oitiva da testemunha de defesa João Sérgio Lezo, arrolada pelo co-réu José Carlos Barbosa, por também se tratar de co-ré nos autos supramencionados. Cito jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, neste sentido: Inocorre cerceamento de defesa no indeferimento pelo Juiz da oitiva de co-réu como testemunha de outro acusado, uma vez que, efetivamente, garantindo-se ao réu a possibilidade de silenciar, conforme artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção caso silencie ou venha a omitir a verdade, não se pode pretender chamá-lo a testemunhar no mesmo Processo, em relação ao mesmo delito, quando então se exigiria que dissesse a verdade, sob pena de incorrer em outro crime, previsto no artigo 342 do Código Penal, por serem posições que dadas as conseqüências referidas, devem ser tidas como incompatíveis. (RJTACRIM 43/75) Intime-se a defesa do co-réu José Carlos Barbosa para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição a testemunha José Sérgio Lezo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001721-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO DAVI TOCO (ADV. SP124814 RUBENS LEANDRO DE PAULA E ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI)

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, proceda a intimação do defensor constituído do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Intimem-se.

2006.61.24.000560-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADEMIR TRINDADE (ADV. SP079386 PEDRO VILAS BOAS NEGRAO)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2006.61.24.000902-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Fl. 355 e 358 verso. Considerando o documento acostado aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o normal prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.24.002092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001707-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP035352 CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E ADV. SP215401 SANDRA MARIA GUIOTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP147983E ALEXANDRE CAMARGO E ADV. SP160115E FERNANDA LEMOS GUIMARAES E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E ADV. SP164319E MARCELO FELLER E ADV. SP160910E PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Fls. 1205/1206. Defiro. Intime-se a defesa do acusado Mario Guioto Filho para que nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente suas alegações finais, por memoriais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para manifestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000888-6 - VILMA BOREK (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS E PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO)

NOGUEIRA) X ANNA KANAREK BOREK (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento apresentados pela demandada (fls. 406-407). Sem prejuízo, designo o dia 11 de março de 2009, às 16h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 469). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.000670-9 - JOAO PIRES LOPES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da certidão e documento de fls. 256-257. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 253 e 255). Int.

2001.61.25.000701-5 - OSCAR RODRIGUES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 180-202). Manifeste-se o INSS se persiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51-52. No caso da perseverança, tendo em vista o lapso de tempo, apresente a autarquia previdenciária o endereço atualizado das testemunhas para eventual instrução. Int.

2001.61.25.000966-8 - FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a persistência da autarquia previdenciária no depoimento pessoal do autor e na oitiva do representante legal da Prefeitura Municipal de Ourinhos (fl. 334), designo o dia 11 de março de 2009, às 16h30min, para a realização da audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento do demandante, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo instituto previdenciário. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.001082-8 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 266-279). Compulsando os autos, verifico que, para comprovação de suposta atividade especial, foi realizada, até o presente momento, perícia técnica tão-somente na Usina São Luiz - Fazenda Santa Hermínia (fls. 112-130). Não obstante, tendo em vista o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial requerida, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. No tocante à produção da prova oral, em sua exordial, o autor arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 06), as quais, posteriormente, foram substituídas por 04 (quatro) arroladas à fl. 165. Para inquirição, foram deprecadas suas oitivas, sendo uma para Laranjeiras-SE e duas para Chavantes-SP, cujas precatórias já retornaram (fls. 203-212, 214-225 e 266-279). Com relação à testemunha domiciliada nesta cidade (fl. 165), resta prejudicada sua inquirição, visto sobejar o número legal de substituição. O INSS, por sua vez, arrolou 06 testemunhas (fls. 52-53), sendo que, para oitiva de duas delas (representante legal das empresas Omnia e Construções Ltda e Usina Santa Hermínia), foram expedidas as respectivas cartas precatórias, as quais também já foram devolvidas (fls. 171-184 e 227 e 239). Nesse contexto, manifeste-se o INSS se persiste, ainda, na oitiva das 04 (quatro) testemunhas restantes, domiciliadas nesta jurisdição (fls. 52-53). No caso de perseverança, haja vista o lapso de tempo, apresente a autarquia previdenciária o endereço atualizado das testemunhas para eventual instrução. Por fim, posto que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.25.002805-5 - OZITA TARGINO LINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão e documentos de fls. 136-137. Sem prejuízo, suspendo, por ora, a realização do estudo socioeconômico outrora designada (fl. 135). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.25.004521-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 219-235). Após, não havendo necessidade de

produção de outras provas, e nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.25.004526-0 - ARMANDO BILCHES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício 487/2007 (fl. 134). Int.

2001.61.25.005415-7 - JOAO DA SILVA AMARAL (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido à f. 122, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o patrono da autora, findo o prazo, requerer o que de direito. Int.

2002.61.25.000130-3 - ELIANE CRISTINE ALVES CAETANO (MENOR IMPUBERE - REPR. VANDERLEI CAETANO) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14h00, a perícia a ser realizada pelo perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, no consultório situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames de tomografia cerebral, eletroencefalograma, relatório neurológico, solicitados pelo perito à f. 201 e outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos das f. 05, 31 e 32, bem como as do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro a realização do estudo social requerido, e, para tanto, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste juízo. A parte autora o endereço atualizado para a realização do estudo social. Intimem-se.

2002.61.25.002555-1 - AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2002.61.25.002874-6 - OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 81-82), nos termos do art. 51, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, porquanto, instados a se manifestarem, as partes não se opuseram ao ora requerido (fls. 125-126 e 133-134). Remetam-se os autos ao SEDI para as devida anotações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.25.003134-4 - JOSE GONCALVES DUARTE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 289-302). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição formulada pelo INSS (fl. 287). Int.

2002.61.25.003512-0 - ADEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS. Intimem-se.

2002.61.25.004321-8 - SANTO PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 188), sem prejuízo, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 177-179), e pela parte autarquia ré (fls. 180-182), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista as partes para apresentarem as contraminutas de agravo no prazo legal. Int.

2002.61.25.004361-9 - DORIVAL ZAMBONI (ADV. SP138583 MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060

KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 159-173). Tendo em vista o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, conforme já declarado pelo próprio autor (fl. 181), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2002.61.25.004442-9 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 154-156) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 160-163). Não obstante, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial após precitada data. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. Int.

2002.61.25.004724-8 - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 166-178 e 185-228). Conforme se verifica às fls. 119 e 121, o autor deixou de comparecer nas perícias outrora designadas, que seriam realizadas, respectivamente, nas empresas Lauro Pedroso da Luz - ME e Eny Alberto Retz e outros, cuja ausência foi justificada, porém não comprovada (fl. 124). Outrossim, a parte autora não apresentou os endereços das empresas Transportes Ceam Ltda e Sobar S/A, embora determinado no tópico final do despacho de fl. 107. Nesse cenário, resta preclusa a produção de referidas provas. Ademais, não se está a olvidar que a realização da perícia, em especial, após o lapso posterior a 29.04.1995, é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. Int.

2003.61.25.001230-5 - MARCOS DE PAULA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a substituição da testemunha, como requerido pelo autor (fl. 140). Designo o dia 25 de março de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) (fls. 78 e 140). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.001598-7 - APARECIDO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção da autarquia ré à f. 132. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pronunciamento do procurador do Ministério Público Federal. Int.

2003.61.25.002544-0 - JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 233-243). Após, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2003.61.25.002632-8 - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Mantenho a decisão agravada (fls. 874-875) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência à União Federal acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 922-937). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.003409-0 - JOSE ANTONIO GRACIANO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a linha de sucessão para habilitação (art. 1060, I, do CPC), comprove a habilitanda, Maria Graciana de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, o óbito dos ascendentes do autor, José Antônio Graciano, vez que este era solteiro, e

não possuía filhos (fl. 40).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.25.003699-1 - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Esclareça a parte autora o pedido formulado às f. 108-109, bem como informe a data da entrada do requerimento (DER), data do início da doença (DID), data do início da incapacidade (DII) e a data do início do benefício (DIB), uma vez que pela cópia do procedimento administrativo não foi possível extrair referidos dados.Outrossim, providencie a parte autora cópia das perícias administrativas.Após, à conclusão.Int.

2003.61.25.003941-4 - CAETANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 121-140).Tendo em vista o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2003.61.25.004125-1 - SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU (ADV. SP121465 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido da parte autora quanto a nomeação de outro perito, pois não foi trazido aos autos nenhuma informação técnica que justique a realização de outra perícia médica. O laudo pericial foi conclusivo, conforme respostas dos quesitos às f. 62-67. Indefiro o pedido de requerimento do procedimento administrativo, à f. 149, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2003.61.25.004423-9 - APARECIDO LUIZ VIEZER (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 127-133, 139-164 e 183-265).Ato contínuo, caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2003.61.25.004911-0 - ANGELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 213-287).Tendo em vista o lapso de tempo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol e o endereço atualizado das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2003.61.25.004987-0 - NOEMI MELLO DE MOURA RIBEIRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a juntada das cópias do procedimento administrativo.Nesse contexto, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (NB 42 40.151.074-3 e NB 21 79.650.427-7), no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.25.005365-4 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LARISSA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO)
Recebo a petição de fl. 131 como emenda à inicial.Cite-se a menor, Larissa da Silva Ferreira, na pessoa de seu representante legal.Dê-se ciência à autora acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 143-155).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.000087-3 - ODETE RODRIGUES GALVAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2004.61.25.000099-0 - CONCEICAO ELIDIA DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a autarquia ré se manifestou pelo prosseguimento do feito, bem como o Ministério Público Federal, manifeste-se a parte autora se tem interesse no julgamento do feito na fase em que ele se encontra.Int.

2004.61.25.000273-0 - MICHELE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) E OUTROS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ora vindicado pelo órgão ministerial (fl. 140), conforme despacho de fl. 141.Após o cumprimento da providência, dê-se nova vista dos autos, respectivamente, ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.000643-7 - NEUSA GONCALVES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 145-159 e 161-175). Indefiro a realização da prova pericial requerida pela demandante (fl. 77), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76.Não obstante, designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06), domiciliadas nesta cidade. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.000966-9 - ALICIO FRIGERI (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico que o subscritor da inicial, até o presente momento, não apresentou o competente instrumento de procuração.Nesse contexto, determino a devida regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da declaração de inexistência dos atos praticados e, eventualmente, a responsabilização do advogado pelas despesas, perdas e danos (art. 37, único, do CPC). Int.

2004.61.25.001408-2 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2004.61.25.001726-5 - BENEDITO JERONIMO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra os pretensos sucessores à habilitação a parte final do despacho de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a representação processual.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.25.001775-7 - NEUZA PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da Carta precatória juntada às f. 74-85, para manifestação.Int.

2004.61.25.002041-0 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca da certidão de óbito à f. 115 dos autos, conforme pronunciamento do Procurador do Ministério Público Federal, à f. 126.Int.

2004.61.25.002424-5 - OLGA LOPES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da f. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.25.002426-9 - AUDINHA SOUZA DE MELLO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes e ao representante do Ministério Público Federal da juntada de documento, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, consoante o disposto no artigo 398 do

Código de Processo Civil. Após a(s) providência(s) acima, caso nada mais seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista que as partes já apresentaram memoriais. Int.

2004.61.25.002428-2 - JOSE FERNANDES FALCAO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, requerida pelas partes à(s) f. 03 e 121, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 06 e 112-113 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 112, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2004.61.25.002435-0 - LUIZ DE PAULI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 111, regularizando sua representação processual, bem como informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.002440-3 - JUSSARA VAZ DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 133, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 134-135, os quesitos do réu às f. 123-125 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 123, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.002603-5 - ELZIO APARECIDO FOCHI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta ao questionamento do demandante pelo perito judicial (fl. 154). Não obstante, defiro a prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15h00min, para realização da audiência de instrução, a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fls. 110-111). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.002692-8 - MARIA APPARECIDA SANCHES (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.002702-7 - HERMINIA PIRES ANDOLFO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 134, consistente em prova testemunhal, haja vista

que o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 135, os quesitos do réu às f. 125-126 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 125, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.002719-2 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 159, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 159-161, os quesitos do réu às f. 146-148 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 146, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de maio de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.002732-5 - PEDRO FELISBINO GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista o decurso do tempo, manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores. Int.

2004.61.25.002821-4 - JULIA COUTO DA TRINDADE (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 131, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 129, os quesitos do réu às f. 119-120 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 119, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 100, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.25.002822-6 - MARIA RODRIGUES CARNIO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 140, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 141, os quesitos do réu às f. 131-132 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 131, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.002825-1 - CELIA REGINA MARTINS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da informação da f. 114, de que encontra-se recebendo o benefício do amparo social

ao deficiente, desde o mês de outubro de 2004, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.25.002826-3 - RAFAEL TOTTI NETO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 134, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 1434-136 os quesitos do réu às f. 124-126, a indicação do seu Assistente Técnico à f. 124, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2004.61.25.002827-5 - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 141, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 141-143, os quesitos do réu às f. 126-128 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 126, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 107, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.25.002951-6 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 67-147). Regularmente intimado para depositar o rol de testemunhas em cartório, e acerca da persistência no depoimento pessoal da autora (fl. 56), o instituto previdenciário deixou de apresentá-lo, aduzindo tão-somente que o ônus da prova incumbiria à demandante (fl. 62). Nesse contexto, resta preclusa a produção de referida prova oral. Ato contínuo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2004.61.25.002952-8 - SEBASTIAO CARNEIRO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 200-216). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo INSS (fls. 54 e 35), levando-se em consideração o objeto da presente ação (art. 400, II, do CPC). Após, nada sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2004.61.25.002972-3 - IVONE MARCHESANI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se novamente o perito nomeado, Dr. Giovanni Serrão Piccinini para que esclareça os questionamentos da parte autora à f. 120-122. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à f. 122, mantenho a decisão da f. 25 pelos mesmos fundamentos. Int.

2004.61.25.002977-2 - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 146, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 147-148, os quesitos do réu às f. 131-133, a indicação do seu Assistente Técnico à f. 131, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.003008-7 - LEONOR GOULART DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nos autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira para que informe acerca da realização da perícia designada para o dia 13/03/08. Int.

2004.61.25.003129-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SOARES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora (f. 116), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora sobre habilitação de eventuais sucessores. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.003193-6 - CLARINDA DE ARRUDA SOUZA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição da f. 58, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Int.

2004.61.25.003278-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP179173 MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2004.61.25.003293-0 - BENEDITA MARIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 08, facultando a ela a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste juízo. Cite-se. Int.

2004.61.25.003471-8 - JOSE CRISTIANO FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

2004.61.25.003519-0 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 103-132). Sem prejuízo, manifestem-se os demandantes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (fls. 135-150). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos e o exame pericial são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Int.

2004.61.25.003749-5 - ZENAIDE DE OLIVEIRA ANDRADE MARTINI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 96), verifico que, ainda, não houve o depoimento pessoal da demandante outrora deferido (fl. 90). Desse modo, designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15h45min, para a realização da audiência, a fim de ser tomado por termo o depoimento da parte autora. Int.

2005.61.25.000049-0 - LEVINO BERNARDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora (f. 77), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora sobre habilitação de eventuais sucessores. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.25.001035-4 - IRACEMA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista a apresentação dos memoriais da autora, faculto à ré a apresentação dos seus memoriais. Após, manifestem-se as partes sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.001241-7 - MARIO PELISSARI (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Diante dos memoriais já apresentados pela parte autarquia ré (fls. 95-100), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto à parte autora o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.001365-3 - AIRTON SOARES DE LIMA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 72, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 73-74, em substituição aos da f. 08 e f. 58-60, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 58, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 39, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.001387-2 - CLAUDIO PERES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS. Desse modo, providenciem os sucessores do autor, Claudio Peres, no prazo de 10 (dez) dias, referido documento para apreciação e viabilização da pretensa habilitação nos presentes autos, bem como regularize, o subscritor da inicial, a representação processual de Maria Aparecida Peres. Sem prejuízo, manifeste-se o instituto previdenciário acerca do pedido de habilitação requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.002466-3 - VILMA BALIELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie o procurador da parte autora atestado de óbito, a fim de comprovar o falecimento da autora, conforme informado à f. 51. Int.

2005.61.25.002569-2 - RICARDO GALVANI (ADV. SP203343 MARILENA KAZUMI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) apontado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.002669-6 - VICENTE POLICINI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência acerca do ofício da f. 55, bem como para que compareça na Secretaria deste Juízo e retire a guia de exame para a realização do Raio X, conforme solicitação do perito. Int.

2005.61.25.002769-0 - JOSE JORGE FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 03 e 29, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 32-33, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 32, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 09, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.002927-2 - ERCULANO SARTORIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 228-249) e do laudo pericial (fls. 258-269). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) por arrolada(s) pelo autor (fl. 54). Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.003149-7 - APARECIDA PARUSSOLO PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes e ao representante do Ministério Público Federal da juntada de documento, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, consoante o disposto no artigo 398 do

Código de Processo Civil. Após a(s) providência(s) acima, caso nada mais seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista que as partes já apresentaram memoriais. Int.

2005.61.25.003316-0 - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista o tempo decorrido e a ausência injustificada da parte autora na perícia médica, manifeste-se a parte autora a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

2005.61.25.003588-0 - FLORIVAL LEITE DOS SANTOS (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, os formulários padrões do INSS e os laudos técnicos, emitidos conforme legislação previdenciária, são aptos a demonstrar a especialidade da atividade. Ademais, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal vindicada pelo INSS, levando-se em consideração o objeto da presente demanda (art. 400, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) apontado(s) à fl. 167, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003752-9 - GERALDO GONCALVES RAMOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e do estudo social apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Aparecida dos santos Nardotto no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por este juízo quando da prolação da sentença. Int.

2005.61.25.003843-1 - ELIANA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Não obstante as partes já tenham apresentado os seus memoriais, informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o endereço residencial atualizado a fim de que seja realizado pela Assistente Social nomeada por este Juízo o estudo social. Int.

2005.61.25.004199-5 - ANTONIO JOSE BORGES (ADV. SP197851 MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, à conclusão. Int.

2006.61.25.000015-8 - JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 93-95) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

2006.61.25.000245-3 - EGLES NILDO MANSO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 16h30, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 06). Levando-se em consideração a reiteração pelas provas deduzidas em contestação (fl. 64), faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000344-5 - LAURENTINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que a perícia social é suficiente para

o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 38-39, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 38, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.000348-2 - JOVINA DA SILVA (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2006.61.25.000497-8 - JOEL LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição da f. 219, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Int.

2006.61.25.000535-1 - CICERO MAURILO ARMANDO (ADV. SP117976A PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Baixo os autos em diligência. Às partes para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. Int.

2006.61.25.000740-2 - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que a perícia social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 42-43, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 42, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 10, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001221-5 - JURANDIR CANDIDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 38-40, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 38, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 02, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001389-0 - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que as perícias médica e social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 79-81, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 79, bem

como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 06, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001414-5 - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 06 e 42-44, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 42, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.001687-7 - MARIA SILVANA ALVES DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista o novo endereço da autora (f. 79), depreque-se o estudo social. Deverão ser anexados, à(s) Carta(S) Precatória(s) acima, os quesitos das partes, a serem respondidos pelo perito(a) a ser nomeado(a) pelo juízo deprecado, fazer constar o nome do Assistente Técnico admitido nos autos, bem como encaminhar cópia da Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, para aplicação relativamente aos honorários a serem arbitrados. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intemem-se as partes. Int.

2006.61.25.001714-6 - MARTHA LONGO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 88-115). Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 23). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Entretanto, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 84), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.001764-0 - CHARLES JAMIL DE OLIVEIRA (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN E ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o Instituto réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às f. 101-131, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2006.61.25.001814-0 - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.001824-2 - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 07 e 54-56,

e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 54, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 02, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001903-9 - EVA APARECIDA AGUIRRE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários da Assistente Social, Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. O pedido da f. 69 será apreciado após as manifestações. Int.

2006.61.25.001937-4 - EMILIA PONTES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 43-45, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 43, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 24, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002007-8 - ANDRE DOMINGUES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 50-52, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 50, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 11 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002028-5 - ANISIO MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fl. 143 e 144), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a

manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a produção da prova oral requerida (fl. 144). Para tanto, designo o dia 25 de março de 2009, às 14h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 58-59 e 62). Intime-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser(em) conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002163-0 - TEREZINHA ROSA DE ANDRADE PANDO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da petição da Assistente Social (f. 48), noticiando o falecimento da autora. Int.

2006.61.25.002165-4 - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.002173-3 - LUCIA HELENA DA SILVA LOPES (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.002284-1 - IRINEU SAMPAIO DE GOIS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado à f. 07, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002352-3 - ALEX CAMARGO BARBOSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.002353-5 - ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.002403-5 - ALDEVINA DE LIMA DE ASSIS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002408-4 - LEONILDA DIAS MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002410-2 - IRMA SCHINK DE TOLEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2006.61.25.002412-6 - HELENA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002415-1 - RENILDES VINHA DIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002602-0 - ENDRIGO RODRIGUES NOGUEIRA (INCAPAZ) (ADV. SP109084 SILVIA MARIA GANDAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 52-54 e a indicação de seu Assistente Técnico à f. 52, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de processo Civil. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.002648-2 - JULIO GARCIA GOMES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 21, providenciando o requerimento administrativo e o seu indeferimento, referente ao pedido pleiteado neste feito. Int.

2006.61.25.002661-5 - MARIO LUIZ DIAS (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal, requerida pela parte autora à(s) f. 06 haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção das provas periciais requeridas pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas ré às f. 73-75, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 73, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 de agosto de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 06, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002754-1 - TERUKO MIZUYAMA BABA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à f. 85 e as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a informação da parte autora de que já encontra-se recebendo aposentadoria por idade administrativamente, requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do referido benefício (NB. 1353006988). Int.

2006.61.25.002850-8 - MARIO DOLCE (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 25 de março de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e a inquirição da(s)

testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 261).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 259 e 70), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002851-0 - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002861-2 - RAUL SOARES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários.Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS (fls. 57 e 46), levando-se em consideração o objeto da presente ação.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) apontado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.002870-3 - ERMINIO DE PAIVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.002871-5 - JOSE MENINO SOARES RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.002873-9 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002947-1 - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) ao Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo, com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, e domiciliadas na cidade de São Pedro do Turvo (fl. 06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Para audiência de instrução, visando o depoimento pessoal do autor, e a oitiva da testemunha domiciliada no município de Ribeirão do Sul (fl. 06), designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14h00min.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.25.002973-2 - NELSON TEOFILO DOS SANTOS (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E

ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003016-3 - CARLOS ALBERTO ROSA (ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003150-7 - TEREZA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara cristina Antonieto Pedrotti.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 36-37, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de agosto de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 08, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003153-2 - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara cristina Antonieto Pedrotti.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 41-43, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 41, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 07, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003154-4 - MARIA JOSE DIAR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a

realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 40-42, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 40, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 21, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003181-7 - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente a prova pericial e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 48-50, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 48, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 15 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003187-8 - LEIDE GARCIA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05-06 e 40-42, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 40, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. 1,10 Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 11 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003261-5 - NILTON SANTANA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.003344-9 - IVANI DE DEUS ROCHA (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003371-1 - ANTONIO COUTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de perícia médica e da prova oral requerida pela parte autora à f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade das referidas provas.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) estudo social requerido(s) pelas partes.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 33-34, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 33, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 10, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003372-3 - JOSE DOMINGUES FERMINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003430-2 - EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003484-3 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.003528-8 - BENEDITA PIMENTEL MACHADO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela autora à f. 69, tendo em vista tratar-se de providencia que incumbe à parte.Cite-se a autarquia ré.Int.

2006.61.25.003529-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 59-70, como aditamento à inicial.Cite a autarquia ré.Int.

2006.61.25.003530-6 - LOURDES CORREA FEITOR (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da f. 62, requerido pela parte autora, por tratar-se de providencia que incumbe à parte.Cite-se a autarquia ré.Int.

2006.61.25.003531-8 - MARINA PAULA GONCALVES (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela autora à f. 61, tendo em vista tratar-se de providencia que incumbe à parte.Cite-se a autarquia ré.Int.

2006.61.25.003533-1 - LUIZ FANTIN (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 62, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à parte.Cite-se a autarquia ré.Int.

2006.61.25.003621-9 - ELISETE ARLINDO ANESIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado à f. 04, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.003622-0 - LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Dê-se ciência à parte autora da informação do perito nomeado Dr. Giovanni Serrão Piccinini, à f. 147, para as devidas providências. Int.

2006.61.25.003666-9 - ANGELA MARIA TORRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.003688-8 - EMIKO KUROKI LAGANA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04 e 42, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 33-35, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 33, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 de agosto de 2009, às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que p1,10 Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 07, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003690-6 - JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003691-8 - MARLENE DOS SANTOS ROCETO ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.003785-6 - LEONEL DOS SANTOS BARONE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 152-172). Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há

notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. De outro norte, defiro a produção de prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.000030-8 - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não obstante o pedido de antecipação da prova pericial à f. 38, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, tendo em vista ser este o momento oportuno. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 34-36 e a indicação de seu Assistente Técnico à f. 34, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 08, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000168-4 - POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ZILLI (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelo réu às f. 37-39 e a indicação de seu Assistente Técnico à f. 37, bem como faculto à parte autora a indicação de de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.000170-2 - VALDOMIRO PAULO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 49 e 37 e 39, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. 1,10 Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 12 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000191-0 - FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000224-0 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante (fl. 93), porquanto cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 92 e 93), facultando-lhes, nessa ocasião, a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000225-1 - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que as perícias médica e social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 37-39, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.000231-7 - CLARICE CHAGAS DA ROCHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000310-3 - OVIDIO DIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000311-5 - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes às f. 04 e 50, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 51-52, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 51, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar

da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 14, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000314-0 - MARIA APARECIDA CORREIA PINTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000325-5 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido formulado à f. 04, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000345-0 - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido formulado à f. 04, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000368-1 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca das respostas do perito nomeado Dr. Giovanni Serrão Piccinini, à f. 116-118, para manifestação. Após, à conclusão. Int.

2007.61.25.000373-5 - MARIA APARECIDA BRANCO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 40-42, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 40, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.000554-9 - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido formulado à f. 04, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000586-0 - SIDNEI APARECIDO BELEZE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que as perícias médica e social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como

perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 45-47, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 45, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.000617-7 - ARMELINDO BORGES (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora tenha o autor justificado a protocolização administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés de aposentadoria por idade (fl. 52), tenho que, sem o correto pedido administrativo, não há como dar prosseguimento ao presente feito, vez que os requisitos legais, para eventual concessão, são eminentemente distintos. Ademais, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade rural, a idade mínima para homens será reduzida para 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91). Nesse contexto, determino o sobrestamento deste procedimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o demandante cumpra integralmente o despacho de fl. 47, devendo, para tanto, caso seja mister, extrair cópia deste despacho para orientação e vindicação do pleito administrativo. Int.

2007.61.25.000644-0 - JOSE AUGUSTO PAVAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à f. 54, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à parte. Int.

2007.61.25.000659-1 - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado à f. 05, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000666-9 - JOSE EDUARDO LOPES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.000699-2 - JOSE ADAO TAVARES (ADV. SP229214 FABIO GOMES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Depreende-se dos autos que não houve nenhuma alteração fática ou jurídica para que seja modificada a decisão prolatada às f. 105-107, razão pela qual mantenho-a em sua integralidade. Por conseguinte, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.25.000716-9 - CAMACHINHO OFICINA MECANICA LTDA - ME (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópias da decisão em agravo de instrumento (fls. 131-133). Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor (fl. 122), vez que, tratando-se de controvérsia meritória unicamente de direito, ou de direito e de fato, não verifico a necessidade da produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC), porquanto os documentos são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Outrossim, indefiro a pretensão formulada pela União Federal (fl. 124), vindicando a expedição de ofício ao CONFEA, levando-se em consideração que, salvo melhor juízo, o ônus da contraprova incumbe ao réu, assim como a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.000736-4 - CARLOS CESAR DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes às f. 04 e 35, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo

Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 36-37 indicação do Assistente Técnico do réu à f. 36, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.000737-6 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000847-2 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido formulado à f. 03, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000900-2 - APARECIDO REGINALDO GOMES (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000982-8 - ANA MARIA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001110-0 - JOSE MOURA (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001169-0 - RENI DO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001183-5 - GABRIELA PEREIRA SANTOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 35-37 e 42, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Int.

2007.61.25.001198-7 - GILBERTO BORDA (ADV. SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.INT.

2007.61.25.001218-9 - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001282-7 - YOLANDA VIEIRA MARTINS (ADV. SP086531 NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001308-0 - ANTONIO CARLOS AYRES (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 06 e 40-42, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 40, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2007.61.25.001350-9 - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03-04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 49-51 indicação do Assistente Técnico do réu à f. 49, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.001511-7 - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001512-9 - JURANDIR VALENTIM (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001513-0 - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001515-4 - JOAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001519-1 - ELIANI EUNIZIA DA SILVA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que as perícias médica e social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04-05 e 32-34, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 32, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2007.61.25.001562-2 - APARECIDA DELFINO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 10, consistente em prova testemunhal, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 12-13 e 76-78, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 76, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) à f. 53, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001795-3 - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o

prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001993-7 - AILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 123-124). Sem prejuízo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculta às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002002-2 - FRANCISCO BUENO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido formulado à f. 03, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002039-3 - MARIA ELIZABETH BIANCHINI LIMA (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, consignado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada mais seja requerido, faculta às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.002094-0 - ROSA MARIA SANCHEZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.002135-0 - SILVESTRE LOURENCO (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 05, haja vista que as perícias médica e social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 34-36, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 34, bem como faculta à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.002323-0 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória não cumprida (fls. 33-35). Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento da inicial apontando corretamente o endereço do demandado, a fim de viabilizar a respectiva citação. Int.

2007.61.25.002421-0 - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E ADV. SP253506 WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.002535-4 - ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.002705-3 - EDNA LUCIA PEREIRA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos esclarecimentos da parte autora acerca do pronunciamento do representante ministerial, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2007.61.25.002764-8 - MARTA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado à f. 100, será apreciado quando da prolação da sentença.Int.

2007.61.25.002770-3 - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou memoriais, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, deverão as partes se manifestar sobre eventuais documentos juntados.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2007.61.25.002798-3 - SELMA FERREIA DE SOUZA (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 111-120) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Tendo em vista a manifestação da parte autora à f. 96-98, manifeste-se o réu sobre o laudo pericial.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.003316-8 - PEDRO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.003408-2 - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela ré à f. 114, tendo em vista ter sido intimada pessoalmente à f. 94.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor

máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.003487-2 - JOSE CELSO ATINA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às f. 105-114, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.004344-7 - MARCIA CRISTINA DE VIVEIROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, bem como os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, conforme consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.000368-5 - WASHINGTON SASAKI (ADV. SP213561 MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Desentranhe-se a petição da(s) f. 111, encaminhando-se-a ao SEDI para que seja distribuída por dependência a este feito. Indefero o pedido de Justiça Gratuita à f. 121, tendo em vista a petição da f. 97 e o recolhimento já efetuado à f. 98, restando evidente que o recolhimento das custas não comprometeu a subsistência da parte autora, tal como preconizado pela Lei n. 1060/50. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.000440-9 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.001069-0 - FRANCISCO PIRES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.001218-2 - REGINA BOTARELLI VENANCIO (ADV. SP191457 ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARYA EDUARDA BOTARELLI PAVOR (MENOR>

Levando-se em consideração o argumento de fl. 177, tratando-se de interesse de incapaz, e em observância ao artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ourinhos-SP, para indicar um defensor, que deverá atuar no presente feito como curador especial da menor, Marya Eduarda Botarelli Pavor. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.25.001269-8 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.001994-2 - ROSANGELA MARIA RUBIO (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 51-52 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a decisão da f. 44, citando-se o réu. Int.

2008.61.25.002600-4 - MILTON BERNARDES E OUTRO (ADV. SP012372 MILTON BERNARDES E ADV. SP051775 MARIA ZELIA MONTEIRO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Consoante o disposto no ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.17, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 257 do CPC. Verifico a competência deste Juízo, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Int.

2008.61.25.002601-6 - MILTON BERNARDES E OUTRO (ADV. SP012372 MILTON BERNARDES E ADV. SP051775 MARIA ZELIA MONTEIRO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Consoante o disposto no ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.17, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 257 do CPC. Verifico a competência deste Juízo, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Int.

2008.61.25.002801-3 - A H DE SOUZA & CIA LTDA - ME (ADV. SP237919 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após apresentação de resposta pela ré, nesta ação judicial. Cite-se, expedindo-se o necessário. 1,10 Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2008.61.25.002884-0 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de auxílio-doença em favor de Eliana Pereira de Camargo. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.002946-7 - MARIA DELZA DE OLIVEIRA INACIO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2008.63.08.004497-2 (f. 26). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.005057-7 - ANTONIO ALBERTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a desistência pela realização da prova pericial (fl. 315). Não obstante, resta a análise da necessidade da prova oral. Com efeito, manifeste-se o autor acerca da persistência na produção da prova testemunhal. No caso de perseverança, tendo em vista o decurso do tempo, apresente o demandante o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 25 para eventual instrução. Outrossim, sem prejuízo, pronuncie-se o INSS se, ainda, persiste o interesse no depoimento pessoal do autor. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.25.000485-1 - VAGNER VIEIRA CHAVEZ (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o ora vindicado pelo órgão ministerial (fl. 44). Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.25.002868-5 - ONDINA DA SILVA BAESSA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração o parecer do órgão ministerial (fl. 236), oficie-se à Fundação Florestal do Estado de São Paulo (antigo Instituto Florestal) para responder os quesitos formulados pelo juízo, em sede de decisão de liminar (fls. 186-193), devendo, para tanto, ser encaminhadas as respectivas cópias. Após a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.25.002572-0 - ISIDORO ALVES LIMA (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E ADV. SP048722 ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 57-62, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003446-8 - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2001.61.25.001177-8 - AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista às partes sobre a complementação do estudo social às f. 153-154, pelo prazo de 05 dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.25.005374-8 - EDISON RODRIGUES MAGALHAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência para que o Sr. perito esclareça se a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no disposto no Decreto 83.080/79, podendo, assim, ser considerado como atividade especial para fins previdenciários. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2002.61.25.002202-1 - IRENE MENEGALLE ZAMBONI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da ação n. 2001.61.25.004239-8, consignada à f. 79, bem como sobre os documentos das f. 104-127, tendo em vista a propositura da presente ação. Int.

2003.61.25.002547-6 - CARLOS ROBERTO BERNARDO MENDONCA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. No caso de persistir o interesse, providencie a parte autora a juntada da cópia completa do processo administrativo que deu origem à presente demanda, (f. 06). Int.

2004.61.25.001014-3 - SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos pelo perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, intime-se-o para a conclusão do laudo pericial. Int.

2004.61.25.001411-2 - JOSE DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora foi intimada para comparecer à perícia médica por duas vezes, sendo que na segunda foi advertida de que nova ausência implicaria no prosseguimento do feito sem a sua realização. Tendo em vista nova ausência da parte autora (f. 90), sem justificativa (f. 91), indefiro o pedido de realização de nova perícia, devendo o feito prosseguir sem a perícia médica. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.002601-1 - VINICIUS MATIAS RODRIGUES MANOEL-INCAPAZ (EDNA DE FATIMA RODRIGUES) (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.003751-3 - VERA LUCIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme despacho proferido à f. 168, fica a parte ré ciente da juntada de documentos (f. 170-293), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.004078-0 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.25.001876-6 - MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.002842-5 - HELENA BARBANERA FERREIRA (ADV. SP238770A EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.PÁ 1,10 Tendo em vista a ação n. 2000.61.11.004788-7, consignada no termo de prevenção à f. 21, manifeste-se a parte autora acerca da propositura do presente feito. Int.

2005.61.25.003613-6 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se a parte autora para que justifique a testemunha Representante legal da empresa Uliana e Togeiro Ltda, arrolada à f. 09, tendo em vista a certidão retro. Int.

2005.61.25.003654-9 - LUIS ANTONIO TOBIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que a carta de intimação, referente à folha 101, foi devolvida com a informação endereço insuficiente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.003791-8 - EVA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a carta de intimação, referente à folha 67, foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.003847-9 - APARECIDA GOMES DE MORAES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação do perito à f. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.004186-7 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a carta de intimação, referente à folha 126, foi devolvida com a informação não existe o número indicado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.000266-0 - OLIVIA GALANTE TORREZAN (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que a carta de intimação, referente às folhas 80, foi devolvida com a informação falecido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.000267-2 - MARIA BERTOLINA DE LIMA ROGENSKI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência à parte autora do documento da f. 70, informando da impossibilidade da testemunha Alcides Mariano da Cunha comparecer na audiência designada para o dia 19 de novembro de 2008, às 15h30min, para manifestação. Tendo em vista que a carta de intimação da testemunha Salvador Luiz Teixeira, referente às folhas 74, foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.001035-8 - BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.001217-3 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA

ANTUNES)

Levando-se em consideração a informação de fl. 49, retifico, parcialmente, o despacho de fl. 48, a fim de retificar o horário da perícia médica designada para o dia 13 de novembro de 2008, às 13h30 e não às 14 horas como costou de despacho anterior.Int.

2006.61.25.001224-0 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira para que conclua o laudo pericial, tendo em vista a informação à f. 68 dos autos.Int.

2006.61.25.002281-6 - CELIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida, para encaminhamento ao médico adequado quando da realização da perícia médica.Int.

2006.61.25.002619-6 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 46-47, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 46, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 16, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.002949-5 - DEVANI PIRES BARBOSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a carta de intimação, referente a folha 144, foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.003162-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO DE OLHOS J N S/S LTDA E OUTROS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do procurador da Fazenda Nacional às f. 46-47.Tendo em vista o endereço indicado na certidão do Oficial Avaliador Federal à f. 44, expeça-se Carta Precatória para citação da Fazenda Pública Estadual.Int.

2007.61.25.001351-0 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Levando-se em consideração a informação de fl. 66, retifico, parcialmente, o despacho de fl. 65, a fim de consignar corretamente o endereço do perito judicial, ou seja, rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, Ourinhos/SP.Outrossim, ante a possibilidade de antecipação da perícia judicial, fica esta redesignada para o dia 19.02.2009, às 14h00min.Int.

2007.61.25.002755-7 - ANGELA NUNES SOARES (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

F.57: mantenho a decisão proferida à f. 30, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a autora termo de curatela, para regularização processual. Com a juntada, remeta-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.25.004199-2 - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO E OUTRO (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO(...)Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

2008.61.25.000190-1 - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) (ADV. SP254129 RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora o estado de miserabilidade alegado na inicial, devendo juntar aos autos documentos aptos a

atestarem a necessidade de concessão da assistência judiciária, como exemplo, cópia da declaração de imposto de renda ou do último comprovante de renda auferido. Após, à conclusão. Int.

2008.61.25.001285-6 - ARIZEU CANDIDO DA SILVA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca da(s) ação (ões) consignada(s) no termo de prevenção à f. 18, (autos n. 2001.61.25.005116-8) proposta nesta Subseção Judiciária e julgada improcedente. Int.

2008.61.25.001483-0 - MATHEUS DOS SANTOS FERNANDES (ESPOLIO) (ADV. SP121669 MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 31, trazendo aos autos o indeferimento do pedido na via administrativa. Int.

2008.61.25.002530-9 - OLINTO RODRIGUES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAS DE DECISÃO(...) Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CREMESP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de novembro de 2008 às 08:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim de Azevedo, 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.002680-6 - GILCELIA DOS SANTOS (ADV. SP063690 CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação n. 2007.63.08.003881-5, proposta anteriormente no Juizado Especial Federal de Avaré, conforme cópia das f. 64-84, com o mesmo objeto e as mesmas partes. Int.

2008.61.25.002940-6 - JULIANA SOUTO ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336 como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 12-13, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de outubro, de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora nesta data, implicar no prosseguimento do feito, sem a realização da eferida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida atoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da retirada dos autos da Secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 20, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003027-5 - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002909-9 - EGIDIO DELBIN E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000602-0 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000710-2 - ANTONIA EVA RICCI (ADV. SP118544 ROSEMAR LUCAS E ADV. SP140313 DULCE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000765-5 - JOSE GONCALVES LOPES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000982-2 - FERNANDO CHAIB JORGE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000999-8 - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001037-0 - VALTER BIZARRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001100-2 - MILENE LOPES MARIN (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001117-8 - JOAO ABDALLA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001253-5 - MARLI CRISTINA PRINHOLATO DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001321-7 - THEREZA MONEDA (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001354-0 - LAZARO BATISTA E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001421-0 - ROSANGELA ASSOFRÁ E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001461-1 - JOAO BATISTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001462-3 - JOAO BATISTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001491-0 - ESPOLIO DE FABIO FERNANDES REPRESENTADO POR ARMINDA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP113103 EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001539-1 - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001613-9 - MARCOS CORDEIRO MOURTE (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001653-0 - MARIA APARECIDA DOTA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001659-0 - AMALIA BETANIA ALTARUGIO (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001688-7 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001689-9 - LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-

CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001694-2 - MARIA LUCIA BREDA E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002010-6 - MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES E OUTROS (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002017-9 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO E OUTROS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002025-8 - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E ADV. SP134082 MONICA BURALLI REZENDE E ADV. SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002037-4 - CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002038-6 - ANTONIO ESCANAQUI (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002118-4 - ROSELI DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002356-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E ADV. SP248116 FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002405-7 - CLAUDIO SARTORELLI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002458-6 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002585-2 - MARIANA BADOLATO PRESINOTTI E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002709-5 - NELSON IZIDORO LOCATELI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002710-1 - NELSON IZIDORO LOCATELI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002713-7 - EDITE DA SILVA DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002729-0 - AURELIO JOSE GUARNIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002732-0 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002881-6 - EURIPEDES CANDIDO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003052-5 - JOSE CARLOS ESPANHA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003120-7 - CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP091901 SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003224-8 - CELIA DO CARMO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003233-9 - MARCIA GERARDI ALEXANDRE (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003552-3 - CLARA PERAL GONCALVES (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA E ADV. SP060987 ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003867-6 - ONOFRE BELIZARIO E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004160-2 - LUZIA MARIA MALVEZZI E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004177-8 - SUELY AJUB (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004178-0 - JOSE ELIAS AJUB (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004179-1 - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004180-8 - MARIA ALICE AJUB (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004181-0 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004245-0 - MARCELINO ANGELO ESPERANCA (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004293-0 - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE (ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004403-2 - FRANCISCO SOARES MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004467-6 - ADELINA BOLDRIN RUSSO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004550-4 - CELINO BOVO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004580-2 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004581-4 - DENEZIO CAMARANI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-

CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004819-0 - LOURDES VILHENA RAMOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004831-1 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004861-0 - RENATA CANTO FINHANE (ADV. SP241143 ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000442-7 - ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000445-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000501-8 - JOSE MARIA MOISES (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000553-5 - ANA CLAUDIA SALVADORI E OUTRO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000798-2 - ANA MARIA BICALHO JUNQUEIRA GUERRA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003035-9 - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003041-4 - CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003125-0 - JAIR THEODORO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003126-1 - ANTONIO ROQUE PANTANO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003272-1 - DORIVAL LUCIO DE MORAES (ADV. SP244852 VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003278-2 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003335-0 - MARIA ALZIRA DE SOUZA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003336-1 - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003339-7 - CLAUDIO BREDI (ADV. SP241503 ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E ADV. SP214614 REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003476-6 - MARIA HELENA ADORNO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003477-8 - BERNADETE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003511-4 - CELSO GARCIA NOGUEIRA (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003529-1 - MAURO BARBOSA (ADV. SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003540-0 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003582-5 - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003754-8 - MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO E OUTRO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001318-7 - LUCIANO ZIBORDI (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.001411-8 - MARIA JOSE FRIGO CURI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.001796-0 - CARLA FERNANDA SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.001797-1 - ANANCIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.001841-0 - CARMEM LUCIA MAGNAN (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.001842-2 - SERGIO HENRIQUE CARDOSO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.001844-6 - LAZARO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.001891-4 - ANA MARIA FARIA (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002050-7 - DARCI CILLI (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002073-8 - LUCIANA SALVADORI E OUTROS (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002077-5 - ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002082-9 - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN E OUTROS (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002095-7 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002108-1 - SERGIO AUGUSTO PENNA E OUTROS (ADV. SP201950 JULIO CESAR SILVA BIAJOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002115-9 - JOSE NORBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002124-0 - LUIZ ANTONIO GABRIOTTI (ADV. SP180803 JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002149-4 - IRON FERNANDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002154-8 - MARIA LANZA QUAGLIO (ADV. SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002158-5 - ROMEU NARDO E OUTRO (ADV. SP239236 PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002161-5 - GILBERTO CASSIANO (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002165-2 - ANTONIO SARGACO (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002183-4 - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE

PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002197-4 - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002203-6 - NEIDE FRANCATTO GONCALVES (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002206-1 - ANDREA FRANCATTO GONCALVES (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002220-6 - ANTONIO SPORTI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002224-3 - MARIA ISAUARA ROSSATI BASTONI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002245-0 - THEREZINHA ODILA DE SOUZA (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002246-2 - JORGE ALDO CAETANO E OUTRO (ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA E ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002455-0 - HORMINDA VALERIANO LONGATO E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002833-6 - ISABEL TOMAS DORNELLAS (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002951-1 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002964-0 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002968-7 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002973-0 - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002977-8 - LUIZ COLOMBO NETO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.002980-8 - SUELY CLARETE COSER BRIDI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003195-5 - ONESIMO ANDRADE COSTA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003480-4 - MARIA DE LOURDES FRIGO SILVA E OUTROS (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003540-7 - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003543-2 - PAULO LUIZ (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003544-4 - JOSE FELICIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003547-0 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003557-2 - PERICLES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003577-8 - RICARDO SORDI NETO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003657-6 - LUZIA HILDA PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003846-9 - NAYRSON GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO E ADV. SP179132 EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003922-0 - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.003927-9 - LUCIA CASSIANO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004063-4 - PAULO ANTONIO ROSSATTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004584-0 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004595-4 - ALCINDA PERETI CASADO (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004609-0 - JOSEPHINA MORENO BUOZI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004628-4 - JOSE SILVERIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004656-9 - JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004812-8 - PAULO BALASINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004816-5 - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004823-2 - HERMINIO SETIM (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004824-4 - MILTON CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004827-0 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.27.004900-5 - LUIS ROGERIO FOIADELLI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.000421-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001132-8 - SILVANA MARIA BACHIEGA BOSCO ROCHA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001134-1 - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001138-9 - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001140-7 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001142-0 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001143-2 - NELSON POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001145-6 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001146-8 - NELSON POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001162-6 - GERALDO FRANCO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001163-8 - LUCILIA DOLFINI VANZO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001318-0 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.001322-2 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.002904-7 - PEDRO MASSUIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.002905-9 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003006-2 - JOAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003036-0 - MARIA ALVES MESSIAS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003094-3 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003218-6 - JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003402-0 - FABRICIO INACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP269081 VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003483-3 - BENEDITO PELIZER (ADV. SP106827 SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003601-5 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003623-4 - ADRIANA RUBIA LEVINO (ADV. SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E ADV. SP253589 CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003682-9 - SONIA MARIA DELFINO (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003683-0 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003750-0 - ACACIO PAULA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003752-4 - CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003761-5 - SERGIO LUIZ PAPINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001700-4) FLAVIO MARCIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP259787 BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003795-0 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003818-8 - ABELARDO RICARDO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-

CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003861-9 - RICIERI ANDREAZI (ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003862-0 - VITOR CLAUDIO RAMOS (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003864-4 - CLAUDIO HENRIQUE FERIAN (ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.27.003903-0 - ROMILDO DAMALIO (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002975-0 - HOMERO ALFREDO DA COSTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000817-9 - JOSE BRAZ TEODORO (ADV. SP080290 BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001147-6 - ANA LUCIA PENA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001208-0 - OLGA TOFFOLETTO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001211-0 - MARIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001440-4 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001441-6 - CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P

DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001638-3 - ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA E OUTROS (ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001711-9 - LUIZ ANTONIO LEONELLO E OUTRO (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001712-0 - NELI MARETTI E OUTROS (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001716-8 - EDMUNDO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP233991 CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001717-0 - ANGELO HICHAM REIS ISOUD (ADV. SP233991 CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001723-5 - ANTONIO INACIO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001751-0 - ARACI SILVA (ADV. SP186738 HELEN CRISTINA MARANGON E ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001763-6 - ALBINO SERRA E OUTRO (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI E ADV. SP204277 EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001787-9 - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS (ADV. SP183423 LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E ADV. SP257096 PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001789-2 - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001795-8 - MARIA HELENA COPPO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001802-1 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001822-7 - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001847-1 - JUVENTINA DA SILVA MORAES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001852-5 - ANTONIO ROBERTO BACETI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001864-1 - LUIZ ANTONIO CRUVINEL E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001883-5 - MARIA GENY FERRACINI BONANO (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001909-8 - APARECIDA DONIZETE DE GRAVA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001915-3 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001920-7 - EVALDO CESAR MARTINS (ADV. SP161676 OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001934-7 - ANGELO BUSSONELA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001937-2 - JOAO BATISTA COLOZZA E OUTROS (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001940-2 - JOSE FLAVIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001943-8 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001950-5 - MARIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001956-6 - CECILIA HELENA GADANHOTO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001962-1 - ANTONIO CATINI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001966-9 - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001978-5 - ARACI AMADEU E OUTROS (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001992-0 - ANTONIO BASILONI (ADV. SP247697 GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002143-3 - PAULO EDUARDO NORONHA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002146-9 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002148-2 - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002290-5 - ANTONIO DEPIERI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002293-0 - HAMILTON DE ANGELO (ADV. SP156486 SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002297-8 - ROQUE CELIO QUILICE (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003051-3 - NELSON ESPANHA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004205-9 - OLYMPIO DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004589-9 - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004620-0 - MARIA HELENA JORGE ELEUTHERIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004623-5 - HERMENEGILDO CANDIDO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004658-2 - MARIA NEIDE MARTINS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004659-4 - MARIA NEIDE MARTINS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004817-7 - MARIA HELENA COPPO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004822-0 - MARIA IZETE CORDIOLI COSTA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004829-3 - IVETE PILLA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004899-2 - CLAUDIO GARDIN (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005191-7 - UMBELINA PEREIRA LUIZ (ADV. SP190206 FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000186-4 - PAULO DOMINGOS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000504-3 - SIDINEY DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000807-0 - MARIA MORETO BELARDIM (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000824-0 - JOAO JACHETTA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000825-1 - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI E OUTROS (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001040-3 - ANESIA SOARES SURIAN (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001128-6 - DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flámino Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001131-6 - ROBERTO DIVINO VIBRIO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001333-7 - MARCIO VITOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001335-0 - FRANCISCO TICCOTTI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001336-2 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001340-4 - VICENTINA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001385-4 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001386-6 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001843-8 - OLYNTO LORETE E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002130-9 - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO E OUTRO (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002494-3 - PATRICIA HELENA GUISSO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002610-1 - LAUDELINO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002872-9 - LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002874-2 - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002879-1 - JOSE POLICARPO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002881-0 - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002944-8 - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002987-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003004-9 - MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI (ADV. SP268624 FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003005-0 - FRANCISCO MAURO EDUARDO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003142-0 - ANTONIO JOSE ZANE (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003199-6 - BENEDITO VIRGINIO RODRIGUES (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003456-0 - LAERCIO NERONI (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003709-3 - SILVANA GRACINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003753-6 - RUBENS CONSOLINI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003865-6 - APARECIDO DONIZETTI ROMAO (ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003920-0 - LUIZ DERGABIO E OUTROS (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP241537 LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003948-0 - NELSON PENNA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001878-3 - NAZARE DA CUNHA - INCAPAZ (CURADORA : VANDA MARTINS DA CUNHA BASSO) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do réu, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos dois efeitos em relação ao restante da sentença. vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2003.61.27.001680-8 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do réu, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira Região. Int.

2005.61.27.000335-5 - HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Recebo a apelação do réu, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos dois efeitos em relação ao restante da sentença. vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.002387-1 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para, confirmando a antecipação da tutela, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte (NB 102.838.068-0 - fl. 27) à autora Maria Jose de Jesus, desde 14.05.1997 (data do requerimento administrativo - fl. 26), nos exatos moldes do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei.

2006.61.27.000665-8 - MARIA APARECIDA DELFINO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.000900-3 - RONALDO CASSIANO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira Região. Int.

2006.61.27.001144-7 - CONCEICAO PIO DIAS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do réu, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos dois efeitos em relação ao restante da sentença. vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001397-3 - NILZA MARREIRO SIBIN (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia designada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.27.002149-0 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002580-0 - MARIA INES GIALAIN DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO)

BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000948-6 - LUCIANA DOS REIS (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001611-9 - MARCOS FAQUINETI (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001615-6 - REJANE PORFIRIO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001848-7 - JOSE LUIZ PERINA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002096-2 - CELSO TEIXEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002100-0 - NELSON MACHADO FILHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002101-2 - JOSE CARLOS GIMENEZ (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002441-4 - ANTONIO GOULART (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002650-2 - ERIVALDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002651-4 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002659-9 - APARECIDO DONIZETI FERRAREZI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002900-0 - JUAREZ APARECIDO MASTELARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002981-3 - CARLOS HENRIQUE PIRES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002982-5 - FERNANDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.002983-7 - SEBASTIAO CARLOS PIRES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003098-0 - IVO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003099-2 - VITORIO ZANIN (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003292-7 - SEBASTIAO DE MAGALHAES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003293-9 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003294-0 - CLAUDIO SILVIO RAIMUNDO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003295-2 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003296-4 - ANTONIO CORREA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003297-6 - ALCIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003421-3 - WILSON ALEIXO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003650-7 - JOAO LAURINDO FILHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003729-9 - JOSE MIGUEL FERREIRA (ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003730-5 - TADEU DONIZETI BILO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.003731-7 - JOSE ANTONIO SIMEAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

2008.61.27.004349-4 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 09) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004447-4 - JAIR LUCAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2008.61.27.004450-4 - ANDREA LILIAN ROSSI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ex-tinção do processo, para a autora comprovar o prévio e atual indeferimento de requerimento administrativo de concessão do benefício objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem os

autos conclusos.Intime-se.

2008.61.27.004498-0 - JOSE ROBERTO CIACCO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 10 dia, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais e comprovar o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 40). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.27.003400-2 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte impetrante, já que tempestiva. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, ao MPF e, quando em termos, ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.05.004042-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E OUTRO

Recebo a apelação da parte impetrante, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, ao MPF e, estando em termos, ao E.TRF da Terceira região. Int.

2008.61.05.004043-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP X OFICIAL SUBSTIT REG IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOAS JURID MOGI GUAC

Recebo a apelação da parte impetrante, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, ao MPF e, estando em termos, ao E.TRF da Terceira região. Int.

2008.61.27.000684-9 - APARECIDA JOANA PERIM (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte impetrante, já que tempestiva. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, ao MPF e, quando em termos, ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000923-1 - CELINA CASTILHO CARVALHO (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte impetrada, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF e, estando em termos, ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.004049-3 - GISELE BENINI ESPASIANI (ADV. SP203328 DEBORA ELISA ROZATO) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEQB (ADV. SP148032 MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista o Ministério Público Federal e, após, vol-tem conclusos para sentença.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 759

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.010145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI E OUTRO (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA E OUTRO (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos, etc.I) Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 352/355, bem como os argumentos lançados as fls. 221//222, 299/308 e 337/338, reconsidero a decisão de fls. 142/150, com o fim de excluir da relação de bens a serem levados a leilão nos dias 11 e 27/11/2008, 1ª e 2ª praça, respectivamente, os de titularidade dos requerentes David Li Min Young e Faktall Administradora de Bens Ltda. (itens 17 e 32), Maurício Rosilho (itens 22, 28 e 30) e Derek Clemence e Ricardo Herrman (itens 21, 27 e 50). A secretaria deverá transladar cópia deste despacho para os autos nº 2006.60.00.008218-2 e, naqueles autos, elaborar relatório indicando quais os bens são de propriedade de pessoas que não foram denunciadas nos autos nº 2004.60.00.007628-8 e 2007.60.00.003759-4. Intimem-se.II) Às fls. 347/351, o Departamento de Polícia Federal informa que a manutenção da cessão do caminhão M. BENZ/L 1620, cor vermelha, ano 2004, diesel, chassi 9BM6953014B365686, renavam 823566170, placas CZZ 9100, SP, cedido através do termo de fiel depositário nº 23/2007-SC03, atende a necessidade de serviço e interesse público, sendo utilizado pelo Comando de Operações Táticas (CCOT/DIREX/DPF) no transporte de equipamentos em grande escala e volume. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 142/150v, excluindo o referido veículo da alienação judicial. Ciência ao requerente e ao MPF.Campo Grande/MS, em 28 de outubro de 2008.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 760

ACAO PENAL

2003.60.00.010749-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS008618 DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Querendo, digam os réus, em cinco dias, sobre a juntada da cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 2005.60.006550-7, em que é embargante Piovesana Tour Ltda - EPP. C. Grande, 30.10.2008.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.000441-3 - SUELY APARECIDA DE MACEDO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerida)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MONITORIA

2002.60.00.001532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ELZA COSTA ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDSON BARBOSA DE ARAUJO (ADV. MS008863 FABIO THEODORO DE FARIA)
Fls. 145-6 e 149. Manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias

2005.60.00.002089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X LUIZ NICOLAU DOS SANTOS (ADV. MS009940 JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.008786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADAO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS004240 ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.010447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARCIO COSTA DA FONSECA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES) X VILSON MANOEL DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requeridos para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias, sob pena de não ser homologado o acordo

2008.60.00.000410-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MAMY SHIRAIISHI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001604-0 - LARA DEQUECH (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 557 e 607. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.001644-0 - THELMA RIGOLON (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.002873-9 - KATIA GONTIJO FERREIRA LEITE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X JOAQUIM JOSE LEITE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos (requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida (requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2001.60.00.001461-0 - NILDA TOLEDO (ADV. MS005002 MARIA CELIA P.DA SILVEIRA CORREA) X LUCIANA MARIA ROCHA (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008091 MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E ADV. MS009186 CASSIUS FREDERICO PORTIERI E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS009186 CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DJANIRA RENILDA ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAN ROCHA (ADV. MS007939 LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X DJALVINA ANGELICA ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ

PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se

2001.60.00.003125-5 - DANILO FEDRIZZI (ADV. MS008050 MARCIA ROSA LOPES TAVARES E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS011250 TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CLEISE WOLF FEDRIZZI (ADV. MS008050 MARCIA ROSA LOPES TAVARES E ADV. MS011660 RENAN CESCO DE CAMPOS E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerida)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2001.60.00.003956-4 - ELIZ BERNADETE MUCIN IKEUCHI (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KIYOCHI IKEUCHI (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos (requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista às recorridas (requeridas) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.001239-3 - ANDREA CRISTINA BURATTI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS003289 FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E ADV. MS010018 MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Anote-se o substabelecimento de f. 204. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.006953-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Fls. 118-26. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo requerido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.012829-6 - MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO E OUTRO (ADV. MS002287 WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.007023-7 - JULIANO DA SILVA (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 100-8. Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.003586-2 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA (ADV. MS004845 ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao recorrido(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.004513-2 - SIDERSUL LTDA (ADV. MG052937 EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.004990-3 - RICARDO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerida)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.007487-2 - LIGIA REGINA FERREIRA YULE (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de justiça gratuita foi indeferido. Julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela autora, por falta de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença

2006.60.00.008930-9 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Fls. 153. Os efeitos devolutivo e suspensivo, atribuídos quando do recebimento do recurso de apelação apresentado pelo Instituto requerido, não são extensivos à decisão antecipatória da tutela. Fls. 157-83. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando-se a parte que antecipou os efeitos da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.009799-9 - RUBENS GONCALVES PEREIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto à parte controversa. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(es) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. O autor poderá requerer o cumprimento da sentença em autos apartados, a qual será definitiva quanto à parte que não foi objeto de recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.000389-4 - MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA (ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO E ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor não comprovou a condição de hipossuficiente. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

2007.60.00.005937-1 - AUGUSTINHO AREVALO GONCALVES (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 21). Julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo autor, por falta de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença

2008.60.00.007564-2 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0006159-7 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO E ADV. MS005986 EDILEUZA FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 179-82. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000715-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NADIA MARIA AMARAL DE BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

2006.60.00.006326-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALZIRA DA COSTA NEVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À exequente para subscrever a petição de f. 43

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.008606-8 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 803

MONITORIA

2002.60.00.002213-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA) X COLEGIO CEDUS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 65-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2004.60.00.007259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X STELA MARY ROMEIRO DUARTE (ADV. MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Manifeste-se a ré (f. 131), no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência (f. 182)

2007.60.00.005701-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIANA EDINEIA NEGRI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 91-2, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002721-7 - JAVER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO E PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 202-3, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

95.0001241-3 - MANUEL BARRETO DA SILVA (ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 203-4 e 206-10

1999.60.00.000973-3 - REMAX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2002.60.00.005827-7 - MARGARIDA INACIA QUIRINA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido já apresentou contra-razões (fls. 485-97). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.003962-1 - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA (ADV. MS009995 DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS006529 MARCOS LUIS SORIA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora apresentou os documentos de fls. 23-43, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na petição de fls. 106 a ré alega que todos os extratos necessários para o julgamento da causa encontram-se nos autos. Entanto a autora pede correção a partir de julho de 1987. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período

questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.003991-8 - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora apresentou os documentos de f. 16, comprovando a existência de contrato de conta poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código

2007.60.00.004026-0 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls 144-5, em cinco dias.

2007.60.00.004067-2 - IZABEL BITTENCOURT MARQUES (espólio) (ADV. MS011283 RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E ADV. MS011932 SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou os documentos de fls. 19-22, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código

2007.60.00.004076-3 - ANNA LISBOA PEREIRA (espólio) (ADV. MS005201 DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou os documentos de f.20-5, comprovando a existência de contrato de depósito com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Por outro lado, a autora deverá trazer certidão da Justiça Estadual acerca do processo de inventário, uma vez que o documento de f. 32 é datado de 30.09.1994, devendo ser comprovado se tal processo ainda está em andamento

2007.60.00.004209-7 - BEANIR BOSSAY DA COSTA (ADV. MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora apresentou o documento de f. 13, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. No entanto, da caderneta apresentada consta a data de 23.12.1991. Explique a autora se o nº da conta do seu falecido esposo é o mesmo estampado na caderneta ou se ele movimentava outra poupança. Ademais, apresente os documentos que justificaram o levantamento do valor do depósito do falecido, esclarecendo inclusive, se houve inventário e quem figurou como herdeiro.

2007.60.00.004220-6 - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA (ADV. MS008944 FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou o documento de f.9, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004240-1 - NADIR RAMOS DE MENDONCA E OUTROS (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2007.60.00.004241-3 - ROGERIO FERNANDES NETO (espólio) (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou o documento de f.15, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004243-7 - CLEUZA CARVALHO SILVA MARTINS (ADV. MS008112 ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E ADV. MS009448 FABIO CASTRO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora apresentou o extrato de f. 11 comprovando a existência de conta na agência Osasco, SP. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004252-8 - MOISES LEMES DE QUEIROZ (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou os documentos de fls. 78-83, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. No entanto, tais extratos não contemplam a movimentação de todo o período questionado. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004495-1 - ONOFRE DE AMORIM (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS005407 GUYNEMER JUNIOR CUNHA E ADV. MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou os extratos de fls. 11, comprovando a existência da conta. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004500-1 - HARUKO SHINZATO (ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor informou o nº da conta à f. 03. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.004514-1 - CAROLINA COSTA DOS SANTOS (ADV. MS004880 EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora indicou o número da conta à f. 7 da inicial. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.005339-3 - DEODATO CUNHA DA ROCHA (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou o extrato de f. 15 e os comprovantes de depósito de f. 12. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.005939-5 - GLAUCIO DAS COSTA COELHO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.011412-6 - ERMES PAIVA MAIDANA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou os documentos de fls 21-5, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.60.00.003180-4 - ADALBERTO SABINO SOBRINHO (ADV. MS008880 GERALDO TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-

se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0004647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X GEULZA PEREIRA DA COSTA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio da exeqüente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente da dívida, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.001084-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se.

2008.60.00.002552-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X IUNES TEHFI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.002554-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVONE TEGE ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.002579-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 805

MONITORIA

2002.60.00.000315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X AMANDA RIBEIRO FREITAS (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, este feito deveria prosseguir como execução. Porém, esta não se desencadeou, pelo que indefiro o pedido de desistência de f. 179. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, decorrido o prazo de dez dias, archive-se

2003.60.00.006979-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO)

F. 116. Indefiro o pedido de desistência, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (f. 92-6). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Intime-se. Após, decorrido o prazo de dez dias, archive-se

2005.60.00.003063-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ELIZETE RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 86, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2005.60.00.007096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOTRIZ EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA E ADV. MS006833 DENISE TIOSSO SABINO) X APARECIDO AGUILERA LEITE (ADV. MS006833 DENISE TIOSSO SABINO E ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO CARLOS FELIPPI

(ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS010292 JULIANO TANNUS E ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS011660 RENAN CESCO DE CAMPOS) Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 426, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.001012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INIVAL GOMES DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.003975-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA SEIDENFUSS FRANCISCO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 54-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.007914-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS RAMOS VALENTIN E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 45, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.008373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLEBER SOUZA DE BRITES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. Retifique-se a etiqueta na capa do processo. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005916-0 - MANOEL GOMES (ADV. MS005382 ROBERTO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. SEm custas. Sem honorários.

97.0003325-2 - VALDECIR VICENTE FERREIRA (ADV. MS007142 EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X CLOVIS DOS SANTOS (ADV. MS007142 EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X OSMAR ZERBINATTI (ADV. MS007142 EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. MS007142 EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X NARDELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS007142 EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Clóvis dos Santos. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores José Augusto dos Santos, Nardeli Rodrigues dos Santos e Valdecir Vicente Ferreira. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos. Int.

97.0005136-6 - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI E ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) Expeça-se alvará, em nome da advogada (f. 204) da autora, para levantamento do valor depositado à f. 231. No prazo de dez dias, diga a autora se concorda com o valor depositado

97.0005829-8 - JOSE PERES FERREIRA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X JOSE CORREIA ARAUJO (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X FRANCISCO TETES (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X MAURO PEREIRA LIMA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD PAULO ROBERTO DOS SANTOS E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, em relação aos autores FRANCISCO TELES, LEONÇO RIBEIRO OLIVEIRA e JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo civil. Sem custas. Sem honorários, de acordo com o acórdão de fls. 132/137. PRI. Arquivem-se os autos.

98.0002643-6 - TELSON FARADAY MARTINEZ (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X VENANCIO MASAYUKI TERUYA (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X LEUZA DE OLIVEIRA CORDOVA (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X JOEL DO NASCIMENTO (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X BRAZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X NIDES RAMONA MOURA DA SILVA (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X MARIA AUXILIADORA FRANCA DOS SANTOS (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CELSO FERNANDO CHRISTOVAM GOMES DA SILVA (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X ALCIDES DOS REIS (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação ao autor Braz Gomes de Oliveira. Sem custas. Sem honorários. PRI. Expeça-se alvará, em favor do advogado dos autores, da importância depositada à f. 168-69. Após, arquivem-se os autos.

98.0005587-8 - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que esta renunciou ao seu crédito (f. 353). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 349. Oportunamente, arquivem-se

1999.60.00.000095-0 - MARIA ELZA GONCALVES JACQUES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X TEREZINHA MERCANTE ZUCARELLI (ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA E ADV. MS006756 GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Por conseguinte, homologo o acordo e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras. Honorários, conforme convencionados. P.R.I. Anote-se a procuração de f. 734. Extraia-se e encaminhe-se ao Desembargador Relator da Cautelar nº 1999.60.00.000596-0, e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópia das peças de fls. 729-31, 734 e desta sentença. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se

1999.60.00.004004-1 - EDSON MASSUO MORI (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO)

Fls. 681 e 683. Anotem-se. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes (fls. 684-95 e 706-57), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, à recorrida Caixa Econômica Federal para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Ao SEDI para anotação da União como assistente simples (f. 676). Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.003411-3 - WENZEL BRITES FERNANDES (ADV. MS007285 RICARDO TRAD FILHO E ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Torno sem efeito a certidão de f. 804. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.012073-0 - ELICEU PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO E ADV. MS010867 LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas. Honorários nos termos da sentença de mérito. PRI. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para levantamento da importância depositada à f. 108. O levantamento do saldo do FGTS da conta do autor deverá ser providenciada na esfera administrativa.

2005.60.00.007667-0 - CLAUDIA MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores. PRI.

2006.60.00.010435-9 - CAMILO ANTONIO SALLES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.000157-5 - CATARINO DE OLIVEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004431-8 - ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. MS007477 ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004501-3 - JUSTA EMILIA IBANEZ (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.011658-5 - GABRIEL DE DEUS FILHO (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.012323-1 - VALMOR DA SILVA E SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.002443-9 - ALAIDE BRITZ MARTINS (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 41-2 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.002496-8 - MARIA DAMIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.00.006868-7 - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação, conforme consta da f. 290, julgo extinta a execução da sentença,

com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0004454-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 92, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

94.0006793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005779 BEATRIZ FONSECA DONATO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X JUSSARA LIMA DUTRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARITA LIMA DUTRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIMA E DUTRA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 64, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2002.60.00.003075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA CABREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 84, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.006620-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE LANG CABRAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.012106-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA TONIASSO QUINTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.012212-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAROLINE PENTEADO SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.012218-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.001031-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEOFILO BARBOZA MASSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.001967-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR MARTINS DE MELO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 53, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.002535-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE BARROS MANZONI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. Desentranhem-se as peças de fls. 36-44, porquanto estranhas aos autos. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.006001-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007210-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DERLI FARIAS SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007216-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS VICENTE COSTA DE FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 806

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0001598-0 - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A autora não é beneficiária da justiça gratuita. Julgo deserto o recurso de apelação (fls. 237-9) apresentado pela autora, porquanto sem comprovação do recolhimento do preparo. Intime-se, inclusive a União

MONITORIA

2001.60.00.007564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X METALMA - METALURGICA E CONSTRUTORA MANSUR LTDA E OUTRO (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Recebo o recurso de apelação, apresentado pelas rés, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao agrégio TRF3, sob as cautelas legais.

2004.60.00.001989-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS005257 MARIA JOSE VILELA LINS E ADV. MS007600 LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007905-6 - ELIDIA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fls. 300-2. Diga a autora, em dez dias

1999.60.00.004435-6 - JOSE CESAR ANASTACIO (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 343-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida União para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.005244-4 - DORIVAL MORALES RUIZ FILHO (ADV. MS008346 SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E ADV. MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2000.60.00.006015-9 - NOEMIA BOTTI SCHMITT (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS003203 MERLE CAFURE)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 344-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2000.60.00.006822-5 - DEISY FIGUEIRA DA COSTA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS004974 CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA E ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003231 MAURA MARCONDES RIBEIRO) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação à revisão do contrato em data anterior à 30.08.1998; 3) julgo parcialmente procedente o pedido relativo ao saldo devedor para declarar que o saldo deverá ser corrigido pela UPC, a partir de 30.08.1998, conforme pactuado no contrato; 4) julgo improcedentes os demais pedidos; 5) condeno a autora pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor de cada ré. Custas pela autora. Retifiquem-se os registros para constar a AGEHAB - Agência Estadual de Habitação Popular - como sucessora da CDHU (f. 296). P.R.I. (REPÚBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, O NOME DA ATUAL ADVOGADA DA AUTORA)

2003.60.00.004359-0 - IRENICE FERREIRA DE MELO (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

F. 186. Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.011482-0 - NYLCE RUMIE MAKI (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS007459 AFRANIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista às recorridas(requeridas) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.001173-7 - SILVANA MENDONCA DEMEIS (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.001685-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Recebo o recurso adesivo de fls. 346-51. À recorrida Caixa Econômica Federal para oferecer contra-razões, no prazo de

quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2005.60.00.002002-0 - DOLIRIA LUIZ OLIVEIRA (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Defiro o pedido de f. 119, reabrindo o prazo de quinze dias para a autora apresentar eventual recurso

2006.60.00.003022-4 - MURILO VERAO FARIAS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação (fls. 401-28) apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. E recorrida já contra-arrazoou (fls. 506-15). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.001746-7 - REGINALDO RONDON (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004014-3 - NANCI DE SANTIS GUIMARAES GARCIA (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO E ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que a autora não comprovou a condição de hipossuficiente. Intime-se a autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

2008.60.00.002136-0 - DELECRUZ LIBORIO ARRAES (ADV. SP062114 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto à parte controversa. Abra-se vista ao recorrido(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. O autor poderá requerer o cumprimento da sentença em autos apartados, a qual será definitiva quanto à parte que não foi objeto de recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.003982-0 - DIRSON MITSUGOSHI OSHIRO (ADV. MS007472 HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2008.60.00.004098-6 - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os documentos juntados às f. 194-6 demonstram que o autor não hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.006394-9 - PAULO CESAR KATAYAMA (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.006397-4 - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.009514-8 - CELESIO CASTRO DE ROSSO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita somente aos autores Neide Regina Nogueira Correa e Miguel da Fonseca Nunes, com base nos holerites juntados à inicial. Os demais autores deverão recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009519-7 - JOAO JOSE JAQUES JULIO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita somente aos autores João José Jaques Júlio, com base nos holerites juntados à inicial. Os demais autores deverão recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.010388-1 - GILVAN LUZ UCHOA (ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.010392-3 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O documento juntado à f. 10 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.00.003472-2 - JORGE DE BARROS OLIVEIRA (PROCURAD VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.00.000620-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JATYR MASTRIANI DE CODOY E OUTROS (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS008851 NEUSA MARIA FARIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(executados) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.002836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOAO BOSCO ALVES (ADV. MS001959 BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E ADV. MS006558 BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com base no art. 794, I, do CPC. Após o pagamento das custas remanescentes pelo executado, arquivem-se os autos. Comprove, o executado, o pagamento das custas remanescentes, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 16, Lei 9.289/96). (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, NAS PUBLICAÇÕES ANTERIORES, OS NOMES DOS ADVOGADOS DO EXECUTADO)

2006.60.00.007165-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 31-2, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquite-se

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.010371-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS AUGUSTO NEVES FILHO E OUTRO (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO)

F. 112. Defiro. Expeça-se alvará. Após, desapensados, arquivem-se

Expediente Nº 807

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

94.0006791-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PROTEGRAOS - PROTECAO DE GRAOS LTDA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS005791 JOSE MARCIO DE ARAUJO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, findo o qual a autora deverá manifestar-se

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

95.0000673-1 - HELDER SOARES TEIXEIRA (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Prejudicado o pedido de assistência simples da União, tendo em vista a extinção do processo (fls. 252-4). Arquite-se

USUCAPIAO

2008.60.00.003637-5 - MARCELO CRISTIANO PARDO (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X PATRICIO ORTEGA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

MONITORIA

2000.60.00.001978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ROMI OELKE (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA) X ACILSO RODRIGUES (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.003368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GERSON DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias. Após, archive-se

2006.60.00.008941-3 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005909 ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Intime-se a requerida para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União

2007.60.00.011615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TALLYTA DANTAS DE SA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.003329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALAYDE NANTES FERREIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 47-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.004145-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DENISE SALUSTIA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2008.60.00.007915-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARNALDO SANTIAGO FILHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005485-4 - EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS001645 BEATRIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2002.60.00.000244-2 - LEILA DE ARRUDA COELHO E OUTRO (ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007965 RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerentes)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.005074-6 - VALDENIR LEAL PAEL (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.004770-0 - VILMA CANDELARIA DA SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) F. 64. Diga a autora, em dez dias

2005.60.00.006711-5 - ALDAZIR CARNEIRO BARBOSA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESAR RUTTER DE ALBUQUERQUE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON ARANTES CAMPOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM MELESCHCO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA REGINA FAUSTINO NEY (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E ADV. MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista aos recorridos(requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.000390-0 - SABINO CHAPARRO (ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO E ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.002196-3 - PEDRO GOMES DA COSTA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.002200-1 - RENATO FILGUEIRAS DE MORAES FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004414-8 - LINO THADEU SKOWRONSKI (ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004433-1 - OLIRIA CRISTINA LINO (espolio) (ADV. MS011736 THIAGO JOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.004474-4 - LIDIO VARGAS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004486-0 - VALDETE VIEIRA SILVEIRA (ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.002220-0 - ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA (ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO E ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.003357-0 - RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - ME (ADV. RS063172 VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.004658-7 - MOACYR SODRE JUNIOR (ADV. MS011538 FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007839-4 - WALDIR ANACHE (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.003451-0 - PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA (ADV. MS006204 MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio da advogada do embargante, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0000293-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X TEREZINHA AMELIA SALLES DE ARRUDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 83, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

93.0001871-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR E ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARIA LIDIA ORTIZ RODRIGUES (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR E ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X ALTAIR RODRIGUES (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR E ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 246, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. Levante-se a penhora porventura existente. P.R.I. Oportunamente, archive-se

98.0000355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X ESPOLIO DE JOSE CARLOS TOLEDO FILHO (ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X MARIA LAURA SPADARO TOLEDO (ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CASA E COR MOVEIS TUBULARES LTDA (ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO)

Anote-se o substabelecimento de f. 160. F. 163. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, archive-se

2006.60.00.005266-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALDO CALDAS JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a certidão de f. 51

2006.60.00.006630-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Foi deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo do parcelamento do débito das anuidades de 2002 a 2005 (f. 71). Esclareça a exequente a petição de f. 73, se insiste na suspensão do processo, relativamente às anuidades que não foram quitadas. Caso contrário, indique bens passíveis de penhora de propriedade da executada

2006.60.00.007158-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FLAVIO PEREIRA ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.001045-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X YVON MOREIRA DO EGITO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.002516-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUSTAVO JOSE VICENTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.002584-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 809

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.00.007231-3 - VICENTE DAVI DE MOURA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo (f. 399). Anote-se o substabelecimento de f. 477. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida (requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002710-3 - BENEDITO ANDREASSA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. SP161806 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E ADV. MS005077 CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MAURA VEIGA ANDREASSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

cumpra-se a parte final da sentença (f.712). Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.004084-3 - LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a parte final da sentença (f. 637). Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista às recorridas(requeridas) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0007308-2 - DENISLON ZANON E OUTROS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

1999.60.00.002255-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. MS004623 ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139907 JUVERCINO DIAS NOGUEIRA E ADV. MS004623 ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2006.60.00.010006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.002255-5) LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA E OUTRO (ADV. MT007848 LUCIANA ROSA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

Expediente Nº 810

MONITORIA

2004.60.00.004464-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBSON DE ALMEIDA GABY (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condená-lo a pagar à autora o valor de R\$ 7.207,86, em 21.5.2004, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o percentual de comissão de permanência acima das taxas praticadas no mercado financeiro, nas operações de crédito pessoal, de acordo com a planilha de f. 121-4, obtida no site do BACEN, valendo tal tabela para as prestações vencidas e vincendas; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 5% sobre o valor da causa (f. 42), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

2004.60.00.005619-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X JULIO CESAR MARTINS BARROS (ADV. MS010688 SILVIA DE LIMA MOURA)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 18.198,97, em 8.6.2004, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos: a) o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual) bem com b) a comissão de permanência acima das taxas praticadas no mercado financeiro, nas operações de crédito pessoal, de acordo com a planilha de f. 99-102, obtida no site do BACEN, valendo tal tabela para as prestações vencidas e vincendas; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

2005.60.00.005786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X HENRY BARCELOS CEOLIN E OUTRO (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar os réus a pagarem a autora o valor de R\$ 3.772,69, em 29.6.2005, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização

mensal (a capitalização é anual), a ser debitado em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC); 2) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelos réus que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos réus. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução.P.R.I.

2008.60.00.009177-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SORAYA NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 53, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005406-5 - VANJA DE SA SOUZA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações; e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelos autores; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações; 7) em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

1999.60.00.001565-4 - SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade da comissão de permanência; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam efetuadas um ano após o fato gerador, conforme explicitado na fundamentação; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) considerando que foi mínima a sucumbência da requerida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 5) isentos de custas; 6) os valores depositados serão levantados para amortização das prestações.P. R. I.

2000.60.00.004739-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO FILIPPIN (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X LEONIR ANGELO FILIPPIN (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, no tocante ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos alusivos ao Plano Collor e manutenção do percentual inicial de seguro; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/50). Isentos de custas.P.R.I.

2006.60.00.003331-6 - IVAN LINS TROMBINI PERTINHES E OUTROS (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20 parágrafo 4º, do CPC. Custas pelos autores. PRI.

2008.60.00.006490-5 - WANDERLEY SANTOS PORTO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da

distribuição, em relação aos autores acima mencionados. O feito prosseguirá em relação ao autor Sidnei da Silva Teixeira. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.006493-0 - SANDRO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.006495-4 - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.006507-7 - ADRIANO SALES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, em relação aos autores acima mencionados. O feito prosseguirá em relação ao autor Anderson Vera Guimarães. Cumpra a Secretaria o despacho de f. 58. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.006508-9 - CLODOMIR RODRIGUES CALIXTO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.006744-0 - ISAIAS DA GUIA SOUZA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.007338-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES E OUTROS (ADV. PB011844 GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.007339-6 - CICERO SATIRO DA SILVA (ADV. PB011844 GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.007576-9 - ARINALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.007578-2 - MAURO GONCALVES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.007838-2 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.007876-0 - ANTONIO CARLOS DO CARMO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.008752-8 - BENEDITA MENDES RAMOS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.001935-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO E OUTRO (ADV. MS007821 CESAR PALUMBO FERNANDES E ADV. MS011808 ANTENOR BALBINOT FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2001.60.00.005187-4 - MARISTELA DA CRUZ LOPES PINTO (ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, remeta-se este feito ao SEDI para retificação dos registros e autuação. Após, de-se ciência as partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa, conforme determinado na sentença de f.50. Intimem-se. Sem requerimentos, archive-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2006.60.00.001719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008914-7) LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. MS010599 ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 221.366,49 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.005014-6 - TEREZINHA MOURA DE ALBUQUERQUE (ADV. MS004441 IDIME MOURA DE CASTRO E ADV. MS003858 CUSTODIO M. C. DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado

2002.60.00.001457-2 - ADILSON SIQUEIRA NEVES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isento de custas. PRI.

2002.60.00.004643-3 - MARCOS EVANGELISTA DE SANTANA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA E ADV. MS006937 CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se o pagamento. Alterem-se os Registro e Autuação, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. Int.

2003.60.00.009178-9 - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de conversão do período de 1.1.69 a 17.10.71; 2) julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao autor, para considerar os períodos de 18.10.71 a 30.07.73 e de 1.7.1994 a 20.07.95 como especiais e a pagar a diferença das parcelas do benefício, a partir de 18.11.2003, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007-CJF (IGP-DI até dez/2003 e INPC a partir de então), acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma simples (STJ - ERESP 247.118 - SP); 3) por entender que ocorreu sucumbência recíproca em iguais proporções, dou por compensada a verba de honorários; 3.1) condeno o autor a pagar metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do CPC. PRI.

2005.60.00.004270-2 - ADALBERTO ANTONIO MARQUES (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008669 AECIO PEREIRA JUNIOR)

Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a: a) - conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 22.10.99 (data do pedido administrativo); b) - pagar as parcelas em atraso, a partir de 22.10.99, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento nº 561/2007,

do Conselho da Justiça Federal, e com adição de juros de mora, incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDRESP 215674-PB, 5.6.2000); c) pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Isento de custas. 2), com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, contados data do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa, em favor do autor, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso. Trata-se de verba alimentar o que evidencia o periculum in mora, enquanto que a verossimilhança decorre da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do CPC, com exceção da antecipação da tutela.P.R.I.O.

2006.60.00.003330-4 - HILARIO SABINO DOS SANTOS (ADV. MS010774 BRUNO MARINI E ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO E ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA E ADV. MS010778 FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. MS011728 AGUINALDO SEBASTIAO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 100.000,00, corrigida pela SELIC (que já contempla os juros), a partir desta data. Condeno-a ainda a pagar a este o equivalente a 5% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Isenta de custas. P.R.I

2006.60.00.004679-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000449-0) FRANCISCA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA E ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

F. 498. Defiro. Decorrido o prazo, o advogado dos autores deverá manifestar-se nos autos.

2006.60.00.006889-6 - DAISSON SARAIVA (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor os valores que foram descontados em seus contracheques, a título de contribuição para o FUSEx, no período de 29 de agosto de 1996 a 29 de março de 2001, corrigidos pela SELIC (que já contempla os juros). Condeno-a ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor e a pagar a este o equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. PRI.

2006.60.00.010431-1 - DALVA REGINA PAULETTO FRITZEN (ADV. RS036458 RODRIGO SEBEN E ADV. RS064306 MARCIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2007.60.00.004054-4 - MAFALDA DAMICO STARTARI E OUTRO (ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES E ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.

2007.60.00.006470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006468-8) SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença.O autor informou o nº da conta à f. 04.Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2007.60.00.012366-8 - WILSON FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada e especificando as provas que pretende produzir. Intimem-se.

2008.60.00.002890-1 - SELSO SILVA DE SOUZA (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de fls.47/50 por ocasião da prolação de sentença.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especificando as provas que pretende produzir.Não havendo requerimento de provas, registrem-se os autos para sentença.Int.

2008.60.00.004974-6 - ADILSON COSTANTINO DE ALMEIDA (ADV. MS011768 ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do parágrafo 4º, art.162, do CPC.Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial.Após ao M.P.F.Intimem-se.

2008.60.00.009160-0 - ARMANDO AZEVEDO RIOS (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às fls.106/8 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.010670-5 - SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES (ADV. MS011768 ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para análise do pedido de justiça gratuita, junte o autor, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001564-0 - SERAFINA ORTIZ VERA (ADV. MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI E ADV. MS006006 HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Fls. 446-9. Manifeste-se a autora, no prazo de dez diasInt.

2001.60.00.001879-2 - MANOEL DE SOUZA COSTA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Intimem-se os advogados beneficiários para esclarecerem a petição de fls. 239-40, indicando em nome de quem será expedido o ofício requisitório, observando-se o substabelecimento de fls. 205 e a petição de fls. 227-8.

2008.60.00.004659-9 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
..Para realização da prova pericial deferida à f. 206, nomeio a engenheira do trabalho ELOVA DINIZ FERREIRA, com endereço à Rua Luiz Ceciliano Vilares, 48, aptº 302, bloco A, centro, fone: 3383-2886, nesta cidade.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos no prazo comum de cinco dias.Decorrido o prazo, intime-se a perita para manifestar se aceita a nomeação, ciente de que o autor é beneficiário da justiça gratuita pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução 558/2007 - CJF.Caso aceite o encargo, deverá designar dia e hora para inicio dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, devendo ser certificado pelo oficial de justiça no próprio mandado.O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias após a data designada para perícia, a partir de quando, independentemente de nova intimacao, as partes poderão requerer esclarecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.004869-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E ADV. MS007975 PATRICIA MACIEL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à (s) recorrida(s)(embargada)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.007412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001107-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD WALDIR GOMES DE MOURA) X OSMAR RODRIGUES DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Fls. 229-30. Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.00.007970-9 - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.004102-0 - GILSON MOLINA FILARTICA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.003988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000832-7) JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto: 1) em relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC); 2) em relação à FNS, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar R\$ 500,00. a cada réu, a título de honorários advocatícios, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei n 1.060/50; 4) Sem custas. PRI.

2007.60.00.001754-6 - LIANETE SANGREMAM THEOPHILO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixada em R\$ 2.500,00. PRI. Retifique-se o nome da autora na SEDI.

2008.60.00.007603-8 - ELENA JOSEFA DA SILVA (ADV. MS009088 CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas pela autora, anteriores a 28.11.1998; 2) julgo procedente o pedido condenando o INSS a recalcular o valor do benefício da autora, acrescentando o percentual de 39,67% nos seus salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV e pagar as parcelas em atraso, devidas a partir de 28.11.1998, com base nos índices previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (STJ - EDResp 215.674-PB, 5.6.2000); 3) condeno o réu a pagar honorários de 10% sobre a condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 4) Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

2008.60.00.010803-9 - IVONE FERNANDES DE ANDRADE (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora não é hipossuficiente, conforme consta na exordial, às fls. 03. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher o valor das uostas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.010843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001291-0) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Retifique-se a autuação, alterando o nome do pólo ativo para Banco Central do Brasil. Intime-se a embargada para impugná-lo, no prazo legal (art. 740 do CPC). Int..

Expediente Nº 813

CARTA PRECATORIA

2006.60.00.002318-9 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARINGA/PR - SJPR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1- Ao Analista Judiciário Executante de Mandados para que seja feita avaliação dos bens penhorados, já que o exequente não aceitou o valor estimado pelo executado (art. 680, CPC).2- Após, intemem-se as partes da avaliação realizada.3- Em seguida, a Secretaria deverá tomar as providências necessárias à alienação em hasta pública.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.00.006852-9 - DINAIR REZENDE MARQUES (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS006441E ALZIMIRO ALVES DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme fls. 218, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010439-3 - GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Para análise do pedido de justiça gratuita, junte a autora, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2008.60.00.010440-0 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Para análise do pedido de justiça gratuita, junte a autora, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2008.60.00.010443-5 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Para análise do pedido de justiça gratuita, junte a autora, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0001655-3 - AMADEU IVO TAVARES (ADV. MS005118 ITAMAR LELIS QUEIROZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem os autos.

98.0003771-3 - CELIA DE REZENDE (ADV. MS006074 JOAO VANDERLEI CABRAL) X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA (ADV. MS006074 JOAO VANDERLEI CABRAL) X CELINA REZENDE (ADV. MS006074 JOAO VANDERLEI CABRAL) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, aguardem o decisão a ser proferida nos autos de Agravos n°s 2008.03.00.026137-0 e 2008.03.00.026136-0.

98.0005851-6 - SALVADOR DIAS DE SOUZA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem os autos.

1999.60.00.006473-2 - WELLINGTON FERREIRA NUNES (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANDERSON DA FONSECA GOMES (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE ALVES DE LIRA FILHO (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X ELI MORAES DO NASCIMENTO (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, aguardem o decisão a ser proferida nos autos de Agravo n° 2008.03.00.006898-3.

2002.60.00.004061-3 - JOSE CARLOS BERGAMIN PEREIRA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X CARLOS AGNALDO ALVES PINTO (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X CANDIDO JOAO DE SOUZA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X MARIA DE FATIMA BELMAL SANCHES COSTA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X VANICE SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X EDILENE VALENZUELA ESPINDOLA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X ABILIO COUTINHO DOS REIS (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PAULO SERGIO CEZARETTI (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem os autos.

2003.60.00.004028-9 - MACTESUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem os autos.

2005.60.00.000031-8 - ANA PAULA LUNARDON SILVA (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE

MENDONCA JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS004169 ISABEL LIVRADA SILVA)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem os autos.

2005.60.00.008004-1 - PRISCILA CLAIR MOREIRA (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES E ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO E ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Intimem as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem os autos.

2006.60.00.006362-0 - SERGIO SOUTO MORENO (ADV. MS011241 LAURA AJUL MIYASATO) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL (ADV. MS004808 SILVANIA MARIA INOCENCIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2006.60.00.006973-6 - MATHEUS MAIDANA DE LIMA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES E ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2007.60.00.005910-3 - EVALDO CARLOS DE SOUZA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 160-168 apresentado pelo impetrante, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 2 - Encaminhem-se os autos ao MPF3 - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

2008.60.00.009579-3 - PRINCESA TURISMO LTDA (ADV. MT012101 OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de f. 131.

2008.60.00.010481-2 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX (ADV. MS012217 CLEA RODRIGUES VALADARES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Explique a impetrante como cursou as matérias na UCDB, estando vinculada a UNIDERP, sem tranerir o curso.

2008.60.00.011007-1 - ADAO CARLOS GOUVEIA - ME (ADV. MS010951 BRUNO MEDINA DE SOUZA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas com urgência. 2. Notifique-se. Int.

2008.60.00.011008-3 - IVANA FATIMA TORRES DI LUCA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas com urgência. 2. Notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0002057-5 - WALTER BENEDITO CARNEIRO (ADV. MS003205 PEDRO PAULO PANCOTI) X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA (ADV. MS003205 PEDRO PAULO PANCOTI) X MARCELO VARDASCA DE SOUZA (ADV. MS003205 PEDRO PAULO PANCOTI) X NELSON ROMEIRA DE SOUZA (ADV. MS003205 PEDRO PAULO PANCOTI) X ELYANE CARIM BRUSCHI (ADV. MS003205 PEDRO PAULO PANCOTI) X JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. MS003205 PEDRO PAULO PANCOTI) X LUCI DE SOUZA GEREMIAS (ADV. MS003205 PEDRO PAULO PANCOTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista as petições de fls. 157 e 160 que noticiam a satisfação da obrigação em relação a MARCELO VARDASCA DE SOUZA e ELIANE CARIM BRUSCHI, julgo extinta a execução em relação aos mesmos, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Levante-se a penhora de f. 149.P.R.I. À SEDI para alteração da classe processual para execução de sentença, devendo constar como exequente a

União e executados os autores relacionados na inicial, com exceção de Marcelo Verdasca de Souza e Eliane Carim Bruschi. Defiro o pedido de penhora e citação requeridos na petição de f. 160.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0005156-0 - LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS (ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X EDIR DE SOUZA VIEGAS (ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão do processo em Execução de Sentença, classe 229, cadastrando-se como exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e executados o requerido EDIR DE SOUZA VIEGAS. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito referido na petição de fls. 161-2, a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 814

MONITORIA

1999.60.00.008155-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IZOLETE FATIMA FOLCHINI (ADV. SC015708 SIMONE SALEH RAHMAN) X CELSO FELIPPE (ADV. SC015708 SIMONE SALEH RAHMAN) X FELIPPE E FOLCHINI LTDA ME (ADV. SC015708 SIMONE SALEH RAHMAN)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar os réus a pagarem a autora o valor de R\$ 5.060,51, em 17.12.1999, a ser atualizado pelo índice de remuneração do CDB, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual); 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000595-8 - EUTALIA LOPES BARBOSA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X JOSEFA LOPES BARBOSA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção no feito na qualidade de assistente simples, formulado pela União às fls. 663-4; 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações e manutenção do percentual de seguro; e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima; 3) julgo os demais pedidos improcedentes; 4) condeno as autoras a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-as a pagarem à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelas autoras; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples. P.R.I.

1999.60.00.000677-0 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-o a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/60; 5) isento de custas; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a denunciante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

1999.60.00.007166-9 - SILENE TELES DE QUEIROZ (ADV. MS004754 WANDERLEY BUCHARA BRITO DE

ALENCAR E ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

1- Expeça-se alvará para que a autora possa levantar os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 167), uma vez que incontroversos.2- Após, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria (fls. 164-5).3- Em seguida, façam-se os autos conclusos para que seja decidida a impugnação ao cumprimento de sentença.

2007.60.00.005378-2 - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Cáceres, MT - Av. Eneidino Sebastião Martins, 710, centro, fones (65) 3211-6100, 3211-6117 (fax), CEP 78.200-000 - autos 2008.36.01.003765-5) designou o dia 17 de novembro de 2008, às 09 horas, para a oitiva da testemunha arrolada.

2008.60.00.006499-1 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito em relação aos autores Luiz Alberto Paredes e João Claudinei Scardin, com base no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita somente ao autor Marcelo Ferreira, com base nos holerites juntados à inicial. Os demais autores deverão recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que os documentos de fls. 26, 29 e 35 demonstram que eles não são hipossuficientes. Recolhidas as custas, cite-se. PRI.

2008.60.00.009512-4 - ALICE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às f. 26, 28, 30, 32 e 34 demonstram que os autores não são hipossuficientes. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, Intimem-se os autores para recoherem o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009513-6 - BRASILINO GERALDI MALVAZ E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às f. 26, 31, 33 e 35 demonstram que os autores não são hipossuficientes. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, Intimem-se os autores para recoherem o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009618-9 - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ E OUTRO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os documentos juntados às f. 30 e 31 demonstram que os autores não são hipossuficientes. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, Intimem-se os autores para recoherem o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.010016-8 - REGINA INFRAN BERNARD (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para análise do pedido de justiça gratuita junte a autora, no prazo de dez dias, os três comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.010028-4 - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O documento juntado à f. 23 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.010041-7 - KARLA TATIANE DE JESUS (ADV. MS007783 JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.010044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009558-6) HIME LEAL (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.010060-0 - TATIANA QUEIROZ DE FREITAS (ADV. MS008505 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.010090-9 - LEODEGAR LOPES KUNZLER E OUTROS (ADV. MS008264 EDGAR CALIXTO PAZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, com os elementos constantes dos autos, não é possível analisar tal pedido. Por conseguinte, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os três últimos holerites.

2008.60.00.010107-0 - ROSA PILAR MONDRAGON SANZ (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados à f. 34 demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, Intime-se a autora para recoherem o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.008080-6 - DEJANOR LOPES DOS REIS (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls. 120/124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como as contra-razões de apelação já foram apresentadas pela União Federal (fls. 127/130), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.001675-0 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X ANCELMO KUHNEN (ADV. MS006231 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES E INDUSTRIALIZADORES DE MANDIOCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados nesta presente ação, condenando os réus COOPERATIVA DOS PRODUTORES E INDUSTRIALIZADORES DE MANDIOCA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - COOPIMEMS E ANCELMO KUHNEN a pagar ao autor COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, o valor de R\$ 834.854,58 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) pelo prejuízo sofrido e R\$ 83.485,46 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) pela incidência de 10% sobre o valor do prejuízo. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, item - 2, do E.CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C

2003.60.02.001837-0 - BENEDITO AMARO DOS SANTOS (ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo parte do pedido vindicado pelo autor na inicial para condenar o réu a reparar os danos morais sofridos no importe de cinco mil reais, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da demanda, com a incidência de juros de 1% ao mês. Deverá a Ré arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas não incidentes, segundo dispõe o artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Causa não sujeita ao duplo grau

necessário, na forma do artigo 475 do CPC, em seu 2.º. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.02.000259-6 - UBIRATA ESPORTE CLUBE (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios no importe de um por cento do valor da causa P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.02.000800-8 - NILTON CARDOSO RONDON E OUTROS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2004.60.02.001891-9 - FABIO JUNIOR DA SILVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.60.02.001185-1 - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA (ADV. MS006843 NELLY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 9/4/1979 a 9/5/1981, 15/6/1981 a 22/9/1981, 29/10/1981 a 30/12/1981, 15/7/1982 a 24/8/1983, 12/9/1984 a 1/11/1985, 1/4/1986 a 15/2/1992 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.001386-0 - CLOVIS ANTONIO TOLOTTI (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS009643 RICARDO BATISTELLI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial a fim de condenar o réu a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 01/11/1984 a 31/03/1991 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.004329-3 - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS009477 DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parcialmente o pedido do autor vindicado na inicial para condenar a ré a reparar os danos morais sofridos em R\$ 352 (trezentos e cinquenta e dois reais), corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, e juros 1% ao mês a partir do evento danoso. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.02.002500-3 - JOAO CERVANTES CERVANTES (ADV. MS002684 MARIA C. SILVERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.60.02.002580-5 - ODETE FERREIRA DA SILVA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.003292-5 - MARINETE DA SILVA DE SOUZA (ADV. MS011051 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.60.02.003293-7 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. MS011051 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.60.02.003295-0 - ANA DE SOUZA SILVA (ADV. MS011051 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.60.02.004850-7 - ONILIA ALVES DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.000657-4 - JOAO GERMANO FAVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001517-8 - TEREZINHA ROSA CAMOLEZ (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 65/89, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.002226-2 - JOSE AMARO DE LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 76/96, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.003499-9 - PEDRO PAULO BENTO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 103/113, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.003843-9 - MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 78/110, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.004059-8 - LUCAS STEFFENS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 42/53, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.004113-0 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito do ofício juntada às folhas 111/113, no prazo de 5 dias.

2007.60.02.004463-4 - LUIZA ALVES PEREIRA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 56/63, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.005162-6 - ELPIDIO JOSE DA ROCHA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 56/65, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.005199-7 - BOAVENTURA DA SILVA FINAMOR (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 36/45, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.005379-9 - MARIA APARECIDA MENDES MACHADO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 38/49, no prazo de 10 dias.

2008.60.02.000245-0 - SINOMIA FATIMA DE ASSIS (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 52/59, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.000782-0 - RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 98/113, no prazo de 10 dias.

Expediente N° 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001217-1 - CLAUDIO FERNANDES CABRAL (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.60.02.001449-0 - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORÁ (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pleito subsidiário também não pode ser acolhido, portanto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, a fim de que conste como autora a Primeira Igreja Batista de Ponta Porá.

2000.60.02.001958-0 - PATRICIA VIANA DE MENDONCA (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto-réu a pagar à autora o valor de R\$ 55.124,43 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), referentes às prestações vencidas do benefício de pensão por morte de maio de 1989 a dezembro de 1999. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11/01/03 a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores já recebidos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2001.60.02.001182-1 - RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA (ADV. PR021624 DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO E ADV. MS009318 MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. PR021989 GUILHERME DE SALLES GONCALVES E ADV. PR024525 RODRIGO CARDOSO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. P.R.I. C.

2002.60.02.000437-7 - TRANSPORTADORA GABRIELA LTDA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o requerente nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em cinco por cento do valor da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.000673-1 - MARGARIDA ELISABETH WEILER (ADV. MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para resolvendo o mérito do processo, acolher o pedido deduzido na inicial, para anular o auto de infração, notificação fiscal e MPF 0140100/00121/01, devendo serem consideradas como denúncias espontâneas as declarações de rendimentos dos anos-base de 1998-1999. Fica ressalvada a apuração de eventual tributo suplementar por parte da receita federal. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a natureza da ação e a ausência de dilação probatória. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Submeto a demanda ao reexame necessário.

2004.60.02.000531-7 - MANOEL GALDINO DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor no escritório de Frederico Adão Ebling de 31 de março de 1972 a 30 de abril de 1973 para todos os efeitos legais, realizando a revisão no benefício de tempo de contribuição de nº 115737966-1. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais (R\$800,00), ante a pequena complexidade da demanda. Sem custas, por litigarem a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2004.60.02.000967-0 - MANOEL NUNES DE SOUZA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. SP056640 CELSO GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a expedir, ao autor, certidão do tempo de serviço do período de 25/02/1964 até 28/05/1976, por serviços prestados em atividade rural, observando-se o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 se utilizada para o Regime Geral da Previdência Social ou o art. 201, 9 c.c. o art. 94, IV, da Lei nº 8.213/91 se utilizada para o Regime Próprio de Funcionário Público. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, em face do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2004.60.02.001463-0 - GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.003271-0 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido do autor vindicado na inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a providenciar o saque integral dos valores depositados a título de PIS em favor do autor CÍCERO RODRIGUES DA SILVA. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sem custas processuais, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. P.R.I.

2004.60.02.003791-4 - LOURDES DO NASCIMENTO MEDINA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição dos valores vencidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e no mérito julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para acolher o os pedidos vindicados pelo autor na inicial para condenar o requerido a proceder a revisão do benefício da autora para considerar os salários de contribuição constantes de sua CTPS relativos às empresas SOEVER Comércio indústria exportação e importação Ltda, relata ao período de 04 de maio de 1991 a 14 de novembro de 1991; OLVESUL relativa a indústria sul Mato-grossense de Óleo Vegetais Ltda de 01 de março de 1993 a 30 de maio de 1993. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de quinhentos reais, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.

2005.60.02.000878-5 - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. MS009720 JABER CLEDSON DA SILVA E ADV. MS009003 JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2006.60.02.001233-1 - EZEQUIEL COSTA (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.001661-0 - YASSUHIRO MISHIMA E OUTRO (ADV. PR005228 CEZAR FERNANDO PILATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar os pedidos vindicados pelo autor na inicial. Condene os requerentes nas custas e honorários os quais estimo em oitocentos reais, diante da avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do C.P.C.PUBLICUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.

2006.60.02.002362-6 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Arlindo de Oliveira RG/CPF 66.257 SSP/ MT CPF 366.148.741-87; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 17/10/2006 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em cinco por cento das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa prevista no artigo 20, 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.005229-8 - ARI TERTULINA DA SILVA (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados nesta presente ação, condenando a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 67, 00 (sessenta e sete reais) pelos danos materiais, a título de lucros cessantes e R\$ 1.354,00 (mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), a título de danos morais. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C

2007.60.02.000308-5 - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para rever os contratos de abertura de conta corrente, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 10%, multa de mora de dois por cento e juros moratórios de um por cento sobre a comissão de permanência. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do artigo 21 do CPC, condene a ré na custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.000489-2 - LUIZ CALADO DA SILVA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência e extingo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. oportunamente arquivem-se.

2007.60.02.002197-0 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação, condenando a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por danos morais. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data da prisão ilegal. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.60.02.003608-0 - MARIA NAZARETH DE JESUS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Maria Nazareth de Jesus, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. Em decisão de fls. 53/56, deixou-se de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em fls. 65/72, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência total da pretensão da autora e o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Em fls. 81/84, a autora manifestou-se a respeito da contestação e reiterou o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analisando a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando a reiteração do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que se mantém inalterada a situação exposta na decisão de fls. 53/56, ou seja, não há nos autos qualquer elemento a demonstrar que o benefício previdenciário que a autora vem recebendo sofreu qualquer interrupção, mesmo porque a contestação apresentada em 23/04/2008 (fls. 65/75) informa que a autora encontra-se percebendo o auxílio-doença pleiteado, o que não foi impugnado na réplica de fl. 81/84, datada de 26/06/2008. Assim, não vislumbro interesse processual da autora quanto à obtenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não houve cessação do benefício que vem recebendo desde o mês de agosto do ano de 2006. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. DEFIRO, contudo, o pedido de produção antecipada de prova pericial. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. JOSÉ SEBASTIAN M. GOMES, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por

radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, intimem-se o INSS, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora em fls. 11/12. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2007.60.02.004721-0 - MARIA ELZA SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 49, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 61/73, no prazo de 10 dias.

2007.60.02.005514-0 - SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Às fls. 35/36, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, por não se encontrarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. O réu foi citado (fl. 42). Às fls. 44/47, o autor reitera seu pedido de antecipação da tutela, alegando que o seu quadro clínico se encontra agravado. É o relatório. Decido. Analisando o caso em concreto, verifico que o único documento trazido pelo autor (fl. 48), refere-se a ficha de atendimento do plantão em que relata ter tido crise convulsiva momentânea, o que, por si só, não permite o deferimento da antecipação da tutela. Sendo assim, mantenho a decisão prolatada de fls. 35/36. Intimem-se.

2008.60.02.003033-0 - VALDECI NUNES DA SILVA (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Às fls. 24/28, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, por não se encontrarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. Às fls. 31/32, o autor reitera seu pedido de antecipação da tutela, alegando que se trata de manutenção de sua saúde e da subsistência de sua família, estando passando por sérias dificuldades tanto de ordem econômica como social. É o relatório. Decido. Analisando o caso em concreto, verifico que não houve nenhum fato novo nos autos a justificar a presente pretensão, ou seja, o autor não apresentou nenhum documento novo que tivesse o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa, o que somente poderá ser aferida com a perícia médica judicial já determinada. Sendo assim, indefiro o reiterado pedido de concessão de tutela antecipada, mantendo a decisão prolatada às fls. 24/28. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.002214-9 - ROMERO DE PAULA CASTRO (ADV. MS006486 ALESSANDRE VIEIRA) X AGENCIA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DA UNIDADE DE MARACAJU/MS (ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo civil, julgando procedente o pedido formulado nesta presente ação, condenando a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.967,54 (cinco mil e novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, item - 2, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º do Código Tributário nacional, a contar da citação. Custas ex lege. Com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de sumeter ao reexame necessário, tendo em vista o rito da ação, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.02.003008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001967-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES)

Intime-se a impugnada acerca do despacho de fl. 38. Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 41. Fl. 38: Manifestem-se os impugnados, no prazo de 05 (cinco) dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

Expediente Nº 905

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004914-4 - NEUSA HONORIA PEREIRA (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR (ADV. PR007408 JOSE MARIA VAZZI) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se a impetrante para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo sem julgamento do mérito, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para regular prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.02.004151-0 - ROTALI SEGURANCA LTDA (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E ADV. MS006083 ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho da decisão de fls. 139/141 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que no Agravo de Instrumento de fls. 150/159, o agravante requereu efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.03.000780-9 - AMELIA FERREIRA MARCELINO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AMELIA ALVES PEIXOTO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALVINO ANDRE DE ARAUJO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALDIMAR GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALBINA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALTAMIRO NOGUEIRA SALES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALFREDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ABADIO BARRETO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2001.60.03.000132-0 - MARIA DE JESUS FERREIRA MARTINS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA AURITA SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL CANDIDO DIAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ANA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL CAMILO CORREA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ALICE DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL DIAS DE QUEIROZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006134 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2001.60.03.000499-0 - EUNICE ALVES (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Este Juízo tem tentado pelos meios possíveis viabilizar a prova pericial pelo modo menos gravoso para a parte autora, no entanto, esta não tem colaborado. Compreensível dadas as alegações de fragilidade de sua saúde, porém não justificável com relação as mudanças de endereços, os quais provocaram maiores atrasos no feito. Como última tentativa

de produção da prova pericial, nomeio o Dr. Adir Pires Maia - CRM 244, com endereço à Rua Elmano Soares, 685, nesta cidade. Observo que o despacho de fls. 171 não foi publicado, no entanto, a parte autora acosta manifestação em fls. 173/175 que satisfaz a determinação contida no referido despacho. Assim, prossiga-se o feito, intimado-se o perito do encargo, para que em 40 (quarenta) dias agende data para a perícia, devendo entregar o laudo pericial devidamente concluído, ou, informação acerca do não comparecimento da periciada no ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2003.60.03.000524-3 - ATAIDE BUCU CARDOSO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.60.03.000718-5 - JOSE PAULO ATAIDE (ADV. MS008958 YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Defiro o pedido de fls. 99. Decorridos os quinze dias requeridos com ou sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.03.000037-7 - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.60.03.000038-9 - VALMIRO DE SOUZA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Considerando a recusa do médico perito. Considerando a ausência de outro médico na especialidade. Nomeio para realizar a perícia, o médico Dr. Adir Pires Maia - CRM 244, com endereço à Rua Elmano Soares, n. 685, nesta cidade. Considerando que as partes já formularam seus quesitos, intime o perito da nomeação e, por conseguinte, a informar este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização da perícia, entregando o laudo pericial devidamente concluído no prazo de 15 (quinze) dias e por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2004.60.03.000331-7 - SILVESTRE RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.60.03.000489-9 - NATANAEL BISPO DE MAGALHAES (ADV. MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Ante a fragilidade dos argumentos de fls. 416/417 mantenho a perícia realizada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 413. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.03.000540-5 - IGOR FIGUEREDO URQUIZA (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO E ADV. MT007103 AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (ADV. MS005082 MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Oficie-se às Comarcas deprecadas encaminhando cópia da petição de fls. 804/806. Intimem-se.

2004.60.03.000552-1 - MARIA DE LURDES RODRIGUES (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente em seu efeito devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da tutela. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000123-4 - VANDERLEI AMADOR DA SILVA (ADV. MS010427 WASHINGTON PRADO E ADV. MS010427 WASHINGTON PRADO E ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI E ADV. MS010427 WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO

DIAS DINIZ)

Aguarde-se a apresentação do termo de curatela, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.60.03.000156-8 - GILDO CUSTODIO PATRICIO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000158-1 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS. Intimem-se.

2005.60.03.000163-5 - MARIA EUNICE PATRICIO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000404-1 - IZABEL BERNARDES DIAS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000423-5 - ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000459-4 - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca de certidão de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.60.03.000468-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.03.000565-3 - OSNI PEDRO BUTZKI (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS. Intimem-se.

2005.60.03.000674-8 - FELISMINA GOMES DA SILVA HONORIO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS. Intimem-se.

2005.60.03.000684-0 - MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000779-0 - ELIDIA SILVEIRA MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS. Intimem-se.

2005.60.03.000785-6 - MARIA CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o transito em julgado da sentença proferida no presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS. Intimem-se.

2005.60.03.000823-0 - MOACIR LOPES DE MAGALHAES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista que a carta precatória voltou parcialmente cumprida, depreque-se novamente a realização de perícia médica na requerente, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

2006.60.03.000002-7 - ANTONIO SARAN (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o transito em julgado da sentença proferida no presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS. Intimem-se.

2006.60.03.000016-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a certidão de fls. 103, nomeio em substituição à perita anteriormente indicada o Dr. Adir Pires Maia - CRM 244, com endereço à Rua Elmano Soares, 685, nesta cidade. Intimem-se.

2006.60.03.000022-2 - LENI DE MENDONCA GAMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000049-0 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se a parte autora para que apresente justificativa acerca do não comparecimento à perícia agendada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.03.000072-6 - JANDIRA RODRIGUES BARBOZA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X SEBASTIAO FRANCISCO BARBOZA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X DIVINA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X EDILSON BARBOSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Regularizado o feito, verifico a necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial da falecida. Assim, designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas no presente feito. Intimem-se.

2006.60.03.000107-0 - ANTONIO MORAES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista as cópias juntadas em fls. 61/73, verifico ser o caso de coisa julgada anterior. Dessa forma, archive-se o feito com as cautelas devidas. Intimem-se.

2006.60.03.000140-8 - JONAS DA SILVA COSTA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000142-1 - AGRICIANA INACIA DE JESUS SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 45/53, juntando-a ao feito n. 2001.60.03.000085-6. Certifique-se. Ante a certidão de fls. 65, venham-me os autos conclusos para extinção.

2006.60.03.000143-3 - DIRCE PIRES SANTANA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000144-5 - LAURINDA MIRANDA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000192-5 - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 136/146, posto que o momento para formação de seus quesitos já decorreu, inclusive com a possibilidade de indicação de assistentes técnicos. Posto isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000250-4 - MARIA CREUSA BARBOZA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.03.000261-9 - ANTONIO CHOLFE (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento do restante do valor depositado. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.03.000287-5 - MAURO CAITANO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000310-7 - ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000359-4 - MARIA OLGA ROZA DIAS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.60.03.000365-0 - SELVINA PENHA MARTINS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para que apresente justificativa acerca do não comparecimento à perícia agendada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.03.000404-5 - ARMANDO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000483-5 - JOAO APARECIDO MARCONDES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000508-6 - SUMICO MIYASAKI ONO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000533-5 - WALDECI FRANCISCA PEREIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 60 verso, archive-se o feito. Intimem-se.

2006.60.03.000591-8 - MARIA APARECIDA RAIMUNDA ALVES (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.03.000624-8 - JOSEFA JUVINA DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a modificação da representação processual, intime-se novamente a parte autora para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.60.03.000720-4 - ALCIDES BARBOSA EVANGELISTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000721-6 - CLAUDIO ANTONIO MODESTO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000746-0 - KELLEN CRISTINA PEREIRA ALVES (REPRESENTADA POR SUELI MARIA PEREIRA) (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.03.000755-1 - MARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E ADV. SP220174 CLEUTON BARRACHI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso adesivo de fls. 92/96, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao INSS para contra razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 83. Intimem-se.

2006.60.03.000797-6 - SERGIO JOSE FERRATONE (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000808-7 - VALDIMIR AGUIRRE (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000911-0 - MARLENE ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor a revisão de benefício de pensão por morte acidentária. Requer a aplicação do artigo 58 do ADCT, corrigindo-se a renda mensal inicial pelos índices da OTN/ORTN. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre benefício acidentário, inclusive no que tange às revisionais. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes

MARLENE ARAÚJO DE SOUSA e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Intime-se.

2006.60.03.000921-3 - BENEDITO PEREIRA BASSO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000110-3 - TEREZA PIRES (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 77. Indefiro. Cumpra-se a determinação de fls. 70. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000116-4 - JOSE REIS DE CASTRO E OUTRO (ADV. MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Vista a parte autora acerca da petição de fls. 281. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000136-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000179-6 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação do perito que se trata de paciente sua, nomeio em substituição o Dr. Adir Pires Maio - CRM 244, com endereço à Rua Elmano Soares, n. 685, em Três Lagoas/MS. Intimem-se.

2007.60.03.000198-0 - ALCEBIADES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000261-2 - LEDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000262-4 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000263-6 - GENINHA PEREIRA CUNHA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000265-0 - ELIZABETE COSTA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000303-3 - ISAC ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.03.000324-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000332-0 - MARINETE VICENTE (ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO E ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000377-0 - ALICE FRANCO DA CRUZ (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista a certidão de fls. 69, nomeio em substituição à perita anteriormente indicada o Dr. Adir Pires Maia - CRM 244, com endereço à Rua Elmano Soares, n. 685. Cumpra-se a pericia designada. Intimem-se.

2007.60.03.000477-3 - GILSON ALVES DE SOUZA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.000560-1 - UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que apresente justificativa acerca do não comparecimento à pericia agendada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.60.03.000562-5 - DURVAL MARQUES BELFORT (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito indicado. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000569-8 - AUGUSTA ESMERALDA FELIX (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000867-5 - ELZA SILVA E SOUZA MARINHO E OUTROS (ADV. SP218483 RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 129. Intimem-se.

2007.60.03.000911-4 - EURIPIDES DIONISIO DE CAMPOS (ADV. MS010886 FELIX ELIAS NETO E ADV. MS009907 JOSYANE CASTELLO BIASI E ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo, na modalidade retida, vez que tempestivos. Mantenho a decisão atacada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.001053-0 - RUTHE DOS SANTOS FIGUEIREDO GUIMARAES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 57, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Adir Pires Maia - CRM 244, com endereço à Rua Elmano Soares, 685. Cumpra-se a pericia designada. Intimem-se.

2007.60.03.001276-9 - FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP260543 RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Consta dos autos outra petição de advogado estranho ao feito (fls. 33/34), dessa forma desentranhe-se a petição mencionada entranhando-a no feito correspondente, no mesmo sentido do despacho de fls. 32. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 33/34 para que não mais se manifeste no presente feito. Aguarde-se o retorno da carta

precatória expedida.Intimem-se.

2008.60.03.000005-0 - GISELE ALENCAR ALMEIDA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento acostado em fls. 81, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.60.03.000030-9 - NERCIDES BENTO DIAS (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X OLIMPIO DOMINGOS DIAS (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000502-2 - DARCI ALVES DE FREITAS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000503-4 - MARIA CONCEICAO MENDES (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de fls. 62/63.Intimem-se.

2008.60.03.000504-6 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de fls. 59/60.Intimem-se.

2008.60.03.000507-1 - ANTONIO JESUS BASSO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000531-9 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000670-1 - VALDEVINO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000677-4 - JAIR BONI COGO (ADV. SP044680 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se

2008.60.03.000927-1 - ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001040-6 - CRISTIANE CABRAL DE PAULA (ADV. MS010951 BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001060-1 - LIETE DIAS VICENTE (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 163/165.Intime-se.

2008.60.03.001117-4 - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO (ADV. MS011006 FERNANDA ROCHA GONCALVES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS FERNANDO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o despacho de fls. 37.Aguarde-se a vinda das contestações. Após, tornem os autos conclusos para apreciação . Intime-se.

2008.60.03.001234-8 - MEIRE SILVA DE SOUZA (ADV. MS010718 MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000647-5 - EUDOCIO CANDIDO DIAS E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente em seu efeito devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da tutela.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2005.60.03.000807-1 - JOAO BATISTA MEDEIROS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o transito em julgado da sentença proferida no presente feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS.Intimem-se.

2005.60.03.000824-1 - JOVELINA NEVES VICENTE (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000221-8 - ABRAO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante a manifestação de fls. 99 e seguintes, suspendo o andamento do feito com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Neide Rodrigues de Queiroz.Intimem-se.

2006.60.03.000698-4 - GENI MESSIAS DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o transito em julgado da sentença proferida no presente feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS.Intimem-se.

2007.60.03.000981-3 - LORIVAL BARBOSA SANTIAGO (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação da autarquia ré, certifique-se o transito em julgado da sentença proferida no presente feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS.Intimem-se.

2008.60.03.000234-3 - LIDIO ALVES DE AMORIM (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X JOSEFA MARIA DO AMORIM (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, assim, retornem os autos ao SEDI para inclusão da União - MEX como réu do feito.Após, cite-se.

2008.60.03.000566-6 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as respostas apresentadas pelos réus no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas

que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000495-5) JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000573-5 - ANTONIA MARCOLINA GARDIANO (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)
Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme despacho de fl. 139, remeto para publicação com finalidade de intimar a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.03.000461-1 - GUILHERMA ROSA LEAL (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. MS010096 JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 116 e 117, restou prejudicado o pedido de fls. 119/120. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2003.60.03.000496-2 - IZAURO JOSE DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme despacho de fl. 155, remeto para publicação com finalidade de intimar a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

2003.60.03.000736-7 - AUTA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 134 e 135, restou prejudicado o pedido de fls. 137/138. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.03059244-7 - ABADIA LUZIA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes sobre a decisão transitada em julgado de fls. 216/217, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.009753-0 - JOAO PENHA DO CARMO (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Tendo em vista informação de quitação de débito, conforme fls. 274/278, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-me. P.R.I.C.

2001.60.03.000179-4 - ROSA MARIA ALVES (ADV. SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006134 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 197/201 e 203/207, bem como requerido pela parte autora à fl. 208, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2003.60.03.000346-5 - AMELIA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 163 e 164, restou prejudicado o pedido de fls. 166/167. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.60.03.000348-9 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 104/109 e 110/113, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2003.60.03.000400-7 - JOSE ROQUE DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 179 e 180, restou prejudicado o pedido de fls. 182/183. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.60.03.000491-3 - NEIDE MARIA DUARTE ALVES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X EDEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 137/140 e 141/142, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2003.60.03.000492-5 - PLACILIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 172/176 e 177/178, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2003.60.03.000502-4 - OLIVIA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X DILMA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 211 e 212, restou prejudicado o pedido de fls. 214/215. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.60.03.000504-8 - JOVERSINA TEIXEIRA SOUZA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 174 e 175, restou prejudicado o pedido de fls. 177/178. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.60.03.000516-4 - DILMA ALVES DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 181 e 182, restou prejudicado o pedido de fls. 184/185. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.60.03.000520-6 - EDUARDO CRAUS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 171 e 172, restou prejudicado o pedido de fls. 174/175. Aguarde-se o pagamento. Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente

ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.60.03.000653-3 - MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 115/158 e 159/162, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.03.000708-2 - LAZARA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOSE MARIA DA ROCHA E OUTROS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Tendo em vista o encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 181 e 182, restou prejudicado o pedido de fls. 184/185. Aguarde-se o pagamento.Consigno que os valores a serem depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de seus documentos pessoais, tudo nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2004.60.03.000163-1 - NEZINA DA SILVA GOULART (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 138/140 e 158/162, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2005.60.03.000090-4 - IRACI ROSA BARBOZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme despacho de fl. 129, remeto para publicação com finalidade de intimar a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

2005.60.03.000707-8 - AKIKO ISHIKAWA KUBO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão retro, arquite-se provisoriamente em Secretaria até ulterior manifestação do(s) exequente(s).Int.

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.03.000313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000300-0) MADEIREIRA MARTELO LTDA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000723-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista do contido no ofício nº611/2008 (fl.86), intime-se o exequente para se manifestar diretamente no juízo deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1413

ACAO PENAL

2006.60.05.001632-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DILERMANDO SILVA CURADO (ADV. GO016769 NORBERTO MACHADO DE ARAUJO)

1. Tendo em vista que a testemunha MIGUEL M. S. PETERSEN já foi inquirida às fls. 126 cancelo a audiência designada para 30/10/2008 às 13h30min.2. Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa (WALDEMAR S. JUNIOR) para o dia 14 de novembro de 2008 às 14h30min.3. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 87.4. Intimem-se.5. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 554/2008-SCF à Comarca de Sylvania/GO, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1414

CARTA PRECATORIA

2004.60.05.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ARISOLY SEVERO DA SILVA

Intime-se a exequente da arrematação e para as manifestações que entender cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Exequente da Arrematação para manifestação, não havendo manifestação contrária à arrematação, expeça-se Carta de Arrematação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 477

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.06.001061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000893-8) MARCUS QUEIROZ FORTUCE (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente Marcus Queiroz Fortuce às fls. 94 e 96/100, no efeito devolutivo.Considerando que o Requerente já apresentou suas Razões de Apelação (v. fls. 97/100), dê-se vista ao recorrido (MPF) para apresentação de Contra-Razões, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do CPP.Após, com ou sem a juntada das Contra-Razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.No que pertine ao requerimento (fls. 94) de apensamento deste feito aos autos nº. 2008.60.06.000248-5, indefiro-o porque a decisão proferida no mencionado processo foi trasladada para estes autos, vide fls.61/87.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000519-0 - SANDRA GODOY DE AZEVEDO (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Diante da documentação de f. 82-87, verifico que, aparentemente, a Autoridade Impetrada efetuou a intimação da Impetrante apenas acerca da lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias e veículo.Depois, o processo administrativo seguiu à revelia da Impetrante; por esta razão, em 06/09/2007, lavrou-se o respectivo termo (f. 87). A pena de perdimento foi decretada em 10/09/2007 (f. 30), mas não consta dos autos que a Impetrante tenha sido intimada desta decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove, se for o caso, que efetuou a intimação da Impetrante relativamente à pena de perdimento do veículo objeto deste mandamus.Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001184-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da designação do dia 06 de novembro de 2008, às 10:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Fabiana Minervina da Conceição, a ser realizada pelo Juízo deprecado de Sete Quedas/MS.

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Fica a defesa intimada da designação do dia 24 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Sandro Mihaló Kato a ser realizada no juízo deprecado de Sinop/MT.